

ATA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de participação em evento educacional no exterior.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 12, referente à sessão realizada em 22 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-001.672/2025-8, TC-001.831/2025-9, TC-002.687/2020-8, TC-004.538/2025-0, TC-004.555/2025-2, TC-004.559/2025-8, TC-004.630/2025-4, TC-004.680/2025-1, TC-004.699/2025-4, TC-004.741/2025-0, TC-004.765/2025-7, TC-004.784/2025-1, TC-004.796/2025-0, TC-004.963/2025-3, TC-005.751/2023-3, TC-006.293/2021-2, TC-013.474/2017-0, TC-022.534/2024-5, TC-025.082/2024-8, TC-025.114/2024-7, TC-025.123/2014-9, TC-025.175/2024-6, TC-026.373/2016-5, TC-026.690/2024-1, TC-028.759/2024-9, TC-040.617/2019-0, TC-045.481/2021-0 e TC-045.693/2020-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2313 a 2377.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-019.493/2024-0, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, o Dr. Johann Schuck produziu sustentação oral em nome de André Luís Fernandes Cauduro. Acórdão nº 2272.

Na apreciação do processo TC-018.661/2014-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Huilder Magno de Souza, não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerida em nome de Marcelo Magno de Souza. Acórdão nº 2273.

Na apreciação do processo TC-033.555/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Marco Antônio Graça Câmara. Acórdão nº 2274.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2272 a 2312, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2272/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.493/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Andre Luis Fernandes Cauduro (009.748.480-69).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Claudio Santos da Silva (10081/OAB-DF), representando Andre Luis Fernandes Cauduro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor de Andre Luis Fernandes Cauduro, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Andre Luis Fernandes Cauduro;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Andre Luis Fernandes Cauduro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2012	25.638,05
16/12/2022	421.958,31
16/12/2022	437.255,26

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2273/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.661/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (478.377.644-04); Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (018.512.694-44); Paulo Ricardo de Lima (695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (748.047.904-20); Sandra Helena Araujo Valeriano (727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (037.462.684-78); Grave Produtora de Áudio Ltda. (05.324.395/0001-00); e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI (05.932.304/0001-00).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Washington Luis Macedo de Amorim (13102/OAB-PE), Marina Carolina Maciel Silva Cosmos (43548/OAB-PE) e outros, representando Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello; Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), representando Marcelo Lima Ribeiro; Fellipe Domingues de Barros Freitas (43754/OAB-PE), representando Joélio Alves Rodrigues, Sandra Helena Araujo Valeriano e Grave Produtora de Áudio Ltda.; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE) e Walber de Moura Agra (757-B/OAB-PE), representando Wagneer Nascimento Queiroz de Brito; Victor Trajano de Almeida Rodrigues (53187/OAB-PE) e Daniel Lima Araujo (16082/OAB-PE), representando Paulo

Ricardo de Lima; Ana Carolina Coelho Santos, representando ; Alexandre Vitorino de Abreu (50869/OAB-DF), Daniel Ivo Odon (18163/OAB-DF), Paulo Alexandre Silva (40899/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI; Valter Ferreira Xavier Filho (3137/OAB-DF) e Luiz Freitas Pires de Saboia (3.679/OAB-DF), representando Marcos Jatobá e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsáveis inicialmente o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), associação civil de direito privado, sediada em Recife/PE, e o seu então Diretor-Presidente, Sr. Marcos Jatobá e Silva, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 365/2010 (Siafi 733963; peça 1, p. 48-82), que teve por escopo a implementação do Projeto intitulado “Ações de Promoções Turísticas do Município de Paulista/PE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar esta TCE, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues, Marcelo Lima Ribeiro, à Sra Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/06/2010 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e ao IBDI a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, preste informações sobre a conclusão dos processos administrativos no âmbito dos quais foram ou estão sendo promovidas as análises das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI) no âmbito dos Convênios 747905/2010 e 747907/2010, com a remessa dos resultados e de cópia integral da documentação ao Tribunal, ou sobre a eventual instauração de processos de TCE quanto a esses ajustes; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com amparo no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2274/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.555/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Moc Tec Automação Industrial Ltda. (14.123.353/0001-93); Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (03.516.276/0001-15); Tech Serv Serviços Ltda. (03.774.901/0001-29); Casa do Motor Ltda. (03.150.785/0001-77); Marco Antonio Graça Câmara (554.021.516-87); Gustavo Xavier Ferreira (057.858.486-78); Joaquim Martins Neto (477.451.936-72); Divino Teixeira dos Santos (368.492.516-00); Rony José Dias Rocha (478.340.056-34); Manoel Idamar Souza Andrade (636.520.568-68); Walter Durães (187.556.906-53); José Idélcio Pereira Ruas (241.090.616-87); e José Gilson Costa (180.981.345-04).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gilmar Araújo Viana (OAB/MG 164116), Leandro Costa Rebello de Freitas (OAB/MG 168279); Matheus Medeiros Maia (OAB/MG 175941); Mateus Leite Cavalcante (OAB/MG 177100); Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54000); Reinaldo Belli de Souza Alves Costa (OAB/MG 190000); Lilian Vilas Bôas Novaes Furtado (OAB/MG 169068); Wagno Martins Cararine (contador), Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG 67465) Rherisson Vinnicius de Oliveira (OAB/MG 112303); Rodrigo Dantas Dias (OAB/MG 103233); Carlos Andrei Soares Fagundes (OAB/MG 118551).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), devido a possíveis irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), durante a auditoria realizada para averiguar a utilização de recursos federais no âmbito do “Programa Água para Todos”, conduzido pelo então Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU em relação à suposta falha descrita como “execução integral de objeto, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser objeto inservível ou por não ter alcançado a funcionalidade”, e arquivar o processo no tocante a essa questão, em relação ao responsável Sr. Marco Antônio Graça Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony José Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idélcio Pereira Ruas e José Gilson Costa, bem como das empresas Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Tech Serv Serviços Ltda. e Casa do Motor Ltda., dando-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marco Antônio Graças Câmara e dar-lhe quitação; e

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2275/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.102/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Freire Furtado (048.217.933-34); Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64); Município de Coivaras/PI (41.522.335/0001-57).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando Município de Coivaras/PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Coivaras/PI por meio do Convênio 2158/2005 (registro Siafi 556856), que tinha por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas quanto à responsabilidade de Francisco Freire Furtado, da Construtora VR2 Ltda. e do Município de Coivaras/PI e condená-los em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.1.1. responsabilidade individual do espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data	Valor (R\$)
27/5/2008	2.692,84
04/6/2008	61.542,75
10/10/2008	17.500,00
04/3/2009	29.795,12

9.1.2. responsabilidade individual do Município de Coivaras/PI:

Data	Valor (R\$)

16/9/2008	108.500,00
17/2/2020	7,84

9.1.3. responsabilidade solidária do espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e da Construtora VR2 Ltda.:

Data	Valor (R\$)
11/3/2009	15.393,06

9.2. aplicar à Construtora VR2 Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde, ao representante legal do espólio, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, de Francisco Freire Furtado e à Construtora VR2 Ltda.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2276/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.579/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Daniele de Souza Almeida (941.712.892-20).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de alteração de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão militar (e-Pessoal, alteração, n. 66.934/2023) instituída por Jose Felipe Gomes de Almeida em benefício de Daniele de Souza Almeida e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2277/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.258/2022-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: João Batista Cordeiro Júnior (743.216.849-00); Milton Hobus (292.517.459-00); Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (988.535.709-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 014/2013, registro Siafi 675310 (peça 3), que tinha por objeto o desenvolvimento de ações relacionadas ao “Projeto de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, dando-lhes quitação; e

9.2. comunicar a presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2278/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.218/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Guilherme Schvarcz Franco (015.807.460-20).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Guilherme Schvarcz Franco, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Guilherme Schvarcz Franco, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Guilherme Schvarcz Franco, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	23.887,68
14/10/2022	248.124,91

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do

Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2279/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.046/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Farma Marcos Ltda (10.930.242/0001-38); Marcos Gonçalves de Matos (804.719.276-00); Viviane Lima de Matos (308.851.668-09).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., solidariamente com a Sra. Viviane Lima de Matos e o Sr. Marcos Gonçalves de Matos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 3/3/2015 e 10/7/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., da Sra. Viviane Lima de Matos e do Sr. Marcos Gonçalves de Matos, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda., Viviane Lima de Matos e Marcos Gonçalves de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	65,10

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/03/2015	1.363,55
02/04/2015	899,35
05/05/2015	34,56
05/05/2015	1.451,65
12/06/2015	34,56
12/06/2015	933,00
08/07/2015	722,70
08/07/2015	34,56
08/07/2015	34,56
05/08/2015	633,20
05/08/2015	1.536,30
01/09/2015	51,84

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda. e Viviane Lima de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2015	1.301,00
15/10/2015	141,48
30/10/2015	2.906,40
05/11/2015	768,77
18/12/2015	5.517,32
21/01/2016	10.453,99
17/02/2016	9.577,22
09/03/2016	16.749,69
01/04/2016	8.219,70
11/04/2016	1.110,20
29/04/2016	11.361,10
03/05/2016	760,86
31/05/2016	10.566,55
30/06/2016	2.029,59
09/09/2016	4.250,35
30/09/2016	8.300,69
11/11/2016	5.225,26
29/11/2016	363,42
01/12/2016	6.478,80
28/12/2016	7.197,45
20/02/2017	8.029,32
09/03/2017	7.731,40
04/04/2017	6.535,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/05/2017	7.265,01
16/06/2017	6.520,53
29/06/2017	3.985,24
27/07/2017	6.554,94
21/08/2017	12.512,99
22/09/2017	7.908,19
20/10/2017	4.537,35
15/12/2017	8.634,60
16/12/2017	1.843,53
18/12/2017	14.304,57
06/02/2018	18.279,24
02/03/2018	17.230,66
02/04/2018	16.790,13
03/05/2018	4.420,49
04/05/2018	18.359,80
04/06/2018	26.555,01
10/07/2018	24.575,62

9.2. aplicar individualmente ao estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., à Sra. Viviane Lima de Matos e ao Sr. Marcos Gonçalves de Matos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2280/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.732/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).
 - 3.2. Recorrente: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (16.275/OAB-DF), representando Gilma Soares de Araujo Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.449/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2281/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.226/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Jackson dos Santos Granja (033.378.754-40); Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - Agegm (extinto) (11.030.772/0001-92).
4. Unidade jurisdicionada: Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - AGEGM (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Eduardo Jackson dos Santos Granja e do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 723965, o qual objetivava o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer em 08 núcleos para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência em Recife/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição ordinária prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 1º, 2º, e 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. arquivar, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU n. 344/2022, a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2282/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.256/2022-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).

4. Entidade: Município de Amajari – RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor de Moacir José Bezerra Mota, prefeito do Município de Amajari/RR na gestão 2013/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2013, pela ausência de documentos comprobatórios das despesas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução-TCU n. 344/2022; e

9.2. arquivar, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU n. 344/2022, a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2283/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.072/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).

3.2. Recorrente: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Osvaldo Nunes Ribeiro (3419/OAB-MS) e Wilson Farias do Rego (16484/OAB-MS), representando Simone Fortes de Oliveira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Simone Fortes de Oliveira Lima contra o Acórdão 934/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2284/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.985/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alessandra da Silva Santos (153.187.198-48); Associação Desportiva Facex - ADF (11.421.998/0001-14).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Alessandra da Silva Santos e da Associação Desportiva Facex, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na praça”, voltado à oferta de atividades físicas em locais públicos no Município de Guarulhos-SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alessandra da Silva Santos e Associação Desportiva Facex, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que

comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/05/2021	111.868,32
13/08/2021	188.186,85

9.2. aplicar aos responsáveis Alessandra da Silva Santos e Associação Desportiva Facex, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2285/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.589/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cristiane de Freitas Pippi (692.994.201-49); Ednalda dos Santos Moreira Pippi (701.190.151-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando do Exército, Ato e-Pessoal 92052/2023-Inicial, instituída por Dante Luiz Pippi, em favor de Cristiane de Freitas Pippi e Ednalda dos Santos Moreira Pippi;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 34% para 33% nos proventos das interessadas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique às interessadas, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2286/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.564/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Escola de Formacao Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40); Francisco Antonio da Silva (761.172.193-34); Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34).

3.2. Recorrente: Escola de Formacao Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isadora Magalda Morais Cortez (20849/OAB-PI), representando a Escola de Formação Paulo de Tarso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso, em face do Acórdão 1.783/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas da responsável, condenou-a à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0264.566-03/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2287/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.499/2025-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Renato Zeidan (016.773.108-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan (e-Pessoal 72615/2021), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, exclua dos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as parcelas impugnadas, referentes a um

décimo adicional de função comissionada exercida no período de 23/8/1997 a 22/8/1998, no valor de R\$ 298,45, e a dois décimos relativos ao período de 10/7/2000 a 9/7/2001, no valor de R\$ 686,89;

9.3.2. no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2288/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.075/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

3.2. Recorrentes: Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando a Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin e Jose de Paula Barros Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia os recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros contra o Acórdão 1.910/2024-TCU-Segunda Câmara que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.910/2024-TCU-Segunda Câmara;

9.1.2. julgar regulares, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e de José de Paula Barros, dando-lhe quitação;

9.2. notificar os recorrentes, a Procuradoria da República no Estado do Ceará e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2289/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.598/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Coruripe - AL (12.264.230/0001-47).

3.2. Responsável: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).

3.3. Recorrentes: Município de Coruripe - AL (12.264.230/0001-47); Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Coruripe - AL.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando Marcelo Beltrão Siqueira e o Município de Coruripe - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Município de Coruripe/AL e por Marcelo Beltrão Siqueira, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal determinou a constituição de processo apartado de tomada de contas especial para apurar as responsabilidades relativas a possíveis irregularidades praticadas pelo referido município na utilização de recursos de precatório de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para pagamento de rateio/abono a profissionais do magistério.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara e considerar a representação improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Advogado da União Paulo Sérgio Souza Barbosa, da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região/AGU;

9.4 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2290/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.932/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Celio Carlos de Carvalho (058.983.586-68); Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG (18.244.087/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Celio Carlos de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Ribeirão Vermelho-MG, no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celio Carlos de Carvalho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Município de Ribeirão Vermelho – MG e Celio Carlos de Carvalho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Município de Ribeirão Vermelho - MG (CNPJ: 18.244.087/0001-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2015	20.198,15

Débitos relacionados ao responsável Celio Carlos de Carvalho (CPF: 058.983.586-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2014	2.718,46

19/12/2014	80,00
29/12/2014	4.639,54

9.3. aplicar ao responsável Celio Carlos de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2291/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.933/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Pedro de Oliveira Coimbra (228.714.407-27); Suelen Moreno Coimbra (106.270.027-90).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina atos de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de concessão de pensão militar expedidos pelo Comando do Exército, Atos e-Pessoal 79716/2023-Inicial e 79728/2023-Alteração, instituída por Caio Magalhães Coimbra, em favor de Suelen Moreno Coimbra e de Pedro de Oliveira Coimbra;

9.2. com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.2.1. conclua o cadastramento do ato e-Pessoal 60069/2024-Alteração e o submeta à apreciação deste Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa às sanções previstas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 7º, inciso III e § 4º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2292/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.019/2024-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Altamir Pacheco do Amaral (096.082.659-91); Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (387.698.910-87); Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (387.698.910-87); Pedro Peres Mendes (205.435.060-53); Yderzio Luiz Vianna Filho (257.273.037-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de cinco atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais o ato de concessão de aposentadoria de Yderzio Luiz Vianna Filho (ato 23274/2023) e de Altamir Pacheco do Amaral (ato 24843/2023), autorizando lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria em favor de Pedro Peres Mendes (ato 22782/2023) e de Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (atos 25625/2023 e 25665/2023), ante inconsistências verificadas entre os formulários e-Pessoal e os dados extraídos das portarias de aposentação e do sistema Siape, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, envie ao Tribunal novos formulários de aposentadorias dos ex-servidores Pedro Peres Mendes e Clarice Beatriz dos Santos Hickmann, por meio do sistema e-Pessoal, livre de falhas e de inconsistências, anexando documentos relativos às referidas concessões de aposentadoria;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2293/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.691/2025-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Laelsimeire Barros Ribeiro (852.521.315-20) e Myrthis Barros Ribeiro (719.908.445-53).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro, e ordenar o registro do correspondente ato;

9.2. esclarecer ao Comando do Exército que, nos termos do entendimento do Acórdão 2.428/2024 – Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), o cálculo de um ou dois postos/graduações a que se refere o art. 6 da Lei 3.675/1960 deve incidir sobre o posto anteriormente ocupado pelo militar na reserva ou reformado, e não sobre o posto da atividade, de sorte que a presente pensão enseja o pagamento de proventos equivalentes aos de Major; e

9.3. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal,

no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2294/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.186/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Ferreira Neto (261.447.357-04); Sandro Matos Pereira (006.916.607-27); e município de São João de Meriti/RJ (29.138.336/0001-05).
4. Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Janaína Morena Dulfes Barcellos (OAB/RJ 169.952), representando João Ferreira Neto; e Fabiano Silva Maia (OAB/RJ 117.605), representando Sandro Matos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério das Cidades, contra os Srs. Sandro Matos Pereira (gestões: 2009 a 2016) e João Ferreira Neto (gestão: 2017 a 2020), ex-Prefeitos, e o município de São João de Meriti/RJ, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009, firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia na implantação de “sistema de drenagem de águas pluviais urbanas para os bairros de Parque Araruama e Jardim Sumaré”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2012	8.689.654,87
26/12/2012	1.447.561,15
1º/7/2013	4.142.379,06
11/6/2013	965.458,98
19/12/2014	192.482,35
6/3/2015	89.488,52
26/5/2015	317.698,46
30/6/2015	777.729,25

7/8/2015	382.709,28
30/9/2015	458.111,21
29/10/2015	2.427.794,48
18/12/2015	3.041.366,42
1º/2/2016	3.502.209,44

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência;

9.6. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar o pedido de solução consensual apresentado pelo município de São João de Meriti/RJ e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o ente comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas a débito, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos especificados a crédito, segundo o Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/5/2016	11.750.007,35	Débito
21/1/2019	1.540.944,44	Crédito
20/2/2019	1.556.353,88	Crédito
19/12/2019	5.028.875,52	Débito
28/9/2016	991.460,80	Débito

9.7. cientificar o município de São João de Meriti/RJ de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992; e

9.8. autorizar, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.6 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao ente que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2295/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.364/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Manoel Bahia Menezes (074.016.125-34); e Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49).

4. Entidade: Município de Amélia Rodrigues/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Allan Oliveira Lima (OAB/30.276), Jacqueline Carneiro Simões Guimarães (OAB/BA 59.439), Helen Dábine Lima Lourenço (OAB/BA 53.441); e Leonardo Batista Simões Oliveira (sem OAB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos do Termo de Compromisso 583/2017 (número Siafi: 693857), repassados ao Município de Amélia Rodrigues/BA, visando à realização de serviços de pavimentação naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. João Manoel Bahia Menezes e dar-lhe quitação plena;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo César Bahia Falcão e condená-lo ao pagamento da quantia relacionada adiante, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2018	2.989.882,14

9.3. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Sr. Paulo César Bahia Falcão, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2296/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.911/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (652.646.223-53); Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (002.392.223-00); Joseane de Araújo Vidal Ramos (620.507.103-72); e Município de Barreirinhas/MA (06.217.954/0001-37).

4. Entidade: Município de Barreirinhas/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004); Gracivagner Caldas Pimentel (OAB/MA 14.812); Gustavo Mamede Lopes de Souza (OAB/MA 6.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNS ao Município de Barreirinhas/MA, durante os exercícios de 2014 a 2016, em vista das irregularidades apuradas em fiscalização promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome das Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva e Joseane de Araújo Vidal Ramos;

9.2. com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreirinhas/MA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o ente municipal efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.042,00
4/8/2015	3.042,00
3/9/2015	4.056,00
2/10/2015	4.056,00
4/11/2015	2.028,00
3/12/2015	2.028,00
14/1/2016	2.028,00
5/2/2016	3.042,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2016	2.028,00
4/4/2016	3.042,00

9.3. informar ao Município de Barreirinhas/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.4. alertar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que, na eventualidade de o Município de Barreirinhas/MA requerer o parcelamento do débito, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento/TCU, promova a instrução de mérito em relação aos demais responsáveis, Sr. Arieldes Macário da Costa e a Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para esses dois gestores; e

9.5. dar ciência desta Deliberação à Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos, bem como à Sra. Cibelle Trabuasi Napoleão Mendonça da Silva, informando a esta última da possibilidade de reaver os valores recolhidos ao Fundo Nacional de Saúde com base no Acórdão 8152/2023 – 2ª Câmara, haja vista a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta TCE em razão da descaracterização da falha que lhe fora atribuída anteriormente.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2297/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.526/2024-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto ISEC (05.453.823/0001-96); Luiz Celso Cutrim Batista (035.366.703-00)

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados em razão do Convênio 5/2010, tendo por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Petróleo e Gás Natural no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”; §3º, 19, 23, III, 26, 28, II, 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Celso Cutrim Batista e o Instituto ISEC para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas da data indicada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados aos responsáveis Luiz Celso Cutrim Batista e Instituto ISEC:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2011	472.938,26
12/4/2011	25.954,54

9.3. aplicar a Luiz Celso Cutrim Batista e ao Instituto ISEC as multas de R\$ 116.000,00 e R\$ 174.000,00, respectivamente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2298/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.654/2025-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Ednea Rodrigues Dias (597.413.417-68)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, tendo como beneficiária Ednea Rodrigues Dias, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de pensão militar instituída por Jornandes do Carmo Dias em favor de Ednea Rodrigues Dias e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da pensão da interessada, considerando 30% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 31%, sobre o soldo que seria devido ao instituidor;

9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2299/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.900/2020-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Paulo Cezar Simoes Silva (106.413.435-15)

4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Tainan Bulhoes Santana (51.488/OAB-BA) e outros, representando Paulo Cezar Simoes Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, examinam-se os embargos de declaração opostos por Paulo Cezar Simoes Silva em face do Acórdão 1.896/2025-2ª Câmara, o qual, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.142/2024-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, acolher parcialmente tão somente para prestar esclarecimentos contidos no voto condutor;

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2300/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.758/2021-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Universidade Federal do Ceará (UFC) (07.272.636/0001-31).

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto, de Jesualdo Pereira Farias e da Universidade Federal do Ceará (UFC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre aquele banco e a referida associação, tendo a Universidade Federal do Ceará como executora, cujo objeto era a “Consolidação do Núcleo do Semiárido da Sub-rede de Desenvolvimento Regional da Rede Clima e Realização do Encontro da Rede Clima sobre Mudanças Climáticas”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares as contas da Universidade Federal do Ceará;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto e de Jesualdo Pereira Farias, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/8/2010	55.250,00	Débito
29/10/2015	15.858,33	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos referidos responsáveis multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde

a data do presente acórdão até a data do seu efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, com a incidência sobre cada valor mensal dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais necessitam de solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2301/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.843/2024-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Rivelino Câmara (565.187.574-34), ex-prefeito

4. Unidade: Município de Patu/RN

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Rivelino Câmara, ex-prefeito de Patu/RN (gestões 2017-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; 215 a 217, caput e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar Rivelino Câmara revel, dando-se prosseguimento à análise do feito com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as contas de Rivelino Câmara, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C*
06/06/2019	1.988,00	D
06/06/2019	1.988,00	D
07/06/2019	1.988,00	D
05/07/2019	1.988,00	D
09/08/2019	1.988,00	D
04/09/2019	1.988,00	D
13/08/2019	10,00	D
18/06/2019	97,00	D
03/01/2019	12.000,00	D
03/01/2019	5.000,00	D
01/02/2019	5.000,00	D
01/02/2019	10.000,00	D
18/02/2019	1.200,00	D
11/03/2019	15.000,00	D
08/11/2019	16.000,00	C
14/11/2019	6.200,00	C

*D/C = Débito/Crédito

9.3. aplicar a Rivelino Câmara multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2302/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.797/2023-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adriana Lazzari de Marco (785.285.699-34); Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.) (08.885.223/0001-95)

4. Unidade: Ministério do Esporte (ME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cidadania (MC) e concluída, na fase interna, pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor de Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso 1611211-36, firmado entre o ME e a A.P.E., tendo por objeto o projeto desportivo denominado “Palotina Futsal – Ano 3”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. julgar irregulares as contas Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.);

9.2. aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Adriana Lazzari de Marco e à Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.);

9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que as responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;

9.5. recomendar ao Ministério do Esporte que aprimore a definição das metas dos convênios e congêneres a seu encargo, tendo em vista que as obrigações de resultado dependentes de circunstâncias alheias à gestão do ajuste prejudicam a aferição do êxito do acordo e a apuração de eventuais condutas culposas; e

9.6. comunicar a presente deliberação às responsáveis, ao Ministério do Esporte, e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2303/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2023-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Responsáveis: Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44)

4. Unidade: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868), representando Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman; e Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB/AL 8.270), representando Marco Antônio de Araújo Fireman

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 964/2001 (Siafi 447151), firmado entre referido ministério e a Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, dando-se prosseguindo ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as contas de Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Marco Antônio de Araújo Fireman:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2010	838.331,46
29/12/2010	651.647,68
7/4/2011	160.718,67
21/11/2011	1.369.531,34
2/12/2011	246.667,78
4/10/2012	443.801,78
18/10/2012	2.292.584,80
30/11/2010	419.469,11
1/12/2010	18.765,46
2/12/2010	17.680,82
7/12/2010	308.065,83
23/12/2010	2.086,78
27/12/2010	259.012,88
18/3/2011	12.228.055,73
6/12/2012	239.504,09
1/4/2011	166.196,11
4/4/2011	6.578.703,20
6/4/2011	185.491,05

14/4/2011	486.678,74
9/6/2011	391.097,65
28/7/2011	176.845,39
19/10/2011	404.690,44
20/10/2011	213.103,21
1/11/2011	38.458,85
28/11/2011	80.091,78
22/12/2011	1.144.149,50
23/12/2011	239.504,09

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Fernando José Carvalho Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2010	79.576,74
11/8/2010	4.563.970,32
26/8/2010	11.636.570,59
1/9/2010	200.632,34
15/9/2010	1.581.198,77
17/9/2010	1.908.740,26
24/9/2010	12.271.720,73
21/10/2010	802.931,28
26/10/2010	6.166.836,36
28/10/2010	409.860,00
5/11/2010	98.498,49

9.3. aplicar a Marco Antônio de Araújo Fireman multa proporcional ao dano ao erário, no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Fernando José Carvalho Nunes multa proporcional ao dano ao erário, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Governo de Estado de Alagoas e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2304/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.265/2024-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (67.658.724/0001-06); e Mariza Seixas Tardelli de Azevedo (679.764.760-68), ex-presidente

4. Unidade: Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 904595/2020, que tinha por objeto oferecer aulas de surfe para os adolescentes de Ubatuba/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º, 2º e 3º, e 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º ao 5º, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que o Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, devolvam aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 19/8/2021;

9.2. informar aos responsáveis que:

9.2.1. o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas;

9.2.2. a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.2.3. caso o sistema TranfereGov continue indisponível, o pagamento deverá ser efetuado via GRU;

9.3. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2305/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.636/2005-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Juarez Moreira Lessa (223.939.197-91), Enir de Paula (falecido, 049.383.217-34), Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15), José Diocleciano Peixoto (025.560.907-82), José Antônio de Souza Veiga (453.261.187-34), Luis Otávio Nunes da Silva (549.634.357-72), Fundação de Apoio à Pesquisa Científica Técnica da UFRRJ (Fapur) (01.606.606/0001-38) e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) (extinta, 00.531.541/0001-46)

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Roberta Martins Alves Guimarães (OAB/RJ 123.797), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Letícia Viana de Alcântara (OAB/RJ 38.325), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Luiz Eduardo do Nascimento Loyola (OAB/RJ 117.684), Humberto Barbosa de Mello (OAB/RJ 60.314), Fernando Cherene de Menezes (OAB/RJ 96.376), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Alessandra Paola Maciel Ribas Vital Brasil (OAB/RJ 94.407) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nomenclatura atual: Ministério da Agricultura e Pecuária) (Mapa) contra diversos responsáveis em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio MA/DFA/RJ/UFRRJ 4/1998, celebrado com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), apreciado originariamente pelo Acórdão 7.516/2013-2ª Câmara e, agora, objeto de avaliação da ocorrência da prescrição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 174 da Lei 5.172/1966 c/c o art. 40 da Lei 6.830/1980, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU, a quem incumbe constituir e encaminhar os processos de cobrança executiva, para as providências que julgar necessárias.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2306/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.240/2024-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Manolo Maciel Machado (010.513.460-02) e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. (22.613.744/0001-14)

4. Unidade: Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs), na qualidade de unidade descentralizada a operar o Programa intitulado “Tecnova II 01/2018”, em desfavor de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e de Manolo Maciel Machado, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 20/2551.0000834, que teve por objeto o instrumento descrito como “Silo Assist”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 19, 23, III, 26, 28, II e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a” e “b”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Manolo Maciel Machado e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Manolo Maciel Machado e de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/1/2021	67.727,64	Débito
23/2/2022	85.228,00	Débito

9.3. aplicar a Manolo Maciel Machado e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. multas individuais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertá-los de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, à Financiadora de Estudos e Projetos e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2307/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.034/2024-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (980.830.073-15)
4. Unidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (6.594/OAB-PI), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) no Estado do Piauí, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 160/2014 (Siafi 682570), celebrado com o Município de Gervásio Oliveira/PI, tendo por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19; 23, inciso III, 26, 28, inciso II; 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Gabriela Oliveira Coelho da Luz, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
02/03/2016	467.751,08
13/12/2016	11.137,31
26/07/2018	718.332,58
11/04/2019	718.332,58
02/01/2020	446.391,94

9.2. aplicar a Gabriela Oliveira Coelho da Luz multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, com a incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta deliberação à responsável, à Superintendência da Funasa no Piauí, à Prefeitura Municipal de Gervásio Oliveira/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2308/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.051/2024-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lúcio Schwanck Guasselli (10.394.046/0001-96, 837.326.400-00), empresário individual

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Bruno Fernandes Cardoso (OAB/RS 103.000), Emiliano da Silva Prudêncio (79.346/OAB-RS), Malu Paiva Dos Santos (OAB/RS 105.343) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli, em razão da gestão irregular de recursos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, caput e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lúcio Schwanck Guasselli, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
08/03/2016	3.780,55
08/03/2016	118,00
09/03/2016	6.156,36
09/03/2016	13,46
01/04/2016	4.515,21
01/04/2016	4.033,30
01/04/2016	62,20
01/04/2016	6,05
29/04/2016	5.874,40
29/04/2016	62,20
03/05/2016	4.581,54
03/05/2016	6,73
31/05/2016	2,70
31/05/2016	5.682,00
31/05/2016	4.138,56

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/06/2017	2.667,49
29/06/2017	37,50
29/06/2017	44,60
27/07/2017	4.907,80
27/07/2017	3.881,92
27/07/2017	30,20
27/07/2017	10,50
21/08/2017	2.748,02
21/08/2017	2.514,00
21/08/2017	14,27
21/08/2017	61,40
22/09/2017	2.810,75
22/09/2017	3.331,39
22/09/2017	10,50
22/09/2017	95,80

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/10/2018	3,60
29/10/2018	10,50
05/12/2018	2.705,10
05/12/2018	2.545,27
05/12/2018	67,50
05/12/2018	10,50
27/12/2018	17,10
27/12/2018	12,60
27/12/2018	2.533,46
27/12/2018	2.122,36
27/12/2018	18,06
27/12/2018	29,10
12/02/2019	2.618,06
12/02/2019	2.755,80
12/02/2019	3,77

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/05/2016	55,60
31/05/2016	6,73
30/06/2016	1,80
30/06/2016	6.186,30
30/06/2016	4.304,70
30/06/2016	55,60
30/06/2016	6,73
03/08/2016	6.379,95
03/08/2016	4.133,43
03/08/2016	20,23
03/08/2016	55,60
09/09/2016	6.422,90
09/09/2016	4.965,30
09/09/2016	3,60
09/09/2016	10,12
30/09/2016	4.921,47
30/09/2016	10,12
03/10/2016	7.204,25
03/10/2016	55,60
11/11/2016	4.945,68
11/11/2016	6.543,55
11/11/2016	55,60
11/11/2016	10,12
29/11/2016	6.435,65
29/11/2016	55,60
30/11/2016	4.536,31
30/11/2016	10,12
29/12/2016	5.790,95
29/12/2016	3,60
11/01/2017	4.501,86
11/01/2017	10,12
20/02/2017	5.994,40
20/02/2017	55,60
24/02/2017	4.120,49
24/02/2017	13,51
09/03/2017	3.608,10
09/03/2017	3.159,23
09/03/2017	135,45
09/03/2017	10,50
04/04/2017	3.811,90
04/04/2017	3.094,70
04/04/2017	3,77
04/04/2017	131,65

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
20/10/2017	3.375,81
20/10/2017	4.710,20
20/10/2017	18,00
20/10/2017	10,50
15/12/2017	2.538,56
15/12/2017	3.079,30
15/12/2017	24,60
15/12/2017	10,50
16/12/2017	2.967,61
16/12/2017	37,50
18/12/2017	4.254,20
18/12/2017	69,20
06/02/2018	4.898,35
06/02/2018	3.633,71
06/02/2018	18,00
06/02/2018	9,82
02/03/2018	3.157,43
02/03/2018	4.349,20
02/03/2018	49,20
02/03/2018	9,82
02/04/2018	3.289,85
02/04/2018	2.844,74
02/04/2018	16,80
02/04/2018	9,82
03/05/2018	2.875,14
03/05/2018	13,59
04/05/2018	4.312,85
04/05/2018	16,80
04/06/2018	2.511,85
04/06/2018	3.008,50
04/06/2018	9,82
04/06/2018	34,80
10/07/2018	2.583,60
10/07/2018	2.566,39
10/07/2018	37,50
10/07/2018	24,00
01/08/2018	3.049,00
01/08/2018	2.472,00
01/08/2018	15,60
01/08/2018	10,50
17/09/2018	2.219,70
17/09/2018	2.822,94
17/09/2018	3,77

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/02/2019	67,80
08/03/2019	44,50
08/03/2019	7,02
08/03/2019	2.783,70
08/03/2019	2.210,96
08/03/2019	10,50
08/03/2019	49,50
29/03/2019	4,80
29/03/2019	2.649,00
29/03/2019	2.697,52
29/03/2019	49,50
29/03/2019	10,50
10/04/2019	9,30
10/04/2019	2.425,25
10/04/2019	2.805,30
10/04/2019	64,50
10/04/2019	65,10
23/05/2019	2.626,78
23/05/2019	2.312,10
23/05/2019	29,10
23/05/2019	17,23
26/06/2019	90,30
26/06/2019	44,50
26/06/2019	3.315,60
26/06/2019	2.805,88
26/06/2019	51,60
26/06/2019	44,23
26/07/2019	29,10
26/07/2019	3.698,10
26/07/2019	3.162,10
26/07/2019	36,00
26/07/2019	10,50
26/08/2019	22,30
26/08/2019	2.961,14
26/08/2019	3.022,16
26/08/2019	39,60
26/08/2019	10,50
25/09/2019	1.987,20
25/09/2019	2.939,99
25/09/2019	14,27
25/09/2019	49,50
04/11/2019	44,40
04/11/2019	2.930,70

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/05/2017	4.220,05
16/05/2017	3.577,55
16/05/2017	10,50
16/05/2017	187,45
16/06/2017	4.138,56
16/06/2017	3.048,40
16/06/2017	10,50
16/06/2017	187,45
29/06/2017	3.136,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
17/09/2018	13,50
10/10/2018	12,00
10/10/2018	3.092,40
10/10/2018	3.035,88
10/10/2018	10,50
10/10/2018	24,60
29/10/2018	3.105,00
29/10/2018	2.842,43

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
04/11/2019	65,10
07/11/2019	3.187,13
07/11/2019	37,50
26/11/2019	40,60
26/11/2019	3.325,10
26/11/2019	3.735,30
26/11/2019	65,10
26/11/2019	10,50

9.2. aplicar a Lúcio Schwanck Guasselli multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2309/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.053/2024-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Ana Maria Caetano Pires Nunez (CPF: 576.977.366-91)

4. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em benefício de Ana Maria Caetano Pires Nunez.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, §3º da IN-TCU 78/2018 e c/c o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de aposentadoria de Ana Maria Caetano Pires Nunez e autorizar o seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, adote as providências cabíveis para a absorção do vencimento básico complementar, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação à Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2310/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.467/2024-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessada: Eliane Nascimento Brasil (109.707.907-40)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão militar, instituída por Genaro Menezes Nascimento, vinculado ao Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 12/9/2018;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2311/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.661/2024-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Júlio Francisco dos Reis (131.768.200-97)
4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria a Júlio Francisco dos Reis, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2312/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.322/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eleneide Alves Cordeiro Carneiro (990.904.905-82) e Arco Sertão Bahia (05.496.570/0001-38)
4. Unidade: Arco Sertão Bahia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, Josenildes Ferreira Costa e Arco Sertão Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de contrato de repasse firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a referida entidade e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Contribuição para a formação de Mulheres Produtoras Rurais Organizadas em Empreendimentos Econômicos Solidários”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19,

23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2012	66.094,85

9.3. aplicar aos responsáveis multa individual no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do seu efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, com a incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.641/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janio Queiroz de Oliveira (065.094.282-53); Jose Lopes de Carvalho (164.015.812-04); Luis Carlos Ferraz Sitonio (180.875.154-04); Renato Sanchez (233.919.951-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.656/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Leda da Silva Espirito Santo (505.715.917-87); Celia de Souza Ferreira (427.398.377-04); Erionalda Trajano de Oliveira (546.592.057-20); Jacira de Carvalho Aranha (547.579.247-04); Marcos Machado D Ippolito (847.138.957-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.661/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Melo Barbosa (736.006.446-53); Cecilia Templar (108.491.227-91); Espedito Barroso Barbosa (153.615.431-87); Maria de Fatima Traverso Pereira (380.231.727-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.674/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joseci Duarte de Almirante (164.347.654-87); Marcelo Ricardo de Lima (164.894.384-53); Maria Eugenia de Novaes Bulhoes Santos (209.308.604-20); Pedro Soares dos Santos (133.655.504-10); Ridaildo Cruz de Franca (029.591.098-48).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Sales Dantas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.734/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Sales Dantas (441.372.734-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.782/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aulo Plaucio da Silva Filho (439.217.447-68); Maria Angelica do Nascimento Castro (794.492.807-97); Rosangela Fatima da Silva (496.930.267-72); Rosangela das Neves (462.517.667-00); Yolanda Cristina Borges de Oliveira (497.094.377-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.877/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria da Penha Cirne Modolo (525.775.117-87); Sebastiana Gonzaga dos Santos (955.595.317-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Iraides Gomes Tome Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.907/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iraides Gomes Tome Vieira (246.623.991-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.949/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Christopher Seymour Page (596.425.568-04); Cristina Montenegro Sfeir (099.911.818-81); Iracema Maria do Nascimento Bautz (656.955.857-91); Kiyoko Okuda (220.092.788-60); Maria Encarnacion Fazio Torreato de Sa (235.285.674-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Lurnilda Raimunda de Oliveira Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.962/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lurnilda Raimunda de Oliveira Costa (633.176.645-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.692/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Joao Paulo Pinheiro Rodrigues (972.618.662-53); Maria de Fatima Dourado Rodrigues (333.198.392-68); Rivanda da Fonseca Rodrigues (141.922.842-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2324/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Tânia Marli Ribeiro Yoshida e Normélia Maria Rocha Correia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 663545 (peça 5) firmado entre o FNDE e o município de Conceição do Jacuípe - BA, que tem por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao plano de ações articuladas, no âmbito do plano de desenvolvimento da educação - PDE, instituído pelo Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 41, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente,

propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 44);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis, contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 16/1/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que entre a data da notificação de Normélia Maria Rocha Correia, por meio do ofício acostado à peça 23, conforme AR (peça 24), em 30/11/2020, e o Termo de Instauração de TCE 44/2024 (peça 1, p. 1), em 19/4/2024, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-026.610/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00) e Normélia Maria Rocha Correia (173.344.385-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Conceição do Jacuípe - BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação às responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Francisco Coelho dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de retribuição por titulação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Francisco Coelho dos Santos, ressalvando-se que a rubrica 82607 - RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP deve continuar sendo paga ao servidor aposentado em valores correspondentes ao grau de titulação de DOUTORADO.

1. Processo TC-004.549/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Coelho dos Santos (116.746.797-34).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.622/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Angela de Barros Costa (145.752.641-72); Moises Candido da Silva (084.575.901-97); Wriggberto Lacerda Furtado (023.455.521-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.638/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliphas Levi Bulhoes (056.881.084-87); Joao Barbosa Campos (057.629.954-53); Margarida Maria Nobrega Vilar (094.611.244-49); Maria Antonia Vasconcelos de Azevedo (140.662.114-53); Marliete Barbosa da Silva Melo (155.511.724-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.657/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Clenir de Oliveira (399.862.767-72); Graca Maria Pinto Gabbay (409.878.177-87); Jose Eduardo Nejaim (183.094.617-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.673/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Damiao Melo dos Anjos (153.869.104-34); Jose Lourenco das Brotas Neto (383.055.934-87); Josilene da Silva Lima (346.608.014-20); Josue Artur dos Santos (163.889.764-68); Marli Muniz dos Santos de Assis (163.043.494-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.689/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Atanasia Batista de Oliveira (113.584.241-87); Carlos Alberto Correia Bernardo (110.988.994-15); Jose Ademir de Brito (078.759.753-87); Raimundo Gomes da Silva Filho (079.393.963-15); Suely Paiva de Oliveira (688.695.097-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.722/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Abeci Jose Teles (097.867.321-20); Marcia Aparecida Goncalves Gomes (279.335.711-15); Maria Benedita de Jesus Batalha de Freitas (067.441.683-04); Maria Irene de Jesus Lima (188.719.682-04); Rosimar Praxedes de Gois (108.130.124-49).
- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil de interesse de Vera Lucia Andrade Santana.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos recentes efetuados à interessada, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Vera Lucia Andrade Santana, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da pensionista.

1. PROCESSO TC-004.813/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Vera Lucia Andrade Santana (906.235.095-04).
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.914/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Luzia Ferreira Massad (411.075.941-20).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-004.945/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Hortencia Mendes Rodriguez Ferreira (912.209.557-87); Lindinalva Ramos de Oliveira (999.331.521-49); Maria Antonia Rodrigues Mendonca (105.237.312-72).
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.969/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Darci Rodrigues de Magalhaes (003.952.351-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno do TCU, bem como no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) (peça 12), que propôs pertinentes ajustes à proposta da unidade instrutora (peça 9) – também adotada, no que converge com o parecer do MPTCU, como fundamento decisório –, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados, a seguir, indicados.

1. PROCESSO TC-002.954/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Simonny Araujo do Carmo (011.539.777-96); Carla Andreia Nunes Chagas (831.775.822-20); Clause Andreza Nunes Chagas Monteiro (512.718.262-91); Cleyce Anne Nunes Chagas (081.209.707-64); Climerinda dos Santos Oliveira (132.777.665-00); Edna Raimunda Cerqueira (457.035.405-00); Eliane Passos de Oliveira (707.322.647-15); Erialda Gomes das Neves Araujo (023.446.484-45); Francisnalva Carvalho Veloso (789.312.073-87); Janete Martins dos Santos (357.499.465-68); Lucia Maria Pereira (376.953.475-15); Marcia Cristina Rocha Veloso (120.628.727-63); Marcio Simerley Oliveira de Araujo (003.389.267-98); Maria Idalina Garcia Belem (140.537.132-34); Mariana Agostinho de Araujo Cesar (081.844.204-20); Olinda Rocha Veloso (079.707.487-24); Oscarina Nunes Chagas (353.751.672-04); Thayres Scarleth Melo Chagas (027.716.822-81); Vania Martins de Cerqueira (505.585.015-91); Vanise Martins de Cerqueira (870.943.715-00).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-023.678/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jane Cardoso de Jesus (444.459.897-20); Liliane Cardoso de Jesus (414.910.687-87); Maria das Gracas Barbosa Miklos (414.776.857-15); Regina Alice Santos Papaiano (114.061.658-75); Sandra Beatriz Costa da Silva Sperancin (075.434.818-04); Tasia Hagel (635.321.901-68); Themis Dantas de Oliveira Soares (597.530.304-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2025 - TCU - 2ª Câmara

Visto e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de João Maria de Góis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 455042, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Poço Branco - RN, que tem por objeto “Atender pessoas portadoras de deficiência, buscar o equacionamento e a exequibilidade através de um plano de ação que visa retirar das ruas, do convívio com as drogas e a prostituição, através da prática esportiva e do lazer para as Pessoas Portadoras

de Deficiência do município e da Região do Mato Grande”, no valor de R\$ 42.900,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 39.000,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa mais de uma vez, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a Nota Técnica 186/2012/CGPCO/DGI/SE/ME, de 19/7/2012 (peça 35), e a Diligência acerca do falecimento do responsável, de 18/6/2024 (peças 43 e 44);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 60-63).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.646/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Maria de Góis (154.594.624-87).

1.2. Unidade: Município de Poço Branco - RN.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2025 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), devido à falta de comprovação da correta aplicação de recursos para a Secretaria Especial da Casa Militar do Estado de Pernambuco, com o objetivo de realizar diversas obras de recuperação e reconstrução, incluindo pontes, rodovias, estradas vicinais, pavimentos urbanos, barragens, sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além da implantação de sistemas de telemetria e reconstrução de casas e equipamentos públicos.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou as irregularidades, débitos e responsabilizações apontadas pelo órgão que instaurou o processo;

considerando que o tomador de contas indicou a responsabilização de quarenta e um envolvidos (pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas), sem solidariedade entre diversos deles, distribuídos em oito irregularidades;

considerando os princípios da racionalidade administrativa, da eficiência e da celeridade;

considerando a determinação para instauração da TCE ocorrida em 14/6/2022 (peça 1.304) e a instrução da unidade técnica em 16/2/2025 (peça 1.325);

considerando a não ocorrência da prescrição quinquenal ou da intercorrente (trienal);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 10, § 1º, 11 e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, I e II, do Regimento

Interno do TCU e o art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em:

- a) autorizar a autuação de três processos apartados, com natureza de tomada de contas especial, para fins de apuração dos débitos apontados, conforme item 93.1 da instrução à peça 1.325;
- b) autorizar a citação dos envolvidos pelos valores identificados nos itens 93.5 a 93.7 da instrução à peça 1.325;
- c) autorizar as demais medidas propostas.

1. PROCESSO TC-030.739/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposentos: 017.164/2024-9 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: ABF Engenharia Serviços e Comércio Ltda. (00.376.507/0001-44); Auge Engenharia Ltda. (01.107.050/0001-35); Braenge Brasil Engenharia Ltda. (24.557.563/0001-43); Carlos Alberto D. Albuquerque Maranhão Filho (497.879.264-91); CC Estrada Construtora Ltda. (04.891.901/0001-71); Cobrapa – Companhia Brasileira de Pavimentação (10.787.349/0001-79); Conlurb Construções e Limpeza Urbana Sociedade Limitada Unipessoal (69.936.730/0001-03); Construtora Ancar Ltda. (00.758.756/0001-02); Construtora Beta S/A (07.205.073/0001-69); Construtora Venâncio Ltda. (12.574.539/0001-33); Gusmão Planejamento e Obras Ltda. (00.780.851/0001-02); Imobiliária Rocha Ltda. (08.162.448/0001-13); Jag Empreendimentos Ltda. (08.878.019/0001-47); JBR Engenharia Ltda. (70.074.448/0001-35); Jepac Construções Ltda. (03.608.944/0001-34); JME Engenharia Ltda. (24.061.780/0001-48); LC Consultoria e Serviços Ltda. (08.696.640/0001-90); Mário Cavalcanti de Albuquerque (035.401.174-07); Norconsult Projetos e Consultoria Ltda. (41.075.755/0001-32); Município de Agrestina/PE (10.091.494/0001-10); Município de Amaraji/PE (11.294.360/0001-60); Município de Barreiros/PE (10.110.989/0001-40); Município de Bezerros/PE (10.091.510/0001-75); Município de Bom Conselho/PE (11.285.954/0001-04); Município de Cabo de Santo Agostinho/PE (11.294.402/0001-62); Município de Caetés/PE (10.131.720/0001-40); Município de Cortês/PE (10.273.548/0001-69); Município de Gameleira/PE (11.343.902/0001-47); Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (10.377.679/0001-96); Município de Joaquim Nabuco/PE (10.192.441/0001-96); Município de Jurema/PE (10.141.489/0001-75); Município de Nazaré da Mata/PE (10.166.817/0001-98); Município de Palmeirina/PE (10.144.038/0001-91); Município de Quipapá/PE (10.145.225/0001-90); Município de São Benedito do Sul/PE (10.145.803/0001-98); Município de Tamandaré/PE (01.596.018/0001-60); Município de Vicência/PE (10.168.235/0001-40); Município de Xexéu/PE (12.888.517/0001-48); Município de Água Preta/PE (10.183.929/0001-57); Processo Engenharia Ltda. (00.392.213/0001-06); Waldemir José Vasconcelos de Araújo (166.693.984-68).

1.3. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres

emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.558/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Augusto Silva de Oliveira (638.681.647-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.643/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Aparecida Natária Ribeiro (606.933.987-87); Elizabeth Buckley (444.170.047-49); Ione Cruz Macedo (323.584.072-91); Jose Barbosa do Amaral (368.501.367-04); Salete Laranjeira Taranto Ferreira (372.759.097-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.665/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Pereira de Vasconcelos (187.211.094-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.672/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emmanuel Messias dos Santos (162.779.884-68); Helio Braz dos Santos (163.908.654-49); Maria Janet Ebert Oliveira (152.059.402-04); Marli Doblas Gomes (001.115.487-05); Paulo Cezar Marcondes (373.834.777-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.723/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celma Yara de Araujo Silva Botelho (442.412.244-15); Doris D Avila de Oliveira (120.406.221-87); Eloisa de Cassia Stehling Saraiva Santos (455.142.756-04); Enaldo Simoes Resende (635.314.374-53); Jose Antonio de Oliveira (054.275.684-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2345/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.728/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vitorinha Souza de Ouro (274.453.132-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.750/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Miguel Arcanjo Carvalho (224.625.541-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.788/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Mario de Brito Freire (098.200.942-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.880/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Margarida Angelica (362.994.726-34); Marizete Pereira Soeiro (438.215.103-15); Rubina Aleixo Delgado (702.817.347-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.893/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Soledade da Silva Medeiros (088.717.604-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.909/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Izis Moulim Perim (730.528.336-34).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.921/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexsandra da Silva Pereira (010.414.804-74); Alexsandro da Silva (010.414.704-01); Heloisa de Lima Machado Emerick (172.671.707-06); Maria Nazare da Silva (168.455.874-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.954/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Adelaide Rodrigues (089.184.968-85); Maria do Carmo Miranda (880.055.776-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2025 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 91287/2022 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO

ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 91287/2022 - Inicial foi enviado ao TCU em 23/9/2022, portanto há menos de 5 anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO ao Ato 91287/2022 - Inicial, instituído por Reginaldo Dantas Soares e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.431/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Penha da Silva Soares (265.476.947-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2354/2025 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 81190/2023 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 1º sargento, passou para a reserva com proventos de suboficial, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o Ato e-Pessoal nº 81190/2023 - Inicial foi enviado ao TCU em 31/10/2023, portanto há menos de 5 anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO ao Ato 81190/2023 - Inicial, instituído por Esaphete Antonio de Moura e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.892/2024-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Nadja da Silva Moura (824.063.837-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de suboficial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2355/2025 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, nos atos enfocados nestes autos, Atos e-Pessoal nº 90905/2022 – Inicial e 19191/2023 - Alteração, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, passou para a reserva com proventos de 1º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele para o qual contribuiu para fins de pensão militar;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que os Atos e-Pessoal nº 90905/2022 – Inicial e 19191/2023 – Alteração foram enviados ao TCU em 4/9/2023, portanto há menos de 5 anos, podem ser apreciados sem a necessidade de

prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAIS E NEGAR REGISTRO aos Atos 90905/2022 – Inicial e 19191/2023 – Alteração, instituídos por Walfrides Gomes da Cunha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-025.486/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49); Carmen Lucia Lopes da Cunha Garcia (815.841.807-49); Olinda Antunes Coutinho (022.374.467-09); Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81); Washington Luiz Lopes da Cunha (026.613.647-81).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2356/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.811/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia da Fonseca Azevedo (342.797.411-15); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Euclides Machado da Silva (410.892.271-91); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Sylvia Hanhela (059.748.316-75); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1 Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04), dando-lhe quitação; com fundamento no art. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992;

1.7.2. Julgar regulares as contas dos Srs. Geddel Quadros Vieira Lima, CPF 220.627.341-15, Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00, José Henrique Marques da Cruz, CPF 702.094.807-34, Márcio Percival Alves Pinto, CPF 530.191.218-68, Mário Ferreira Neto, CPF 010.141.058-11, Paulo Roberto dos Santos, CPF 530.422.719-00, Raphael Rezende Neto, CPF 318.777.021-53, Roberto Derzie de Sant'Anna, CPF 244.689.591-34, Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992; e

1.7.3. Arquivar o presente processo, após as comunicações processuais pertinentes, nos termos do inciso III do art. 169 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2357/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Marcos Vinícius Souza Carvalho (Prefeito desde 1/1/2021), em razão da omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Maria do Salto (MG) por força da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAHCF, vigente no período de 30/12/2021 a 28/10/2022, que teve por objeto a execução de ações de resposta no ente municipal;

Considerando que, não obstante de forma intempestiva, foi inserida no sistema S2ID documentação relacionada à prestação de contas do ajuste em tela em momento anterior à citação do responsável, afastando, portanto, a omissão no dever de prestar contas;

Considerando que, em cumprimento à diligência autorizada pelo Ministro-Relator relativa à aludida documentação (despacho à peça 41), o órgão concedente não apontou qualquer irregularidade na execução física e/ou financeira que ensejasse a irregularidade das contas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público (peças 54-57),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Marcos Vinícius Souza Carvalho (CPF: 040.228.446-12), dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva de elementos probatórios da execução do objeto do termo de transferência obrigatória de registro Siafi 1AAHCF;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-000.269/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Vinicius Souza Carvalho (040.228.446-12).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Taboão da Serra (SP) por meio do Convênio 725473/2009, o qual teve por objeto a implantação de trinta núcleos de esporte educacional, com vigência de 31/12/2009 a 19/9/2012;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 3/11/2015 (Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto n. 67/2015, peça 21) e 16/1/2023 (Nota Técnica 22/Ministério da Cidadania, peça 23);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55-57) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 58);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-003.648/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (132.661.794-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Taboão da Serra (SP).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 811/2022-TCU-2ª Câmara ao Instituto de Olhos São Manoel Ltda. – IOSM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento	D/C	Valor
27/01/2009	D	R\$ 18,66
27/01/2009	D	R\$ 79,38
30/07/2009	D	R\$ 35,11
30/07/2009	D	R\$ 127,98
30/07/2009	D	R\$ 18,66
30/07/2009	D	R\$ 79,38
24/09/2009	D	R\$ 35,11
24/09/2009	D	R\$ 79,38
01/10/2009	D	R\$ 79,38
29/10/2009	D	R\$ 35,11
29/10/2009	D	R\$ 35,11
29/10/2009	D	R\$ 18,66
29/10/2009	D	R\$ 127,98
01/11/2009	D	R\$ 35,11
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 35,11
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 35,11
01/11/2009	D	R\$ 18,66
01/11/2009	D	R\$ 79,38
05/11/2009	D	R\$ 35,11
05/11/2009	D	R\$ 18,66
05/11/2009	D	R\$ 127,98
05/11/2009	D	R\$ 35,11
05/11/2009	D	R\$ 18,66
05/11/2009	D	R\$ 127,98
05/11/2009	D	R\$ 18,66
05/11/2009	D	R\$ 127,98
05/11/2009	D	R\$ 79,38
05/11/2009	D	R\$ 127,98
06/11/2009	D	R\$ 18,66
06/11/2009	D	R\$ 9,38
Saldo do crédito em		
04/04/2025		R\$ 0,00

1. Processo TC-013.814/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: IOSM - Instituto de Olhos São Manoel Ltda (07.817.229/0001-62).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL), representando Iosm - Instituto de Olhos São Manoel Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024) e do Município de São Vicente (SP), em razão da aplicação irregular dos recursos repassados à municipalidade por força da Transferência Legal 99/2020, que teve por objeto “Ações de Socorro, Assistência e Restabelecimento”, com vigência de 31/3/2020 a 27/9/2020;

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada devido à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, e ao encaminhamento de prestação de contas incompleta pelo gestor sucessor, cujo prazo encerrou-se em 27/10/2020;

Considerando que, conforme análise técnica, os recursos foram empregados após o término da vigência do ajuste, que ocorreu em 27/9/2020, e que a distribuição dos itens adquiridos foi realizada pouco mais de um mês após o fim da vigência, em 10/11/2020, conforme documentação intitulada Recibo de Entregas de Doações;

Considerando que, apesar das irregularidades formais, não houve desvio de finalidade ou de objeto, pois os recursos foram aplicados na mesma ação prevista e beneficiaram pessoas em situação de vulnerabilidade social, atendendo à finalidade para a qual foram destinados, restando afastada, assim, eventual responsabilização do Município de São Vicente (SP) e de Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior;

Considerando que o responsável Kayo Felype Nachtajler Amado não geriu os recursos do ajuste objeto da TCE, os quais foram utilizados até dezembro de 2020, bem como cumpriu com sua obrigação de apresentar a prestação de contas respectiva;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 46-49), que concluíram pela inexistência de dano ao erário e pela execução das ações previstas no ajuste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-016.200/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Kayo Felype Nachtajler Amado (325.762.868-44); Pedro Luis de Freitas Gouvea Junior (026.280.989-38); Município de São Vicente (SP) (46.177.523/0001-09).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Robson Flores da Trindade (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Martinho da Serra (RS) por meio da transferência de registro Siafi 1AALWV, o qual teve por objeto ações de resposta na modalidade de assistência, com vigência de 3/3/2023 a 30/8/2023;

Considerando que a avaliação da prestação de contas realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil apontou que o responsável inseriu no sistema S2ID apenas o relatório de execução física, sendo este insuficiente para verificação do cumprimento do objeto e dos fins pactuados com o MIDR, nos termos do plano de trabalho atualizado;

Considerando, contudo, que o débito apurado, atualizado até 19/2/2025, é de R\$ 113.796,33, valor inferior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024;

Considerando que não houve prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise realizada à luz da Resolução TCU 344/2022;

Considerando a necessidade de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, nos termos dos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 31-34),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Robson Flores da Trindade (CPF: 007.144.240-56); e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional e ao responsável.

1. Processo TC-024.212/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robson Flores da Trindade (007.144.240-56).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Martinho da Serra (RS).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Alencar Lima

(Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012) e Município de Santana dos Garrotes (PB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 707052, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, Aquisição de Material de Consumo, Contratação de Serviço de Terceiro Pessoa Física e Jurídica visando à implementação do projeto de comercialização direta dos produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares”, tendo vigido de 16/12/2009 a 31/12/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 7/5/2018 (notificações do Município e da Agência do Banco do Brasil – peças 45 e 46) e 27/5/2022 (Nota Técnica 32/2022/Ministério da Cidadania – peça 47)

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 71-73) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 74),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-025.188/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Alencar Lima (131.684.104-97).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santana dos Garrotes (PB).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Maracaçumé (MA), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 10303/2020, celebrado com a empresa GPA Construções e Empreendimentos Ltda. para execução de obra de pavimentação em bloco intertravado, custeada mediante recursos do Convênio 8.459.00/2019 (Siconv 897019/2019), firmado com o então denominado Ministério do Desenvolvimento Regional, vigente de 4/8/2020 a 30/6/2021;

Considerando que o município representante alega, em suma, que apenas 34,57% da obra foi concluída, enquanto a empresa contratada teria recebido 69,71% dos recursos previstos, indicando possível desvio de verbas e fraude nas medições e pagamentos, solicitando a instauração de tomada de contas especial;

Considerando, contudo, que a tomada de contas especial pertinente já se encontra instaurada pela Superintendência Regional de São Luís (MA)/Codevasf (peça 6); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 8-9),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, em razão de já ter sido instaurada tomada de contas especial para reaver os recursos repassados no âmbito do Convênio 897019/2019;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Maracáçumé (MA) e à Superintendência Regional de São Luís (MA) da Codevasf, alertando para a observância dos prazos de conclusão e envio dos autos da tomada de contas especiais ao Tribunal de Contas da União com vistas a evitar a ocorrência de eventual prescrição; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.908/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Maracáçumé (MA).

1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Município de Maracáçumé (MA).

1.6. Representação legal: Ruzinaldo Guimarães de Melo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, mediante atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em que pede “o acompanhamento e a avaliação das medidas adotadas pelo governo federal no combate biológico, em especial na evolução do ‘projeto Orion’, ante a aplicação de recursos públicos por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, conforme exigido pelos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU;

Considerando que, apesar da ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade, a unidade técnica reconheceu a importância e a sensibilidade do tema, destacando que irá ponderar a matéria na análise de risco para suas proposições de futuras auditorias e ações de controle; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 6-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar à autoridade representante que o tema deduzido na representação será considerado na análise de risco para a proposição de futuras auditorias e ações de controle; e

c) arquivar o processo com fulcro no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.452/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Qualitty Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal

1. Processo TC-028.631/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Pereira Neves, representando D'Qualitty Ind Com de Móveis Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.597/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luciano Rodrigues Nunes Filho (355.482.827-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.603/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Celestino da Silva (033.709.094-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2368/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha de Carvalho Pontes, emitido pelo Ministério da Economia (extinto) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica judicial “PCCS” no valor de R\$ 1.145,40, referente à reclamação trabalhista transitada em julgado, reconhecendo o direito à parcela “PCCS” da Lei 7.686/1988;

Considerando que, de acordo com o Parecer de Força Executória 302/2021/CORESENE/

PRU5R/PGU/AGU e a cópia da decisão judicial (peça 11, p. 18 a 20) encaminhados pelo órgão de origem, o pagamento inquinado foi concedido com base em sentença proferida em ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela interessada na Justiça Federal de Pernambuco, a qual lhe concedeu o retorno do pagamento de rubrica judicial do “PCCS” (Lei 7.686/88), bem como a cessação e devolução de parcelas já descontadas da servidora, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a referida parcela deveria ter sido absorvida por planos de cargos e salários supervenientes, somente sendo admissível o seu pagamento sob forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), na hipótese de haver valor excedente após a implementação total do plano de carreira;

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela “PCCS”, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de tutela antecipada concedida pela Justiça Federal, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando que a tutela antecipada assegurou à Sra. Terezinha de Carvalho Pontes apenas a manutenção da parcela judicial referente ao “PCCS”;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Terezinha de Carvalho Pontes e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-010.751/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha de Carvalho Pontes (170.593.304-10).

1.2. Órgãos: Ministério da Economia (extinto); e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do Processo 0808614-76.2021.4.05.8300 (peça 11), em trâmite na Justiça Federal de Pernambuco, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa ao “PCCS”; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2369/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.455/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irene Adelino dos Santos (301.906.224-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.492/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Silvia Maria Scherer Centeno (197.934.560-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.841/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Regmar Salinas de Freitas (398.776.538-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.869/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Betania de Oliveira (707.220.994-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Fabio Bento da Costa em favor da Sra. Wagnara Rocha da Costa (cônjuge do instituidor), emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 31%, em vez de 30%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001;

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército Brasileiro em 15/01/1972, passando à reserva remunerada em 31/12/2008, o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2001, de 30 anos, 11 meses e 27 dias de serviço (peça 3, p. 1), e teve sua reforma por idade concedida em 3/10/2013 (peça 3, p. 2);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 30%, e não de 31%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 3 dias de serviço (31 anos - 30 anos, 11 meses e 27 dias = 3 dias) para que o instituidor fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 31%, pode esta Corte, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro do ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de pensão militar em benefício da Sra. Wagnara Rocha da Costa, a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.613/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Wagnara Rocha da Costa (650.778.909-78).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Nunes de Oliveira em benefício de Denise Muniz de Oliveira (filha), Maria Gomes de Oliveira (cônjuge) e Marlene Muniz de Oliveira (ex-esposa pensionada), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para posto/graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que, apesar de a AudPessoal consignar que os proventos estão sendo calculados com base no posto correto que é o de 2º Tenente, o Ministério Público/TCU constatou que o valor do pagamento atual da pensão é bem maior que o soldo do posto de 2º Tenente (no valor vigente de R\$ 7.490,00), considerando o somatório das cotas das duas pensionistas remanescentes, Sras. Marlene Muniz de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, que percebem respectivamente as cotas de R\$ 6.990,93 e de R\$ 2.824,00, conforme contracheques de dezembro/2024 (peça 5, p. 5-6);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Nunes de Oliveira, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-001.685/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denise Muniz de Oliveira (052.724.647-61); Marlene Muniz de Oliveira (025.748.357-86); Maria Gomes de Oliveira (214.141.304-49).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Marlene Muniz de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das Sras. Marlene Muniz de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2375/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.780/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aimee Pimenta (311.928.157-34); Aimee Pimenta (311.928.157-34); Carla da Silva Pimenta (174.309.808-13); Edna Melo Pimenta da Silva (751.959.257-04); Edna Melo Pimenta da Silva (751.959.257-04); Eloisa Helena Melo Pimenta (483.952.267-72); Eloisa Helena Melo Pimenta (483.952.267-72); Jonas Coelho Pimenta (058.847.517-37); Jonas Coelho Pimenta (058.847.517-37); Josiana Souza Araujo (054.307.607-57); Jovania Silva de Jesus (074.989.667-19); Jovanilda Rosa de Jesus (011.690.537-93); Lus Fleming Santana Reis de Pessoa (516.499.854-87); Marcia Melo Pimenta (751.959.507-25); Marcia Melo Pimenta (751.959.507-25); Maria das Graças Modesto Moreira (212.472.344-87).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das Sras. Lus Fleming Santana Reis de Pessoa e Maria das Graças Modesto Moreira, beneficiárias do ato 97774/2022, referente à pensão militar instituída pelo Sr. João Pedro da Silva Reis, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os proventos do aludido benefício para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza o art. 7º, § 2º, da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 2376/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.818/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anelize Cristina Porto Zani (802.185.041-87); Daniella Cristina Zani Vieira (575.664.611-68); Elizabeth Cunha Vianna (076.450.277-89); Eneldina Juraci Ferreira Fagundes (511.164.996-49); Marcia de Mattos Cunha (259.783.901-00); Maria do Socorro Landim Fialho (805.918.681-72); Marlene Carlos de Barros (375.921.221-20); Rebeca Luiza Marcal de Lima (045.914.002-71); Ricardo Luiz Marcal de Lima (045.913.692-50); Valeria Dias de Lima (610.157.501-25); Vilma Dias de Lima (790.382.711-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos do ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Benedito Oliveira Santos, em favor das Sras. Graceli Gama de Oliveira, Graciete Oliveira Cavalcante e Gracilene Gama de Oliveira, todas filhas do instituidor, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército em 17/07/1961, passando para a reserva em 06/04/1980, o que resultou no tempo de atividade militar de 19 anos, 2 meses e 20 dias (peça 3, p. 1);

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidade (peça 5), pois o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa o posto de Soldado (EP), tendo havido o seu desligamento para reserva remunerada, em 06/04/1980, com os mesmos proventos de Soldado (EP), contudo, em 06/04/1992, o instituidor foi reformado ex officio, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada, sendo que seus proventos foram definidos com base no soldo de 3º Sargento, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, apesar de não contar com mais de 30 anos de serviço;

Considerando que, na seara do direito previdenciário, a aferição da legalidade dos atos deve ser feita à luz das normas legais vigentes à época da aquisição do direito (tempus regit actum);

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração indevida de proventos para posto hierárquico superior, porquanto o Sr. Benedito Oliveira Santos não alcançava 30 anos de serviço nas aceções estabelecidas tanto pelo antigo Estatuto dos Militares (Leis 5.774/1971 e 5.787/1972) quanto pela Lei 6.880/1980;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Benedito Oliveira Santos em favor das Sras. Graceli Gama de Oliveira, Graciete Oliveira Cavalcante e Gracilene Gama de Oliveira, bem assim em dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.856/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Graceli Gama de Oliveira (275.311.202-91); Graciete Oliveira Cavalcante (075.893.012-72); Gracilene Gama de Oliveira (320.234.992-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de reversão da pensão militar em favor das beneficiárias do Sr. Benedito Oliveira Santos, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 5 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 13 DE 29 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 2272 a 2312, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.493/2024-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Andre Luis Fernandes Cauduro (009.748.480-69)

Representação legal: Claudio Santos da Silva (10081/OAB-DF), representando Andre Luis Fernandes Cauduro

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACEITAÇÃO DE BOLSITA DE DOUTORADO NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO NO BRASIL DO PERÍODO EQUIVALENTE À CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Andre Luis Fernandes Cauduro, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

2. Na sequência, transcrevo a instrução elaborada pela AudTCE (peça 61), com ajuste de forma, que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 62 e 63) e concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 64), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de André Luis Fernandes Cauduro, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0 (peça 4), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

HISTÓRICO

2. Em 9/4/2024, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 729/2024.

3. O Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0 foi firmado no valor de R\$ 884.851,62, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/10/2012 a 30/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/10/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 884.851,62 (peça 16).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 34), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Andre Luis Fernandes Cauduro, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como "bolsa exterior - Crescimento, Propriedades and Aplicações de Filmes Finos de MoOx Depositado por Evaporação Catódica (Growth, Properties and Applications of MoOx Thin-films Deposited by Reactive Sputtering)". Pelo período de 01/10/2012 a 30/09/2016, tendo sido instaurada em: 15/04/2024.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 884.851,62, imputando responsabilidade a Andre Luis Fernandes Cauduro, na condição de beneficiário.

7. Em 11/7/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

8. Em 22/8/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

9. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0 (peça 4), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 30 e 31.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens 7, 7.5 e 9.2 da Resolução Normativa CNPq 29/2012; Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Andre Luis Fernandes Cauduro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2012	25.638,05
16/12/2022	421.958,31
16/12/2022	437.255,26

9.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.2.2. **Responsável:** Andre Luis Fernandes Cauduro.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar o comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), referente ao Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a não apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício no prazo e forma devidos, ou restituir o débito, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 48), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Andre Luis Fernandes Cauduro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 50514/2024 – Seproc (peça 52)



Data da Expedição: 8/11/2024
Data da Ciência: **13/11/2024** (peça 55)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 49).
Fim do prazo para a defesa: 28/11/2024

Comunicação: Ofício 50515/2024 – Seproc (peça 51)
Data da Expedição: 8/11/2024
Data da Ciência: **14/11/2024** (peça 54)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 49).
Fim do prazo para a defesa: 29/11/2024

Comunicação: Ofício 50516/2024 – Seproc (peça 50)
Data da Expedição: 8/11/2024
Data da Ciência: **14/11/2024** (peça 53)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).
Fim do prazo para a defesa: 29/11/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Andre Luis Fernandes Cauduro apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/11/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Andre Luis Fernandes Cauduro, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 24/4/2024, conforme AR (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 894.398,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário

da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	31/10/2020	Data em que deveria ter sido comprovado o cumprimento do período de interstício	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	16/12/2022	Notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 13)	Art. 5º inc. I, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	09/04/2024	Autorização de instauração da TCE (peça 2)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	04/06/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 35)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	11/07/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 39)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
5	22/08/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Esclarece-se que, para efeito de contagem do termo inicial acima referido, o ex-bolsista passou 4 anos no exterior (1/10/2012 a 30/9/2016), conforme peça 35, p. 1. De acordo com o Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0 (peça 4) e o item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 5), normativo que regeu o referido termo, ele deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o fim da permanência no exterior, ou seja, até o dia 30/10/2016. O período de cumprimento do período de interstício deveria ter ocorrido de 31/10/2016 a 30/10/2020. Dessa forma, o responsável deveria ter enviado o comprovante de cumprimento do interstício até 31/10/2020.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Andre Luis Fernandes Cauduro

28. O responsável Andre Luis Fernandes Cauduro apresentou defesa, conforme documentos acostados às peças 56-59, que passa a ser analisada em seguida. A defesa apresentada pelo responsável tem como tese, para contestar a cobrança de ressarcimento de valores devidos ao erário relacionados à bolsa de estudos concedida pelo CNPq, a ocorrência da prescrição da presente tomada de contas especial.

29. Argumento: Prescrição desta TCE (peça 56, p. 3-5)

29.1. O responsável contesta o termo inicial da prescrição, argumentando que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Lei n. 9.873/1999, o prazo de prescrição quinquenal deveria começar a partir da data limite de retorno ao Brasil, em 30/10/2016. A defesa alega que a prescrição ocorreu em outubro de 2021, antes das notificações e eventos processuais mencionados pela AudTCE na instrução citatória (peça 47).

30. Análise do argumento 1:

31. Ressalta-se que, foi realizada uma análise cuidadosa dos fatos e das normas aplicáveis, conforme visto nos parágrafos 16-25 desta instrução, evidenciando que não ocorreu a prescrição quinquenal, tampouco a prescrição

intercorrente, no âmbito deste processo.

32. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886, estabeleceu que a pretensão de ressarcimento ao erário é prescritível, conforme o Tema 899. A Resolução-TCU 344/2022, em consonância com a jurisprudência do STF e a Lei 9.873/1999, determina que as pretensões punitivas e de ressarcimento prescrevem em cinco anos.

33. No presente caso, o termo inicial da prescrição, conforme o inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, foi fixado em 31/10/2020, data em que a prestação de contas do responsável deveria ter sido finalizada por meio da entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício.

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

(...)

34. Conforme estabelecido no item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012, o ex-bolsista deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o término da bolsa de estudos, além de permanecer no país por um período não inferior ao da vigência da bolsa. Adicionalmente, havia a obrigação de comunicar ao CNPq o seu domicílio durante esse período. O responsável descumpriu essas obrigações que foram pactuadas quando assinou o Termo de Compromisso para receber a bolsa de estudos. Nesse sentido, fica evidenciado que ele não realizou totalmente a prestação de contas dos valores recebidos, que deveria ter sido concluída com a entrega do comprovante de cumprimento do interstício. Como analisado no parágrafo 24 desta instrução, a prestação de contas deveria ter sido finalizada no dia 31/10/2020, data que deve ser considerada como marco inicial de contagem do prazo prescricional.

35. As ações administrativas e os procedimentos adotados ao longo do processo desta TCE demonstram a continuidade da atuação do CNPq e do Tribunal na apuração dos fatos e na busca pelo ressarcimento ao erário, interrompendo qualquer prazo prescricional que pudesse estar em curso. Portanto, a tentativa de invocar a prescrição como mecanismo de defesa não merece prosperar, pois ficou demonstrado que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal no presente caso.

36. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

37. Cabe destacar, que jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Andre Luis Fernandes Cauduro, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Andre Luis Fernandes Cauduro, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Andre Luis Fernandes Cauduro (CPF: 009.748.480-69);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Andre Luis Fernandes Cauduro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Andre Luis Fernandes Cauduro (CPF: 009.748.480-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2012	25.638,05
16/12/2022	421.958,31
16/12/2022	437.255,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/2/2025: R\$ 1.125.997,41.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor de André Luis Fernandes Cauduro, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

2. No relatório da TCE (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 884.851,62, imputando-se a responsabilidade a Andre Luis Fernandes Cauduro, na condição de beneficiário.

3. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das aludidas conclusões (peças 40 a 42).

4. A instrução de mérito lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 61, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 62 e 63, e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, peça 64, concluiu, por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, pela irregularidade das contas, com a correspondente imputação de débito.

5. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação por meio dos ofícios às peças 50 a 52, entregues em 13 e 14/11/2024, nos endereços que constam na base de dados da Receita Federal, do Tribunal

Superior Eleitoral e da Renach (peça 49).

6. Em suas alegações de defesa, o Sr. Andre Luis Fernandes Cauduro, afirma que o termo inicial da prescrição quinquenal deveria começar a partir da data limite de retorno ao Brasil, em 30/10/2016. Indica, com isso, que a prescrição teria ocorrido em outubro de 2021.

7. Contudo, ressalto que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se inicia na data em que o responsável deveria ter compro o comprovado o cumprimento do período de interstício por parte do responsável pelo mesmo período de vigência da bolsa, ou seja, 31/10/2020.

8. Registro que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve a prescrição ressarcitória devido a sucessivos atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, conforme consignado na instrução da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente.

9. Ao caso concreto, foi aplicado o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), no qual se firmou entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022. Dessa forma, não ocorreu nem a prescrição intercorrente, nem a prescrição ordinária (quinquenal), a partir da análise dos eventos processuais interruptivos/suspensivos constantes da peça 61, p. 4. Conclui-se, portanto, que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

10. Na forma proposta pelas instâncias instrutivas, deixo de aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, posto que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU a bolsista do CNPq, conforme enunciado do [Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara](#), abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2272/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.493/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Andre Luis Fernandes Cauduro (009.748.480-69).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Santos da Silva (10081/OAB-DF), representando Andre Luis Fernandes Cauduro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor de Andre Luis

Fernandes Cauduro, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista de Doutorado no Exterior (GDE) - Processo CNPq 213909/2012-0, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/10/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Andre Luis Fernandes Cauduro;
 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Andre Luis Fernandes Cauduro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2012	25.638,05
16/12/2022	421.958,31
16/12/2022	437.255,26

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.661/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI.

Responsáveis: Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (478.377.644-04); Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (018.512.694-44); Paulo Ricardo de Lima (695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (748.047.904-20); Sandra Helena Araujo Valeriano (727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (037.462.684-78); Grave Produtora de Áudio Ltda. (05.324.395/0001-00); e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional – IBDI (05.932.304/0001-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AÇÕES DE PROMOÇÕES TURÍSTICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA ASSOCIAÇÃO CIVIL CONVENIADA E DE SEU DIRETOR PRESIDENTE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsáveis originais o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), associação civil de direito privado, sediada em Recife/PE, e o seu então Diretor Presidente, Sr. Marcos Jatobá e Silva, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 365/2010 (Siafi 733963; peça 1, p. 48-82), firmado com o referido Ministério.

2. O aludido ajuste teve como escopo a implementação do Projeto intitulado “Ações de Promoções Turísticas do Município de Paulista/PE”, com vigência estabelecida para o período de 14/5/2010 a 14/5/2011 (peça 1, p. 58).
3. Para a consecução da avença, foi previsto o montante de R\$ 440.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 40.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram repassados por meio da Ordem Bancária 2010OB800778, de 21/6/2010 (peça 1, p. 84).
4. A prestação de contas (peça 32) foi analisada por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2012 (peça 1, p. 102-104), do Parecer Técnico de Análise Complementar da Prestação de Contas 22/2012 (peça 1, p. 118-124) e da Nota Técnica de Análise Financeira 489/2012 (peça 1, p. 126-130).

5. Consoante apontado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2012 (peça 1, p. 102-104), não foram apresentados os seguintes elementos: documento assinado, emitido pela empresa responsável, atestando a produção e o recebimento de documentário, vídeo e banco de imagens, e reprodução de DVDs e fitas BETA, além de documento do Conveniente informando a destinação dada às peças produzidas.
6. Em função de tais falhas, o MTur instaurou a presente Tomada de Contas Especial. Os relatórios do tomador das contas e da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 186-196 e 186-196, respectivamente) são uniformes quanto à responsabilização solidária do IBDI e do Sr. Marcos Jatobá e Silva.
7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 212-213) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 218).
8. No âmbito do TCU, a antiga Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária dos referidos responsáveis (peças 7-15), a fim de que recolhessem o valor do débito apurado (R\$ 400.000,00, em 21/6/2010), acrescido dos consectários legais, ao Tesouro Nacional e/ou apresentassem suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 365/2010-MTur (Siafi 733963), em razão da não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste, ante a não apresentação do relatório de cumprimento do objeto, bem como da não comprovação da integral execução física da avença (peça 1, p. 72).
9. Devidamente citados (peças 46, 47, 50 e 53-55), tanto a associação civil quanto seu diretor se mantiveram silentes, passando a ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.
10. Em instrução à peça 59, a então SecexTCE (atual Unidade de Auditoria em Tomada de Contas Especial – AudTCE) propôs o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, a condenação solidária do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do IBDI ao pagamento do débito apurado e aplicação a ambos, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
11. Ocorre que o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em Parecer de peça 63, noticiou o ajuizamento de ação penal pelo Ministério Público Federal em Pernambuco em desfavor dos envolvidos em esquema fraudulento articulado com vistas ao desvio de recursos federais advindos do Ministério do Turismo (peça 62) e, por conseguinte, sugeriu fossem obtidas informações complementares.
12. Diante do exposto pelo **Parquet**, determinei, preliminarmente e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à unidade técnica, para a promoção de diligências junto à 13ª Vara Federal em Pernambuco e à Procuradoria da República em Pernambuco – Ministério Público Federal (peça 64).
13. Em resposta, a 13ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco encaminhou, por meio de comunicação datada de 9/1/2020, os autos da ação penal 0800759-17.2019.4.05.8300 (peças 69-81), e o Ministério Público Federal, atendendo ao questionamento sobre eventual proposição de ação de improbidade administrativa relacionada aos fatos objeto da mencionada ação penal, informou que a pretensão estatal acerca de possível improbidade já estava prescrita (peça 83).
14. Em exame promovido à peça 88, a então SecexTCE entendeu que caberia o chamamento aos autos, em sede de citação, dos denunciados pelo Ministério Público Federal (peça 71, p. 600-601), que tiveram participação decisiva no desvio de recursos no âmbito do Convênio 365/2010, consoante robusto compêndio probatório.
15. Após sugestões do MP/TCU, por meio do Acórdão de Relação 1219/2022 (de minha relatoria), a 2ª Câmara decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresarial Grave Produtora de Áudio Ltda., com o intuito de possibilitar a responsabilização de seus sócios, Srs. Joélio Alves Rodrigues e Sandra Helena Araújo Valeriano, sem prejuízo de autorizar a promoção das citações sugeridas pela unidade especializada, observando-se as cautelas e ponderações oferecidas pelo **Parquet** especializado.

16. Após ajustes empreendidos por meio da instrução de peça 96, foi promovida a citação solidária dos Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Marcos Jatobá e Silva, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues, Sandra Helena Araújo Valeriano e Marcelo Lima Ribeiro, bem como do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional e da empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., conforme segue:

“Irregularidade: desvio dos recursos públicos repassados ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, no âmbito do Convênio 365/2010-MTur (Siafi 733963) e não atingimento da finalidade do ajuste, por conta da não execução satisfatória do objeto correspondente.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/6/2010	400.000,00

(...)

Conduta do Sr. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello: articular esquema delituoso de desvio de recursos públicos, ocultar e dissimular a origem, localização e propriedade dos valores desviados.

Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu o desvio de recursos públicos, tendo em vista que o Sr. Antonio Charles foi o mentor do esquema de desvio de recursos públicos, atuando na gênese do estratagema delituoso, na qualidade de signatário de emenda parlamentar que destinou recursos públicos ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional para a execução de serviços que não seriam prestados e posteriormente ocultando a origem e localização dos recursos desviados.

Dispositivos violados: art. 312 c/c art. 29 e 69 do Código Penal e art. 1º, V, da Lei 9.613/1998.

Condutas dos Srs. Marcos Jatobá e Silva, Francisco Jatobá e Silva e Paulo Ricardo de Lima: articular esquema delituoso de desvio de recursos públicos, ocultar e dissimular a origem, localização e propriedade dos valores desviados.

Nexo de causalidade: As condutas descritas permitiram o desvio de recursos públicos, uma vez que, valendo-se da condição de gestores do IBDI e estando a entidade conveniente no centro do fluxo de recursos federais repassados, os responsáveis simularam a contratação de empresas para a execução de serviços que não seriam prestados, com vistas a conferir aparência de legalidade ao esquema fraudulento, atuando diretamente na coordenação do redirecionamento dos valores para fins escusos. Nesse contexto, embora, formalmente, o Sr. Francisco Jatobá fosse apenas associado da entidade conveniente, os elementos carreados aos autos demonstram sua ativa atuação no esquema delituoso, a exemplo do e-mail de orientação de simulação e desvio de recursos acostado à peça 73, p. 471.

Dispositivos violados: art. 333, parágrafo único, 304 c/c art. 299, parágrafo único, 312 c/c art. 29 e 69 do Código Penal, art. 89 da Lei 8.666/1993 e art. 1º, V, da Lei 9.613/1998.

Conduta do Sr. Wagneer Nascimento Queiroz de Brito: emitir notas fiscais falsas para serviços que não foram prestados por sua empresa individual, além de repassar recursos para contas bancárias estranhas à execução do objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu o desvio de recursos públicos, uma vez que ao emitir notas fiscais de serviços que não foram prestados, viabilizou a simulação de execução do objeto pactuado. Além disso, atuou como agente financeiro do esquema, repassando recursos para as contas bancárias estranhas à execução do convênio, conforme orientado pelos gestores da entidade conveniente.

Dispositivos violados: art. 299, parágrafo único, 312 c/c art. 29 e 69 do Código Penal e art. 1º, V, da Lei 9.613/1998.

Condutas do Sr. Joélio Alves Rodrigues, da Sra. Sandra Helena Araújo Valeriano e da empresa Grave Produtora de Áudio Ltda.: emitir notas fiscais com valores bem acima aos serviços efetivamente prestados e produzir vídeos com créditos de autoria para outra empresa, possibilitando o desvio de recursos pelo esquema delituoso.

Nexo de causalidade: As condutas descritas permitiram o desvio de recursos, na medida em que ao emitir notas fiscais de valores bem acima dos serviços efetivamente prestados e ao creditar autoria de produção de vídeos à outra empresa, conferiu aparência de legalidade à simulação de prestação de serviços inerentes ao objeto contratado.

Dispositivos violados: art. 312 c/c art. 29 e 69 do Código Penal.

Conduta do Sr. Marcelo Lima Ribeiro: emitir parecer favorável à celebração de convênio com entidade que não possuía os requisitos mínimos para execução do objeto pactuado, aceitando e recebendo para si vantagem indevida, em razão da ocupação de cargo público.

Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu o desvio de recursos públicos porque resultou na emissão de parecer favorável para celebração de convênio com entidade que não preenchia os requisitos mínimos necessários.

Dispositivos violados: art. 317, § 1º e 312 c/c art. 29 e 69 do Código Penal.

Conduta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional – IBDI: A entidade responde solidariamente com sua administradora à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do convênio (Súmula 286).”

17. O quadro elaborado à peça 97, abaixo reproduzido, resume as informações relevantes sobre as citações:

Comunicação da Secomp-4	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo de devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Edital 1377/2022	07/11/2022	167	Grave Produtora de Áudio Ltda.	08/11/2022	169	Não houve
Ofício 20378/2022	18/05/2022	117	IBDI	20/05/2022	127	Não houve
Ofício 20379/2022	18/05/2022	116	Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello	24/05/2022	129	138, 139, 140, 141, 142
Ofício 20380/2022	18/05/2022	115	Marcelo Lima Ribeiro	20/05/2022	115	146, 147, 148
Ofício 20381/2022	18/05/2022	114	Francisco Jatobá e Silva	21/05/2022	123	Não houve
Ofício 20382/2022	18/05/2022	113	Sandra Helena Araujo Valeriano	20/05/2022	125	131 a 136
Ofício 20383/2022	18/05/2022	112	Wagneer Nascimento Queiroz de Brito	24/05/2022	130	144
Ofício 20384/2022	18/05/2022	111	Joelio Alves Rodrigues	20/05/2022	122	131 a 136
Ofício 20385/2022	18/05/2022	110	Paulo Ricardo de Lima	20/05/2022	126	159, 161 a 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176
Ofício 20386/2022	18/05/2022	109	Marcos Jatobá e Silva	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 20387/2022	18/05/2022	108	Grave Produtora de Áudio Ltda	Mudou-se	Não houve	Não houve
Ofício 40491/2022	13/09/2022	155	Grave Produtora de Áudio Ltda	16/09/2022	156	Não houve
Ofício 40492/2022	13/09/2022	154	Marcos Jatobá e Silva	16/09/2022	157	Não houve
Ofício 40493/2022	13/09/2022	153	Marcos Jatobá e Silva	Mudou-se	Não houve	Não houve

18. Embora devidamente notificados, os Srs. Marcos Jatobá e Silva e Francisco Jatobá e Silva, bem como o IBDI e a Grave Produtora de Áudio Ltda. permaneceram silentes, passando a ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já os demais responsáveis apresentaram defesas.

19. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da AudTCE, por meio da qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 185):

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

(...)

31.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **13/1/2012** (peça 1, p. 176), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

32.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

32.1.Fase Interna:

a) Ofício 9/2012/DPMKN/SNPTur/MTur, recebido em **8/3/2012**, notificou o responsável da necessidade de complementação da prestação de contas apresentada, conforme consignado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2012 (peça 1, p. 102-116);

b) Ofício 1276/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, recebido em **28/9/2012**, notificou a conveniente da reprovação da prestação de contas do convênio, conforme consignado no Parecer Técnico de Análise Complementar de Prestação de Contas 22/2012 e na Nota Técnica de Análise Financeira 489/2012 (peça 1, p. 118-136);

c) Relatório de TCE 140/2014, de **16/4/2014**, concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, atribuindo-se a responsabilidade solidária pelo dano ao erário ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (peça 1, p. 186-196);

d) Relatório de Auditoria CGU 723/2014, de **14/5/2014**, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 208-210).

32.2.Fase Externa:

a) Data de autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica: **25/7/2014**;

b) Ofício 2452/2015-TCU/SECEX-BA, recebido em **30/9/2015**, citou o responsável para apresentação de alegações de defesa, conforme consignado na Instrução inicial (peças 3, 7 e 9);

c) Instrução, datada de **18/8/2016**, com proposta de citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa (peça 27);

d) Instrução, datada de **9/3/2017**, com proposta de citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa (peça 36);

e) Parecer do Ministério Público de Contas, datado de **20/3/2018**, com proposta de restituição dos autos à unidade técnica com vistas à realização de citação dos responsáveis (peça 39);

f) Ofício 2881/2018-TCU/SECEX-BA, recebido em **17/12/2018**, citou a conveniente para apresentação de alegações de defesa, conforme consignado na Instrução antecedente (peças 42, 47 e 50);

g) Instrução, datada de **16/5/2019**, com proposta de julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (peça 59);

h) Parecer do Ministério Público de Contas, datado de **19/11/2019**, com proposta de realização de diligências à 13ª Vara Federal em Pernambuco, à Procuradoria da República em Pernambuco – Ministério Público Federal; além de determinação ao Ministério do Turismo para que conclua os processos administrativos do IBDI e à unidade técnica para que examine a documentação encaminhada (peça 63);

i) Instrução, datada de **19/10/2020**, com proposta de citação solidária dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e adoção de outras medidas (peça 88);

j) Pronunciamento de Subunidade, datado de **25/4/2022**, com proposta de citação de responsável para apresentação de alegações de defesa (peça 96);

k) Ofício 40492/2022-TCU/Seproc, recebido em **16/9/2022**, com proposta de citação do dirigente da entidade conveniente para apresentação de alegações de defesa (peças 154 e 157).

33.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos itens anteriores, os quais teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seu subsequente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

34.De igual modo, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os

eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente relacionados nos itens anteriores, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e, consequentemente, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

35. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/1/2012 (peça 1, p. 176), data em que a prestação de contas foi apresentada, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

35.1. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 132, recebido em 28/6/2012, conforme AR (peça 1, p. 136).

35.2. Marcos Jatobá e Silva, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 134, recebido em 29/9/2012, conforme AR (peça 1, p. 138).

36. Por seu turno, os responsáveis abaixo relacionados foram notificados após transcorridos mais de dez anos desde a ocorrência do fato gerador, uma vez que passaram a figurar no polo passivo somente após a determinação contida no pronunciamento de unidade, em 29/4/2022 (peça 97). Contudo, tendo em vista que eles já foram citados no âmbito deste Tribunal, não cabe propor-se o arquivamento da TCE, em razão do simples transcurso do decênio, conforme estabelecido no art. 19, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016. Além disso, entende-se que o referido prazo não é absoluto e eventual prejuízo ao direito de defesa deveria ser demonstrado, evidenciando-se de maneira cabal a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes e Acórdão 3898/2016-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas):

36.1. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, por meio do ofício acostado à peça 116, recebido em 24/5/2022, conforme AR (peça 129).

36.2. Francisco Jatobá e Silva, por meio do ofício acostado à peça 114, recebido em 21/5/2022, conforme AR (peça 123).

36.3. Paulo Ricardo de Lima, por meio do ofício acostado à peça 110, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 126).

36.4. Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, por meio do ofício acostado à peça 112, recebido em 24/5/2022, conforme AR (peça 130).

36.5. Joélio Alves Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 111, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 122).

36.6. Sandra Helena Araújo Valeriano, por meio do ofício acostado à peça 113, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 125).

36.7. Marcelo Lima Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 115, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 121).

36.8. Grave Produtora de Áudio Ltda., por meio do edital acostado à peça 167, publicado em 8/11/2022 (peça 169).

Valor de Constituição da TCE

37. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 614.096,62. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Responsáveis	Processos

Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59); e	TC 017.244/2014-5 (encerrado); TC 018.548/2014-8 (encerrado); TC 017.243/2014-9 (aberto); TC 017.129/2014-1 (encerrado); TC 018.535/2015-1 (encerrado); TC 012.009/2015-6 (encerrado); e TC 036.699/2018-7 (encerrado).
Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (CNPJ 05.932.304/0001-00).	

38.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

39.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004 (...)

40.(...) a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

41.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica do (...) Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge); (...) Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); (...) Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz.

42.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário (...)

Da revelia dos Srs. Marcos Jatobá e Silva e Francisco Jatobá e Silva, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional e da Grave Produtora de Áudio Ltda..

43.No caso vertente, a citação dos referidos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU na base de dados da Receita Federal do Brasil, do Sistema CNH e do Cadastro Eleitoral, todos custodiados pelo TCU (peças 98, 101, 106, 107, 151, 152). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, salvo com relação à empresa Grave Produtora de Áudio, que foi citada por edital (...).

44.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45.Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

46.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte de Contas, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, não foram apresentadas justificativas para afastamento das irregularidades na fase interna da TCE.

47.Dessa forma, os Srs. Marcos Jatobá e Silva e Francisco Jatobá e Silva, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional e a empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da defesa apresentada pelo Sr. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello

48. Nos parágrafos subsequentes, os argumentos apresentados pelo responsável (peça 138) serão sintetizados e devidamente analisados.

49. Argumento 1 (peça 138, p. 3-5)

49.1. De acordo com o STF, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte do TCU (peça 138, p. 2-7).

50. Análise do argumento 1

50.1. Conforme exame consignado nos parágrafos 27-34 desta instrução, concluiu-se que não ocorreu o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seu subsequente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem assim a Resolução TCU 344/2022, não restou caracterizada nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. De igual modo, verificou-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, de forma que também não ocorreu a prescrição intercorrente.

50.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

51. Argumento 2 (peça 138, p. 8-23)

51.1. A situação do defendente é distinta dos demais responsáveis arrolados na TCE, uma vez que não lhe fora imputada nenhuma conduta referente à assinatura e execução dos aludidos instrumentos de repasse (peça 138, p. 8).

51.2. Os fundamentos da denúncia formulada pelo Ministério Público são genéricas, sem respaldo fático nem probatório (peça 138, p. 9).

51.3. Não foi imputada ao defendente nenhuma conduta fraudulenta na destinação desses recursos, tais como a falsificação de declaração de qualificação técnica das empresas contratadas, sobrepreço ou pagamento de vantagem ilícita a servidor do Ministério do Turismo (peça 138, p. 9).

51.4. Não há comprovantes de recebimento de vantagens pelo defendente (peça 138, p. 10).

51.5. Há uma alegação genérica de troca de favores que não subsiste diante da própria cronologia dos fatos, não há uma correlação direta entre a emenda, o recebimento de vantagem e as verbas públicas destinada ao convênio (peça 138, p. 11).

51.6. Inexistem provas de enriquecimento ilícito do defendente, constando apenas transferências bancárias recebidas por assessores de seu gabinete, que, supostamente, teriam sido repassadas em espécie ao referido responsável (peça 138, p. 13).

51.7. Não há depósitos em sua conta corrente nem conversa ou comunicação entre o defendente e os demais responsáveis (peça 138, p. 13).

51.8. Diferentemente do apontado pelo Ministério Público, a relação de parentesco entre o defendente e os Srs. Joel Amaro e Cristiana Miranda não é suficiente para se inferir que houve confusão de suas condutas (peça 138, p. 13).

51.9. Não se pode imputar ao defendente a responsabilização por falhas no procedimento licitatório para realização de convênio ou de subcontratações da entidade conveniente, sem comprovação de que tenha agido com desonestidade e se beneficiado do esquema (peça 138, p. 16).

51.10. Os demais envolvidos no suposto esquema alegaram em depoimento à Polícia Federal que não possuíam relacionamento pessoal ou profissional com o defendente (peça 138, p. 19-21).

51.11. Apesar de os valores depositados nas contas dos assessores do defendente tivessem como destinatário final seu filho, o Sr. Joel Amaro, o então parlamentar não desconfiou que os referidos valores possuíam relação com o IBDI (peça 138, p. 22).

51.12. O fato de um dos filhos do defendente receber em sua conta bancária certa quantia em dinheiro não é suficiente para a dedução de que o então parlamentar tivesse qualquer relação com os episódios narrados (peça 138, p. 23).

52. Análise do argumento 2

52.1. Compulsando os autos, verificou-se que a imputação dirigida ao Sr. Charles Lucena consistiu na articulação de esquema delituoso de desvio de recursos públicos, ocultação e dissimulação da origem, localização e propriedade dos valores desviados. Com efeito, o referido esquema fraudulento teve gênese a partir de emendas parlamentares de autoria do ex-deputado federal Charles Lucena, que viabilizaram, mediante a celebração de cinco convênios, a destinação de cerca de três milhões por parte do Ministério do

Turismo ao IBDI, que por sua vez, teria simulado a contratação de empresas e superfaturado os valores dos serviços, dentre outras irregularidades capitaneadas pelos administradores do Instituto em conluio com servidor do MTur, que emitia pareceres favoráveis à assinatura de convênios com o IBDI, com empresas, além de outras pessoas integrantes do esquema delituoso.

52.2.O fato de não ter sido imputada ao defendente a conduta de assinatura do instrumento do convênio não afasta sua responsabilidade, uma vez que sua participação na articulação criminosa restou devidamente comprovada na destinação de recursos públicos, por meio de assinatura de emendas parlamentares, e, principalmente, pela apropriação desses valores, de forma indireta, valendo-se de contas bancárias de parentes, assessores e empregados, conforme detalhado adiante nos seus depoimentos à Polícia Federal e registros de seus extratos bancários.

52.3.No âmbito do controle externo, o conjunto de vários, fortes e convergentes indícios constitui prova indiciária bastante para formar o convencimento do julgador, especialmente se não desmentido inequivocamente. Nesse sentido, verificou-se a existência de depoimentos à Polícia Federal do próprio ex-parlamentar (peça 73, p. 329-331 e 950-954), admitindo a utilização de contas bancárias de outras pessoas para movimentar recursos próprios. Essas pessoas, por sua vez, recebiam depósitos advindos da empresa Grave Produtora de Áudio, contratada do IBDI ou de seus representantes e repassavam esses valores ao Sr. Charles Lucena, revelando uma complexa cadeia de movimentações bancárias para dissimular a origem pública dos valores, com vistas a recebê-los em momento posterior por meio de pessoas interpostas.

52.4.Nesse sentido, importante trazer a lume excertos de depoimentos à Polícia Federal de parte dos envolvidos no esquema de desvio de recursos públicos que confirmam a dinâmica da simulação:

52.5.Auto de qualificação e interrogatório do Sr. Joélio Alves Rodrigues, proprietário da Grave Produtora de Áudio (peça 74, p. 430-433):

‘(...) QUE, quanto ao INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IBDI, tem a dizer que o mesmo pertence aos irmãos MARCOS e FRANCISCO JATOBÁ E SILVA; QUE, o interrogando conhece a ambos há cerca de quinze anos e possui relação de amizade com os mesmos, não se tratando, entretanto, de amizade íntima ; QUE, já recebeu valores do IBDI para a produção de vídeos relacionados à promoção do Turismo; **QUE, os recursos seriam provenientes do Ministério do Turismo; QUE, teriam sido cinco vídeos e que teria recebido a quantia de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); QUE, foram necessárias várias modificações nos vídeos e a cada alteração havia um acréscimo de valor, em face da necessidade da contratação de pessoal especializado para tal tarefa; QUE, sua empresa GRAVE PRODUTORA LTDA-ME, emitiu nota fiscal no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) referente a três desses vídeos**, sendo que os dois vídeos restantes, as notas fiscais teriam sido emitidos pela empresa WNQ; QUE, a empresa WNQ pertence ao senhor WAGNER, não sabendo declinar o nome completo; QUE, não possui amizade com este; QUE, o IBDI possuía um escritório no Shopping Parnamirim; QUE, o instituto possuía funcionários; QUE, desconhece se o mesmo possuía qualificação técnica para a produção de vídeos; QUE, o Instituto terceirizava a produção de vídeos à outras empresas, como a do interrogando; QUE, na verdade eles seriam captadores, intermediando o negócio entre o governo e as produtoras

(...) QUE, a empresa do interrogando efetivamente produziu os vídeos contratados e apenas recebeu os recursos inerentes a esta atividade; QUE, o material audiovisual está todo gravado em HD e encontra-se à disposição da Polícia Federal caso haja necessidade; **QUE, a respeito da emissão de nota fiscal muito acima do valor efetivamente contratado e pago, tem a dizer que a sua esposa é quem saberá dar maiores explicações; QUE, não sabe qual foi o destino do valor que consta a maior na nota fiscal.**’
(grifamos)

52.6.Termo de declarações da Sra. Sandra Helena Araújo Valeriano, proprietária da Grave Produtora de Áudio (peça 72, p. 202-205):

‘(...) QUE apresentaram um orçamento de R\$ 80.000,00 para esses cinco documentários; QUE os contatos iniciais que a DECLARANTE teve com o MARCOS e com seu irmão FRANCISCO JATOBÁ eram por e-mail para transmitir e discutir orçamentos; QUE , naquele momento, os irmãos já haviam explicado que o serviço seria prestado ao IBDI; QUE, quando o orçamento foi aceito por eles, imediatamente, passaram a contratar pessoal da produção e iniciá-la; QUE não chegaram a apresentar nenhum documento para fins

de proposição do convênio, pois recorda que, da apresentação do orçamento até o início da produção, tudo foi muito rápido; QUE acredita que esse dinheiro já estava liberado para o IBDI e recorda que, quando os valores entravam na conta da GRAVE, havia um registro com o número do convênio; QUE, quando iniciaram a produção, não havia nenhuma outra empresa envolvida; **QUE quando aceitaram esse trabalho o MARCOS lhes explicou que precisariam de uma nota fiscal com um valor maior, mas não disseram o valor;** QUE, como é comum no meio da produção artística, emitir notas com mais 20% para pagar o BV (Bonificação) da agência de publicidade que indica a produtora, não acharam nada de estranho na situação (...); QUE, antes da finalização dos vídeos, **o FRANCISCO lhes pediu para pôr em 3 dos DVDs créditos para a empresa WNO EMPREENDIMENTOS;** QUE o FRANCISCO não lhes explicou a razão disto; (...) **QUE estranhou o fato do FRANCISCO ter lhe pedido para assinar várias notas totalizando mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).** (...) QUE, de acordo com o acertado, fariam jus a R\$ 80.000,00 mais os 5% de ISS; QUE, logo após a emissão das notas, receberam os mais de R\$ 1.000.000,00 acima informados (...) **QUE o FRANCISCO, algumas vezes, foi a sua empresa acompanhado de um homem chamado PAULO;** QUE, quando os depósitos ocorriam, eles chegavam de surpresa e pediam para que a DECLARANTE os acompanhasse até a sua agência bancária para realizar transferências; QUE, algumas vezes, eles lhe pediam para fazer transferências diretamente da conta da GRAVE para outras pessoas a partir de dados que eles lhe passavam; QUE, noutras vezes, porém, eles lhe pediam para sacar as quantias na boca do caixa e deixar os valores com eles para realizarem depósitos; QUE, em duas ocasiões, chegou a, por orientação deles, comprar cheques administrativos na agência; QUE, de todas as operações realizadas, apenas lembra de umas duas transferências feitas para o próprio IBDI.’ (grifamos)

52.7. Auto de qualificação e interrogatório do Sr. Charles Lucena (peça 73, 950-954):

‘(...) **QUE se recorda de ter destinado emenda parlamentar enquanto no exercício do mandato para o IBDI,** assim como o fez para outras entidades a exemplo do IMIP etc.; QUE nunca recebeu valores do IBDI, ainda que por meio de terceiros. (...) **QUE pelo IBDI foi procurado através de MARCOS JATOBÁ que demonstrara a idoneidade da instituição, não sabendo se foi executado todo o valor destacado para o IBDI, já que destinava emendas para várias entidades, sendo possível obter todos esses dados no Congresso Nacional;** (...) **QUE questionado a respeito da relação de contas para depósito no valor total de R\$ 231 mil, esclarece que as pessoas indicadas eram assessores (JOEL AMARO DA SILVA, GEISIELE BARBOSA GOMES IVANE SEVERINA LIMA, CICERA MARIA DO MONTE e CRISTIANE MIRANDA GOMES);** QUE as contas apontadas eram utilizadas pelo interrogado para movimentação de valores pessoais pois sofria muitas ações trabalhistas em razão do Instituto Pró-Educar que possuía junto com sua genitora relacionado a cursos profissionalizantes (inglês, espanhol e informática); (...) **QUE a pessoa de JOEL AMARO DA SILVA é filho do interrogado** e por ter sido fruto de um relacionamento que teve quando muito jovem, apenas tomou conhecimento de que ele era filho do interrogado quando já estava com cerca de 26 (vinte e seis) anos de idade; QUE realizou o teste de DNA e comprovou a paternidade, porém, apedido do próprio JOEL AMARO, não alterou seu registro de nascimento por desejar que os próprios avós que o criaram permanecessem como se fossem pais; QUE como JOEL não era oficialmente filho do interrogado, foi designado como seu assessor enquanto parlamentar à míngua de impedimento legal.’ (grifamos)

52.8. Termo de depoimento (peça 73, p. 961-964) e Auto de qualificação e interrogatório (peça 74, p. 376-383) do Sr. Joel Amaro da Silva:

‘(...) QUE o único vínculo profissional que manteve com seu pai foi decorrente da sua nomeação como seu assessor na Câmara dos Deputados; QUE, depois do convite do seu pai foi a Brasília para tomar posse nesse cargo; QUE, apesar dessa nomeação não tinha nenhuma função específica como assessor de seu pai, inclusive, nunca mais voltou a Brasília para tratar de qualquer questão referente ao seu cargo; QUE inclusive não trabalhava no Escritório do ex-deputado aqui em Recife; QUE apenas frequentava o escritório para conversar com GEISE e MARQUINHOS; QUE na época GEISE era assessora do ex-deputado; QUE todo seu salário era repassado ao seu pai’ QUE sabe, ademais, que as assessoras GEISE e CRISTIANE também repassavam seus salários para ele; QUE acredita que elas entregavam o salário inteiro; QUE as próprias ex-assessoras foram que lhe disseram esta situação; QUE certa vez presenciou salvo engano,

CRISTIANE entregando todo salário e ficando apenas com R\$300,00 para ela mesma; QUE, portanto, acredita que essa era uma prática constante com ela e GEISE QUE, todos os meses, quando recebiam o salário, tinham que entregá-lo à esposa do ex-deputado, chamada SIMONE; QUE costumava ir sozinho ao banco para sacar seu salário e entregar à SIMONE; QUE, às vezes, ela o acompanhava, noutras recebia o dinheiro em casa; QUE já ocorreu de presenciar os saques de GEISE e CRISTIANE; dinheiro em casa; QUE já ocorreu de presenciar os saques de GEISE e CRISTIANE; QUE, quando recebeu seu primeiro salário, a SIMONE lhe telefonou avisando que o dinheiro havia entrado na sua conta; QUE, depois de sacá-lo, seguiu para a casa do CHARLES, onde se encontrou com ele e SIMONE; QUE, na ocasião o CHARLES lhe explicou que ficariam com o seu salário e o DEPOENTE apenas com R\$ 400,00 que era para pagar seu aluguel; QUE, portanto, retifica seu depoimento, para explicar que ficava com uma parte do seu salário; QUE isso aconteceu durante todo o tempo em que o CHARLES exerceu o mandato de deputado federal; QUE não sabe dizer com precisão, mas tinha vezes que recebia R\$ 4.500,00 e noutras R\$ 9.200,00 como salário todo mês; **QUE cerca de nove meses ou um ano depois, passou a receber em sua conta depósitos maiores do que o seu salário; QUE, nessas ocasiões, a orientação era sempre a mesma: retirar e levar para a casa do CHARLES; QUE, todas as vezes em que fez retiradas desses valores maiores, ia ao Banco com SIMONE; QUE quando isso ocorria, SIMONE telefonava para um rapaz chamado FABIANO na agência do Banco do Brasil do Recife Antigo para ele preparar o saque; QUE nunca teve contato com esse FABIANO; QUE, quando chegava na agência, ia direto para o caixa para assinar o saque e, depois, se dirigia, salvo engano, ao 10º andar para conferir o dinheiro; QUE nunca passou nenhuma procuração para o CHARLES ou SIMONE movimentarem sua conta; QUE, quando subiam para pegar o dinheiro, o FABIANO entregava os valores a SIMONE, que os conferia; QUE, portanto, quando disse que nunca teve contato com o FABIANO, quis dizer ‘por telefone’; QUE após receberem os valores, saíam do banco e iam para a casa do CHARLES; QUE nunca fizeram nenhuma movimentação bancária imediatamente posterior aos saques; QUE não sabe dizer se outros assessores também receberam tais altos valores em suas contas QUE, depois de ter recebido dos depósitos nos valores aproximados de R\$78.000,00, eles, da mesma forma, foram sacados e entregues a SIMONE; QUE soube por GEISE, antes mesmo desta investigação, que a empregada doméstica do CHARLES e da SIMONE chamada CÍCERA também emprestava sua conta pessoal para que o casal movimentasse dinheiro; QUE ela, inclusive, também era assessora do CHARLES; QUE sabe também que havia um motorista do irmão do CHARLES, chamado VLADimir, que é dentista, que também emprestava a conta para uso do ex-deputado; QUE apenas soube disso por intermédio de GEISE, recentemente, após esta investigação; QUE não conhece o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI, nome que só veio a conhecer depois deste problema. Após falha técnica no sistema cartorário e audiovisual, a oitiva foi retomada, respondendo o DEPOENTE; QUE o FABIANO do Banco do Brasil também prestava esse serviço de facilitação de saques para outros deputados aqui de Pernambuco; QUE soube disso através de GEISE; QUE não conhece os irmãos MARCOS e FRANCISCO JATOBÁ bem como o casal PAULO RICARDO e RENATA do IBDI; **QUE, no presídio, porém veio a conhecer o PAULO RICARDO e o FRANCISCO; QUE chegou a conversar com ambos sobre este caso e lembra de o PAULO RICARDO ter dito que fez ‘merda’ QUE eles entretanto, não entraram em detalhes (...).**’ (grifamos)**

52.9. Termo de declarações da Sra. Cícera Maria do Monte (peça 73, p. 940-941):

‘(...) QUE salvo engano, entre os anos de 2010 e 2011, na época em que ele ainda era deputado, **CHARLES LUCENA pediu-lhe um favor: que a declarante emprestasse sua conta bancária para ele movimentar alguns valores;** QUE segundo CHARLES, ele estava passando por problemas trabalhistas, assim não poderia usar sua própria conta bancária; QUE como não viu nenhum problema na situação atendeu ao pedido; QUE nessa época, inclusive, tinha aberto uma conta na Caixa Econômica Federal-CAIXA; **QUE pelo que recorda, recebeu dois depósitos nessa conta, salvo engano, no valor aproximado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); QUE nas duas ocasiões, foi com o motorista de CHARLES, cujo nome não lembra agora, à agência, sacou o dinheiro e o entregou pessoalmente ao deputado;** QUE não ficou com nenhuma parte do dinheiro a título de gratificação; QUE não conhece a empresa GRAVE PRODUTORA DE ÁUDIO; QUE não conhece os sócios dessa empresa, chamados SANDRA HELENA e

JOÉLIO; QUE em nenhum momento desconfiou que esse dinheiro poderia ser originário de algum esquema ilícito de seu patrão (...).’ (grifamos)

52.10. Termo de declarações da Sra. Ivane Severina de Lima (peça 73, p. 919-920):

‘(...) **QUE já foi cozinheira na casa do ex-deputado Charles Lucena;** QUE salvo engano, trabalhou na casa do ex-deputado no período de 2009 a 2011; QUE nessa época, ele assumiu um mandato de deputado em Brasília, por causa da morte de outro deputado; QUE naquela época, havia muitas empregadas do interior trabalhando na casa dele, como LUZIA, KATIA e MARIA; QUE recorda também que havia uma governanta chamada CÍCERA; QUE pelo que lembra ela morava perto do bairro de Afogados, nesta capital; QUE apesar de ter dado sua carteira de trabalho para o deputado, ele nunca foi assinada; QUE chegou até a reclamar por isto e por conta do excesso de trabalho na casa dele, na Rua Gervásio Pires, no Bairro da Boa Vista; QUE nessa época, a governanta lhe disse para ter calma pois como CHARLES estava assumindo a função em Brasília as coisas melhorariam, pois ele passaria a receber algumas verbas a mais; **QUE certo dia a secretária de CHARLES, chamada Geisiele, lhe procurou pedindo todos os seus documentos, pois precisaria abrir uma conta em um banco para que a declarante recebesse seu salário diretamente nessa conta;** QUE nesse dia, a esposa de CHARLES, chamada SIMONE, junto com GEISIELE, levaram CÍCERA, Seu DIDI (motorista da família e marido de CÍCERA) e DIANA, nora do Deputado, para o Banco do Brasil, no Bairro do Recife Antigo, a fim de abrir as contas; QUE GEISIELE organizou, dentro da agência bancária, a ordem em que cada um deles teria que assinar os documentos para abrir as contas; QUE apesar de ter aberto essa conta, nunca ficou com o cartão da conta nem nunca assinou cheques; **QUE todas as vezes em que entrava dinheiro na conta, a declarante era levada ao Banco do Brasil do Recife Antigo por GEISIELE, SIMONE e SEU DIDI, para assinar o saque dos valores; QUE nunca viu o tanto de dinheiro que estava sendo sacado, pois apenas assinava um documento e GEISIELE ficava com o dinheiro;** QUE quando saiu de lá recebeu o cartão mas nunca movimentou essa conta e nem sabe exatamente onde está o cartão; QUE nunca ouviu falar de uma empresa chamada GRAVE PRODUTORA DE ÁUDIO; **QUE depois que esse dinheiro era sacado, a única coisa que sabe do seu destino era que ele era levado para a casa da família;** QUE sabe também que uma funcionária chamada SANTINHA, vizinha de CÍCERA, **chegou a ser demitida lá da casa por ter visto muito dinheiro ao limpar o quarto do casal; QUE pelo fato de SANTINHA ter comentado com o pessoal a questão do dinheiro, ela foi demitida (...).**’ (grifamos)

52.11. Termo de declarações da Sra. Cristiane Miranda Souza Gomes (peça 73, p. 922):

‘(...) QUE já emprestou sua conta na CAIXA, por duas vezes, para SIMONE movimentar dinheiro; **QUE pelo que recorda, foram feitos dois depósitos no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);** QUE segundo SIMONE, a família estava com alguns problemas trabalhistas e precisava dessa conta para movimentar o dinheiro; QUE SIMONE lhe explicou que todo o dinheiro que entrava nas contas das empresas da família era bloqueado; **QUE quando os valores entraram em sua conta, foi com SIMONE até a agência para realizar o saque; QUE não ficou com nenhuma parte desse dinheiro; QUE depois do saque, entregou o valor sacado a SIMONE e não sabe o que foi feito com o dinheiro (...).**’ (grifamos)

52.12. Além desses depoimentos de parte dos envolvidos, o exame dos seus extratos bancários corroboram a dinâmica dos valores desviados: Relação de saques de dinheiro com cartão efetuados pelo Sr. Joel Amaro da Silva (peça 73, p. 735); extratos bancários do Sr. Joel Amaro da Silva (peça 73, p. 525-541); extratos bancários do Sr. Wagneer Nascimento Queiroz Brito (peça 73, p. 543-555); extratos bancários da empresa WNQ de Brito (peça 73, p. 578-593); extratos bancários da Sra. Cícera Maria do Monte (peça 73, p. 558-572 e 625); extratos bancários da Sra. Geisiele Barbosa Vanderlei Gomes (peça 73, p. 575-576 e 638-645); extratos bancários da Sra. Cristiane Miranda Souza Gomes (peça 73, p. 614-621); extratos bancários do Sr. Francisco Jatobá e Silva (peça 73, p. 632-633 e 685-711); extratos bancários do Sr. Marcos Jatobá e Silva (peça 73, p. 668-684); extratos bancários do Sr. Paulo Ricardo de Lima (peça 75, p. 97-100); extratos bancários da Sra. Renata Pereira Barcelos (peça 75, p. 101-105).

52.13. Por fim, cabe trazer a lume a estratégia de simulação extraída das mensagens eletrônicas entabuladas entre o Sr. Francisco Jatobá e o Sr. Wagneer Nascimento – orientações simulação (peça 73, p. 471) e a planilha com informações de contas para depósito com nomes de pessoas e valores e o respectivo Auto de Apreensão 60/2016, apreendidos na residência do Sr. Charles Lucena (peça 73, p. 412-413 e 426).

52.14. Nesse diapasão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal:

‘A existência de indícios variados que converjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos.’ (Acórdão 1732/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Marcos Bemquerer)

‘A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.’ (Acórdão 2531/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo)

‘É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contra indícios de sua participação nas irregularidades.’ (Acórdão 1223/2015-TCU-Plenário; Rel. Min. Ana Arraes)

‘É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contra indícios de sua participação nas irregularidades.’ (Acórdão 8.250/2021-TCU-2.^a Câmara; Rel. Min. Bruno Dantas)

52.15. De igual modo, o STF entendeu que a prova indiciária tem validade, apenas, quando for forte, segura, indutiva e não for refutada por contra indícios (AP 481/PA).

52.16. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

53. Argumento 3 (peça 138, p. 9)

53.1. A Emenda Parlamentar e os Ofícios não foram anexados para fins de prova, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser impugnada sua eventual utilização, sob pena de nulidade do processo.

54. Análise do argumento 3

54.1. A autoria das emendas parlamentares foi confirmada pelo próprio defendente em seus depoimentos à Polícia Federal (peça 73, p. 329-331 e 950-954), não se constituindo em elemento de desconhecimento ou de negativa de sua existência por sua parte, conforme demonstrado no âmbito do Ofício 2444/2019/CGCV/SPOA/GSE/SE, da Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, que elencou os convênios que decorreram de Emenda Parlamentar do Deputado Charles Lucena, dentre eles o Convênio 733963/2010 (peça 69, p. 182-185).

Convênio 733959/2010 - 72031.010029/2019-61: Origem da Verba: **Emenda Parlamentar (Deputado Charles Lucena)**. Funcional Programática: 23.695.1166.4038.0026 - natureza da despesa 33.50.41 - Fonte 0100, Plano Interno I6421490002 Nota de Empenho: 2010NE900518.

Convênio 733963/2010 – SEI 72031.010052/2019-56: Origem da Verba: **Emenda Parlamentar (Deputado Charles Lucena)**. Funcional Programática: 23.695.1166.4038.0026 - natureza da despesa 33.50.41 - Fonte 0100, Plano Interno U6421490002. Nota de Empenho: 2010NE900517.

Convênio 747907/2010 – SEI 72031.001816/2018-31: Origem da Verba: **Emenda Parlamentar (Deputado Charles Lucena)**. Funcional Programática: 23.695.1166.4038.0026 - natureza da despesa 33.50.41 - Fonte 0100, Plano Interno I6421490002. Nota de Empenho: 2010NE901681.

Convênio 733968/2010 – SEI 72031.010209/2018-62: Origem da Verba: **Emenda Parlamentar (Deputado Charles Lucena)**. Funcional Programática: 23.695.1166.4038.0026 - natureza da despesa 33.50.41 - Fonte 0100, Plano Interno I6421490002. Nota de Empenho: 2010NE900519.

Convênio 747905/2010 – SEI 72031.001509/2018-51: Origem da Verba: **Emenda Parlamentar (Deputado Charles Lucena)**. Funcional Programática: 23.695.1166.4038.0026 - natureza da despesa 33.50.41 - Fonte 0100 Plano Interno I6421490002. Nota de Empenho: 2010NE901680.

54.2. Além disso, ainda que fosse desconsiderada a autoria das emendas parlamentares, a ativa participação do defendente no esquema delituoso e a apropriação indébita de recursos públicos, por intermédio de terceiros, com vistas a dissimular a origem pública desses valores, está devidamente comprovada nos autos. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa por parte do responsável.

54.3. Portanto, as alegações de defesa apresentados não devem ser acolhidas.

55. Argumento 4 (peça 138, p. 14)

55.1. A planilha com informações que comprovariam o controle de contas de terceiros por parte do acusado não foi acostada aos autos, constituindo-se tal fato em cerceamento de defesa.

56. Análise do argumento 4

56.1. Diferentemente do alegado pela defesa, a planilha com informações de contas bancárias para depósito com nomes de pessoas ligadas ao Sr. Charles Lucena e valores (R\$ 231.250,00) para depósito, que foi apreendida na residência do defendente, conforme consignado no Auto de Apreensão 60/2016, está acostada à peça 73, p. 412-413 e 426.

56.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

57. Argumento 5 (peça 138, p. 24)

57.1. O MPF não logrou êxito em provar o efetivo dano ao erário no caso concreto, uma vez que os recursos federais foram efetivamente gastos na execução do objeto do convênio.

58. Análise do argumento 5

58.1. Compulsando o compêndio processual, verificou-se que, corroborando com os robustos indícios de formação de esquema fraudulento para desvio de recursos públicos, os responsáveis não lograram comprovar que os objetivos do Convênio 365/2010 (Siafi 733963) foram alcançados, ante a não comprovação da integral execução física da avença, conforme registrado no Parecer Técnico de Análise Complementar de Prestação de Contas 22/2012 (peça 1, p.72), posicionamento ratificado na presente análise.

58.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Da defesa apresentada pelo Sr. Wagneer Nascimento Queiroz de Brito

59. Nos parágrafos subsequentes, os argumentos apresentados pelo responsável (peça 144) serão sintetizados e devidamente analisados.

60. Argumento 1 (peça 144, p. 5-10)

60.1. De acordo com o STF, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

61. Análise do argumento 1

61.1. Conforme exame consignado nos parágrafos 27-34 desta instrução, concluiu-se que não ocorreu o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seu subsequente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem assim a Resolução TCU 344/2022, não restou caracterizada nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. De igual modo, verificou-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, de forma que também não ocorreu a prescrição intercorrente.

61.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

62. Argumento 2 (peça 144, p. 3-5)

62.1. Faz-se necessário o sobrestamento da TCE até o trânsito em julgado da Ação Penal 0800759-17.2019.4.05.8300, em consagração ao princípio constitucional da não culpabilidade, especificamente, porque todo conjunto probatório soerguido nestes autos advém daquele processo criminal.

63. Análise do argumento 2

63.1. O entendimento consignado no Voto condutor do Acórdão 2446/2018 – TCU – Plenário, TC 036.335/2016-9, Relator Benjamim Zymler, trazido a lume pela defesa (peça 144, p. 4-5), não se aplica ao caso vertente, uma vez que trata de situação distinta daquela constante dos presentes autos. Com efeito, no âmbito do sobredito **decisum**, o Relator invoca uma exceção à regra geral ao princípio de independência das instâncias, consagrado pela doutrina e jurisprudência, nos casos de múltiplas instâncias de controle, por conta da existência de um acordo de cooperação celebrado pelo órgão que empresta as provas para instruir outros processos instaurados em órgãos de controle, situação que enseja, segundo entendimento ministerial, a aderência aos termos de cooperação aos demais órgãos que se valerem somente de evidências obtidas pelo órgão signatário do acordo de leniência.

63.2. Contudo, em pesquisa ao sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (peça 182), realizada em 27/2/2023, não foi localizado instrumento de celebração de eventuais acordos de cooperação ou de leniência no âmbito da Ação Penal 0800759-17.2019.4.05.8300.

63.3.Dessa forma, cabe aplicar no caso vertente o princípio geral de independência das instâncias, segundo o qual, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto.

63.4.Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

63.5.Nesse sentido, são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

63.6.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

64.Argumento 3 (peça 144, p. 11)

64.1.O defendente não sabia que se tratava de um convênio com o Ministério do Turismo porque o Sr. Marcos Jatobá dirigiu-se a ele como se fosse proprietário de uma empresa privada.

65.Análise do argumento 3

65.1.Compulsando as notas fiscais emitidas pela empresa individual do defendente, a WNQ de Brito Empreendimentos, em razão da suposta prestação de serviços objeto do ajuste sob exame, verificou-se que em todos os instrumentos fiscais supramencionados o defendente registrou a existência do Convênio 733963/2010 – MTur/IBDI, demonstrando que o Sr. Wagneer tinha, sim, o conhecimento de que se tratava de recursos públicos federais (peça 78, p. 273-283).

65.2.Corroborando com a tese da existência de prévio conhecimento, por parte do defendente, da origem pública dos recursos que lhe foram repassados, verificou-se que os comprovantes de transferência de valores para conta corrente de sua empresa possuíam como cliente a seguinte inscrição: ‘Convênio 733963-2010’ (peça 78, p. 263-272).

65.3.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

66.Argumento 4 (peça 144, p. 18)

66.1.O defendente não conhecia os corréus ou vice-versa, tampouco, restou provado que sabia das intenções do Sr. Marcos Jatobá de praticar os crimes objeto dos autos.

67.Análise do argumento 4

67.1.Diferentemente do asseverado pela defesa, o próprio defendente afirmou em depoimento à Polícia Federal (peça 73, p. 321) que foi procurado pelos Srs. Marcos e Francisco Jatobá, representantes do IBDI, com vistas ao ‘empréstimo’ da sua empresa para captação de recursos e que efetuava as transferências bancárias dos recursos recebidos para outras contas, conforme orientação dada pelos irmãos Jatobá.

67.2.Confirmando seu depoimento, verificou-se o Ofício Cenop SJ 2019/40029348, do Banco do Brasil, informa a ocorrência de depósito efetuado pelo Sr. Wagneer Nascimento Queiroz de Brito ao IBDI e encaminhou extratos da conta referida entidade conveniente (peça 71, p. 146-383), a existência de transferência do Sr. Wagneer para o Sr. Marcos (peça 73, p. 668-711); transferência de Wagneer para Marcos e Francisco Jatobá (peça 75, p. 91-92). Além de mensagens eletrônicas entre o defendente e o Sr. Francisco Jatobá, que lhe passava orientações acerca das movimentações financeiras a serem efetuadas (peça 73, p. 471).

67.3.Nesse contexto, oportuno trazer a lume excerto da Denúncia do Ministério Público Federal registrando as operações bancárias efetuadas pelo Sr. Wagneer com vistas a dissimular a origem pública dos valores movimentados (peça 72, p. 40-42):

‘Por sua vez, WAGNEER NASCIMENTO, no mesmo dia em que recebeu a primeira parte desses valores, efetuou um saque contrarrecibo de R\$ 10.500,00 e, em seguida, depositou R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em sua conta pessoal de nº 12.782-5 (fis. 85 e 117v do RE nº 126/2016, Apenso III, volume 1 do 1 P nº 271/2016). No dia 17 de setembro, WAGNEER NASCIMENTO, após sua empresa receber a transferência de R\$ 21.000,00, efetuou um saque contrarrecibo da integralidade desse valor, para, em seguida, realizar diversas operações, uma delas um depósito de R\$ 3.800,00 em favor da empresa M C ASSESSORIA EMPR LTDA, CNPJ nº 05.268.989/0001-32, de propriedade de dois doleiros com atuação em Brasília e já

condenados pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Além disso, no dia 22 de setembro, WAGNEER NASCIMENTO emitiu os cheques de n°s 850563, 850564 e 850565, nos valores respectivos de R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 3.510,00 em favor de MARCOS e FRANCISCO JATOBA, conforme evidenciam os canhotos de cheques apreendidos na residência de WAGNEER NASCIMENTO, possibilitando que eles se apropriassem desses recursos. Em seguida, no dia 27 de setembro, WAGNEER NASCIMENTO, novamente com o objetivo de não só desviar os recursos, mas também de dissimular sua origem e movimentação criminosas, transferiu R\$ 37.900,00 da conta de sua empresa para sua conta pessoal, efetuou, no dia seguinte, um saque de R\$ 36.123,00 e depositou para FRANCISCO JATOBÁ R\$ 18.630,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais), mediante duas operações bancárias em favor da conta corrente 133.601-0, Ag. 0286 do Banco Bradesco, tudo conforme acertado previamente com o destinatário dos recursos, consoante fazem prova os comprovantes bancários apreendidos na residência de WAGNEER NASCIMENTO e os extratos de fls. 86, 117v e 217 do RE n° 126/2016, Apenso III, volume 1 do IPL n°271/2016. Agindo assim, WAGNEER e FRANCISCO praticaram novo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, no dia 28 de setembro, MARCOS JATOBÁ, dando seguimento ao acerto feito com o servidor do Ministério do Turismo MARCELO RIBEIRO, efetuou novo pagamento de vantagem indevida em favor deste último, mediante realização de uma transferência bancária no valor de R\$ 2.000,00, consoante faz prova o extrato bancário de ti. 205 do RE n° 126/2016, Apenso III, volume I do IPL n°271/2016. Dando continuidade ao esquema criminoso, no período compreendido entre os dias 29 de setembro, 4 e 14 de outubro, MARCOS JATOBÁ, consciente e voluntariamente, desviou outros R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) de que tinha a posse em favor dele próprio, da empresa W.N.Q DE BRITO EMPREENDEIMENTOS e de seu administrador, WAGNEER NASCIMENTO e de FRANCISCO JATOBÁ, mediante realização de 4 transferências bancárias, em favor da referida pessoa jurídica, a título de pagamento pela realização de serviços que, mais uma vez, todos sabiam não haviam e não seriam prestados por essa empresa.

(...)

WAGNEER NASCIMENTO, então, já no dia 29 de setembro, logo após serem creditados os R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) na conta de sua empresa, efetuou um saque contrarrecibo nesse montante, para, em seguida, realizar operação de R\$ 12.000,00 em favor da empresa M C ASSESSORIA EMPR LTDA, CNPJ n° 05.268.989/0001-32, de propriedade de dois doleiros com atuação em Brasília, e sem qualquer participação na execução dos convênios, e um depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em sua conta pessoal. Além disso, no dia 30 de setembro, WAGNEER NASCIMENTO emitiu o cheque de n° 850568, no valor de R\$ 3.500,00, em favor de MARCOS e FRANCISCO JATOBÁ, possibilitando que eles se apropriassem desses valores, conforme faz prova o canhoto de cheque apreendido na residência daquele. Em seguida, no dia 4 de outubro, após o pagamento de R\$ 31.500,00 pelo IBDI, WAGNEER NASCIMENTO, novamente com o objetivo de não só desviar os recursos, mas também dissimular sua origem criminoso e movimentação, efetuou um outro saque contrarrecibo, desta vez, no montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais e, em seguida, no dia de outubro, devolveu R\$ 29.986,50 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) a MARCOS JATOBÁ, conforme acertado previamente com ele, mediante realização de depósito bancário casado em favor deste, possibilitando que incorporasse esse valor a seu patrimônio e, no mais, apropriou-se da diferença (fls. 117 e 194 do RE n° 126/2016, Apenso III, volume 1 do IPL n° 271/2016). Ao agirem assim, WAGNEER e MARCOS praticaram novo crime de lavagem de dinheiro.

(...)

67.4.Dessa forma, percebe-se que o Sr. Wagner concorreu ativamente para a ocultação e dissimulação da origem, natureza, localização, movimentação e propriedade dos valores por eles desviados, atendendo à orientação dos Srs. Marcos e Francisco Jatobá para efetuar saques em dinheiro na boca do caixa, movimentando recursos para outras contas, além de realizar depósitos casados.

67.5.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

68.Argumento 5 (peça 144, p. 20)

68.1.Não foi especificada nos autos qual foi a participação do defendente para a consecução do dano ao erário.

69. Análise do argumento 5

69.1. De acordo com o ofício de citação do Sr. Wagneer (peça 112), devidamente recebido, conforme AR acostado à peça 130, a conduta imputada ao defendente consistiu na emissão de notas fiscais falsas para serviços que não foram prestados por sua empresa individual, além de repassar recursos para contas bancárias estranhas à execução do objeto do convênio, conforme peças 88, 91, 93, 96 e 97 do processo TC 018.661/2014-9, que foram encaminhados ao responsável, em anexo ao ofício supramencionado. Aliás, por conta da plena ciência das imputações que lhes foram dirigidas é que o Sr. Wagneer compareceu aos autos para apresentação de sua defesa para análise.

69.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

70. Argumento 6 (peça 144, p. 11-12 e 16-17)

70.1. O Sr. Marcos Jatobá, o qual teria solicitado a elaboração de declaração de capacidade ao Sr. Wagner, não cita o nome do defendente em seu depoimento à Polícia Federal, fazendo ausente a exigida específica vontade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade (peça 144, p. 11).

70.2. A declaração atribuída ao defendente, na condição de Secretário de Turismo, Cultura e Esportes é nula de quaisquer efeitos porque ela deveria ter sido emitida pelo prefeito municipal (peça 144, p. 12).

70.3. Atribuir ao defendente a responsabilidade pelos desfalques ao erário em tempo muito posterior ao da emissão da declaração por ele assinada implica um elastecimento injustificável do nexo de causalidade, configurando responsabilização penal objetiva, porquanto, exige-se a presença do dolo ou da culpa por parte do agente em relação ao resultado (peça 144, p. 16-17).

70.4. O crime de falsidade ideológica não pode ser considerado de perigo abstrato porque a conduta supostamente delituosa deve possuir o condão de lesionar o bem jurídico protegido, sob pena de se estar diante da configuração do crime impossível (peça 144, p. 12).

71. Análise do argumento 6

71.1. Em princípio, cabe destacar que a veracidade da declaração assinada pelo defendente não foi objeto de indagação do Sr. Marcos Jatobá no âmbito do Auto de Qualificação e Interrogatório (peça 74, p. 470-472). Portanto, o fato de o interrogado não ter citado o nome do Sr. Wagneer em depoimento não se constitui em prova de que o responsável não tenha efetivamente elaborado e assinado o referido documento.

71.2. De acordo com o art. 18, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época dos fatos, para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigida, dentre outros, a comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos três anos anteriores ao credenciamento, emitida por três autoridades do local de sua sede.

71.3. Nesse sentido, entende-se que o defendente, na condição de Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, diferentemente do sustentado pela defesa, possuía legitimidade para assinar a sobredita declaração, não se fazendo necessário que essa fosse assinada pelo próprio prefeito municipal, uma vez que os secretários de cada pasta possuem, além da delegação de competência inerente à sua área de atuação, pleno conhecimento dos contratos executados sob sua gestão e, por consequência, podem atestar se determinada empresa ou entidade possui ou não qualificação técnica e capacidade operacional, a partir da observação da execução de serviços já prestados durante a sua gestão.

71.4. Com relação à negativa de ser sua a assinatura aposta na declaração em epígrafe (peça 74, p. 156), pesa contra a veracidade de sua defesa o fato de ter permanecido em silêncio quando indagado a respeito da autoria da sobredita declaração no âmbito do interrogatório da Polícia Federal (peça 74, p. 449).

71.5. Além disso, a conduta do defendente não restou adstrita apenas à assinatura da declaração de capacidade técnica e operacional do IBDI, sendo ainda possível inferir o proveito econômico com as operações bancárias documentadas (peça 73, p. 543-555 e 578-593), que reforçam a imputação de participação ativa no esquema do grupo criminoso. Além disso, verificou-se mensagens eletrônicas entabuladas entre o Sr. Francisco Jatobá e o defendente com orientações de simulação de operações bancárias (peça 73, p. 471).

71.6. Por fim, oportuno consignar nesta análise o teor do Ofício Cenop SJ 2019/40029348, do Banco do Brasil, informando a ocorrência de depósito efetuado pelo Sr. Wagneer Nascimento Queiroz de Brito ao IBDI, e encaminhando extratos da conta referida entidade conveniente (peça 71, p. 146-383).

71.7. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

72. Argumento 7 (peça 144, p. 10)

72.1. Ressalte-se que o art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/1998 foi revogado pela Lei 12.683/2012.

73. Análise do argumento 7

73.1. A nova redação dada ao *caput* do art. 1º da Lei 9.613/1998 pela Lei 12.683/2012 manteve, no essencial, a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, além de excluir o rol taxativo de crimes antes constante dos incisos revogados do referido artigo, que, desde então, passou a se referir a qualquer espécie de infração penal:

Lei 9.613/1998

‘Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.’

73.2. Dessa forma, verifica-se que a alteração legislativa mencionada pela defesa não macula a análise ora efetuada, mesmo porque, o defendente ainda está sendo acusado de peculato e de falsidade ideológica.

73.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Da defesa apresentada pelo Sr. Marcelo Lima Ribeiro

74. Nos parágrafos subsequentes, os argumentos apresentados pelo responsável (peças 146 e 181) serão sintetizados e devidamente analisados.

75. Argumento 1 (peça 146, p. 3-6 e peça 181)

75.1. De acordo com o STF e com a Resolução TCU 344/2022, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

76. Análise do argumento 1

76.1. Conforme exame consignado nos parágrafos 27-34 desta instrução, concluiu-se que não ocorreu o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seu subsequente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem assim a Resolução TCU 344/2022, não restou caracterizada nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. De igual modo, verificou-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, de forma que também não ocorreu a prescrição intercorrente.

77. Argumento 2 (peça 146, p. 7-9)

77.1. No art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008, não havia exigência de análise pormenorizada da capacidade da entidade conveniente, cabendo à área técnica de marketing somente verificar se os documentos elencados no checklist do Ministério do Turismo foram ou não apresentados. (peça 146, p. 7).

77.2. Não era competência da Coordenação-Geral de Marketing do Ministério do Turismo verificar nesse momento quais seriam as empresas contratadas para realização dos serviços e se possuíam capacidade técnica e operacional para tanto (peça 146, p. 7).

77.3. A emissão do Parecer Técnico 8/2010 observou a legislação vigente à época da celebração do convênio, no que concerne à necessidade de apresentação das declarações elencadas na Portaria Interministerial 127/2008 (peça 146, p. 8).

77.4. Não havia no âmbito do Ministério do Turismo rotina de verificação de normativos e da capacidade técnica de entidades convenientes como regramento, mas apenas a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 146, p. 9).

78. Análise do argumento 2

78.1. De acordo com o art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época dos fatos, deveria ser exigido, dentre outros requisitos, a comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional das entidades convenientes, mediante declaração de funcionamento regular nos três anos anteriores ao credenciamento, emitida por três autoridades do local de sua sede, com vistas à realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos.

78.2. Dessa forma, as referidas declarações deveriam conter, por exemplo, quais atividades teriam sido desempenhadas pela entidade conveniente (qualificação técnica), bem assim, quantos funcionários tinham à disposição, sua estrutura física, veículos etc. (capacidade operacional). Contudo, as declarações apresentadas pela entidade conveniente apenas afirmavam que o IBDI possuía capacidade técnica e

operacional, mas sem especificar quais seriam essas condições para fins de análise, nem indicar as diversas áreas de atuação da conveniente (peça 70, p. 43-45):

‘Declaramos para os devidos fins que o IBDI – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, desenvolve em Pernambuco há mais de três anos projetos de estudos, pesquisas e desenvolvimento nas mais diversas áreas. Aproveitamos a oportunidade para destacar a capacidade técnica e operacional dessa entidade.’

78.3. Aliás, o que exsurge de uma simples leitura das três declarações apresentadas pela entidade conveniente é que todas, apesar de supostamente elaboradas em municípios diferentes, possuem exatamente o mesmo texto. Fato, que já ensejaria uma avaliação mais acurada pelo defendente, na qualidade de responsável pela análise da proposta no âmbito da Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade, nos termos do Parecer Técnico 8/2010, que autorizou a celebração do Convênio 733963/2010 com o IBDI (peça 69, p. 195-199).

78.4. Além disso, o defendente deveria promover uma comparação entre a descrição da qualificação técnica e da capacidade operacional constante das declarações apresentadas com aquelas necessárias à efetiva execução do objeto a ser pactuado. Contudo, tal comparação restou prejudicada, uma vez que as três declarações são genéricas e não informam quais teriam sido as atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade conveniente, de forma a conferir-lhe a qualificação necessária. E mais, deveria também ser informado, por exemplo, a quantidade de funcionários constantes no quadro da referida entidade à disposição e a estrutura existente para viabilizar o projeto correspondente.

78.5. Apesar disso, o defendente quedou-se silente e não diligenciou a entidade conveniente para complementação das informações prestadas. Veja-se que não se está a exigir do responsável que possuísse conhecimentos de alta complexidade ou capacitação específica, pois, segundo a teoria do homem-médio, seria possível que um servidor diligente pudesse analisar a qualificação técnica e da capacidade operacional da entidade conveniente, a partir da simples comparação das atividades desempenhadas com aquelas outras a serem desenvolvidas, viabilizando a adequada aprovação ou não da proposta de convênio.

78.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

79. Argumento 3 (peça 146, p. 8-9 e 13)

79.1. A alegação de irregularidade na emissão de parecer favorável ao IBDI pelo responsável não restou comprovada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar SEI 72031.000669/2020-05, instaurado para apuração de eventuais responsabilidades de servidores do Ministério do Turismo, uma vez que os servidores envolvidos não tinham a obrigação legal e meios adequados de aferirem a fundo a capacidade da conveniente. (peça 146, p. 8-9).

79.2. No tocante ao recebimento de vantagem indevida, o defendente já responde a Processo Administrativo Disciplinar, que ainda não transitou em julgado, por agir com suposta deslealdade no exercício de suas funções, incorrendo em infração prevista na Lei 8.112/1990, com aplicação de penalidade de destituição de cargo comissionado, análoga à penalidade de demissão (peça 146, p. 13).

79.3. A suposta corrupção passiva e peculato pelo recebimento de vantagem indevida já está sendo avaliada no âmbito do Processo Criminal em trâmite na Vara Federal de Pernambuco, como mencionado nesta TCE. (peça 146, p. 13).

80. Análise do argumento 3

80.1. Consoante já examinado nesta instrução (parágrafo 62), o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

80.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

81. Argumento 4 (peça 146, p. 14)

81.1. De acordo com o STF, a respeito da responsabilização, é imprescindível a comprovação de má-fé do administrado para a configuração do dever de ressarcimento (ARE 696.316, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 10-8-2012, DJE de 16-8-2012) (peça 146, p. 14).

81.2. No âmbito do TCU, a responsabilidade é de natureza subjetiva, possuindo como um de seus pressupostos a existência do elemento culpa (Acórdão 249/2010 – TCU – Plenário) (peça 146, p. 14).

81.3. Conforme consignado no Voto condutor do Acórdão 247/2002 – TCU – Plenário, ‘a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade’ (peça 146, p. 14).

82. Análise do argumento 4

82.1. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

82.2. A jurisprudência citada pela defesa, consistente em decisão monocrática em um agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recursos extraordinário (ARE 696.316, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 10-8-2012, DJE de 16-8-2012), não se aplica ao caso vertente, porquanto o excerto reproduzido trata de caso em que o STF considerou imprescindível a comprovação da má-fé do administrado para configuração do dever de ressarcimento de valores indevidamente recebidos por servidor por conta de erro da Administração, situação distinta da examinada no caso vertente, em que o defendente está sendo acusado receber vantagem indevida, em razão da ocupação de cargo público.

82.3. Esse raciocínio se impõe porque a condenação por este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei 8.443/1992 (arts. 8º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

82.4. No que concerne à citação do Acórdão 247/2002 – TCU – Plenário pela defesa, entende-se que a presente análise está em perfeita consonância com o referido *decisum*, uma vez que identificou-se a conduta de cada autor, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. Nesse sentido, verificou-se que o defendente aceitou e recebeu para si a vantagem indevida que lhe foi oferecida e paga em razão de sua função, tendo em contrapartida omitido atos de ofícios, bem como praticado atos em infringência a seus deveres funcionais, haja vista que foi o signatário de parecer favorável à celebração do convênio em epígrafe, ignorando as evidências de irregularidades na proposta apresentada, cometendo, assim, o crime previsto no art. 317 §1º do Código Penal.

82.5. Portanto, essas alegações apresentadas não devem ser acolhidas.

83. Argumento 5 (peça 146, p. 14)

83.1. Não se pode deixar de verificar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado (peça 146, p. 14).

84. Análise do argumento 5

84.1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser analisados em comparação ao dano ao erário decorrente da conduta do agente e não do seu proveito econômico individual enquanto partícipe de esquema de desvio de recursos públicos. Por isso, apesar de o defendente ter recebido, pelo menos, R\$ 73.000,00, conforme demonstrado no quadro abaixo, entende-se que lhe deva ser imputado o valor de R\$ 400.000,00 referentes ao total do repasse de recursos federais no âmbito do presente convênio.

84.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Data	Valor	Peça	OBS
14/7/2010	5.000,00	peça 73, p. 674	Extratos bancários do Sr. Marcos Jatobá
28/9/2010	2.000,00	peça 73, p. 681	Extratos bancários do Sr. Marcos Jatobá
7/10/2010	16.500,00	peça 73, p. 682	Extratos bancários do Sr. Marcos Jatobá
21/6/2010	7.500,00	peça 73, p. 687	Extratos bancários do Sr. Marcos Jatobá
11/3/2011	2.000,00	peça 75, p. 96	Agenda do Sr. Paulo Ricardo apreendida em sua residência

23/3/2011	40.000,00	peça 75, p. 96	Agenda do Sr. Paulo Ricardo apreendida em sua residência

85. Argumento 6 (peça 146, p. 9)

85.1. No âmbito do processo administrativo instaurado no Ministério do Turismo, o defendente justificou que os valores recebidos à época se deram em virtude de consultorias/assessorias particulares a respeito de convênios firmados com terceiros em outros órgãos da União, ao mesmo tempo em que ocupava o cargo público comissionado pertencente ao MTur.

86. Análise do argumento 6

86.1. Em que pese o defendente ter argumentado que os valores recebidos da entidade conveniente, por meio de seus representantes, terem se originado de consultorias e/ou de assessorias que teria prestado, fato é que o defendente não logrou carrear aos autos nenhum instrumento que comprovasse a prestação desses serviços. Pesando contra ele, em verdade, as evidências de conluio consistentes na emissão de parecer favorável à celebração de convênio com a entidade conveniente apesar das evidências de irregularidades na proposta apresentada.

86.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Da defesa apresentada pelo Sr. Paulo Ricardo de Lima

87. Nos parágrafos subsequentes, os argumentos apresentados pelo responsável (peça 170) serão sintetizados e devidamente analisados.

88. Argumento 1 (peça 170, p. 6-7)

88.1. De acordo com o STF, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte do TCU.

89. Análise do argumento 1

89.1. Conforme exame consignado nos parágrafos 27-34 desta instrução, concluiu-se que não ocorreu o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seu subsequente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem assim a Resolução TCU 344/2022, não restou caracterizada nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. De igual modo, verificou-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, de forma que também não ocorreu a prescrição intercorrente.

90. Argumento 2 (peça 170, p. 8-9)

90.1. As condutas imputadas ao defendente pelo TCU não se sustentam, pois tramita Ação Penal na 13ª Vara Federal de Pernambuco, que ainda não possui sentença. Dessa forma, ultrapassar tal fase vai de encontro a direitos constitucionais do responsável.

90.2. Os dispositivos violados pelo defendente devem ser retificados, de forma a excluir os tipos penais não imputados pelo MPF, quais sejam: art. 304 c/c 299, parágrafo único, do CP e art. 89 da Lei 8.666/1993.

91. Análise do argumento 2

91.1. Consoante já examinado nesta instrução (parágrafo 62), o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

91.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

92. Argumento 3 (peça 170, p. 9-12 e 15)

92.1. A consumação do crime se deu, cronologicamente, antes do ingresso de defendente no IBDI e de qualquer atividade sua relacionada às verbas públicas objeto desta TCE. Contudo, o peculato se consuma quando o recurso público é transferido ao particular, que, no caso vertente, ocorreu quando os valores provenientes do Ministério do Turismo foram integralmente repassados para o IBDI (peça 170, p. 9-12).

92.2. Não há prova ou indício de que o defendente tinha consciência de que as quantias apropriadas ou movimentadas proviam de contratação fraudada e superfaturada do IBDI com a Administração Pública (peça 170, p. 15).

93. Análise do argumento 3

93.1. De acordo com a Portaria Interministerial 127/2008, as celebrações de convênio tinham como objetivo principal a descentralização da execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento, fazendo-se necessária a existência de interesse recíproco e

a mútua cooperação entre os partícipes. Com efeito, os recursos públicos repassados pela União para consecução do objeto pactuado não perdiam sua natureza pública no momento da emissão da ordem bancária, conservando essa qualidade até a finalização da execução do projeto. Tanto é assim que os órgãos e entidades convenientes necessitam prestar contas dos recursos públicos recebidos.

93.2.Dessa forma, o fato dos recursos públicos federais terem sido repassados ao IBDI em data anterior à admissão do defendente na referida entidade não elide sua responsabilidade pelo desvio de recursos públicos que lhe fora imputado, porquanto, no momento, em que os gestores do IBDI passaram a transferir os recursos do convênio celebrado com o Ministério do Turismo para as contas das empresas supostamente contratadas e dessas para particulares, consumaram a conduta de apropriação indébita dos recursos públicos, haja vista que foi aí quando começaram a se portar como donos do dinheiro, dando uma destinação diversa da prevista no pactuado com a União para, numa etapa subsequente, dar início ao crime de lavagem de dinheiro do produto deste crime.

93.3.Aliás, os depoimentos do Sr. Paulo Ricardo à Polícia Federal (peça 74, p. 324-328 e 333-335 e peça 75, p. 86-88) e da sua esposa, a Sra. Renata Pereira Barcelos (peça 74, p. 340-348 e 353) deixam bem claro a ativa participação do casal no estratagema de movimentações bancárias para dissimular a origem dos valores, inclusive, utilizando suas contas bancárias particulares, conforme extratos bancários acostados à peça 75, p. 97-100 e 101-105.

93.4.Além disso, verificou-se que o Sr. Paulo Ricardo de Lima e sua esposa, a Sra. Renata Pereira Barcelos receberam altos valores advindos do esquema delituoso em suas contas bancárias (R\$ 80.000 e R\$ 76.860, respectivamente), conforme laudo pericial da PF à peça 75, p. 24, 26 e 45.

93.5.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

94.Argumento 4 (peça 170, p. 16-20, 22-23 e 26-27)

94.1.Apesar de constar o nome do Sr. Paulo Ricardo no quadro social do IBDI como Diretor Administrativo-Financeiro, ele jamais exerceu tal função no Instituto, sendo apenas um mero funcionário e não possuindo poder de gestão ou de administração das finanças, pois quem dirigia o IBDI era o Sr. Marcos Jatobá, conforme excertos de declarações colacionadas (peça 170, p. 16-20).

94.2.As mensagens eletrônicas enviadas entre o defendente e o Sr. Marcos Jatobá comprovam que o Sr. Paulo Ricardo não tinha como saber nada sobre possíveis ilicitudes ou esquemas criminosos (peça 170, p. 22-23).

94.3.A responsabilidade do defendente deve ser afastada porque o agente só pode ser punido pela prática de fato doloso quando conhecer as circunstâncias fáticas que o constituem, mas o Sr. Paulo Ricardo não sabia de nenhuma ilicitude de valores e apenas seguia às ordens determinadas pelos seus chefes para anotação de pagamentos (peça 170, p. 26-27).

95.Análise do argumento 4

95.1.Compulsando a Ata de Assembleia Geral Extraordinária do IBDI, realizada em 8/8/2010 (peça 74, p. 99-100), verificou-se que o Sr. Paulo Ricardo de Lima passou a exercer a função de Diretor Administrativo e Financeiro, que possuía como atribuições, dentre outras, supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras da organização (peça 74, p. 91). Por seu turno, não há nos autos documento que evidencie que o defendente não exercia efetivamente tal função. Aliás, de acordo com o espelho do Sistema CNPJ da Receita Federal, o defendente ainda figura como diretor do IBDI até a presente data (peça 184).

95.2.De qualquer maneira, independente da terminologia utilizada para o cargo exercido pelo responsável, fato é que restou comprovada em seus próprios depoimentos e de sua esposa, bem como nos seus respectivos extratos bancários, sua ampla e reiterada participação no esquema de desvio de dinheiro público.

95.3.Nesse sentido, ainda que estivesse agindo por orientação do presidente do IBDI (um diretor administrativo e financeiro também recebe orientações do presidente), cabe levar-se em conta a atuação do homem médio, aquele cuja diligência, zelo, ética e moral sejam representativos da população brasileira. É dizer, deve-se comparar a conduta do causador do dano com aquele esperado de um homem médio para se verificar se ocorreu ou não erro de conduta.

95.4.Esse posicionamento resta reiterado no âmbito do Acórdão 33/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler (TC 003.192/2001-0), consoante excerto abaixo reproduzido:

‘19. Ao analisar a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotarei como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo - o equivalente ao princípio romano do *bonus pater familiae*. Ressalto ser pacífica a assimilação desse princípio pelo direito pátrio, tanto que, na época em que ocorreram os fatos ora sob exame, ele estava insculpido nos arts. 1.300 e 1.301 do Código Civil, no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 142 do Código Comercial.

20. Desse princípio decorre que o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de José Aguiar Dias, ‘a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.’ (Da Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979).’

95.5. Nesse sentido, era de se esperar de um gestor/funcionário mediano que não emprestasse sua conta bancária particular e de sua própria esposa para efetuar diversas operações bancárias suspeitas somente porque o presidente da instituição teria ordenado, isso porque a natureza irregular dessas operações era evidente, assim como o prévio conhecimento de que se tratava de recursos públicos, conforme depoimento, em que são narrados todos os procedimentos bancários para desvio de recursos públicos (peça 74, p. 324-328 e 333-335 e peça 75, p. 86-88) e cópia de sua agenda apreendida, onde há registros de pagamento a servidor do Ministério do Turismo e à prorrogação de convênio (peça 73, p. 464).

95.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

96. Argumento 5 (peça 170, p. 20)

96.1. As duas transferências que se imputam ao defendente (R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00), a título de peculato, referem-se a pagamentos de ajuda de custo e reembolsos para cobrir gastos com taxas de cartório, bancos, alimentações, combustível e outros em suas viagens.

96.2. É desproporcional a imputação de peculato ao defendente, que supostamente teria se apropriado de um valor de R\$3.000,00 em uma ação penal que tem valor de causa de R\$ 6.705.593,22.

97. Análise do argumento 5

97.1. Com relação à observância ao princípio da proporcionalidade, entende-se que a imputação do débito ao responsável correspondente à totalidade dos recursos efetivamente repassados no âmbito do ajuste examinado atende adequadamente ao referido postulado, porquanto sua aplicabilidade deve ser examinada em comparação ao dano ao erário decorrente da conduta do agente e não do seu proveito econômico individual enquanto partícipe de esquema de desvio de recursos públicos.

97.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

98. Argumento 6 (peça 170, p. 24-26 e 28-29)

98.1. Apesar da acusação de corrupção ativa pelo MPF, a conduta do defendente não adere ao referido tipo penal (peça 170, p. 24-26).

98.2. Não consta prova nos autos de que o defendente teria orientado a Sra. Sandra Helena e o Sr. Joélio, junto a Marcos Jatobá e Francisco Jatobá, a realizarem de transferência de R\$ 231.250,00 (duzentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais) a cinco pessoas, ligadas a Antonio Charles de Lucena (peça 170, p. 28-29).

98.3. Não há provas de que o defendente tenha oferecido qualquer valor ao Sr. Marcelo Ribeiro do Ministério do Turismo, apenas a anotação em sua agenda dos valores pagos ao referido servidor por conta de ordem recebida do Sr. Marcos Jatobá (peça 170, p. 25).

99. Análise do argumento 6

99.1. De acordo com o depoimento da Sra. Sandra Helena Araújo Valeriano, o Sr. Paulo Ricardo e o Sr. Francisco Jatobá compareciam regularmente à sua empresa para levá-la ao banco com vistas à realização das operações bancárias de desvio de dinheiro (peça 72, p. 203 e 205):

‘QUE o FRANCISCO, algumas vezes, foi à sua empresa acompanhado de um homem chamado **PAULO**; QUE, quando os depósitos ocorriam, eles chegavam de surpresa e pediam para que a DECLARANTE os acompanhasse até sua agência bancária para realizar transferências, QUE, algumas vezes, eles lhe pediam

para fazer as operações bancárias diretamente da conta da GRAVE para outras pessoas, a partir de dados que eles lhe passavam; QUE, noutras vezes, porém, eles lhe pediam para sacar as quantias na boca do caixa e deixar os valores com eles para que realizassem depósitos. (grifamos)

(...)

QUE, pelo que lembra, o **PAULO** referido antes se chamava **PAULO RICARDO.**’ (grifamos)

99.2. Apesar disso, segundo a Sra. Sandra Helena, foi o Sr. Marcos Jatobá quem lhe pediu para emitir notas fiscais com valores maiores do que os serviços efetivamente prestados e foi o Sr. Francisco Jatobá quem lhe pediu para pôr créditos dos vídeos produzidos para a empresa WNQ Empreendimentos (peça 72, p. 203).

99.3. De igual modo, de acordo com a cópia de agenda do defendente apreendida em sua residência pela Polícia Federal, onde há registros de pagamento efetuado ao Sr. Marcelo Ribeiro do Ministério do Turismo e à prorrogação do convênio (peça 73, p. 464), não constam evidências de que o responsável tenha efetivamente oferecido vantagens ao referido servidor.

99.4. Nesse contexto, de acordo com o art. 333 do Código Penal, a corrupção ativa consiste no simples ato de oferecer vantagem indevida, não sendo necessário que a oferta seja aceita.

99.5. Dessa forma, entende-se que o crime de corrupção ativa não deve ser imputado ao Sr. Paulo Ricardo de Lima. Contudo, subsistem os demais ilícitos penais atribuídos ao referido defendente, como o peculato e a lavagem de dinheiro, de forma que a sua responsabilidade pelo débito não restou afastada.

99.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas nesse item em específico devem ser acolhidas, sem afastamento do débito, haja vista a permanência de outras irregularidades que lhe são imputadas.

Da defesa dos Srs. Joélio Alves Rodrigues e Sandra Helena Araújo Valeriano

100. Nos parágrafos subsequentes, os argumentos apresentados pelos referidos responsáveis (peça 131) serão sintetizados e devidamente analisados.

101. Argumento 1 (peça 131, p. 3-8)

101.1. De acordo com o STF, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU (peça 131, p. 3-8).

102. Análise do argumento 1

102.1. Conforme exame consignado nos parágrafos 27-34 desta instrução, concluiu-se que não ocorreu o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seu subsequente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem assim a Resolução TCU 344/2022, não restou caracterizada nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. De igual modo, verificou-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, de forma que também não ocorreu a prescrição intercorrente.

102.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

103. Argumento 2 (peça 131, p. 1)

103.1. Os responsáveis não possuíam conhecimento acerca de valores oriundos do MAPA e que apenas produziram cinco vídeos relacionados à promoção do Turismo, a pedido do IBDI, pela quantia de R\$ 230.000,00.

104. Análise do argumento 2

104.1. Passando em revista o Auto de Qualificação e Interrogatório do Sr. Joélio Alves Rodrigues à Polícia Federal, verificou-se que o referido responsável afirmou que tinha conhecimento de que os recursos para pagamento pelos serviços de produção de vídeos eram provenientes do Ministério do Turismo (peça 72, p. 173).

104.2. De igual modo, a Sra. Sandra Helena aduziu em seu depoimento à Polícia Federal que ‘quando os valores entravam na conta da GRAVE, havia um registro com o número do convênio’ (peça 72, p. 202).

104.3. Corroborando com a tese de que havia prévio conhecimento por parte dos defendentes, cabe ressaltar que os vídeos promocionais objeto do ajuste deveriam assegurar e destacar a participação do Governo Federal e a logomarca do Ministério do Turismo, conforme estabelecido no instrumento do Convênio 365/2010 - Siafi 733963, cláusula terceira, inciso II, alínea ‘k’ e cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea ‘d’ (peça 1, p. 54 e 74). Dessa forma, não merece acolhimento o argumento dos responsáveis de que desconheciam a origem pública dos recursos referentes aos serviços contratados e dos

demais valores expressivos que transitaram por suas contas correntes sem contraprestação de serviços por parte da produtora.

104.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

105. Argumento 3 (peça 131, p. 9)

105.1. Os responsáveis não cometeram peculato (art. 312 do Código Penal), uma vez que não fizeram acordo com funcionário público, mas sim com particulares vinculados ao IBDI. A emissão de nota fiscal com valor superior não caracteriza dolo específico de causar prejuízo ao erário, que se constitui em requisito indispensável para tipicidade do delito de peculato.

106. Análise do argumento 3

106.1. De acordo com a Súmula 186 da jurisprudência deste Tribunal, a jurisdição desta Corte abrange inclusive os coautores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores. Dessa forma, não se vislumbra razão para excluir de plano dessa jurisdição os defendentes.

106.2. Por seu turno, diante do disposto no inciso II do art. 5º da Lei n. 8.443/1992, há previsão específica para a jurisdição do TCU sobre aqueles que derem causa a dano ao Erário, em separado daquela prevista no inciso I desse mesmo artigo. Da mesma forma, o art. 8º dessa lei também não prescreve que o sujeito de uma tomada de contas especial seja um gestor público, tendo em vista que fala genericamente da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

106.3. De igual modo, equipara-se a funcionário público, para fins de tipificação de peculato, quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (art. 327, § 1º do Código Penal). Além disso, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do Código Penal).

106.4. No caso concreto, apesar de os defendentes não exercerem função pública, verificou-se que emitiram notas fiscais com valores bem acima aos serviços efetivamente prestados e produziram vídeos com créditos de autoria para outra empresa, possibilitando o desvio de recursos pelo esquema delituoso.

106.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

107. Argumento 4 (peça 131, p. 10)

107.1. A Sra. Sandra acreditava que emissão de nota fiscal com valor maior, solicitada pelo Sr. Marcos Jatobá, foi motivada pela necessidade de pagamento de bonificação da agência de publicidade.

108. Análise do argumento 4

108.1. Em seu depoimento à Polícia Federal (peça 72, p. 202-205), A Sra. Sandra afirmou que era comum, no meio de produção artística, a emissão de notas com valores 20% maior que os serviços prestados para pagamento de bonificação das agências de publicidade (BV) que indicam a produtora. Contudo, sem adentrar no mérito da ilegalidade desse procedimento, cabe destacar que, segundo a própria defendente, o orçamento apresentado pela Grave Produtora ao Sr. Marcos Jatobá para produção de vídeos foi de R\$ 80.000,00 (peça 72, p. 202), ao passo que, as notas emitidas sem a contraprestação de serviços totalizaram cerca de R\$ 1.000.000,00 (peça 72, p. 203). Dessa forma, uma simples análise na discrepância dos valores supramencionados permite afastar de plano a tese da defesa no sentido de pagamento de bonificação com os valores a maior correspondentes a serviços não prestados pela empresa.

108.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

109. Argumento 5 (peça 131, p. 10-11)

109.1. Os Srs. Joélio e Sandra não possuíam comunhão de desígnios com os Srs. Paulo Ricardo, Marcos Jatobá e Francisco Jatobá, tampouco, com o Sr. Antonio Charles Lucena, o qual teria declarado em depoimento à Polícia Federal que não conhecia os ora defendentes (peça 131, p. 10-11).

110. Análise do argumento 5

110.1. Em que pese a afirmação de que não possuíam comunhão de desígnios com Srs. Paulo Ricardo, Marcos Jatobá e Francisco Jatobá, fato é que, em seus depoimentos à Polícia Federal, os defendentes confirmaram a emissão de notas fiscais em valores bem superiores aos serviços prestados, além de aposição de autoria de produção de vídeos produzidos por sua empresa para a WNQ de Brito Empreendimentos, a pedido do Sr. Marcos e que, ainda, o Sr. Paulo Ricardo e Francisco Jatobá foram algumas vezes à sua

empresa para acompanhar o Sr. Joélio até a agência bancária com vistas à realização de transações bancárias da conta da Grave Produtora, diretamente, para contas de outras pessoas (peça 72, p. 172-176 e 202-205). 110.2.Com relação à alegação de que o Sr. Antonio Charles Lucena afirmar que não conhecia pessoalmente os defendentes (peça 73, p. 950-954), tal fato, ainda que seja verídico, não tem o condão de afastar ou atenuar sua participação no esquema delituoso articulado no âmbito do IBDI e amplamente detalhado pelos Srs. Joélio e Sandra no âmbito de seus depoimentos (peça 72, p. 172-176 e 202-205) e demais elementos coligidos aos autos, a exemplo das transferências TED da Grave Produtora para os Srs. Joel Amaro da Silva, Crisitiane Miranda S. Gomes, Cícera Maria do Monte (peça 73, p. 338-340), pessoas que recebiam dinheiro em nome do Sr. Antonio Charles Lucena, conforme seu próprio depoimento à Polícia Federal (peça 73, p. 329-331).

110.3.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

111.Argumento 6 (peça 131, p. 16-19)

111.1.A desconsideração da personalidade jurídica da empresa Grave Produtora de Áudio não pode ser declarada ante a impossibilidade de atuação ex-officio do TCU (Mandados de Segurança 34.357, 34.392, 34.410, 34.421 e 35.506) e a inexistência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil/2002.

112.Análise do argumento 6

112.1.A tese da defesa no sentido da impossibilidade de o TCU determinar a desconsideração da personalidade jurídica de empresas consignada da decisão monocrática trazida a lume pelo responsável não foi confirmada na decisão final proferida pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança 35506, o qual manteve a decisão do TCU que havia decretado a indisponibilidade, por um ano, de R\$ 653 milhões de bens e ativos da PPI (Projeto de Plantas Industriais Ltda.), sociedade brasileira pertencente ao grupo japonês Toyo Engineering, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa. Portanto, a jurisprudência transcrita pelo responsável em sua peça de defesa não lhe socorre no sentido de afastar a imputação que lhe é dirigida.

112.2.Segundo o Ministro Ricardo Lewandowisck, redator do Acórdão, a jurisprudência pacificada do STF admite que as cortes de contas, no desempenho regular de suas competências, adotem medidas cautelares diversas, desde que não extrapolem suas atribuições constitucionais, ressaltando, ainda, que a origem pública dos recursos envolvidos justifica que a medida cautelar atinja particulares e não apenas órgãos ou agentes públicos:

‘Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.

III – Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional.

IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

V - A Lei 8.443/1992 prevê expressamente a possibilidade de bloqueio cautelar de bens pelo TCU ou por decisão judicial, após atuação da Advocacia-Geral da União (arts. 44, § 2º, e 61).

VI – Sem embargo, a fruição do direito de propriedade, que goza de expressa proteção constitucional, somente pode ser obstado ou limitado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, guardião último dos direitos e garantias fundamentais.

VII - Nada obsta, porém, que o TCU decrete a indisponibilidade cautelar de bens, pelo prazo não superior a um ano (art. 44, § 2º), **sendo-lhe permitido, ainda, promover, cautelarmente, a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica objeto da apuração, de maneira a assegurar o resultado útil do processo.** (grifamos)

VIII – No caso sob exame, a desconsideração da personalidade foi levada a efeito pelo TCU, em sede preambular, e não definitiva, sob o argumento de que ‘os seus administradores utilizaram-na para maximizar os seus lucros mediante a prática de ilícitos em prejuízo da Petrobras’.

IX – Assegurada a oportunidade de manifestação posterior dos responsáveis pelos supostos danos ao erário, hipótese de contraditório diferido que não implica ofensa à garantia do devido processo legal. Precedente.

X – Inexistência de vício material ou formal no ato impugnado, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da impetrante.

XI - Ordem denegada.’

113.As irregularidades consignadas nesta instrução, como a emissão de notas fiscais em valores acima dos serviços prestados, da movimentação financeira para terceiros estranhos à execução do objeto pactuado e na aposição de créditos de produção de vídeos para outra empresa que não participou dos serviços por ela desempenhados, configuram ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, na medida em que, ao exercer o direito de empresa, excedeu-se, manifestamente, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 966 a 968 do Código Civil).

114.Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, devendo todos os sócios administradores serem responsabilizados, mediante o afastamento da personalidade jurídica da empresa.

115.Nesse sentido, a ilicitude da atuação, ou omissão voluntária, dos administradores também se extrai da violação de direitos de terceiros, vítimas potenciais do uso irregular da documentação das empresas, e de danos daí decorrentes, conforme a dicção do art. 186 do Código Civil: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’.

116.A jurisprudência deste Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade, em situações excepcionais, de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, configurado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 1209/2009-TCU-Plenário, 1891/2010-TCU-Plenário, 1139/2011-TCU-2ª Câmara, 1456/2011-TCU-Plenário e 1984/2012-TCU-Plenário).

117.Em consonância com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp 1098712/RS, REsp 1325663/SP, REsp 1395288/SP e EREsp 1306553-SC), o TCU já afirmou em vários arestos a tese de que adoção da denominada ‘teoria maior subjetiva’ da desconsideração como regra em nosso ordenamento jurídico (art. 50 do Código Civil) exige a caracterização de intenção dos sócios de utilizar a personalidade jurídica da empresa para acobertar atos ilícitos. Nesse sentido, os Acórdãos 6731/2009-TCU-2ª Câmara, 1577/2011-TCU-1ª Câmara, 1512/2015-TCU-1ª Câmara, merecendo destaque a ementa do Acórdão 2677/2013-TCU-Plenário, vazada nestes termos:

‘Recurso de revisão. Responsabilidade. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (STJ REsp 1325663 / SP). Provimento parcial.’

118.De igual forma, resta consolidada na jurisprudência neste Tribunal a compreensão de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito da empresa, mas também os sócios ocultos por ventura existentes, nos casos em que esses atuam de forma ilícita por intermédio de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios da empresa (Acórdãos 1.891/2010,

2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário).

119. Destarte, resta patente o uso abusivo da personalidade jurídica no caso sob exame. Os sócios-administradores concorreram para o dano apurado na medida em que praticaram atos que configuram violação às normas e princípios aplicáveis às relações entre empresas privadas e a Administração Pública, consistentes na emissão de notas fiscais em valores acima dos serviços prestados, da movimentação financeira para terceiros estranhos à execução do objeto pactuado e na aposição de créditos de produção de vídeos para outra empresa que não participou dos serviços por ela desempenhados.

120. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

121. Da análise procedida acima, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas aos responsáveis, de forma que devem ser rejeitadas. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (CPF 478.377.644-04); Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (CPF 018.512.694-44); Paulo Ricardo de Lima (CPF 695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (CPF 712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (CPF 748.047.904-20); Sandra Helena Araújo Valeriano (CPF 727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (CPF 037.462.684-78), bem como o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (CNPJ 05.932.304/0001-00), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado, aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

122. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (CPF 478.377.644-04); Paulo Ricardo de Lima (CPF 695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (CPF 712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (CPF 748.047.904-20); Sandra Helena Araújo Valeriano (CPF 727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (CPF 037.462.684-78) não lograram elidir a acusação de formação de esquema fraudulento articulado com vistas ao desvio de recursos federais advindos do Ministério do Turismo. Por seu turno, instados a se manifestar, os Srs. Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (CPF 018.512.694-44), bem como o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (CNPJ 05.932.304/0001-00) e a empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. (CNPJ 05.324.395/0001-00) optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

123. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

124. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização (peça 88, p. 18-20), cabendo apenas a inclusão da empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. (CNPJ 05.324.395/0001-00) no rol de responsáveis."

20. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da AudTCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 185, pp. 39-40; 186 e 187):

"a) considerar revéis os Srs. Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (CPF 018.512.694-44); bem como o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (CNPJ 05.932.304/0001-00) e a empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. (CNPJ 05.324.395/0001-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (CPF 478.377.644-04); Paulo Ricardo de Lima (CPF 695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (CPF 712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (CPF 748.047.904-20); Sandra Helena Araújo Valeriano

(CPF 727.015.284-53); e Marcelo Lima Ribeiro (CPF 037.462.684-78);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (CPF 478.377.644-04); Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (CPF 018.512.694-44); Paulo Ricardo de Lima (CPF 695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (CPF 712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (CPF 748.047.904-20); Sandra Helena Araújo Valeriano (CPF 727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (CPF 037.462.684-78), bem como do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (CNPJ 05.932.304/0001-00) e da empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. (CNPJ 05.324.395/0001-00), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2010	400.000,00

d) aplicar, individualmente, aos Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (CPF 478.377.644-04); Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (CPF 018.512.694-44); Paulo Ricardo de Lima (CPF 695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (CPF 712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (CPF 748.047.904-20); Sandra Helena Araújo Valeriano (CPF 727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (CPF 037.462.684-78), bem como do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (CNPJ 05.932.304/0001-00) e da empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. (CNPJ 05.324.395/0001-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta

Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

21. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu parcialmente ao encaminhamento da AudTCE, conforme exposto no trecho abaixo reproduzido (peça 188):

“2.O MP/TCU ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, a consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. O Ministério Público ressalva, ainda, considerando a compreensão externada pela AudTCE quanto ao marco inicial para contagem da prescrição intercorrente (peça 185, p. 9), que, nestes autos, o referido termo inicial é, de acordo com o art. 8º da Resolução TCU 344/2022 e em linha com o entendimento fixado no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), o dia 1º/3/2012. Nessa data, foi emitido, pelo Ministério do Turismo (MTur), o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2012 (peça 1, p. 102-104), restando caracterizado, assim, o primeiro marco interruptivo após o início da fluência do prazo da prescrição geral quinquenal, coincidente com a deflagração da contagem de prazo relativa à prescrição intercorrente.

4. Tal referência temporal segue o entendimento de que somente após a prática desse primeiro ato o processo passa a ter natureza persecutória e, conseqüentemente, passa a atrair a incidência da prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999, que pressupõe o trâmite de processo de cunho punitivo (e/ou reparatório, no caso da aplicação analógica da lei à jurisdição de contas).

5. A partir de 1º/3/2012, considerados os marcos interruptivos utilizados pela AudTCE na instrução à peça 185 (parágrafo 32, p. 9-10), não se verificou o transcurso de mais de três anos sem que houvesse interrupção, não restando caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

6. No que se refere à proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa, de parte dos responsáveis arrolados nesta TCE, nos termos sugeridos pela unidade técnica, o Ministério Público verifica, nesta oportunidade, que os responsáveis a seguir nominados foram citados passados mais de dez anos após a apresentação da prestação de contas pela entidade conveniente, em 13/1/2012, conforme datas apresentadas pela AudTCE nos parágrafos 36.1 a 36.8 da instrução à peça 185 (p. 11 – grifos nossos):

10.1. **Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello**, por meio do ofício acostado à peça 116, recebido em 24/5/2022, conforme AR (peça 129).

10.2. **Francisco Jatobá e Silva**, por meio do ofício acostado à peça 114, recebido em 21/5/2022, conforme AR (peça 123).

10.3. **Paulo Ricardo de Lima**, por meio do ofício acostado à peça 110, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 126).

10.4. **Wagneer Nascimento Queiroz de Brito**, por meio do ofício acostado à peça 112, recebido em 24/5/2022, conforme AR (peça 130).

10.5. **Joélí Alves Rodrigues**, por meio do ofício acostado à peça 111, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 122).

10.6. **Sandra Helena Araújo Valeriano**, por meio do ofício acostado à peça 113, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 125).

10.7. **Marcelo Lima Ribeiro**, por meio do ofício acostado à peça 115, recebido em 20/5/2022, conforme AR (peça 121).

10.8. **Grave Produtora de Áudio Ltda.**, por meio do edital acostado à peça 167, publicado em 8/11/2022 (peça 169).

7. Para as pessoas físicas e a pessoa jurídica destacadas acima será proposto o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da

Instrução Normativa TCU 71/2012, em vista do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, decorrente do longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos até que fossem cientificados de suas citações.

8. Sem prejuízo da proposta adiante apresentada, de arquivamento dos autos para parte dos responsáveis originalmente arrolados nesta TCE e do julgamento de contas apenas do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI) e de seu então diretor-presidente, Sr. Marcos Jatobá e Silva, com imputação de débito e multa, o **Parquet** de Contas verifica a necessidade de ser averiguada a situação atual de dois convênios mencionados por este membro do Ministério Público em seus pronunciamentos às peças 63 (Parágrafos 21 e 22.2, p. 5) e 91 (Parágrafos 4 e 5, p. 2) deste processo.

9. Ambos os ajustes, a seguir indicados, tiveram o IBDI como conveniente e, até o momento, não foram localizadas informações sobre a eventual instauração dos correspondentes e eventuais processos de TCE (pesquisa realizada na Plataforma +Brasil e na base de processos do TCU) ou mesmo se as análises no âmbito administrativo do MTur sobre as prestações de contas já teriam sido concluídas:

a) Convênio 747905/2010: ações de promoção turística do município de Goiana/PE;

b) Convênio 747907/2010: ações de promoção turística do município de Itamaracá/PE.

10. Considerando, nos termos da Resolução TCU 344/2022, a possibilidade de iminente exaurimento dos respectivos prazos prescricionais, será sugerido, adiante, que seja determinado ao MTur que encaminhe informações sobre a conclusão das análises das prestações de contas dos Convênios 747905 e 747907 ou a possível instauração de processos de TCE relacionados a esses ajustes.

11. Tendo em vista as considerações anteriormente apresentadas, este membro do Ministério Público junto ao TCU sugere o seguinte encaminhamento, em substituição à proposta da AudTCE que constou do parágrafo 125 da instrução à peça 185 (p. 39-40):

a) arquivar esta TCE, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues, Marcelo Lima Ribeiro, à Sr^a Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

b) considerar revéis o Sr. Marcos Jatobá e Silva e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2010	400.000,00

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze

dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) determinar ao Ministério do Turismo que, em prazo a ser fixado pela Corte de Contas, preste informações sobre a conclusão dos processos administrativos no âmbito dos quais foram ou estão sendo promovidas as análises das prestações de contas apresentadas pelo IBDI no âmbito dos Convênios 747905/2010 e 747907/2010, com a remessa dos resultados e de cópia integral da documentação ao Tribunal, ou sobre a eventual instauração de processos de TCE quanto a esses ajustes;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, à prefeitura municipal de Paulista/PE e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Turismo, à prefeitura municipal de Paulista/PE e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsáveis o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), associação civil de direito privado, sediada em Recife/PE, e o seu então Diretor-Presidente, Sr. Marcos Jatobá e Silva, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 365/2010, que teve por objeto a implementação do Projeto intitulado “Ações de Promoções Turísticas do Município de Paulista/PE”.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o montante de R\$ 440.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 40.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram integralmente repassados por meio da Ordem Bancária 2010OB800778, de 21/6/2010 (peça 1, p. 84).

3. No âmbito do TCU, com base na Portaria de delegação por mim concedida, a antiga Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) efetuou a citação solidária do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do IBDI, a fim de que recolhessem o valor total repassado, acrescido dos consectários legais, ao Tesouro Nacional e/ou apresentassem suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 365/2010-MTur (Siafi 733963), ante a não apresentação do relatório de cumprimento do objeto, bem como da não comprovação da integral execução física da avença (peça 1, p. 72).

4. Apesar de devidamente citados (peças 46, 47, 50 e 53-55), tanto a associação civil quanto seu diretor se mantiveram silentes, passando a ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

5. A Unidade Técnica propôs o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com a condenação solidária de ambos os responsáveis ao pagamento do débito, bem como a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Contudo, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, sugeriu, preliminarmente, a obtenção de novas informações, ante a notícia de ajuizamento de ação penal pelo Ministério Público Federal em Pernambuco, envolvendo esquema

fraudulento articulado com vistas a desvio de recursos federais advindos do Ministério do Turismo (0800759-17.2019.4.05.8300).

6. Diante do exposto pelo **Parquet**, determinei a restituição dos autos à então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para a promoção de diligências, em Pernambuco, junto à 13ª Vara Federal e à Procuradoria da República.

7. Em resposta, a 13ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco encaminhou, por meio de comunicação, datada de 9/1/2020, os autos da ação penal 0800759-17.2019.4.05.8300 (peças 69-81), e o Ministério Público Federal, atendendo ao questionamento sobre eventual proposição de ação de improbidade administrativa relacionada aos fatos objeto da mencionada ação penal, informou que, por haver sido prescrita a pretensão estatal quando da conclusão das investigações, a referida ação não foi demandada (peça 83).

8. Após exame da então SecexTCE e considerações do MP/TCU sobre a instrução processual, foi promovida a citação solidária do IBDI, dos Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Marcos Jatobá e Silva, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito e Marcelo Lima Ribeiro, bem como da empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. e de seus sócios, Srs. Joélio Alves Rodrigues e Sandra Helena Araújo Valeriano, os quais foram chamados em razão da desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade empresarial, efetuada por meio do Acórdão de Relação 1219/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria. Os responsáveis foram citados para que recolhessem o valor total repassado, acrescido dos consectários legais, ao Tesouro Nacional, e/ou apresentassem suas alegações de defesa quanto a seguinte irregularidade:

“desvio dos recursos públicos repassados ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, no âmbito do Convênio 365/2010-MTur (Siafi 733963) e não atingimento da finalidade do ajuste, por conta da não execução satisfatória do objeto correspondente.”

9. Embora devidamente notificados, os Srs. Marcos Jatobá e Silva e Francisco Jatobá e Silva, bem como o IBDI e a Grave Produtora de Áudio Ltda. deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já os demais responsáveis apresentaram defesas.

10. Os elementos coligidos aos autos foram examinados por meio da instrução de peça 185, a qual contou com a proposta de encaminhamento endossada pelo corpo diretivo (186 e 187), no sentido de julgar irregulares as contas dos mencionados responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor histórico de R\$ 400.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 21/06/2010, sem prejuízo de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O MP/TCU apresentou ressalva ao referido encaminhamento, porque avaliou que os responsáveis citados depois de dez anos da apresentação da prestação de contas pela entidade (Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues e Marcelo Lima Ribeiro, além da Sra. Sandra Helena Araújo Valeriano e da empresa Grave Produtora de Áudio Ltda) deveriam ter suas contas arquivadas, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em vista do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Quanto ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e o IBDI, que integram o processo desde a fase interna, o Ministério Público/TCU concordou com a análise da Unidade Técnica apresentada na instrução transcrita no Relatório precedente (v. itens 20 e 21).

13. Adicionalmente, o **Parquet** sugeriu que se determinasse ao Ministério do Turismo que prestasse informações sobre a conclusão das análises das prestações de contas apresentadas pelo IBDI sobre dois convênios que haviam sido relacionados às peças 63 e 91, dos quais não se tinha conhecimento sobre a eventual instauração de processos de TCE.

14. Após esse breve resumo dos autos, manifesto, desde já, minha anuência ao entendimento do **Parquet** especializado. Contudo, entendo que, além do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, decorrente do longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos até a ciência das irregularidades por

meio das citações, deve ser reconhecida a prescrição principal em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues e Marcelo Lima Ribeiro, bem assim à Sra. Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda.. Isso porque esses responsáveis foram identificados tardiamente ao longo da tramitação desta TCE, de modo que os marcos interruptivos da prescrição que precederam essa identificação não os atingem.

15. Nos termos da Resolução/TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º).

16. No caso, a data que assinala o início da fluência da prescrição principal, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, é o dia em que a prestação de contas foi apresentada, em 13/01/2012 (peça 1, p. 176).

17. A partir de então, levando em consideração os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (v. itens 31 a 34 de sua instrução transcrita no Relatório precedente), apenas a partir de 19/11/2019, mediante o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), que se passou a fazer menção, nesta TCE, aos demais responsáveis, que não o IBDI e o Sr. Marcos Jatobá e Silva (v. item 32.2, “h” da instrução da AudTCE, peça 185).

18. Em matéria de prescrição análoga à dos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a sua natureza subjetiva e a necessidade de sua contagem individualizada, conforme ementa dos precedentes abaixo colacionados (grifos acrescidos):

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. **PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992.

2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, **sendo tal prazo computado individualmente**, mesmo na hipótese de concurso de agentes, **haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.** Precedentes.

3. Acórdão recorrido que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” REsp 1.230.550/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018)

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - **PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL** - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.

1. **As punições dos agentes públicos**, nestes abrangidos o servidor público e o particular, **por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal** (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), **contado o prazo individualmente**, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1.185.461/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 17/6/2010)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CO-RÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL.

1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário.

2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo.

3. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.

4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1.088.247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 20/4/2009)

19. Não há falar, destarte, em uma interrupção da prescrição **erga omnes** no processo, especialmente a ponto de atingir terceiros que dele nem sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo, pois, como visto, se a sua natureza é de ordem subjetiva e a sua contagem individualizada, deve a prescrição incidir sobre um responsável já identificado no processo como destinatário desse ato, ao menos potencialmente, o que não ocorre na espécie destes autos, em que os Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélío Alves Rodrigues e Marcelo Lima Ribeiro, a Sra. Sandra Helena Araújo Valeriano e a empresa Grave Produtora de Áudio Ltda. somente vieram a ser cogitados para fins de integrar o polo passivo de procedimento apuratório no âmbito desta TCE em novembro de 2019, passados mais de 7 (sete) anos do termo inicial da contagem do prazo prescricional (13/01/2012).

20. Calha notar que, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal (STF), prestigiando a concepção de que a prescrição deve ser individualizada de acordo com cada responsável, de sorte a correr de forma diversa para os diferentes integrantes do mesmo processo, entende que atos apuratórios do fato não têm o condão de suspender ou interromper o transcurso dessa marcha processual de maneira **erga omnes**, mas tão somente para aqueles já identificados no processo. Nesse sentido, transcrevo os trechos de decisões da Excelsa Corte abaixo (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO ‘PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL’ (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017).

(...)

4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).

5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida.

6. Agravo regimental provido.” (MS 38627 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Ministro GILMAR MENDES, DJe 28/4/2023)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA

EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática por meio da qual concedi a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU.

2. A agravante se limitou a reiterar as razões da peça de informações, sem refutar os fundamentos específicos da decisão recorrida. Repetiu alegações acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e de atos de investigação que interromperiam o prazo prescricional. No entanto, **tais atos não implicavam diretamente os agravados, sendo inábeis para causar a interrupção da prescrição relativa à conduta que lhes foi imputada.**

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 317, § 1º, do RI/STF, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão que pretende reformar. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 37834 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 11/4/2022)

21. Em consonância com a linha interpretativa do STJ e do STF acima exposta, importa perceber que a responsabilização perante o TCU tem natureza subjetiva, de modo que não prescinde da demonstração da culpa de cada agente público ou privado jurisdicionado à Corte. Portanto, também a prescrição deve ser analisada de maneira individualizada para cada responsável, considerando suas condutas, as consequências jurídicas delas decorrentes, bem como dos fatos interruptivos sobre elas incidentes, também vistos sob uma perspectiva específica para cada caso.

22. Outrossim, apesar da existência de eventos apuratórios no âmbito do Ministério Público Federal em Pernambuco, de acordo com a Resolução/TCU 344/2022, tais fatos não são considerados causa interruptiva em processo deste Tribunal, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022, **verbis**:

“Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

(...)

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)”

23. Por esse prisma, forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal na espécie desta TCE para os Srs. Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagner Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues e Marcelo Lima Ribeiro, bem como para a Sra. Sandra Helena Araújo Valeriano e para a empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., impondo-se, para esses, o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, uma vez que a primeira menção a eles no processo apuratório referente a esta TCE foi feita em 19/11/2019, após transcorridos mais de um quinquênio do início do curso da marcha prescricional, em 13/01/2012.

24. Tal entendimento está em sintonia com diversos julgados desta Corte, a exemplos dos Acórdãos/2ª Câmara 2.082/2024 e 1.705/2025, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 8.350/2024, 2.524/2024, 620/2024 e 5215/2023, esses de minha relatoria.

25. Nessa ordem de ideias, cabe arquivar esta TCE unicamente em relação aos mencionados responsáveis, não inviabilizando o andamento regular deste processo de Tomada de Contas Especial quanto aos outros dois responsáveis (Sr. Marcos Jatobá e Silva e o IBDI), tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor. Nesse sentido, trago o seguinte enunciado do Acórdão 4090/2018 - Segunda Câmara, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro:

"A inviabilidade de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a um responsável solidário não impede a responsabilização de outro perante o qual estejam reunidos os pressupostos para a irregularidade das contas e condenação ao pagamento de débito e de multa".

26. Prosseguindo, deixo assente que acolho as análises convergentes a respeito da responsabilização solidária do aludido Instituto e de seu Diretor-Presidente, inclusive aquelas que trataram das alegações de defesa dos demais responsáveis e que possam ser aproveitadas a esses dois, bem como em relação à não

ocorrência da prescrição, em razão dos eventos processuais ocorridos tanto na fase interna quanto externa desta TCE, indicados e analisados nos itens 27 a 34 da instrução reproduzida no Relatório precedente.

27. Haja vista que o Sr. Marcos Jatobá e Silva e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, embora devidamente notificados, optaram pela revelia, deve o processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. No âmbito do MTur já se tinha verificado a falta de comprovação da efetiva realização do objeto pactuado, uma vez que documentos exigidos nas normas vigentes à época (Instrução Normativa STN nº 01/1997, art. 28, e Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 58) e nos respectivos termos de convênio não tinham sido apresentados (Parecer Técnico de Análise Complementar de Prestação de Contas 22/2012, peça 1, p. 118-124).

29. Tanto o Relatório de Cumprimento do Objeto quanto a cópia de procedimento licitatório realizado não foram entregues juntamente com a prestação de contas. E, embora fosse indicada a execução de alguns produtos previstos no plano de trabalho, não havia menção nos autos sobre a distribuição de qualquer item no mercado turístico, o que compromete o alcance dos objetivos do ajuste, que era o de “divulgar e promover o destino turístico do Município de Paulista/PE no mercado nacional por meio da produção de material de divulgação de qualidade a ser distribuído para o **trade** turístico da região nordeste” (peça 1, p. 6).

30. Nesse sentido, a mera produção de parte do material, sem sua devida distribuição, não seria suficiente sequer para afirmar que houve o cumprimento parcial do objeto.

31. Além da ausência de comprovação da integral execução do objeto e do alcance dos objetivos do convênio, o MP/TCU ainda trouxe aos autos notícia de que o Ministério Público Federal (MPF) em Pernambuco ajuizou ação penal contra 11 envolvidos em esquema fraudulento que levou ao desvio de recursos federais originários do Ministério do Turismo. Dentre os convênios relacionados no esquema estava este que ora se analisa.

32. Portanto, soma-se aos fatos anteriormente mencionados, os quais já eram suficientes para julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis e condená-los ao ressarcimento solidário do dano, as informações trazidas das investigações no âmbito judicial de que o Convênio 365/2010 era parte de um esquema que envolvia a emissão de notas fiscais falsas por serviços não executados e a devolução de parte dos recursos recebidos para divisão entre os participantes da fraude.

33. Além disso, as apurações indicaram que a prática irregular era sustentada por emendas parlamentares que favoreciam a celebração de convênios entre o MTur e o IBDI. A partir de pareceres técnicos assinados por servidores daquele ministério, que também integravam o esquema criminoso, os convênios eram aprovados sem a devida análise de capacidade técnica ou execução dos objetos pactuados (peça 62).

34. Tanto o Sr. Marcos Jatobá e Silva quanto o IBDI não apresentaram qualquer defesa que os socorresse sobre o não atingimento da finalidade do ajuste e/ou em relação ao desvio dos recursos públicos repassados ao IBDI. Ademais, não foram encontrados nos autos nem nos argumentos trazidos pelos demais responsáveis qualquer elemento que pudesse de alguma forma afastar o dano apurado ou a responsabilidade daquela associação civil ou de seu então Diretor-Presidente.

35. Dessarte, o ônus pelo dano apurado no processo deve recair sobre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional e seu ex-Presidente, que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

36. Acerca do IBDI, cabe trazer à baila o disposto no Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

37. Logo, o Sr. Marcos Jatobá e Silva e o IBDI devem ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento solidário do débito apurado no processo e, ainda, com aplicação, de maneira individual, da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Compreendo, nesse sentido, que a ausência de comprovação da regularidade da execução do projeto pactuado é passível de punição com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro, nos

termos do art. 28 da Lindb. Assim, aplica-se aos responsáveis a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual não há óbice, nos termos da Resolução/TCU 344/2022.

39.Considerando a Declaração de Voto apresentada pelo Ministro Antonio Anastasia, acompanho Sua Excelência no sentido de arquivar esta Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues, Marcelo Lima Ribeiro, à Srª Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, sob pena de prejuízo ao exercício da defesa, dado o longo tempo transcorrido até a sua citação, superior a 10 anos, permanecendo, todavia, com minha posição acerca da prescrição conforme exposto nos itens 14 a 24 acima.

40.Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao MTur, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adianto, desde logo, que acompanho, na essência, o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mas com pequena ressalva no tocante aos fundamentos constantes do subitem 9.1 de sua proposta de acórdão, no sentido de que teria ocorrido a prescrição, tendo em vista que o relator entendeu que o ato inequívoco de apuração dos fatos somente é causa interruptiva quando houver a identificação dos responsáveis.

Com as devidas vênias, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU que, embora não reconheça a prescrição, propõe arquivar esta Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues, Marcelo Lima Ribeiro, à Srª Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, sob pena de prejuízo ao exercício da defesa, dado o longo tempo transcorrido até a sua citação, superior a 10 anos.

Conforme registrei no meu voto que fundamentou o Acórdão 7.717/2024 – Segunda Câmara, não é nova nesta Corte de Contas a discussão acerca da intrincada questão de se saber se é necessário que já tenha havido a identificação do investigado para o reconhecimento do ato inequívoco de apuração dos fatos como causa interruptiva da prescrição.

No entanto, na sessão plenária de 9 de outubro do corrente ano, o Plenário aprovou o Acórdão 2.112/2024-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual, em seu voto, Sua Excelência transcreve trecho do voto que proferiu como fundamento do Acórdão 12.583/2023-1ª Câmara, com as seguintes considerações (grifos do original):

“17. Reforçando a linha argumentativa apresentada acima, o Acórdão 8.693/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, deixou assente o entendimento de que o Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação.

Isso porque o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

18. O Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a lucidez que lhe é peculiar, apresentou a seguinte fundamentação na decisão acima (grifos acrescidos):

“O estabelecimento do juízo de solidariedade da Fundação com o Prefeito responsável pela gestão dos recursos somente exsurgiu na fase externa do processo:

32. A SPPE responsabilizou o Sr. [responsável], prefeito à época, pela omissão no dever de prestar contas, em razão de ele ser o responsável pela gestão dos recursos. Com base na análise supra, verifica-se que a [fundação] deve ser incluída também no rol de responsáveis, porque foi contratada para a execução dos serviços de qualificação e não logrou comprovar o cumprimento das metas físicas, bem como em face das irregularidades na execução financeira pontuadas nos tópicos anteriores. (peça 24, p. 11)

No curso processual, a citação do recorrente ocorreu em 3/3/2020 (peça 39), merecendo reflexão se o ato de inequívoco de apuração, à exemplo da Nota Técnica 26/2015, de 17/3/2015, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, ainda que as medidas inequívocas de apuração das condutas estivessem individualmente descritas e imputadas ao Prefeito signatário do Plano de Implementação.

Não desconheço que os julgados do Supremo Tribunal Federal ainda não guardam uma linha de pensamento uníssona. Embora no julgamento dos MMSS 37.807, 37.807, 38.627 tenha sido ressalvada a necessidade de ciência do interessado como condição para a interrupção do prazo prescricional, aponto, por exemplo, o julgamento do AgR no MS 37.913, que reconheceu a interrupção do prazo prescricional, ainda que não houvesse a citação pessoal do responsável:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTATUÍDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estatuído na Lei nº 9.873/1999.

Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

No mesmo sentido, o AgR MS 38.783:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração.

1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.

3. Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(MS 38783 AgR, Relator (a) : ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

O art. 2º, II, da Lei 9.873/99 afirma que a interrupção ocorre com a "apuração do fato", não fazendo menção explícita à apuração da autoria.

A distinção entre a identificação do fato (apuração do fato) e o juízo de atribuição de responsabilidade (apuração da autoria) é importante em processos de natureza sancionatória, pois, em regra, embora o agente imediato da gestão irregular possa ser identificado sem maiores dificuldades, a identificação da responsabilidade do "terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado" (art. 12, § 2º, "b", da Lei 8.443/92), nem sempre é de uma evidência clara, exigindo o aprofundamento da atividade de apuração.

Não é incomum que os elementos que mostram a existência de responsáveis solidários são avaliados apenas no momento do ingresso do processo de TCE na fase externa, demonstrando, assim, que a apuração do fato é um marco objetivo da interrupção da prescrição, não dependendo da ciência do terceiro causador do dano, uma vez que o órgão instaurador da TCE sequer possuía elementos para caracterizar, com convicção, os contornos subjetivos da ocorrência ilícita."

19. Diante do exposto, reitero a conclusão de que não se operou a prescrição em relação ao ora embargante." (grifos acrescentados).

A exemplo do que fez o Ministro Walton Alencar Rodrigues, também reconheço a existência de precedentes do STF em sentido contrário. No entanto, há precedentes que tem mantido o entendimento quanto à desnecessidade de identificação do investigado para que se reconheça o ato inequívoco de apuração dos fatos como causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa do seguinte precedente (STF, Segunda Turma, MS 37.578 AgR, rel. Min. Edson Fachin):

O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público para investigar um determinado fato. A integração subjetiva da apuração, após a identificação formal ou indiciária dos responsáveis, aferida a realidade do fato, é elemento que integra a regularidade da apuração e seus resultados, mas não a eficácia interruptiva da prescrição que exige, aqui, tão somente o atuar o órgão sancionador.

No mesmo sentido, já haviam sido julgados os MS 35.430-AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, e o MS 38.138 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma.

Importante ressaltar que, na mesma linha do que defendi quando da aprovação da Resolução 344/2022, penso que este Tribunal deve seguir a jurisprudência do STF. Para tanto, porém, é preciso identificar o entendimento pacífico daquela Corte, o que não me parece ainda ter ocorrido sobre esse assunto.

Contudo, a internalização no TCU dos entendimentos que o STF vier a fixar não deve se dar por meio de decisões isoladas, pois me parece importante que esta Corte mantenha a coerência de sua jurisprudência, o que, a meu ver, somente será alcançada neste assunto se as mudanças de entendimento forem introduzidas por meio de alterações formais da Resolução 344/2022.

Por esses fundamentos, acompanho o relator, exceto quanto ao fundamento do subitem 9.1 da minuta do acórdão que Sua Excelência propõe, pois entendo que este Tribunal deve acolher a proposta do Ministério Público junto ao TCU para esse subitem, com a seguinte redação:

9.1. arquivar esta TCE, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélío Alves Rodrigues, Marcelo Lima Ribeiro, à Srª Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

tagRedator
Redator

ACÓRDÃO Nº 2273/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.661/2014-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello (478.377.644-04); Marcos Jatobá e Silva (831.402.804-59); Francisco Jatobá e Silva (018.512.694-44); Paulo Ricardo de Lima (695.055.194-00); Wagneer Nascimento Queiroz de Brito (712.938.504-97); Joélio Alves Rodrigues (748.047.904-20); Sandra Helena Araujo Valeriano (727.015.284-53); Marcelo Lima Ribeiro (037.462.684-78); Grave Produtora de Áudio Ltda. (05.324.395/0001-00); e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI (05.932.304/0001-00).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Washington Luis Macedo de Amorim (13102/OAB-PE), Marina Carolina Maciel Silva Cosmos (43548/OAB-PE) e outros, representando Antonio Charles Lucena de Oliveira Mello; Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), representando Marcelo Lima Ribeiro; Fellipe Domingues de Barros Freitas (43754/OAB-PE), representando Joélio Alves Rodrigues, Sandra Helena Araujo Valeriano e Grave Produtora de Áudio Ltda.; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE) e Walber de Moura Agra (757-B/OAB-PE), representando Wagneer Nascimento Queiroz de Brito; Victor Trajano de Almeida Rodrigues (53187/OAB-PE) e Daniel Lima Araujo (16082/OAB-PE), representando Paulo Ricardo de Lima; Ana Carolina Coelho Santos, representando ; Alexandre Vitorino de Abreu (50869/OAB-DF), Daniel Ivo Odon (18163/OAB-DF), Paulo Alexandre Silva (40899/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI; Valter Ferreira Xavier Filho (3137/OAB-DF) e Luiz Freitas Pires de Saboia (3.679/OAB-DF), representando Marcos Jatobá e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsáveis inicialmente o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), associação civil de direito privado, sediada em Recife/PE, e o seu então Diretor-Presidente, Sr. Marcos Jatobá e Silva, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 365/2010 (Siafi 733963; peça 1, p. 48-82), que teve por escopo a implementação do Projeto intitulado “Ações de Promoções Turísticas do Município de Paulista/PE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar esta TCE, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em relação aos Srs. Antonio Charles Lucena Oliveira de Mello, Francisco Jatobá e Silva, Paulo Ricardo de Lima, Wagneer Nascimento Queiroz de Brito, Joélio Alves Rodrigues, Marcelo Lima Ribeiro, à Srª Sandra Helena Araújo Valeriano e à empresa Grave Produtora de Áudio Ltda., com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/06/2010 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”

do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e ao IBDI a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, preste informações sobre a conclusão dos processos administrativos no âmbito dos quais foram ou estão sendo promovidas as análises das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI) no âmbito dos Convênios 747905/2010 e 747907/2010, com a remessa dos resultados e de cópia integral da documentação ao Tribunal, ou sobre a eventual instauração de processos de TCE quanto a esses ajustes; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com amparo no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.555/2020-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Responsáveis: Moc Tec Automação Industrial Ltda. (14.123.353/0001-93); Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (03.516.276/0001-15); Tech Serv Serviços Ltda. (03.774.901/0001-29); Casa do Motor Ltda. (03.150.785/0001-77); Marco Antonio Graça Câmara (554.021.516-87); Gustavo Xavier Ferreira (057.858.486-78); Joaquim Martins Neto (477.451.936-72); Divino Teixeira dos Santos (368.492.516-00); Rony José Dias Rocha (478.340.056-34); Manoel Idamar Souza Andrade (636.520.568-68); Walter Durães (187.556.906-53); José Idelcio Pereira Ruas (241.090.616-87); e José Gilson Costa (180.981.345-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. “PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS”. PERFURAÇÃO DE POÇOS PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM TRINTA E DOIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CITAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS FALHAS INICIALMENTE APONTADAS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRELIMINARES E DA REDE ELÉTRICA, COM ELISÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE. NÃO CONFIRMAÇÃO DO SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DAS BOMBAS SUBMERSÍVEIS. FALHAS REMANESCENTES RELACIONADAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E AO DETALHAMENTO DO PROJETO BÁSICO POR OBRA E POR MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, DE UM RESPONSÁVEL, E REGULARES DOS DEMAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), inicialmente em desfavor das empresas Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Tech Serv Serviços Ltda. e Casa do Motor Ltda., devido a irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), durante auditoria relativa à utilização de recursos federais no âmbito do “Programa Água para Todos”, conduzido pelo então Ministério da Integração Nacional.

2.A seguir, transcrevo, com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução constante da peça 256, em que o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) historiou os fatos que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial e assim analisou a matéria:

“HISTÓRICO

2. O DNOCS realizou a contratação de empresas com a finalidade de atender parcialmente a demanda no estado com a perfuração e instalação de 87 poços tubulares profundos e 117 poços tubulares tamponados, no âmbito do Programa Água Para Todos do Ministério da Integração Nacional, em municípios na área de atuação da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas.

3.O processo de contratação deu-se após processo de dispensa de licitação, instaurado após justificativas emitidas em 18/10/2013, que informavam que muitos municípios mineiros se encontravam em emergência ou calamidade reconhecidas oficialmente pela Defesa Civil Nacional (peça 45).

4. A dispensa de licitação 01/2013-CEST/DNOCS/MG foi autorizada pelo Coordenador do DNOCS/MG (peça 6), após pareceres jurídicos opinando pela possibilidade de contratação mediante dispensa de emergência, emitidos em 24/7/2013 (peça 19) e em 21/10/2013 (peça 18).

5. Em decorrência da dispensa de licitação, foram celebrados os contratos (peças 7-14) e termos aditivos de prorrogação de prazo (peças 36-42 e 44), para execução de sistemas simplificados de abastecimento de água ou de poços tubulares profundos tamponados, que, conforme relações (peças 32-35), beneficiaram os seguintes municípios:

Contrato	Data	Contratada	Objeto	Valor (R\$)	Municípios
02/2013	2/8/2013	Só Bombas	15 sistemas simplificados	810.297,02	
11/2013	18/11/2013	Só Bombas	35 poços tamponados	419.546,75	Montes Claros (4), Coração de Jesus (5), Brasília de Minas (2), Varzelândia (6), Mato

					Verde (3), Monte Azul (5), Capitão Eneas (4), São João do Pacuí (3) e São João da Ponte (3)
03/2013	2/8/2013	Moc Tec	15 sistemas simplificados	809.265,85	
10/2013	18/11/2013	Moc Tec	35 poços tamponados	421.366,75	Lagoa dos Patos (2), São João da Lagoa (3), São João do Pacuí (3) Berilo (2), Francisco Dumon (1), Botumirim (1), Fruta de Leite (1), Indaiabira (2), Rio Pardo (3), Salinas (5), Santa Cruz de Salinas (1), Jequitai (1), Ponto Chique (3), Várzea da Palma (1), Chapada Gaúcha (2) e São Francisco (4)
04/2013	2/8/2013	Tech Serv	15 sistemas simplificados	809.609,47	
09/2013	18/11/2013	Tech Serv	25 poços tamponados	301.510,16	Mato Verde (5), Monte Azul (4), Montezuma (1), Capitão Eneas (5), Francisco Sá (5), Janaúba (5)
05/2013	2/8/2013	Casa do Motor	20 sistemas simplificados	1.099.293,56	
08/2013	18/11/2013	Casa do Motor	22 poços tamponados	265.024,10	Ltamarandiba (4), Rubelita (2), Comercinho (2), Francisco Badaró (2), Varzelândia (5), Bocaiúva (4) e São João da Ponte (3)
Total			65 sistemas simplificados e 117 poços tamponados	4.935.913,66	

6. No período 31/3/2014 e 31/10/2014 a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou auditoria nos referidos contratos, emitindo o Relatório da auditoria da Controladoria-Geral da União 201317902 (peça 58) com as seguintes constatações:

6.1. Constatação 1.1.1.1 – ‘Contratação irregular por dispensa de licitação fundamentada em urgência sem que houvesse elementos que caracterizassem situação imprevista ou imprevisível’ (peça 58, p. 2-13).

6.2. Constatação 1.1.1.2 – ‘Falta de justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação dos sistemas simplificados de abastecimento de água, bem como cotação de preços com duas empresas com o mesmo quadro societário.’ (peça 58, p. 13-17).

6.3. Constatação 1.1.1.3 – ‘Empresa contratada para implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água sem comprovação de existência física, sem constar registros de empregados no CNIS e na RAIS, além de ter sócio em comum com outra empresa participante do procedimento de dispensa de licitação.’ (peça 58, p. 17-21).

6.4. Constatação 1.1.1.4 – ‘Não disponibilização tempestiva de documentação à CGU e falta de estudos hidrogeológicos e geofísicos, projeto básico detalhado, licença ambiental prévia, projeto técnico de engenharia, relatórios de acompanhamento e fiscalização das etapas de execução, relatórios de

cumprimento dos objetos, bem como ausência de detalhamento individualizado de itens da planilha orçamentária.’ (peça 58, p. 22-34).

6.5. Constatação 1.1.1.5 – ‘Ocorrência de pagamentos sem a devida comprovação dos valores efetivamente executados e de pagamentos de serviços, com custos potenciais, superiores ao efetivamente executado.’ (peça 58, p. 34-54).

6.6. Constatação 1.1.1.6 – ‘Discrepância entre os valores dos materiais e dos serviços previstos nas planilhas de execução e aqueles constantes das notas fiscais.’ (peça 58, p. 54-65).

6.7. Constatação 1.1.1.7 – ‘Gasto no valor de R\$1.024.215,20 com a perfuração de 67 poços que não permitiram fornecer água para a população.’ (peça 58, p. 65-70).

6.8. Constatação 1.1.1.8 – ‘Sistemas simplificados de abastecimento não estão fornecendo água para a população.’ (peça 58, p. 70-76).

6.9. Constatação 1.1.1.9 – ‘Comunidades executaram serviços que eram de responsabilidade da empresa Tech Serv Serviços Ltda. contratada pela Dispensa de Licitação nº 02/2013.’ (peça 58, p. 76-77).

6.10. Constatação 1.1.1.10 – ‘Indícios de inexistência física de empresa participante e montagem de propostas de preços que apresentaram similaridades na diagramação e erro no quantitativo de poços tubulares a serem perfurados.’ (peça 58, p. 77-83).

6.11. Constatação 1.1.1.11 – ‘Má qualidade da construção das bases de sustentação das caixas d’água.’ (peça 58, p. 83-91).

6.12. Constatação 1.1.1.12 – ‘Discrepância nos cálculos das planilhas de instalação dos sistemas simplificados de abastecimento de água e pagamento de serviços em duplicidade.’ (peça 58, p. 91-94).

6.13. Constatação 1.2.1.1 – ‘Inconsistências na definição do objeto contratual e descumprimento no que concerne à sua realização e prazo de execução.’ (peça 58, p. 94-104).

7. Em 14/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Departamento Nacional de Obras Contra as Secas autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3477/2019.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘-Não comprovação das despesas com serviços preliminares, pois não foi capaz de detalhar por município e localidade, quando deveria comprovar tais gastos.

-Despesas não comprovadas da execução da rede elétrica por município e localidade, quando deveria ser capaz de demonstrar;

-Superfaturamento em relação às potências das motobombas instaladas e o preço cobrado do conjunto de motobombas instalados, quando deveria faturar de acordo com a potência das motobombas efetivamente instaladas nos logradouros;’

9. Inicialmente, o procedimento foi instaurado apenas em desfavor de Moc Tec Automação Industrial Ltda. (CNPJ 14.123.353/0001-93), Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (CNPJ 03.516.276/0001-15), Tech Serv Serviços Ltda. (CNPJ: 03.774.901/0001-29) e Casa do Motor Ltda. (CNPJ: 03.150.785/0001-77), em razão de despesas não comprovadas e superfaturamento na aplicação de recursos repassados pelo DNOCS por meio de contratos celebrados no ano de 2013 (peças 7-14 dos autos), para execução de serviços de perfuração de poços para instalação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em diversos municípios no Estado de Minas Gerais.

10. No relatório (peça 112), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.207.196,17, imputando-se a responsabilidade a Moc Tec Automação Industrial Ltda, na condição de contratado, Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda, na condição de contratado, Tech Serv Serviços Ltda, na condição de contratado e Casa do Motor Ltda, na condição de contratado.

11. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 115), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 116 e 117).

12. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de

controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 118).

13. Na instrução inicial (peça 121), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

13.1. **Irregularidade 1:** pagamento de despesas com os serviços preliminares dos sistemas simplificados de abastecimento d'água sem a comprovação da prestação dos serviços, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria da CGU 201317902.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70.

13.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 7º da Lei 8.666/1993; arts. 3º, 6º e 8º da Lei 12.527/2011.

13.1.3. Débito relacionado aos responsáveis **Casa do Motor Ltda.** (CNPJ: 03.150.785/0001-77), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2014	134.133,60

13.1.4. Débito relacionado aos responsáveis **Tech Serv Serviços Ltda.** (CNPJ: 03.774.901/0001-29), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2013	101.090,55

13.1.5. Débito relacionado aos responsáveis **Moc Tec Automação Industrial Ltda.** (CNPJ: 14.123.353/0001-93), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	100.686,15

13.1.6. Débito relacionado aos responsáveis **Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda.** (CNPJ: 03.516.276/0001-15), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2014	112.636,80

13.1.7. Cofre credor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

13.1.8. **Responsáveis:** Casa do Motor Ltda. (CNPJ: 03.150.785/0001-77); Tech Serv Serviços Ltda. (CNPJ: 03.774.901/0001-29); Moc Tec Automação Industrial Ltda. (CNPJ: 14.123.353/0001-93); Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (CNPJ: 03.516.276/0001-15).

13.1.8.1. **Conduta:** não comprovar a execução física e financeira dos serviços preliminares dos sistemas simplificados de abastecimento de água.

13.1.8.2. Nexo de causalidade: a não comprovação da execução dos serviços preliminares, dos sistemas simplificados de abastecimento de água, impediu a demonstração da boa e regular aplicação

dos respectivos recursos recebidos mediante contrato celebrado com o DNOCS/MG.

13.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador da responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução dos serviços preliminares pelos quais recebeu pagamentos do DNOCS/MG.

13.1.9. **Responsável:** Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87).

13.1.9.1. **Condutas:** autorizar a dispensa de licitação fundamentada em urgência sem que houvesse elementos que caracterizassem situação imprevista ou imprevisível (v. item 17.1); não exigir projeto básico detalhado, projeto técnico de engenharia e estudos hidrogeológicos e geofísicos (v. item 17.4); não apresentar justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação dos sistemas simplificados de abastecimento de água (v. item 17.2); e não exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG.

13.1.9.2. **Nexo de causalidade:** a dispensa indevida, a ausência de projetos, a ausência de justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação, e a ausência de efetividade de fiscalização, resultaram em prejuízo ao erário equivalente aos valores pagos pelos serviços não executados.

13.1.9.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente utilizar-se de dispensa de licitação justificada, exigir projetos prévios e justificar os preços e executantes selecionados, bem como certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os serviços medidos e pagos correspondiam aos serviços efetivamente executados.

13.1.10. **Responsável:** Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78).

13.1.10.1. **Condutas:** realizar ou aprovar pagamentos de serviços não comprovados e/ou não executados e não exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG.

13.1.10.2. **Nexo de causalidade:** os pagamentos referentes aos serviços preliminares, no âmbito do contrato celebrado com a empresa executora das obras, sem a comprovação da execução física e financeira, resultaram em prejuízo ao erário equivalente aos valores pagos pelos serviços.

13.1.10.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os serviços medidos e pagos correspondiam aos serviços efetivamente executados.

13.1.11. **Responsável:** Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04).

13.1.11.1. **Condutas:** atestar como adequados e merecedores de pagamento serviços preliminares não executados relativos ao objeto contratado.

13.1.11.2. **Nexo de causalidade:** a atestação por serviços preliminares relativos ao objeto contratado sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores pagos pelos serviços.

13.1.11.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar a execução apenas de serviços efetivamente realizados.

13.1.12. **Encaminhamento:** citação.

13.2. **Irregularidade 2:** pagamento de despesas com os serviços de execução da rede elétrica dos sistemas simplificados de abastecimento d'água, sem a comprovação da prestação dos serviços, evidenciada nas constatações constantes do Relatório de Auditoria da CGU 201317902.

13.2.1. **Evidências da irregularidade:** documento técnico presente na peça 58.

13.2.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 7º da Lei 8.666/1993; arts. 3º, 6º e 8º da Lei 12.527/2011.

13.2.3. Débito relacionado aos responsáveis **Casa do Motor Ltda.** (CNPJ: 03.150.785/0001-77), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/10/2013	96.962,20

13.2.4. Débito relacionado aos responsáveis **Moc Tec Automação Industrial Ltda.** (CNPJ 14.123.353/0001-93), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	71.096,16

13.2.5. Débito relacionado aos responsáveis **Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda.** (CNPJ: 03.516.276/0001-15), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2014	72.900,00

13.2.6. Débito relacionado aos responsáveis **Tech Serv Serviços Ltda.** (CNPJ: 03.774.901/0001-29), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2013	73.087,05

13.2.7. Cofre credor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

13.2.8. **Responsáveis:** Casa do Motor Ltda. (CNPJ: 03.150.785/0001-77); Moc Tec Automação Industrial Ltda. (CNPJ: 14.123.353/0001-93); Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (CNPJ: 03.516.276/0001-15) e Tech Serv Serviços Ltda. (CNPJ: 03.774.901/0001-29).

13.2.8.1. **Conduta:** não comprovar a execução física dos serviços da rede elétrica de baixa tensão dos sistemas simplificados de abastecimento de água.

13.2.8.2. Nexo de causalidade: a não comprovação da execução dos serviços da rede elétrica de baixa tensão dos sistemas simplificados de abastecimento de água impediu a demonstração da boa e regular aplicação dos respectivos recursos recebidos mediante contrato celebrado com o DNOCS/MG.

13.2.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador da responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a execução dos serviços da rede elétrica de baixa tensão pelos quais recebeu pagamentos do DNOCS/MG.

13.2.9. **Responsável:** Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87).

13.2.9.1. **Condutas:** autorizar a dispensa de licitação fundamentada em urgência sem que houvesse elementos que caracterizassem situação imprevista ou imprevisível (v. item 17.1); não exigir projeto básico detalhado, projeto técnico de engenharia e estudos hidrogeológicos e geofísicos (v. item 17.4);

não apresentar justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação dos sistemas simplificados de abastecimento de água (v. item 17.2); e não exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG.

13.2.9.2. Nexo de causalidade: a dispensa indevida, a ausência de projetos, a ausência de justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação, e a ausência de efetividade de fiscalização, resultaram em prejuízo ao erário equivalente aos valores pagos pelos serviços não executados.

13.2.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente utilizar-se de dispensa de licitação justificada, exigir projetos prévios e justificar os preços e executantes selecionados, bem como certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os serviços medidos e pagos correspondiam aos serviços efetivamente executados.

13.2.10. **Responsável:** Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78).

13.2.10.1. **Condutas:** realizar ou aprovar pagamentos de serviços não comprovados e/ou não executados e não exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG.

13.2.10.2. Nexo de causalidade: os pagamentos referentes aos serviços da rede elétrica de baixa tensão dos sistemas simplificados de abastecimento de água, no âmbito do contrato celebrado com a empresa executora das obras, sem a comprovação da execução física e financeira, resultaram em prejuízo ao erário equivalente aos valores pagos pelos serviços.

13.2.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os serviços medidos e pagos correspondiam aos serviços efetivamente executados.

13.2.11. **Responsável:** Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04).

13.2.11.1. **Condutas:** atestar como adequados e merecedores de pagamento serviços da rede elétrica de baixa tensão dos sistemas simplificados de abastecimento de água não executados, relativos ao objeto contratado.

13.2.11.2. Nexo de causalidade: a atestação por serviços da rede elétrica de baixa tensão dos sistemas simplificados de abastecimento de água, relativos ao objeto contratado sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário equivalente aos valores pagos pelos serviços.

13.2.11.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar a execução apenas de serviços efetivamente realizados.

13.2.12. Encaminhamento: citação.

13.3. **Irregularidade 3:** superfaturamento decorrente de sobrepreços e da execução de serviços com menor qualidade, resultado de pagamentos dos conjuntos das motobombas de 5 cv em valores superiores aos de mercado, praticados em outras licitações conduzidas pelo próprio DNOCS, a despeito da instalação efetiva de equipamentos com potências menores (1 cv, 1,5 cv, 2 cv e 3 cv) nas diversas localidades do Programa.

13.3.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 58.

13.3.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, **caput**, 6º, inciso IX, alínea 'f' e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

13.3.3. Débito relacionado aos responsáveis Casa do Motor Ltda. (CNPJ: 03.150.785/0001-77), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias

Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idélcio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/10/2013	123.259,33

13.3.4. Débito relacionado aos responsáveis Moc Tec Automação Industrial Ltda. (CNPJ 14.123.353/0001-93), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idélcio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	148.868,87

13.3.5. Débito relacionado aos responsáveis Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (CNPJ: 03.516.276/0001-15), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idélcio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2014	67.078,66

13.3.6. Débito relacionado aos responsáveis Tech Serv Serviços Ltda. (CNPJ: 03.774.901/0001-29), Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87), Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78), Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idélcio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2013	105.396,80

13.3.7. Cofre credor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

13.3.8. **Responsáveis:** Casa do Motor Ltda. (CNPJ: 03.150.785/0001-77); Moc Tec Automação Industrial Ltda. (CNPJ: 14.123.353/0001-93); Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (CNPJ: 03.516.276/0001-15) e Tech Serv Serviços Ltda. (CNPJ: 03.774.901/0001-29).

13.3.8.1. **Conduta:** receber pagamento com superfaturamentos decorrentes de sobrepreço e de execução de serviços com menor qualidade, no âmbito do objeto do contrato celebrado com o DNOCS/MG, em relação às potências das motobombas instaladas.

13.3.8.2. **Nexo de causalidade:** o recebimento de pagamento com superfaturamentos decorrentes de sobrepreço e de execução de serviços com menor qualidade, no âmbito do contrato celebrado com o DNOCS/MG, em relação às potências das motobombas instaladas, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago para o equipamento de 5 cv e o preço de mercado do equipamento efetivamente instalado.

13.3.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador da responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço e abster-se de executar os serviços com menor qualidade.

13.3.9. **Responsável:** Marco Antônio Graça Câmara (CPF: 554.021.516-87).

13.3.9.1. **Condutas:** autorizar a dispensa de licitação fundamentada em urgência sem que houvesse elementos que caracterizassem situação imprevista ou imprevisível (v. item 17.1); não exigir projeto básico detalhado, projeto técnico de engenharia e estudos hidrogeológicos e geofísicos (v. item 17.4); não apresentar justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação dos sistemas simplificados de abastecimento de água (v. item 17.2); e não exercer o papel de direção, coordenação

e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG.

13.3.9.2. Nexo de causalidade: a dispensa indevida, a ausência de projetos, a ausência de justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação, e a ausência de efetividade de fiscalização, resultaram em prejuízo ao erário equivalente aos valores pagos com superfaturamento por sobrepreço e qualidade.

13.3.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente utilizar-se de dispensa de licitação justificada, exigir projetos prévios e justificar os preços e executantes selecionados, bem como certificar-se, por meio de verificação direta ou preposto qualificado, de que os serviços medidos e pagos correspondiam aos serviços efetivamente executados.

13.3.10. **Responsável:** Gustavo Xavier Ferreira (CPF: 057.858.486-78).

13.3.10.1. **Condutas:** realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento decorrente de sobrepreço e de execução de serviços com menor qualidade, no âmbito do objeto do contrato celebrado com o DNOCS/MG, em relação às potências das motobombas instaladas, e não exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG.

13.3.10.2. Nexo de causalidade: a realização ou aprovação de pagamento com superfaturamento decorrente de sobrepreço e de execução de serviços com menor qualidade, no âmbito do contrato celebrado com o DNOCS/MG, em relação às potências das motobombas instaladas, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago para o equipamento de 5 cv e o preço de mercado do equipamento efetivamente instalado.

13.3.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço e se a execução dos serviços correspondiam às especificações de qualidade previstas, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses e fossem cumpridas as especificações de qualidade acordadas.

13.3.11. **Responsáveis:** Joaquim Martins Neto (CPF: 477.451.936-72), Divino Teixeira dos Santos (CPF: 368.492.516-00), Rony José Dias Rocha (CPF: 478.340.056-34), Manoel Idamar Souza Andrade (CPF: 636.520.568-68), Walter Durães (CPF: 187.556.906-53), José Idécio Pereira Ruas (CPF: 241.090.616-87) e José Gilson Costa (CPF: 180.981.345-04).

13.3.11.1. **Condutas:** atestar como adequados e merecedores de pagamento serviços com superfaturamentos decorrentes de sobrepreço e de execução de serviços com menor qualidade, no âmbito do objeto do contrato celebrado com o DNOCS/MG, em relação às potências das motobombas instaladas.

13.3.11.2. Nexo de causalidade: a atestação por serviços com superfaturamentos decorrentes de sobrepreço e de execução de serviços com menor qualidade, no âmbito do contrato celebrado com o DNOCS/MG, em relação às potências das motobombas instaladas, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago para o equipamento de 5 cv e o preço de mercado do equipamento efetivamente instalado.

13.3.11.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar a execução apenas de serviços eivados do vício de sobrepreço e com as especificações de qualidade previstas, para caso contrário, tomar as providências necessárias para que fossem cumpridas as especificações de qualidade acordadas.

13.3.12. Encaminhamento: citação.

(...)

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 255), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Tech Serv Serviços Ltda e Gustavo Xavier Ferreira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Moc Tec Automação Industrial Ltda, Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda, Casa do Motor Ltda, Marco Antonio Graça Câmara, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony Jose Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idelcio Pereira Ruas e Jose Gilson Costa apresentaram defesa.

17. Na instrução da AudTCE (peça 244), verificou-se a necessidade da alteração da matriz de responsabilização proposta na instrução à peça 121, por meio da inclusão de irregularidade relacionada ao desperdício de recursos federais na execução de poços perfurados que não foram aproveitados pela população local, e a definição da responsabilidade de Marco Antonio Graça Câmara, conforme detalhado a seguir:

17.1. **Irregularidade 4:** execução integral do objeto do ajuste, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado funcionalidade.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 58.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

17.2. Débito relacionado ao responsável Marco Antonio Graça Câmara:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2014	1.024.000,00

17.2.1. Cofre credor: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

17.2.2. **Responsável:** Marco Antonio Graça Câmara.

17.2.2.1. **Conduta:** ter autorizado a dispensa de licitação utilizando projetos básicos sem a adoção de estudos geológicos adequados, redundando na perfuração de 67 poços profundos (35,4% do total) sem vazão para atendimento das necessidades de abastecimento de água das populações locais, em desacordo com os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666 de 1993, em seu Art. 6º, inciso IX.

17.2.2.2. Nexo de causalidade: a contratação para a execução de poços profundos sem a execução de estudos de sondagens suficientes, resultou na execução de 35,45% dos poços sem vazão suficiente para o abastecimento da população local, e, conseqüentemente, no desperdício de R\$ 1.024.215,20 em valores originais.

17.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias na fase de projeto visando o atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

17.2.3. Encaminhamento: citação.

18. Ressalta-se que, apesar de o tomador de contas não haver incluído Marco Antonio Graça Câmara, Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony Jose Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idelcio Pereira Ruas e Jose Gilson Costa como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

(...)

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, conforme o § 3º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 18/6/2015, quando da elaboração do Relatório da CGU (peça 58).

28. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	18/6/2015	Relatório de Auditoria CGU (peça 58)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/7/2018	Notificação 7/CTCE/DNOCS (peça 71)	Art. 5º inc. I	1º marco interruptivo – início de contagem da prescrição intercorrente
3	23/12/2019	Relatório de TCE Nº 7/2019/DNOCS (peça 112)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	30/8/2020	Relatório de Auditoria 3477/2019 (peça 115)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	14/9/2020	Pronunciamento Ministerial (peça 118)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	21/12/2020	Processo TCU – início da fase externa da TCE (peça 119)	Art. 8º	Apenas sobre a intercorrente
7	14/9/2022	Instrução AudTCE (peça 121) – citação dos responsáveis	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	19/9/2022	Ofícios de Citação (peças 137 a 159 e 163 a 183)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	9/2/2023	Despacho – Ministro (peça)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições, porém, interrompendo o prazo apenas para os responsáveis citados no despacho.
10	6/5/2024	Instrução AudTCE (peça 244)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	9/5/2024	Ofícios 21284 a 286/2024-TCU/Seproc (peças 248 a 253) – complementação da citação	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições, porém, interrompendo o prazo apenas para o Sr. Marco Antônio Graça Câmara

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos

processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

(...)

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis:**

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’

Resolução/TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no

endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Tech Serv Serviços Ltda e Gustavo Xavier Ferreira

36. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Tech Serv Serviços Ltda e Gustavo Xavier Ferreira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 124), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 211, 230 e 247) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

36.1. Tech Serv Serviços Ltda, ofício 50018/2022 - Seproc (peça 137), origem no sistema da Receita Federal.

36.2. Gustavo Xavier Ferreira, ofício 49989/2022 - Seproc (peça 149), origem no sistema da Receita Federal.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. Ressalta-se que os responsáveis também não apresentaram defesa na fase interna da TCE.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara

(Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, os responsáveis Tech Serv Serviços Ltda e Gustavo Xavier Ferreira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Destaca-se que serão aproveitadas as alegações de defesa dos demais responsáveis solidários, no caso de sanarem as irregularidades a ele imputadas.

Da defesa dos responsáveis Moc Tec Automação Industrial Ltda, Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda, Casa do Motor Ltda, Marco Antonio Graça Câmara, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony Jose Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idelcio Pereira Ruas e Jose Gilson Costa.

42.1. A seguir serão realizadas as análises das alegações de defesa apresentadas pelos 13 responsáveis arrolados nesta TCE.

43. **Defesa:** Moc Tec Automação Industrial Ltda. (peça 186)

43.1. O defendente relatou que no relatório de fiscalização elaborado pela CGU (peça 58), foram apontados diversos questionamentos, sobre o não detalhamento dos serviços executados (serviços preliminares e rede elétrica), bem como a ausência de planilha de composição de custo entre outras.

43.2. Ressalta que tal responsabilidade não pode ser atribuída à empresa, pois a elaboração de todo o processo é de responsabilidade do DNOCS.

43.3. Com relação à irregularidade 1, acerca da não comprovação física e financeira da execução dos serviços preliminares nas obras dos poços profundos e dos sistemas simplificados de abastecimento de água, a empresa relatou que todos os serviços preliminares foram executados por esta, porém não foram fiscalizados pelo órgão de forma tempestiva.

43.4. Segundo o relato, os serviços preliminares foram realizados desde o início até o fim de cada obra, durante o período de execução em cada localidade de cerca de 21 dias. As fiscalizações somente foram realizadas uma vez, logo após o término da obra, quando da realização das visitas não havia sinais de mobilização, administração, depósito etc.

43.5. Afirma que os custos dos itens previstos para os serviços preliminares (mobilização/desmobilização, canteiro de obras/barracão, administração local, transporte de materiais etc.) estão inferiores aos estabelecidos na licitação 039/2013, utilizada como referência pela CGU para o estabelecimento de custos referenciais.

43.6. Dessa forma, conclui que executou os serviços preliminares conforme estabelecido em contrato, não podendo ser responsabilizada pela não realização de fiscalizações pelo DNOCS durante a obra.

43.7. Quanto à irregularidade 2, acerca da não comprovação física e financeira da execução rede elétrica nas obras dos sistemas simplificados de abastecimento de água, foi informado pela empresa que a comprovação física é de fácil constatação, uma vez que são serviços “externos”, podendo ser verificadas as suas especificações e características.

43.8. Apresenta os custos de implantação da rede elétrica em cada um dos sistemas simplificados de abastecimento de água, na qual é informado que o valor total pago pelo DNOCS para a sua execução nos 12 sistemas foi inferior ao custo total de referência calculado pela empresa, conforme composição de custo unitário do serviço disponível na tabela disponível à página 16 das suas alegações de defesa.

43.9. Informou que a composição apresentada adotou como base os custos de insumos incluídos na licitação 039/2013, adotada pela CGU como parâmetro para a definição de preço de referência.

43.10. Complementa que com base nos registros fotográficos (peças 187 e 188) e pelos custos individualizados apresentados para a execução de cada uma das redes elétricas, restou evidenciado a execução física e financeira da rede elétrica dos sistemas simplificados de abastecimento de água.

43.11. No que tange à irregularidade 3, superfaturamento dos preços das bombas de 5 cv e da utilização de bombas submersas com potências inferiores nos poços profundos, a empresa destaca que nos contratos celebrados com o DNOCS foi orçado apenas um valor global para instalação completa do poço tubular “todos componentes”.

43.12. Relata que somente durante a execução da obra, após a assinatura do contrato, tomou conhecimento, por meio de ofício da CGU, de documento intitulado “planilha IC-1620001-DNOCS” que apresentava a composição de custo unitária da execução da bomba submersa.

43.13. Saliencia que esta composição não inclui os custos necessários para a aquisição do cabo de força e do quadro de comando, e afirma que, com a sua inclusão, o custo unitário da bomba submersa previsto para cada um dos poços profundos executados é superior ao estabelecido nos contratos 03 e 10/2013 e nas três licitações realizadas pela Codevasf no período de agosto a dezembro de 2013.

43.14. Destaca que os preços previstos pela Codevasf nas três licitações realizadas no período de agosto a dezembro/2013 não podem ser considerados confiáveis, uma vez que durante este período houve uma diminuição de 33,61% dos custos deste serviço da primeira para a segunda licitação, e no mesmo mês um aumento de idêntico percentual.

43.15. Argumenta que para comparação de preços de produtos, estes devem possuir especificação idêntica, sem nenhuma diferença. Complementa que no relatório da CGU (peça 58), foi citado apenas a POTÊNCIA do equipamento “Bomba Submersa”, não sendo verificado nenhum dado adicional do equipamento, que pode alterar muito o valor do equipamento.

43.16. Apresenta um quadro que ilustra a variação de preço de quatro bombas com a mesma potência, porém com especificações distintas em relação aos modelos de bombeadores, de motores e de quadros de comandos, concluindo que as bombas submersas com a mesma potência (3 cv) podem apresentar valores com variação de até 100%.

43.17. Diante do exposto, conclui que não houve pagamento de serviços com sobrepreço, tendo em vista que o preço praticado pela contratada para a aquisição de bombas submersas estão dentro dos valores praticados no mercado.

44. Análise das alegações de defesa: Moc Tec Automação Industrial Ltda.

44.1. Acerca do pagamento sem comprovação da execução dos serviços previstos no item ‘Serviços Preliminares’ da planilha orçamentária contratual (irregularidade 1), entende-se que a empresa não deve ser responsabilizada pelo fato de os fiscais designados pelo DNOCS não realizarem a fiscalização concomitantemente com a execução da obra.

44.2. A empresa apresentou registros fotográficos em que demonstram que foram executados os serviços preliminares de cada obra, tais como: a limpeza do local da obra, a mobilização de materiais e equipamentos (peças 187 e 188).

44.3. Sobre o detalhamento deste item de serviço na planilha orçamentária contratual, ressalta-se que o respectivo custo previsto para a sua execução foi o mesmo para todas as obras executadas pela empresa contratada. Não houve a apresentação de documentação que detalhasse os serviços preliminares, em cada sistema simplificado de abastecimento de água, contratados pela Dispensa nº 01/2013

44.4. No entanto, a responsabilização pela uniformização dos custos envolvidos para a execução dos serviços preliminares de cada obra do contrato 03/2013 não deve ser atribuída à empresa contratada, mas sim ao DNOCS, que deveria disponibilizar os custos individualizados, por localidade, permitindo a inferência da realização dos Serviços Preliminares de mobilização/desmobilização, instalação de canteiro e barracão de obra e administração local.

44.5. Dessa forma, entende-se que não deve ser atribuído a defendente o débito de R\$ 100.686,15, uma vez que houve a comprovação da execução dos serviços pela empresa contratada.

44.6. No que se refere à irregularidade 2, pagamento sem comprovação da execução dos serviços de Rede Elétrica da planilha orçamentária contratual, constata-se, com base nos registros fotográficos apresentados pela defendente (peça 187 e 188), que as redes elétricas foram efetivamente executadas.

44.7. Apesar de a planilha orçamentária do contrato 03/2013 não apresentar o detalhamento dos quantitativos da metragem e a bitola do cabo para instalação de cada rede elétrica, nas localidades onde houve implantação dos sistemas de abastecimento de água, esta inconformidade não pode ser atribuída à defendente, que foi contratada pelo DNOCS para a execução dos serviços.

44.8. A elaboração de projeto básico e orçamento referencial detalhado era de competência do órgão contratante, o DNOCS, o qual deveria promover o detalhamento dos custos envolvidos por município e localidade.

44.9. Com relação ao custo unitário praticado no âmbito do contrato 03/2013, acolhe-se o argumento da defendente de que este é inferior aos custos do mesmo serviço previsto na licitação 039/2013 da Codevasf, adotados pela CGU como referenciais ao serviço, conforme tabela que compara os referidos custos.

44.10. Salienta-se, entretanto, que em nenhum momento, o órgão de controle interno da União afirmou que haveria superfaturamento decorrente da execução desse serviço.

44.11. Portanto, considerando que houve a execução física da rede elétrica, que este serviço apresenta custos praticados no mercado e que o não detalhamento de seu custo para cada local de obra executado não é de responsabilidade do defendente, conclui-se que não é razoável atribuir o débito de R\$ 71.096,16, no âmbito do Contrato 03/2013, à empresa Moc Tec Automação Industrial Ltda.

44.12. No que tange à irregularidade 3, que trata de eventual superfaturamento decorrente de pagamento dos conjuntos das motobombas de 5 cv em valores superiores aos de mercado, acolhem-se as alegações de defesa, embora não integralmente com fundamento nos argumentos apresentados.

44.13. Entende-se que o preço de referência adotado pela CGU para o item de bomba de submersão de 5 cv, com base no disposto na planilha orçamentária do Edital de Licitação 039/2013 da Codevasf, destoa dos preços unitários adotados para o mesmo equipamento em outros editais de licitação do órgão realizados no mesmo período (editais 18 e 49/2013 – peça 190, p. 1-4 e 11-13).

44.14. Conforme planilha orçamentária desses editais, entende-se mais razoável a adoção do preço unitário de referência de R\$ 4.191,03, por apresentarem preços semelhantes da bomba submersível de 5 cv e o quadro de comando (peça 190, p. 5-10).

44.15. Ademais, entende-se que deve ser incluído no preço de referência do serviço o valor referente à aquisição do cabo de força entre a bomba e o quadro de comando e o cabo trifásico para a instalação do relé de nível que evita o funcionamento da bomba submersível sem água, uma vez que esses itens são imprescindíveis para a execução do serviço de captação de água.

44.16. Acolhendo a proposta da defendente, convencionou-se uma distância média de 100 m de extensão da bomba submersível até o quadro de comando, obtendo-se um valor de R\$ 1.624,00 (peça 185, p. 12).

44.17. Dessa forma, conclui-se que não existe superfaturamento decorrente da aquisição dessas bombas submersíveis de 5 cv, uma vez que o preço adotado nos contratos 03 e 10/2013 (R\$ 5.516,25/un) é inferior ao preço unitário de referência ($R\$ 4.191,03 + R\$ 1.624,00 = R\$ 5.815,03$).

44.18. No entanto, no âmbito dos contratos 03 e 10/2013, apenas 4 (quatro) Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água e 3 (três) poços profundos foram executados com bombas submersíveis de 5 cv, correspondendo a um percentual de 27% e 9%, respectivamente.

44.19. Destaca-se que para os outros 43 SSAs e poços profundos foram utilizadas bombas submersíveis de 3 cv, as quais apresentam preço unitário inferior em relação ao preço das bombas submersíveis de 5 cv, não sendo possível a adoção do mesmo preço referencial calculado de R\$ 5.815,03.

44.20. Com base na planilha orçamentária do edital de licitação 39/2013 (peça 190, p. 5-10), verifica-se que o preço de referência adotado para as bombas submersíveis de 3cv, com o quadro de comando, corresponde ao valor de R\$ 2.083,90.

44.21. Por outro lado, em consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), foi obtido custo unitário para a bomba submersíveis de 3 cv (Código Sinapi 751), similares as descritas nos editais de licitação da Codevasf, data-base de dezembro/2013, no valor de R\$ 2.671,98.

44.22. Ressalta-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1626/2022-Plenário, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), o Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013).

44.23. Desta forma, para a formação do preço de referência, conclui-se que deve ser adotado o custo disponibilizado no Sinapi em detrimento aos custos obtidos em editais realizados por órgãos da Administração Pública Federal para contratação de obras similares.

44.24. Salienta-se que ao custo unitário obtido no Sinapi, devem ser acrescidos (i) o BDI diferenciado para o fornecimento de equipamentos, em consonância com a jurisprudência atual do TCU, em especial o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer, que prescreve um valor médio de

14,02%; (ii) o valor correspondente ao painel de comando da bomba e (iii) dos cabos de alimentação da bomba e do relé de nível, insumos necessários para a instalação das bombas e que não foram incluídos no preço referencial (peça 98, p. 3), sendo absorvidos pela defendente na execução das obras.

44.25. Assim, o preço referencial proposto para a bomba submersíveis de 3 cv é de R\$ 5.533,17, conforme detalhado abaixo:

Bomba submersível - Potência	Custo unitário (R\$)	BDI (14,02%)	Quadro de comando (Editais 18 e 49/2013)	Cabos de alimentação e do relé (100 m)	Preço referencial (R\$)
3 cv	2.671,98	374,61	862,58	1.624,00	5.533,17

44.26. Considerando que o preço utilizado no orçamento dos contratos 03 e 10/2013 foi de R\$ 5.516,25, conclui-se que não houve a ocorrência de superfaturamento na aquisição dos conjuntos motobomba previstos nos contratos 03 e 10/2013.

44.27. Pelo exposto, acolhe-se as alegações de defesa apresentadas pela defendente, propondo, desde logo, o julgamento regular de suas contas, dando-lhe quitação plena.

45. **Defesa:** Casa do Motor Ltda. (peça 191)

45.1. Com relação à irregularidade 1, não comprovação das despesas dos serviços preliminares relativos aos sistemas simplificados de abastecimento de água, a empresa descreve que para prestar qualquer serviço nas localidades previstas em contrato, seria indispensável a mobilização de transporte de material, colaboradores e afins com a utilização de veículos. Cita, por exemplo, que somente para prestar serviço na comunidade da cidade de Januária, seriam gastos 336 km para ir e voltar, portanto, seria improvável não haver deslocamento em veículos. Dessa forma, estaria justificado a inclusão de transporte nos serviços preliminares.

45.2. Relata que os locais de instalação dos poços são em zonas rurais. Os terrenos dos sistemas possuem flora muito próxima, sendo assim, irrealizável a instalação dos equipamentos e do assoalho visualizado, sem a capina do mato, ou seja, sem a limpeza manual do terreno. Indica que as fotos anexadas nas alegações de defesa demonstram com clareza que os terrenos onde foram instalados os equipamentos estão limpos e organizados, com os serviços executados, portanto, entregues em conformidade com o que foi contratado.

45.3. Destaca que os equipamentos que constam nos registros fotográficos (tubos, arames, estacas etc.) indicam que também houve a mobilização e transporte desses materiais, demonstrando a sua execução.

45.4. Complementa que os barracões para a administração foram montados no início da obra e retirados ao final para a entrega dos sistemas, sendo, portanto, executados. Explica que não pode ser penalizada pela não execução tempestiva da fiscalização dos serviços contratados pelo DNOCS, não sendo sua a responsabilidade pela fiscalização dos serviços.

45.5. No que tange à irregularidade 2, não comprovação das despesas dos serviços de execução de rede elétrica de baixa tensão dos sistemas simplificados de abastecimento de água, a empresa informa que o próprio relatório da CGU (peça 58) relata que todos os sistemas simplificados visitados pela equipe do órgão apresentavam a rede elétrica instalada e em funcionamento, o que não justificaria a glosa dos serviços por ela executados.

45.6. Acrescenta que foram emitidos relatórios técnicos que ilustram os padrões de rede elétrica executada nas diversas localidades (peça 191, p. 343-374). Ademais, apresenta várias notas fiscais que demonstraria a aquisição de materiais elétricos para a execução dos serviços.

45.7. Desse modo, diverge do posicionamento deste Tribunal no que tange à não comprovação física e financeira da implantação da rede elétrica nos sistemas simplificados de abastecimento de água.

45.8. Quanto à irregularidade 3, superfaturamento em relação ao preço das bombas submersas de 5 cv e da utilização de bombas com potenciais nominais inferiores, a empresa informa que nenhum poço estava aberto e não havia nenhum dado do poço a ser perfurado. Teria sido acertado com o DNOCS que seriam instaladas bombas "ATÉ" 5CV", de acordo com a necessidade de cada poço.

45.9. Ressalta que cada bomba foi dimensionada de acordo com os dados do poço (nível dinâmico, desnível do poço, perda de carga, vazão do poço, distância até a caixa d'água etc.) e a necessidade local. Por isso, algumas bombas foram instaladas com potência inferior a 5 cv.

45.10. Salienta que os custos unitários citados no relatório da CGU (peça 58) não incluem os diversos acessórios necessários à instalação do conjunto motobomba, tais como os cabos de força e a automação.

45.11. Apresenta tabela em que ilustra a quantidade de material de cabo de força utilizado em todos os poços perfurados, adotando a mesma fonte adotada pela CGU para a definição do custo de referência da bomba de 5 cv (Licitações Codevasf – 018/2013, 039/2013 e 049/2013).

45.12. Afirma que a empresa absorveu um valor de R\$ 56.979,40 que não estava incluído na planilha contratual, conforme tabela, e foram incorporados no item referente ao fornecimento da bomba de submersão.

45.13. Contesta o fato de serem adotados pela CGU os custos unitários de serviços similares adotados em licitações realizadas pela Codevasf em 2013. Segundo a empresa, não é correto comparar itens em licitações diferentes, visto que as realidades dos itens totais e das empresas participantes são distintas.

45.14. Aborda que os custos dos serviços dessas licitações são diferentes entre si, demonstrando que a sua adoção como referência pela CGU não é adequada. Ainda citou que uma das licitações acima referenciadas foi prevista a aquisição de 295 bombas, o que seria um fator para a diminuição do custo unitário, não sendo aconselhável a sua utilização como referência.

45.15. Alerta ainda que para uma mesma potência de bomba, podendo ser adotados distintos tipos de bombadores, o que pode alterar ainda o custo do equipamento. Listou uma série de bombas adotadas nos poços executados com a mesma potência de 2 cv, porém com especificações distintas dos seus bombadores (peça 186, p. 14) que o relatório da CGU não levou em consideração.

45.16. Isto posto, conclui que os valores referenciais utilizados como base não levaram em conta a parte técnica para a escolha e funcionamento dos equipamentos, como também utilizou de comparações com licitações que não condizem com a realidade do projeto.

45.17. Finaliza afirmando que estas comparações não devem ser utilizadas como parâmetro para afirmar que a empresa superfaturou preços, o que comprovadamente não ocorreu.

46. Análise das alegações de defesa: Casa do Motor Ltda.

46.1. Acolhe-se os argumentos apresentados pela defendente relativos à irregularidade 1, que trata do pagamento das despesas do item - Serviços Preliminares dos sistemas simplificados de abastecimento d'água (SSA) sem a comprovação da prestação dos serviços.

46.2. Entende-se que a defendente apresentou evidências que comprovam a execução dos serviços incluídos no item – Serviços Preliminares da planilha orçamentária dos contratos 05 e 08/2013, tais como a limpeza do terreno, a mobilização e desmobilização de materiais e equipamentos (peça 191, p. 7-9).

46.3. No que se refere ao barracão/canteiro de obras, pela natureza do serviço, e o curto prazo da execução das obras (cerca de um mês), este não foi verificado pela fiscalização do DNOCS, uma vez que os fiscais compareceram aos locais após a conclusão dos serviços.

46.4. Segundo a defendente, os barracões para a administração foram montados no início da obra e retirados ao final para a entrega dos sistemas, apesar de não ter sido realizado registros fotográficos que comprovassem a sua execução.

46.5. No caso em tela, em que pese a não apresentação de registros fotográficos, não se vislumbra a execução de uma obra deste porte sem a execução de uma estrutura temporária para abrigar a administração local responsável, bem como para armazenar em local controlado os materiais de construção que foram utilizados pela empresa.

46.6. Desse modo, conclui-se que não deve ser imputado ao defendente o débito previsto nos contratos 05 e 08/2013, de R\$ 134.133,60, tendo em vista o entendimento de que não houve a realização de pagamentos de despesas no item – Serviços Preliminares sem a comprovação de sua execução.

46.7. Quanto às alegações apresentadas pelo defendente para justificar a não ocorrência da irregularidade 2, relativa ao pagamento de despesa sem a comprovação de execução da rede elétrica dos SSAs, com base nos registros fotográficos apresentados pela defendente, é notório que foram executadas as redes elétricas para o funcionamento das obras.

46.8. Na verdade, conforme leitura do relatório de auditoria (peça 58), a CGU não questionou a comprovação da execução das redes elétricas, mas sim a ausência de detalhamento por município e localidade do serviço de instalação das redes elétricas, devendo ter sido estabelecido diferentes quantitativos de comprimento de cabos e tamanhos das bitolas dos fios.

46.9. Apesar de a planilha orçamentária do contrato 05/2013 não definir com precisão os quantitativos da metragem e a bitola do cabo para instalação de cada rede elétrica dos 13 SSAs que foram construídos em diferentes localidades do Estado de Minas Gerais, esta inconformidade não pode ser atribuída à defendente, que foi contratada pelo DNOCS para a execução dos serviços.

46.10. Caberia ao DNOCS elaborar e aprovar projeto básico e planilha orçamentária referencial prevendo o detalhamento dos quantitativos e especificações dos cabos a serem aplicados para cada um dos 13 SSAs.

46.11. Conforme a própria empresa alegou, houve casos em que foram utilizadas quantidades de cabos superior ao limite previsto na planilha do contrato 05/2013, tendo a empresa que absorver os custos não previstos, em virtude da deficiência do projeto básico disponibilizado pelo DNOCS.

46.12. Desse modo, considerando que houve a execução física da rede elétrica, que este serviço apresenta custos praticados no mercado e que o não detalhamento de seu custo para cada local de obra executado não é de responsabilidade do defendente, conclui-se que não é razoável atribuir o débito de R\$ 96.962,20, no âmbito do Contrato 05/2013, à empresa Casa do Motor Ltda.

46.13. Atinente à irregularidade 3, que trata do indício de superfaturamento decorrente de despesas na aquisição de bombas submersíveis de 5 cv com sobrepreço nas planilhas orçamentárias dos contratos 05 e 08/2013, destaca-se que na análise das alegações de defesa das empresas Moc Tec Automação Industrial Ltda. foi definido que não houve superfaturamento na aquisição das bombas submersíveis de 5 cv, tendo em vista que o preço praticado nas Dispensas de Licitação 01 e 02/2013 (R\$ 5.516,25), que redundaram nos contratos 02 a 05/2013 e 08 a 11/2013, foi inferior ao preço unitário referencial adotado de R\$ 5.815,03.

46.14. Portanto, tendo em vista as análises acima referenciadas se aplicam aos contratos 05 e 08/2013, conclui-se que não houve o sobrepreço/superfaturamento para a aquisição do conjunto motobomba de 5 cv previsto na planilha contratual do referido contrato.

46.15. No entanto, foi verificado que, das 33 obras executadas no âmbito dos contratos 05 e 08/2013, foi utilizada apenas 1 bomba submersível de 5 cv, ao passo que as outras 32 bombas são de especificação distinta da prevista pelo DNOCS nas planilhas orçamentárias contratuais, em que pese ter sido usado nesta o termo “ATÉ 5 CV” para definir a especificação da bomba submersa a ser aplicada nas obras de captação e abastecimento de água

46.16. Foi identificada a utilização de bombas submersíveis com potências inferiores ao previsto nas planilhas dos contratos 05 e 08/2013 (peça 191, p. 20-342), sendo: (i) 20 bombas submersas de 3 cv; (ii) 9 bombas submersas de 2 cv; (iii) 2 bombas submersas de 1,5 cv; e (iv) 1 bomba submersa de 1,0 cv.

46.17. Para essas 32 bombas submersíveis (3 cv, 2 cv, 1,5 cv e 1 cv), não é possível a adoção do mesmo preço referencial calculado para a bomba submersível de 5 cv (R\$ 5.815,03), tendo em vista que os custos desses equipamentos variam conforme as especificações de potência do motor, tamanho, material, marca do produto, dentre outros fatores.

46.18. Com base na planilha orçamentária do edital de licitação 39/2013 (peça 190, p. 5-10), adotada no relatório da CGU para a análise de sobrepreço, verifica-se que o preço de referência para as bombas submersíveis de 3cv, 2 cv, 1,5 cv e 1cv, com o quadro de comando, correspondem aos valores de R\$ 2.083,90, R\$ 1.757,80, R\$ 1.466,69 e R\$ 1.219,32, respectivamente.

46.19. Por outro lado, em consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), foram obtidos custos unitários para as bombas submersíveis de 3 cv, 2 cv e 1 cv, similares as descritas nos editais de licitação da Codevasf, data-base de dezembro/2013, constando os seguintes valores:

Bomba submersível - Potência	Preço unitário referencial (R\$)	Código Insumo - Sinapi
3 cv	2.671,98	751
2 cv	1.997,12	10589
1,0 cv	1.887,26	10588

46.20. Ressalta-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1626/2022-Plenário, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), o Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013).

46.21. Desta forma, para a formação do preço de referência, conclui-se que devem ser adotados os custos disponibilizados no Sinapi em detrimento aos custos obtidos em editais realizados por órgãos da Administração Pública Federal para contratação de obras similares.

46.22. Salienta-se que, aos custos unitários obtidos no Sinapi, devem ser acrescidos (i) o BDI diferenciado para o fornecimento de equipamentos, em consonância com a jurisprudência atual do TCU, em especial o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer, que prescreve um valor médio de 14,02%; (ii) o valor correspondente ao painel de comando da bomba e (iii) dos cabos de alimentação da bomba e do relé de nível, insumos necessários para a instalação das bombas e que não foram incluídos no preço referencial, sendo absorvidos pela defendente na execução das obras.

46.23. Assim, os preços referenciais propostos para as bombas submersíveis de 3 cv, 2 cv, 1,5 cv e 1 cv são:

Bomba submersível - Potência	Custo unitário (R\$)	BDI (14,02%)	Quadro de comando (Editais 18 e 49/2013)	Cabos de alimentação e do relé (100 m)	Preço referencial (R\$)
3 cv	2.671,98	374,61	862,58	1.624,00	5.533,17
2 cv	1.997,12	280,00	862,58	1.624,00	4.763,70
1,0 cv	1.887,26	264,59	862,58	1.624,00	4.638,43

46.24. Sobre a tabela acima, destaca-se que foi adotado o custo unitário da bomba submersível de 2 cv para a de 1,5 cv, tendo em vista a baixa diferença de custo entre as bombas submersíveis de 2 cv e 1 cv.

46.25. Considerando que o preço utilizado no orçamento dos contratos 05 e 08/2013 foi de R\$ 5.516,25, verifica-se que houve um superfaturamento de R\$ 8.518,69, conforme discriminado na tabela abaixo:

Bomba submersível - Potência	Quantitativo	Preço unitário referencial (R\$)	Preço unitário nos contratos 05 e 08/2013 (R\$)	Superfaturamento unitário (R\$)	Superfaturamento total (R\$)
5 cv	1	5.815,03	5.516,25	-298,78	-298,78
3 cv	20	5.533,17	5.516,25	-16,92	- 338,40
2 cv	9	4.763,70	5.516,25	752,55	6.772,95
1,5 cv	2	4.763,70	5.516,25	752,55	1.505,10
1,0 cv	1	4.638,43	5.516,25	877,82	877,82
TOTAL					8.518,69

46.26. Acerca do superfaturamento total calculado para as aquisições dos conjuntos de motobomba no âmbito dos contratos 05 e 08/2013, constata-se que esse valor representa um sobrepreço de apenas 0,62 % em relação ao valor total dos referidos contratos ($R\$ 1.099.293,56 + R\$ 265.024,10 = R\$ 1.364.317,66$) e de 4,9 % em relação ao serviço analisado.

46.27. Ademais, ressalta-se que existem diversos tipos de modelos de bombas, que devido à sua especificidade (tamanho, marca, modelo de bombeadores etc.), podem apresentar custos unitários superiores aos adotados por esta unidade técnica.

46.28. Cita-se como exemplo a bomba submersível de 5 cv, de código Sinapi 750, a qual possui custo unitário de R\$ 6.709,38, sem considerar o quadro de comando e com a inclusão de apenas 5 m de cabo de força.

46.29. O não detalhamento adequado do conjunto de motobomba na planilha orçamentária dos contratos 05 e 08/2013 dificulta o processo de análise de sobrepreço frente às variáveis de especificações que podem majorar o preço do equipamento, e levar ao cálculo de preços de referências que não condizem com a realidade executada.

46.30. Dessa forma, em virtude de o valor do superfaturamento não ser relevante frente aos montantes dos contratos e da ausência de detalhamento das especificações do conjunto motobomba na planilha orçamentária, conclui-se pela não aplicação do débito de R\$ 8.519,69 à defendente.

46.31. Pelo exposto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa da defendente e o julgamento pela regularidade de suas contas, dando-lhe quitação plena.

47. Defesa: Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (peça 238)

47.1. Inicialmente alega que, no Contrato assinado entre as partes, não existia a obrigação de apresentação de planilha específica com detalhamento de custos e que a execução dos serviços foi realizada com base no contrato, e de conformidade com planilha fornecida pelo Contratante (peça 238, p. 2).

47.2. Com relação à realização de despesas com os serviços preliminares e de execução da rede elétrica dos sistemas simplificados de abastecimento de água, sem a comprovação da prestação dos serviços pela contratada, a defendente informa que os serviços foram efetivamente executados, fiscalizados e aprovados por equipe de fiscais do DNOCS, que somente autorizou o pagamento, com muito atraso, após emissão de nota fiscal (peça 238, p. 3).

47.3. Relata que a comissão de fiscalização do DNOCS fazia a conferência dos serviços executados, de acordo com o contrato e, dava o aceite da obra, para posterior emissão de nota fiscal e quitação dos serviços (peça 238, p. 3).

47.4. Quanto ao superfaturamento decorrente de sobrepreços e da execução de serviços com menor qualidade, resultado de pagamento dos conjuntos moto bombas de 5 cv em valores superiores ao de mercado, ressalta que, no valor cobrado na montagem de cada motobomba, R\$ 11.478,46 é relativo ao valor global do serviço, não apenas da motobomba que pode ser instalada, de acordo com a especificação técnica e peculiaridade de cada poço de $\frac{1}{4}$ até 5 cv. Detalha que nesse valor está incluído a própria motobomba, equipamentos periféricos, acessórios, conexões, mão de obra, transporte etc. (peça 238, p. 6).

47.5. Informa que na planilha orçamentária da dispensa de licitação fornecida pela Contratante, as motobombas a serem utilizadas, variavam de $\frac{1}{4}$ até 5 cv e dependiam das especificações técnicas de cada poço (peça 238, p. 4).

47.6. Relata que esperou o envio de relatório de cada poço perfurado pelo DNOCS, em cada localidade, com todos os dados técnicos (Relatório Técnico de Vazão), para que fosse feito o dimensionado correto de modelo e potência, de cada bomba a ser instalada (peça 238, p. 4), caso contrário, poderia ocorrer mau funcionamento do equipamento, podendo ficar superdimensionado e ou subdimensionado.

48. Análise das alegações de defesa: Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda.

48.1. Verifica-se que procedem os argumentos apresentados pela defendente com o intuito de sanar o débito apontado no contrato 02/2013, em virtude de pagamentos de despesas sem a comprovação do item -Serviços Preliminares da planilha orçamentária do referido contrato.

48.2. É indiscutível que a apresentação dos custos individualizados, por localidade, permitiria a inferência da realização dos Serviços Preliminares de mobilização/desmobilização, instalação de canteiro e barracão de obra e administração local. Ao passo que, sem elaboração das planilhas, o DNOCS adotou valores uniformes para cada tipo de serviço preliminar a ser realizado nas diferentes localidades e tais valores foram pagos pelo Dnocs – Cest/MG.

48.3. No entanto, no entendimento desta área técnica, não competia à defendente o detalhamento do item – Serviços Preliminares da planilha orçamentária do contrato 02/2013, mas sim ao responsável pela elaboração e aprovação do projeto para a sua utilização nas Dispensas de Licitação 01 e 02/2013, ou seja, o próprio DNOCS.

48.4. Além disso, em que pese a defendente não ter apresentado os registros fotográficos que ilustrariam de forma mais convincente a execução dos serviços incluídos no item – Serviços Preliminares (administração local, barracão, limpeza do terreno, mobilização/desmobilização), o fato de não ter havido a fiscalização do DNOCS concomitantemente com a execução dos trabalhos não pode ser motivo para a penalização da defendente por ausência de comprovação de sua execução.

48.5. Segundo o próprio relatório da CGU, nos locais visitados, foi constatado que as obras dos SSAs foram concluídas, indicando que os serviços previstos no item – Serviços Preliminares do contrato 02/2013 foram executados.

- 48.6. No que tange à irregularidade 2, acolhe-se também o argumento apresentado pela defendente.
- 48.7. Não pode ser atribuído à empresa contratada o detalhamento dos custos previstos na execução da rede elétrica de baixa tensão. A individualização dos quantitativos e custos envolvidos deveria ter sido projetado pelo DNOCS quando da elaboração do projeto básico e orçamento detalhado das obras.
- 48.8. Ao não detalhar o serviço de detalhamento da execução da rede elétrica, além de não quantificar o serviço por localidade, o DNOCS adotou valores uniformes para a execução de cada uma das 15 redes elétricas dos SSAs.
- 48.9. Todavia, o não detalhamento dos itens da rede elétrica na composição de custos do orçamento do contrato 02/2013 não significa que a defendente não tenha executado os serviços de implantação da rede elétrica.
- 48.10. Há indícios da execução da rede elétrica conforme previsto na planilha orçamentária do contrato 02/2013, do contrário, a bomba submersa e o quadro de comando não estariam em funcionamento.
- 48.11. Desse modo, considerando a execução do serviço da rede elétrica e o fato de que não competia ao defendente a discriminação dos custos previstos para a implementação do referido serviço, conclui-se que não deve ser imputado a ela o débito no valor de R\$ 72.900,00.
- 48.12. Acerca da ocorrência de superfaturamento no âmbito do contrato 02/2013, não pode ser acolhido o argumento da defendente de que o custo da composição de captação de água em poço (peça 98, p. 3) permitia a utilização de conjunto motobomba de potência nominal de $\frac{1}{4}$ até 5 cv, embora tenha sido utilizado o termo '**ATÉ 5 CV**' para definir a especificação da bomba submersa a ser aplicada nas obras de captação e abastecimento de água:

Item	Discriminação na planilha da Dispensa nº 02/2013	Unidade	Quantidade
2.1	Fornecimento de tubos e peças da instalação hidráulica da captação com bomba submersa, potência de até 5 cv, cabos elétricos, painel de comando, relé de nível, barrilete – DNOCS composição IC - 162001	Unid.	1

- 48.13. De acordo com a composição IC – 162001, a descrição relativa ao conjunto motobomba estabelece que o equipamento deve possuir pelo menos potência de 5 cv, em contraposição aos argumentos apresentados pela defendente.
- 48.14. Entretanto, reconhece-se que a utilização de bombas submersíveis com potência inferior ao previsto na planilha do contrato 02/2013 foi decorrente de falha de elaboração de projeto básico do DNOCS, uma vez que deveria ter elaborado os estudos técnicos (Relatório Técnico de Vazão) para o dimensionado correto de modelo e potência de cada bomba a ser instalada, antes da realização da dispensa de licitação para a contratação da defendente e das outras empresas.
- 48.15. Apesar disso, o serviço de captação de água foi executado e pago pelo DNOCS à defendente considerando a utilização de bombas submersíveis de 5 cv com preço de R\$ 5.516,25. No caso em tela, o DNOCS deveria promover ajustes na planilha orçamentária do contrato 02/2013 prevendo a utilização da especificação correta da potência de cada uma das 50 bombas submersas utilizadas nos poços profundos e nos sistemas simplificados de abastecimento de água.
- 48.16. Como tal procedimento não foi realizado e a defendente teria se beneficiado pela aquisição de equipamento com especificação e custo inferior ao previsto em orçamento, restaria configurado o superfaturamento identificado a priori pela CGU.
- 48.17. Destaca-se que na análise das alegações de defesa das empresas Moc Tec Automação Industrial Ltda. e Casa do Motor Ltda. foi definido que não houve superfaturamento na aquisição das bombas submersíveis de 5 cv, tendo em vista que o preço praticado nas Dispensas de Licitação 01 e 02/2013 (R\$ 5.516,25), que redundaram nos contratos 02 a 05/2013 e 08 a 11/2013, foi inferior ao preço unitário referencial adotado de R\$ 5.815,03.
- 48.18. Portanto, tendo em vista as análises acima referenciadas se aplicam ao contrato 02/2013, conclui-se que não houve o sobrepreço/superfaturamento para a aquisição do conjunto motobomba de 5 cv previsto na planilha contratual do referido contrato.
- 48.19. No entanto, foi verificado que, das 18 obras executadas no âmbito do contrato 02/2013 (peça 34), foram utilizadas apenas 2 bombas submersíveis de 5 cv, ao passo que as outras 16 bombas são de potências

inferiores ao previsto na planilha orçamentária contratual, sendo: (i) 4 bombas submersas de 3 cv; (ii) 5 bombas submersas de 2 cv; (iii) 4 bombas submersas de 1,5 cv; e (iv) 3 bombas submersa de 1,0 cv.

48.20. Para essas 16 bombas submersíveis (3 cv, 2 cv, 1,5 cv e 1 cv), não é possível a adoção do mesmo preço referencial calculado para a bomba submersível de 5 cv (R\$ 5.815,03), tendo em vista que os custos desses equipamentos variam conforme as especificações de potência do motor, tamanho, material, marca do produto, dentre outros fatores.

48.21. Considerando que os preços referenciais calculados para as bombas submersíveis de 3 cv, 2 cv, 1,5 cv e 1,0 cv nos contratos 03 e 10/2013 (empresa Casa do Motor Ltda.) são idênticos ao previsto para o contrato 02/2013, logo foi definido um superfaturamento de R\$ 8.758,09, conforme discriminado na tabela abaixo:

Bomba submersível - Potência	Quantitativo	Preço unitário referencial (R\$)	Preço unitário nos contratos 05 e 08/2013 (R\$)	Superfaturamento unitário (R\$)	Superfaturamento total (R\$)
5 cv	2	5.815,03	5.516,25	-298,78	-597,56
3 cv	3	5.533,17	5.516,25	-16,92	- 50,76
2 cv	5	4.763,70	5.516,25	752,55	3.762,75
1,5 cv	4	4.763,70	5.516,25	752,55	3.010,20
1,0 cv	3	4.638,43	5.516,25	877,82	2.633,46
TOTAL					8.758,09

48.22. De maneira análoga ao superfaturamento identificado nos contratos celebrados com a empresa Casa do Motor Ltda., em virtude deste valor não ser relevante frente ao montante do contrato e da ausência de detalhamento das especificações do conjunto motobomba na planilha orçamentária (marca, tamanho etc.), sugere-se a não aplicação do débito de R\$ 8.758,09 à defendente.

48.23. Pelo exposto, considerando não restar configurado o débito nas irregularidades 1, 2 e 3, acolhe-se as alegações de defesa da defendente, propondo o julgamento pela regularidade de suas contas, dando-lhe quitação plena.

49. **Defesa:** Srs. Jose Gilson da Costa, Divino Teixeira dos Santos e Rony Jose Dias da Costa (peça 195).

49.1. Alega a ocorrência de prescrição punitiva deste Tribunal, tendo em vista que a irregularidade sancionada se deu em 20/01/2014 e o ato de ordenação da citação somente em 14/9/2022.

49.2. Relata que os Defendentes são servidores públicos federais, ocupantes de cargos de nível médio, sendo Divino Teixeira dos Santos e José Gilson Costa ocupantes do cargo Agente de Serviços de Engenharia e Rony José Dias Rocha ocupante do cargo de Agente Administrativo, sendo que nenhum deles possui curso de engenharia, nem sequer qualquer outra formação no ensino superior.

49.3. Informa que os defendentes não tinham capacidade técnica para exercer a atribuição de fiscalização de obras contratadas, uma vez que eram servidores de nível médio sem conhecimento de engenharia.

49.4. Argumenta que nos contratos de execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, o desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pressupõe a designação de servidor ocupante do cargo de engenheiro, devidamente inscrito e habilitado no CREA ou, caso não seja possível, a contratação de igual profissional para prestar serviços de assessoramento técnico à comissão de fiscalização. Isso porque, segundo os Defendentes, nos termos da Lei n. 5.194/1966, a fiscalização de obras e serviços de engenharia constitui competência exclusiva dos profissionais devidamente habilitados no CREA (art. 7º, alínea 'e', c/c art. 8º).

49.5. Complementa que, para cada contrato de obras e serviços de engenharia a ser fiscalizado, faz-se necessária a assinatura de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica, conforme previsto no art. 44 da Resolução n. 1.025/2009 do Confea.

49.6. Conclui que os Defendentes não podem ser responsabilizados pela ausência de efetividade dos seus trabalhos de fiscalização ou pelo não atingimento dos objetivos do programa, tendo em vista o fato de que eles não possuem qualificação técnica para avaliar a correta execução de obras e serviços de engenharia.

50. **Análise das alegações de defesa:** Srs. Jose Gilson da Costa, Divino Teixeira dos Santos e Rony Jose Dias da Costa

50.1. Quanto aos argumentos dos defendentes de que o desempenho de atividades de fiscalização de obras deve ser realizado por profissional de engenharia, habilitado no Crea, estes não merecem prosperar.

50.2. A legislação que regulamenta as regras de licitação e contratos não faz qualquer tipo de menção acerca da obrigatoriedade de o servidor designado como fiscal de uma obra ter formação de nível superior em engenharia/arquitetura.

50.3. Embora a legislação não faça referência ao perfil do fiscal de contrato, conforme Manual de 'Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas', estabelece que:

‘O contratante manterá, desde o início dos serviços até o recebimento definitivo, profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados, os quais deverão ter experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle dos serviços relacionados com o tipo de obra que está sendo executada. Os fiscais poderão ser servidores do órgão da Administração ou pessoas contratadas para esse fim.’

50.4. No mesmo sentido, cita-se o Manual de Obras Públicas – Parte I, elaborado pela CGU, em que é recomendado que a Administração indique servidores efetivos com conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, de preferência, deve possuir formação em engenharia/arquitetura ou ser tecnólogo/técnico na área.

50.5. Apesar de não existir a obrigatoriedade de o servidor ter formação em engenharia/arquitetura, exige-se que os servidores designados tenham experiência e conhecimentos de controle dos serviços relacionados com o tipo de obra que está sendo executada.

50.6. Considerando que dos três defendentes, dois deles ocupavam cargos de nível médio em serviços de engenharia, Srs. Divino Teixeira dos Santos e José Gilson Costa, entende-se que estes possuem conhecimentos específicos, suficientes para o acompanhamento das obras de execução dos poços profundos e dos sistemas simplificados de abastecimento de água.

50.7. Com relação ao Sr. Rony Jose Dias da Costa, é informado que o defendente ocupava o cargo de nível médio de Agente Administrativo, não possuindo capacidade técnica para fiscalizar as obras previstas nos contratos os quais foi designado.

50.8. Ressalta-se que, apesar de não ocupar cargo com atribuição específica na área de engenharia, este fato não seria suficiente para alegar a sua incapacidade técnica para o acompanhamento das obras de execução dos sistemas simplificados de abastecimento de água (SSA).

50.9. À época dos fatos, deveria o defendente, caso o argumento seja verídico, alegar formalmente a sua incapacidade junto à Administração e solicitar a retirada de seu nome do rol dos fiscais designados para o acompanhamento da execução das obras.

50.10. Tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que o defendente tenha alegado a sua incapacidade para a execução da fiscalização dos contratos, conclui-se que não há evidências que indiquem a sua incapacidade técnica, não devendo este argumento ser acolhido para justificar eventuais falhas de fiscalização nos contratos.

50.11. Por outro lado, em que pese os defendentes terem focado a defesa na questão da área de formação e incapacidade técnica para a ocupação do cargo de fiscal dos contratos discriminados na tabela do parágrafo 5 desta instrução, entende-se que estes não devem ser responsabilizados pelas suas condutas descritas nas irregularidades 1, 2 e 3 desta TCE, uma vez que já foi concluído pela não existência dos respectivos débitos, com base nas análises das alegações de defesa das empresas contratadas (Caso do Motor Ltda., Moc Tec Automação Industrial Ltda. e Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda.).

50.12. Pelo exposto, sugere-se o acolhimento das alegações de defesa dos defendentes, e o julgamento pela regularidade de suas contas, dando-lhes quitação plena.

51. **Defesa:** Srs. Manoel Idamar Souza Andrade, Joaquim Martins Neto, Walter Durães e José Idelcio Pereira Ruas (peça 201)

51.1. Afirmam que ocorreu a pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que o prazo prescricional da pretensão ressarcitória imputada aos ora defendentes foi de cinco anos contados de 31/07/2014 (prestação de contas relativas ao exercício de 2013), sobre os fatos ocorridos em 2013 e de cinco anos contados de 31/07/2015 (prestação de contas relativas ao exercício de 2014), sobre os fatos ocorridos em 2014.

51.2. Destaca ser manifestamente impertinente qualquer eventual tese no sentido de que o relatório de fiscalização emitido pela Controladoria Geral da União (CGU) constituiria causa de interrupção do prazo prescricional, por não ser considerado um ato de inequívoca apuração dos fatos.

51.3. Informa que a primeira menção aos nomes dos ora defendentes como possíveis responsáveis pelas irregularidades em questão apenas ocorreu em 14/9/2022, quando o prazo prescricional da pretensão ressarcitória quanto a eles já estava completamente prescrita desde 30/7/2020.

51.4. Dessa forma, conclui que não houve nenhum marco interruptivo da prescrição quanto aos ora defendentes, que até o momento das suas citações sequer tiveram seus nomes mencionados nas apurações, requerendo a prescrição da pretensão ressarcitória em face dos ora defendentes.

51.5. Alega a nulidade da presente desde a sua origem, em razão de não ter oportunizado que os ora defendentes tivessem exercidos as garantias do contraditório e da ampla defesa, nas mesmas condições oportunizadas às outras partes, perante a CGU e o Controle Interno do DNOCS, em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, corolários do devido processo legal.

51.6. Relata que o histórico processual da presente TCE demonstra que desde os procedimentos iniciais que remetem à origem da sua instauração, foi oportunizado às demais partes enquadradas como responsáveis a oportunidade de se defenderem perante o Controle Interno do DNOCS e a CGU.

51.7. A seguir defende a tese de que os cargos ocupados pelos defendentes (motorista, agente de serviços de engenharia e agente de atividades agrícolas) são incompatíveis com a complexidade e responsabilidade inerentes às atribuições de fiscalização dos recursos públicos da entidade.

51.8. Cita que o fato de terem sido nomeados para Comissão de Fiscalização dos Sistemas Simplificados de Água, dentro do Programa Água para Todos, através da Portaria 393-DG/CRH, não é critério para a responsabilização dos defendentes.

51.9. Justifica que o ato administrativo de suas designações sequer estabelece quais seriam as suas funções dentro da referida comissão, tratando-se de uma portaria genérica, que não traz de forma minimamente específica quais as atribuições de fiscalização que deveriam ser exercidas pelos seus membros.

51.10. Alega ainda que a atribuição de fiscalização de contratos administrativos não está prevista na retromencionada portaria de designação da Comissão de Fiscalização dos Sistemas Simplificados de Água, no âmbito do Programa Água para Todos.

51.11. Informa também que não há designação nos respectivos instrumentos contratuais de nenhum dos defendentes na condição de “Fiscal do Contrato”, indicando apenas que será nomeada Comissão para Fiscalização dos contratos.

51.12. Isto posto, conclui que a responsabilização dos defendentes na forma da pretensão ressarcitória também está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, Acórdão 1094/2013 – PLENÁRIO, Ministro José Jorge.

51.13. Segundo os defendentes, o acórdão recomenda, para a designação de fiscais de contratos administrativos, que: sejam realizadas designações específicas para as fiscalizações; os fiscais sejam designados considerando a formação acadêmica ou técnica; e a entidade deve orientar os fiscais de contrato sobre como os trabalhos devem ser desempenhados.

51.14. Considera que a portaria genérica de nomeação da Comissão de Fiscalização, a designação de servidores em cargos de natureza de nível médio, a falta de orientações do DNOCS sobre como os trabalhos deveriam ser desempenhados, afrontam diretamente o recomendado por este Tribunal.

51.15. Além desses fatos, os defendentes consideram que o elevado número de obras a serem fiscalizadas em várias cidades da extensa região do Norte de Minas Gerais, fizeram com que as condições estabelecidas para que a fiscalização fosse feita tenham se dado em condições precárias.

51.16. Com relação às falhas de fiscalização que redundaram nas irregularidades 1 e 2, os defendentes alegaram que realizaram, dentro das suas limitações de instrução e capacidade técnica, as visitas in loco realizadas nos locais onde deveriam ser instalados os poços artesianos, corroborando que sempre agiram em conformidade com o dever geral de cautela que se espera do homem médio.

51.17. Destacaram que não tinham a atribuição, conhecimentos técnicos e nem a planilha individual dos itens da planilha orçamentária.

51.18. Quanto à irregularidade 3, acerca dos pagamentos de serviços com sobrepreço nos preços das bombas, os defendentes alegam que não tinham capacidade/aptidão técnica para atestar se as obras realizadas dos poços artesianos estavam de acordo com os padrões técnicos e contratuais da engenharia, nem se os contratos estavam superfaturados ou não.

51.19. Afirmam que a comissão de fiscalização não tinha capacidade técnica para fazer juízo sobre se as obras dos poços artesianos (bombas submersas) haviam sido realizadas de acordo com as exigências técnicas e contratuais, uma vez que os atos de fiscalização de análise, avaliação, pareceres e fiscalização de obras ou serviços técnicos é de competência exclusiva de profissionais da engenharia ou arquitetura.

51.20. Dessa forma, concluem que não podem os defendentes ser responsabilizados por essa irregularidade.

52. Análise das alegações de defesa: Srs. Manoel Idamar Souza Andrade, Joaquim Martins Neto, Walter Durães e José Idelcio Pereira Ruas

52.1. Quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, com base na análise realizada na seção “Avaliação da Ocorrência de Prescrição”, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

52.2. No caso em tela, adotou-se como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da elaboração do Relatório CGU (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022), tendo em vista que o conhecimento da irregularidade ocorreu durante a realização de fiscalização realizada pelo órgão durante a execução dos contratos 02 a 05/2013 e 08 a 11/2013 celebrados pelo DNOCS com as empresas por dispensa de licitação. As outras hipóteses trazidas no art. 4º da referida resolução não se aplicam a este caso concreto.

52.3. Indo ao encontro da proposta da unidade técnica, cita-se jurisprudência deste Tribunal que define que, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade em fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro formal dos achados de auditoria, ou seja, a data de assinatura do respectivo relatório de fiscalização (Acórdão 2936/2023-Primeira Câmara, Ministro Jorge Oliveira).

52.4. Desta forma, a alegação dos defendentes de que o Relatório da CGU não constituiria ato inequívoco para a interrupção do prazo prescricional não merece prosperar.

52.5. Com relação à alegação dos defendentes de que, em razão de não ter sido oportunizado que estes tivessem exercidos as garantias do contraditório e da ampla defesa, o processo deveria ser anulado desde a sua origem, destaca-se que este Tribunal possui prerrogativa para a inclusão ou exclusão de responsáveis no rol dos responsáveis de processos de TCE (Acórdão 7107/2010-Primeira Câmara, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa):

‘O TCU dispõe de competência para julgar as contas dos administradores e daqueles que dão causa a prejuízo ao erário (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), não necessitando de autorização de qualquer outro órgão ou Poder para, eventualmente, **incluir novo responsável**, em sede de Tomada de Contas Especial, ao rol previamente delineado pelo órgão de Controle Interno.’

52.6. Complementa-se que, ao contrário do alegado pelos defendentes, não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

52.7. Conforme informado anteriormente nesta instrução, o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2022 (vide parágrafo 19).

52.8. Acerca da alegação dos defendentes de que os cargos ocupados pelos defendentes (motorista, agente de serviços de engenharia e agente de atividades agrícolas) são incompatíveis com a complexidade e responsabilidade inerentes às atribuições de fiscalização dos recursos públicos da entidade, mantém-se o mesmo posicionamento do item anterior desta instrução no sentido de que não há previsão legal determinando que os fiscais de contratos administrativos de obras públicas devem ter formação na área de engenharia/arquitetura, mas sim possuir experiência e conhecimentos dos controles envolvidos para o acompanhamento da obra prevista no objeto do contrato.

52.9. Por outro lado, há que se reconhecer que a formação de motorista do DNOCS é um indicativo de que o Sr. Manoel Idamar Souza Andrade, não deveria ter sido incluído na Portaria 393-DG/RH, a qual designou a Comissão de Fiscais dos contratos 02 a 05/2013 e 08 a 11/2013 do DNOCS com as empresas contratadas para a execução dos SSAs e dos poços profundos para a captação de água.

52.10. No que tange à alegação dos defendentes de que a Portaria 393-DG/RH não é critério para a responsabilização dos defendentes, entende-se que tal argumento não merece ser acolhido.

52.11. A Portaria 393-DG/RH estabelece a nomeação da comissão que seria encarregada de fiscalizar as obras dos Sistemas Simplificados de Água do Programa Água para Todos.

52.12. Em que pese não haver a discriminação dos contratos administrativos, não se pode afirmar que se trata de portaria genérica, uma vez que existe a informação no documento do objeto a ser fiscalizado pela comissão designada, ao contrário do que tentaram alegar os defendentes.

52.13. Além disso, salienta-se que a informação do fiscal designado não necessita constar nas cláusulas do instrumento contratual, bastando a publicação de portaria específica nomeando a comissão fiscalizadora das obras dos SSAs do Programa Água para Todos, conforme foi procedido pelo DNOCS.

52.14. Portanto, divergindo das alegações dos defendentes, conclui-se que não há irregularidades ou ausência de informações que impedissem de identificar com clareza os responsáveis e o objeto para os quais foram designados fiscalizar a sua execução.

52.15. No mesmo sentido, cita-se decisão do Acórdão 3676/2014-Segunda Câmara, Ministro José Jorge, a qual estabelece que:

‘A nomeação genérica de servidores para atuarem como fiscais, sem especificação dos nomes nem dos contratos a serem fiscalizados, contraria o princípio da eficiência, por inviabilizar a atribuição de responsabilidade específica a determinado servidor.’

52.16. No que tange à afirmação dos defendentes de que a Portaria 393-DG/RH não está de acordo com a designação de fiscais de contratos administrativos, segundo previsão do Acórdão 1094/2013 – PLENÁRIO, Ministro José Jorge, informa-se que tal decisão não se aplica ao caso concreto.

52.17. O referido acórdão trata de decisão referente às inconformidades identificadas na auditoria de conformidade com o fim de avaliar os controles internos na área de licitações e contratos do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná.

52.18. O subitem 9.1 do acórdão, citado pelos defendentes, apresenta várias recomendações deste Tribunal ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná visando o aperfeiçoamento dos controles internos para o acompanhamento e fiscalização dos diversos tipos de contratos de aquisição existentes no âmbito do órgão.

52.19. Adentrando na análise do mérito das irregularidades, entende-se que os defendentes não devem ser responsabilizados pelas suas condutas descritas nas irregularidades 1, 2 e 3 desta TCE, uma vez que já foi concluído pela não existência dos respectivos débitos, com base nas análises das alegações de defesa das empresas contratadas (Caso do Motor Ltda., Moc Tec Automação Industrial Ltda. e Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda).

52.20. Pelo exposto, sugere-se o acolhimento das alegações de defesa dos defendentes, e o julgamento pela regularidade de suas contas, dando-lhes quitação plena.

53. Defesa: Marco Antônio Graça Câmara (peças 198 e 254)

53.1. O defendente relata que, conforme avaliação da ocorrência de prescrição realizada por esta Unidade Técnica em instrução anterior (peça 121), a data de conhecimento da irregularidade pela Controladoria Geral da União por intermédio do Relatório de Auditoria (peça 58), na forma do inciso IV do artigo 4º da Resolução nº 344/2022, ou seja, 18/6/2015, sendo que o primeiro marco interruptivo teria ocorrido em 16/7/2018 através da Notificação 7/CTCE/DNOCS (peça 71).

53.2. Alega que a referida notificação não tem o condão de interromper o prazo prescricional, tendo em vista que o defendente não foi o destinatário da comunicação, nos termos do §5º do artigo 5º da Resolução nº 344/2022, com redação dada pela Resolução nº 367/2024 (peça 254, p. 4).

53.3. Complementa que os eventos 3, 4, 5 e 6, apontados pela Unidade Técnica, a saber, (iii) Relatório de TCE Nº 7/2019/DNOCS (peça 112), (iv) Relatório de Auditoria 3477/2019 (peça 115), (v) Pronunciamento

Ministerial (peça 118), e (vi) Processo TCU – início da fase externa da TCE (peça 119), não se traduzem em medida inequívoca de apuração de conduta individualmente descrita (peça 254, p. 4-5).

53.4. Assim, conclui que da data do início da contagem do prazo da prescrição quinquenal até a data da instrução da AudTCE (peça 121), que propôs a sua inclusão no rol de responsáveis desta TCE, houve um lapso temporal de 7 anos e 2 meses, portanto, superior ao prazo de prescrição quinquenal previsto na Resolução TCU 344/2022 (peça 254, p. 6).

53.5. Solicita a nulidade do processo de TCE em virtude de ter sido citado cerca de 9 anos após a ocorrência do fato gerador da irregularidade, sendo que o prazo máximo para a Administração, no caso o Tribunal de Contas da União, acionar ex-gestor público municipal, por meio de tomada de contas especial, para exigir dele a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município é de 5 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça, Ministro Benedito Gonçalves (peça 254, p. 8-10).

53.6. Com relação ao mérito das três irregularidades, o defendente apresentou as suas alegações de defesa em resposta às condutas irregulares descritas em instrução desta unidade técnica (peça 121), as quais teriam sido determinantes para a concretização do débito nos 8 (oito) contratos celebrados pelo DNOCS com as quatro empresas, conforme descritas abaixo:

a) autorizou a dispensa de licitação fundamentada em urgência sem que houvesse elementos que caracterizassem situação imprevista ou imprevisível;

b) não apresentou justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação dos sistemas simplificados de abastecimento de água;

c) não foram elaborados projeto básico detalhado, projeto técnico de engenharia e estudos hidrogeológicos e geofísicos;

d) não exerceu o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG.

53.7. Com relação à conduta de que a contratação direta das empresas para perfuração e instalação dos poços nos Municípios mineiros foi irregular, diante da inexistência de elementos que caracterizassem situação imprevista ou imprevisível que justificasse a dispensa de licitação, o defendente alega que os elementos que justificariam a contratação direta se referem à seca de grandes proporções enfrentada pelos municípios mineiros.

53.8. Segundo o defendente, este contexto foi reconhecido pelos Decretos emitidos pela Defesa Nacional, exposto na justificativa da dispensa e mencionado no próprio Relatório da Secretaria Federal de Controle Interno ao indicar as razões de manifestação apresentadas pela Coordenadoria do DNOCS/MG.

53.9. Quanto à conduta de não apresentar justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação dos sistemas simplificados de abastecimento de água nas dispensas de licitação realizada pelo DNOCS, o defendente explica que a escolha das empresas contratadas foi realizada a partir da análise de sua atuação prévia no mercado, inclusive mediante informações de outros órgãos que contrataram serviços semelhantes.

53.10. Cita jurisprudência do TCE/MG em que já esboçou o entendimento de que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 não estabelece como a Administração deve formalizar a ‘razão da escolha do fornecedor ou do executante’ ou a ‘justificativa de preço’, de modo que, ainda que não tenham sido juntados, ao procedimento de dispensa, documentos assim intitulados, a pesquisa realizada pela Administração pode ser acolhida como justificativa.

53.11. No que diz respeito à não exigência de projeto básico detalhado, projeto técnico de engenharia e estudos hidrogeológicos e geofísicos, o defendente relata que os estudos hidrogeológicos foram substituídos por sondagens.

53.12. Justifica que tal procedimento se amolda ao conceito de ‘prática administrativa reiterada’ introduzido pela Lei Federal nº 13.655/2018 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo sua adoção levada a efeito ao longo de décadas sem questionamentos pelos órgãos de controle.

53.13. O defendente afirma também que, além de restar comprovada a adequação do Projeto Básico, o qual definiu com exatidão os Municípios e as localidades beneficiadas, o projeto técnico de engenharia foi desenvolvido a partir do Projeto Básico Padrão CERB-BA (Companhia de Saneamento da Bahia), mediante

desenhos dos detalhes construtivos, concepção do sistema, memorial descritivo, cálculos hidráulicos e especificações técnicas.

53.14. No que tange à conduta de não orientar os trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG, o defendente informa que a responsabilidade direta pelo acompanhamento da execução dos serviços foi delegada, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, aos agentes constantes na Portaria nº 393/2013.

53.15. Acrescenta que não há como imputar a si a responsabilidade por eventual omissão no acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, notadamente porque, em razão da delegação de competência imprescindível para realização das atividades, tais obrigações e atribuições foram impostas à Comissão constituída nos termos da Portaria.

53.16. Cita que a pretensão de responsabilidade deduzida no presente caso é devida exclusivamente em razão do cargo hierarquicamente superior por ele ocupado à época dos fatos, como Coordenador do DNOCS/MG.

53.17. Argumenta que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de rejeitar a pretensão de responsabilização administrativa do agente público com base apenas na função superior por ele exercida.

53.18. Conclui que o reconhecimento de responsabilidade do defendente seria descabível, por lhe exigir a fiscalização de todos os contratos, quando, ao contrário disto, a própria Diretoria Geral do DNOCS expressamente delegou tal competência aos profissionais técnicos por meio de portaria.

53.19. Para a defesa da irregularidade 4, a qual faz referência à execução de poços profundos sem a vazão suficiente para o abastecimento de água à população local, o defendente informa que os atos praticados pelo DNOCS não estão eivados de qualquer irregularidade, pois os estudos específicos hidrológicos inviabilizariam economicamente a execução do objeto, que foi executado segundo a técnica mais adequada à realidade da região geográfica (peça 254, p. 11).

53.20. Explica que a realização de sondagem era a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, mormente quando deflagrada a calamidade pública de grave estiagem que não permitia o adiamento das necessidades públicas essenciais do povo da região (peça 254, p. 11).

53.21. Acrescenta que tais estudos foram substituídos por sondagens considerando a experiência obtida pelo Departamento quanto à maior assertividade dos dados práticos na extração da água subterrânea (peça 254, p. 11-12).

53.22. Salienta que a adoção das sondagens em substituição às demais formas de análise trata-se, portanto, de prática administrativa reiterada levada a efeito ao longo de décadas sem questionamentos pelos órgãos de controle (peça 254, p. 12).

53.23. Finaliza com a afirmação de que agiu com boa-fé, amparado na inexistência de glosa dos órgãos de controle quanto ao procedimento de análise do potencial hídrico dos poços adotado há décadas pelo DNOCS, tendo autorizado a realização dos processos de dispensa e cumprindo com todas as atribuições que lhe cabiam para a implantação da política pública (peça 254, p. 15).

54. Análise das alegações de defesa: Marco Antônio Graça Câmara

54.1. Rejeita-se a alegação do defendente em que afirma que está prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que transcorreu um período de 7 anos e 2 meses, portanto, superior ao prazo quinquenal, entre o marco inicial de contagem do prazo prescricional (18/6/2015) e sua notificação nos autos desta TCE (29/9/2022).

54.2. Em que pese a Notificação 7/CTCE/DNOCS (peça 71) apenas interromper o prazo prescricional em relação ao responsável notificado, conforme alegado pelo defendente, cabe destacar que, mesmo desconsiderando este documento para efeitos de interrupção do prazo prescricional quinquenal, o evento 3 da tabela, Relatório do Tomador de Contas (peça 112) se constitui em ato inequívoco de apuração dos fatos, tendo em vista que representa o início da apuração do processo de instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

54.3. Similar entendimento se aplica aos eventos 4 e 5 da tabela, os quais se referem ao Relatório de Auditoria emitido pela CGU e o Pronunciamento Ministerial, ao contrário do alegado pelo defendente.

54.4. Ressalta-se que no âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva

de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis.

54.5. Desta forma, considerando que houve a interrupção do prazo prescricional nos eventos 3, 4 e 5, e que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente, entende-se que as alegações do defendente não merecem ser acolhidas.

54.6. Atinente ao argumento do defendente de que o processo de TCE deveria ser anulado em virtude de ter sido notificado pela Administração após 8 anos e 8 meses, transgredindo decisão do STJ, que teria indicado que este prazo não poderia ser superior a 5 anos, não há como prosperar essa argumentação.

54.7. Além de não ser possível identificar a referida decisão do STJ, a transcrição de trecho desta pelo defendente não define que o prazo limite para a Administração notificar o ex-gestor público municipal, por meio de tomada de contas especial, para exigir dele a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município, deve ser de 5 anos.

54.8. Conforme já relatado na seção “Avaliação de prejuízo ao contraditório e ampla defesa”, reitera-se que, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

54.9. No caso em tela, como a notificação ao defendente foi realizada com prazo inferior a dez anos e que o responsável não teve prejuízo para a apresentação de defesa no âmbito desta TCE, conclui-se que a solicitação para a anulação do processo de TCE ao responsável não é cabível.

54.10. Quanto à alegação do defendente de que os elementos que caracterizam a situação imprevista ou imprevisível que justificasse a contratação direta estão relacionados com a seca de grandes proporções enfrentada pelos municípios mineiros, não há como prosperar a argumentação trazida aos autos pelo responsável.

54.11. Entende-se que, à época, o defendente autorizou a contratação por dispensa de licitação, com o enquadramento incorreto da situação de estiagem, em determinados municípios do Norte de Minas Gerais, como emergencial e imprevisível, sendo que poderia ser adotado o processo normal de contratação, pois a situação motivadora da dispensa era previsível e a demora na execução descaracterizou a urgência de atendimento.

54.12. A ocorrência de períodos de estiagem em vários municípios do Norte de Minas Gerais é situação conhecida e recorrente, não se tratando de emergência, uma vez que não pode ser caracterizada como evento imprevisível.

54.13. Ademais, foi verificado que a construção dos sistemas de abastecimento de água ocorreu em prazos que extrapolaram, significativamente, o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos contados da emergência ou da calamidade, conforme Tabela I do Relatório de Auditoria da CGU (peça 58, p. 4-6).

54.14. Desde a data da declaração de emergência até a data da efetiva ordem de serviço, foi identificado pela CGU uma variação de 103 a 377 dias (peça 58, p. 4-6), o que descaracteriza a emergência invocada pelo Dnocs - Cest/MG para a não realização do devido processo licitatório, tendo em vista que tal tempo seria suficiente para a realização do procedimento regular da licitação.

54.15. A contratação por dispensa de licitação deveria objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo à população devido à ocorrência de um evento não previsível, não podendo a execução contratual superar os cento e oitenta dias. Esse limite foi dado à Administração para que pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo, fosse iniciado um processo mais amplo se necessário.

54.16. No que se refere à alegação do defendente de que a escolha das empresas contratadas nas Dispensas de Licitação 01 e 02/2013 foi realizada a partir da análise de sua atuação prévia no mercado, inclusive mediante informações de outros órgãos que contrataram serviços semelhantes, podem ser acolhidas.

54.17. A CGU alega que o defendente não justificou o motivo de o objeto da Dispensa de Licitação 01/2013, que previa a execução de 65 sistemas simplificados de abastecimento de água, ter sido dividido entre quatro empresas que apresentaram os 1º, 2º, 3º e 5º preços.

54.18. Diverge-se da opinião do Órgão de Controle Interno, uma vez que o próprio DNOCS alegou à época da auditoria que a empresa Só Bombas comercio e serviços Limitada, 4ª lugar no certame, em seu cadastro no SICAF, na sua linha de fornecimento, através do código 3620 refere-se a Máquinas para trabalhos em borrachas e plásticos agravado pela qualificação econômica e financeira que apresentava a sua validade vencida desde 30/6/2007, fato que se pode constatar até hoje, daí a não aceitação da citada empresa, diante das irregularidades apresentadas.

54.19. Coaduna-se com o posicionamento do DNOCS frente o risco de a empresa licitante não ter capacidade técnica para a execução de obras de sistemas de abastecimento de água.

54.20. Por outro lado, o defendente não apresentou justificativa para as falhas identificadas na ausência de detalhamento do orçamento disponibilizado às quatro empresas para execução das obras do sistema simplificado de água (contatos 02 a 05/2013) e dos poços profundos (contratos 08 a 11/2013).

54.21. O DNOCS não elaborou planilhas orçamentárias detalhadas e individualizadas por local de instalação, estabelecendo um orçamento uniforme para os dois tipos de obras contratadas com adoção de especificações de serviços sem a definição extada do quantitativo a ser adotado em cada uma das obras, conforme exemplos abaixo:

Item	Discriminação na planilha da Dispensa nº 01/2013	Unidade	Quantidade
1.4	Execução de rede elétrica de baixa tensão, extensão de até 200 m, com cabo de 10 a 25 mm.	Unid.	1
2.1	Fornecimento de tubos e peças da instalação hidráulica da captação com bomba submersa, potência de até 5 cv , cabos elétricos, painel de comando, relé de nível, barrilete – DNOCS composição IC - 162001	Unid.	1

54.22. A realização de licitação sem a adoção de planilha orçamentária detalhada está em desacordo com, §2º, inciso II do art. 7º da lei 8.666/1993 que estabelece que:

‘Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.’

54.23. No mesmo sentido, cita-se jurisprudência consolidada deste Tribunal, a qual estabelece que a Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes ‘grupos funcionais’ para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo ‘quantia fixa’ ou ‘verba’.

54.24. As falhas de detalhamento dos serviços e da individualização por local de instalação dificultaram a análise dos custos dos serviços nos contratos oriundos das dispensas de licitação realizadas pelo DNOCS, porém, conforme já analisado nesta instrução, concluiu-se que não houve ocorrido o superfaturamento nos três serviços apontados no relatório da CGU com indícios de irregularidades que impuseram débitos solidários às empresas e servidores do DNOCS.

54.25. No que tange aos argumentos apresentados pelo defendente em que alega a adequação do Projeto Básico, tendo sido desenvolvido o projeto técnico de engenharia a partir do Projeto Básico Padrão CERB-BA (Companhia de Saneamento da Bahia), mediante desenhos dos detalhes construtivos, concepção do sistema, memorial descritivo, cálculos hidráulicos e especificações técnicas, não há como ser acolhida a sua argumentação.

54.26. De acordo com a pg. 31 do relatório de auditoria da CGU (peça 58), o DNOCS apresentou manifestação formal em decorrência da irregularidade identificada pelo Controle Interno, a qual se transcreve trecho a seguir:

‘Conforme foi esclarecido em fl. 79 do processo referente à dispensa de licitação nº 01, o projeto em análise tratava-se de um projeto básico padrão, uma obra “tipo”, para servir de referência. Os quantitativos seriam redimensionados posteriormente por empresa de consultoria contratada pelo DNOCS, considerando que nesta fase **não existia um projeto real**, uma vez que antes da execução da obra, obviamente, estávamos lidando com dados estimados, tais como vazão e profundidade de poços, extensão de adutoras etc. Os quantitativos e especificações dos materiais e serviços previstos no projeto básico deveriam ser ajustados, quando da execução dos trabalhos, previamente analisados e aprovados pelo DNOCS, podendo-se suprimir ou acrescentar ou, ainda, modificar itens dentro das metas físicas previstas, mantendo os preços unitários contratados, sem, contudo, alterar o objeto e o saldo contatual, de modo a melhor atender às necessidades das comunidades beneficiadas.’

54.27. Dessa forma, com base no informado pelo DNOCS à época da auditoria da CGU, as dispensas de licitações 01 e 02/2013 foram realizadas sem a elaboração de projeto básico, conforme previsto no art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/1993.

54.28. Segundo o dispositivo supracitado da Lei 8.666/1993, o projeto básico é documento que compreende um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter diversos elementos contemplados naquela lei.

54.29. O dispositivo estabelece de forma clara as características esperadas de um projeto básico, sendo exigência imprescindível para realização de qualquer obra pública, porquanto a sua utilização correta visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras.

54.30. O alegado projeto básico utilizado pelo DNOCS para a licitação das obras dos SSAs e dos poços profundos não possuíam os elementos mínimos exigidos no supracitado dispositivo da lei 8.666/1993, sendo este elaborado sem a definição de quantitativos e das especificações dos materiais a serem utilizados, dependendo da realização de trabalho de empresa de consultoria que deveria ter sido providenciado antes da licitação das obras. Informa-se que não se tem evidências da contratação de empresa de consultoria para a realização do trabalho de detalhamento do projeto.

54.31. De ressaltar que, em casos como o que ora se analisa, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem apenado com multa os responsáveis por irregularidades relativas a projeto básico deficiente e desatualizado, conforme sobressai da base de dados do TCU (jurisprudência selecionada):

Acórdão 610/2015-TCU-Plenário

‘Enunciado: Relatório de Auditoria. Responsabilidade. A realização de licitação, assinatura de contrato e o início de serviços sem que haja adequado projeto básico para a obra, com os elementos exigidos em lei, levando à necessidade de reformulação do projeto, são condutas graves que conduzem à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92. Rejeição de justificativas. Multa.’

Acórdão 707/2014-TCU-Plenário

‘Enunciado: Relatório de Levantamento de Auditoria. Responsabilidade. A adoção de projeto básico deficiente constitui irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, independentemente da consumação e da identificação de dano ao erário. Rejeição de justificativas. Multa.’

54.32. Quanto à falha na supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG, conforme a análise das alegações de defesa dos fiscais do DNOCS, já foi indicado que não houve falhas na publicação da portaria de designação dos trabalhos, não podendo ser atribuído ao defendente a responsabilização pelas dificuldades de logística para a fiscalização das obras.

54.33. Com relação à irregularidade 4, pagamento de R\$1.024.215,2 para a perfuração de poços profundos sem vazão, a alegação do defendente de que a realização de sondagens era o método mais assertivo do que a elaboração de estudos específicos hidrogeológicos para a perfuração de poços profundos com vazão suficiente para o abastecimento da população local, não merecem prosperar.

54.34. O estudo hidrogeológico consiste no levantamento de informações, feito por um geólogo ou hidrogeólogo, na etapa inicial de todo projeto envolvendo águas subterrâneas, visando ampliar os conhecimentos da região, além da segurança e assertividade para o local de perfuração.

54.35. Os resultados obtidos são apresentados em relatório e mapas, indicando o potencial da região para a água subterrânea ser encontrada no subsolo, além de em qual profundidade, volume e se é potável.

54.36. Ao passo que as sondagens são ensaios realizados nos locais em que serão executados os poços artesianos, com o intuito de traçar o perfil geotécnico do solo na região e identificar o nível do lençol freático no local do ensaio.

54.37. Apesar de ser um método mais completo para a garantia de perfuração de poços com vazão, há que se reconhecer que a realização dos estudos hidrogeológicos não é garantia de que o local escolhido para a perfuração do poço artesiano apresentará a vazão desejada para abastecimento, sendo necessária a perfuração de outro poço em outro local na mesma área estudada.

54.38. Ademais, conforme destacou o defendente, as despesas envolvidas para o custeamento das despesas para a elaboração dos estudos hidrogeológicos de uma área são muito superiores em relação à execução de ensaios de sondagens (Tipo SPT, CPT etc.), podendo inviabilizar a execução das obras do Programa Água para Todas, uma vez que foram perfurados 189 poços artesianos.

54.39. A questão da celeridade na adoção de medidas para o atendimento à população afetada com a estiagem em 2013 também deve ser considerada na escolha do método investigativo mais adequado para esta situação.

54.40. Os estudos de sondagens geotécnicas, além de apresentarem menor custo, possibilitam a obtenção de resultados de forma mais célere em realização aos estudos hidrogeológicos.

54.41. É inegável que em um cenário distinto, onde não houvesse previsto um número excessivo de obras e a necessidade de atendimento da população em curto/médio prazo, a realização de estudos hidrogeológicos seria mais adequada.

54.42. No entanto, no caso em tela, conclui-se que, apesar da execução de 67 poços sem vazão, a execução de investigação do subsolo utilizando ensaios de sondagens geotécnicas pode ser considerada aceitável.

54.43. Além disso, destaca-se que a empresa Hidropoços Ltda. executou 37 poços artesianos a mais do que o previsto, sem acréscimo no valor contratual, compensando parcialmente os poços sem vazão perfurados (de 67 para 30).

54.44. Dessa forma, propõe-se que não seja imputado o débito ao defendente, considerando que havia a possibilidade de execução de poços artesianos sem a vazão suficiente para o abastecimento do povoado local.

54.45. Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a realização de licitação pelo DNOCS com projeto básico deficiente, autorizada pelo defendente, além de inconformidades na utilização da dispensa de licitação, representam irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU.

54.46. Pelo exposto acima, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo defendente, propondo o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação de multa com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

55. Sr. Gustavo Xavier Ferreira

55.1. O Sr. Gustavo Xavier Ferreira foi responsabilizado nesta TCE pela conduta de ter autorizado os pagamentos irregulares previstos nas irregularidades 1, 2 e 3, sendo-lhe imputado os respectivos débitos apurados.

55.2. Com base nas conclusões das análises das alegações de defesa dos outros responsáveis, foi apurado que não restaram configuradas as irregularidades anteriormente imputadas.

55.3. Portanto, considerando que o revel pode aproveitar as alegações de defesa de responsáveis solidários, em seu benefício, conclui-se que não há pressupostos para a responsabilização do responsável.

55.4. Assim sendo, será proposto o julgamento regular de suas contas, com quitação plena.

56. Empresa Tech Serv Serviços Ltda.

56.1. Analogamente ao item anterior, a análise das alegações de defesa dos responsáveis solidários nos débitos indicou que não ocorreram irregularidades passíveis de imputação de débito.

56.2. Desse modo, porquanto o revel pode aproveitar as alegações de defesa de outros responsáveis em seu benefício, conclui-se também que não há elementos para a responsabilização da empresa Tech Serv Serviços Ltda.

56.3. Pelo exposto, será proposto o julgamento regular de suas contas, com quitação plena.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

57. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

58. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

59. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

60. No caso em tela, as irregularidades consistentes na licitação utilizando projeto básico deficiente e orçamento detalhado configuram violação não só às regras legais (art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/1993), mas também a princípios basilares da administração pública.

61. Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Marco Antônio Graça Câmara se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).”

3. Com base no exame empreendido, a proposta formulada pela AudTCE apresenta, no essencial, as seguintes medidas ao TCU (peças 256, p. 51 e 52; 257 e 258):

3.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Antonio Graça Câmara;

3.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Casa do Motor Ltda., Tech Serv Serviços Ltda., Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony Jose Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idelcio Pereira Ruas e Jose Gilson Costa;

3.3. julgar regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Casa do Motor Ltda., Tech Serv Serviços Ltda., Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony Jose Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idelcio Pereira Ruas e Jose Gilson Costa, dando-lhes quitação plena;

3.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marco Antonio Graça Câmara, Coordenador do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) à época dos fatos;

3.5. aplicar ao responsável Marco Antonio Graça Câmara, Coordenador do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) à época da licitação e execução dos Contratos 02 a 05/2013 e 08 a 11/2013, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno/TCU.

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé,

concordou com a proposta formulada pela AudTCE. Eis o excerto do parecer do **Parquet** em que expõe a sua conclusão sobre o desfecho a ser adotado para esta Tomada de Contas Especial (peça 259):

“8. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

9. Com relação aos serviços preliminares e de rede elétrica, para os quais a CGU apontou possível pagamento sem comprovação da execução, os argumentos trazidos pelos responsáveis foram considerados suficientes pela unidade técnica para afastar a irregularidade.

10. De fato, a extemporaneidade da fiscalização, realizada após a conclusão dos poços, prejudica a confirmação de que serviços preliminares tenham sido pagos sem a devida execução, visto que itens como limpeza do local da obra, mobilização, canteiro e administração local precedem a construção propriamente dita.

11. No que se refere à rede elétrica, os débitos estão discriminados pela CGU na peça 58, p. 46-47, e correspondem ao preço total contratado para execução de rede elétrica de baixa tensão. Conforme destacou a unidade técnica, as conclusões do órgão de controle interno advieram da falta de detalhamento por município e localidade, não de eventual inexecução total dos quantitativos.

12. O quadro na peça 58, p. 10-11, evidencia a situação dos 33 poços visitados pela CGU, contendo informações que ratificam a execução da rede elétrica em alguns deles, de modo que a imputação de débito somente poderia ser feita com base na correta identificação dos quantitativos não executados.

13. Quanto ao superfaturamento atinente aos conjuntos moto bomba com até 5 cv, a unidade técnica efetuou novos cálculos com base nas informações disponíveis no Sinapi e no Sicro, acrescendo o respectivo BDI. Para o débito imputado à Moto Tec Automação Industrial Ltda., a AudTCE afastou a ocorrência, visto que o resultado demonstrou compatibilidade com os preços de referência disponíveis nos parâmetros oficiais.

14. Em relação à Casa do Motor Ltda. e à Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., aplicada a metodologia acima indicada, remanesceram superfaturamentos de R\$ 8.519,69 e R\$ 8.758,09, respectivamente, os quais, dada a baixa materialidade e representatividade em relação ao valor contratado e ao total para o item, foram desconsiderados como dano pela unidade técnica.

15. Vale considerar, ainda, que seria aplicável ao caso o Método da Limitação do Preço Global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, somente havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.

16. A jurisprudência do TCU quanto à apuração de sobrepreço durante a fase de execução contratual preconiza a utilização do referido método, conforme se extrai dos enunciados abaixo reproduzidos:

‘Para apuração de sobrepreço em obras públicas, aplica-se preferencialmente o método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) na análise de editais e o *método da limitação do preço global (MLPG)* no caso de obra já contratada.’ (Acórdão 2.510/2016-TCU-Plenário)

‘A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o *Método da Limitação do Preço Global* deve ser aplicado no caso de contratos assinados.’ (Acórdão 3.650/2013-TCU-Plenário)

‘Para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do ‘Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado’, que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993). Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do ‘*Método da Limitação do Preço Global*’, que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste’. (Acórdão 2.677/2015-TCU-2ª Câmara)

17. Assim, com base no exame empreendido pela AudTCE e no entendimento do Tribunal acima indicado, mostra-se adequado afastar o dano inicialmente identificado para os conjuntos de moto bomba, visto que não houve compensação com valores relativos a outros itens contratados.

18. O Sr. Marco Antônio Graça Câmara foi citado em duas ocasiões, conforme instruções nas peças 121 e 244, em razão das condutas abaixo sintetizadas:

a) autorizar a dispensa de licitação fundamentada em urgência sem que houvesse elementos que caracterizassem situação imprevista ou imprevisível; não exigir projeto básico detalhado, projeto técnico

de engenharia e estudos hidrogeológicos e geofísicos; não apresentar justificativa para a escolha dos executantes e para o preço da contratação dos sistemas simplificados de abastecimento de água; e não exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de fiscalização previstos para serem realizados pela comissão de fiscalização do DNOCS/MG;

b) ter autorizado a dispensa de licitação utilizando projetos básicos sem a adoção de estudos geológicos adequados, redundando na perfuração de 67 poços profundos (35,4% do total) sem vazão para atendimento das necessidades de abastecimento de água das populações locais, em desacordo com os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666 de 1993, em seu Art. 6º, inciso IX.

19. As condutas descritas na letra ‘a’ se referem às constatações da CGU durante a auditoria levada a efeito em 2014, enquanto a discriminada na letra ‘b’ foi acrescida pela unidade técnica na fase externa da TCE, em razão da execução integral do objeto do ajuste, sem alcance de funcionalidade.

20. Quanto às irregularidades objeto de análise pelo órgão de controle interno, verifica-se que aquelas atinentes à dificuldade de se aferir a correta execução dos serviços decorreram do planejamento deficiente das contratações, vez que feitas sem projeto básico com detalhamento capaz de permitir a identificação unitária dos custos. Nesses casos, entendo que o Sr. Marco Antônio Graça Câmara tem responsabilidade pois, na qualidade de Coordenador do DNOCS em Minas Gerais, praticou atos sem a devida diligência, resultando em contratações de caráter genérico. Assim, mostra-se adequada a proposta de julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa.

21. Em relação à ausência de estudos geológicos adequados, que ocasionou a falta de vazão em alguns poços, além de a AudTCE ter reconhecido a procedência do argumento relativo ao alto custo desse tipo de procedimento em relação às sondagens efetuadas, haveria óbice à responsabilização por eventual débito decorrente dessa irregularidade. Isso porque, apenas no âmbito do Tribunal o responsável foi chamado a apresentar defesa quanto ao ponto, inexistindo questionamento sobre a execução sem funcionalidade na fase interna da TCE.

22. Como o marco inicial da contagem da prescrição ocorreu em 18/6/2015, data do relatório da CGU (peça 58), incidiria a prescrição quinquenal em relação a essa irregularidade. Esse é o entendimento do Tribunal sobre o tema, segundo o qual deve haver identidade entre as irregularidades para fins de apuração dos marcos temporais da prescrição principal e da intercorrente.

23. Por oportuno, transcrevo enunciado colhido da jurisprudência do TCU acerca do assunto, comum ao Acórdão 70/2024-TCU-2ª Câmara e ao Acórdão 983/2024-TCU-Plenário:

‘Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige *identidade* entre as *irregularidades* investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.’

24. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.”

É o Relatório.

VOTO

Trago estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), devido a irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), durante a auditoria realizada para averiguar a utilização de recursos federais no âmbito do “Programa Água para Todos” conduzido pelo então Ministério da Integração Nacional.

2. Para atender a demanda de diversos municípios do Estado de Minas Gerais, em razão da “emergência ou calamidade” causada pelos longos períodos de estiagem (peça 45), a Coordenadoria Estadual de Minas Gerais (CEST-MG) do DNOCS contratou empresas, por meio de dispensa de licitação, para perfuração e instalação de poços tubulares profundos e poços tubulares tamponados, com recursos públicos oriundos do mencionado programa federal.

3. Assim, em 2013, foram celebrados pela CEST-MG/DNOCS oito contratos (peças 7 a 14), envolvendo quatro empresas (Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Tech Serv. Serviços Ltda. e Casa do Motor Ltda.), para beneficiar diversas localidades de trinta e dois municípios mineiros com a construção de sistemas simplificados de abastecimento de água e poços tamponados.

4. O quadro a seguir, de elaboração da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), mostra os principais dados dos ajustes firmados (peça 256, p.1):

Contrato	Data	Contratada	Objeto	Valor (R\$)	Municípios
02/2013	2/8/2013	Só Bombas	15 sistemas simplificados	810.297,02	
11/2013	18/11/2013	Só Bombas	35 poços tamponados	419.546,75	Montes Claros (4), Coração de Jesus (5), Brasília de Minas (2), Varzelândia (6), Mato Verde (3), Monte Azul (5), Capitão Eneas (4), São João do Pacuí (3) e São João da Ponte (3)
03/2013	2/8/2013	Moc Tec	15 sistemas simplificados	809.265,85	
10/2013	18/11/2013	Moc Tec	35 poços tamponados	421.366,75	Lagoa dos Patos (2), São João da Lagoa (3), São João do Pacuí (3) Berilo (2), Francisco Dumon (1), Botumirim (1), Fruta de Leite (1), Indaiabira (2), Rio Pardo (3), Salinas (5), Santa Cruz de Salinas (1), Jequitai (1), Ponto Chique (3), Várzea da Palma (1), Chapada Gaúcha (2) e São Francisco (4)
04/2013	2/8/2013	Tech Serv.	15 sistemas simplificados	809.609,47	
09/2013	18/11/2013	Tech Serv.	25 poços tamponados	301.510,16	Mato Verde (5), Monte Azul (4), Montezuma (1), Capitão Eneas (5), Francisco Sá (5), Janaúba (5)
05/2013	2/8/2013	Casa do Motor	20 sistemas simplificados	1.099.293,56	
08/2013	18/11/2013	Casa do Motor	22 poços tamponados	265.024,10	Itamarandiba (4), Rubelita (2), Comercinho (2), Francisco Badaró (2), Varzelândia (5), Bocaiúva (4) e São João da Ponte (3)
Total			65 sistemas simplificados e 117 poços tamponados	4.935.913,66	

5. Após análise da matéria, a AudTCE relacionou três irregularidades, com base no Relatório de Auditoria da CGU (peça 58), comuns aos contratos firmados pela CEST-MG/DNOCS:

5.1. pagamentos de despesas sem a comprovação da prestação dos “serviços preliminares” dos sistemas simplificados de abastecimento d’água às seguintes empresas, nos valores adiante indicados: Casa do Motor Ltda. (R\$ 134.133,60, em 20/1/2014); Tech Serv. Serviços Ltda. (R\$ 101.090,55, em 06/11/2013); Moc Tec Automação Industrial Ltda. (R\$ 100.686,15, em 31/10/2013); e Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas (R\$ 112.636,80, em 20/1/2014);

5.2. pagamentos de despesas sem a comprovação da execução da rede elétrica dos sistemas simplificados de abastecimento d’água às seguintes empresas, nos valores adiante indicados: Casa do Motor Ltda. (R\$ 96.962,20, em 11/10/2013); Tech Serv. Serviços Ltda. (R\$ 73.087,05, em 06/11/2013); Moc Tec Automação Industrial Ltda. (R\$ 71.096,16, em 31/10/2013); e Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas (R\$ 72.900,00, em 20/1/2014); e

5.3. superfaturamento decorrente de sobrepreços e da execução de serviços com menor qualidade, resultado de pagamentos dos conjuntos das motobombas de 5 cv em valores superiores aos de mercado, praticados em outras licitações conduzidas pelo próprio DNOCS, a despeito da instalação efetiva de equipamentos com potências menores (1 cv, 1,5 cv, 2 cv e 3 cv) nas diversas localidades do Programa, às seguintes empresas e nos respectivos valores explicitados: Casa do Motor Ltda. (R\$ 123.259,33, em 11/10/2013); Tech Serv. Serviços Ltda. (R\$ 105.396,80, em 06/11/2013); Moc Tec Automação Industrial Ltda. (R\$ 148.868,87, em 31/10/2013); e Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas (R\$ 67.078,66, em 20/1/2014).

6. Pelas três irregularidades descritas acima, a AudTCE indicou nove responsáveis solidários, com as quatro empresas contratadas, que respondem no âmbito dos seus correspondentes contratos: dois ex-coordenadores do DNOCS no Estado de Minas Gerais (Srs. Marco Antônio Graça Câmara e Gustavo Xavier Ferreira) e sete integrantes da comissão de fiscalização das obras (Srs. Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony José Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idécio Pereira Ruas e José Gilson Costa).

7. Nesse contexto, foi promovida a citação solidária dos responsáveis relacionados no item anterior, a fim de que oferecessem, segundo a conduta de cada um deles, suas alegações de defesa sobre as irregularidades a eles atribuídas, e/ou recolhessem ao DNOCS os valores dos débitos apurados, atualizados monetariamente.

8. À exceção da empresa Tech Serv. Serviços Ltda. e do Sr. Gustavo Xavier Ferreira, os quais podem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os demais responsáveis encaminharam suas defesas ao TCU.

9. Posteriormente, a AudTCE (peça 244) apontou mais uma irregularidade, descrita como “execução integral do objeto do ajuste, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado a sua funcionalidade”, atribuindo a responsabilidade somente ao Sr. Marco Antônio Graça Câmara, o qual foi citado para se defender dessa falha e/ou recolher o valor do débito apurado em R\$ 1.024.215,20 (data de ocorrência em 20/1/2014). Essa falha foi descrita no Relatório da CGU como “1.1.1.7 Constatação: Gasto no valor de R\$ 1.024.215,20 com a perfuração de 67 poços que não permitiram fornecer água para a população” (peça 58, p. 65 e 104).

10. Na derradeira instrução processual, a AudTCE considerou elididas as irregularidades relacionadas aos pagamentos das despesas com serviços preliminares e com a execução da rede elétrica, bem como afastou a ocorrência do débito decorrente de superfaturamento na aquisição das motobombas, descritas no item 5 acima, aproveitando-se a favor dos revéis solidários a análise das questões fáticas.

11. A unidade instrutiva também afastou a última falha indicada, de responsabilidade somente do Sr. Marco Antônio Graça Câmara, referente à inservibilidade ou falta de funcionalidade do objeto executado, pois concluiu aceitável a prévia investigação do subsolo por meio de ensaios de sondagens geotécnicas para a perfuração dos poços, em vez do estudo hidrogeológico, tecnicamente mais completo. Ademais, a empresa contratada, diante da falta de vazão de alguns poços, executou trinta e sete poços a mais do que o previsto contratualmente, sem qualquer ônus ao contratante, compensando, assim, o fato de parte dos poços perfurados não ter vazão alguma.

12. Restaram, porém, ao Sr. Marco Antônio Graça Câmara as condutas referentes à realização de licitação pelo DNOCS com projeto básico deficiente e as inconformidades no emprego da contratação direta, mediante a dispensa de licitação, as quais, segundo a unidade técnica, representariam irregularidade grave, por descumprimento às disposições do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ensejariam a irregularidade de suas contas, com a aplicação de multa.

13. Ao final, a AudTCE (peças 256 a 259), após assinalar a inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no presente caso, formulou proposta ao TCU no sentido de: i) julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony José Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idécio Pereira Ruas e José Gilson Costa, bem como as das empresas Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Tech Serv. Serviços Ltda. e Casa do Motor Ltda., dando-lhes quitação plena (art. 16, inciso

I, da Lei 8.443/1992); e ii) julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio Graça Câmara e aplicar-lhe multa (arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

14. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta feita pela AudTCE, porém divergiu pontualmente sobre o exame da prescrição no caso da falha referente à “execução integral do objeto do ajuste, sem atingir os objetivos previstos, seja por ser o objeto inservível ou por não ter alcançado a funcionalidade”, ocasião em que, dentre os atos da conduta do responsável, constou a autorização de dispensa de licitação com projeto básico deficiente, sem estudos geológicos adequados, o que redundou na perfuração de sessenta e sete poços sem vazão (peça 259).

15. Para o **Parquet**, haveria óbice à responsabilização por eventual débito decorrente da falta de estudos geológicos adequados, que ocasionou a falta de vazão em alguns poços, porque “apenas no âmbito do Tribunal o responsável foi chamado a apresentar defesa quanto ao ponto, inexistindo questionamento sobre a execução sem funcionalidade na fase interna da TCE”.

16. Assim, segundo o MP/TCU, considerando o marco inicial de 18/6/2015, referente à emissão do Relatório de Auditoria da CGU (peça 58), houve o transcurso de mais de cinco anos até a sua citação, evidenciando a incidência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU.

17. Ademais, ressaltou o entendimento do TCU aplicável ao presente caso, no sentido de que, “em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais; a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória” (Acórdão 70/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão 983/2024 – Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira).

ii

18. De início, acolho os pareceres exarados nos autos quanto à inoccorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, porquanto os eventos processuais destacados pela AudTCE são suficientes para evidenciar que não houve o transcurso do prazo quinquenal e trienal capaz de fazer incidir a prescrição ordinária ou a intercorrente no caso das três falhas descritas no item 5 retro, a saber: pagamentos de despesas sem a comprovação da execução dos “serviços preliminares” e da “rede elétrica” dos sistemas de abastecimento d’água, e superfaturamento referente aos conjuntos das motobombas adquiridas e instaladas (itens 27 a 29 da instrução da AudTCE reproduzida, em parte, no Relatório precedente).

19. Sobre a quarta falha apontada (execução integral do objeto sem atingir os objetivos previstos, consignada no item 9 acima), concordo com a posição exarada no parecer do Ministério Público/TCU de que incidiu a prescrição quinquenal sobre tal irregularidade, não cabendo buscar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário nem aplicar sanção ao responsável.

20. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022, adotou-se a data de 18/6/2015, dia da emissão do Relatório de Auditoria da CGU (peça 58), como o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição ordinária.

21. Entre o marco inicial de 18/6/2015 e a data de 06/5/2024, em que ocorreu a autorização da citação do responsável (peça 246), houve o transcurso de mais de 5 anos, portanto incidiu a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU em relação à falha descrita no item 9 supra.

22. Vale anotar que não foram apuradas causas interruptivas da prescrição ordinária, pois a aludida irregularidade, que também constou do Relatório de Auditoria da CGU, ainda que empregada redação distinta para descrevê-la (peça 58, p. 652, subitem 1.1.1.7, e p. 104), não constituiu motivo da instauração da TCE (restrito a despesas não comprovadas dos itens “serviços preliminares” e “rede elétrica” e superfaturamento referente às motobombas, peças 111 e 112, p. 2), e, por isso, em sua fase interna não foi adotado qualquer ato inequívoco de apuração desse fato irregular ou eventual notificação da parte responsável.

23. Somente na fase externa, com a instrução da peça 244, de 06/5/2024, tal ocorrência foi lembrada para fins de citação do responsável, porém, em momento em que já havia ocorrido a prescrição quinquenal. Cabe ressaltar os precedentes do Acórdão 70/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e do Acórdão 983/2024 – Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira), já citados pelo MP/TCU para embasar a incidência da prescrição

ora abordada, cujo entendimento já foi reproduzido no item 17 desta Proposta de Deliberação, sem prejuízo de acrescentar, ainda, os seguintes precedentes colhidos da ferramenta “jurisprudência selecionada”:

(Acórdão 668/2023 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória."

(Acórdão 4203/2024 – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz)

"Quando a irregularidade investigada na fase interna da tomada de contas especial não guardar a devida identidade com a irregularidade pela qual o responsável foi citado no âmbito do TCU, os atos de apuração ocorridos durante a fase interna não podem ser considerados como interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória".

24.Nesse quadro, pode o Tribunal prosseguir no exame de mérito e no julgamento da matéria objeto desta TCE, em relação às questões não colhidas pela prescrição.

iii

25.Como visto, as três falhas apontadas na TCE consistem no pagamento de despesas sem a comprovação da execução dos “serviços preliminares” e da “rede elétrica” dos sistemas simplificados de abastecimento d’água, e no superfaturamento referente à aquisição do conjunto motobombas.

26.Para esse conjunto de três falhas, foram citadas as empresas contratadas, cada uma delas em solidariedade com os nove responsáveis integrantes do quadro de pessoal do DNOCS.

27. Em relação aos **serviços preliminares** (como por exemplo, mobilização/desmobilização, canteiro de obras/barracão, transporte de materiais, equipamentos e colaboradores, e limpeza da vegetação local), as empresas afirmaram, no essencial, que houve a execução total desses serviços, os quais eram necessários para viabilizar a realização das obras dos poços profundos e a implantação dos sistemas simplificados de abastecimento d’água nas diversas localidades, e que não lhes competia apresentar planilha orçamentária detalhada sobre os itens de serviços preliminares por unidade de obra contratada.

28.Duas empresas, a Moc Tec Automação Industrial Ltda. e a Casa do Motor Ltda., anotaram, ainda, que a fiscalização pelo DNOCS/CEST/MG (DNOCS/Coordenação Estadual de Minas Gerais) foi feita após o término das obras, quando não mais havia sinais de mobilização/desmobilização, de depósito, e outros itens dos serviços preliminares, o que impossibilitou a sua visualização, porém essa intempestividade da vistoria não é da responsabilidade das contratadas.

29.Sobre a **execução da rede elétrica**, as empresas alegaram a sua fiel implantação nas diversas localidades abrangidas pelos seus respectivos contratos, ressaltando que a constatação da sua execução é simples, pois constituem serviços e bens visíveis, facilmente identificáveis, cuja fiscalização não apresenta complexidade.

30.Também afirmaram não haver obrigação contratual para apresentação de planilha orçamentária detalhada individualmente para cada unidade de obra e de sistema simplificado de abastecimento d’água integrante do total contratado, de tal forma que cabia ao DNOCS elaborar e aprovar projeto básico e planilha orçamentária referencial com detalhamento de quantitativos e especificações do material elétrico a ser empregado.

31.A Casa do Motor Ltda. informou que todos os sistemas simplificados visitados pela equipe de fiscais do DNOCS apresentavam rede elétrica instalada e em funcionamento; havendo, inclusive relatórios técnicos sobre os padrões da rede elétrica executada em diversas localidades. E a empresa Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. informou que a rede elétrica executada foi fiscalizada e aprovada pela equipe de fiscais do DNOCS, e devidamente quitada pelo contratante.

32.Por sua vez, a sociedade empresarial Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. alegou também que a comissão de fiscalização do DNOCS fazia a conferência da execução dos serviços

preliminares e da rede elétrica, nos termos do contrato, dando o aceite da obra, para posterior emissão de nota fiscal e quitação.

33.A AudTCE e o MP/TCU convergem ao considerarem elididas as falhas referentes à não comprovação dos serviços preliminares e da rede elétrica, e, conseqüentemente, afastam os débitos correspondentes, porque entenderam haver nos autos elementos que demonstram a execução física dos objetos contratados.

34.De forma geral, ainda que a extemporaneidade da fiscalização pelo DNOCS, efetuada após o término das obras, possa comprometer e/ou dificultar a comprovação física de todos os itens que compõem os “serviços preliminares”, porquanto muitos deles precedem a construção (limpeza do local, transporte de materiais/equipamentos e trabalhadores, instalação de canteiro e de barracão/depósito) e são desmobilizados ao término dela, tal fato não pode prejudicar as empresas contratadas, pois não compete a elas exigir do contratante a efetivação de vistoria concomitante à execução do objeto contratual.

35.No mais, há nos autos evidências suficientes para comprovar a realização desses serviços preliminares, seja com acervo fotográfico (peças 187 e 188, 181, p. 7-9), seja com a execução do próprio objeto contratado (poços profundos e sistemas simplificados de abastecimento d’água), vistoriado ao seu término pelo contratante, nas diversas localidades do estado de Minas Gerais.

36.Segundo anotado pela AudTCE, ainda que não apresentados registros fotográficos de todos os itens de serviços preliminares (como por exemplo foto de barracões) em todas as localidades beneficiadas com poços e sistemas simplificados de abastecimento d’água, “não se vislumbra a execução de uma obra deste porte sem a execução de uma estrutura temporária para abrigar a administração local responsável, bem como para armazenar em local controlado os materiais de construção que foram utilizados pela empresa.” (peça 256, p. 31).

37.No que se refere à falta de planilha orçamentária detalhada dos itens de serviços preliminares e rede elétrica para cada unidade do objeto contratado, a AudTCE entende que, nos termos dos ajustes firmados, não havia a imposição dessa obrigatoriedade às empresas contratadas. Cabia ao DNOCS elaborar projeto básico e orçamento referencial detalhado, por município e localidade, e disponibilizá-los aos interessados previamente às contratações, mas não havia tal exigência para as contratadas.

38.Além dos registros fotográficos nos autos que mostram as instalações da rede elétrica (peças 187/188; 191, p. 343-374), a CGU consignou em seu Relatório de Auditoria (peça 58) que todos os sistemas simplificados de abastecimento d’água visitados pelos fiscais tinham a rede elétrica executada e em funcionamento, sendo tal informação prova da execução física da aludida rede elétrica.

39.Ao examinar os termos do Relatório de Auditoria da CGU, verifica-se, de fato, que o principal questionamento da Controladoria-Geral não é sobre a execução física da rede elétrica, mas sim sobre a falta de detalhamento do serviço de sua instalação, por município e localidade, o qual deveria conter os quantitativos de comprimento de cabos e tamanhos das bitolas dos fios, a fim de viabilizar uma fiscalização consistente dos custos incorridos para cada unidade de sistema simplificado de abastecimento d’água.

40.Porém, como mencionado alhures, não havia essa obrigação contratual para as empresas contratadas. E o órgão contratante não elaborou orçamento referencial detalhado previamente às contratações. Assim, e considerando que os custos totais incorridos eram compatíveis com os preços praticados no mercado à época, e que, efetivamente a rede elétrica foi executada, cabe afastar a falha relacionada à execução da rede elétrica, elidindo, assim, o valor do correspondente débito apurado.

41.Portanto, endosso as análises da AudTCE e do MP/TCU, para considerar elididas as falhas referentes à execução dos itens “serviços preliminares” e “rede elétrica”, extensíveis também ao caso da empresa Tech Ser Serviços Ltda..

42. Quanto ao **superfaturamento referente à aquisição do conjunto motobombas**, em síntese, as empresas alegaram não ter ocorrido pagamento superfaturado, ao contrário, afirmaram que os preços adotados estavam de acordo com os praticados no mercado. Contestam também os custos unitários de serviços similares empregados em licitações da Codevasf em 2013, e adotados como referência pela CGU, os quais não condizem com o projeto do DNOCS.

43.A Moc Tec Automação Industrial Ltda. argumenta que a comparação de preços deve ocorrer entre produtos de especificação idêntica, pois os preços podem variar muito para uma bomba de mesma potência,

com especificações distintas em relação aos modelos de bombecedores, de motores e de quadros de comandos.

44. Já a Casa do Motor Ltda. ressaltou em sua defesa que os custos indicados pela CGU não incluem os diversos acessórios necessários à instalação do conjunto motobomba, tais como cabos de força e a automação. Sobre a instalação de bombas com potências nominais inferiores a 5cv, esclareceu que “teria sido acertado com o DNOCS” que seriam instaladas bombas até 5cv, de acordo com a necessidade de cada poço perfurado e suas características (nível dinâmico, desnível, perda de carga, vazão, distância até a caixa d’água etc.).

45. E a empresa Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. alegou que o valor cobrado na montagem da motobomba engloba o total do serviço, que contempla, além da motobomba (que podia variar de potência de ¼ até 5cv, de acordo com as especificações técnicas e peculiaridades de cada poço), os equipamentos periféricos, os acessórios, as conexões, mão-de-obra, transporte etc.

46. A AudTCE examinou minuciosamente os preços incorridos para aquisições e instalações de cada conjunto de motobombas individualmente, e concluiu que o referencial adotado pela CGU não é apropriado para o caso das licitações conduzidas pelo DNOCS que originaram as contratações em análise, haja vista a viabilidade de se empregar os valores constantes do Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), que mais se aproximam das peculiaridades do caso concreto e da realidade de mercado das cidades de Minas Gerais. Então, após realizar novos cálculos, concluiu pela não ocorrência do superfaturamento indicado pela CGU.

47. Quanto à empresa Moc Tec Automação Industrial Ltda., a AudTCE apontou um custo unitário de referência para a unidade de bomba submersível de 5cv no valor de R\$ 5.815,03, já considerado o cabo de extensão até o quadro de comando. Para a bomba submersível de 3cv, o custo referencial calculado é de R\$ 5.533,17, e o preço cobrado pela empresa foi de R\$ 5.516,25. Portanto, os preços praticados nos contratos da aludida empresa são inferiores aos custos referenciais, o que permite afirmar não ter ocorrido superfaturamento.

48. Em relação à Casa do Motor Ltda. aplica-se, para a bomba submersível de 5cv, o mesmo custo unitário referencial de R\$ 5.815,03, e a empresa também praticou o preço de R\$ 5.516,25, não havendo assim preço superfaturado.

49. Para as bombas submersíveis de potência de 3cv, 2cv e 1,0cv, os preços referenciais apontados no cálculo da AudTCE são respectivamente R\$ 5.533,17; R\$ 4.763,70 e R\$ 4.638,43. Porém, a empresa Casa do Motor Ltda. praticou o preço de R\$ 5.516,25, referente à bomba de 5cv, para as bombas de potências inferiores de 2cv, 1,5cv e 1,0 cv, o que resultou num valor superfaturado de R\$ 8.518,69 (quadro constante do item 46.25 da instrução transcrita no Relatório precedente).

50. Considerando que o total dos Contratos 05 e 08/2013, firmados com a empresa Casa do Motor Ltda., é de R\$ 1.364.317,66, o valor acima do referencial é de R\$ 8.518,69 e representa apenas 0,62% desse total, portanto de baixíssima materialidade e insuficiente para configurar superfaturamento e para se buscar eventual ressarcimento.

51. Por sua vez, a empresa Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., analogamente ao ocorrido na empresa Casa do Motor Ltda, também praticou o preço único de R\$ 5.516,25 para as 18 bombas submersíveis de diferentes potências, no âmbito do Contrato 02/2013, ou seja, para aquelas de 5cv, 3cv, 1,5cv e 1,5cv, o que indica distorção nos gastos incorridos.

52. Ressalva-se que o preço cobrado unitário de R\$ 5.516,25 para as bombas submersíveis de 5cv e de 3 cv, por ser inferior aos referenciais correspondentes de R\$ 5.815,03 e de R\$ 5.533,17, calculados pela unidade instrutiva com base no Sinapi, permite afirmar não haver, portanto, superfaturamento nesses valores. Já os valores dos preços referenciais das bombas submersíveis de 2cv, 1,5cv e 1cv são R\$ 4.763,70, R\$ 4.763,70 e R\$ 4.638,43, respectivamente. Assim, considerando a quantidade de bombas adquiridas de cada potência, tem-se o total de R\$ 8.758,09 de preço acima do referencial apontado pela unidade técnica, correspondente a 1,08% do total do Contrato 02/2013 (R\$ 810.297,02, consoante quadro do item 48.21 da instrução do Relatório precedente).

53. A mesma prática de preço único de R\$ 5.516,25 para as 29 bombas submersíveis também foi adotada pela empresa Tech Serv. Serviços Ltda., conforme se verifica da peça 31. Foram adquiridas 2 bombas de

5cv, 11 de 3cv, 9 de 2cv, e 7 de 1,5cv. Considerando os preços referenciais indicados pela unidade técnica, não há sobrepreço para as 2 bombas de 5 cv e para as 11 de 3cv. Para as demais, apurou-se preço total acima do referencial no valor de R\$ 11.257,12 (equivalente a 1,01% do total de R\$ 1.111.119,63, relativo aos contratos firmados com a aludida empresa, item 5 da instrução transcrita no Relatório precedente). Não há, portanto, que se falar em sobrepreço com quantia de baixa significância.

54.Nos casos das empresas Casa do Motor Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. e Tech Ser Serviços Ltda., as quais praticaram preço único para bombas submersíveis de potências distintas, há de ser sopesado, além da baixa materialidade do total superfaturado em relação aos correspondentes ajustes, que a falta de detalhamento das especificações do conjunto de motobomba na planilha orçamentária do DNOCS impõe dificuldades na apuração do custo referencial, porquanto as especificações podem majorar o preço do equipamento e apontar cálculos referenciais desconectados do objeto contratado.

55.Nesse contexto e considerando que as três falhas inicialmente apontadas não se confirmaram, restando evidenciado o afastamento dos débitos indicados, alinho-me à conclusão da AudTCE e do MP/TCU no sentido de julgar regulares as contas das empresas, dando-lhes quitação plena.

56.Com relação aos responsáveis, integrantes da comissão de fiscalização, que foram citados em solidariedade com as empresas contratadas, eles apresentaram defesa conjunta, divididos em dois grupos.

57. No primeiro grupo, composto pelos Srs. José Gilson Costa, Divino Teixeira dos Santos e Rony José Dias Rocha, a defesa, em síntese, consiste na alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU e da impossibilidade de responsabilizá-los porque são ocupantes de cargo de nível médio e sem formação acadêmica no curso superior de engenharia, portanto, não seriam habilitados profissionalmente para fiscalizar as obras.

58.No outro grupo, estão os Srs. Manoel Idamar Souza Andrade, Joaquim Martins Neto, Walter Durães e José Idélcio Pereira Ruas, os quais, no essencial, alegaram a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU; a nulidade desta TCE, por violação do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa; a ilegitimidade passiva; e a ausência de ilicitude e culpa/dolo.

59.A AudTCE analisou os detalhamentos de cada argumento da defesa e os considerou insuficientes para afastar a responsabilidade dos aludidos fiscais. Porém, diante da descaracterização das falhas pelas quais foram citados solidariamente com as empresas contratadas, a unidade técnica sugeriu a regularidade das contas desses responsáveis, com quitação plena.

60.Acolho a análise e a conclusão da unidade técnica como meus fundamentos para, na mesma linha sugerida, julgar regulares as contas dos integrantes da comissão de fiscalização e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de deixar consignadas algumas observações sobre a defesa dos responsáveis.

61. Como já anotado alhures, não houve a incidência da prescrição, pois o termo inicial para a fluência do prazo quinquenal é da data do conhecimento da irregularidade quando constatada em fiscalização pelos órgãos de controle, segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022, não cabendo enquadrar a situação fática destes autos ao disposto no inciso I do aludido artigo, porque o caso não se trata de prestação de contas. Assim, vale a análise constante dos itens 18 a 24, retro.

62.A alegação de nulidade desta TCE não procede. Os responsáveis suscitaram inobservância do direito do contraditório e da ampla defesa por não terem sido chamados a apresentar defesa junto à CGU e ao controle interno do DNOCS, haja vista que não estavam arrolados como responsáveis naquela fase da TCE.

63.Cabe deixar claro que o TCU pode alterar o rol de responsáveis indicado pelo controle interno, seja por meio de inclusão de novos responsáveis e/ou de exclusão de alguns na fase externa do processamento da TCE, sem que tal procedimento, por si só, configure violação aos princípios constitucionais suscitados.

64.Ademais, é na fase externa que o TCU assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, no presente caso, foi efetivado por meio da citação, não havendo, portanto, violação alguma do direito constitucional nesta TCE. Nesse sentido, eis o enunciado do Acórdão 3.148/2023 – 2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes):

“Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. **A garantia**

ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.” (grifei)

65.O argumento sobre a ilegitimidade passiva também não os favorece. O fundamento da tese da ilegitimidade estaria assentado na alegação de que os responsáveis não atuavam como gestores públicos, não tinham a obrigação de prestar contas, e, por isso, não deveriam estar arrolados nesta TCE.

66.E mais, os cargos por eles ocupados (agente de serviços de engenharia, agente de atividades agropecuárias, agente administrativo e motorista oficial) seriam incompatíveis com as atividades de fiscalização dos sistemas simplificados de abastecimento d’água de que trata a Portaria 393-DG/RH/DNOCS, em especial porque não tinham formação superior na área de engenharia nem conhecimentos técnicos suficientes para fiscalizar obras. Além disso, alegaram que a portaria era genérica.

67.A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o fiscal de obra pode ser responsabilizado em diversas situações, tanto por conduta omissiva como comissiva. Eis alguns exemplos de enunciados de precedentes do TCU:

(Acórdão 2672/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

“O fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado.”

(Acórdão 8249/2021 – Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

“O fiscal de contrato de obra conveniada pode ser condenado solidariamente a ressarcir integralmente os valores repassados caso o descompasso entre as execuções física e financeira do objeto, decorrente de pagamentos antecipados irregularmente, contribua para o abandono da obra pela contratada e para a imprestabilidade do que foi executado.”

(Acórdão 2296/2019 – Plenário, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho)

“O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.”

68.Com relação à alegada necessidade de formação acadêmica em curso superior ou técnico para atuação deles como fiscais, vale a análise da unidade técnica de que não havia exigência legal nesse sentido, embora seja interessante ao órgão avaliar o perfil técnico do servidor que será designado para fiscalizar a obra, assegurando assim o desempenho esperado da função. O fato de a portaria não especificar detalhadamente as atividades fiscalizatórias para cada integrante da comissão não constitui impeditivo para que a presidência da comissão fixasse as diretrizes do trabalho, inclusive com a definição de atribuições, de modo que fossem adaptadas aos perfis dos integrantes da equipe.

69. Sobre a questão suscitada da ausência de ilicitude e de culpa/dolo é preciso anotar que os indícios de falhas apontados pela auditoria da CGU, além de pressupor, no mínimo, culpa inicial dos responsáveis envolvidos, justificaram o prosseguimento das apurações até a atual fase processual e, somente neste momento, após o exame da defesa oferecida pelas empresas, chega-se à conclusão de que as falhas e o suposto débito delas decorrentes foram afastados, elidindo, assim a culpa/dolo dos envolvidos, razão por que suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena.

70.Já o Sr. Marco Antônio Graça Câmara, então coordenador estadual do DNOCS em Minas Gerais, foi citado em solidariedade com as empresas contratadas e demais responsáveis, e alegou, em síntese, em sua defesa: a incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; a nulidade da TCE pelo transcurso de prazo de sua citação; a devida caracterização da situação imprevista que fundamentou a dispensa de licitação; a justificativa do preço e da empresa contratada; a regularidade na substituição de estudos hidrogeológicos e geofísicos teóricos pelas sondagens; a existência de projeto básico detalhado e projeto de engenharia; a ausência de inconsistências na definição do objeto contratual e hipótese de adequação regular do objeto por causas supervenientes devidamente justificadas; e a impossibilidade de se responsabilizar o defendente por eventual falha na fiscalização e execução dos serviços.

71.A AudTCE, após examinar a defesa, afirmou a não ocorrência da prescrição e rejeitou a alegada nulidade da TCE, posição que tem o meu endosso.

72.Com relação às condutas tidas como irregulares e atribuídas ao Sr. Marco Antônio Graça Câmara, considerou não afastadas somente aquelas relativas à autorização de dispensa de licitação, sem a caracterização de situação emergencial para fundamentá-la, nos termos do art. 24, inciso IV, da então vigente Lei 8.666/1993 e à falta de exigência de projeto básico detalhado.

73. Assiste razão à unidade técnica ao entender que, apesar da estiagem prolongada que afetou diversos municípios da região norte do estado de Minas Gerais, trazendo severas dificuldades ao acesso à água pela população dessas localidades, não restou plenamente configurada a situação emergencial e calamitosa capaz de dispensar a licitação para a realização de contratação direta.

74.A conclusão acima exposta procede, haja vista que a estiagem na aludida região constitui fenômeno recorrente e conhecido, e, portanto, deveria ter ocorrido planejamento para antever as necessidades regionais para adoção das medidas pertinentes.

75.O fato de haver decretos de situação emergencial ou de estado de calamidade pública relacionados à estiagem e/ou à seca, por si só, não configura o perfeito enquadramento às regras da contratação direta do então art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (peça 45), sobretudo quando se tem presente a tipicidade do fenômeno da seca na região atendida pelo DNOCS.

76.Ademais, o tempo necessário para a conclusão dos serviços e obras de perfuração dos poços e implantação dos sistemas simplificados de abastecimento de água, em muitos casos, conforme levantamento feito pela CGU (peça 58, p. 4-6), ultrapassou o prazo legal máximo de 180 dias consecutivos para o término e a entrega das obras (há situações de mais de 400 dias), o que corrobora o entendimento de que houve inobservância aos fundamentos legais da dispensa de licitação, com atraso na entrega da solução à situação considerada emergencial pelo DNOCS.

77.No caso da falta de detalhamento do projeto básico para cada um dos municípios beneficiados, ainda que a falha tenha efetivamente se confirmado, penso haver uma atenuante quanto à conduta do Sr. Marco Antônio Graça Câmara, que consiste no emprego de um projeto básico padrão do DNOCS, cujas adaptações e detalhamentos seriam realizados pelas coordenadorias regionais com o apoio de uma empresa gerenciadora que seria contratada pela administração central do DNOCS. Eis o trecho da manifestação do DNOCS que tratou da questão: (peça 58, p. 31 e 32): (grifos acrescentados)

“Conforme foi esclarecido em fl. 79 do processo referente à dispensa de licitação nº 01, o projeto em análise tratava-se de um projeto básico padrão, uma obra ‘tipo’, para servir de referência. Os quantitativos seriam redimensionados posteriormente por empresa de consultoria contratada pelo DNOCS, considerando que nesta fase não existia um projeto real, uma vez que antes da execução da obra, obviamente, estávamos lidando com dados estimados, tais como vazão e profundidade de poços, extensão de adutoras etc. Os quantitativos e especificações dos materiais e serviços previstos no projeto básico deveriam ser ajustados, quando da execução dos trabalhos, previamente analisados e aprovados pelo DNOCS, podendo-se suprimir ou acrescentar ou, ainda, modificar itens dentro das metas físicas previstas, mantendo os preços unitários contratados, sem contudo, alterar o objeto e o saldo contratual, de modo a melhor atender às necessidades das comunidades beneficiadas.

O modo de elaboração do supramencionado projeto foi determinado pela Administração Central do DNOCS como pode ser verificado através de matéria publicada no sítio eletrônico do DNOCS disponível em

http://www.dnocs.gov.br/php/comunicacao/noticias.php?f_registro=3030&f_opcao=imprimir&p_view=short&f_header=1& impressa e anexada em fl. 52 do processo referente à dispensa de licitação nº 01. Diz a matéria: [...] “a Administração Central vai contratar uma gerenciadora que vai acompanhar todas as CESTs [Coordenadorias Estaduais do DNOCS] e poderá atender as necessidades de adaptação dos projetos. **O DNOCS vai fornecer projetos base e Termo de referência para que as coordenadorias estaduais possam apresentar o resultado das obras de modo mais rápido**”.

78.Ainda que as adaptações e o detalhamento no projeto básico não tenham sido realizados, há informação de que as empresas contratadas apresentaram o certificado “**as built**”, ou seja, o relatório que refletiu o que realmente foi executado na obra, conjuntamente com a equipe de fiscalização (peça 58, p. 32).

79. Nesse contexto, entendo que essas duas falhas remanescentes, relacionadas à dispensa de licitação e ao projeto básico deficiente, não possuem gravidade suficiente para macular as contas do responsável, porquanto não ocasionaram inexecução contratual tampouco superfaturamento, nem evidenciaram algum agravante delas decorrentes.

80. Assim, considero que o presente caso comporta desfecho diferente. Em vez da irregularidade das contas do gestor e da aplicação de multa, cabe julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Marco Antônio Graças Câmara, dando-lhe quitação.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adianto, desde logo, que acompanho, na essência, o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mas com pequena ressalva relativamente à ausência de estudos geológicos adequados, que ocasionou a falta de vazão em alguns poços.

Em relação a esse fato, a AudTCE reconheceu a procedência do argumento do responsável, Sr. Marco Antônio Graça Câmara, relativo ao alto custo desse tipo de procedimento em relação às sondagens efetuadas.

O Ministério Público junto ao TCU, embora tenha concordado com a AudTCE, acrescentou um segundo fundamento que impediria a responsabilização do aludido gestor por eventual débito decorrente dessa irregularidade, que seria, na visão do *parquet*, a prescrição decorrente do fato de que o responsável foi chamado a apresentar defesa somente nove anos após o termo inicial da prescrição, quando o processo já estava no TCU, pois não houve questionamento sobre a execução sem funcionalidade na fase interna da TCE.

Considerando que tanto a AudTCE quanto o Ministério Público junto ao TCU assim como o relator acolheram a alegação de mérito do responsável, voto com o relator por esse fundamento, mas deixo de apreciar a questão relativa à prescrição, por se tratar de matéria que, no presente caso, não é essencial para o deslinde da questão, e, principalmente, porque o fundamento adicional da prescrição invocado pelo Ministério Público e acolhido pelo relator não é pacífico nesta Corte nem no STF.

Por outro lado, entendo importante que este Tribunal aplique a prescrição nos termos da sua regulamentação. Portanto, na mesma linha do que defendi quando da aprovação da Resolução 344/2022, penso que este Tribunal deve seguir a jurisprudência do STF. Para tanto, porém, é preciso identificar o entendimento pacífico daquela Corte.

Feito isso, a internalização no TCU dos entendimentos que o STF vier a fixar não deve se dar por meio de decisões isoladas, pois me parece importante que esta Corte mantenha a coerência de sua jurisprudência, o que, a meu ver, somente será alcançada neste assunto se as mudanças de entendimento forem introduzidas por meio de alterações formais da Resolução 344/2022.

Por esses fundamentos, acompanho o relator em relação à isenção de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Graça Câmara no tocante à ausência de estudos geológicos adequados, que ocasionou a falta de vazão em alguns poços, mas o faço porque, na linha do que sustentou a AudTCE e o Ministério Público junto ao TCU, e acolheu o relator, o alto custo desse tipo de procedimento em relação às sondagens efetuadas justifica o procedimento adotado pelo gestor.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

tagRedator
Redator

ACÓRDÃO Nº 2274/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.555/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Moc Tec Automação Industrial Ltda. (14.123.353/0001-93); Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda. (03.516.276/0001-15); Tech Serv Serviços Ltda. (03.774.901/0001-29); Casa do Motor Ltda. (03.150.785/0001-77); Marco Antonio Graça Câmara (554.021.516-87); Gustavo Xavier Ferreira (057.858.486-78); Joaquim Martins Neto (477.451.936-72); Divino Teixeira dos Santos (368.492.516-00); Rony José Dias Rocha (478.340.056-34); Manoel Idamar Souza Andrade (636.520.568-68); Walter Durães (187.556.906-53); José Idécio Pereira Ruas (241.090.616-87); e José Gilson Costa (180.981.345-04).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gilmar Araújo Viana (OAB/MG 164116), Leandro Costa Rebello de Freitas (OAB/MG 168279); Matheus Medeiros Maia (OAB/MG 175941); Mateus Leite Cavalcante (OAB/MG 177100); Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54000); Reinaldo Belli de Souza Alves Costa (OAB/MG 190000); Lilian Vilas Bôas Novaes Furtado (OAB/MG 169068); Wagno Martins Cararine (contador), Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG 67465) Rherisson Vinnicius de Oliveira (OAB/MG 112303); Rodrigo Dantas Dias (OAB/MG 103233); Carlos Andrei Soares Fagundes (OAB/MG 118551).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), devido a possíveis irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), durante a auditoria realizada para averiguar a utilização de recursos federais no âmbito do “Programa Água para Todos”, conduzido pelo então Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU em relação à suposta falha descrita como “execução integral de objeto, sem, contudo, atingir os objetivos previstos, seja por ser objeto inservível ou por não ter alcançado a funcionalidade”, e arquivar o processo no tocante a essa questão, em relação ao responsável Sr. Marco Antônio Graça Câmara;
 - 9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Xavier Ferreira, Joaquim Martins Neto, Divino Teixeira dos Santos, Rony José Dias Rocha, Manoel Idamar Souza Andrade, Walter Durães, José Idécio Pereira Ruas e José Gilson Costa, bem como das empresas Moc Tec Automação Industrial Ltda., Só Bombas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., Tech Serv Serviços Ltda. e Casa do Motor Ltda., dando-lhes quitação plena;
 - 9.3. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marco Antônio Graças Câmara e dar-lhe quitação; e
 - 9.4. arquivar estes autos.
10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.102/2022-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras/PI.

Responsáveis: Francisco Freire Furtado (048.217.933-34); Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64); Município de Coivaras/PI (41.522.335/0001-57).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando o Município de Coivaras/PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO, COM AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE E DE APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVIAMENTE PACTUADA, MAS EM BENEFÍCIO DO ENTE FEDERADO. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA ESPECÍFICA DO AJUSTE. CITAÇÃO DO EX-GESTOR, DA MUNICIPALIDADE E DA EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS DOIS PRIMEIROS RESPONSÁVEIS. REVELIA DO TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO À MUNICIPALIDADE PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. INÉRCIA DO ENTE FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 158), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 159 e 160) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 161):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Francisco Freire Furtado, prefeito de Coivaras/PI (gestões 2005-2012), e da Construtora VR2 Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2158/05, registro Siafi 556856 (peça 5), que tinha por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos.

HISTÓRICO

2. Em 28/08/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3168/2020.

3. O presente ajuste teve vigência de 19/12/2005 a 28/02/2010 (peça 38), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/04/2010.

4. Para a consecução dos objetivos pactuados, foi previsto o aporte de R\$ 358.501,83, sendo R\$ 346.954,48 à conta da concedente e R\$ 11.547,35 referentes à contrapartida do conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 235.423,77, creditados na conta vinculada no dia 22/04/2008 (peça 130). Houve depósito de R\$ 3.547,24 a título de contrapartida (peça 87).

5. A Funasa visitou as obras em 14/06/2008 (peça 26), 17/12/2008 (peça 41), 26/01/2009 (peça 47), 30/01/2014 (peças 60 e 65), 10/11/2014 (peça 78) e 30/01/2016 (peça 78), tendo atestado a execução física em 60% do total previsto.

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 41, 46, 47, 60, 63, 64, 70, 77, 78 e 87.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como 'sistema de resíduos sólidos' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 120), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 235.423,77, imputando-se a responsabilidade a Francisco Freire Furtado, falecido, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 23/8/2012, na condição de gestor dos recursos, e Construtora VR2 Ltda., na condição de contratado.

10. Em 22/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 124), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 125 e 126).

11. Em 03/01/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 127).

12. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 131), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial, uma vez que não decorreu mais de dez anos entre o fato analisado e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

13. Além disso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre a data de autuação da TCE no Tribunal, último evento interruptivo mencionado nos autos (05/01/2022), e a data da elaboração da instrução precedente, dia 12/04/2023 (peça 131).

14. Em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas.

15. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos factuais e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

'EXAME TÉCNICO

24. A instauração desta TCE foi motivada pela ausência de funcionalidade do sistema de resíduos sólidos objeto do Convênio 2158/05, sem aproveitamento da parcela executada, por motivo de execução de apenas 60% do total pactuado (peça 65), a despeito do efetivo repasse de 70% do total previsto, tendo o tomador de contas apontado o espólio do prefeito Francisco Freire Furtado como responsável pelo prejuízo apurado e a Construtora VR2 Ltda. como responsável solidária pelos pagamentos por serviços não executados.

25. De início, cumpre esclarecer que, do valor total previsto para a consecução dos objetivos da avença (R\$ 358.501,83), o plano de trabalho aprovado (peça 2) previa a destinação de R\$ 188.320,81 para a execução das obras e serviços e os R\$ 163.181,02 restantes para a aquisição de equipamentos, conforme detalhado na tabela a seguir.

Tabela 1 – distribuição dos recursos

Itens	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Subtotal (R\$)
PESMS	0,00	7.000,00	7.000,00
Obras	185.884,52	2.436,29	188.320,81
Equipamentos	161.069,96	2.111,06	163.181,02
Total	346.954,48	11.547,35	358.501,83

26. Do total dos recursos previstos, a concedente liberou R\$ 235.423,77 (peça 70), distribuídos conforme detalhado a seguir, correspondendo a 40% do total previsto para as obras e 100% do previsto para equipamentos.

Tabela 2 – recursos repassados

Itens	União (R\$)	MC (R\$)	Subtotal (R\$)
PESMS	0,00	3.547,24	3.547,24
Obras	74.353,81	0,00	74.353,81
Equipamentos	161.069,96	0,00	161.069,96
Total	235.423,77	3.547,24	238.971,01

27. Ainda de acordo com o referido parecer, do valor liberado pela Funasa (R\$ 235.423,77), foram realizadas despesas no total de R\$ 108.500,00 para a aquisição de equipamentos e de R\$ 126.923,77 para a realização de obras e serviços. Os números indicam remanejamento de R\$ 52.569,96 da rubrica equipamentos para obras e serviços.

Tabela 3 – recursos da União

União	Previsto (R\$)	Despesa (R\$)	Diferença (R\$)
Obras	74.353,81	126.923,77	- 52.569,96
Equipamentos	161.069,96	108.500,00	52.569,96
Total	235.423,77	235.423,77	0,00

28. De acordo com a Funasa, a glosa dos valores repassados se justifica porque o conveniente não providenciou a conclusão dos serviços executados e deu destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos.

29. No tocante à execução apenas parcial das obras, a visita técnica realizada em 30/01/2014 (peça 60) destacou falhas na execução dos itens cerca, trincheiras de confinamento do lixo, instalações de apoio, escavações mecanizadas e lagoa do chorume, nos seguintes termos:

‘[...] c) O Município isolou a área de destinação com uma **cerca** com estacas de concreto, mas **fora das recomendações**, ficando as estacas em média o dobro da distância recomendada, ou seja, quatro metros,

culminando com a quantidade inferior a 10 fios de arame farpado. A cerca não impede a presença de animais na área.

d) O Município fez escavações emergenciais de **trincheiras para confinar o lixo**. As escavações **não foram impermeabilizadas**.

e) As **instalações de apoio** foram executadas, mas **não concluídas**. A Guarita não tem calçada de proteção. O poço piezométrico não tem dados técnicos de profundidades de escavações, equipamentos instalados e caixa d'água com suporte pré-moldado.

f) As **escavações mecanizadas** foram **executadas em parte**, mas **não seguiram uma concepção correta** e não foram consideradas, devido **não ter sido aplicado a manta de PEAD**.

g) A **lagoa de chorume** foi escavada, no entanto, **não ficou em um nível mais baixo que o fundo da trincheira**, portanto se considerou o volume de escavação. (grifos acrescidos)

30. No tocante ao desvio de finalidade dos equipamentos, o parecer técnico da referida visita (peça 65) teceu as seguintes considerações:

Não existe a possibilidade de utilização do trator em outra atividade que não o uso exclusivo no confinamento do lixo depositado na área do atual lixão. O **desvio do uso do equipamento para outra finalidade caracteriza desvio de finalidade do objeto pactuado**, fato que se comprovou desde a viagem em 30/01/2014. No atual estágio em que se encontram os serviços executados e o equipamento desviado de função, o que se espera da gestão municipal que seja seguido rigorosamente a implantação do projeto pactuado no convênio, que seja retomado o confinamento do lixo coletado na área de disposição final, atividades o que vêm sendo negligenciada há tempos. (grifos acrescidos)

31. Essa mesma situação foi relatada pelos pareceres de 26/03/2014 (peça 63) e de 11/01/2016 (peça 64), bem como pelo parecer de 02/01/2017 (peça 77), onde consta que 'a execução física de 60% não deverá ser considerada, visto que não há como aceitar o recebimento de serviços não concluídos'.

32. Por fim, a ausência de funcionalidade da parcela executada e a correspondente glosa dos valores investidos, bem como a glosa do montante aplicado na aquisição dos equipamentos também foram objeto de comentários no parecer à peça 78, realizados com o seguinte teor:

Quanto à consideração da **execução física de 60% dos serviços** relativos à implantação de obras na área de disposição, estes **não deverão ser considerados**, visto que **não há como aceitar o recebimento de serviços não concluídos e de qualidade duvidosa**. Respondendo diretamente ao questionamento, **não há como essa DIESP aprovar nenhum serviço iniciado e não concluído** e sem anotações de responsabilidade técnica pelo executor e fiscalizador do contrato entre a municipalidade e a contratada.

[...]

a) Nas visitas técnicas em 10/11/2014 e 30/01/2016, verifica-se o **desvio de finalidade do equipamento do convênio** que deveria ser usado na coleta e confinamento dos resíduos coletados no local da disposição final dos resíduos, tendo em vista ser um Trator de Pneus equipado com plaina e carreta basculante, portanto com capacidade para as mais variadas atividades da limpeza urbana e o confinamento do lixo coletado justifica a sua existência.

b) A justificativa de que o município dispõe de um caminhão compactador e que esse atende à coleta atualmente não justifica o desvio de função do equipamento objeto do convênio, pois o compactador só tem utilidade na coleta, portanto, o confinamento dos resíduos coletados carece de execução para que a etapa útil dos serviços seja alcançada, ou seja, utilizar o caminhão compactador para coletar o lixo e lançar a céu aberto como verificamos caracteriza uso inadequado de equipamento comprado com dinheiro público, conclui-se assim que ainda há serviços para serem executados pelo equipamento no local da disposição final atendendo assim o objetivo do convênio.

c) Quanto a citação de uso de retro escavadeira para o confinamento do lixo no local de disposição final, concordamos que nesse caso, havendo uma retro no local da disposição final do lixo coletado, e que confine os resíduos a cada final de jornada, seria um bom motivo para colocar em indisponibilidade o equipamento do convênio, entretanto esse equipamento ainda assim deveria ser usado na limpeza urbana, nas atividades de capina e varrição, bem como desobstrução de ruas para facilitar o acesso do caminhão compactado. Por fim concluímos que os recursos aplicados na aquisição dos equipamentos têm execução física em 100% e não houve alcance da finalidade.

33. Em regra, as irregularidades apontadas pela concedente justificam a glosa total dos recursos pactuados, haja vista que o compromisso firmado é de resultado e não de meio, motivo pelo qual é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o atingimento dos objetivos do convênio é essencial para a análise da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 4.024/2010-2ª Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman), não sendo necessário para tanto a mera execução do objeto ou de parte dele (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

34. Diante dessas considerações, mostra-se pertinente o entendimento de que o dano no caso vertente corresponda ao valor integral repassado, a despeito da execução parcial do objeto, sendo igualmente pertinente que a responsabilidade pelo dano recaia sobre o espólio do prefeito Francisco Freire Furtado, falecido em 23/08/2012 (peça 56), haja vista que toda a gestão dos recursos repassados do objeto do ajuste, com vigência encerrada em 28/02/2010, ocorreu durante o seu mandato.

35. De mais a mais, verifica-se que a entidade concedente foi diligente em promover a notificação da inventariante já em 2016, garantindo-lhe acesso aos autos e, com isso, plena possibilidade de produzir defesa e contraditar as questões que lhe foram submetidas (peças 73, 75, 82, 84, 92, 102, 115).

36. Como visto, além do gestor, foi apontada a responsabilidade solidária da Construtora VR2 Ltda. pelos valores recebidos a mais pela empresa.

37. A este respeito, importa notar que, do total das despesas realizadas, R\$ 108.000,00 foram destinados à aquisição dos equipamentos. Em que pese o desvio de finalidade que justifica a glosa dos dispêndios em equipamentos, a Funasa atestou que tais equipamentos foram efetivamente adquiridos (peça 78).

38. Além disso, R\$ 135.382,76 foram pagos à Construtora VR2 Ltda., tendo a Funasa registrado que, desse montante pago à Construtora VR2 Ltda., R\$ 126.923,77 são recursos da União (peça 87), sendo possível inferir que a diferença foi arcada com rendimentos financeiros.

39. Sucede dessas informações que a dívida da empresa perfaz o montante de R\$ 15.393,06, que resulta da diferença entre os pagamentos realizados com recursos federais, R\$ 126.923,77, e o valor referente ao percentual de 60% atestado, R\$ 111.530,71 (peças 78 e 87).

40. Além dos responsáveis arrolados na fase interna, importa reconhecer que um dos reflexos do desvio de finalidade em relação aos equipamentos adquiridos com os recursos federais repassados é o benefício do ente federado pela aplicação irregular desses recursos. Em consequência, será proposta a inclusão do Município de Coivaras/PI no polo passivo da presente relação processual, em solidariedade com o espólio do prefeito Francisco Freire Furtado, de modo a impedir que ocorra o indevido enriquecimento ilícito do aludido ente político.

41. Verifica-se, por fim, que há saldo da conta vinculada não restituído aos cofres da União, no valor de R\$ 7,84, a ser acrescido à dívida do Município de Coivaras/PI.

42. Diante dessas considerações, o débito atribuído aos responsáveis deve apresentar a seguinte sistemática, em linha com o Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara.

Responsável: espólio de Francisco Freire Furtado.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/05/2008	2.692,84
04/06/2008	61.542,75
10/10/2008	17.500,00
04/03/2009	29.795,12

42.1. Responsáveis solidários: espólio de Francisco Freire Furtado e Município de Coivaras/PI.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/09/2008	108.500,00

42.2. Responsáveis solidários: espólio de Francisco Freire Furtado e Construtora VR2 Ltda.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/03/2009	15.393,06

42.3. Responsável: Município de Coivaras/PI.

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/02/2020	7,84

16. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 2158/05, tendo em vista a execução apenas parcial e com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento da etapa útil da parcela executada, e com desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável: espólio de Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34), ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/05/2008	2.692,84
04/06/2008	61.542,75
10/10/2008	17.500,00
04/03/2009	29.795,12

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários: espólio de Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34), ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/09/2008	108.500,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários: espólio de Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34), ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/03/2009	15.393,06

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34).

Conduta 1: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras e serviços objeto do Convênio 2158/05, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja

porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, e dar destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos.

Nexo de causalidade 1: a ausência das providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados e o desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos resultaram na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade 1: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados de modo a garantir o aproveitamento da parcela executada, bem como dar destinação aos equipamentos adquiridos em consonância com os objetivos da avença.

Conduta 2: realizar pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Convênio 2158/05.

Nexo de causalidade 2: a realização de pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade em favor da empresa Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64) resultou em prejuízos ao erário.

Culpabilidade 2: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e com qualidade.

Responsável 2: Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57).

Conduta: dar destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio 2158/05.

Nexo de causalidade: o desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado para a aquisição dos equipamentos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar destinação aos equipamentos adquiridos em consonância com os objetivos da avença.

Responsável 3: Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64).

Conduta: receber pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Convênio 2158/05.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade resultou em prejuízos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e com qualidade.

Irregularidade 2: não recolher aos cofres da União o saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável: Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57).

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/02/2020	7,84

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.



Conduta: não recolher aos cofres da União o saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido.

Nexo de causalidade: o não recolhimento aos cofres da União do saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido resultou em prejuízos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, recolher aos cofres da União o saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/05 no prazo devido.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 133), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo havido manifestação do Município de Coivaras/PI e do espólio de Francisco Freire Furtado, ao passo que a Construtora VR2 Ltda. optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.

18. As comunicações processuais enviadas por esta Corte de Contas à aludida sociedade empresária ocorreram nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 15674/2023 – Secomp (peça 141)

Data da Expedição: 26/05/2023

Data da Ciência: não houve (peça 145)

Observação: Ofício enviado para o endereço comercial da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 04/03/2022 (peça 134)

Comunicação: Ofícios 31698/2023 e 31697/2023 – Secomp (peças 150 e 151)

Data da Expedição: 18/07/2023 e 18/07/2023

Data da Ciência: não houve (peças 152 e 153)

Observação: Ofícios enviados para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa nas bases de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 31/05/2023, e da Carteira Nacional de Habilitação (peça 149)

Comunicação: Edital 0976/2023 – Secomp (peça 154)

Data da Expedição: 12/09/2023

Data da Ciência: 13/09/2023 (peça 155)

Data final para apresentação de defesa: 28/09/2023

EXAME TÉCNICO

19. O exame técnico ora proposto compreende a análise das defesas apresentadas, bem como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor do responsável em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. 21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da Construtora VR2 Ltda.

24. No caso vertente, a citação da empresa ocorreu nos endereços comercial da sociedade empresária

(peça 141) e residencial do seu representante legal (peças 150 e 151), provenientes de pesquisas realizadas nas bases de dados da Receita Federal e da Carteira Nacional de Habilitação (peças 134 e 149).

25. As comunicações em tela não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peça 154). Esta forma de chamamento da parte aos autos se mostra em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

26. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida sociedade empresária, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Como visto, a empresa foi citada diante do recebimento de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 2158/05.

29. Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, a empresa não se manifestou na fase interna, embora notificada (peça 120, item 7), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Diante dessas considerações, a Construtora VR2 Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo diferida a manifestação quanto ao mérito das suas contas até que a análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis permita a formação de juízo de valor quanto às circunstâncias objetivas por eles trazidas aos autos e o eventual aproveitamento em favor da parte omissa, em linha com o disposto no art. 161 do RITCU.

Das alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado

32. A defesa do espólio é apresentada à peça 146 e subscrita pela inventariante.

33. A defesa afirma que o expediente autuado pelo TCU é impróprio, que macula a imagem do falecido e causa transtorno à inventariante e aos seus filhos.

34. Nesse contexto, a defesa alega que a presente tomada de contas especial 'não é o instrumento hábil de cobrança cujo responsável seja um espólio', sob o argumento de que, à luz do art. 1.997, §§ 1º e 2º, do Código Civil, 'os credores que tivessem interesse tinham trinta dias para ajuizar ação de cobrança, sob pena de prescrever seu direito', lançando, em acréscimo, que a imputação de débito jamais poderia ocorrer 'sem ser nos autos do processo de Inventário e com autorização judicial'.

35. No contexto desse último argumento, a inventariante sustenta que a competência do TCU é afastada em face da ação movida contra o espólio de Francisco Freire Furtado pelo Município de Coivaras/PI sobre o mesmo débito, sob o argumento de que a ação que corre no âmbito da Justiça Federal 'suplanta toda e qualquer ingerência do Tribunal de Contas da União, via Tomada de Contas Especial'.

36. Por fim, a inventariante alega desconhecer o motivo pelo qual 'depois de tantos anos o Tribunal de Contas da União se manifesta argumentando ausência de prestação de contas', sob a alegação de que enviou à Funasa expediente datado de 12/01/2017, contendo 'todo cronograma com as especificações dos gastos, e afirmando que tudo estava comprovado na prestação de Contas encaminhada anteriormente àquele Órgão, bem como ao Tribunal de Contas do Estado'.

Da análise das alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado

37. As alegações de defesa não afastam a responsabilidade do espólio neste processo de contas.

38. A linha de argumentação utilizada pela defesa repousa em ramo de Direito estranho àquele que disciplina a atuação dos órgãos de controle.

39. Com efeito, a relação jurídica verificada entre o gestor responsável pela aplicação de recursos públicos e os tribunais de contas não é pautada na autonomia da vontade das partes e na igualdade entre as partes, mas na supremacia do interesse público e na indisponibilidade dos interesses coletivos, sendo esses, em essência, os referenciais principiológicos que balizam o ordenamento jurídico para situar em campos distintos as normas de Direito Público e as de Direito Privado.

40. Sucede que, enquanto o Código Civil invocado pela defesa tem como objetivo primário normatizar as relações pessoais e patrimoniais entre particulares, a obrigação imposta ao gestor para que comprove o bom uso dos recursos que lhe foram confiados pela sociedade está prevista no Direito Público, especificamente no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e nos arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

41. Cumpre lembrar que, na esfera federal, é de ordem pública a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

42. Assim sendo, as regras processualísticas do TCU correm por força de normas de Direito Público, a teor da sua Lei Orgânica e da Lei 9.873/1999, que disciplina as regras da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos diante das cortes de contas, de acordo com o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

43. Tendo essa moldura jurídica em consideração, verifica-se sem fundamento a tentativa da defesa de sujeitar uma relação de Direito Público às regras de Direito Privado, não sendo demasiado pontuar que, no caso vertente, a análise realizada a partir do item 12 da instrução precedente (peça 131) deixou assente que o presente feito não foi alcançado pela prescrição.

44. No que toca ao conteúdo, espera-se que os argumentos apresentados no âmbito de um processo que visa assegurar ao interessado amplo direito de defesa para contraditar os fatos que lhes são imputados tendam a descaracterizar ou justificar as falhas apuradas.

45. Na espécie, verifica-se que a defesa não tece considerações sobre os fundamentos da citação do responsável nos autos. Com efeito, não são apresentados elementos que afastem do então gestor a responsabilidade pelo não alcance dos objetivos pactuados e pelos pagamentos por serviços não realizados, sendo de pouca utilidade nesse sentido alegações genéricas de que a atuação do processo macula a imagem do falecido e causa transtorno à inventariante e aos seus filhos.

46. Também se mostra sem amparo a tese de que a competência da Justiça Federal afasta a do Tribunal de Contas da União no caso vertente. A alegação ignora o fato de que compete exclusivamente aos tribunais de contas o julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, não tendo a Constituição Federal outorgado tal competência ao Poder Judiciário.

47. Sucede que a decisão da Justiça Federal, proferida na esfera cível, não vincula o Tribunal de Contas da União, porquanto a exceção para o princípio da independência entre as instâncias está presente apenas quando exarada no âmbito penal, em sentença absolutória por inexistência do fato ou pela negativa da autoria (Acórdão 2.610/2008-Plenário, Min. Valmir Campelo).

48. De mais a mais, não configura bis in idem eventual coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória proferida na esfera judicial que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. (Boletim de Jurisprudência 410/2022)

49. Por fim, mais uma vez vale lembrar que a citação do espólio do gestor teve por fundamentos o não alcance dos objetivos pactuados e os pagamentos por serviços não realizados, não procedendo, portanto, a alegação que ‘depois de tantos anos o Tribunal se manifesta argumentando ausência de prestação de contas’.

50. Convém esclarecer que, como regra, o TCU só atua no caso de tomada de contas especial depois de esgotadas as medidas sob a responsabilidade da autoridade administrativa competente, de acordo com o art. 8 e §§ da Lei 8.443/1992. No caso vertente, a atuação do Tribunal ‘depois de tantos anos’ se deve ao fato de que a presente TCE somente foi autuada nesta Corte em 05/01/2022, uma vez que, a despeito do expediente mencionado pela defesa, com data de 12/02/2017, a controvérsia não foi resolvida na fase interna.

51. À luz de todo o exposto, verifica-se que não foram apresentados elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas na instrução precedente (peça 131), que apontou a responsabilidade do prefeito Francisco Freire Furtado pelo dano apurado, diante do fato de que a gestão de todo o montante de recursos repassados ocorreu durante os seus mandatos (2005-2012), cabendo lembrar que o termo final da avença (28/02/2010) ocorreu em momento anterior ao seu falecimento (23/08/2012).

52. Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado.

Das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coivaras/PI

53. O Município de Coivaras/PI apresenta a defesa lançada à peça 147 por meio de advogada regularmente constituída (peça 156, p. 14).

54. A defesa busca afastar a responsabilidade do ente federado com o argumento de que todos os valores em discussão neste processo foram repassados em gestões pretéritas.

55. Também nessa linha, a defesa alega, com amparo na Súmula 230 do TCU, que a atual gestão ajuizou ação de ressarcimento ao erário em face de Francisco Freire Furtado em 2017, tendo como objeto o convênio em análise.

56. Em outra frente, a defesa assinala que a responsabilização do município implica ofensa ao postulado da intranscendência subjetiva das sanções, bem assim que a utilização da parcela executada, mesmo que para fins diversos do pactuado, não pode fundamentar a responsabilização do ente federado, em especial diante da deterioração dos serviços executados.

57. Além disso, a defesa menciona jurisprudência deste Tribunal com o objetivo de pontuar: i) somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida (Acórdão 7.321/2022-1ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Benquerer); ii) não comprovado que houve destinação pública desses recursos, a responsabilidade é pessoal do gestor que se comprometeu pela correta aplicação dos recursos (Acórdão 181/2019-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).

58. Nesse contexto, a defesa alega que não há nos autos quaisquer evidências de que o Município de Coivaras/PI tenha se beneficiado com os recursos repassados e, ainda, prossegue a defesa, não há nos autos ‘qualquer elemento indicativo de que o município tenha de algum modo destinado valores ao pagamento de despesas próprias ou desconformes com o termo de compromisso’.

Da análise das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coivaras/PI

59. As alegações de defesa não merecem prosperar.

60. Conforme assentado nos itens 40 e 41 da instrução precedente (peça 131), a inclusão do ente no polo passivo desta demanda foi motivada por dois aspectos: i) o benefício auferido pelo Município com a aplicação irregular do valor destinado ao equipamento adquirido com recursos do ajuste (trator de pneu 4x4 c/ 70cv, peça 65); ii) a retenção do saldo da conta vinculada.

61. No caso dos recursos retidos, em que pese o diminuto valor envolvido, a defesa não faz prova de que o saque do saldo final foi realizado pelo gestor, circunstância que afastaria do ente federado a responsabilidade pela restituição dos valores retidos aos cofres federais (Acórdão 5.289/2010-1ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).

62. Do mesmo modo, os argumentos apresentados pela defesa não desfazem a constatação de que o ente federado se beneficiou com a destinação do equipamento adquirido com recursos da avença em finalidade diversa da pactuada.

63. Conforme registrado pela Funasa (peça 78), o equipamento foi usado na coleta de lixo somente durante um período curto de tempo, verbis:

O item 2 do Despacho [...] cita ‘No atual estágio em que se encontra o Sistema de limpeza Urbana do

Município de Coivaras, quais os serviços e ações que a prefeitura necessita fazer para que o convênio seja aprovado por essa DIESP

Resposta: [...] mesmo com a liberação parcial dos recursos via Convênio em questão a situação que justificou a aplicação do investimento não se alterou a realidade local. Quanto à aplicação dos recursos liberados, não houve melhoria nenhuma no sistema de Limpeza Urbana municipal, exceto na coleta, entretanto em um período curto de tempo. (grifos acrescidos)

64.No caso análise, a ausência de funcionalidade do objeto foi declarada em face da execução apenas parcial e com falhas técnicas e/ou de qualidade das obras, sem aproveitamento da parcela executada.

65.Mesmo nesse caso, entende o Tribunal que seria possível afastar o débito se o equipamento tivesse como destino precípuo ações de limpeza urbana, por ser razoável estabelecer um nexo entre tais ações e o objetivo pactuado.

66.Assim sucede porque, neste caso, haveria o que se convencionou designar de ‘desvio de objeto’, circunstância em que, ‘desde que mantida a finalidade do gasto, o débito pode ser afastado, sem prejuízo de manter-se o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa’. (Acórdão 6.274/2014-1ª Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira).

67.Ocorre que, como visto, o equipamento adquirido foi utilizado no sistema de Limpeza Urbana municipal apenas durante um período curto de tempo, o que ratifica o entendimento apontado na instrução precedente de que o caso em análise trata de desvio de finalidade, situação cujo efeito prático de maior visibilidade é a configuração do dano ao erário (Boletim de Jurisprudência 389/2022), que ‘pode ensejar o chamamento aos autos do órgão ou entidade conveniente, a fim de restituir os valores incorporados ao seu patrimônio’ (Acórdão 788/2009-Plenário, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).

68.Além disso, não socorre a defesa a alegação de que os repasses dos recursos impugnados ocorreram em gestões pretéritas, isso porque essa constatação não altera o fato de que o ente auferiu benefício com o uso irregular dos recursos repassados.

69.No que concerne à alegação de que a atual administração ajuizou ação de ressarcimento em face do espólio para afastar a responsabilidade do ente federado neste processo, com amparo na Súmula 230 do TCU, valem os mesmos argumentos tecidos quando da defesa do espólio. O feito apresentado ao Poder Judiciário não obsta a atuação concomitante deste Tribunal de Contas e não configura bis in idem eventual coexistência de condenações nas duas esferas.

70.Ademais, o enunciado em comento é instrumento erigido em favor do gestor em cujo mandato recai o prazo para a apresentação da prestação de contas que se refere a recursos geridos pelo antecessor omissor, verbis:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

71.Como se vê, a norma em análise reflete o entendimento há muito sedimentado no TCU de que a responsabilidade por apresentar contas é pessoal do gestor que aplicou os recursos recebidos do ente federal. Verificada a omissão do antecessor e o escoamento do prazo na gestão seguinte, o enunciado, de um lado, deixa assente que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é do prefeito sucessor e, de outro, apresenta os instrumentos colocados à sua disposição para afastar a sua responsabilidade.

72.Como o objetivo da Súmula 230 do TCU é normatizar a apresentação da prestação de contas em uma situação específica, e como essa obrigação recai exclusivamente sobre a pessoa física do representante do ente federado, vê-se que o enunciado não prevê qualquer relação entre a atuação do prefeito e a situação do município.

73.De todo modo, ainda que se adote interpretação elástica ao ponto de ser aceita a analogia pretendida pela defesa, o argumento apresentado esbarra em diversos obstáculos que desqualificam o seu uso, qualquer que seja a interpretação conferida.

74.Em primeiro lugar, diferente da situação abordada pelo enunciado do TCU, os presentes autos não tratam de omissão no dever de prestar contas. Em segundo lugar, o prazo final para a apresentação da

prestação de contas escoou ainda durante o mandato do prefeito antecessor. Além disso, o argumento não descaracteriza o benefício auferido pelo ente municipal com o uso irregular dos recursos repassados. Por fim, a ação de ressarcimento apresentada ao Poder Judiciário abrange apenas R\$ 55.873,77, ou seja, 24% do valor total repassado pelos cofres federais, não cobrindo, portanto, a quantia impugnada nesta TCE (peça 148, p. 12).

75.Quanto ao argumento de que a penalização do município ofende o postulado da intranscendência subjetiva das sanções, importa lembrar que o ente federado é uma ficção legal criada pelo ordenamento jurídico para atender a necessidades específicas da sociedade, sendo, nesse contexto, um sujeito de direitos e obrigações, que atua no mundo real por meio de pessoas físicas.

76.Resta claro, portanto, que, embora se trate de um ser ficcional, o ente federado é um sujeito de direitos e obrigações, recaindo sobre a pessoa jurídica de direito público a responsabilidade pelas ações que, embora praticadas por uma pessoa física, resultem em benefício exclusivo do ente, como no caso em análise, não sobressaindo disso qualquer afronta ao aludido postulado.

77.No que concerne ao argumento de que a deterioração dos serviços executados afasta a responsabilização do município, são necessários dois esclarecimentos.

78.Em primeiro lugar, além do desvio de finalidade do equipamento, o dano apurado nos autos também envolve a execução de obras e serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade. Cumpre pontuar que essa parcela do dano não foi incluída no débito atribuído ao município, tendo em vista as dúvidas lançadas à peça 78 quanto à possibilidade de aproveitamento dessas obras e serviços pela municipalidade.

79.Em segundo lugar, a depreciação do bem é aspecto inerente ao uso do equipamento, não sendo essa uma circunstância oponível à alegação de que o município auferiu benefício com o uso irregular dos recursos repassados.

80.Por fim, convém esclarecer que o pagamento de despesas próprias ou desconformes obviamente não esgota o rol de possíveis benefícios auferidos pelo ente municipal com aplicação irregular de recursos repassados, sendo o desvio de finalidade de equipamento demonstrado no caso em análise outro exemplo nesse sentido.

81.Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coivaras/PI.

Do aproveitamento das circunstâncias objetivas (art. 161 do RITCU)

63.De acordo com o que prevê o art. 161 do RITCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo o revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

64.No caso vertente, a rejeição dos argumentos apresentados pelo inventário de Francisco Freire Furtado e pelo Município de Coivaras/PI implica na inexistência de circunstâncias objetivas a serem aproveitadas em favor da Construtora VR2 Ltda., de modo que não é possível afastar a responsabilidade da aludida sociedade empresária pelas irregularidades que lhe foram imputadas.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

83. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

84. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

85. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto

seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

86. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviços não executados configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

87. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

88. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o espólio de Francisco Freire Furtado e o Município de Coivaras/PI não lograram afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

89. Por sua vez, a Construtora VR2 Ltda., regularmente chamada aos autos, permaneceu silente, em virtude do que a aludida sociedade empresária deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

90. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

91. Tendo em vista, ainda, a ocorrência de débito imputável a município no presente processo, será proposta a fixação de novo e improrrogável prazo para o ente federado promover o recolhimento da dívida, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, reputando-se mais adequado proceder ao julgamento das contas dos demais responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito e a aplicação da respectiva multa, após o prazo oferecido para o ente recolher a dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34) e pelo Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57);

c) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir indicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/09/2008	108.500,00
17/02/2020	7,84

d)informar ao Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992”.

2.Mediante o Acórdão 4.644/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, este Tribunal acolheu a proposta preliminar apresentada pela unidade técnica.

3.Na ocasião, deixei registrado, no voto condutor do aludido **decisum**, minha discordância quanto à inclusão do ex-prefeito Francisco Freire Furtado como responsável solidário pelo dano relacionado à aplicação da verba federal em benefício da municipalidade, sob o fundamento de que, nessas circunstâncias, inexistindo indícios de locupletamento do gestor dos recursos, a jurisprudência do TCU imputa o dano exclusivamente sobre a municipalidade.

4.Uma vez notificado o ente federado da decisão acima (peça 167) e ante a sua inércia perante este Tribunal, a AudTCE deu seguimento ao feito, formulando a seguinte proposta de mérito (peça 169), baseada na análise das alegações de defesa efetuada anteriormente nos autos (peça 158):

“a) julgar irregulares as contas de Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34), da Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64) e do Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os conforme os regimes a seguir indicados ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

i)responsabilidade individual: espólio de Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34), ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/05/2008	2.692,84
04/06/2008	61.542,75
10/10/2008	17.500,00
04/03/2009	29.795,12

ii)responsabilidade individual: Município de Coivaras/PI (CNPJ 41.522.335/0001-57):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
16/09/2008	108.500,00
17/02/2020	7,84

iii) responsabilidade solidária: espólio de Francisco Freire Furtado (CPF: 048.217.933-34), ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/03/2009	15.393,06

b)aplicar à Construtora VR2 Ltda. (CNPJ: 07.801.284/0001-64) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde, ao representante legal do espólio / aos herdeiros e à Construtora VR2 Ltda. que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

5. No caso, em relação ao responsável Francisco Freire Furtado, a unidade técnica excluiu do débito inicialmente atribuído a ele a parcela relativa ao dano proveniente do desvio de finalidade das verbas federais pactuadas, na esteira do apontamento feito por mim no Acórdão 4.644/2024-TCU-2ª Câmara, dada a inexistência de indícios de locupletamento do gestor em relação a esses recursos.

6. O Ministério Público anuiu à proposta de mérito apresentada pela unidade técnica (peça 172).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no estado do Piauí – Funasa/PI, tendo como responsáveis Francisco Freire Furtado (falecido em 23/8/2012), ex-prefeito do Município de Coivaras/PI (gestões 2005-2012), e a empresa Construtora VR2 Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 2158/2005 (registro Siafi 556856), que tinha por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos na municipalidade.

2. Com vigência no período de 19/12/2005 a 28/02/2010 e prazo limite para prestação de contas em 29/4/2010, referido ajuste foi firmado no valor de R\$ 358.501,83, sendo R\$ 346.954,48 à conta do concedente e R\$ 11.547,35 referentes à contrapartida municipal.

3. O plano de trabalho aprovado (peça 2) previa a destinação de R\$ 188.320,81 para a execução das obras e serviços e de R\$ 163.181,02 para a aquisição de equipamentos.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 235.423,77, correspondendo a 40% do total previsto para as obras e a 100% do previsto para os equipamentos, e foram transferidos à municipalidade em 22/4/2008 (peça 130). Houve depósito de R\$ 3.547,24 a título de contrapartida (peça 87).

5. Conforme Parecer Financeiro 49/2017 (peça 87), de 7/4/2017, foram realizadas despesas no total de R\$ 108.500,00 para a aquisição de equipamentos e de R\$ 126.923,77 para a realização de obras e serviços, tendo havido, no caso, remanejamento de R\$ 52.569,96 da rubrica de equipamentos para a de obras e serviços.

6. Com vistas à execução das obras do aterro sanitário, o conveniente contratou a empresa Construtora VR2 Ltda., pelo valor de R\$ 187.715,99, que findou recebendo pagamentos no total de R\$ 135.382,76.

7. Ao avaliar a execução do objeto pactuado (peças 60, 65 e 77), a Funasa/PI constatou a execução física de 60% do previsto para obras pactuadas, não obstante a aplicação de 70% do disponibilizado. Constatou, ainda, que a parcela executada não apresentava utilidade, em razão de falhas na execução de diversos itens (cerca, trincheiras de confinamento do lixo, instalações de apoio, escavações mecanizadas e lagoa do chorume) e que os equipamentos adquiridos (trator de pneus equipado com plaina e carreta basculante) não estavam sendo usados para a coleta e confinamento dos resíduos no local da disposição final, tendo sido disponibilizados para outras atividades de interesse da municipalidade.

8.O tomador de contas concluiu (peça 120), em 6/10/2021, pela impugnação da totalidade dos valores repassados à municipalidade, ante a execução de serviços correspondentes a 60% do total pactuado (a despeito do efetivo repasse de 70% do valor previsto) e a ausência de funcionalidade da parcela executada, sem aproveitamento útil das parcelas executadas, por motivo de inexecução parcial, atribuindo o dano ao erário ao espólio de Francisco Freire Furtado, gestor dos recursos, solidariamente com a Construtora VR2 Ltda., na condição de contratada para a execução das obras pactuadas, no seu caso relativamente aos valores recebidos por serviços não executados.

9.No âmbito deste Tribunal, em instrução inicial (peça 131), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE concluiu que o ente federado foi indevidamente beneficiado pela utilização dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 2158/2005 em atividades alheias aos objetivos pactuados. Em vista disso, promoveu a inclusão da municipalidade no polo passivo da presente relação processual e, ato contínuo, a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) Francisco Freire Furtado, pelos valores de R\$ 29.795,12, em 4/3/2009, R\$ 17.500,00, em 10/10/2008, R\$ 61.542,75, em 4/6/2008, e R\$ 2.692,84, em 27/5/2008, devido à não adoção das providências necessárias à conclusão das obras pactuadas, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados;

b) Francisco Freire Furtado e Município de Coivaras/PI, pelo valor de R\$ 108.500,00, em 16/9/2008, ante a destinação diversa da pactuada aos equipamentos adquiridos com os recursos conveniados;

c) Francisco Freire Furtado e Construtora VR2 Ltda., pelo valor de R\$ 15.393,06, em 11/3/2009, devido à realização de pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou baixa qualidade;

d) Município de Coivaras/PI, pelo valor de R\$ 7,84, em 17/2/2020, em razão do não recolhimento aos cofres da União do saldo da conta vinculada ao Convênio 2158/2005.

10. Embora notificada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, a Construtora VR2 Ltda. permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

11.Já a inventariante do espólio de Francisco Freire Furtado e a municipalidade responderam ao chamamento deste Tribunal (peças 146 e 147/148, respectivamente).

12.Após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos (peça 158), a AudTCE concluiu que elas não foram suficientes para sanar as irregularidades e os débitos inicialmente imputados aos responsáveis.

13.Em face disso e na linha da jurisprudência deste Tribunal, apresentou proposta preliminar, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, de fixação de novo e improrrogável prazo para a municipalidade promover o recolhimento das quantias devidas.

14.Mediante o Acórdão 4.644/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, este Tribunal decidiu acolher tal proposta, além de considerar revel a Construtora VR2 Ltda. e rejeitar as alegações de defesa acostadas aos autos.

15.Diante da inércia do ente federado, a unidade técnica deu prosseguimento ao feito, formulando, nesta oportunidade, proposta de mérito nos autos (peça 169) sugerindo a irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

16.De pronto, acolho o encaminhamento proposto pela AudTCE, o qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.

17.Como concluiu a unidade técnica à peça 158, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coivaras/PI e pela inventariante do espólio de Francisco Freire Furtado não são suficientes para

descaracterizar as irregularidades apontadas e afastar as responsabilidades atribuídas.

18. Com efeito, a municipalidade alegou, basicamente, que: a) os valores ora em discussão teriam sido aplicados em gestão pretérita, contra a qual teria ajuizado ação de ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula TCU 230; b) a sua responsabilização implicaria ofensa ao postulado da intranscendência subjetiva das sanções; c) a utilização da parcela executada, mesmo que para fins diversos do pactuado, não poderia fundamentar a responsabilização do ente federado, em especial diante da deterioração dos serviços executados; d) consoante jurisprudência deste Tribunal, somente poderia ocorrer a responsabilização de ente federado beneficiário de transferência de recursos federais caso houvesse comprovação de que teria auferido benefício decorrente da irregularidade cometida, ao passo que, não comprovada a destinação pública dos recursos, a responsabilidade seria pessoal do gestor; e) não haveria nos autos quaisquer evidências de que teria se beneficiado com os recursos repassados e/ou, de algum modo, destinado valores ao pagamento de despesas próprias ou desconformes com o avençado.

19. Como concluído pela AudTCE, tais alegações não merecem acolhida.

20. Ora, a inclusão do ente municipal no polo passivo desta TCE decorreu do benefício auferido por ele com a utilização de equipamento adquirido com recursos do ajuste (trator de pneu) fora da finalidade pactuada, bem como da retenção do saldo da conta bancária vinculada ao convênio.

21. A respeito do primeiro ponto, tal despesa foi bem qualificada pela Funasa, no Relatório de Visita Técnica de 30/1/2014 (peça 65) e no Relatório Técnico de 2/1/2017 (peça 77), como desvio de finalidade em relação ao objeto pactuado. No caso, restou apurado que tal equipamento foi utilizado no sistema de limpeza urbana municipal apenas durante curto período de tempo, tendo sido posteriormente direcionado para o atendimento de outras necessidades do ente federado.

22. Uma vez constatada a utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que ampararam o repasse da verba, mas em benefício da comunidade local, deve o município beneficiário ser responsabilizado pelo ressarcimento aos cofres públicos do débito correspondente.

23. Quanto ao segundo ponto, em que pese demandado, o Município de Coivaras/PI não promoveu a devolução do saldo dos recursos pactuados remanescente na conta bancária específica do ajuste nem apresentou qualquer justificativa a respeito, permanecendo, igualmente, sua obrigação de ressarcir esse valor ao erário.

24. Cabe, portanto, a condenação em débito da municipalidade.

25. Quanto ao ex-prefeito Francisco Freire Furtado, as alegações apresentadas cingiram-se a questionar a cobrança do débito junto ao seu espólio via tomada de contas especial, bem como a competência deste Tribunal na busca do ressarcimento do dano apurado neste feito.

26. Sobre isso, como colocado pela unidade técnica, na esfera federal, é de ordem pública a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

27. Por outro lado, como a morte não implica a extinção das obrigações do responsável falecido, não há impedimento para a instauração de tomada de contas especial visando à cobrança do dano ocasionado ao erário na aplicação dos recursos públicos geridos por ele, sendo legalmente cabível a citação do seu espólio ou herdeiros (caso tenha havido partilha), os quais respondem pelo ressarcimento desse dano até o limite do patrimônio transferido, em conformidade com o disposto no Código Civil e o no Código de Processo Civil.

28. Destarte, o TCU tem competência para a cobrança de débito via TCE junto ao espólio ou herdeiros do ex-gestor falecido, desde que respeitados os limites do patrimônio transferido e os princípios do contraditório e ampla defesa.

29. O fato é que não foram apresentados elementos que afastassem a responsabilidade do ex-gestor pelo não alcance dos objetivos pactuados e pelos pagamentos por serviços não realizados e/ou mal executados, o que resultou em dano ao erário. Em vista disso, cabe a sua condenação em débito, na pessoa do seu espólio ou herdeiros, caso já tenha havido a partilha de bens, sem aplicação de multa, ante a natureza personalíssima da sanção.

30. Ressalto, como já informado alhures, a exclusão do ex-prefeito como responsável solidário pelo dano relacionado ao desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, dada a inexistência de indícios de locupletamento por parte do agente público, recaindo essa responsabilidade exclusivamente sobre a municipalidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

31. Por fim, cabe a condenação em débito também da Construtora VR2 Ltda., além da aplicação de multa proporcional, haja vista que, ao optar pela revelia, deixou de apresentar elementos para descaracterizar sua responsabilidade pelo reparação do dano ocasionado aos cofres públicos advindo do recebimento de recursos sem a efetivação contraprestação e/ou execução adequada dos serviços pelos quais foi contratada, o que configurou enriquecimento ilícito em detrimento do erário.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Relator

ACÓRDÃO Nº 2275/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.102/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Freire Furtado (048.217.933-34); Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64); Município de Coivaras/PI (41.522.335/0001-57).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Coivaras/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando Município de Coivaras/PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Coivaras/PI por meio do Convênio 2158/2005 (registro Siafi 556856), que tinha por objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas quanto à responsabilidade de Francisco Freire Furtado, da Construtora VR2 Ltda. e do Município de Coivaras/PI e condená-los em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:
 - 9.1.1. responsabilidade individual do espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data	Valor (R\$)

27/5/2008	2.692,84
04/6/2008	61.542,75
10/10/2008	17.500,00
04/3/2009	29.795,12

9.1.2. responsabilidade individual do Município de Coivaras/PI:

Data	Valor (R\$)
16/9/2008	108.500,00
17/2/2020	7,84

9.1.3. responsabilidade solidária do espólio de Francisco Freire Furtado, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e da Construtora VR2 Ltda.:

Data	Valor (R\$)
11/3/2009	15.393,06

9.2. aplicar à Construtora VR2 Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde, ao representante legal do espólio, ou seus sucessores, caso ocorrida a partilha dos bens, de Francisco Freire Furtado e à Construtora VR2 Ltda.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.579/2025-8

Natureza: Pensão Militar.

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Interessada: Daniele de Souza Almeida (941.712.892-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CÁLCULO INCORRETO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU, a seguir transcrita (peças 5 a 7):

“Exame das Constatações

11.Ato: 66934/2023 - Alteração - Interessado(a): JOSE FELIPE GOMES DE ALMEIDA - CPF: 177.095.042-72

11.1.Beneficiário: DANIELE DE SOUZA ALMEIDA – CPF: 941.712.892-20 – Filho (a)

11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatação e análise:

11.3.1.O percentual (19,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'A02 - ADIC TEMPO SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 726,75', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava inicialmente com 23 anos, 7 meses, 7 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 18 anos, 11 meses, 12 dias de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 4 anos, 8 meses, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a

180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 18 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 19% como vem sendo pago.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 66934/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 66934/2023 - Alteração - JOSE FELIPE GOMES DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE FELIPE GOMES DE ALMEIDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de alteração de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando

do Exército, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato de alteração de pensão militar (e-Pessoal, alteração, n. 66.934/2023) instituída por Jose Felipe Gomes de Almeida em benefício de Daniele de Souza Almeida, tendo em vista o cálculo incorreto do adicional de tempo de serviço (ATS).

3.Concordo com os pareceres técnicos de que o cálculo do ATS, no valor de R\$ 90,84 - ficha financeira referente ao mês 12/2024 (peça 5, p. 5) -, considera a quantidade de 19 anuênios, e não 18, contrariando os arts. 98, 106, 136, 137 e 138 da Lei 6.880/1980, vigente à época.

4.A pouca representatividade do valor impugnado, no entanto, leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.240/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 9.203/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Como nos referidos julgados, considero que os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superam os benefícios esperados.

5.Assim, e considerando ainda os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, além do custo-benefício do controle, entendo que este Tribunal pode julgar legal o ato, concedendo-lhe registro, em razão do baixo valor atual de R\$ 4,78 (1% do soldo – pensionista militar da interessada, R\$ 47,81) da parcela impugnada, bastando que se faça determinação ao órgão de origem para que regularize o cálculo do ATS.

6.Esclareço que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão ou alteração de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de alteração de pensão militar.

7.Observo que o ato de alteração em análise foi disponibilizado ao TCU em 14/9/2023, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2276/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.579/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Daniele de Souza Almeida (941.712.892-20).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de alteração de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão militar (e-Pessoal, alteração, n. 66.934/2023) instituída por Jose Felipe Gomes de Almeida em benefício de Daniele de Souza Almeida e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.258/2022-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Santa Catarina.

Responsáveis: João Batista Cordeiro Júnior (743.216.849-00); Milton Hobus (292.517.459-00); Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (988.535.709-20).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. PROJETO DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NA BACIA DO RIO ITAJAÍ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO. ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FALHA NO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 121), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 122-123):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, ambos ex-secretários de Defesa Civil de Santa Catarina, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 014/2013, registro Siafi 675310 (peça 3), que tinha por objeto o desenvolvimento de ações relacionadas ao “Projeto de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí”.

HISTÓRICO

2.Em 10/05/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 66). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 481/2022.

3.O Termo de Compromisso de registro Siafi 675310 foi firmado no valor de R\$ 2.500.000,00, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 09/08/2013 a 28/02/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/04/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.500.000,00, com créditos realizados nas datas e valores a seguir indicados (peça 71):

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>29/04/2014</i>	<i>574.658,34</i>
<i>20/08/2014</i>	<i>414.965,81</i>
<i>06/01/2015</i>	<i>414.965,58</i>
<i>20/01/2015</i>	<i>0,24</i>
<i>11/07/2016</i>	<i>601.967,13</i>
<i>30/06/2017</i>	<i>414.965,58</i>
<i>30/06/2017</i>	<i>78.477,32</i>

4.Conforme consignado no Parecer 32/2021 (peça 6), o ajuste previa um cronograma de execução em 4 etapas, a seguir indicadas:

- a) Estudo de Viabilidade Ambiental das Obras de Melhoramento Fluvial nas cidades de Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras – SC;*
- b) Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA das obras nas cidades de Taió, Timbó. Rio do Sul e Lontras – SC;*
- c) Licenciamento Ambiental Prévio, Outorga do Uso da Água e Certificado de Sustentabilidade - Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras – SC;*
- d) Estudos Complementares referentes ao projeto para a Licença de Instalação - LAI e Licença de Operação - LAO Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras - SC.*

5.Ainda de acordo com o aludido parecer, o edital de licitação elaborado para a execução das etapas previu apenas duas fases, uma para elaborar o diagnóstico e anteprojeto e outra para o detalhamento do projeto.

6.Todavia, ao examinar a documentação encaminhada a título de prestação de contas, apurou o MDR que os produtos apresentados se referiam apenas aos estudos ambientais EIA/RIMA, tratando em sua maioria da flora e fauna, e sem apresentação de qualquer projeto. Verificou ainda que o EIA/RIMA tratava de obras no Município de Itajaí, cidade não listada entre aquelas constante do objeto do Termo de Compromisso (Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras).

7.Apontou ainda o seguinte:

- a) notas fiscais e boletins de medição não apresentados em sua totalidade;
- b) não apresentação de Parecer Técnico completo de aceitação do produto;
- c) não emissão das licenças previstas no cronograma, da Outorga de Uso da Água e Certificado de Sustentabilidade; e
- d) não foram apresentados os ARTs dos projetos.

8. Dessa forma, concluiu o MDR que:

3.1. Os arquivos de estudos ambientais apresentados não dizem respeito ao TC em questão.

3.2. Não foram apresentados os projetos das obras.

3.3. Não consta o Parecer Técnico de aceitação, foi apresentado apenas o atestado. O parecer técnico deve relatar sobre todos os pontos do TDR e averiguar, ponto a ponto, que o comando foi executado a contento.

3.4. As NFs não foram apresentadas na sua totalidade, essas deverão ter sua primeira via devidamente carimbada com identificação do TC.

3.5. A apreciação definitiva das contas será possível somente após a apresentação das LAIs dos empreendimentos. Mesmo assim, dever-se-á reter parte do pagamento, tendo em vista a necessidade de efetuar os estudos para a obtenção da LAO, conforme descrito no parágrafo 2.4.

3.6. Pelo exposto, no momento, esta Coordenação se posiciona pela rejeição das contas.

9. Notificada a Secretaria de Estado Civil de Santa Catarina do teor do Parecer 32/2021, por meio do Ofício 433/2021 (peça 23), esta apresentou resposta em 20/12/2021, que mereceu análise através do Parecer 3/2022 (peça 10), ocasião em que se concluiu o seguinte:

2.3. A documentação anexa indicada não traz novos elementos técnicos em resposta à análise de prestação de contas do parecer conclusivo (SEI 3252619). Não foram, portanto, encaminhados os estudos e projetos faltantes indicados no Parecer 32 (SEI 3252619).

2.4. Diante dos apontamentos da Resposta Ao Ofício 433/2021 (SEI 3522257), entende-se que o referido Parecer 32 não foi devidamente respondido.

2.5. Além disso, uma vez que o plano de trabalho também abrangia a realização de obras, ainda que os projetos estivessem completos, estariam datados. Encerrado o instrumento de repasse, sem a realização das obras, entende-se que os estudos e projetos não trariam funcionalidade parcial ao objeto, que dizia respeito às infraestruturas de combate a enchentes.

2.6. Não há elementos técnicos que justifiquem nova análise, devendo ser mantida a recomendação de devolução integral dos recursos.

(...) 3.2. Por tanto, ratifica-se o Parecer 32 (SEI 3252619) no sentido de não aprovar a execução física da prestação de contas. Desse modo, entende-se que, de maneira conclusiva, os recursos repassados ao Governo de Santa Catarina devem ser integralmente glosados.

10. Por meio do Parecer Financeiro 758/2022 (peça 65), opinou-se pela glosa integral dos valores repassados ao Governo do Estado de Santa Catarina.

11. Assim, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, tendo como fundamento a seguinte irregularidade: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Governo do Estado de Santa Catarina, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'PROJETO DE PREVENCAO DE DESASTRES NA BACIA DO RIO ITAJAI'.

12. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

13. No relatório (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.385.445,64, imputando-se a responsabilidade a Milton Hobus, Secretário da Defesa Civil, no período de 01/08/2013 a 04/04/2014 e 02/04/2015 a 06/01/2016, na condição de gestor dos recursos, Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, Secretário de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, no período de 04/04/2014 a 02/04/2015 e 06/01/2016 a 07/06/2018, na condição de gestor dos recursos e João Batista Cordeiro Junior, Secretário Estadual da Defesa Civil de Santa Catarina, no período de 07/06/2018 a 09/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

14. Em 30/06/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 75 e 76).

15. Em 18/07/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

16. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação preliminar (peça 80), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial, uma vez que não decorreu mais de dez anos entre o fato analisado e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

17. Além disso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre a data de autuação da TCE no Tribunal (19/07/2022), e a data da elaboração da instrução precedente, dia 18/09/2023 (peça 80).

18. Em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas. Adicionalmente, foram identificados outros processos no Tribunal relacionados ao responsável Milton Hobus.

19. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos factuais e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

30. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 675310.

31. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fundamentou a instauração da TCE na ausência parcial de documentos da prestação de contas final. Todavia, a causa determinante para o insucesso do ajuste e reprovação da prestação de contas deveria foi a inexecução total do objeto, fato inclusive apontado no Parecer 3/2022 (peça 10), que opinou pela reprovação da execução física do objeto.

32. Como tratado nos dois pareceres emitidos (peças 6 e 10), a execução física realizada pela Secretaria de Defesa Civil de Santa Catarina restringiu-se à elaboração do EIA e RIMA, cuja cidade neles tratadas não diziam respeito àquelas citadas no Termo de Compromisso. Portanto, trata-se de inexecução total do objeto pactuado.

33. De fato, o EIA e o RIMA encaminhados como produto do ajuste (podem ser verificados no link constante do item 1.3 do Parecer 32/2021) dizem respeito apenas ao Município de Itajaí e não menciona as cidades constantes do Plano de Trabalho (peça 1). Todavia, as notas fiscais apresentadas citam a realização de serviços nas cidades indicadas no Plano de Trabalho.

34. Tem-se, portanto, documentos de despesa cujas descrições não coincidem com o que fora apresentado no EIA e no RIMA. Com os elementos disponíveis nos autos não é possível afirmar que houve uma possível entrega equivocada de EIA e RIMA referente a outros ajustes ou se os recursos recebidos foram de fato utilizados para execução de serviços em localidade não aprovada no Plano de Trabalho, configurando desvio de finalidade.

35. Conforme indicado no item 13, Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli exerceram, de modo alternado e em recíproca sucessão, o cargo de Secretário de Defesa Civil de Santa Catarina entre 1/8/2013 a 7/6/2018, período em que as despesas foram executadas parcialmente por cada um deles, conforme notas fiscais apresentadas na prestação de contas (peça 8).

36. Portanto, ambos contribuíram conjuntamente para a inexecução total do objeto, devendo responder solidariamente pelo dano apurado.

37. Quanto a João Batista Cordeiro Junior, responsabilizado pelo concedente, verifica-se que assumiu a gestão da Secretaria de Defesa Civil em 7/5/2018, ocasião em que a totalidade dos recursos já havia sido executada nas gestões anteriores, conforme notas fiscais apresentadas (peça 8), emitidas no período de 28/3/2014 a 16/8/2017.

38. Coube, portanto, a João Batista Cordeiro Junior apenas a incumbência de apresentar a prestação de contas final do ajuste, dever que desincumbiu em agosto/2020. Quando o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional emitiu a primeira diligência relativa a documentos faltantes na prestação de contas final, em 14/12/2020 (item 1.2 do Parecer de peça 6, p. 1), o responsável já havia deixado a gestão da secretaria em 9/12/2020, não se configurando qualquer conduta omissiva.

39. Dessa forma, não tendo gerido recursos e tendo apresentado a prestação de contas, sua responsabilidade deve ser afastada.

40. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.

41. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

42. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

42.1. Irregularidade I: inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como 'PROJETO DE PREVENCAO DE DESASTRES NA BACIA DO RIO ITAJAI'.

42.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

42.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 9144/2022-1ª Câmara, Relator Vital do Rego e 15.647/2018 - 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro). Além destes julgados, constam entendimentos na jurisprudência no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho e 2793/2016-Plenário, Relator José Múcio Monteiro).

42.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 23 e 65.

42.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusulas I, II, IV e XIV do Termo de Compromisso e arts. 52 e 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

42.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli e Milton Hobus:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/4/2014	574.658,34	D1
20/8/2014	414.965,81	D2
6/1/2015	414.965,58	D3
20/1/2015	0,24	D4
11/7/2016	601.967,13	D5
30/6/2017	414.965,58	D6
30/6/2017	78.477,32	D7
25/8/2020	55.067,40	C1

25/8/2020	58.973,06	C2
25/8/2020	513,90	C3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/9/2023: R\$ 3.764.000,29

42.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

42.1.6. Responsável: Milton Hobus.

42.1.6.1. Conduta: nas parcelas D1 a D7 – deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, frustrando os objetivos almejados.

42.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, resultou na completa frustração dos objetivos almejados no ajuste, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

42.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho.

42.1.7. Responsável: Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli.

42.1.7.1. Conduta: nas parcelas D1 a D7 – deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, frustrando os objetivos almejados.

42.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, resultou na completa frustração dos objetivos almejados no ajuste, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

42.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho.

42.1.8. Encaminhamento: citação.

43. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

20. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Milton Hobus (CPF: 292.517.459-00), Secretário da Defesa Civil, no período de 1/8/2013 a 4/4/2014 e 2/4/2015 a 6/1/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli.

Irregularidade: inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como 'PROJETO DE PREVENCAO DE DESASTRES NA BACIA DO RIO ITAJAI'.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 23 e 65.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusulas I,

II, IV e XIV do Termo de Compromisso e arts. 52 e 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/9/2023: R\$ 3.764.000,29.

Conduta: nas parcelas D1 a D7 – deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, frustrando os objetivos almejados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, resultou na completa frustração dos objetivos almejados no ajuste, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho.

Débito relacionado ao responsável Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (CPF: 988.535.709-20), Secretário de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, no período de 4/4/2014 a 2/4/2015 e 6/1/2016 a 7/6/2018, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Milton Hobus.

Irregularidade: inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como 'PROJETO DE PREVENCAO DE DESASTRES NA BACIA DO RIO ITAJAI'.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 23 e 65.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusulas I, II, IV e XIV do Termo de Compromisso e arts. 52 e 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/9/2023: R\$ 3.764.000,29.

Conduta: nas parcelas D1 a D7 – deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, frustrando os objetivos almejados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, resultou na completa frustração dos objetivos almejados no ajuste, e, conseqüentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 82), foi efetuada citação dos responsáveis, que apresentaram defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli

22. O responsável apresenta a defesa lançada à peça 97 de próprio punho.

23. De início, alega que houve regular execução do ajuste até 06/07/2018. Aduz que as ações foram fiscalizadas até o fim de 2017 por técnicos da CGU, que elaborou relatório final indicando conformidade das ações realizadas.

24. Para o responsável, os agentes Geraldo César Althoff, João Raimundo Colombo e Paulo Eli também devem ser chamados aos autos para prestar esclarecimentos relacionados ao envolvimento desses gestores na formulação do plano de trabalho, apresentação de justificativas e celebração do ajuste e coordenação dos trabalhos.

25. Neste ponto, o responsável alega que, antes de tomar posse, toda a fase de planejamento, aí incluída a definição das obras e a elaboração dos respectivos termos de referência e planos de trabalho, já estava concluída e incluída no Plano de Aceleração do Crescimento.

26. O responsável observa ainda que todo o processo realizado em 2012 teve de ser refeito em função da não aprovação da LOA 2013, o que demandou novo reenvio do termo de compromisso e plano de trabalho com data de 2013, que foram assinados pelo Governador João Raimundo Colombo e pelo Secretário de Defesa Civil Milton Hobus.
27. O responsável repisa a informação de que quando assumiu a secretaria os ajustes já estavam determinados e que coube ao ex-secretário Milton Hobus dar sequência às atividades, com o envio dos documentos necessários para o empenho e pagamento da primeira parcela do convênio, realizar a licitação, emitir os contratos, dar ordens de serviço e passar a desenvolver os objetos e metas.
28. Neste ponto, o gestor sustenta que não pode ser responsabilizado pelo objeto do convênio, sob a justificativa de que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Defesa Civil nos períodos de 04/04/2014 a 04/02/2015 e 01/06/2016/ a 06/07/2018.
29. Após repetir que sua gestão foi regular, o responsável acusa a gestão seguinte de perder prazo para a prorrogação do ajuste, não prestar contas no prazo legal e enviar documentação viciada, incompleta e de outros projetos que não tinham relação com o TC 014/2013.
30. Na esteira dessas considerações, o responsável requer a notificação dos gestores que o sucederam para apresentar esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para comprovar a regular execução do ajuste.
31. O responsável discorre sobre o monitoramento dos projetos desenvolvidos pela pasta, com menção à plataforma “Project” e ao projeto ID12. Informa sobre reuniões de monitoramento realizadas antes de sua saída, com destaque para a ausência do seu sucessor. Faz ainda alusão à atualização das atividades e projetos, por conta de exigências do órgão ambiental. Apresenta cópia do caderno de anotações com os registros da reunião realizada em 28/06/2018.
32. O responsável apresenta excertos do Relatório de Fiscalização 201702221 da CGU, com o intuito de demonstrar a regularidade do processo e a situação de cada produto durante a sua gestão.
33. O responsável alega que encaminhou um link ao Ministério do Desenvolvimento Regional contendo todos os documentos do convênio necessários para a prestação de contas. A este respeito, o responsável entende que o relatório técnico elaborado pelo instaurador está viciado, de modo que o TCU deve “proceder a devolução integral dos autos ao Ministério da Integração Regional determinando a reanálise da prestação de contas, para não prejudicar os responsáveis que executaram suas tarefas e obrigações com zelo e correição”.
34. O responsável alega que a vigência do ajuste terminou durante a gestão do ex-Secretário João Batista Cordeiro Júnior, de modo que ele era o responsável pela entrega do resultado integrado das obras da bacia do Rio Itajaí-Açú, do Licenciamento Ambiental Prévio dos Estudos e Projetos do convênio e da Licença Ambiental de Instalação das obras nas cidades de Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras/SC.
35. O responsável faz menção ao Formulário de Caracterização de Empreendimento 516018 com o objetivo de demonstrar “que o processo estava sendo gerido pela gestão do Cel. João Batista Cordeiro Júnior”.
36. Segundo o responsável, a Secretaria de Estado de Defesa Civil não encaminhou as informações complementares solicitadas por ocasião da alteração do termo final da vigência do ajuste.
37. Na sequência, o responsável afirma que os problemas com o convênio foram gerados depois que ele desocupou o cargo.
38. Em outra frente, o responsável discorre sobre o controle da execução dos contratos sob a responsabilidade do Estado, com alusão ao registro das medições, lançamentos contábeis e operações financeiras, liquidação dos documentos fiscais e aceite, guias de retenção, comprovantes de regularidade fiscal e demais documentos relacionados ao pagamento.
39. Por fim, o responsável alega que requisitou à Secretaria Estadual de Defesa Civil que envie ao TCU a documentação que ampara os argumentos que foram apresentados.
- Da análise das alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli
40. As alegações de defesa apresentadas não afastam a responsabilidade do gestor nesta TCE.
41. Cumpre lembrar que a análise realizada na instrução inicial (peça 80) identificou a completa falta de correspondência entre a documentação apresentada como produto do ajuste (EIA e RIMA) e os

documentos fiscais apresentados, verbis:

[...] 33. De fato, o EIA e o RIMA encaminhados como produto do ajuste (podem ser verificados no link constante do item 1.3 do Parecer 32/2021) dizem respeito apenas ao Município de Itajaí e não menciona as cidades constantes do Plano de Trabalho (peça 1). Todavia, as notas fiscais apresentadas citam a realização de serviços nas cidades indicadas no Plano de Trabalho.

34. Tem-se, portanto, documentos de despesa cujas descrições não coincidem com o que fora apresentado no EIA e no RIMA. Com os elementos disponíveis nos autos não é possível afirmar que houve uma possível entrega equivocada de EIA e RIMA referente a outros ajustes ou se os recursos recebidos foram de fato utilizados para execução de serviços em localidade não aprovada no Plano de Trabalho, configurando desvio de finalidade. (grifos acrescentados)

42. A análise em questão também evidenciou a responsabilidade do gestor pelo dano, nestes termos:

35. Conforme indicado no item 13, Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli exerceram, de modo alternado e em recíproca sucessão, o cargo de Secretário de Defesa Civil de Santa Catarina entre 1/8/2013 a 7/6/2018, período em que as despesas foram executadas parcialmente por cada um deles, conforme notas fiscais apresentadas na prestação de contas (peça 8).

43. Em consequência, a citação do responsável teve por fundamento a irregularidade concernente na “inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como “PROJETO DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NA BACIA DO RIO ITAJAÍ”, tendo lhe sido atribuído a conduta de “deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, frustrando os objetivos almejados”.

44. Diante do teor da defesa apresentada, parece oportuno pontuar que é obrigação daquele que gere recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, segundo dicção do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do que preveem o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

45. Feito esse registro, verifica-se sem fundamento a tentativa de atribuir ao gestor sucessor a responsabilidade pela comprovação dos gastos que foram realizados durante o período em que o responsável atuou como Secretário estadual. Conforme mencionado na inicial, o sucessor não realizou despesas relacionadas ao ajuste.

46. Por sua vez, a alegação de que a CGU não identificou irregularidades durante a sua gestão também não socorre a defesa, tendo em vista a inversão do ônus da prova que norteia a sistemática dos processos de contas. Sendo o Tribunal de Contas da União a instância constitucionalmente competente para julgar as contas do gestor, caberia a ele trazer nesta oportunidade aos autos os elementos necessários para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas.

47. Também deve ser rejeitada a tese que busca afastar a sua responsabilidade sob o argumento de que assumiu o cargo após a inclusão do ajuste no PAC, pois, conforme enfatizado, a responsabilidade pela comprovação da regularidade das despesas é de quem as realiza, tendo a análise anterior demonstrado que o gestor efetivamente realizou despesas relacionadas ao ajuste.

48. Sucede disso que não existe amparo para a inclusão dos demais agentes mencionados pelo responsável no polo passivo desta demanda, haja vista não ter sido demonstrado qualquer nexo de causalidade entre as condutas a eles atribuídas e o resultado danoso apurado.

49. Feitas essas considerações, verifica-se que, ao fim e ao cabo, a defesa limitou-se a centrar esforços em afastar a sua responsabilidade pelo prejuízo apontado. Nenhum dos argumentos trazidos aos autos esclarece a dissonância verificada entre os produtos apresentados e os documentos fiscais que supostamente comprovariam a regularidade de tais despesas, não tendo sido juntadas, do mesmo modo, evidências que permitam estabelecer qualquer elo entre um e outro. Em consequência, forçoso reconhecer que se mantém inalterada a presunção de dano que motivou a autuação desta TCE e a consequente responsabilidade do gestor pelo prejuízo ao erário.

50. Diante do exposto, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável. Das alegações de defesa apresentadas por Milton Hobus

51. O responsável apresenta a defesa lançada à peça 113 de próprio punho.

52. Inicialmente o responsável alega que não exerceu a função de Secretário de Estado de Defesa Civil de

forma ininterrupta.

53. O responsável alega ainda que não participou das ações que culminaram com a celebração dos convênios que objetivavam a captação de recursos federais e contrapartidas estaduais, porquanto, ao assumir a secretaria, tais ajustes estavam determinados, cabendo a ele tão somente dar sequência às atividades, tais como, enviar os documentos necessários ao empenho e pagamento da primeira parcela do convênio, realizar licitação, emitir contratos e ordens de serviço e desenvolver os objetos e metas.

54. O gestor também assevera que nunca perdeu prazo para a prorrogação da vigência do ajuste, ao passo que durante a gestão de João Batista Cordeiro Júnior houve perda de prazo para a prorrogação da vigência, para a apresentação da prestação de contas e para o envio de documentos, bem como o envio de documentação equivocada, incompleta e sobre objetos distintos.

55. O responsável também destaca que a CGU não identificou irregularidades na execução do convênio no âmbito da Ordem de Serviço 20172221, bem como fez referências às condicionantes para a regular emissão da Licença Ambiental de Operação.

56. O responsável sugere que o relatório em que se baseia a presente análise está viciado, por entender que a análise realizada pela equipe técnica do concedente teria sido pautada em documentos equivocados, surgindo desse contexto o seu pedido para que o Tribunal promova a devolução integral dos autos para nova análise da prestação de contas pelo órgão instaurador.

57. Ao fim, o responsável requer, em pedidos sucessivos, sua ilegitimidade passiva nos autos, a remessa do processo ao concedente para nova análise da prestação de contas, a intimação da Secretaria de Estado da Defesa Civil para prestar informações sobre o ajuste, a análise dos autos pelo próprio TCU, a revisão da decisão que o condena em débito e a delimitação da responsabilidade ao período em que ocupou o cargo.

Da análise das alegações de defesa apresentadas por Milton Hobus

58. As alegações de defesa apresentadas não afastam a responsabilidade do gestor nesta TCE.

59. O gestor não inova em relação aos argumentos apresentados pelo Secretário Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, razão pela qual são devidas as mesmas considerações apresentadas quando da análise da defesa deste gestor.

60. Do mesmo modo, a defesa centra esforços unicamente em afastar a sua responsabilidade pelo prejuízo apontado. Nenhum dos argumentos trazidos aos autos esclarece a dissonância verificada entre os produtos apresentados e os documentos fiscais que supostamente comprovariam a regularidade de tais despesas, não tendo sido juntadas evidências que permitam estabelecer qualquer elo entre um e outro. Em consequência, forçoso reconhecer que, também em relação ao responsável, se mantém inalterada a presunção de dano que motivou a autuação desta TCE e a consequente responsabilidade do gestor pelo prejuízo ao erário.

61. Por fim, em relação ao pedido para que a responsabilidade seja limitada ao período em que ocupou o cargo, importa lembrar que a citação do gestor pelo valor total repassado de forma solidária com o Secretário Rodrigo Antônio Moratelli foi fundamentada no reconhecimento de que ambos exerceram, de modo alternado e em recíproca sucessão, o cargo de Secretário de Defesa Civil de Santa Catarina entre 08/01/2013 e 06/07/2018 (peça 80).

62. Na sua presente defesa, o responsável não juntou aos autos elementos que afastem a presunção de que ambos os secretários atuaram de forma compartilhada para a ocorrência do dano, de sorte que deve ser rejeitado o pedido em tela.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

63. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

64. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

65. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

66. No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados caracteriza violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

67. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

68. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli não lograram afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

69. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

70. Registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Milton Hobus (CPF: 292.517.459-00) e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (CPF: 988.535.709-20);

b) julgar irregulares as contas de Milton Hobus (CPF: 292.517.459-00) e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (CPF: 988.535.709-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
29/04/2014	574.658,34	Débito

20/08/2014	414.965,81	Débito
06/01/2015	414.965,58	Débito
20/01/2015	0,24	Débito
11/07/2016	601.967,13	Débito
30/06/2017	414.965,58	Débito
30/06/2017	78.477,32	Débito
25/08/2020	55.067,40	Crédito
25/08/2020	58.973,06	Crédito
25/08/2020	513,90	Crédito

c) aplicar aos responsáveis Milton Hobus (CPF: 292.517.459-00) e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (CPF: 988.535.709-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Por sua vez, o MPTCU divergiu da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 124):

“(…) Com a devida vênia, deixamos de acompanhar o encaminhamento proposto.

Conforme mencionado à peça 80, a prestação de contas trouxe indícios de que parte dos documentos apresentados não se referia ao objeto pactuado, verbis:

33. De fato, o EIA e o RIMA encaminhados como produto do ajuste (podem ser verificados no link constante do item 1.3 do Parecer 32/2021) dizem respeito apenas ao Município de Itajaí e não menciona as cidades constantes do Plano de Trabalho (peça 1). Todavia, as notas fiscais apresentadas citam a realização de serviços nas cidades indicadas no Plano de Trabalho.

34. Tem-se, portanto, documentos de despesa cujas descrições não coincidem com o que fora apresentado no EIA e no RIMA. Com os elementos disponíveis nos autos não é possível afirmar que houve uma possível entrega equivocada de EIA e RIMA referente a outros ajustes ou se os recursos recebidos foram de fato utilizados para execução de serviços em localidade não aprovada no Plano de Trabalho, configurando desvio de finalidade. (grifamos).

A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, por meio do Ofício 955/2023 (peça 109), confirmou essa falha na prestação de contas nos seguintes termos:

O ex-Secretário de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, foi notificado por esse Tribunal, em razão da identificação de irregularidades na prestação de contas supracitada, solicitou informações a esta Secretaria, a fim de sanar as irregularidades apontadas. Ao analisar a solicitação do ex-Secretário, o técnico responsável pela fiscalização do contrato verificou que houve um equívoco no envio do link da prestação de contas do referido objeto, o que ocasionou às irregularidades.

O Sr. Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, em suas alegações de defesa (peça 97), esclareceu que os documentos foram apresentados pelo Sr. João Batista Cordeiro Junior, seu sucessor na secretaria estadual.

Em sua peça de defesa (peça 97), o responsável disponibilizou o acesso aos arquivos que deveriam ter sido encaminhados na prestação de contas, no seguinte endereço eletrônico: https://drive.google.com/drive/folders/14816Z_44pjCtY-QoktPDM-OVszEtiJIZ.

O teor dos arquivos disponibilizados parece não ter sido analisado pela unidade técnica em sua última manifestação (peça 121, itens 40/50).

Ao compulsar esses arquivos, identificamos a existência de estudos ambientais e projetos executivos para os municípios de Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras (pasta 5: Produtos de Engenharia e Meio Ambiente). Identificamos também a existência do relatório de execução físico-financeira (pasta 1, com relação de pagamentos e demonstrativos de receitas e despesas); da Anotação de Responsabilidade Técnica (pasta 2); da relação de pagamentos (pasta 4); dos extratos bancários relativos ao período 2014/2020 (pasta 6); das medições, incluindo notas fiscais (pasta 8); do plano de trabalho (pasta 9), do requerimento de licença ambiental e das dispensas de outorga (pasta 10).

S.m.j., nada obstante a inexistência de arquivos nas pastas 3 (contratos) e 7 (demonstrativo da execução da receita e despesa), os demais documentos evidenciam que os recursos foram regularmente aplicados.

Examinamos, de forma amostral, várias das despesas informadas, cotejando os dados constantes no plano de trabalho, na relação de despesas, nas notas fiscais e nos extratos bancários e concluímos pela existência de liame entre as despesas realizadas e os recursos transferidos. Demais disso, os estudos ambientais e projetos executivos estão de acordo com o previsto no plano de trabalho e termo de compromisso, abarcando as cidades de Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras (peças 1/3 c/c pasta 5 do link indicado à peça 97).

Apenas um dos documentos solicitados pelo MDR não foi apresentado: parecer técnico de aceitação dos serviços. No entanto, entendemos que, no caso concreto, a ausência dessa manifestação pode ser relevada. Como houve a regular liquidação das despesas, é razoável presumir que os serviços foram aceitos.

Em situações como a presente, onde a prestação de contas é apresentada (complementada, in casu) na fase externa da TCE, seria indicada a proposta de remeter os autos ao órgão de origem para a análise dos novos documentos juntados. No entanto, no caso concreto, tendo em conta a existência de elementos suficientes ao juízo de mérito, entendemos que o custo da medida não a justifica.

Nesse contexto, considerando restar elididos os indícios de irregularidades que justificaram a instauração desta TCE, manifestamo-nos por que o TCU julgue regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados nesta TCE, com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, ambos ex-secretários de Defesa Civil de Santa Catarina, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 014/2013, registro Siafi 675310 (peça 3), que tinha por objeto o desenvolvimento de ações relacionadas ao “Projeto de Prevenção de Desastres

na Bacia do Rio Itajaí”.

2.O Termo de Compromisso em questão foi firmado no valor de R\$ 2.500.000,00, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 09/08/2013 a 28/02/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/04/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.500.000,00.

3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador foi o seguinte:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Governo do Estado de Santa Catarina, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Projeto de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí”.

4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram devidamente citados em razão da seguinte irregularidade, com as respectivas condutas:

Irregularidade 1: inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como “Projeto de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí”.

Responsáveis: Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli e Milton Hobus.

Conduta: nas parcelas D1 a D7 – deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance à execução do objeto nas cidades aprovadas no Plano de Trabalho, frustrando os objetivos almejados.

5. Os Srs. Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

6.No mérito, aquela unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 121-123), propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.O Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer à peça 124, divergiu do entendimento da área técnica.

8.De acordo com o douto **Parquet**, as informações relativas à prestação de contas foram apresentadas na fase externa da TCE e os autos deveriam ser remetidos ao órgão de origem para a análise dos novos documentos juntados. No entanto, no caso concreto, tendo em vista a existência de elementos suficientes ao juízo de mérito, não haveria essa necessidade. Ao final, propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalva.

9.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10.De antemão, informo que, em relação ao mérito, concordo com Ministério Público especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

11.De plano, acolho a conclusão uniforme da unidade técnica que avaliou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022, tendo constatado a sua inocorrência.

12.No que concerne aos indícios de que parte dos documentos apresentados não se referia ao objeto pactuado, foi informado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil que houve um equívoco no envio do link da prestação de contas do referido objeto, o que ocasionou as irregularidades.

13.Assim, foi disponibilizado por Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, em suas alegações de defesa, o acesso aos arquivos que deveriam ter sido encaminhados na prestação de contas.

14.Acolho o entendimento do MPTCU de que pode ser identificada a existência de estudos ambientais e projetos executivos, bem como a existência de diversos outros documentos relativos à prestação de contas, conforme se depreende de excerto do Parecer acostado à peça 124:

“(…)Ao compulsar esses arquivos, identificamos a existência de estudos ambientais e projetos executivos para os municípios de Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras (pasta 5: Produtos de Engenharia e Meio Ambiente). Identificamos também a existência do relatório de execução físico-financeira (pasta 1, com relação de pagamentos e demonstrativos de receitas e despesas); da Anotação de Responsabilidade Técnica (pasta 2); da relação de pagamentos (pasta 4); dos extratos bancários relativos ao período 2014/2020 (pasta 6); das medições, incluindo notas fiscais (pasta 8); do plano de trabalho (pasta 9), do requerimento de licença ambiental e das dispensas de outorga (pasta 10).

S.m.j., nada obstante a inexistência de arquivos nas pastas 3 (contratos) e 7 (demonstrativo da execução da receita e despesa), os demais documentos evidenciam que os recursos foram regularmente aplicados.

Examinamos, de forma amostral, várias das despesas informadas, cotejando os dados constantes no plano de trabalho, na relação de despesas, nas notas fiscais e nos extratos bancários e concluímos pela existência

de liame entre as despesas realizadas e os recursos transferidos. Demais disso, os estudos ambientais e projetos executivos estão de acordo com o previsto no plano de trabalho e termo de compromisso, abarcando as cidades de Taió, Timbó, Rio do Sul e Lontras (peças 1/3 c/c pasta 5 do link indicado à peça 97).

Apenas um dos documentos solicitados pelo MDR não foi apresentado: parecer técnico de aceitação dos serviços. No entanto, entendemos que, no caso concreto, a ausência dessa manifestação pode ser relevada. Como houve a regular liquidação das despesas, é razoável presumir que os serviços foram aceitos. (...)

15. Também acompanho o entendimento do MPTCU no sentido de que remeter os autos ao órgão de origem para a análise dos novos documentos juntados não se justifica, tendo em vista a existência de elementos suficientes ao juízo de mérito.

16. Dessa forma, podem ser considerados elididos os indícios de irregularidades que justificaram a instauração desta TCE, devendo as contas dos responsáveis serem julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, VOTO por que este colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 2277/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.258/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: João Batista Cordeiro Júnior (743.216.849-00); Milton Hobus (292.517.459-00); Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli (988.535.709-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 014/2013, registro Siafi 675310 (peça 3), que tinha por objeto o desenvolvimento de ações relacionadas ao “*Projeto de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Milton Hobus e Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, dando-lhes quitação; e
- 9.2. comunicar a presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 016.218/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Guilherme Schvarcz Franco (015.807.460-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR (GDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO REGULAR. REVELIA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. DÉBITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 53), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 54 e 55) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 56):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Guilherme Schvarcz Franco, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9 (peça 4), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1/4/2022.

HISTÓRICO

2.Em 2/2/2024, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 250/2024.

3.O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9 foi firmado no valor de R\$ 272.017,59, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/3/2016 a 28/2/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/4/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 272.017,59 (peça 23).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 33), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GUILHERME SCHVARCZ FRANCO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como " Bolsa no exterior", no período de 01/03/2016 a 28/02/2019, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2022.

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório da TCE (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 272.012,59, imputando responsabilidade a Guilherme Schvarcz Franco, na condição de beneficiário.

7.Em 29/5/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

8.Em 21/6/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

9.Na instrução inicial (peça 45), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1.Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1/4/2022.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 18, 23, 24, 25, 26, 28 e 30.

9.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; itens 7.5, 7.7, 9.1.1 e 9.2 da Resolução Normativa CNPq 29/2012; Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9.

9.2.Débitos relacionados ao responsável Guilherme Schvarcz Franco:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	23.887,68
14/10/2022	248.124,91

9.2.1.Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.2.2.**Responsável:** Guilherme Schvarcz Franco.

9.2.2.1.**Conduta:** não apresentar relatório técnico final, comprovante de titulação, bilhete de retorno ao Brasil e comprovante de cumprimento do período de interstício, referentes ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 234756/2014-4, cujo prazo encerrou-se em 1/4/2022.

9.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/3/2016 a 28/2/2019.

9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou restituir os recursos recebidos por meio da bolsa.

10.Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) *Guilherme Schvarcz Franco - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 47822/2024 – Sproc (peça 49)

Data da Expedição: 24/10/2024

Data da Ciência: **30/10/2024** (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).

Fim do prazo para a defesa: 14/11/2024

Comunicação: Ofício 47823/2024 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 24/10/2024

Data da Ciência: **30/10/2024** (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

Fim do prazo para a defesa: 14/11/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Guilherme Schvarcz Franco permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/3/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Guilherme Schvarcz Franco, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 21/2/2024, conforme AR (peça 30).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 275.880,47, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência

(art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	01/04/2022	Data em que deveria ter sido comprovado o cumprimento do período de interstício	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	05/02/2024	Autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 2, p. XX)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	12/04/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 34)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	29/05/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 38)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	21/06/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Esclarece-se que, para efeito de contagem do termo inicial acima referido, o ex-bolsista passou 4 anos no exterior (1/3/2016 a 28/2/2019), conforme peça 34, p. 1. De acordo com Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9 (peça 4) e o item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 3), normativo que regeu o referido termo, ele deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o fim da bolsa, ou seja, até o dia 30/3/2019. O período de cumprimento do período de interstício deveria ter ocorrido de 1/4/2019 a 30/3/2022. Dessa forma, o responsável deveria ter enviado o comprovante de cumprimento do interstício até 1/4/2022.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir

transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

30.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável *Guilherme Schvarcz Franco*

31.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação - Renach, em sistema custodiado pelo TCU (peça 47). A entrega dos ofícios citatórios (peças 47-48) nesses endereços ficou comprovada (peças 50-51).

32.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

34.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo

Cedraz).

37. Dessa forma, o responsável Guilherme Schvarcz Franco deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Guilherme Schvarcz Franco não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 44.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Guilherme Schvarcz Franco (CPF: 015.807.460-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Guilherme Schvarcz Franco, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Guilherme Schvarcz Franco (CPF: 015.807.460-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	23.887,68
14/10/2022	248.124,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/2/2025: R\$ 359.775,97.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art.

62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Guilherme Schvarcz Franco, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9 (peça 4), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1º/4/2022.

2.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GUILHERME SCHVARCZ FRANCO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como “Bolsa no exterior”, no período de 01/03/2016 a 28/02/2019, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2022”.

3.No âmbito deste Tribunal, Guilherme Schvarcz Franco foi devidamente citado pela irregularidade e conduta a seguir especificadas, conforme instrução à peça 45:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não entrega do relatório técnico final, do comprovante de titulação, do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1/4/2022.

Conduta: não apresentar relatório técnico final, comprovante de titulação, bilhete de retorno ao Brasil e comprovante de cumprimento do período de interstício, referentes ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 234756/2014-4, cujo prazo encerrou-se em 1/4/2022.

4.O responsável foi instado a apresentar sua defesa nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 47 a 51). Mesmo assim, embora citado de forma regular e válida, o pesquisador permaneceu silente, apesar da ciência da irregularidade que lhe foi imputada.

5.No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE, em posicionamento uniforme (peças 53 a 55), o qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 56), propõe considerar o responsável revel, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e a condenação em débito no valor apurado.

6.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

7.De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MP/TCU no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial os Acórdãos 534/2023-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

9.Tendo em vista que Guilherme Schvarcz Franco foi devidamente citado por esta Corte de Contas e se manteve silente, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

10.Verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente caracterizada e representa

substrato factual para o julgamento das contas de Guilherme Schvarcz Franco, porquanto tal responsável, ao não comparecer aos autos, deixou de elidir a irregularidade que lhe foi imputada e tampouco conseguiu justificar a conduta que lhe foi atribuída, acarretando prejuízo ao erário federal.

11.Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexos de causalidade entre essa e a irregularidade apontada, e apresentou a conduta ao menos culposa do responsável, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

12.Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável em débito (peça 30), bem como na instrução de mérito.

13.Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia do responsável, da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que lhe foi atribuída e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito, nos termos indicados pela unidade instrutiva.

14. Tendo em vista a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas sobre a não aplicação de multa a bolsistas por descumprimento de termo de compromisso assumido perante o CNPq, a exemplo dos Acórdãos 3.566/2022 e 8.560/2020, ambos da 1ª Câmara, da Relatoria dos Ministros Jorge Oliveira e Benjamin Zymler, respectivamente, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2278/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.218/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Guilherme Schvarcz Franco (015.807.460-20).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Guilherme Schvarcz Franco, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 202634/2015-9, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Guilherme Schvarcz Franco, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Guilherme Schvarcz Franco, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2015	23.887,68
14/10/2022	248.124,91

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 022.046/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Farma Marcos Ltda. (10.930.242/0001-38); Marcos Gonçalves de Matos (804.719.276-00); Viviane Lima de Matos (308.851.668-09).

Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110033) e Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121595).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAÇÕES E/OU NA DOCUMENTAÇÃO, CARACTERIZADAS PELA NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, JUNTO AOS FORNECEDORES, DOS MEDICAMENTOS DISPENSADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 58), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 59/60) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 61):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., solidariamente com a Sra. Viviane Lima de Matos e o Sr. Marcos Gonçalves de Matos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 3/3/2015 e 10/7/2018, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 343.648,59, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2.O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além desses, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

6.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7.A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8.A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), agora denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), em auditoria realizada entre 30/10/2019 e 4/2/2020, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., abrangendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2018, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, Anexo LXXVII, vigente desde 28/9/2017.

9.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 18752 da AudSUS (peça 5), datado de 17/2/2020, foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 343.648,59, em valores históricos.

10.Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas pela não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados, contrariando o disposto nos arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 592976 (peça 5, p. 5-7).

11.O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 5, p. 8-28.

12.Diante das constatações, a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 10/1/2020 (peça 13, p. 1, peça 15, p. 1, e peça 17, p. 1) e entregues em 15/1/2020 e 16/1/2020 (peça 14, p. 1, peça 16, p. 1, e peça 18, p. 3). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 18752, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.

13.Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 15/4/2021 e 22/5/2023 (peça 13, p. 3-4, peça 15, p. 2-3, e peça 17, p. 3-4), e entregues em 21/4/2021 e 25/5/2023 (peça 14, p. 3, peça 16, p. 2, e peça 18, p. 2).

14.Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 343.648,59, no período de 3/3/2015 a 10/7/2018, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, Anexo LXXVII, vigente desde 28/9/2017, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 18752 da AudSUS (peça 5) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 28).

15.O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 172/2024 (peça 29), de 11/6/2024, registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012. Registra também que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 29, p. 4).

16.Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., solidariamente com a Sra. Viviane Lima de Matos e o Sr. Marcos Gonçalves de Matos, quantificando-se o débito no valor histórico de R\$ 343.648,59 (peça 29, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2024NS087700, de 24/6/2024 (peça 30).

17.Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria nº 1219/2024 (peça 32), anuindo com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 18752 da AudSUS (peça 5) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 172/2024 (peça 29).

18.Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 33), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 34), tendo o Ministro de Estado

da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 35).

19.A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 16/9/2024, dando início à fase externa da TCE.

20.No dia 11/11/2024, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 38) do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. (CNPJ 10.930.242/0001-38), da Sra. Viviane Lima de Matos (CPF 308.851.668-09) e do Sr. Marcos Gonçalves de Matos (CPF 804.719.276-00), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 39).

21.Devidamente citados, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 57).

22.No dia 10/12/2024, foi juntada procuração outorgando aos Drs. Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110033) e Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121595), poderes para representar o estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., a Sra. Viviane Lima de Matos e o Sr. Marcos Gonçalves de Matos (peça 55).

23.No dia 10/12/2024, o estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., a Sra. Viviane Lima de Matos, e o Sr. Marcos Gonçalves de Matos apresentaram, por meio de seus procuradores, suas alegações de defesa (peça 56).

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

24.De acordo com a Resolução TCU nº 344/2022:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como

prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 5º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

25. Conforme Acórdão 11219/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS (peça 5), emitido em **17/2/2020**, uma vez que, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do mencionado normativo, o prazo de prescrição será contado da "data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade".

26. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se abaixo as principais causas interruptivas da prescrição:

a) notificações de cobrança, entregues em 21/4/2021 e 25/5/2023 (peça 14, p. 3, peça 16, p. 2, e peça 18, p. 2);

b) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 172/2024, em 11/6/2024 (peça 29); e

c) citações, realizadas no âmbito do TCU, entregues em 27/11/2024 e 10/12/2024 (peças 52, 54 e 56).

27. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

28. No que se refere à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

29. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU Nº 98/2024

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que **não** há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN TCU nº 98/2024), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas ocorreram entre 3/3/2015 e 10/7/2018, e os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente em 10/1/2020 (peça 13, p. 1, peça 15, p. 1, e peça 17, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado, na forma estabelecida pela IN TCU nº 98/2024, é de R\$ 348.552,37, portanto **superior** ao limite mínimo definido em R\$ 120.000,00.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

32. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da IN TCU nº 98/2024, informa-

se que **não** foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

33.Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 15/4/2021 e 22/5/2023 (peça 13, p. 3-4, peça 15, p. 2-3, e peça 17, p. 3-4).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

34.Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, que teriam ocasionado um prejuízo de R\$ 343.648,59:

34.1.Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas pela não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados.

Dispositivos violados: arts. 17, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017); e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017);

Evidência: Constatação 592976 do Relatório de Auditoria nº 18752 da AudSUS (peça 5, p. 5-7).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

35.Devido ao caráter conveniente conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

36.Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 4654/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira, e 4416/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida.

37.Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

38.Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos

sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

39.O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. (CNPJ 10.930.242/0001-38), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada. De acordo com o Contrato Social (peça 9):

Instrumento	Data de registro	Administradores
<i>Contrato social constitutivo (peça 9, p. 1-5)</i>	<i>23/6/2009</i>	<i>Marcos Gonçalves de Matos</i>
<i>Alteração sem número (peça 9, p. 11-13)</i>	<i>18/11/2013</i>	<i>Marcos Gonçalves de Matos e Viviane Lima de Matos</i>
<i>Alteração sem número (peça 9, p. 6-10)</i>	<i>9/9/2015</i>	<i>Viviane Lima de Matos</i>
<i>Alteração sem número (peça 9, p. 14-18)</i>	<i>7/2/2018</i>	<i>Viviane Lima de Matos</i>

40.Deverão, dessa forma, serem responsabilizados os sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências (3/3/2015 a 10/7/2018), quais sejam:

a)Sr. Marcos Gonçalves de Matos (CPF 804.719.276-00), sócio administrador, no período de 23/6/2009 a 8/9/2015;

Conduta: não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;

b)Sra. Viviane Lima de Matos (CPF 308.851.668-09), sócia administradora desde 18/11/2013;

Conduta: não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado.

41.Registra-se que as datas consideradas para definir o período de responsabilidade de cada administrador são as do registro na junta comercial, e não as de assinatura dos documentos, já que somente a partir do registro na junta comercial é que a alteração passa a ter eficácia quanto à sociedade e terceiros, conforme o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil.

42.Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., da Sra. Viviane Lima de Matos, na condição de sócia administradora, e do Sr. Marcos Gonçalves de Matos, na condição de sócio administrador.

43.Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

44.Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

45.Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 52262/2024-Seproc	22/11/2024	47	Marcos Gonçalves de Matos	Receita Federal	27/11/2024	54	56
Citação	Ofício 52265/2024-Seproc	22/11/2024	45	Viviane Lima de Matos	Receita Federal	27/11/2024	52	56

Citação	Ofício 52266/2024-Seproc	22/11/2024	44	Farma Marcos Ltda	Receita Federal	10/12/2024	56	56
Citação	Ofício 52261/2024-Seproc	22/11/2024	48	Marcos Gonçalves de Matos	TSE	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 52263/2024-Seproc	21/11/2024	43	Marcos Gonçalves de Matos	Renach	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 52264/2024-Seproc	22/11/2024	46	Viviane Lima de Matos	Renach	Desconhecido	Não houve	Não houve

Alegações de defesa

46.No documento constante da peça 56, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Primeira

47.Alegam que não houve lesão ao erário nem qualquer espécie de venda fraudulenta por parte da empresa no âmbito do programa. Argumentam que a determinação de devolução do montante apontado decorreria de uma conclusão equivocada da auditoria, conduzida em desacordo com a legislação vigente à época.

48.Afirmam que a auditoria teria apontado como irregularidade a dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovassem sua aquisição, em afronta ao disposto nos artigos 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente até 27/01/2016, e nos artigos 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/01/2016. No entanto, ressaltam que, em nenhum momento, teria ocorrido qualquer simulação de vendas ou dispensa fictícia de medicamentos. Defendem que todas as transações teriam sido idôneas e que os beneficiários do programa teriam recebido os medicamentos conforme prescrição médica.

49.Segundo os defendentes, a Portaria GM/MS nº 111/2016 estabelece que a farmácia deve entregar ao beneficiário o medicamento cujo código de barras tenha sido informado no sistema autorizador de vendas. Contudo, explicam que a norma anterior, Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente durante as transações auditadas, não exigia essa correspondência entre os códigos de barra. Dessa forma, durante sua vigência, as farmácias poderiam fornecer medicamentos de mesmo princípio ativo, ainda que possuíssem códigos de barras distintos daqueles registrados no sistema, sem que isso fosse considerado irregular.

50.Os responsáveis pela empresa ressaltam que essa prática teria sido a razão da divergência identificada entre o estoque e a quantidade de medicamentos vendidos, mas que tal situação não representaria fraude ou simulação de vendas, pois os pacientes teriam efetivamente recebido os medicamentos.

51.Reforçam, ainda, que a auditoria teria desconsiderado diversas notas fiscais apresentadas como comprovação das aquisições dos medicamentos, sob o argumento de que os códigos de barras não coincidiriam com os registrados no sistema, embora a portaria vigente à época não considerasse essa situação irregular. Defendem que essa rejeição teria sido arbitrária e que as notas fiscais apresentadas comprovariam que os medicamentos estavam em estoque e foram devidamente dispensados.

Análise

52.As irregularidades apuradas ocorreram entre 3/3/2015 e 10/7/2018, sob a vigência da Portaria GM/MS nº 971/2012 (vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016), Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017) e Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, Anexo LXXVII (vigente desde 28/9/2017).

53.Conforme o art. 17 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente durante parte das dispensações, a autorização de dispensação de medicamentos (ADM) é processada por meio eletrônico, em tempo real, **com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem** do medicamento e/ou correlato.

54.De acordo com a Subseção VI da referida portaria, o processamento eletrônico da autorização de dispensação de medicamentos é composto por três fases. Na primeira, o estabelecimento credenciado deve informar, entre outros dados listados no art. 50, a lista de medicamentos que pretende dispensar, incluindo o código de barras (EAN) de cada apresentação.

55.Na segunda fase, após a confirmação da primeira fase, o estabelecimento deve informar ao Sistema Autorizador os dados listados no art. 51, que fazem parte do processo de autorização. O Sistema

Autorizador verifica essas informações em sua base de dados e retorna com a confirmação dos medicamentos e correlatos autorizados ou uma mensagem de erro em caso de não autorização.

56. Por fim, na terceira e última fase, o estabelecimento deve confirmar o recebimento da pré-autorização e enviar, entre outros dados listados no art. 52, a lista de medicamentos e correlatos autorizados, incluindo novamente o código de barras (EAN) de cada apresentação. Ao final do processo, o estabelecimento recebe a confirmação e a finalização da autorização da dispensação.

57. Verifica-se, dessa forma, que a Portaria GM/MS nº 971/2012 claramente estabelece que a autorização para a dispensação de medicamentos está vinculada ao código de barras presente na embalagem, e não ao princípio ativo. Isso é evidenciado pelo fato de que, em duas das três etapas do processo eletrônico de autorização, é necessário informar o código EAN do medicamento que se pretende dispensar.

58. A irregularidade de “não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados” pode decorrer de duas principais causas: fraude ou desídia por parte dos responsáveis.

59. As fraudes ao PFPB têm sido amplamente noticiadas e referem-se, sobretudo, à simulação de vendas, prática denominada pelo Ministério Público Federal (MPF) em sua cartilha de fiscalização como “venda fantasma”. De acordo com o MPF:

A venda fantasma é a infração mais grave e preocupante, utilizada pelos maus comerciantes para a obtenção de lucros ilícitos.

Trata-se de uma operação irreal, fictícia, inventada apenas com o fim de obter os repasses da União de maneira ilegítima.

Basta o infrator ter ao seu dispor um número de CPF para simular a presença de um cliente no estabelecimento e a numeração de um CRM para imitar a apresentação de uma receita médica.

De posse dos dados pessoais do hipotético comprador e das informações profissionais do médico escolhido, o responsável lança a “venda forjada” no sistema, passando, instantaneamente, a ser credor do subsídio federal devido para o mês seguinte, apesar de não ter havido, na realidade, nenhum negócio fundamentando o benefício alcançado.

Dessa maneira criminoso, o erário é assombrado pelo delito continuado de estelionato qualificado, praticado justamente por quem deveria ser o parceiro do ente público no Programa: a farmácia ou drogaria conveniada, ou melhor, os seus responsáveis legais.

60. Por outro lado, a desídia ocorre, em muitos casos, pela falta de rigor no controle das operações realizadas dentro do PFPB. Alguns responsáveis alegam que, para facilitar a operacionalização do programa, adotam a prática de cadastrar no sistema apenas um código de barras para todos os medicamentos que contenham o mesmo princípio ativo. Dessa forma, ao registrar a Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM), utilizam um único código de barras para diferentes medicamentos, independentemente do laboratório fabricante.

61. No entanto, o código de barras é um elemento essencial para a rastreabilidade dos medicamentos, pois permite identificar o país de origem, o fabricante e a apresentação específica do produto. O processamento da ADM é feito com base no código de barras da embalagem do medicamento e/ou correlato. Assim, se um estabelecimento registra a venda de Glifage 500 mg, do laboratório Merck (EAN 7891721000614), ele deve apresentar a nota fiscal de aquisição desse medicamento específico. Caso apresente a nota fiscal de Cloridrato de Metformina 500 mg, do laboratório Aurobindo (EAN 7898361882655), a regularidade da operação não estará comprovada.

62. É importante ressaltar que no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil não é vedada a intercambialidade de medicamentos, desde que realizada de acordo com a legislação vigente. No entanto, caso seja realizada a troca de um medicamento por outro de mesmo princípio ativo, mas de laboratório diferente, é imperativo que no sistema do PFPB seja informado o código de barras do medicamento que efetivamente será entregue, ou seja, a substituição deve ocorrer antes do registro no sistema.

63. Ao registrar a ADM com um código de barras diferente do produto efetivamente entregue, o estabelecimento não tem como comprovar a aquisição do medicamento registrado. Essa inconsistência dificulta a comprovação de que não houve simulação de venda, uma vez que a fraude denominada “venda fantasma” consiste justamente na inclusão no sistema autorizador de vendas de um produto que não possui.

64. Conforme voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no Acórdão 4282/2022-TCU-Primeira

Câmara, a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados constitui falha grave, que impede a comprovação da compatibilidade entre os medicamentos adquiridos e os dispensados, comprometendo a regularidade dos pagamentos pleiteados e efetuados pelo Ministério da Saúde. Na mesma linha, o Ministro Jorge Oliveira, no voto do Acórdão 4278/2022-TCU-Primeira Câmara, de sua relatoria, entendeu que a ausência dessa documentação não constitui mera falha formal, mas é fator essencial para a demonstração do necessário nexo entre a compra dos medicamentos pela farmácia e a respectiva venda aos clientes.

65. Salienta-se ainda que, além de infringir as normas do PFPB, essa prática viola outros dispositivos legais. A Lei nº 8.846/1994, em seu artigo 1º, determina a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais para todas as operações comerciais, incluindo a venda de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). O registro incorreto do código de barras na Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) compromete a rastreabilidade do produto, uma vez que os sistemas de controle e fiscalização utilizam esse código como identificador único do medicamento dispensado. O artigo 2º da referida lei reforça que a prestação de informações falsas ou incompletas em documentos fiscais é considerada infração grave, podendo levar à nulidade da operação e à aplicação de sanções.

66. Além da legislação tributária, a Lei nº 11.903/2009, que instituiu o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM), determina que todos os medicamentos devem possuir um identificador único, permitindo seu rastreamento desde a fabricação até a dispensação ao consumidor final. O artigo 3º da referida lei exige que o monitoramento dos medicamentos seja realizado com base em dados precisos, o que inclui o correto registro do código de barras no momento da venda. Dessa forma, ao registrar na Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) um código de barras diferente daquele correspondente ao medicamento efetivamente entregue ao beneficiário, a farmácia compromete não apenas a rastreabilidade do produto, mas também a integridade do controle de estoque e a transparência da transação, dificultando sua verificação pelos órgãos fiscalizadores.

67. Além disso, a falta de correspondência entre o código de barras registrado e o medicamento efetivamente dispensado prejudica auditorias, fragiliza o controle sanitário e compromete a segurança do paciente, uma vez que impede o rastreamento adequado do medicamento em situações como recall, suspeita de falsificação ou investigações sanitárias. O artigo 7º da Lei nº 11.903/2009 prevê sanções para aqueles que descumprirem as regras de rastreamento de medicamentos, podendo resultar em penalidades administrativas e, em casos mais graves, na interdição do estabelecimento infrator.

68. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Segunda

69. Os gestores da empresa também apontam que a auditoria não teria realizado qualquer oitiva ou pesquisa, nem mesmo por amostragem, para verificar se os beneficiários efetivamente receberam os medicamentos. Além disso, enfatizam que a AudSUS não teria demonstrado que os medicamentos não teriam sido entregues aos beneficiários.

Análise

70. Embora a AudSUS possa realizar oitivas ou pesquisas para verificar se os beneficiários efetivamente receberam os medicamentos, tais depoimentos servem apenas como elemento de reforço das constatações e não constituem prova suficiente da regularidade das dispensações. A comprovação documental é imprescindível e ocorre por meio da apresentação da nota fiscal de aquisição dos medicamentos, cupom fiscal de venda, cupom vinculado, prescrição médica e documento pessoal do comprador, além de procuração, quando a aquisição for realizada por terceiros. O depoimento dos beneficiários, por si só, não possui força probatória autônoma, pois pode ser subjetivo, impreciso e influenciado por diversos fatores, como lapsos de memória, desconhecimento dos requisitos técnicos ou mesmo interesses pessoais. Além disso, não garante que a dispensação ocorreu conforme as regras do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, uma vez que a auditoria exige correspondência entre os medicamentos adquiridos e os dispensados, de acordo com os códigos de barras registrados no sistema.

71. Nos processos de controle financeiro da Administração Pública, a responsabilidade dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é presumida legalmente, independentemente da existência de dolo ou culpa, cabendo ao gestor apresentar prova em contrário. No âmbito da fiscalização dos gastos

públicos, aplica-se a inversão do ônus da prova, sendo dever do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986 – Acórdão 1895/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministra Ana Arraes.

72. Conforme se depreende do Acórdão 6149/2023-TCU-Segunda Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), incumbe aos defendentes demonstrar, de forma específica e conclusiva, que as aquisições de medicamentos realizadas pela empresa durante o período auditado foram suficientes para suprir as dispensações efetuadas no âmbito do PFPB. Essa demonstração deve abranger cada um dos medicamentos indicados pela AudSUS, justificando as diferenças entre os estoques e as dispensações registradas nas planilhas elaboradas pelo órgão, mês a mês. Além disso, a comprovação deve ser feita exclusivamente para os medicamentos constantes nas autorizações de dispensação fornecidas à empresa pelo Ministério da Saúde, identificados pelos respectivos códigos de barras. Não se admite, para fins de comprovação, a substituição por outros medicamentos, mesmo que possuam o mesmo princípio ativo ou sejam similares, pois a legislação exige a correspondência exata dos produtos registrados no sistema.

73. Diante do exposto, não assiste razão aos defendentes.

Terceira

74. Argumentam que a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 e no artigo 267 do Regimento Interno do TCU seria desproporcional e poderia levar à inviabilização das atividades da empresa. Afirmam que, caso houvesse alguma irregularidade, o que contestam, a penalidade aplicável deveria ser apenas a prevista no artigo 42 da Portaria GM/MS nº 111/2016, que estabelece multa de até 10% sobre as vendas dos últimos três meses.

75. Diante do exposto, solicitam a suspensão da cobrança oriunda da Tomada de Contas Especial e requerem que a empresa não seja penalizada com a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, visto que não teria ocorrido fraude, lesão ao erário ou recebimento indevido de valores.

Análise

76. A argumentação dos responsáveis no sentido de que, caso seja aplicada alguma penalidade, esta deveria se restringir à multa prevista no artigo 42 da Portaria GM/MS nº 111/2016, em vez da sanção estabelecida no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 e no artigo 267 do Regimento Interno do TCU (RITCU), não se sustenta, uma vez que as penalidades possuem naturezas, finalidades e momentos processuais distintos.

77. A multa prevista na Portaria GM/MS nº 111/2016 é uma sanção administrativa aplicada pelo Ministério da Saúde em razão do descumprimento das regras estabelecidas para a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). Essa penalidade tem caráter meramente administrativo e visa coibir infrações ao regulamento do programa. Sua aplicação não está vinculada à existência de dano ao erário, bastando o descumprimento das obrigações normativas estabelecidas na portaria.

78. Por outro lado, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 e no artigo 267 do RITCU tem natureza contábil-financeira e é imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU) somente após a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), quando as contas dos responsáveis são julgadas irregulares. Diferentemente da penalidade administrativa da portaria, essa multa decorre da não comprovação da regularidade das transações auditadas e da ausência de ressarcimento ao erário, caracterizando uma infração no âmbito da fiscalização de recursos públicos.

79. Caso os defendentes tivessem comprovado a regularidade das dispensações ou quitado os débitos quando cobrados pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF), não teria havido a instauração da Tomada de Contas Especial, e, consequentemente, não haveria a possibilidade de aplicação da multa pelo Tribunal de Contas da União. A TCE apenas foi instaurada porque os defendentes não ressarciram aos cofres públicos os valores recebidos em virtude das transações cuja regularidade não comprovaram, o que levou à necessidade de apuração formal da dívida e à análise da responsabilidade dos envolvidos pelo TCU.

80. Dessa forma, não há possibilidade de substituir a penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas da União pela prevista na Portaria GM/MS nº 111/2016, uma vez que são institutos jurídicos distintos e aplicáveis em momentos distintos. Além disso, a imposição de sanções administrativas pelo Ministério da

Saúde não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo TCU, caso as contas sejam julgadas irregulares.

81. Por fim, a alegação de que a aplicação de multa inviabilizaria a continuidade da empresa não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em diversos acórdãos, o TCU tem afirmado que as penalidades administrativas visam proteger o erário e assegurar o cumprimento das normas de gestão dos recursos públicos, independentemente do impacto econômico que tais sanções possam acarretar ao responsável ou à empresa. Assim, a fragilidade do argumento econômico não é suficiente para afastar a imposição das sanções, conforme consolidado na orientação do Tribunal.

82. Nesse sentido, decisões recentes têm evidenciado que o TCU não admite que a suposta inviabilidade econômica constitua obstáculo para a responsabilização administrativa. Por exemplo, o Acórdão 4282/2022-TCU-Primeira Câmara (Relator: Min. Weder de Oliveira) reforça que a aplicação de penalidades, como multas e exigências de ressarcimento, tem como finalidade a correção de desvios e a prevenção de futuras irregularidades, priorizando o interesse público e a preservação dos recursos públicos. Igualmente, o Acórdão 4278/2022-TCU-Primeira Câmara (Relator: Min. Jorge Oliveira) enfatiza que a eventual dificuldade financeira do responsável não pode ser utilizada para justificar o arquivamento de Tomadas de Contas Especiais, uma vez que o cumprimento das obrigações legais e a recuperação dos valores devidos são imperativos que não podem ser relativizados por questões econômicas pessoais.

83. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Culpabilidade

84. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

85. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos administradores, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os administradores tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

86. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. (CNPJ 10.930.242/0001-38), pela Sra. Viviane Lima de Matos (CPF 308.851.668-09) e pelo Sr. Marcos Gonçalves de Matos (CPF 804.719.276-00), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

87. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. (CNPJ 10.930.242/0001-38), pela Sra. Viviane Lima de Matos (CPF 308.851.668-09) e pelo Sr. Marcos Gonçalves de Matos (CPF 804.719.276-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. (CNPJ 10.930.242/0001-38), da Sra. Viviane Lima de Matos (CPF 308.851.668-09) e do Sr. Marcos

Gonçalves de Matos (CPF 804.719.276-00), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda., Viviane Lima de Matos e Marcos Gonçalves de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	65,10
04/03/2015	1.363,55
02/04/2015	899,35
05/05/2015	34,56
05/05/2015	1.451,65
12/06/2015	34,56
12/06/2015	933,00
08/07/2015	722,70
08/07/2015	34,56
08/07/2015	34,56
05/08/2015	633,20
05/08/2015	1.536,30
01/09/2015	51,84

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda. e Viviane Lima de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2015	1.301,00
15/10/2015	141,48
30/10/2015	2.906,40
05/11/2015	768,77
18/12/2015	5.517,32
21/01/2016	10.453,99
17/02/2016	9.577,22
09/03/2016	16.749,69
01/04/2016	8.219,70
11/04/2016	1.110,20
29/04/2016	11.361,10
03/05/2016	760,86
31/05/2016	10.566,55
30/06/2016	2.029,59
09/09/2016	4.250,35
30/09/2016	8.300,69
11/11/2016	5.225,26
29/11/2016	363,42

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/12/2016	6.478,80
28/12/2016	7.197,45
20/02/2017	8.029,32
09/03/2017	7.731,40
04/04/2017	6.535,20
16/05/2017	7.265,01
16/06/2017	6.520,53
29/06/2017	3.985,24
27/07/2017	6.554,94
21/08/2017	12.512,99
22/09/2017	7.908,19
20/10/2017	4.537,35
15/12/2017	8.634,60
16/12/2017	1.843,53
18/12/2017	14.304,57
06/02/2018	18.279,24
02/03/2018	17.230,66
02/04/2018	16.790,13
03/05/2018	4.420,49
04/05/2018	18.359,80
04/06/2018	26.555,01
10/07/2018	24.575,62

c) aplicar ao estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. (CNPJ 10.930.242/0001-38), à Sra. Viviane Lima de Matos (CPF 308.851.668-09) e ao Sr. Marcos Gonçalves de Matos (CPF 804.719.276-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., solidariamente com Viviane Lima de Matos e Marcos Gonçalves de Matos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 3/3/2015 e 10/7/2018, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 343.648,59, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2.O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 172/2024 (peça 29), de 11/6/2024, registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012. Registra também que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano (peça 29, p. 4).

3.O tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., solidariamente com Viviane Lima de Matos e Marcos Gonçalves de Matos, quantificando o débito no valor histórico de R\$ 343.648,59 (peça 29, p. 1).

4.No âmbito do TCU os responsáveis Farma Marcos Ltda., Viviane Lima de Matos e Marcos Gonçalves de Matos, esses últimos na condição de administradores, foram citados solidariamente pela seguinte irregularidade, especificadas as respectivas condutas:

Irregularidade: irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas pela não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados.

5.Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa constantes da peça 56 dos autos, que foram examinadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, a qual concluiu, de forma unânime, no seguinte sentido:

“86. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda. (CNPJ 10.930.242/0001-38), pela Sra. Viviane Lima de Matos (CPF 308.851.668-09) e pelo Sr. Marcos Gonçalves de Matos (CPF 804.719.276-00), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

87. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção ‘Culpabilidade’, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

6.Em consequência, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito e imposição de multa proporcional ao dano.

7.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer regimental (peça 61), aderiu ao encaminhamento proposto.

8.Feita essa breve contextualização, passo a decidir, registrando desde logo minha concordância com a AudTCE e com o MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9.Inicialmente, acolho, pelos fundamentos aduzidos, o exame realizado pela AudTCE, à luz da Resolução TCU 344/2022, que concluiu pela inoccorrência, no caso concreto, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, uma vez que não houve a extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente, conforme detalhado em tópico específico da instrução técnica, que reproduzi no relatório que precede este voto.

10.Em seguida, conforme aponta o exame técnico, registro que, devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

11.Assim, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, apontados pelo exame técnico, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da

personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

12.Quanto ao mérito, concordo com a conclusão da AudTCE de que os responsáveis não lograram elidir a irregularidade na dispensação de medicamentos sem as notas fiscais que comprovassem sua aquisição, inobstante suas alegações de que não teria havido lesão ao erário nem qualquer espécie de venda fraudulenta por parte da empresa no âmbito do programa.

13.Conforme aponta o exame técnico, as irregularidades apuradas ocorreram entre 3/3/2015 e 10/7/2018, sob a égide da Portaria GM/MS nº 971/2012 (vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016), Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017) e Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, Anexo LXXVII (vigente desde 28/9/2017).

14.Conforme o art. 17 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente durante parte das dispensações, a autorização de dispensação de medicamentos (ADM) é processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras (EAN) disposto na embalagem do medicamento e/ou correlato.

15.Verifica-se, da norma, que a Portaria GM/MS nº 971/2012 claramente estabelece que a autorização para a dispensação de medicamentos está vinculada ao código de barras presente na embalagem, e não ao princípio ativo. Isso é evidenciado pelo fato de que, em duas das três etapas do processo eletrônico de autorização, é necessário informar o código EAN do medicamento que se pretende dispensar.

16.Ademais, o código de barras é um elemento essencial para a rastreabilidade dos medicamentos, pois permite identificar o país de origem, o fabricante e a apresentação específica do produto.

17.Conforme voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira no Acórdão 4282/2022-TCU-Primeira Câmara, a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados constitui falha grave, que impede a comprovação da compatibilidade entre os medicamentos adquiridos e os dispensados, comprometendo a regularidade dos pagamentos pleiteados e efetuados pelo Ministério da Saúde. Na mesma linha, o Ministro Jorge Oliveira, no voto do Acórdão 4278/2022-TCU-Primeira Câmara, de sua relatoria, entendeu que a ausência dessa documentação não constitui mera falha formal, mas é fator essencial para a demonstração do necessário nexos entre a compra dos medicamentos pela farmácia e a respectiva venda aos clientes.

18.Além disso, conforme enfatiza a AudTCE, a falta de correspondência entre o código de barras registrado e o medicamento efetivamente dispensado prejudica auditorias, fragiliza o controle sanitário e compromete a segurança do paciente, uma vez que impede o rastreamento adequado do medicamento em situações como **recall**, suspeita de falsificação ou investigações sanitárias.

19.Também não assiste razão aos responsáveis quando alegam que a auditoria do SUS não demonstrou que os medicamentos não teriam sido entregues aos beneficiários, tampouco realizou qualquer oitiva ou pesquisa, nem mesmo por amostragem, para verificar se os beneficiários efetivamente receberam os medicamentos.

20.Conforme aduz a AudTCE, ao contratar com a administração pública, a comprovação documental é imprescindível e deve ocorrer por meio da apresentação da nota fiscal de aquisição dos medicamentos, cupom fiscal de venda, cupom vinculado, prescrição médica e documento pessoal do comprador, além de procuração, quando a aquisição for realizada por terceiros. O depoimento dos beneficiários, por si só, não possui força probatória autônoma, pois pode ser subjetivo, impreciso e influenciado por diversos fatores, como lapsos de memória, desconhecimento dos requisitos técnicos ou mesmo interesses pessoais. Além disso, não garante que a dispensação ocorreu conforme as regras do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, uma vez que a auditoria exige correspondência entre os medicamentos adquiridos e os dispensados, de acordo com os códigos de barras registrados no sistema.

21.Ademais, nos processos de controle financeiro da Administração Pública, a responsabilidade dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é presumida legalmente, independentemente da existência de dolo ou culpa, cabendo ao gestor apresentar prova em contrário. No âmbito da fiscalização dos gastos públicos, aplica-se a inversão do ônus da prova, sendo dever do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986 – Acórdão 1895/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministra Ana Arraes.

22. Conforme se depreende do Acórdão 6149/2023-TCU-Segunda Câmara (rel. Ministro Antonio Anastasia), incumbe aos defendentes demonstrar, de forma específica e conclusiva, que as aquisições de medicamentos realizadas pela empresa durante o período auditado foram suficientes para suprir as dispensações efetuadas no âmbito do PFPB. Essa demonstração deve abranger cada um dos medicamentos indicados pela AudSUS, justificando as diferenças entre os estoques e as dispensações registradas nas planilhas elaboradas pelo órgão, mês a mês. Além disso, a comprovação deve ser feita exclusivamente para os medicamentos constantes nas autorizações de dispensação fornecidas à empresa pelo Ministério da Saúde, identificados pelos respectivos códigos de barras. Não se admite, para fins de comprovação, a substituição por outros medicamentos, mesmo que possuam o mesmo princípio ativo ou sejam similares, pois a legislação exige a correspondência exata dos produtos registrados no sistema.

23. Em relação ao argumento de que a possível aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 seria desproporcional e poderia levar à inviabilização das atividades da empresa, acolho, igualmente, o exame técnico, de que o mesmo não pode prosperar, pois a alegação não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que, em diversos acórdãos, tem afirmado que as penalidades administrativas visam proteger o erário e assegurar o cumprimento das normas de gestão dos recursos públicos, independentemente do impacto econômico que tais sanções possam acarretar ao responsável ou à empresa. Assim, a fragilidade do argumento econômico não é suficiente para afastar a imposição das sanções, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal.

24. Nesse sentido, decisões recentes têm evidenciado que o TCU não admite que a suposta inviabilidade econômica constitua obstáculo para a responsabilização administrativa, a exemplo do Acórdão 4282/2022-TCU-Primeira Câmara (Relator: Min. Weder de Oliveira), que reforça que a aplicação de penalidades, como multas e exigências de ressarcimento, tem como finalidade a correção de desvios e a prevenção de futuras irregularidades, priorizando o interesse público e a preservação dos recursos públicos. Igualmente, o Acórdão 4278/2022-TCU-Primeira Câmara (Relator: Min. Jorge Oliveira) enfatiza que a eventual dificuldade financeira do responsável não pode ser utilizada para justificar o arquivamento de Tomadas de Contas Especiais, uma vez que o cumprimento das obrigações legais e a recuperação dos valores devidos são imperativos que não podem ser relativizados por questões econômicas pessoais.

25. Também não socorre os responsáveis a alegação de que, caso houvesse alguma irregularidade, o que contestam, a penalidade aplicável deveria ser apenas a prevista no art. 42 da Portaria GM/MS nº 111/2016, que estabelece multa de até 10% sobre as vendas dos últimos três meses, uma vez que as penalidades possuem naturezas, finalidades e momentos processuais distintos.

26. A multa prevista na Portaria GM/MS nº 111/2016 é uma sanção administrativa aplicada pelo Ministério da Saúde em razão do descumprimento das regras estabelecidas para a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). Essa penalidade tem caráter meramente administrativo e visa coibir infrações ao regulamento do programa. Sua aplicação não está vinculada à existência de dano ao erário, bastando o descumprimento das obrigações normativas estabelecidas na portaria.

27. Por outro lado, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 tem natureza contábil-financeira e é imposta pelo Tribunal somente em processo de controle externo, quando as contas dos responsáveis são julgadas irregulares, com imputação de débito. Diferentemente da penalidade administrativa da portaria, essa multa decorre da não comprovação da regularidade das transações fiscalizadas e da ausência de ressarcimento ao erário, caracterizando uma infração no âmbito da fiscalização de recursos públicos.

28. Dessa forma, não há possibilidade de substituir a penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas da União pela prevista na Portaria GM/MS nº 111/2016, uma vez que são institutos jurídicos distintos e aplicáveis em momentos distintos. Além disso, a imposição de sanções administrativas pelo Ministério da Saúde não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo TCU, caso as contas sejam julgadas irregulares e confirmada a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, em linha com o encaminhamento uniforme da unidade técnica e do MPTCU, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta ora submeto ao Colegiado.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2279/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.046/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Farma Marcos Ltda (10.930.242/0001-38); Marcos Gonçalves de Matos (804.719.276-00); Viviane Lima de Matos (308.851.668-09).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (110033/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., solidariamente com a Sra. Viviane Lima de Matos e o Sr. Marcos Gonçalves de Matos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 3/3/2015 e 10/7/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., da Sra. Viviane Lima de Matos e do Sr. Marcos Gonçalves de Matos, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda., Viviane Lima de Matos e Marcos Gonçalves de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	65,10
04/03/2015	1.363,55
02/04/2015	899,35
05/05/2015	34,56
05/05/2015	1.451,65
12/06/2015	34,56
12/06/2015	933,00
08/07/2015	722,70
08/07/2015	34,56
08/07/2015	34,56



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/08/2015	633,20
05/08/2015	1.536,30
01/09/2015	51,84

Responsáveis solidários: Farma Marcos Ltda. e Viviane Lima de Matos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2015	1.301,00
15/10/2015	141,48
30/10/2015	2.906,40
05/11/2015	768,77
18/12/2015	5.517,32
21/01/2016	10.453,99
17/02/2016	9.577,22
09/03/2016	16.749,69
01/04/2016	8.219,70
11/04/2016	1.110,20
29/04/2016	11.361,10
03/05/2016	760,86
31/05/2016	10.566,55
30/06/2016	2.029,59
09/09/2016	4.250,35
30/09/2016	8.300,69
11/11/2016	5.225,26
29/11/2016	363,42
01/12/2016	6.478,80
28/12/2016	7.197,45
20/02/2017	8.029,32
09/03/2017	7.731,40
04/04/2017	6.535,20
16/05/2017	7.265,01
16/06/2017	6.520,53
29/06/2017	3.985,24
27/07/2017	6.554,94
21/08/2017	12.512,99
22/09/2017	7.908,19
20/10/2017	4.537,35
15/12/2017	8.634,60
16/12/2017	1.843,53
18/12/2017	14.304,57

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/02/2018	18.279,24
02/03/2018	17.230,66
02/04/2018	16.790,13
03/05/2018	4.420,49
04/05/2018	18.359,80
04/06/2018	26.555,01
10/07/2018	24.575,62

9.2. aplicar individualmente ao estabelecimento comercial Farma Marcos Ltda., à Sra. Viviane Lima de Matos e ao Sr. Marcos Gonçalves de Matos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Recorrente: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).

Interessada: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).

Representação legal: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (16.275/OAB-DF), representando Gilma Soares de Araujo Silva.

SUMÁRIO: PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PARCELAS DE “QUINTOS” COM A VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os pertinentes ajustes de forma, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 24 a 26):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Gilma Soares de Araújo Silva (peça 12) contra o Acórdão 8449/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor da Sra. Gilma Soares de Araújo Silva, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência à interessada do inteiro teor desta Deliberação e da possibilidade de escolha, entre as vantagens ‘quintos’ e ‘opção de função’, daquela que lhe for mais vantajosa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato inicial de pensão civil, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de reexame do ato da pensão civil instituída pelo Sr. Anitto Inácio da Silva em favor da Sra. Gilma Soares de Araújo Silva (cônjuge), emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. A presente concessão foi julgada ilegal, em virtude da percepção concomitante das vantagens de ‘quintos/décimos’ e de ‘opção’, esta última oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990. Isso porque o pagamento cumulativo de ‘opção’ e ‘quintos/décimos’ era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da

Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla:

- a) a existência, ou não, de provimento judicial que autorize a percepção da vantagem 'opção' cumulativamente com os quintos;*
- b) a violação, ou não, ao art. 11 da Lei 14.687/2023.*

5. Da cumulação dos quintos com a 'opção'

5.1. A recorrente defende a cumulação dos quintos com a 'opção', com base nos seguintes argumentos:

5.2. Prefacialmente, no que toca a incorporação da parcela 'OPÇÃO', a qual esse Eg. Tribunal entendeu ilegal e determinou sua exclusão dos proventos do pensionista, é necessário lembrar que tal posicionamento foi judicializado e a Justiça Federal se manifestou pela legalidade da incorporação.

5.3. É que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS ajuizou ação coletiva nº 1035883- 44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal) em que o d. juízo acolheu o pedido e julgou procedente.

5.4. Desde 30/11/2005, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2.076/2005-Plenário, assegurou aos servidores que, até 18/01/1995, atenderam aos requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, o direito à vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994, mesmo sem preencher as condições para aposentação. Esse entendimento foi aplicado consistentemente pelos órgãos públicos de 2005 a 2019.

5.5. No entanto, sem alterações legislativas ou fatos novos, o TCU restringiu o direito por meio do Acórdão 1.599/2019-Plenário, limitando-o aos servidores que se aposentaram até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, mesmo considerando que a referida emenda já havia sido analisada na decisão de 2005.

5.6. Essa mudança inesperada viola o princípio da segurança jurídica, ao comprometer atos consolidados, como aposentadorias publicadas de acordo com o entendimento vigente. Tal instabilidade prejudica os servidores que planejaram suas aposentadorias com base no benefício e nas vantagens da permanência em atividade, como auxílio permanência, alimentação e terço de férias.

5.7. O pagamento da parcela denominada 'opção' na aposentadoria aos servidores públicos que, até 18 de janeiro de 1995, tenham atendido aos requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, pois a retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia, assessoramento, cargos em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, em conformidade com o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994.

5.8. O princípio constitucional do direito adquirido, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, garante que as condições estabelecidas pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990 sejam respeitadas. Essa norma exigia apenas o exercício de função comissionada por cinco anos contínuos ou dez anos intercalados, sem impor qualquer requisito relacionado ao tempo de serviço necessário para aposentadoria.

Análise:

5.9. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

5.10. Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um

juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.11. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

[...]

5.15. Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.16. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

5.17. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.18. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.19. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tampouco em violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

5.20. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

5.21. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.22. Quanto à boa-fé da recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.23. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.24. Demais disso, não há que se falar em direito adquirido que macule o ordenamento jurídico.

5.25. Neste estágio processual, parece oportuno seguir a nova orientação do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 021.781/2022-2 (Acórdão 3.964/2024-TCU-1ª Câmara, Sessão de 11/6/2024), merecendo destaque o seguinte excerto de seu judicioso voto:

O pagamento da vantagem denominada ‘opção’, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Importante destacar que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, destaco o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a partir do qual o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade; (grifos meus)

No entanto, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus)

Irresignado com o novo entendimento firmado por esta Corte, o interessado obteve, no âmbito da ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (SINDJUS/DF), a seguinte sentença favorável exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar ‘na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. (grifos meus)

Portanto, verifico não mais ser possível que este Tribunal, neste caso concreto, mantenha a decisão de interromper o pagamento da parcela opção com base no Acórdão 1.599/2019-Plenário em desfavor do interessado, tal como realizado por meio do acórdão ora recorrido.

Aliás, é dominante a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser assegurado o recebimento da parcela opção com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a exemplo do Acórdãos 1.751/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Jhonatan de Jesus), 1.425/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Antonio Anastasia), 2.024/2022-2ª Câmara (relator o E. Ministro Augusto Nardes), 2.510/2024-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), e 994/2022-Plenário (relator o E. Ministro Jorge Oliveira).

Dessa forma, passo ao exame da legalidade do pagamento da referida parcela a luz da tese firmada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, segundo o qual até a data de 18/1/1995 devem ser satisfeitos os

pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação. O mencionado artigo assim dispunha:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (grifos meus)

(...)

Ocorre que é irregular o pagamento da vantagem denominada 'opção' cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

Assenta-se a conclusão na jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, cujo voto condutor emitido pelo relator, E. Ministro Benjamin Zymler, esclarece a questão:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 - Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. *Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.*

Ressalta-se que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção no caso em análise, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção.

Assim, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de 'opção' ou de 'quintos'.

5.26. Diante das considerações supra, no que tange à parcela opção, é de se determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

i) convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos', suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

ii) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de 'opção' e emita um novo ato de pensão civil para a beneficiária, Sra. Gilma Soares de Araújo Silva, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

iii) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de 'opção'.

6. Do art. 11 da Lei 14.687/2023

6.1. A recorrente aduz a violação ao art. 11 da Lei 14.687/2023, com base nos seguintes argumentos:

6.2. A Lei nº 14.687/2023, ao introduzir o parágrafo único no art. 11 da Lei nº 11.416/2006, estabeleceu de forma inequívoca que 'as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei'.

Análise:

6.3. A recorrente apresenta como argumento a redação do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

6.4. Essa questão foi examinada no voto condutor do Acórdão 10.411/2024-TCU-1ª Câmara, do qual se extrai o seguinte excerto:

11. A Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023, introduziu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, determinando que os quintos incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário não sejam absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos dessa lei. No entanto, a Lei 14.687/2023 não estabeleceu efeitos retroativos à sua vigência.

12. Por sua vez, a Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, alterou os valores constantes nos anexos da Lei 11.416/2006 e estabeleceu um aumento gradual para as carreiras do Poder Judiciário da União, com reajustes a serem aplicados em 1º/2/2023, 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

13. Em consequência, a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção dos quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado apenas para os reajustes de 2024 e 2025, não se aplicando aos quintos concedidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, como é o caso em questão.

14. Este Tribunal se manifestou, em sede de consulta, sobre o alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, com a inclusão da Lei 14.687/2023, no Acórdão 2.266/2024-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia). Naquela oportunidade, restou consolidada a tese vencedora defendida pelo Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, de que a irretroatividade das leis deve ser observada, em conformidade com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para preservar a segurança jurídica.

15. No referido Acórdão 2.266/2024-Plenário, foi respondido ao consulente que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001,

caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.'

16. Diante disso, deve ser negado provimento ao pedido de reexame. Não obstante, é necessário esclarecer ao órgão de origem que a parcela compensatória decorrente dos quintos incorporados de forma ilegal deverá ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, conforme previsto na Lei 14.523/2023. No entanto, essa parcela não deve ser absorvida pelos reajustes previstos para os exercícios de 2024 e 2025.

6.5. Nesse sentir, foi prolatado o seguinte *decisum*:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Elisa Scalon contra o Acórdão 3.966/2024-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União considerou ilegal e negou o registro de seu ato de aposentadoria no cargo de Técnica Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.2.1. os quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.3. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 45/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10411-45/24-1.

6.6. Tendo em vista o judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, é de se propor encaminhamento análogo ao presente recurso, no sentido de:

a) conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) esclarecer ao TJDF que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

b.1) os quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

b.2) eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há provimento judicial transitado em julgado que ampare a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

b) não houve violação à Lei 14.687/2023.

7.1. Nesse quadro, opina-se pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) esclarecer ao TJDF que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

b.1) os quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

b.2) eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

c) determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

c.1) convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de ‘opção’ ou de ‘quintos’, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

c.2) na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de ‘opção’ e emita um novo ato de pensão civil para a beneficiária, Sra. Gilma Soares de Araújo Silva, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

c.3) na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’;

d) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de concessão de pensão civil, interposto por Gilma Soares de Araujo Silva contra o Acórdão 8.449/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

2.No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de pensão civil da recorrente, negando-lhe registro, em virtude do pagamento concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção”. Na mesma decisão, o TCU determinou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre outras providências, que se abstinhasse de realizar pagamentos decorrentes da parcela impugnada, desse ciência à interessada da possibilidade de escolha, entre as vantagens “quintos” e “opção”, daquela que lhe fosse mais vantajosa, e emitisse novo ato da interessada, livre da irregularidade apontada.

3.Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente argumenta, **no entendimento equivocado de que este Tribunal houvera julgada a parcela “opção” ilegal**, que: tal pagamento estaria amparado por decisão judicial e pelos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido; que o pagamento da parcela denominada “opção” na aposentadoria aos servidores públicos que, até 18 de janeiro de 1995, tenham atendido aos requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

4.Também sob **entendimento equivocado no tocante aos quintos**, pondera a recorrente que “não há de se falar “destaque dos quintos incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória”, alegando a seu favor sentença em ação ASSEJUS e os termos da Lei 14.687/2023.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou o pleito da recorrente e propôs, com o aval do Ministério Público de Contas (MPTCU), conhecer e negar provimento ao pedido de reexame interposto, além de prestar esclarecimentos específicos ao TJDFT sobre as parcelas “quintos” e “opção”.

6.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 20 para conhecer do presente recurso. No mérito, concordo que o recurso deve ser improvido, mas discordo da fundamentação utilizada pelos pareceres técnicos.

7.De fato, conforme se verifica da leitura do acórdão recorrido, **a ilegalidade do ato se configurou, unicamente, pelo pagamento concomitante da parcela “opção” com a de “quintos”**, tendo ficado claro,

tanto no acórdão quanto no trecho da instrução da unidade técnica (peça 4), reproduzido a seguir, que o pagamento isolado de cada parcela seria legal:

*“9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122750 - PROV.VANT.PESS.NOM.IDENT.- FC05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.373,77). a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. c. Análise do Controle Interno: Não há. d. **Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal. A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).**”*

*9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (201510 - PROVENTO OPCA0 FC/CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 7.398,87). a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União. b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. c. Análise do Controle Interno: Não há. d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal. É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de ‘quintos’ e ‘opção’, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998. No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, o servidor deverá escolher aquela que for mais vantajosa.**”*

8.Dessa forma, como o texto recursal limitou-se a argumentar sobre a legalidade das duas parcelas, tais argumentos não fazem sentido, tendo em vista que, repito, o seu pagamento isolado foi considerado legal no acórdão recorrido. Quanto ao ilegal acúmulo das parcelas, não foram apresentados argumentos, razão pela qual há que se negar provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo-se, em seus exatos termos o acórdão recorrido.

Nesses termos, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2280/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.732/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).
 - 3.2. Recorrente: Gilma Soares de Araujo Silva (386.162.701-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (16.275/OAB-DF), representando Gilma Soares de Araujo Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.449/2024-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.226/2024-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - AGEGM (EXTINTO).

Responsáveis: Eduardo Jackson dos Santos Granja (033.378.754-40); Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - Agegm (extinto) (11.030.772/0001-92).

Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS E DE LAZER EM OITO NÚCLEOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS, ADULTOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM RECIFE/PE. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS. ITENS NÃO PERMITIDOS OU INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FASE INTERNA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA COM BASE NA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Restando comprovado o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de ato inequívoco de apuração, opera-se a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, a teor do art. 1º, da [Lei n. 9.873/1999](#) c/c os arts. 1º, 2º, e 4º, I, da [Resolução-TCU n. 344/2022](#).

2. Reconhecida a incidência da prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, se impõe o arquivamento do processo sem o julgamento do mérito a teor do art. 11 da referida norma.

RELATÓRIO

Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a manifestação de mérito de peça 45 produzida pelo Auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual restou devidamente avalizada pelo seu corpo dirigente (peças 46-47) e, à peça 48, pelo Ministério Público junto a esta Corte (MPjTCU), representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Eduardo Jackson dos Santos Granja e do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 723965 (peça 5), que tinha por objeto o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer em 08 núcleos para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência em Recife/PE.

HISTÓRICO

2. Em 09/07/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1440/2024.

3. O Convênio de registro Siafi 723965 foi firmado no valor de R\$ 891.160,00, sendo R\$ 700.000,00 à conta do concedente e R\$ 191.160,00 referentes à contrapartida do conveniente.

4. O ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 07/06/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 07/07/2011 (peça 5, p. 5).

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 700.000,00 (peça 7).

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 13, 17 e 23.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como ‘Constitui objeto da presente proposta o funcionamento de 08 núcleos, de esporte recreativo e de lazer, do Programa Esporte e Lazer da Cidade, por, no mínimo, 12 meses, para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência, em Recife - PE, e passa a integrar esta proposta, independentemente de transição’.

Realizar despesas sem a devida comprovação, contrariando o disposto no Art. 50, § 3º, inciso ‘V’ da Portaria Interministerial 127/2008.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 639.889,70, imputando-se a responsabilidade a Eduardo Jackson dos Santos Granja, Presidente, no período de 01/12/2009 a 28/06/2011, na condição de gestor dos recursos, e ao Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), na condição de contratado.

10. Em 08/10/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

11. Em 11/10/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 07/07/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Eduardo Jackson dos Santos Granja, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 01/03/2024, conforme AR (peça 30).

12.2. Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 15/01/2024.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 971.841,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

16. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

17. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

18. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

19. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

20. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	07/07/2011	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	17/12/2013	Parecer Técnico 78/2013 (peça 13)	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3.	23/11/2023	Nota Técnica 214/2023 (peça 17)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	06/02/2024	Parecer Financeiro 47/2024	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as



		(peça 23)		prescrições
5.	24/07/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 36)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6.	11/10/2024	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o 2º e o 3º eventos processuais, caracterizando, assim a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal).

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

23. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no voto condutor dos Acórdãos 2.486/2022-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, e 534/2023-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU; e
- b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Eduardo Jackson dos Santos Granja e do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 723965, que tinha por objeto o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer em 08 núcleos para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência em Recife/PE.

2. No que interessa ao deslinde do feito, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu, primeiro, ter havido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, haja vista que o fato que deu origem à ilicitude se deu em 07/07/2011 e os responsáveis foram notificados apenas no ano de 2024 - Eduardo Jackson dos Santos Granja por meio do ofício acostado à peça 29, recebido na data de 1º/03/2024, conforme AR, e Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), por meio do edital acostado à peça 20, publicado em 15/01/2024.

3. E, na sequência, ao proceder ao exame para fins da verificação da ocorrência da prescrição, identificou que, como se trata de convênio firmado, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu, nos termos do art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022, na data limite para apresentação da prestação de contas, ou seja, 07/07/2011, sendo que, após a 1ª interrupção havida em 17/12/2013 (data da emissão do Parecer Técnico 78/2013), somente a 23/11/2023 houve a prática de novo ato interruptivo, no caso a emissão da Nota Técnica 214/2023.

4. Assim, como teriam transcorrido quase dez anos entre o 2º e o 3º eventos, identificou a incidência da prescrição ressarcitória e punitiva a cargo deste Tribunal, razão pela qual propõe o seu reconhecimento e o arquivamento do presente feito.

5. O Ministério Público, no seu pronunciamento regimental de peça 48, anuiu à proposta apresentada pela unidade técnica especializada.

6. Brevemente relatado, decido.

7. De pronto, anoto que concordo com a manifestação da AudTCE, com a qual aquiesceu a ilustre representante do **Parquet** especializado, razão por que adoto os fundamentos ali expostos e os incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Primeiro, lembre-se que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a análise da incidência da prescrição, incluindo aí a intercorrente, por ser matéria de ordem pública, deve ser apurada tanto na fase interna como na fase externa do processo. Nesse sentido, o seguinte enunciado constante da ferramenta “Jurisprudência selecionada”:

Enunciado: “A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da [Resolução TCU 344/2022](#)), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.” [[Acórdão 305/2023-Segunda Câmara](#), Sessão de 7/2/2023, Rel. Min VITAL DO RÊGO]

9. Seguiram essa mesma linha, por exemplo, os Acórdãos 595/2025-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 2.366/2025 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 2.343/2025 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), da 1ª Câmara, e 1.218/2025 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), este da 2ª Câmara.

10. Na espécie, colhe-se dos autos que, iniciada em 07/07/2011 a contagem do prazo prescricional, data-limite para a apresentação das contas do ajuste objeto deste feito (1º evento), observa-se que, após o 2º evento interruptivo - emissão no dia 17/12/2013 do Parecer Técnico 78/2013 (peça 13) - apenas na data de 23/11/2023 ocorreu a emissão da Nota Técnica 214/2023 (peça 17), considerada esta última o 3º evento interruptivo.

11. Nesse sentido, verificado ter havido o transcurso de mais de cinco anos entre o 2º e o 3º eventos interruptivos, concluo ter-se operado a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste TCU, impondo-se o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, acolho o posicionamento uniforme contido nos autos e VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2281/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.226/2024-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Eduardo Jackson dos Santos Granja (033.378.754-40); Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - Agegm (extinto) (11.030.772/0001-92).

4. Unidade jurisdicionada: Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães - AGEGM (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Eduardo Jackson dos Santos Granja e do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães (extinto), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 723965, o qual objetivava o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer em 08 núcleos para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência em Recife/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição ordinária prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 1º, 2º, e 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. arquivar, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU n. 344/2022, a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.256/2022-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amajari – RR.

Responsável: Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) NO EXERCÍCIO DE 2013. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FASE INTERNA POR MAIS DE TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. VALOR DO DÉBITO DE BAIXA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO.

1. Restando comprovado o transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações, opera-se a prescrição intercorrente, fulminando as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, a teor do art. 1º, §1º, da [Lei n. 9.873/1999](#) c/c art. 8º, *caput*, e §1º, da [Resolução-TCU n. 344/2022](#).

2. Reconhecida a incidência da prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, e sendo o valor do débito de baixa materialidade, não se apresentando preenchido um dos requisitos constantes do parágrafo único do art. 12 da Resolução-TCU n. 344/2022 para o prosseguimento do processo, se impõe o seu arquivamento sem o julgamento do mérito a teor do art. 11 da referida norma.

RELATÓRIO

11. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor de Moacir José Bezerra Mota, prefeito do Município de Amajari/RR na gestão 2013/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2013 pela ausência de documentos comprobatórios das despesas.

2. Reproduzo, no essencial, a manifestação de mérito produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE):

“HISTÓRICO

22. Em 8/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2279/2022.

23. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Amajari - RR, em face da Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.

24. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

25. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 7.440,67, imputando-se a responsabilidade a Moacir José Bezerra Mota, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

26. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

27. Em 13/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

28. Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

a. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 50.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010, de 10/08/2010.

b. Débitos relacionados ao responsável Moacir José Bezerra Mota:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2013	15,00
19/9/2013	10,20
24/10/2013	10,20
24/10/2013	4.049,50
20/11/2013	10,20
18/12/2013	3.345,57

Responsável: Moacir José Bezerra Mota.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

29. Encaminhamento: citação.

30. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 73), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

b) Moacir José Bezerra Mota - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45574/2023 – Sproc (peça 77)

Data da Expedição: 20/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 75).

Comunicação: Ofício 45575/2023 – Sproc (peça 76)

Data da Expedição: 20/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 78)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).

Comunicação: Ofício 60650/2023 – Sproc (peça 81)

Data da Expedição: 8/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 82)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 80).

Comunicação: Edital 0208/2024 – Sproc (peça 84)

Data da Publicação: 21/2/2024 (peças 85 e 86)

Fim do prazo para a defesa: 7/3/2024

31. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

32. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Moacir José Bezerra Mota permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

33. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

11.1. Moacir José Bezerra Mota, por meio do edital acostado à peça 48, publicado em 21/6/2022.

Valor de Constituição da TCE

34. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 9.456,85, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com outros débitos (item 25 desta instrução).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

35. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

36. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de

ressarcimento nos processos de controle externo.

37. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
38. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
39. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
40. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
41. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/11/2014, data do documento demonstrativo sintético.
42. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/11/2014	Demonstrativo (peça 70)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/12/2014	Nota Técnica 10835 (peça 4)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	23/11/2016	Nota Técnica 2207 (peça 11)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
4	19/12/2017	Nota Técnica 1259 (peça 20)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	20/4/2018	Nota Técnica 3683 (peça 43)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
6	6/6/2019	Despacho (peça 69)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
7	30/3/2022	Nota Técnica 685 (peça 46)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
8	12/9/2022	Relatório de TCE 373 (peça 60)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
9	22/8/2023	Pronunciamento da Aud/TCE	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

43. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

44. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

45. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Moacir José Bezerra Mota	010.959/2014-9 [RA, encerrado, "Implantação de Escolas para Educação Básica – Roraima"] 000.379/2018-2 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse nº 336.472-10/2010 (Siafi 746063). Objeto: Construção de praça pública e centro de turismo no Município de Amajari"] 012.433/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 705/2017)"] 000.697/2018-4 [REPR, encerrado, "Em desfavor de Moacir José da Silva Mota, ex-prefeito do Município de Amajari, em razão de possível irregularidade no âmbito do Contrato de Repasse nº 365.991-05/2011/MTUR/CAIXA - SIAFI 758224. Objeto: Construção de praça pública com centro de informações turísticas e estrutura para realização de eventos em Mucajaí/RR"] 011.792/2017-5 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso PAC II - Proinfância nº 03608/2012. Objeto: Construção de uma unidade de educação infantil"] 025.816/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3560-9/2020-2C, referente ao TC 012.433/2018-7"]



	017.053/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 382/2020)"] 027.018/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 4956/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função EDUCACAO, que teve como objeto Infraestrutura e Recursos Pedagógicos em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação - PAR TD. (nº da TCE no sistema: 780/2017)"] 044.983/2021-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2571/2021)"] 005.824/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00060/2013, firmado com o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 789135, função null, que teve como objeto Implantar unidades produtivas de aquicultura em comunidades indígenas, no município de Amajari/RR, por meio de escavação de tanques de piscicultura, aquisição de insumos e materiais para o manejo produtivo e capacitação/assistência técnica aos indígenas beneficiados. (nº da TCE no sistema: 2849/2021)"] 002.102/2023-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2466-13/2022-1C, referente ao TC 017.053/2020-0"] 008.757/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0327/11, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 669564, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD. (nº da TCE no sistema: 2314/2019)"]

46. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Moacir José Bezerra Mota	62/2022 (R\$ 64.751,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

47. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

48. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

49. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

50. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

51. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Moacir José Bezerra Mota

52. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou às peças 78, 79 e 82 citadas no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

53. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

54. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

55. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

56. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 10, 25, 38 e 40) não elidem as irregularidades apontadas.*

57. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos*

dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

58. Dessa forma, o responsável Moacir José Bezerra Mota deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

59. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
60. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
61. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
62. No caso em tela, as irregularidades consistentes na “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS” configuram violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010, de 10/08/2010), mas também a princípios basilares da administração pública (Princípio da legalidade, Princípio da transparência). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Moacir José Bezerra Mota não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
64. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.
65. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
66. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- g) considerar revel o responsável Moacir José Bezerra Mota, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- h) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Moacir José Bezerra Mota, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.
- Débitos relacionados ao responsável Moacir José Bezerra Mota (CPF: 241.633.682-72):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/8/2013	15,00
19/9/2013	10,20
24/10/2013	10,20
24/10/2013	4.049,50
20/11/2013	10,20
18/12/2013	3.345,57

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/4/2024: R\$ 14.377,56.

- i) aplicar ao responsável Moacir José Bezerra Mota, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- j) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- k) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
- l) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- m) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
- n) informar ao responsável, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

- No seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Corte (MPjTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu da proposta da AudTCE aduzindo ter incidido, na espécie, a prescrição punitiva e ressarcitória, em razão de o feito, na fase interna, ter restado sem movimentação por mais de 3 (três) anos.
- Ao ver do MPjTCU, o Despacho n. 3154/2019, exarado em 6/6/2019 (peça 69 dos autos), ao tão-só encaminhar o processo de prestação de contas de repasse fundo a fundo para guarda no acervo, não se caracteriza como ato inequívoco de apuração do fato, tampouco ato que evidencie o andamento regular do processo, ou ainda ato que interfira de modo relevante no curso das apurações.
- Nesse sentido, compreende o **Parquet** especializado que o processo ficou paralisado entre 20/4/2018, data da emissão da Nota Técnica n. 3.683/2018 (peça 43), e 30/3/2022, data da emissão da Nota Técnica n. 685/2022 (peça 46), operando-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução-TCU n. 344/2022.

6. Com essa análise, sugere o arquivamento do processo.
É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Moacir José Bezerra Mota, ex-prefeito do município de Amajari/RR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2013.

12. A AudTCE, em sua instrução, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 7.440,67, decorrente da não comprovação da execução do objeto pactuado.

13. O responsável, devidamente citado, permaneceu silente, o que caracterizou a sua revelia e autorizou o prosseguimento do feito.

14. Ao examinar o mérito, a unidade responsável propôs a irregularidade das contas e a responsabilização de Moacir José Bezerra Mota.

15. Já o Representante do Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo teria ficado paralisado no âmbito do órgão repassador por mais de três anos sem a prática de atos que pudessem interromper a contagem do prazo prescricional.

16. Sumariamente historiado, decido.

17. Não obstante o esforço empreendido pela AudTCE na persecução visando à recomposição ao erário, assiste razão ao **Parquet** especializado.

18. Primeiro, lembre-se que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a análise da incidência da prescrição, incluindo aí a intercorrente, por ser matéria de ordem pública, deve ser apurada tanto na fase interna como na fase externa do processo. Nesse sentido, o seguinte enunciado constante da ferramenta “Jurisprudência selecionada”:

Enunciado: “A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da [Resolução TCU 344/2022](#)), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.” [[Acórdão 305/2023-Segunda Câmara](#), Sessão de 7/2/2023, Rel. Min VITAL DO RÊGO]

19. Seguiram essa mesma linha, por exemplo, os Acórdãos 595/2025-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 2.366/2025 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 2.343/2025 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), da 1ª Câmara, e 1.218/2025 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), este da 2ª Câmara.

20. Na espécie, colhe-se dos autos a documentação constante do próprio processo de prestação de contas de repasse fundo a fundo. Nesse sentido, o Despacho n. 3154/2019, exarado a 6/6/2019 (peça 69 dos autos e evento 6 da tabela elaborada pela unidade instrutiva constante do item 22 da sua instrução), e que tem como assunto “guarda no acervo”, ao tão-somente determinar o encaminhamento do processo de prestação de contas ao Serviço de Apoio Administrativo e Protocolo do então Ministério da Cidadania “para que permaneça devidamente arquivado aguardando análise”, não se qualifica, na dicção do art. 8º da Resolução-TCU n. 344/2022, como ato inequívoco de apuração do fato, tampouco se configura como ato que demonstre o regular andamento do processo, muito menos como ato que impacte de maneira relevante no curso das apurações.

21. Note-se que, nos termos do entendimento dominante neste Tribunal, providências de mero expediente, sendo de natureza meramente procedimental e que não demonstrem ser atos inequívocos de apuração, não podem ser consideradas marcos interruptivos prescricionais, posto não exercerem influência significativa no progresso das investigações. Nessa esteira os enunciados a seguir, constantes da ferramenta “Jurisprudência selecionada”:

Enunciado: “Não constitui marco interruptivo da prescrição intercorrente o ato do tomador de contas que determina o retorno do processo a uma de suas unidades para a juntada de peças faltantes, visto que não interfere de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da [Resolução TCU 344/2022](#)).” [[Acórdão 6536/2024-Primeira Câmara](#), Sessão de 6/8/2024, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER]

Enunciado: “No exercício do poder de polícia, despachos de mero expediente não interrompem a contagem do prazo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. São admitidos como interruptivos os atos efetivamente decisórios, instrutórios e de intimação do responsável (arts. 1º, § 1º, e 2º da [Lei 9.873/1999](#)).” [[Acórdão 117/2023-Plenário](#), Sessão de 1º/2/2023, Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER]

22. Nesse sentido, afastada a consideração do referido documento como marco interruptivo, tem-se que o feito, na sua fase interna, permaneceu sem apuração entre 20/4/2018, data em que emitida a Nota Técnica n. 3.683/2018 (peça 43), e 30/3/2022, data em que exarada a Nota Técnica n. 685/2022 (peça 46), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Nessa linha o seguinte enunciado da ferramenta “Jurisprudência selecionada” desta Corte:

Enunciado: “O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da [Lei 9.873/1999](#) c/c art. 8º, caput e §1º, da [Resolução TCU 344/2022](#)).” [[Acórdão 2381/2022-Plenário](#), Sessão de 26/10/2022, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER]

23. Considerada ainda a baixa materialidade do dano identificado - R\$ 14.377,56, valor atualizado em 2/4/2024 e já acrescido de juros -, não se apresenta preenchido um dos requisitos constantes do parágrafo único do art. 12 da Resolução-TCU n. 344/2022 para o prosseguimento do processo, se impondo pois o seu arquivamento.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2282/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.256/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).
4. Entidade: Município de Amajari – RR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor de Moacir José Bezerra Mota, prefeito do Município de Amajari/RR na gestão 2013/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2013, pela ausência de documentos comprobatórios das despesas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, c/c o

art. 8º da Resolução-TCU n. 344/2022; e

9.2. arquivar, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU n. 344/2022, a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.072/2024-2

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Recorrente: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).

Interessada: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).

Representação legal: Osvaldo Nunes Ribeiro (3419/OAB-MS) e Wilson Farias do Rego (16484/OAB-MS), representando Simone Fortes de Oliveira Lima.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DE FORMA CORRETA DA PARCELA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005, COM REFLEXOS NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (IQ). ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 29 a 31):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 19) interposto por Simone Fortes de Oliveira Lima contra o Acórdão 934/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do

Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Simone Fortes de Oliveira Lima, negando registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

*1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar ('VB.COMP.ART.15 L11091/05'), bem como seu correspondente reflexo no 'Adicional de Tempo de Serviço' e no 'Incentivo à Qualificação (IQ)', comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e*

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Simone Fortes de Oliveira Lima emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica denominada Vencimento Básico Complementar (VBC), decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC;

c) erro de cálculo da vantagem Incentivo à Qualificação (IQ), prevista na Lei 11.091/2005, também calculado com base nos valores do Provento Básico e do VBC.

2.2. Irresignada com a determinação para que fosse excluída dos proventos de aposentadoria a parcela de VBC, bem como seu correspondente reflexo nos cálculos do ATS e do IQ, a ex-servidora interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca do pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) sem observância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005, bem como seu correspondente reflexo nos cálculos do adicional de tempo de serviço e do incentivo à qualificação.

5. Pagamento da rubrica denominada vencimento básico complementar

5.1. A recorrente defende a legalidade do pagamento da rubrica VBC, argumentando, em síntese, que:

5.2. A decisão recorrida teve por fundamento o entendimento esposado pela unidade técnica, que sustentou a tese da integral absorção da rubrica em comento, com a implementação do plano de carreira.

5.3. No entanto, o art. 13 da Lei 11.784/2008, que alterou a redação da Lei 11.091/2005, afastou expressamente a absorção automática da parcela complementar, garantindo sua permanência até que novas alterações remuneratórias fossem implementadas.

5.4. Com efeito, a manutenção da VBC encontra respaldo legal, sendo descabida a determinação de absorção retroativa da rubrica.

5.5. A inclusão da VBC na base de cálculo do IQ foi aplicada conforme a tabela de estrutura remuneratória vigente à época, que considerava o vencimento básico e suas complementações. A interpretação restritiva do TCU, ao desconsiderar essa estrutura, implica violação ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido da servidora.

5.6. O percentual de 9,51% decorre do tempo efetivo de serviço público acumulado até 8/3/1999, com base na legislação vigente à época. Caso haja divergência na contagem, é imperioso que se proceda a nova apuração do tempo de serviço, resguardando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/1988.

5.7. Nos autos do TC 001.864/2021-1, a Corte de Contas deu provimento a recurso interposto por aposentada da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, acatando o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira, nos seguintes termos:

6. A Lei Complementar 31/1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul, estipulou, em seu art. 39, que a União adotaria as providências necessárias à federalização da então existente Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada em Campo Grande. Isso se efetivou por meio da Lei 6.647, de 5 de julho de 1979, que transformou a Universidade Estadual de Mato Grosso em Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Portanto, o tempo de serviço de Jorge Luiz Steffen, prestado no período de 19/10/1979 a 31/12/1980, se deu em unidade federal.

7. Em outra senda, os documentos juntados aos autos por Railda Freitas Oliveira Petenatti comprovam que: (i) alguns dos aumentos em seus vencimentos decorreram de progressões funcionais, situações que não ensejariam a absorção da parcela complementar criada pela Lei 11.091/2005; (ii) os aumentos ocorridos no período de 2013 a 2017 estavam isentos de absorção, por força do art. 43 da Lei 12.772/2012.

8. A respeito, o ato de Railda Freitas Oliveira Petenatti encaminhado a este Tribunal contempla, entre as rubricas que compõem seus proventos, parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005 (VBC), que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O § 3º daquele dispositivo estabelecia o caráter temporário do benefício, que deveria ser absorvido por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória.

9. Os aumentos decorrentes de progressões funcionais não se inserem, portanto, na regra de absorção do VBC.

10. Por outro lado, as Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, por meio de seus arts. 13, 43 e 8º, respectivamente, estabeleceram exceções à regra da absorção do VBC, mediante a estipulação de períodos em que a sobredita prescrição não deveria ser levada a efeito. Assim, estão excluídos de absorção os reajustes ocorridos no período compreendido entre a edição da Lei 11.784/2008 e o término do ano de 2017.

11. Está correta, portanto, a manutenção do VBC de Railda Freitas Oliveira Petenatti, nos valores constantes do ato de aposentação.

5.8. Nessa linha exegética, pugna a requerente pelo conhecimento e provimento do presente pedido de reexame, que tem por escopo ver reformado o acórdão recorrido, que, a par de entender pela irregularidade nos cálculos dos proventos, sobrestou o registro da sua aposentadoria.

Análise:

5.9. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que, uma vez concluída a implantação da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino disposta na Lei 11.091/2005, a parcela denominada vencimento básico complementar, de natureza temporária, deveria ter sido integralmente absorvida, nos termos do art. 15, § 3º, da referida Lei (Acórdão 581/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

5.10. Traz-se à colação trecho do voto condutor do Acórdão 9.167/2022-TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro Benjamin Zymler examinou detidamente a matéria, como segue:

20. Quanto à parcela 'Vencimento Básico Complementar' (VBC), de outra parte, a Lei 11.091/2005, que instituiu a vantagem, assim dispôs, no que aqui interessa (destaques acrescidos):

'Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

[...]

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006;

e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

(...)

21. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

22. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, um ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico).

23. Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC – determinada na própria Lei que promoveu a reestruturação remuneratória – não trouxe nenhum prejuízo aos servidores, o que se evidencia, no caso do sr. (...), pelo simples exame de seus contracheques da época:

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	TOTAL (R\$)
Dez/2004	1.752,74	265,00	262,91	-	2.280,65
Mai/2005	1.755,01	-	-	525,59	2.280,60
Jan/2006	2.101,25	-	-	179,35	2.280,60
Jan/2008	2.507,70	-	-	0,00(*)	2.420,56

(*) Valor correto. O valor efetivamente pago foi R\$ 179,35, mantido até os dias de hoje.

24. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico do sr. (...) subiu para R\$ 2.101,25, reduzindo seu VBC para R\$ 179,35; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico do ex-servidor subiu para R\$ 2.507,70, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo, o que, todavia, não aconteceu, tendo sido indevidamente mantido o valor anterior.

25. O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre o VBC, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008, ou seja, quando a vantagem, no caso do interessado, já deveria ter sido integralmente absorvida.

24. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico do sr. (...) subiu para R\$ 2.101,25, reduzindo seu VBC para R\$ 179,35; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico do ex-servidor subiu para R\$ 2.507,70, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo, o que, todavia, não aconteceu, tendo sido indevidamente mantido o valor anterior.

5.11. Cabe ressaltar que a parcela complementar instituída pela Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, em substituição às rubricas Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo (GEAT), possuía previsão inicial de vigência temporária até a absorção devido aos reajustes no vencimento básico da carreira (art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005). Ocorre que legislações posteriores (art. 13 da Lei 11.784/2008, art. 43 da Lei 12.772/2012 e art. 8º da Lei 13.325/2016) vedaram a absorção da parcela nos reajustes promovidos a partir de maio de 2008 (Acórdão 1.405/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia).

5.12. Já a Lei 14.673/2023, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, trouxe nova vedação, como segue:

Art. 56. O art. 43 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023.’

5.13. No presente caso concreto, pode-se ver, na ficha financeira de peça 3, p. 28, que o provento básico da aposentada, pago no mês de setembro de 2024, foi de R\$ 8.732,45, valor esse estabelecido no Anexo I-C da Lei 11.091/2005, com redação dada pela Lei 14.673/2023.

5.14. Diante disso, deve ser levado em consideração que a Lei 11.091/2005 previu expressamente em seu art. 15, § 3º, que a parcela complementar seria absorvida não só em função da reorganização ou reestruturação da carreira do servidor, mas também em razão da implantação gradual da tabela remuneratória, com início dos efeitos financeiros em três etapas (1/3/2005, 1/1/2006 e a partir da efetivação do enquadramento por nível de capacitação), conforme o art. 26, incisos I a III, da mesma Lei.

5.15. Em consonância com o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica ‘82375 - VENC. BAS. COMP. ART. 15 L11091/05’ deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária (GT) e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), fixados para o mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pelo referido diploma legal.

5.16. Consta da ficha financeira de peça 3, p. 13, que, em dezembro de 2004, o provento básico da interessada (R\$ 1.752,74), acrescido dos valores da GT (R\$ 262,91) e da GEAT (R\$ 265,00), era de R\$ 2.280,65.

5.17. Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo de Arquiteto e Urbanista foi alterado para R\$ 1.559,30 (P30), mais a parcela relativa ao VBC de R\$ 721,31, totalizando R\$ 2.280,61, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica (contracheque de maio/2005, peça 3, p. 16).

5.18. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.824,06 (P28) e a rubrica paga a título de VBC foi corretamente reduzida para R\$ 456,54 (peça 3, p. 19).

5.19. Em dezembro de 2007, o vencimento básico foi alterado para R\$ 1.889,72 (P29), o que deveria ter levado a nova absorção do valor da rubrica de vencimento básico complementar. Porém, em vez de reduzir para R\$ 390,93 (R\$ 2.280,65 - R\$ 1.889,72), o VBC continuou a ser pago no valor de R\$ 456,54 (peça 3, p. 22).

5.20. O vencimento básico de R\$ 1.889,72, implantado no contracheque de dezembro/2007, corresponde à classe de capacitação P29, estabelecida pela Lei 11.091/2005 em seu Anexo I-B – Estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativo em Educação com Padrões de Vencimento para janeiro/2006.

5.21. Em abril de 2008, com a edição do ‘regulamento específico’, de que trata o art. 15, § 4º, da lei acima referida, foi realizado o enquadramento por nível de capacitação previsto em seu art. 26, inciso III, o que encerrou a implantação gradual do plano de carreira. Por força do disposto no art. 15, § 3º, esse aumento remuneratório também deveria levar à absorção da parcela complementar.

5.22. Consta da ficha financeira de peça 3, p. 25, que, em abril de 2008, o vencimento básico da interessada aumentou para R\$ 1.957,75. No entanto, continuou a ser pago o valor de R\$ 456,54 a título de VBC (contracheque setembro/2024, peça 3, p. 28), o qual deveria ter sido parcialmente absorvido, reduzindo-se para R\$ 322,85.

5.23. Assim, carece de amparo legal a continuidade do pagamento à servidora da rubrica ‘82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, no valor de R\$ 456,54 (peça 3, p. 3), sendo que tinha direito a receber somente R\$ 322,85, conforme análise constante da instrução da AudPessoal acolhida pelo Relator do acórdão recorrido (peças 5 e 8).

5.24. Consequentemente, os valores pagos a título de anuênio e de incentivo à qualificação também deverão ser ajustados, mediante exclusão da parcela complementar ao vencimento básico de suas bases de cálculo.

5.25. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que está ocorrendo pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) em valor maior que o devido, em razão da inobservância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo indevido nos cálculos do adicional de tempo de serviço e do incentivo à qualificação.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto, em processo de concessão de aposentadoria, por Simone Fortes de Oliveira Lima, em face do Acórdão 934/2025-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

2.No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal identificou irregularidade no ato de concessão de aposentadoria da interessada, ora recorrente, em virtude da não absorção da rubrica denominada vencimento básico complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexos no pagamento do Adicional de Tempo de Serviço e do Incentivo à Qualificação (IQ).

3.Em seu pedido de reexame, a recorrente defende, em síntese, a legalidade do pagamento do VBC e seus reflexos, alegando, de mais relevante, que a Lei 11.784/2008, que alterou a redação da Lei 11.091/2005, afastou expressamente a absorção automática da parcela complementar, garantindo sua permanência até que novas alterações remuneratórias fossem implementadas.

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), conhecer e negar provimento ao recurso.

5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 24 para conhecer do recurso apresentado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, estou de acordo com os pareceres técnicos uniformes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

6.De fato, os argumentos recursais não devem ser acolhidos. Conforme analisou a unidade técnica, o vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005 deveria ter sido absorvido, de acordo com os critérios legais estabelecidos, pelas reestruturações posteriores da carreira até janeiro/2008 e não foi isso que ocorreu, conforme demonstra o trecho a seguir, extraído da instrução da unidade instrutiva, que balizou o acórdão recorrido (peça 5):

“De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, o provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 2.280,65 (contracheques e tabela anexados ao ato).

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.559,30, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 721,31, totalizando R\$ 2.280,61 o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica.

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.824,06 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida corretamente para R\$ 456,54.

No entanto, em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.889,72, no entanto, o vencimento básico complementar continuou no valor de R\$ 456,54, quando deveria ter sido reduzido para R\$ 390,88.

Em abril de 2008, com a edição do ‘regulamento específico’ (cf. art. 15, § 4º), deu-se a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, enquadramento esse que encerrou a implantação gradual do plano de carreira e, por força do art. 15, § 3º, da norma, também deveria ensejar a absorção da parcela complementar. E esse também é o entendimento do Tribunal (Acórdão 2.069/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre a parcela complementar, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008. Assim, em abril de 2008, o vencimento básico da interessada aumentou para o valor de R\$ 1.957,75, porém, o pagamento do VBC continuou no valor de R\$ 456,54, quando deveria ter sido parcialmente absorvido e ser no valor de R\$ 322,85. Atualmente, a servidora ainda recebe o VBC no valor de R\$ 456,54 (contracheque setembro/2024)”.

7.É certo que as disposições da Lei 11.784/2008, assim como as Leis 12.772/2012 e 13.325/2016, trataram da não absorção de eventual resíduo do VBC, mas seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso). Nessa mesma linha, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual apenas de 2013 a 2023.

8.No presente caso, o recurso deve ser improvido, uma vez que a parcela de VBC deveria ter sido absorvida até o ano da edição das referidas leis, o que resultaria em valor inferior ao que está sendo pago, conforme demonstrado no trecho retro transcrito.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2283/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.072/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).
 - 3.2. Recorrente: Simone Fortes de Oliveira Lima (421.135.711-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Osvaldo Nunes Ribeiro (3419/OAB-MS) e Wilson Farias do Rego (16484/OAB-MS), representando Simone Fortes de Oliveira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Simone Fortes de Oliveira Lima contra o Acórdão 934/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 039.985/2023-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Alessandra da Silva Santos (153.187.198-48); Associação Desportiva Facex - ADF (11.421.998/0001-14).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PATROCINADO PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE APONTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 138), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 139/140) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 141):

“INTRODUÇÃO

12. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Alessandra da Silva Santos e da Associação Desportiva Facex, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado ‘Esporte na praça’, voltado à oferta de atividades físicas em locais públicos no Município de Guarulhos/SP.*

HISTÓRICO

13. *Em 04/04/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 42). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1656/2023.*

14. *A Ato deliberação nº1.268, de 08/02/2019, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 690.811,91, no período de 11/02/2019 a 20/12/2019 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 19/05/2021 a 18/05/2022, recaiando o prazo para prestação de contas em 18/07/2022.*

15. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 288.083,65, conforme atestam os recibos (peça 12) e/ou extratos bancários (peça 35).*

16. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FACEX - ADF, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Esporte na praça, no período de 19/5/2021 a 18/5/2022, cujo prazo encerrou-se em 18/7/2023.

17. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

18. *No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 300.055,17, imputando-se a responsabilidade a Alessandra da Silva Santos, Presidente, no período de 29/12/2019 até o momento, na condição de gestor dos recursos e Associação Desportiva Facex - ADF.*

19. *Em 27/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).*

20. *Em 07/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).*

21. *Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação inicial (peça 84), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 quanto aos aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’, ‘valor de constituição da TCE’ e ‘prescrição das pretensões*

punitiva e ressarcitória' constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial.

22. A avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre o dia 22/01/2025, data do último evento interruptivo constante dos autos (peça 123), e a data de elaboração da presente peça processual.

23. A instrução inicial propôs a citação (peça 84) da gestora e da entidade em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados e a audiência da responsável em decorrência do não cumprimento do prazo inicialmente estipulado para o cumprimento da obrigação.

24. Os responsáveis apresentaram a defesa (peças 97-110) analisada na instrução à peça 112, onde foi proposta a manifestação do Ministério do Esporte sobre a regularidade ou não da aludida documentação comprobatória sob o prisma da execução física e financeira, bem como sobre o alcance da finalidade pactuada.

25. Em sua manifestação, o Ministério do Esporte opinou pela rejeição das contas apresentadas (peças 118-121), dando ensejo à realização de nova citação dos responsáveis, em linha com o exame lançado na instrução precedente (peça 123), verbis:

EXAME TÉCNICO

18. Sinteticamente, o expediente à peça 120 dá notícia de que o órgão rejeitou as contas apresentadas tanto pelo prisma da execução física quanto da financeira, de acordo com os motivos apontados no Parecer 840/2024 e no Despacho 327/2024.

19. A rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, de acordo com o Parecer 840/2024 (peça 121), foi motivada pela ausência de documentação essencial para análise da regularidade das despesas (cópia do extrato bancário da conta específica, demonstrativo de rendimento das aplicações, comprovante de recolhimento do saldo, cópia dos documentos comprobatórios das despesas) e para análise do alcance das metas qualitativas (por ausência de informações pertinentes).

20. A peça em destaque também assinala que, além do atendimento a apenas 19,5% dos beneficiários, não houve comprovação do/a: i) realização das atividades no local previsto; iii) atendimento à legislação de acessibilidade para idosos e portadores de deficiência; iv) oferta das atividades de ioga, meditação e ballet.

21. No plano financeiro, o Despacho 327/2024 reitera as conclusões do Parecer Financeiro 79/2023 (peça 39), que apurou o dano nominal ao erário no valor de R\$ 301.423,10.

22. Entre as falhas apontadas pelo órgão concedente, é especialmente gravosa a ausência da documentação em questão, porquanto tal prática impede a comprovação de que os recursos colocados à disposição dos responsáveis foram regularmente administrados e, em consequência, a verificação de que os objetivos pactuados foram satisfatoriamente alcançados em benefício da coletividade.

23. Ao fim e ao cabo, portanto, resta evidenciado que a manifestação do Ministério do Esporte se contrapõe à alegação dos responsáveis de que houve boa e regular utilização dos recursos federais repassados à Associação Desportiva Facex por força do Projeto Cultural Pronac 171283589, no âmbito do projeto 'Esporte na Praça'.

24. Diante disso, em que pese subsistirem os motivos que motivaram a audiência da responsável, será proposta a renovação da citação dos responsáveis para que se inteirem sobre as conclusões alcançadas pelo Ministério do Esporte, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

26. A apresentação da documentação pelos responsáveis e a consequente alteração do fundamento que motivou a citação inicial deu ensejo à proposta de nova citação nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Desportiva Facex, captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado 'Esporte na Praça',

diante da ausência da documentação necessária para a comprovação da regularidade das despesas e do alcance das metas qualitativas pactuadas, de acordo com o Parecer 840/2024 do Ministério do Esporte (peça 121).

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66; Portaria ME 424/2020, art. 88, § 1º, inciso I.

Responsáveis solidários: Alessandra da Silva Santos (CPF: 153.187.198-48) e Associação Desportiva Facex (CNPJ: 11.421.998/0001-14).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/05/2021	111.868,32
13/08/2021	188.186,85

Responsável 1: Alessandra da Silva Santos (CPF: 153.187.198-48).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/05/2021 a 18/05/2022, diante da ausência da documentação necessária para a comprovação da regularidade das despesas e do alcance das metas qualitativas pactuadas, de acordo com o Parecer 840/2024 do Ministério do Esporte (peça 121).

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação do alcance dos objetivos pactuados, bem como o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a toda a documentação necessária para comprovar a correta utilização dos recursos captados e alcance dos objetivos pactuados.

Responsável 2: Associação Desportiva Facex (CNPJ: 11.421.998/0001-14).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 19/05/2021 a 18/05/2022, diante da ausência da documentação necessária para a comprovação da regularidade das despesas e do alcance das metas qualitativas pactuadas, de acordo com o Parecer 840/2024 do Ministério do Esporte (peça 121).

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação do alcance dos objetivos pactuados, bem como o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a representante legal da entidade tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a toda a documentação necessária para comprovar a correta utilização dos recursos captados e alcance dos objetivos pactuados.

27. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 125), foi efetuada citação dos responsáveis, que apresentaram defesa.

EXAME TÉCNICO

Da manifestação de Alessandra da Silva Santos e da Associação Desportiva Facex

28. Os responsáveis apresentaram defesa de próprio punho (peça 136).

29. A defesa inicialmente reconhece não ter observado o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas.

30. Na sequência, alega que não foi informada sobre os resultados das análises realizadas pelo Ministério do Esporte em face da documentação enviada a este Tribunal a título de prestação de conta, e tampouco dos motivos que embasaram a rejeição das contas pelo órgão.

31. A defesa repete a manifestação anterior (peças 97-110) quanto às limitações provocadas pela Covid-19 e sustenta que a documentação apresentada comprova a regular execução de parte do projeto.

32. Nesse contexto, a defesa entende que o dano não pode considerar a parcela executada, e requer, ao final, o parcelamento da dívida remanescente.

Da análise da manifestação apresentada

33. As alegações de defesa não afastam a responsabilidade da gestora e da associação pelo prejuízo apurado.

34. De início, não existe amparo para a ventilada sonegação de informação. Com efeito, a manifestação do Ministério do Esporte sobre a rejeição das contas apresentadas foi objeto de análise

específica na instrução precedente (peça 123). Nesse sentido, a peça em questão não apenas apontou a documentação ausente, mas salientou os efeitos da ausência dessa documentação sobre a análise da regularidade das despesas e sobre a avaliação do alcance dos objetivos pactuados.

35. Não fosse o bastante, a peça em comento destacou que a renovação da citação tinha por objetivo inteirar os responsáveis sobre as conclusões alcançadas pelo Ministério do Esporte, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, verbis:

[...] 24. Diante disso, em que pese subsistirem os motivos que motivaram a audiência da responsável, **será proposta a renovação da citação dos responsáveis para que se inteirem sobre as conclusões alcançadas pelo Ministério do Esporte**, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (grifos acrescidos)

36. Em outra frente, verifica-se que o pedido para que a dívida não inclua a parcela executada não merece prosperar.

37. Com efeito, mesmo tendo sido reconhecido o atendimento de 19,5% dos beneficiários, referida parcela não pode ser desconsiderada da dívida, tendo em vista que a documentação apresentada não permite atestar a regularidade da despesa realizada tampouco verificar o alcance das metas pactuadas, conforme detalhado na análise lançada na instrução anterior (peça 123):

[...] 19. A rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, de acordo com o Parecer 840/2024 (peça 121), foi motivada pela **ausência de documentação essencial para análise da regularidade das despesas** (cópia do extrato bancário da conta específica, demonstrativo de rendimento das aplicações, comprovante de recolhimento do saldo, cópia dos documentos comprobatórios das despesas) **e para análise do alcance das metas qualitativas** (por ausência de informações pertinentes).

20. [...] além do atendimento a apenas 19,5% dos beneficiários, **não houve comprovação** do/a: i) realização das atividades no local previsto; iii) atendimento à legislação de acessibilidade para idosos e portadores de deficiência; iv) oferta das atividades de ioga, meditação e ballet.

21. No plano financeiro, o Despacho 327/2024 reitera as conclusões do Parecer Financeiro 79/2023 (peça 39), que apurou o dano nominal ao erário no valor de R\$ 301.423,10. (grifos acrescidos)

38. Mesmo ciente das pendências, os responsáveis não apresentaram fatos novos. Nesse passo, a manifestação anteriormente apresentada para a inobservância do prazo fixado para apresentar a prestação de contas não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

39. Rememorando, a tese então apresentada (peças 97-110) buscou justificar a falta pela ocorrência de circunstâncias imprevistas relacionadas à: equipe de contabilidade, transição de sistema de gestão financeira, dificuldade para obter documentos de alguns fornecedores e parceiros, limitação provocada pela pandemia de Covid-19.

40. Sucede que o prazo limite para a apresentação da prestação de contas recaiu em 18/07/2022. A defesa não esclarece o que de significativo nos fatos apontados efetivamente impediu o cumprimento da obrigação.

41. Além disso, vale lembrar que em julho de 2022 a pior fase da crise da Covid-19 já havia sido superada, considerando que naquele momento a maior parte da população apresentava esquema vacinal completo e praticamente todas as atividades cotidianas da sociedade haviam sido retomadas, incluindo aulas presenciais, eventos públicos e funcionamento normal do comércio.

42. Além de não observar o prazo inicialmente estipulado e não documentar suas alegações, a entidade se manteve inerte, mesmo reiteradamente alertada para a regularização das pendências (peças 33, 37, 40, 46 e 61), fato alterado apenas em agosto de 2024 (peça 97), após a citação do Tribunal (peça 91), sendo essa circunstância passível de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1991.

43. Por fim, o parcelamento da dívida encontra amparo no 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU.

44. Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

34. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado.

Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

35. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

36. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

37. No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados, diante da ausência da documentação necessária para a comprovação da regularidade das despesas e do alcance das metas qualitativas pactuadas, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Alessandra da Silva Santos e Associação Desportiva Facex não lograram afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

41. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar à responsável Alessandra da Silva Santos que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alessandra da Silva Santos (CPF: 153.187.198-48) e pela Associação Desportiva Facex (CNPJ: 11.421.998/0001-14);
- b) julgar irregulares as contas de Alessandra da Silva Santos (CPF: 153.187.198-48) e Associação Desportiva Facex (CNPJ: 11.421.998/0001-14), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do

Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

<i>Data Ocorrência</i>	<i>de</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
31/05/2021		111.868,32
13/08/2021		188.186,85

- c) aplicar aos responsáveis Alessandra da Silva Santos (CPF: 153.187.198-48) e Associação Desportiva Facex (CNPJ: 11.421.998/0001-14), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- d) esclarecer à responsável Alessandra da Silva Santos (CPF: 153.187.198-48) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;*
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Alessandra da Silva Santos e da Associação Desportiva Facex, em razão da omissão no dever de prestar contas dos

recursos captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na praça”, voltado à oferta de atividades físicas em locais públicos no Município de Guarulhos-SP.

2.A Ato de deliberação nº1.268, de 08/02/2019, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 690.811,91, no período de 11/02/2019 a 20/12/2019 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 19/05/2021 a 18/05/2022, recaiando o prazo para prestação de contas em 18/07/2022.

3.A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 288.083,65, conforme atestam os recibos (peça 12) e/ou extratos bancários (peça 35).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FACEX - ADF, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Esporte na praça, no período de 19/5/2021 a 18/5/2022, cujo prazo encerrou-se em 18/7/2023.”

5.No âmbito do TCU, Alessandra da Silva Santos e a Associação Desportiva Facex foram originalmente citados (peças 84/86) solidariamente pela irregularidade a seguir detalhada, especificadas as correspondentes condutas:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Desportiva Facex, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na Praça”.

6.Na mesma ocasião, Alessandra da Silva Santos foi chamada em audiência em decorrência do não cumprimento do prazo inicialmente estipulado para o cumprimento da obrigação de prestar contas.

7.Na sequência processual, em despacho de peça 115, autorizei a realização de diligência ao Ministério do Esporte para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na praça”, voltado à oferta de atividades físicas em locais públicos no Município de Guarulhos-SP, então juntados aos autos (peças 97-110).

8.Em sua manifestação, o Ministério do Esporte opinou pela rejeição das contas apresentadas (peças 118-121), dando ensejo à realização de nova citação dos responsáveis (peças 123/125), desta vez detalhada a irregularidade nos seguintes termos:

“Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação Desportiva Facex, captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na Praça”, diante da ausência da documentação necessária para a comprovação da regularidade das despesas e do alcance das metas qualitativas pactuadas, de acordo com o Parecer 840/2024 do Ministério do Esporte (peça 121).”

9.Em nova análise das alegações de defesa (peças 138/140), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE concluiu que os gestores não lograram elidir a irregularidade pela qual foram chamados aos autos, devendo as contas serem julgadas irregulares, com condenação em débito e multa proporcional ao dano.

10.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer regimental (peça 141), ratificou a proposta técnica.

11.Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

12.Inicialmente, acolho o exame realizado pela AudTCE, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que concluiu pela não ocorrência, no caso concreto, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, uma vez que não houve a extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente, conforme detalhado em tópico específico da instrução técnica, reproduzida no Relatório precedente.

13.No mérito, registro desde logo minha adesão à proposta da unidade técnica, endossada pelo MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação da multa proporcional ao dano, uma vez que os mesmos não lograram justificar a irregularidade apontada, cujos elementos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações a seguir.

14.Com efeito, acolho o exame da AudTCE ratificada pelo MPTCU, que detalha a análise das alegações de defesa de Alessandra da Silva Santos, registrando a sua insuficiência para elidir a irregularidade relativa à não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos captados, **in verbis**:

“(…)

22. *As alegações de defesa não afastam a responsabilidade da gestora e da associação pelo prejuízo apurado.*

23. *De início, não existe amparo para a ventilada sonegação de informação. Com efeito, a manifestação do Ministério do Esporte sobre a rejeição das contas apresentadas foi objeto de análise específica na instrução precedente (peça 123). Nesse sentido, a peça em questão não apenas apontou a documentação ausente, mas salientou os efeitos da ausência dessa documentação sobre a análise da regularidade das despesas e sobre a avaliação do alcance dos objetivos pactuados.*

(…)

25. *Em outra frente, verifica-se que o pedido para que a dívida não inclua a parcela executada não merece prosperar.*

26. *Com efeito, mesmo tendo sido reconhecido o atendimento de 19,5% dos beneficiários, referida parcela não pode ser desconsiderada da dívida, tendo em vista que a documentação apresentada não permite atestar a regularidade da despesa realizada tampouco verificar o alcance das metas pactuadas, conforme detalhado na análise lançada na instrução anterior (peça 123):*

[...] 19. *A rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, de acordo com o Parecer 840/2024 (peça 121), foi motivada pela **ausência de documentação essencial para análise da regularidade das despesas** (cópia do extrato bancário da conta específica, demonstrativo de rendimento das aplicações, comprovante de recolhimento do saldo, cópia dos documentos comprobatórios das despesas) e **para análise do alcance das metas qualitativas** (por ausência de informações pertinentes).*

20. [...] *além do atendimento a apenas 19,5% dos beneficiários, **não houve comprovação** do/a: i) realização das atividades no local previsto; iii) atendimento à legislação de acessibilidade para idosos e portadores de deficiência; iv) oferta das atividades de ioga, meditação e ballet.*

21. *No plano financeiro, o Despacho 327/2024 reitera as conclusões do Parecer Financeiro 79/2023 (peça 39), que apurou o dano nominal ao erário no valor de R\$ 301.423,10. (grifos acrescentados)*

27. *Mesmo ciente das pendências, os responsáveis não apresentaram fatos novos. Nesse passo, a manifestação anteriormente apresentada para a inobservância do prazo fixado para apresentar a prestação de contas não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.*

15.Como se observa, conquanto os responsáveis tenham juntado aos autos documentação a título de prestação de contas, tais documentos não têm aptidão para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados, nos termos do exame realizado pelo Ministério do Esporte nos pareceres técnico e financeiro, peças 119 e 121, respectivamente.

16. Registro que os responsáveis, em linhas gerais, confirmaram o não cumprimento do prazo para entrega da prestação de contas, apresentando os motivos para a não apresentação daquela documentação no momento oportuno pela ocorrência de circunstâncias imprevistas relacionadas à: equipe de contabilidade, transição de sistema de gestão financeira, dificuldade para obter documentos de alguns fornecedores e parceiros, limitação provocada pela pandemia de Covid-19.

17.Além disso, juntaram documentos com o intuito de demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos, quais sejam: cronograma de aula (peça 98), relatório fotográfico de material esportivo (peça 99), relação de beneficiários (peça 100), relatório de execução físico-financeira (peça 101), relatório fotográfico de atividades desportivas (peça 102), relação de pagamentos (peça 103), relatório de execução de receita e despesa (peça 104), planilha de atividades mensais (peças 105- 107) e relatório fotográfico de uniformes (peça 110).

18.Contudo, a AudTCE e o Ministério Público junto ao TCU ratificaram a conclusão do Ministério do Esporte, no sentido de que esses elementos não se mostraram suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos, porquanto rejeitados pelo concedente sob os aspectos técnico e financeiro, vale dizer, não demonstraram o cumprimento do objeto pactuado e tampouco a regularidade formal das despesas.

19.Ademais, também não socorre aos responsáveis o argumento quanto às limitações provocadas pela Covid-19, porquanto, conforme registra o exame técnico, em julho de 2022 (apresentação da prestação de contas prevista para 18/7/2022), a pior fase da crise da Covid-19 já havia sido superada, considerando que naquele momento a maior parte da população apresentava esquema vacinal completo e praticamente todas as atividades cotidianas da sociedade haviam sido retomadas, incluindo aulas presenciais, eventos públicos e funcionamento normal do comércio.

20.Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e com a aplicação da multa proporcional ao dano.

Ante o exposto, em linha com o encaminhamento uniforme da unidade técnica e do MPTCU, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2284/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.985/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alessandra da Silva Santos (153.187.198-48); Associação Desportiva Facex - ADF (11.421.998/0001-14).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Alessandra da Silva Santos e da Associação Desportiva Facex, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na praça”, voltado à oferta de atividades físicas em locais públicos no Município de Guarulhos-SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alessandra da Silva Santos e Associação Desportiva Facex, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos

termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/05/2021	111.868,32
13/08/2021	188.186,85

9.2. aplicar aos responsáveis Alessandra da Silva Santos e Associação Desportiva Facex, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.589/2025-3

Natureza: Pensão Militar

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Interessados: Cristiane de Freitas Pippi (692.994.201-49); Ednalda dos Santos Moreira Pippi (701.190.151-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. COMANDO DO EXÉRCITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de pensão militar, Ato e-Pessoal 92052/2023-Inicial, instituída por Dante Luiz Pippi, peça 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 5-6, e da representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1.Unidade emissora: Comando do Exército.
 - 2.2.Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 2.3.Subunidade cadastradora: SUC11 - 11ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

11. Ato: 92052/2023 - Inicial - Interessado(a): DANTE LUIZ PIPPI - CPF: 131.132.160-87

- 11.1. Beneficiários: EDNALDA DOS SANTOS MOREIRA PIPPI – CPF: 701.190.151-53 – Cônjuge e CRISTIANE DE FREITAS PIPPI – CPF: 692.994.201-49 – Filho(a)
- 11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 11.3. Constatções e análises:
 - 11.3.1. O percentual (34,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 3.769,92', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 33 anos, 7 meses, 27 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano **para todos os efeitos legais**, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos art. 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência reserva *ex officio*) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 33 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 34% como vem sendo pago.

11.3.2. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Capitão** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Major**, vindo a falecer nesta situação.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Major**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade nos meses de outubro/2024 e setembro/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Major.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

- 11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 92052/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 92052/2023 - Inicial - DANTE LUIZ PIPPI do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de DANTE LUIZ PIPPI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade”.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar, concedida pelo Comando do Exército, Ato e-Pessoal 92052/2023 – Inicial (peça 3), instituída por Dante Luiz Pippi, em favor de Cristiane de Freitas Pippi e Ednalda dos Santos Moreira Pippi, e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento da rubrica "C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 3.769,92" em percentual de 34%, maior do que o devido, de 33%. A unidade técnica entendeu que o instituidor não faz jus ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, pois o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do referido artigo.

3. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5-6, e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

4. Consultando o ato à peça 3, p. 3, vê-se que constam dos proventos o percentual de 34% a título de adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de R\$ 3.769,92, quando, nos termos do art. 137 da Lei 6.880/1980, teria direito somente ao percentual de 33%, perfazendo o total de R\$ 3.659,04, e o valor de R\$ 110,88 corresponde ao excedente.

5. Constato que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 8969/2024-TCU-1ª Câmara, 8.970/2024-TCU-1ª Câmara, 9699/2024-TCU-1ª Câmara, 11.215/2023-TCU-1ª Câmara, 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 9237/2023-TCU-2ª Câmara e 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria; 33/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. No Acórdão 12704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, verificou-se que:

Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados.

6. Inclusive, no Boletim de Pessoal 131/2025, referente a fevereiro de 2025, foi publicado enunciado sobre a insignificância dos valores indevidos em atos de pessoal, prolatados nas Câmaras deste Tribunal:

Acórdão 844/2025-TCU-2ª Câmara

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

7. Tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da racionalidade, da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), com as vênias de estilo, ante o baixo valor da parcela incluída irregularmente e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao Comando do Exército que promova a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 34% para 33% nos proventos da pensão militar.

11. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada.

12. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 16/9/2024 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2285/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.589/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cristiane de Freitas Pippi (692.994.201-49); Ednalda dos Santos Moreira Pippi (701.190.151-53).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando do Exército, Ato e-Pessoal 92052/2023-Inicial, instituída por Dante Luiz Pippi, em favor de Cristiane de Freitas Pippi e Ednalda dos Santos Moreira Pippi;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 34% para 33% nos proventos das interessadas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. comunique às interessadas, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.564/2020-3

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Escola de Formação Paulo de Tarso - Efpt (97.432.298/0001-40); Francisco Antonio da Silva (761.172.193-34); Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34).

Representação legal: Isadora Magalda Morais Cortez (20849/OAB-PI), representando a Escola de Formação Paulo de Tarso.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. RECURSOS PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FORMATIVAS RELACIONADAS A POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL NO PIAUÍ. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO 3º DESBLOQUEIO DE RECURSOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATADA E DOS DIRIGENTES À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO AJUSTE. REVELIA. RELATÓRIOS PARCIAIS APROVADOS. APROVEITAMENTO DAS PARCELAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Este processo trata de recurso de reconsideração interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso contra o Acórdão 1.783/2024-TCU-2ª Câmara. A decisão recorrida, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa.

2. Na sequência, transcrevo a instrução ofertada pela AudRecursos (peça 113) que contou com a concordância do diretor da unidade (peça 114) e do Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 115).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 100) interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso, empresa contratada, contra o Acórdão 1.783/2024-TCU-2ª Câmara (peça 84), da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, proferido nos termos transcritos a seguir, com ênfase para os itens atingidos pelo efeito suspensivo do recurso: VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0264.566-03/2008 (Siafi 630500), à Escola de Formação Paulo de Tarso – EFPT para “implementar ações formativas que ampliem e qualifiquem a atuação dos atores sociais nos processos de planejamento, monitoramento e controle social das políticas de desenvolvimento rural sustentável em territórios do Estado do Piauí”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Joana de Sousa Teixeira e da Escola de Formação Paulo de Tarso – EFPT, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada a débito, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com o abatimento dos valores já satisfeitos, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/11/2008	254.610,94	Débito
25/1/2017	95.279,07	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Joana de Sousa Teixeira, ao Sr. Francisco Antônio da Silva e à Escola de Formação Paulo de Tarso – EFPT, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para ciência.

HISTÓRICO

2.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira mandatária, em desfavor da Escola de Formação Paulo de Tarso – EFPT (contratada) e de Joana de Sousa Teixeira (ex-presidente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0264.566- 03/2008, registro Siafi 630500 (peça 20), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a mencionada escola de formação.

3.O referido ajuste, que vigeu de 4/8/2008 a 31/12/2016, teve o objetivo de “implementar ações formativas que ampliem e qualifiquem a atuação dos atores sociais nos processos de planejamento, monitoramento e controle social das políticas de desenvolvimento rural sustentável em territórios do Estado do Piauí”.

4.Para a execução do objeto pactuado, foi previsto o repasse de R\$ 634.574,00 pela União e a contrapartida de R\$ 19.626,00 da entidade. Os recursos federais foram transferidos em 31/10/2008, mediante a ordem bancária 2008OB900789 (peça 35), e o prazo para prestação de contas era até a data de 28/2/2017.

5.Por meio dos relatórios de TCE (peças 39 e 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importou no valor histórico de R\$ 673.916,61 e atribuiu responsabilidade a Joana de Sousa Teixeira, ex-presidente (no período de 14/7/2008 a 3/5/2016) da entidade contratada e recebedora dos recursos, na condição de dirigente, e à Escola de Formação Paulo de Tarso, na condição de contratada.

6.Neste Tribunal, providenciaram-se citação e audiência (peças 50-53), nos termos transcritos a seguir, tendo havido a inclusão no rol de responsáveis do Sr. Francisco Antônio Silva, que presidiu a EFPT no período de 4/5/2016 a 8/2/2019, bem como o abatimento no total do débito do valor de R\$ 95.279,07, que foi devolvido pela Caixa à conta única do Tesouro, em 25/1/2017, conforme peças 28, p. 8; 30, p. 10; e 34:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador (solidariedade de todos os responsáveis);

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas (solidariedade do Sr. Francisco Antônio da Silva com a Escola de Formação Paulo de Tarso);

c) descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse (audiência do Sr. Francisco Antônio da Silva).

7. Os responsáveis não responderam às notificações desta Corte, dando ensejo à revelia, na forma do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, bem como à proposta de julgar irregulares as contas da Escola de Formação Paulo de Tarso – EFPT e dos dois ex-dirigentes, condená-los solidariamente ao pagamento do débito pelo qual foram notificados e aplicá-los, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 77-79).

8. O Ministério Público junto ao TCU (peça 80), todavia, concordou apenas parcialmente com a proposta da unidade técnica, pois entendeu pertinente abater R\$ 379.963,06 do montante do débito, com base nos Relatórios de Execução de Atividades (REA), anexados às peças 24 e 25, além de tabelas e planilhas (peças 28-30 e 32), em que discriminam gastos referentes às atividades previstas no Projeto de Atividades (PAT), juntados à peça 22 dos autos.

9. A Segunda Câmara deste Tribunal analisou o feito (peça 85) e concordou com a conclusão da unidade técnica, acrescida do ajuste sugerido pelo MP/TCU, além disso verificou a não ocorrência da prescrição, à luz da Resolução/TCU 344/2022, o que deu ensejo à prolação do acórdão ora impugnado, cuja redação foi transcrita no topo desta instrução.

10. Descontente com essa deliberação, a empresa contratada interpôs o recurso de reconsideração em debate, por meio do qual intenta revogar a condenação que lhe foi aplicada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame inicial de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 101), ratificado pelo Exmo. relator, Ministro Antonio Anastasia (peça 104), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 100), com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido (peça 84).

EXAME TÉCNICO

12. Delimitação

12.1. Constitui objeto do recurso em análise verificar:

- a) se houve cerceamento de defesa; em razão de “alterações impostas pela nova gestão do Ministério”;
- b) se houve irregularidade suficiente para dar ensejo à condenação imposta pelo Tribunal, em face da “fragilidade das provas”;
- c) se as circunstâncias presentes nesta TCE se enquadram na previsão do art. 20, da Lei Orgânica do TCU, qual seja: as contas serem consideradas ilíquidas.

13. Cerceamento de defesa

13.1. A recorrente alega ter havido cerceamento de defesa, pois se viu impedido de prestar contas integralmente, em face de alterações impostas pela nova gestão do Ministério.

13.2. Ressalta que, como constam dos autos, as contas foram prestadas apenas parcialmente, em razão da condição adversa mencionada, o que o impediu de exercer os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Análise:

13.3. Afasta-se a argumentação da recorrente de que teria havido cerceamento de defesa na presente TCE, como se explicita adiante.

13.4. Nesse sentido, pode-se valer dos próprios conceitos de contraditório e de ampla defesa oferecidos pela recorrente em seu recurso, da lavra do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, a seguir reproduzido: “O contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões postas contra ele. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve ter o acusado de mostrar suas razões. No contraditório, o acusado procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade”.

13.5. Percebe-se que as evidências presentes nos autos mostram que os conceitos acima descritos não se aplicam à presente TCE, no que tange à conduta da recorrente.

13.6. Isso porque, como visto nas peças 15-16 e 76, a recorrente, embora regularmente notificada, manteve-se silente, o que deu ensejo à revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Portanto, a responsável não agiu em linha com o conceito do “contraditório”, já que não enfrentou as razões postas contra ela. E o mesmo raciocínio se aplica à definição de ampla defesa, pois a recorrente não usufruiu da oportunidade para mostrar suas razões.

13.7. Portanto, esse argumento não pode ser acolhido.

14. Evidências de irregularidades – fragilidade de provas

14.1. Argumenta que as provas constantes dos autos são frágeis, já que não evidenciam irregularidade que justifique a condenação aplicada pelo Tribunal.

14.2. Adicionalmente, diz que apenas houve “a impossibilidade momentânea de cumprir a prestação de contas” e que

o valor referente aos rendimentos financeiros das verbas repassadas foi devidamente devolvido à Caixa Econômica Federal.

Análise:

14.3. Não se pode acolher a alegação de que não há claras evidências da ocorrência de irregularidade.

14.4. Consoante descrito no parágrafo 6º desta instrução, os pareceres da então SecexTCE (peças 50-52) descreveram com nitidez que a irregularidade presente nos autos consistiu na não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados.

14.5. Além disso, deve-se mencionar que o voto (peça 85) condutor do acórdão recorrido dispõe, nos termos transcritos a seguir, acerca do dever legal de prestar contas que recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica que gerencie verba pública:

21. Importante explicitar que cabe ao gestor o ônus de demonstrar o adequado emprego da integralidade das verbas que lhe foram confiadas na finalidade acordada. Esse dever decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

14.6. Por fim, é de se lembrar que os valores devolvidos à Caixa Econômica Federal foram abatidos no valor total do débito, conforme também mencionado no parágrafo 6º deste exame.

14.7. Por essas razões, não pode prosperar essa argumentação recursal aduzida pela recorrente.

15. Contas ilíquidáveis

15.1. A empresa contratada aduz que as condições que vieram a impedir a efetivação da integral prestação de contas se enquadram no previsto no art. 20, da Lei Orgânica do TCU, que trata dos casos em que as contas serão consideradas ilíquidáveis. O referido dispositivo legal assim consigna: “As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei”.

15.2. A recorrente narra que atua no sentido de cumprir papel fundamental na garantia de dignidade a quem mora no campo, por meio de cursos de formação e de ações que visem o desenvolvimento rural, entretanto assevera que houve um processo de perseguição e criminalização de movimentos sociais, em especial contra quem formula políticas públicas que combatam a violência no campo.

15.3. Entende, assim, que essas condições são análogas às de caso fortuito e de força maior, alheias à sua vontade, razão por que pleiteia que essas contas sejam consideradas ilíquidáveis.

Análise:

15.4. A recorrente não comprovou que tenha ocorrido nesta TCE algum evento que possa ser considerado como caso fortuito ou força maior.

15.5. A afirmação de que tenha havido processo de perseguição e criminalização de movimentos sociais, em especial contra quem formula políticas públicas que combatam a violência no campo, não se enquadra conceitualmente em caso fortuito ou de força maior, além do fato de que essa alegação nem sequer ficou comprovada nos autos.

15.6. Esclarece-se que caso fortuito refere-se a falhas técnicas inesperadas ou outros acontecimentos que não poderiam ser evitados ou previstos, mesmo com o máximo de cuidado e precaução, ao passo que força maior se caracteriza por eventos como desastres naturais. Em ambos os casos, a característica principal é a inevitabilidade e a imprevisibilidade do evento, que impede a execução normal das obrigações.

15.7. Dessa maneira, essa razão recursal deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, concluiu-se que não houve cerceamento de defesa, a irregularidade está claramente identificada e é passível de condenação, bem como que não se verificaram eventos caracterizados como caso fortuito ou de força maior, que pudessem levar as contas a serem consideradas ilíquidáveis.

17. Diante dessas conclusões, a proposta é de negativa de provimento ao presente recurso de reconsideração.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Importa destacar que o exame da prescrição já foi realizado nestes autos, cuja conclusão foi pela sua não ocorrência, conforme registrado no voto antecedente da deliberação impugnada (peça 85, parágrafos 12 a 14), sobre o qual não cabe nenhum reparo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exame deste recurso de reconsideração interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso contra o Acórdão 1.783/2024-TCU-2ª Câmara, propõe-se, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Piauí.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso contra o Acórdão 1.783/2024-TCU-2ª Câmara (peça 84), que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor individual de R\$ 40.000,00.

2. Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira mandatária, em desfavor da Escola de Formação Paulo de Tarso – EFPT (contratada) e de Joana de Sousa Teixeira (ex-presidente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0264.566-03/2008, registro Siafi 630500, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a mencionada escola de formação.
3. O ajuste teve vigência de 4/8/2008 a 31/12/2016 com o objetivo de “implementar ações formativas que ampliem e qualifiquem a atuação dos atores sociais nos processos de planejamento, monitoramento e controle social das políticas de desenvolvimento rural sustentável em territórios do Estado do Piauí”. Foi previsto o repasse de R\$ 634.574,00 pela União e a contrapartida de R\$ 19.626,00 da entidade.
4. Nesta etapa, aprecia-se recurso de reconsideração (peça 100) interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso em que alega, em síntese que: (i) teria havido cerceamento de defesa em razão de “alterações impostas pela nova gestão do Ministério”; (ii) as irregularidades apontadas não seriam suficientes para dar ensejo à condenação imposta pelo Tribunal, em face da “fragilidade das provas”; e (iii) as circunstâncias presentes nesta TCE se enquadram na previsão do art. 20, da Lei Orgânica do TCU, qual seja: as contas serem consideradas iliquidáveis.
5. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 113), concluiu que “não houve cerceamento de defesa, a irregularidade está claramente identificada e é passível de condenação, bem como que não se verificaram eventos caracterizados como caso fortuito ou de força maior, que pudessem levar as contas a serem consideradas iliquidáveis”.
6. Desse modo, após as análises dos argumentos recursais, o pronunciamento da unidade técnica (peças 113 e 114), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 115), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, foi no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.
7. Acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudRecursos e do MPTCU, por seus próprios fundamentos, que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo das seguintes considerações.
8. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 104 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 285 do Regimento Interno do TCU.
9. Passo a analisar os argumentos apresentados pela recorrente.
10. Com base nos elementos apresentados nos autos, afasta-se a alegação da recorrente de que teria havido cerceamento de defesa na presente Tomada de Contas Especial (TCE). As evidências constantes das peças 15-16 e 76 demonstram que a recorrente, embora regularmente notificada, permaneceu silente, configurando-se a revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, não houve enfrentamento das razões contrárias, tampouco apresentação de justificativas, já que a recorrente não enfrentou as razões postas contra ela.
11. Outro argumento trazido foi o de que inexistiram claras evidências da ocorrência de irregularidade. Contudo, a irregularidade está claramente configurada na não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados, o que constitui uma falha grave. Ademais, é necessário ressaltar o dever legal de prestar contas, que recai sobre qualquer pessoa

física ou jurídica que gerencie verba pública, sendo este um ônus imposto pelo ordenamento jurídico. Ressalto ainda que os valores devolvidos à Caixa Econômica Federal foram devidamente abatidos do valor total do débito. Assim, a argumentação recursal da recorrente não pode ser acolhida.

12. Por fim, a recorrente argumenta que houve perseguição e criminalização de movimentos sociais, especialmente contra aqueles que formulam políticas públicas voltadas ao combate da violência no campo, buscando enquadrar tais circunstâncias como caso fortuito ou força maior. Contudo, essa alegação não encontra respaldo nos autos e, conceitualmente, não se enquadra nos critérios que definem esses eventos. Diante disso, conclui-se que não houve caso fortuito ou força maior neste caso.
13. Com isso, após análise dos argumentos apresentados, verifica-se a inexistência de cerceamento de defesa, a identificação de irregularidade passível de condenação e a ausência de caso fortuito ou força maior. Assim, cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2286/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.564/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Escola de Formacao Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40); Francisco Antonio da Silva (761.172.193-34); Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34).
 - 3.2. Recorrente: Escola de Formacao Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Isadora Magalda Moraes Cortez (20849/OAB-PI), representando a Escola de Formacao Paulo de Tarso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração interposto pela Escola de Formação Paulo de Tarso, em face do Acórdão 1.783/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas da responsável, condenou-a à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0264.566-03/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.499/2025-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessado: Renato Zeidan (016.773.108-47).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA.TRT-15. INCORPORAÇÃO DE VPNI DE DÉCIMOS DECORRENTES DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO DE 8/4/1998 a 4/9/2001, EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO AMPARO JUDICIAL AO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO INTERESSADO. NECESSIDADE DE ABSORÇÃO INTEGRAL DA PARCELA IMPUGNADA EM FACE DO REAJUSTE APLICADO EM 1/2/2023, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI 11.416/2006 (INCLUÍDO PELA LEI 14.687/2023), CONFORME DECIDIDO, EM SEDE DE CONSULTA, NO AC 2.266/2024-PLÊNARIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatções

11.Ato: 72615/2021 - Inicial - Interessado(a): RENATO ZEIDAN - CPF: 016.773.108-47

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.283,78).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (2/10 da FC-4 e 2/10 da FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

“9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....”

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que “havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.”

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição

inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 2/10 de FC-4 e 2/10 de FC-5 (no valor de R\$ 1.283,78) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

§ Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. § (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

§ Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I § 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II § 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III § 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 § Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela

de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI e Valor total VPNI e absorvível (inc. de 1998 a 2001) VPNI e Saldo devido (inc. de 1998 a 2001)

Janeiro/2023 25.827,97 3.074,45 1.283,78

Fevereiro/2023 27.193,18 3.074,45 1.283,78

Aumento/saldo 1.365,21 00,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3.Existe ato apreciado ilegal para o CPF 016.773.108-47 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 36209/2020, Matrícula: 5280100, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número 36209/2020 apreciado ilegal no âmbito do processo 047.316/2020-9 por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - quintos entre 1998 a 2001.

O ato em destaque foi emitido coma(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es). O pagamento da rubrica irregular se mantém, conforme consulta ao contracheque mais recente (mês de janeiro/2025). Essa rubrica está sendo analisada em outra pendência.

11.2.4.Foi preenchido rubrica 1910 - VPI - 12,23% VENC. SERV. INAT. (Vantagem de caráter geral - VPI (13,23% e 12,23%)) - R\$ 391,75 com 'Denominação para análise do TCU' do tipo 'VPI (13,23% e 12,23%)'. Anexar documento comprobatório do tipo 'Documento oficial'.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Despacho do Presidente do TRT 15, de 07 de janeiro de 2015, determinando a incorporação de 13,23% à remuneração dos servidores representados pela Anajusta na ação judicial nº 2007.34.00.041467-0, já anexada neste formulário.Gestor anexou os seguintes documentos: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº000731-97.2014.5.15.0895-Documento oficial,.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Detectou-se no ato algumas parcelas remuneratórias pagas com base em decisão judicial (VPI 12,23% e 13,23%).

Ao analisar os proventos atuais (mês janeiro/2025) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser apreciado pela legalidade nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 72615/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72615/2021 - Inicial - RENATO ZEIDAN do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de RENATO ZEIDAN, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

13.3.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RENATO ZEIDAN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.3.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro (peça 3).

2.Os exames procedidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a seguinte irregularidade no ato concessório:

- pagamento indevido da parcela “Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.283,78”, por ser decorrente do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal apoiada na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE

638.115/CE, no sentido de que os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros”.

3.Em suas análises, a unidade instrutiva pontua que a decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), **não alcança o inativo**. Isso porque a sentença restringiu seu alcance aos servidores nominados nos respectivos autos (peça 3, pág. 12), e o nome do interessado não figura na lista de associados apresentada pela entidade autora da ação (peça 3, pág. 106-178). Tal entendimento se amolda à dicção expressa no Acórdão 828/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler).

4.Por outro lado, a AudPessoal reconhece que, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023, passou a ser admitida a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros, ressalvando, contudo, que, nos termos do Acórdão 2.266/2024-Plenário (redator: Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), essa regra protetiva somente alcança os reajustes ocorridos **após 22/12/2023**.

5.Ao examinar as fichas financeiras do interessado, a unidade instrutiva demonstra que “os reajustes realizados em virtude da **primeira parcela** de reajuste da Lei 14.523/2023, aplicada em **1º/2/2023**, foram suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001”.

6.Assim, propõe, em posições uniformes e com o endosso do *Parquet* especializado, que o ato seja considerado ilegal, com negativa de registro e determinação para o órgão de origem retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

7.Endosso, na essência, as conclusões dos pareceres.

8.A irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por reiterados julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 8.124/2021-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8.492/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.684/2021-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 8.178/2021-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 8.611/2021-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.999/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 7.816/2021-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 8.318/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 8.254/2021-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 13.963/2020-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 8.319/2021-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 8.224/2021-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; entre outros.

9.Consoante os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuro. Nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

10.No caso concreto, as análises da AudPessoal concluem que o inativo não foi alcançado pelo provimento judicial informado, pois a parte dispositiva da sentença foi endereçada aos substituídos constantes das relações de associados da Anajustra apresentada nos respectivos autos (peça 3, pág. 106-178), que não contêm o nome do ex-servidor.

11.Por outro lado, a superveniência da Lei 14.687/2023 suscitou controvérsias acerca do alcance da decisão contra a absorção de quintos/décimos de FC para os servidores, aposentados e pensionistas do Poder Judiciário da União, conforme transcrição:

Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas [VPNI] de caráter permanente, incorporadas

*aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, **não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.*** (Grifei);

12.Os efeitos desse novo dispositivo foram objeto de consulta da Presidência do Conselho da Justiça Federal, respondida por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário. Nesse julgado, o Plenário acolheu, por voto de desempate do Presidente do Colegiado, a resposta formulada pelo revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:

9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;(grifei).

13.No caso vertente, restou demonstrado que o reajuste aplicado em 1º/2/2023 seria suficiente para absorver integralmente a vantagem questionada, o que não teria ocorrido.

14.Dessarte, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro e as determinações aplicáveis à espécie.

15.Não obstante, ressalvo que o valor da parcela impugnada não está corretamente identificado. Isso porque o montante da rubrica impugnada, **R\$ 1.283,78**, compreende duas parcelas: a primeira, no valor de **R\$ 596,89**, corresponde ao exercício de função comissionada no período de **23/8/1997** a 22/8/1998; a segunda refere-se aos décimos adquiridos pelo exercício FC entre 10/7/2000 e 9/7/2001, no valor de **R\$ 686,89**. De acordo com o art. 5º da Lei 9.624/1998, é garantido o direito de incorporação de um décimo decorrente da integralização do tempo residual para sua concessão apurado em 10/11/1997, *verbis*:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

16.O dispositivo legal autorizou a integralização do tempo residual “da próxima parcela”, ou seja, **de um décimo**. Porém, segundo o ato em exame, o benefício concedido pelo exercício de FC nesse período, de **23/8/1997** a 22/8/1998, foi de **dois décimos**. Assim, a parcela devida nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998 é de **R\$ 298,45** (1/10 ou metade de R\$ 596,89).

17.Portanto, as únicas **parcelas indevidamente incorporadas** são décimo excedente em face do exercício de função comissionada no período de **23/8/1997** a 22/8/1998 (**R\$ 298,45**) com os dois décimos decorrentes do exercício de FC no período de 10/7/2000 e 9/7/2001 (**R\$ 686,89**), o que deve ser consignado na determinação corretiva.

18.Feita essa ressalva, endosso a proposta de encaminhamento dos pareceres.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2287/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.499/2025-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Renato Zeidan (016.773.108-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Renato Zeidan (e-Pessoal 72615/2021), negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, exclua dos proventos do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, as parcelas impugnadas, referentes a um décimo adicional de função comissionada exercida no período de 23/8/1997 a 22/8/1998, no valor de R\$ 298,45, e a dois décimos relativos ao período de 10/7/2000 a 9/7/2001, no valor de R\$ 686,89;
 - 9.3.2. no prazo de quinze dias contados da ciência, comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.075/2021-4

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando a Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin e Jose de Paula Barros Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DO “II ENCONTRO ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL”, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NOVOS ELEMENTOS COMPROVAM O ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS E METAS DO CONVÊNIO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto contra o Acórdão 1.910/2024-TCU-2ª Câmara. A decisão recorrida, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

2. Na sequência, transcrevo a instrução ofertada pela AudRecursos (peça 127) que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 128 e 129) e parecer concordante do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 130), de lavra Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (CNPJ 07.778.137/0001-10) e por José de Paula Barros Neto (CPF: 385.551.823-87) contra o Acórdão 1.910/2024-TCU-2ª Câmara (peça 90), relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e do Sr. José de Paula Barros Neto, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir indicada a débito, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na ocasião, a quantia indicada a crédito, com base no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/7/2011	59.850,00	Débito
29/7/2016	33.346,79	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, à Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo Frontin e ao Sr. José de Paula Barros Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao

Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem assim ao BNB, para ciência.

HISTÓRICO

2.A TCE sob comento foi instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) e de José de Paula Barros Neto em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio BNB/FASE 2011/062 (peça 4), firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF, e que tinha por objeto “realizar o II Encontro Administração Política para o Desenvolvimento do Brasil, que ocorrerá na cidade de Juazeiro do Norte”.

2.1 Em 11/8/2020, o dirigente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 54). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2351/2020. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 66.350,00, sendo R\$ 59.850,00 à conta do concedente e R\$ 6.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/6/2011 a 13/2/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/4/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 59.850,00 (peças 43, p. 1, e 51).

2.2 A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas inicialmente por meio dos documentos constantes nas peças 27, 28 e 40. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, foi a constatação da seguinte irregularidade: não comprovação da execução dos itens previstos no plano de trabalho e/ou ausência do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; bem como não comprovação da execução do objeto do Convênio BNB/FASE nº 2011/062.

2.3 Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 26.503,21, imputando-se a responsabilidade à Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, na condição de conveniente, e José de Paula Barros Neto, Diretor-Presidente, no período de 30/4/2007 a 19/10/2015, na condição de dirigente.

2.4 Em 18/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62). Em 26/5/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

2.5 No âmbito do TCU, a instrução da unidade técnica (peça 67) propôs a citação da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e de José de Paula Barros Neto, vez que foi possível definir a responsabilidade de ambos e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos.

2.6 Na análise das alegações de defesa (peça 86), a instrução da unidade técnica comprovou que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e afirmou que inexistiam nos autos elementos que demonstrassem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Nessas condições, propôs-se:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF e José de Paula Barros Neto;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF e José de Paula Barros Neto, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o

recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

c) aplicar individualmente, aos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF e José de Paula Barros Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

2.7O MP/TCU (peça 89) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em pareceres uniformes pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 88). O relator anuiu a proposta da unidade técnica, resultando no acórdão combatido (peça 90).

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 115), ratificado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 118), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, e 9.4 do Acórdão 1.910/2024-TCU-2ª Câmara em relação aos recorrentes.

MÉRITO

4.Delimitação

4.1Constitui objeto do recurso verificar se:

Em Preliminar

a) ocorreu a prescrição (peça 109, p. 2-10);

Quanto ao Mérito

a) os novos documentos seriam aptos a comprovar que o produto apresentado estava tecnicamente de acordo com os objetivos e metas pactuados no objeto do convênio (peça 109, p. 10-12 e peças 111 a 114);

b) os novos documentos trariam a comprovação das irregularidades financeiras apontadas (peça 109, p. 12-14 e peça 110);

5.Se ocorreu a prescrição

5.1Os recorrentes solicitam a reanálise da prescrição baseados em duas teses principais. A primeira delas é arrimada no MPTCU, que, apesar de concordar com o exame acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição empreendida pela unidade técnica, chama a atenção para a ocorrência de situação indesejada ao longo da fase interna da TCE:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE, em pareceres uniformes (peças 86-88), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

5.2Refere-se o MPTCU à desnecessária repetição de atos que mais formalmente do que materialmente interromperiam o cumprimento do prazo prescricional.

5.3A segunda trazida pelos recorrentes, na verdade um corolário da primeira tese, refere-se ao fato de que, da data da apresentação da prestação de contas, 5/9/2014 até a data de ciência das partes da instauração da Tomada de Contas Especial, que se deu por notificação do TCU, em 11/11/2021, passaram-se cerca de sete anos, dois meses e seis dias. Incontestável, portanto, a ocorrência da prescrição.

5.4Os recorrentes concluem sustentando que não parece haver fundamento aceitável em adotar as citadas peças como marco interruptivo da prescrição, notadamente, quando o fundamento disposto no Art. 5º, Incisos I e II da resolução 344 /2022 do TCU, foram utilizados diversas vezes para a mesma relação jurídica, independentemente de seu fundamento.

5.5Trazem aos autos exceto do Resp 1.924.436/SP que tramitou na Terceira Turma do STJ, no qual a Ministra relatora, Nancy Andrighi, destacou em seu voto que "Anteriormente, sob a égide do antigo Código Civil, e ante o silêncio do diploma, discutia-se a possibilidade de a interrupção da prescrição ocorrer ilimitadamente. No entanto, a dúvida restou dissipada com o Código Civil de 2002 que inovou dispondo, de forma expressa, que a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez"

5.6Além disso, alegam que o prazo em que o processo de prestação de contas ficou sobre a responsabilidade e guarda do BNB, sem que fossem adotadas medidas tempestivas de apuração inequívoca dos fatos, inclusive tal “procrastinação” concorreu para que as providências para corrigir as falhas fossem prejudicadas em virtude do tempo.

Análise

5.7 Importante que se inicie a análise pelo último argumento do recorrente, pois ela balizará a análise do primeiro. Temos aqui a junção de duas ideias: os mais de sete anos que o processo esteve na fase interna e o princípio da unicidade da prescrição, dessa vez invocado pela Ministra Nancy Andrighi, mas em sede, percebe-se, do novo código civil e não da lei do processo administrativo.

5.8 Tem sido comum no TCU os responsáveis arguirem a unicidade da prescrição, invocando o que está contido no Código Civil de 2002. A jurisprudência trazida pelos recorrentes foi do STJ, mas no STF também já se falou na unicidade da prescrição ou no “Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional”.

5.9 Deve-se entender, todavia, que a prescrição no TCU não é informada apenas, no que couber, pelo Novo Código Civil, mas principalmente pela Lei 9.873/1999. O próprio STF encarrega-se de dirimir a eventual controvérsia suscitada pelos recorrentes. A propósito, é importante ser mencionado que inexistência de jurisprudência consolidada do Supremo quanto à filiação ao “Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional” nos julgados daquela Corte.

5.10 Na verdade, a jurisprudência do STF encontra-se firme em sentido diametralmente oposto à tese esposada, pois há diversos precedentes que admitem a interrupção do prazo prescricional mais de uma vez e por marcos anteriores e posteriores à citação dos responsáveis no âmbito do TCU.

5.11 Por exemplo, há a incidência das causas interruptivas conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no MS 32.201 (1ª Turma), *leading case* sobre o tema naquela Corte. Do roteiro consignado no voto do Relator daquele mandado de segurança, devem-se observar as causas interruptivas consignadas na Lei 9.873/1999, as quais devem incidir tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos. No caso analisado pela 1ª Turma do STF, houve incidência de três causas interruptivas.

5.12 A aplicação do entendimento do MS 32.201 (1ª Turma) pela 2ª Turma do STF ocorreu no julgamento do MS 36.067. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski constatou a ocorrência de cinco causas interruptivas naquele caso concreto, inclusive no âmbito do controle interno, como se vê no seguinte trecho do inteiro teor do acórdão lavrado:

Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber:

“a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999)” (pág. 2 do documento eletrônico 73; grifei).

Nestes termos, aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.

5.13 O MS 36.067 (2ª Turma) aplicou causas interruptivas ocorridas ainda no órgão repassador dos recursos federais ou no controle interno federal, o que reforça a premissa de que a tomada de contas especial é um processo único, com uma fase interna, conduzida pelo órgão federal, e uma fase externa, de competência do TCU, caso sejam infrutíferas as medidas administrativas voltadas à recomposição do dano.

5.14 Dessa forma, deve-se rechaçar qualquer tentativa de limitação da incidência de causas interruptivas do prazo prescricional, inclusive as ocorridas ainda na fase interna de apuração, antes da chegada do processo ao TCU. Não cabe, portanto, razão à argumentação dos recorrentes acerca da obrigatória necessidade de aplicação do “Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional” nos julgados do TCU, não havendo, pois, qualquer desobediência da Corte de Contas à jurisprudência do STF ou, no caso, do STJ, como sustentaram os recorrentes mercê da jurisprudência da lavra da Ministra Nancy Andrighi trazida à colação.

5.15 O primeiro argumento dos recorrentes, arguido a partir de manifestação do MPTCU, tem sua razão, como observou o próprio *Parquet*. Não há justificativa para tamanha demora por parte do BNB no desenlace do processo. Como observou o MPTCU, não havia razoabilidade na consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, o que não seria proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o mencionado princípio da razoabilidade.

5.16 De toda sorte, não prospera o argumento dos recorrentes acerca de prescrição comum ou intercorrente, como já demonstrado no correto exame levado a cabo pela AudTCE e referendado tanto pelo MPTCU quanto pelo voto do Ministro Relator.

6. Se estaria comprovado o atingimento dos objetivos e metas do convênio

6.1 Acerca do cumprimento de metas e objetivos do convênio, os recorrentes afirmam que a Astef montou uma força-tarefa voltada a identificar novos documentos que pudessem comprovar as aparentes irregularidades ainda pendentes, em especial para estabelecer o nexo causal entre os valores retirados da conta específica da avença e os pagamentos das despesas inerentes a execução do convênio.

6.2 A tarefa se mostrou complexa na medida em que se buscava registros de fatos ocorridos há mais de treze anos, agravado ainda pelo fato de que muitos dos sistemas e plataformas da época não se operam mais na atualidade. Recorreu-se também à tentativa de contactar antigos colaboradores.

6.3 Nesse exame de documentos antigos constatou-se um equívoco na elaboração do relatório enviado ao BNB, e, por conseguinte, ao TCU, decorrente de uma confusão na identificação dos documentos e acabou encaminhada por engano a documentação que compôs a prestação de contas original dos recorrentes.

6.4 Constatada a situação, a equipe técnica do projeto elaborou documento relatando as atividades desenvolvidas no evento, com *links* de artigos publicados, *prints* de material de divulgação original e o sítio eletrônico das Universidades envolvidas (peças 111-114). A nova documentação, concluem os recorrentes, traz informações novas com potencial para comprovar o nexo causal alegado.

Análise

6.5 A nova documentação apresentada deve ser capaz de superar a irregularidade apontada no Parecer sobre Relatório Técnico Final, que afirmava não haverem sido cumpridos os objetivos e metas estabelecidos no convênio, não havendo evidências que comprovassem a realização do objetivo geral do ajuste (peça 27, p. 1).

6.6 O parecer também registrou que os objetivos específicos previstos no ajuste não haviam sido devidamente comprovados, em razão do seguinte (peça 27, p. 1-2):

- 1) Discutir os problemas brasileiros a partir da perspectiva da Administração - não foram apresentadas listas de presença assinadas pelos participantes, fotos e material de divulgação do evento com o logotipo do Banco do Nordeste. Dessa forma, a discussão pretendida não foi devidamente evidenciada;
- 2) Mobilizar as escolas de Administração do Brasil em torno da proposta discutida no I Seminário de Administração Política para o Desenvolvimento - não foram apresentadas listas de presença assinadas, que pudessem comprovar a participação de membros de escolas de Administração no evento;
- 3) Dar ampla divulgação junto aos poderes públicos e à sociedade - foram apresentados links na internet, mostrando notícias veiculadas sobre o evento, antes de sua realização. No entanto, não foram considerados suficientes para comprovar uma ampla divulgação junto aos poderes públicos;
- 4) Publicar livros técnicos sobre Administração para o Desenvolvimento, colocando as contribuições deste ramo do saber para as soluções dos graves problemas do desenvolvimento brasileiro - não foram encaminhados exemplares dos livros técnicos, com a logomarca do Banco do Nordeste e do Governo Federal, de modo a comprovar o atingimento do objetivo;
- 5) Publicar novos livros sobre Administração para o Desenvolvimento, série anual, a cargo de editoras de primeira linha - não foram encaminhados exemplares dos livros técnicos, com a logomarca do Banco do Nordeste e do Governo Federal, de modo a comprovar o atingimento do objetivo.

6.7 Na documentação agora trazida pelos recorrentes, em primeiro lugar há a programação do evento (peça 112, p. 5-6), que comprova a aderência dos painéis ao objeto. Ou seja, a discussão dos problemas brasileiros a partir da perspectiva da Administração de fato ocorreu, com os debates e com elaboração de carta-documento alusiva ao evento.

6.8 O planejamento do Encontro contou com a colaboração dos representantes de diversas escolas de administração e de universidades públicas e particulares, por exemplo, a Escola de Administração da UFBA, uma das promotoras do evento, a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE) da FGV/RJ, a Escola de Administração de Empresas de São Paulo (EAESP) da FGV/SP, com também, da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC; Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB; Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Universidade Federal do Ceará - Campus do Cariri, Universidade Estadual do Ceará - UECE e Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

6.9A divulgação do evento ficou a cargo da UFBA, que disponibilizou o *site* da escola de administração daquela universidade pública para este fim. Do mesmo modo, a UFC divulgou o evento em seu *site*, na ocasião por meio do Campus do Cariri da UFC, hoje Universidade Federal do Cariri. Da mesma maneira, o grupo de pesquisa em administração política também divulgou o evento (peça 112, p. 6-9). Os *links* são posteriores à realização do evento.

6.10Os recorrentes trouxeram também os endereços eletrônicos de professores que autorizaram a divulgação do dado, como forma de suprir a lacuna da lista de presentes (peça 112, p. 31-32).

6.11 As publicações derivadas do evento podem ser encontradas na Revista Brasileira de Administração Política, número 6, que foi lançada no próprio encontro, cujo *link* foi anexado aos autos, que lançada no encontro (peça 112, p. 27). A mesma Revista Brasileira de Administração Política, dessa vez em seu número 8, traz os trabalhos acadêmicos confeccionados após a realização do evento (peça 113).

6.12Finalmente, os recorrentes trouxeram os materiais gráficos alusivos ao evento, com a logomarca das entidades parceiras, dentre elas o Banco do Nordeste (peça 112, p. 28-30), com o destaque para a data e o local de realização do encontro, o então Campus Cariri da Universidade Federal do Ceará.

6.13Claramente a documentação trazida pelos recorrentes é apta a comprovar o atingimento dos objetivos do convênio. Mas as análises feitas até então, tanto na fase interna quanto na fase a cargo do TCU, não estiveram erradas. Os documentos agora apresentados suprem uma falha não das instâncias de controle, como, a propósito, reconhecem os próprios recorrentes.

6.14Em conclusão, em face dos documentos agora trazidos aos autos, deve-se reconhecer que os objetivos do Convênio BNB/FASE 2011/062 foram atingidos, afastando-se assim as irregularidades apontadas contra os recorrentes.

7.Se estaria comprovada a boa e regular aplicação financeira dos recursos recebidos

7.1Os recorrentes trazem aos autos documentos que asseguram serem comprobatórios no sentido de afastar as três irregularidades financeiras apontadas pelo TCU, que, por sua vez, se escorava no parecer financeiro demitido pelo BNB e que subsidiou o Relatório do Tomador de Contas.

7.2A primeira irregularidade, tratada no Item 33 da instrução da unidade técnica (peça 86, p. 15), refere-se à ausência de discriminação dos serviços prestados na Nota Fiscal emitida pela empresa MAB Turismo e Eventos.

7.3Os recorrentes trazem declaração conjunta (peça 111) ratificando que a realização do evento se deu nos dias 16 e 17 de junho, restando comprovado que houve um equívoco por parte da Empresa MAB Turismo e Eventos na descrição da Nota Fiscal.

7.4Os recorrentes supõem que dada a antecedência com a qual um evento dessa magnitude deva ser planejado, provavelmente isso deve ter levado a empresa a se equivocar, trocando a data de realização do evento pela data do pedido de orçamento prévio.

7.5Finalizam sua argumentação destacando que o evento em questão alcançou o resultado buscado pelo convênio. Tanto é assim que em 2024 se realiza a sua 10ª edição.

7.6A irregularidade seguinte refere-se aos pagamentos realizados pela Astef nos valores de R\$ 4.462,05, R\$ 5,00 e R\$ 735,00 (peça 86, p. 17), os dois primeiros valores referem-se à aquisição de passagens aéreas e hospedagens para os participantes do evento em questão. Os recorrentes ressaltam que, devido à limitação temporal, não foi viável realizar remanejamentos de rubricas orçamentárias. Diante dessa circunstância, a coordenação optou pela aquisição direta desses serviços a fim de assegurar que o objeto do Convênio fosse cumprido sem qualquer prejuízo. Enfatizam seu ponto trazendo todas as faturas da empresa que realizou as compras de passagens e a contratação da hospedagem para o evento (peça 110)

7.7O valor de R\$ 735,00 refere-se ao pagamento de hospedagem feito diretamente à Pousada Aconchego. Em relação às hospedagens para o evento em questão, algumas delas foram contratadas diretamente do fornecedor, no caso, a Pousada Aconchego. Esta decisão foi tomada em função do curto prazo para realizar o remanejamento de rubricas orçamentárias.

7.8Os recorrentes concluem sua argumentação salientando que, devido ao curto prazo e à rubrica original do projeto, que previa um montante de R\$ 7.400,00 para despesas de hospedagens, não foi necessário iniciar um processo licitatório. Vale destacar que esse valor estava dentro dos limites estabelecidos por lei para dispensa de licitação, uma vez que era inferior a R\$ 8.000,00. Nesse contexto, optou-se por contratar diretamente com a Pousada Aconchego, garantindo assim a eficiência e a agilidade necessárias para a realização do evento dentro dos prazos estabelecidos

7.9A última irregularidade refere-se ao questionamento do TCU acerca do pagamento de despesas operacionais e administrativas da Fundação Astef, no valor de R\$ 2.848,86 (peça 86, p.15). Os recorrentes afirmam que esta é a forma de trabalhar da fundação, que aloca horas de seu pessoal aos projetos nos quais atua. Seria impossível realizar a contratação e a demissão de colaboradores a cada projeto da fundação. Nada há de irregular, tanto do ponto de vista da prestação de conta quanto sob o aspecto trabalhista.

Análise

7.10 De fato, não restam dúvidas acerca da data de realização do encontro acadêmico, o que corrobora a alegação dos recorrentes acerca do equívoco da empresa contratada em relação à data de realização do evento.

7.11 A propósito, no tocante a equívoco, o BNB também cometeu um neste caso. De acordo com o Parecer de Reanálise Financeira, “O serviço descrito na nota Fiscal nº 9, referente à venda de ingressos, não foi previsto no remanejamento aprovado, desta forma, a ocorrência persiste” (peça 40, p. 7). Na verdade, Nota Fiscal 9 (peça 83, p. 2) claramente se refere ao II Encontro Administração Política para o Desenvolvimento do Brasil e “Agência de venda de ingressos para teatros, cinemas e outros” é código para a atividade correspondente à área de atuação da empresa contratada e não uma especificação do serviço prestado. Apenas para relembrar, o evento era gratuito e foi realizada nas dependências do então Campus Cariri da UFC.

7.12 Sobre a irregularidade seguinte, o BNB impugnou R\$ 4.462,05 porque a empresa contratada, Casa Blanca Turismo, havia ganhado uma licitação junto à Astef, mas para a aquisição de passagens aéreas e não para a contratação de hospedagem (peça 40, p. 6).

7.13 Destaque-se que as demais despesas que tiveram a empresa Casa Blanca Turismo como beneficiária, no caso compras de passagens e mesmo hospedagens, ainda que com “valor acima do orçado”, a rubrica macro “serviços de terceiros” não teve seu valor ultrapassado. Dessa maneira, constata-se que não houve prejuízo financeiro para o convênio, visto que a aquisição foi necessária para o cumprimento do objeto. Essa foi a conclusão do Parecer Jurídico 2019/650-458, de 21/11/2019 e da Nota Técnica 2019/001, que opinou por acatar este tipo de despesa (peça 40, p. 6).

7.14 De plano, como destacado no parecer jurídico do BNB, não há débito. Além disso, a empresa Casa Blanca Turismo também lida com serviços de hospedagem, logo não seria um despautério a sua contratação. Em resumo, trata-se, no máximo, de uma contratação acerca da qual se discute se deveria ter havido um processo licitatório. Raciocínio análogo, por sinal, aplica-se à despesa impugnada de R\$ 735,00, feita diretamente junto à Pousada Aconchego. Dessa maneira, deve-se acatar o argumento dos recorrentes, ainda que com algumas ressalvas, por reconhecer que não ocorreu débito.

7.15 Sobre a última irregularidade, no caso o questionamento do TCU acerca do pagamento de despesas operacionais e administrativas da Fundação Astef, no valor de R\$ 2.848,86 (peça 86, p.15). Os recorrentes afirmam que esta é a forma de trabalhar da fundação, que aloca horas de seu pessoal aos projetos nos quais atua.

7.16 O ponto que os recorrentes desejam fazer é o de que seria impossível realizar a contratação e a demissão de colaboradores a cada projeto da fundação, pois isso seria extremamente custoso. Nesse sentido, afirmam que o modo de operação da Astef é o de alocar recursos enquanto o projeto existe.

7.17 Nada há de novidade em termos da adoção de desenhos organizacionais “por projetos”, por sinal desenho organizacional indicado para organizações que trabalham com atividades que possuem prazo determinado ou ao menos certamente finito. A este propósito, traz-se breve excerto do TC 047.800/2020-8, com situação análoga à atual. Na ocasião, a Astef descreveu brevemente como operava em situação semelhante à de agora.

6.1 Os recorrentes trazem aos autos documentos comprobatórios de vínculo entre a Astef e os bolsistas XXXX, que tiveram questionadas suas participações na elaboração do trabalho de pesquisa objeto do convênio.

6.2 Além disso, os recorrentes trazem as justificativas para os cheques relacionados a despesas cujos valores a concedente alega não reconhecer na conta do convênio. Os valores em análise chegam a R\$ 22.688,82.

6.3 Afirmam os recorrentes que as despesas relacionadas aos encargos sociais dos anos de 2011 e 2012 foram pagas pela Astef, que em seguida recebeu esses valores das contas do convênio. De acordo com o recorrente, o uso dessa sistemática se deve ao fato de que a Astef adota o procedimento de centralização dos recolhimentos referentes aos encargos sociais dos serviços prestados por todo o pessoal alocado nos projetos diversos em execução. Em seguida, a instituição analisava as despesas e fazia o rateio por projeto, transferindo à sua conta o valor devido. Como forma de provar sua alegação, junta-se ao presente feito a documentação pertinente.

7.18 O BNB não deveria ter impugnado a despesa pelo fato de que não houve a emissão de nota fiscal. Os trabalhadores eram colaboradores da Astef e não emitiriam nota fiscal. Os vínculos de ambos com a Astef foram trazidos aos autos bem como a declaração da fundação acerca das horas alocadas de cada profissional (peça 84). Além disso, o valor, no caso R\$ 2.848,86, era totalmente compatível com o orçamento do projeto.

7.19 Da parte da Astef, o problema é a falha da fundação em comprovar que, de fato, houve a alocação dos dois profissionais no projeto, estabelecendo de forma definitiva o nexo de causalidade entre os recursos recebidos do convênio e os serviços prestados pelos colaboradores. O único documento nesse sentido é a declaração do então Presidente da Astef, ora recorrente, que não é suficiente para estabelecer o nexo causal, pois não há nos autos mais nada que designe ambos os funcionários para trabalhar no convênio.

7.20 No caso, não há outra solução a não ser adotar o princípio da razoabilidade, vez que: a) uma vez sanadas as irregularidades anteriores, estamos a tratar agora de R\$ 2.844,86; b) o fluxo de repasse por projeto alegado pela Astef de fato é um modo de operação da fundação; c) que de fato houve cheque emitido pela convenientes no valor reclamado (peça 40, p. 9); e d) por último, como pesou sobremodo na condenação dos responsáveis o fato de não haverem conseguido comprovar a execução do objeto do convênio, se a análise conclui que agora houve tal comprovação, deve-se aceitar, ainda que com ressalvas, a argumentação dos recorrentes.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) Não ocorreu a prescrição no caso concreto, nos termos já explicitados no voto condutor do acórdão recorrido (peça 91);
- b) em face dos documentos agora trazidos aos autos, deve-se reconhecer que os objetivos do Convênio BNB/FASE 2011/062 foram atingidos, afastando-se assim as irregularidades apontadas contra os recorrentes;
- c) a Nota Fiscal 9 (peça 83, p. 2) claramente se refere ao II Encontro Administração Política para o Desenvolvimento do Brasil e “Agência de venda de ingressos para teatros, cinemas e outros” é código para a atividade correspondente à área de atuação da empresa contratada e não uma especificação do serviço prestado. Apenas para lembrar, o evento era gratuito e foi realizada nas dependências do então Campus Cariri da UFC. Desse modo, deve ser acatada a argumentação dos recorrentes;
- d) como destacado no parecer jurídico do próprio BNB, não há débito, pois os recursos foram usados na hospedagem dos participantes do evento. Além disso, a empresa Casa Blanca Turismo também lida com serviços de hospedagem, logo não seria um despautério a sua contratação. Em resumo, trata-se, no máximo, de uma contratação acerca da qual se discute se deveria ter havido um processo licitatório. Raciocínio análogo, por sinal, aplica-se à despesa impugnada de R\$ 735,00, feita diretamente junto à Pousada Aconchego. Dessa maneira, deve-se acatar o argumento dos recorrentes, ainda que com algumas ressalvas, por reconhecer que não ocorreu débito.
- e) finalmente, levando-se em consideração que: a) uma vez sanadas as irregularidades anteriores, estamos a tratar agora de R\$ 2.844,86; b) o fluxo de repasse por projeto alegado pela Astef de fato é um modo de operação da fundação; c) que de fato houve cheque emitido pela convenientes no valor reclamado (peça 40, p. 9); e d) por último, como pesou sobremodo na condenação dos responsáveis o fato de não haverem conseguido comprovar a execução do objeto do convênio, se a análise conclui que agora houve tal comprovação, deve-se aceitar, ainda que com ressalvas, a argumentação dos recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar regulares com ressalva as contas dos recorrentes;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto contra o Acórdão 1.910/2024-TCU-2ª Câmara (peça 90), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhes multa no valor individual de R\$ 10.000,00.

2. Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) e de José de Paula Barros Neto em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio BNB/FASE 2011/062 (peça 4), firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF, e que tinha por objeto “realizar o II Encontro Administração Política para o Desenvolvimento do Brasil, que ocorrerá na cidade de Juazeiro do Norte”.

3.O convênio foi firmado no valor total de R\$ 66.350,00, sendo R\$ 59.850,00 à conta do concedente e R\$ 6.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/6/2011 a 13/2/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 59.850,00.

4.Nesta etapa, aprecia-se recurso de reconsideração (peças 109 a 114) interposto pelos responsáveis em que alegam, em síntese que: (i) teria ocorrido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória; (ii) o evento teria ocorrido dentro da vigência do convênio e todas as despesas realizadas estariam vinculadas a esse período.

5.Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 127), concluiu, *in verbis*:

8.Das análises anteriores, conclui-se que:

a)Não ocorreu a prescrição no caso concreto, nos termos já explicitados no voto condutor do acórdão recorrido (peça 91);

b) em face dos documentos agora trazidos aos autos, deve-se reconhecer que os objetivos do Convênio BNB/FASE 2011/062 foram atingidos, afastando-se assim as irregularidades apontadas contra os recorrentes;

c) a Nota Fiscal 9 (peça 83, p. 2) claramente se refere ao II Encontro Administração Política para o Desenvolvimento do Brasil e “Agência de venda de ingressos para teatros, cinemas e outros” é código para a atividade correspondente à área de atuação da empresa contratada e não uma especificação do serviço prestado. Apenas para lembrar, o evento era gratuito e foi realizada nas dependências do então Campus Cariri da UFC. Desse modo, deve ser acatada a argumentação dos recorrentes;

d)como destacado no parecer jurídico do próprio BNB, não há débito, pois os recursos foram usados na hospedagem dos participantes do evento. Além disso, a empresa Casa Blanca Turismo também lida com serviços de hospedagem, logo não seria um despautério a sua contratação. Em resumo, trata-se, no máximo, de uma contratação acerca da qual se discute se deveria ter havido um processo licitatório. Raciocínio análogo, por sinal, aplica-se à despesa impugnada de R\$ 735,00, feita diretamente junto à Pousada Aconchego. Dessa maneira, deve-se acatar o argumento dos recorrentes, ainda que com algumas ressalvas, por reconhecer que não ocorreu débito;

e)finalmente, levando-se em consideração que: a) uma vez sanadas as irregularidades anteriores, estamos a tratar agora de R\$ 2.844,86; b) o fluxo de repasse por projeto alegado pela Astef de fato é um modo de operação da fundação; c) que de fato houve cheque emitido pela convenientes no valor reclamado (peça 40, p. 9); e d) por último, como pesou sobremodo na condenação dos responsáveis o fato de não haverem conseguido comprovar a execução do objeto do convênio, se a análise conclui que agora houve tal comprovação, deve-se aceitar, ainda que com ressalvas, a argumentação dos recorrentes.

14. Desse modo, o pronunciamento da unidade técnica (peças 127 a 129), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 130), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, foi no sentido do conhecimento e provimento do recurso e pelo julgamento das contas dos recorrentes como regulares com ressalva.

15. Feito o breve relato da matéria, declaro minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

16. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 118 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 285 do Regimento Interno do TCU.

17. Passo, agora, ao exame da prescrição. Após análise detalhada, manifesto concordância com os argumentos apresentados pela AudRecursos (peça 127), os quais estão em consonância com o exame realizado pela AudTCE. Ambas as análises concluíram, de forma fundamentada, que, no caso concreto, não houve extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU em consonância com a Resolução-TCU 344/2022, conforme marco inicial e eventos interruptivos descritos em detalhes na instrução da AudTCE (peça 86, p.6).

18. Passo a analisar os demais argumentos apresentados pelos recorrentes.

19. Verifico que os recorrentes trouxeram aos autos elementos novos e relevantes, capazes de comprovar o atingimento dos objetivos e metas do convênio, bem como a boa e regular aplicação financeira dos recursos recebidos. A nova documentação inclui:

a) Programação do evento (peça 112, p. 5-6), que demonstra a aderência dos painéis ao objeto do convênio;

- b) Evidências da participação de representantes de diversas escolas de administração e universidades públicas e particulares;
- c) Registros de divulgação do evento nos sites da UFBA, UFC e do grupo de pesquisa em administração política (peça 112, p. 6-9);
- d) Endereços eletrônicos de professores participantes, suprimindo a lacuna da lista de presença (peça 112, p. 31-32);
- e) Publicações derivadas do evento na Revista Brasileira de Administração Política, números 6 e 8 (peça 112, p. 27 e peça 113);
- f) Materiais gráficos com a logomarca das entidades parceiras, incluindo o Banco do Nordeste (peça 112, p. 28-30).

20. Acompanhamento, dessa forma, a análise da unidade técnica, que concluiu que os objetivos gerais e específicos do Convênio BNB/FASE 2011/062 foram atingidos. A documentação apresentada, ainda que tardia, comprova de forma suficiente a realização do evento, a mobilização das escolas de Administração, a divulgação ampla e a produção acadêmica prevista, superando as irregularidades inicialmente apontadas. Assim, entendo que as falhas foram sanadas, afastando as irregularidades imputadas aos recorrentes.

21. No que tange a regularidade na aplicação financeira dos recursos, os recorrentes esclareceram os questionamentos relacionados às despesas realizadas, apresentando justificativas e documentos comprobatórios. Acompanhando a unidade técnica, entendo que as principais irregularidades financeiras foram devidamente explicadas da seguinte forma:

- a) esclareceu que não restam dúvidas acerca da data de realização do encontro acadêmico, corroborando a alegação dos recorrentes sobre o equívoco da empresa contratada em relação à descrição na nota fiscal. Ademais, verificou-se que o Banco do Nordeste também incorreu em equívoco ao interpretar o serviço descrito na Nota Fiscal nº 9 como venda de ingressos, quando, na verdade, o código utilizado refere-se à área de atuação da empresa contratada e não ao serviço prestado. Ressalto que o evento foi gratuito e realizado nas dependências do então Campus Cariri da UFC, afastando qualquer irregularidade nesse ponto;
- b) as despesas impugnadas pelo Banco do Nordeste, no valor de R\$ 4.462,05, referentes à contratação da empresa Casa Blanca Turismo, e de R\$ 735,00, relativas à Pousada Aconchego, não configuram débito. Embora a empresa Casa Blanca Turismo tenha sido originalmente contratada para aquisição de passagens aéreas, sua atuação também abrange serviços de hospedagem, o que não torna inadequada sua contratação para esse fim. Ademais, as despesas realizadas, ainda que com valores acima do inicialmente orçado, permaneceram dentro da rubrica macro “serviços de terceiros”, sem ultrapassar o limite previsto e sem prejuízo financeiro ao convênio. Reconheço que, no máximo, trata-se de uma discussão sobre a necessidade de processo licitatório, mas, considerando a razoabilidade e a ausência de débito, acolho os argumentos dos recorrentes, ainda que com ressalvas.
- c) o modelo de operação da Fundação Astef, baseado na alocação de horas de seus colaboradores aos projetos em execução, é compatível com práticas organizacionais adotadas por entidades que trabalham com atividades de prazo determinado. No caso específico do pagamento de R\$ 2.848,86, os recorrentes apresentaram justificativas e documentos que demonstram a compatibilidade do valor com o orçamento do projeto, bem como os vínculos dos profissionais com a fundação. Contudo, reconheço que houve falha na comprovação definitiva do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os serviços prestados, sendo insuficiente a declaração do então Presidente da Astef para tal finalidade. Ainda assim, considerando o princípio da razoabilidade, entendo que a irregularidade deve ser acolhida com ressalvas.

22. Sendo assim, considero que os recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto devem ser providos, a fim de afastar o débito imputado aos recorrentes e julgar suas contas regulares com ressalva.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2288/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.075/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
 - 3.2. Recorrentes: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando a Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin e Jose de Paula Barros Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia os recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros contra o Acórdão 1.910/2024-TCU-Segunda Câmara que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de:
 - 9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.910/2024-TCU-Segunda Câmara;
 - 9.1.2. julgar regulares, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e de José de Paula Barros, dando-lhe quitação;
 - 9.2. notificar os recorrentes, a Procuradoria da República no Estado do Ceará e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 019.598/2023-8

Natureza: Embargos de declaração (Representação)

Órgão/Entidade: Município de Coruripe/AL.

Representante: Advocacia-Geral da União (AGU).

Responsáveis: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53) e Município de Coruripe/AL (12.264.230/0001-47).

Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CORURIFE/AL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF RECEBIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 114/2021 PARA RATEIO ENTRE PROFESSORES. ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E SINDICATOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES EM ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE TCE. CONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação em que, na atual fase processual, se apreciam embargos de declaração opostos pelos responsáveis, o Município de Coruripe/AL e seu Prefeito, Sr. Marcelo Beltrão Siqueira (peças 99-106), em face do Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, vazado nos seguintes termos:

“VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Advogado da União Paulo Sérgio Souza Barbosa - Procuradoria Regional da União da 5ª Região/AGU, em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos derivados de precatório de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Coruripe (AL);

Considerando que as medidas saneadoras adotadas nos autos (diligências, audiências e oitivas) evidenciam ter havido, em abril de 2024, rateio irregular de R\$ 17.104.961,04, provenientes de precatório do Fundef pago ao Município de Coruripe (AL) em 28/6/2017 (PRC 147190-AL, extraído dos autos do processo 0800632-48.2015.4.05.8000 - 2ª Vara Federal de Alagoas), portanto, anteriormente à Emenda Constitucional 114/2021, conduta esta vedada pelos arts. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 70 da Lei de Diretrizes e Bases, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007 e 25 da Lei 14.113/2020;

Considerando que as razões de justificativa do Prefeito à época dos fatos (Marcelo Beltrão Siqueira), as respostas do Município de Coruripe (AL) à oitiva lhe enviada, bem assim os novos elementos trazidos aos autos pela municipalidade à peça 92, defendem a regularidade do rateio ao afirmarem que a conduta impugnada decorreria de decisão homologatória proferida nos autos de n. 0813739-81.2023.4.05.8000, o qual consiste em procedimento de

jurisdição voluntária movido pelo próprio Município, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coruripe (SINDCOMP) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas - SINTEAL;

Considerando, contudo, que a referida decisão judicial que homologou o acordo entre o Município de Coruripe (AL) e os Sindicatos não afasta as responsabilidades do gestor ou do ente municipal pois a autocomposição reveste-se de conteúdo volitivo atribuído aos signatários do acordo, conforme se colhe de precedentes do Tribunal constantes dos Acórdão 2553/2019-TCU-Plenário e 2.758/2020-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a Matriz de Responsabilização apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos em seus pareceres uniformes às peças 89-91 aponta, corretamente, como irregularidade justamente a "Realização de acordo extrajudicial relativamente ao rateio de precatório do Fundef e realização de pagamentos a esse título, no importe total de R\$ 17.104.961,04 a esse título" (grifos acrescidos); e

Considerando que, nos termos dos arts. 47 da Lei 8.443/92 e 252 do RITCU, configurada irregularidade da qual decorra dano ao erário, será autuada a tomada de contas especial respectiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III e V, "g", do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Coruripe (AL), em solidariedade com Marcelo Beltrão Siqueira (CPF XXX.934.595-XX), para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ 17.104.961,04, discriminada no quadro abaixo [suprimi], com atualização monetária desde as datas de efetivo desembolso, em função do pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatório do Fundef, violando os arts. 60 do ADCT, 70 da LDB, 2º da Lei 9.424/1996 e art. 21 da Lei 11.494/2007 (substituído pelo art. 25 da Lei 14.113/2020);

c) informar a prolação do presente Acórdão ao representante, ao Município de Coruripe (AL) e a Marcelo Beltrão Siqueira; e

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014".

2.Em resumo, as principais contestações apresentadas pelos embargantes são as seguintes (peça 99):

a) é incorreta a interpretação conferida pelo Tribunal ao acordo firmado entre o Município de Coruripe/AL e os Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Coruripe (SINDCOMP) e dos Trabalhadores em Educação de Alagoas (SINTEAL), considerado acordo extrajudicial ou de jurisdição voluntária na deliberação recorrida;

b) o acórdão embargado se fundamentou em precedentes de outros julgados deste Tribunal (Acórdãos 2.553/2019 e 2.758/2020, ambos do Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), mas desconsiderou recente deliberação prolatada no âmbito do TC 006.598/2023-4 (Acórdão 296/2024-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo), que tratou de caso análogo ao dos presentes autos; e

c) a instauração da tomada de contas especial pode gerar graves consequências ao município, que poderá perder sua capacidade de realizar os demais pagamentos que ainda se encontram sob análise em processos judiciais de inventário.

3.É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Coruripe/AL e pelo Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, Prefeito Municipal, contra o Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria (peças 99-106).

2.O presente processo, na origem, trata de representação formulada pelo Advogado da União, Paulo Sérgio Souza Barbosa, da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região/AGU, em face de possíveis

irregularidades na aplicação, pelo Município de Coruripe/AL, de recursos provenientes de precatório de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) recebido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional (EC) 114/2021.

3. Nesse contexto, o Advogado da União encaminhou, em 23/4/2023, ofício com cópia dos autos do processo 0700433-97.2023.8.02.0042, para que este Tribunal pudesse apurar eventual descumprimento de suas decisões pelo referido ente municipal e tomasse as providências que julgasse cabíveis (peças 1-2).

4. O referido processo judicial (peça 2) trata de petição inicial elaborada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, direcionada ao Poder Judiciário da Comarca de Coruripe/AL, com pedido de expedição de alvará judicial para recebimento de valores relativos ao abono de que trata a Lei Municipal 1.575/2022 (regulamentada pelo Decreto 1.282/2022), a qual estabelece critérios para rateio dos recursos de precatórios do Fundef entre os profissionais do magistério daquela municipalidade (peça 7).

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), em análise preliminar, consultou o painel “Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef”, gerido pelo TCU, e constatou que o Município de Coruripe/AL havia recebido, em 28/6/2017, depósito no valor total de R\$ 52.008.611,77 (precatório PRC 147190-AL), dos quais R\$ 47.424.409,16 haviam sido levantados da conta judicial em 16/7/2020 (peça 6), ou seja, antes da promulgação da EC 114/2021, em 16/12/2021.

6. Diante disso, a unidade técnica propôs conhecer a documentação como representação e realizar diligências para obter informações adicionais que pudessem subsidiar a avaliação do caso concreto (peças 9-10). Por meio de despacho à peça 11, autorizei a realização das medidas saneadoras propostas.

7. De posse das informações solicitadas (peças 21-26, 32-38 e 41-44), a AudEducação obteve a confirmação de que, em abril de 2024, o Município de Coruripe/AL havia efetuado o rateio de recursos provenientes de precatório do Fundef (PRC 147190-AL) entre os profissionais do magistério daquela municipalidade, no valor de R\$ 17.104.961,04 (peça 47, p. 7).

8. Por envolver recursos de precatório pago anteriormente à Emenda Constitucional 114/2021, o rateio foi considerado irregular pela unidade técnica, pois estaria contrariando jurisprudência deste Tribunal, em especial o disposto no Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

9. Em razão disso, foram realizadas a audiência do prefeito, a oitiva do município e novas diligências ao Banco do Brasil e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), conforme instrução e parecer da unidade técnica (peças 47-48). As respostas encaminhadas encontram-se às peças 50-52, 59-71 e 73-85.

10. Especificamente no que se refere à judicialização do uso dos precatórios do Fundef pelo citado município, para melhor compreensão dos fatos, reproduzo excerto da instrução da AudEducação, quando da análise das razões de justificativa do responsável (peça 89, p. 8-9):

35. Nas peças 82 (p.1) e 73 (p.1), os representados reiteraram a explicação, fornecida em manifestações anteriores (peças 34 e 41), de que existe uma disputa jurídica envolvendo a aplicação dos precatórios do Fundef pelo Município de Coruripe/AL desde o ano de 2017. Essa disputa teria começado com o protocolo do processo 0700604-64.2017.8.02.0042, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coruripe/AL (SINDCOMP) em desfavor da municipalidade, com o intuito de bloquear 60% do requisitório, inclusive por meio de tutela de urgência, a qual acabou sendo concedida em sede de agravo de instrumento.

36. Os responsáveis relatam que o trâmite do referido processo teria se estendido até o ano de 2023, quando o agravo de instrumento foi extinto. Na decisão que o extinguiu, o desembargador julgador do processo teria mencionado a possibilidade de composição entre as partes, fundamentando-se em nota técnica do Ministério Público Federal (peças 73 e 80, p. 2).

37. No mesmo sentido das manifestações anteriores, o Município de Coruripe/AL e o responsável admitem que existia recomendação da unidade local do MPF em sentido contrário ao pagamento. Contudo, informam que os sindicatos de servidores seguiram fazendo pressão pelo rateio, inclusive protocolando pedidos junto ao MPF. Esse cenário de insegurança jurídica teria levado à necessidade de firmar o acordo e obter pronunciamento judicial sobre a regularidade do pagamento. Ambos confirmam que esse pagamento se baseou na Lei Municipal 1.575/2022 (peças 73 e 82).

38. Outrossim, nas peças 73 e 82 (p.4), o Município de Coruripe/AL e o responsável argumentam também que o rateio estava autorizado pelas Leis 14.057/2020 e 14.235/2022, bem como seria respaldado pela Nota Técnica N.

02/2022 - GT FUNDEF/FUNDEB-1^oCCCR/MPF3 do Ministério Público Federal. Especificamente, a referida nota técnica entende pela possibilidade de rateio de valores recebidos antes da Lei 14.057/2020, desde que exista saldo na conta do precatório.

39. Ainda, destacam a ocorrência de um fato novo, que não tinha sido informado a este Tribunal: o MPF local interpôs apelação contra a homologação do acordo, e esse recurso foi rejeitado pelo TRF5, com base na Nota Técnica n. 02/2022 - GT FUNDEF/FUNDEB-1^oCCCR/MPF3. Portanto, o Município de Coruripe/AL e o responsável entendem que há decisão judicial referendando o pagamento realizado, o que seria uma prova definitiva da sua legalidade.

40. Por fim, argumentam que a questão estaria abrangida pela coisa julgada material, motivo pelo qual não caberia a este Tribunal proferir decisão diversa da adotada pelo Judiciário.

11. Em sua conclusão (peça 89, p. 11-12), a AudEducação propôs não acolher as razões de justificativa apresentadas, considerar a representação procedente e determinar a constituição de processo apartado de tomada de contas especial, para que os responsáveis apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem aos cofres públicos a quantia de R\$ 17.104.961,04, relativa ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério daquele ente federativo com recursos de precatório do Fundef recebido antes da EC 114/2021, em desacordo com o Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário e com os arts. 60 do ADCT; 70 da LDB; 2º da Lei 9.424/1996; e 21 da Lei 11.494/2007 (substituído pelo art. 25 da Lei 14.113/2020).

12. Naquela ocasião, manifestei-me de acordo com os encaminhamentos propostos pela AudEducação e submeti minuta de acórdão à apreciação do Colegiado, resultando na prolação do Acórdão de Relação 1.284/2025-Segunda Câmara, o qual reproduzo a seguir.

Considerando que as medidas saneadoras adotadas nos autos (diligências, audiências e oitivas) evidenciam ter havido, em abril de 2024, rateio irregular de R\$ 17.104.961,04, provenientes de precatório do Fundef pago ao Município de Coruripe (AL) em 28/6/2017 (PRC 147190-AL, extraído dos autos do processo 0800632-48.2015.4.05.8000 - 2ª Vara Federal de Alagoas), portanto, anteriormente à Emenda Constitucional 114/2021, conduta esta vedada pelos arts. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 70 da Lei de Diretrizes e Bases, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007 e 25 da Lei 14.113/2020;

Considerando que as razões de justificativa do Prefeito à época dos fatos (Marcelo Beltrão Siqueira), as respostas do Município de Coruripe (AL) à oitiva lhe enviada, bem assim os novos elementos trazidos aos autos pela municipalidade à peça 92, defendem a regularidade do rateio ao afirmarem que a conduta impugnada decorreria de decisão homologatória proferida nos autos de n. 0813739-81.2023.4.05.8000, o qual consiste em procedimento de jurisdição voluntária movido pelo próprio Município, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coruripe (SINDCOMP) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas - SINTEAL;

Considerando, contudo, que a referida decisão judicial que homologou o acordo entre o Município de Coruripe (AL) e os Sindicatos não afasta as responsabilidades do gestor ou do ente municipal pois a autocomposição reveste-se de conteúdo volitivo atribuído aos signatários do acordo, conforme se colhe de precedentes do Tribunal constantes dos Acórdãos 2553/2019-TCU-Plenário e 2.758/2020-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a Matriz de Responsabilização apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos em seus pareceres uniformes às peças 89-91 aponta, corretamente, como irregularidade justamente a "Realização de acordo extrajudicial relativamente ao rateio de precatório do Fundef e realização de pagamentos a esse título, no importe total de R\$ 17.104.961,04 a esse título" (grifos acrescidos); e

Considerando que, nos termos dos arts. 47 da Lei 8.443/92 e 252 do RITCU, configurada irregularidade da qual decorra dano ao erário, será autuada a tomada de contas especial respectiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III e V, "g", do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Coruripe (AL), em solidariedade com Marcelo Beltrão Siqueira (CPF XXX.934.595-XX), para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ 17.104.961,04, discriminada no quadro abaixo [suprimi], com atualização monetária desde as datas de efetivo desembolso, em função do pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de

precatório do Fundef, violando os arts. 60 do ADCT, 70 da LDB, 2º da Lei 9.424/1996 e art. 21 da Lei 11.494/2007 (substituído pelo art. 25 da Lei 14.113/2020):

c) informar a prolação do presente Acórdão ao representante, ao Município de Coruripe (AL) e a Marcelo Beltrão Siqueira; e

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

13. Irresignados com a decisão, os responsáveis opuseram embargos de declaração contra o mencionado acórdão (peças 99-104 e 106), cuja principal contradição apontada diz respeito à natureza do acordo firmado entre o Município de Coruripe/AL e as mencionadas entidades sindicais, visando ao pagamento de rateio/abono aos profissionais do magistério.

14. Nesse sentido, de acordo com os embargantes (peça 99), o acórdão contestado interpretou de maneira equivocada que o acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 0813739-81.2023.4.05.8000 possui natureza extrajudicial, por ter sido submetido como jurisdição voluntária, entendimento que, em sua opinião, não deve prevalecer.

15. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

16. Inicialmente, é oportuno destacar que os recursos de precatórios do Fundef tratados nestes autos têm origem no reconhecimento, por meio de decisão judicial, de erro na metodologia utilizada pela União para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), conforme estabelecia o art. 6º da Lei 9.424/1996 e a legislação subsequente que a sucedeu.

17. Nos anos de 1997 a 2006, apesar das disposições legais então vigentes, a União aplicou fator de correção do VMAA que resultou no subdimensionamento do valor mínimo, acarretando aportes de recursos em volumes inferiores aos montantes efetivamente devidos ao Fundef de diversos entes subnacionais.

18. Como consequência desse pagamento a menor, vários estados e municípios recorreram ao poder judiciário, visando à recomposição dos valores devidos ao Fundef, o que culminou em um passivo estimado em mais de R\$ 90 bilhões a ser pago pela União a título de complementação do Fundo (precatórios do Fundef).

19. Relembro, também, que as verbas do Fundef e do fundo que o sucedeu - o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) - possuem vinculação legal e constitucional a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

20. Essa vinculação encontra assento no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 2º da Lei 9.424/1996 (norma que regia o Fundef à época e já foi revogada), no art. 21 da Lei 11.494/2007 (substituída pela Lei 14.113/2020) e no art. 25 da Lei 14.113/2020, ainda vigente, ou seja, trata-se de dever legal e constitucional instituído quando da criação do Fundef e que seguiu sendo exigido nas legislações posteriores.

21. No que concerne especificamente ao entendimento deste Tribunal a respeito da utilização de recursos de precatórios do Fundef pelos estados e municípios, destaco as seguintes deliberações do Plenário desta Corte: Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 2.866/2018, 1.893/2022 e 2.461/2023, todos de relatoria do Ministro Walton Alencar; e Acórdão 1.518/2018, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

22. Mais recentemente, no âmbito do TC 006.598/2023-4, que trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Cedro/CE quanto ao uso de recursos de precatórios do Fundef para rateio entre professores, em caso semelhante ao tratado no presente processo, foi prolatado o Acórdão 296/2024-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), cujo excerto do voto condutor reproduzo a seguir. Segundo os denunciante, o município estaria aventando a possibilidade de utilizar esses recursos, recebidos em 2017, para a realização de rateio aos profissionais do magistério, com afronta ao disposto no Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário (item 9.1.1), que firmou entendimento de que tal utilização somente seria admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021.

Os denunciante informaram que, em cumprimento à decisão judicial proferida em ação impetrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cedro no Processo 0000807-47.2018.8.06.0066, em tramitação junto ao Poder Judiciário naquela comarca, foi editada a Lei Municipal 692/2023, que autorizou o pagamento do rateio aos servidores do magistério com as verbas em questão (peça 5, p. 7-10).

Mediante despacho, posteriormente referendado por meio do Acórdão 816/2023-TCU-Plenário, concedi medida cautelar no sentido de determinar à municipalidade que mantivesse suspensa qualquer medida administrativa voltada

ao pagamento de rateio destinado a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da EC 114/2021, como os tratados na Lei Municipal 692/2023, uma vez que estes, na linha da jurisprudência deste Tribunal, não poderiam ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas.

Após a realização das diligências e oitiva necessárias, as manifestações proferidas no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos - AudEducação, ao instruir o feito, não foram unânimes.

O auditor propôs fosse considerada procedente a representação, confirmada a cautelar anteriormente concedida e determinado ao Município de Cedro/CE que se abstivesse de efetuar pagamento de rateio destinado a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef.

Na avaliação do diretor da AudEducação, o caso concreto guardaria peculiaridades que autorizariam a revogação da cautelar e o julgamento pela improcedência da denúncia em apreço.

Feito esse breve histórico passo ao exame de mérito deste processo.

Os recursos dos precatórios do Fundef, tratados nestes autos, decorrem do reconhecimento, pela via judicial, de erro na metodologia utilizada pela União para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), conforme estabelecia o art. 6º da Lei 9.424/1996.

A jurisprudência desta Corte de Contas alinhou-se no sentido de vedar a utilização desses recursos em áreas não contempladas no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para a educação básica pública estabelecido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (sucedido pelo art. 25 da Lei 14.113/2020), combinado com os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996.

Dentre as vedações elencadas na jurisprudência deste Tribunal, estaria a sua destinação à subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, segundo o qual pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, haja vista a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial.

Posteriormente à consolidação dessa jurisprudência, ocorreram mudanças no arcabouço legal atinente à aplicação desses recursos.

A Lei 14.057/2020 autorizou a utilização de recursos de precatórios do Fundef para o pagamento de acordos com credores, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono.

Posteriormente, a EC 114/2021 estabeleceu, em seu art. 5º, que os valores recebidos a título de precatórios do Fundef deveriam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo, dos quais no mínimo 60% deveriam ser repassados aos profissionais do magistério, na forma de abono.

A Lei 14.325/2022, ao regulamentar o "novo Fundeb", estabeleceu os beneficiários do rateio dos valores recebidos a título de precatórios do Fundef entre os profissionais da educação (art. 1º) e a necessidade dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios definirem em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados (art. 2º).

Diante desse novo quadro normativo, este Tribunal, por meio do Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, alterou sua jurisprudência para entender que a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef para os profissionais do magistério seria admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021.

No caso concreto, o Município de Cedro/CE, em conjunto com outros entes municipais, protocolou ação ordinária, em 28/10/2004, que deu origem ao Processo 0021946-60.2004.4.05.8100, tramitado na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Aquele município teve a seu favor proferida sentença judicial que deferiu o pagamento dos chamados precatórios do Fundef (peça 64, p. 4).

O depósito judicial pertinente foi realizado em 28/6/2017, sacado em dois levantamentos efetuados em 13/7/2017 e depositados em contas na Caixa Econômica Federal de titularidade do município (contas 71.025-5 e 71.026-3 da Agência 1960 - peça 8).

A parcela dos recursos destinadas ao pagamento de rateio aos profissionais do magistério questionado na denúncia, previsto para ser realizado com amparo da Lei Municipal 692/2023, encontra-se bloqueada por força de decisão judicial proferida em sede de apelação no âmbito de ação civil pública em trâmite na Justiça Estadual (Processo 0000807-47.2018.8.06.0066).

Referida decisão judicial condicionou o pagamento do abono aos profissionais do magistério à edição de lei municipal regulamentadora, a qual deveria levar em consideração o que o STF viesse a decidir na ADPF 528 e o que o TCU viesse a julgar no processo Processo 012.379/2021-2, motivo pelo qual determinou o bloqueio do valor correspondente a 60% dos valores recebidos até a edição da aludida lei municipal.

Foi atendendo à diretriz estabelecida pela Lei 14.325/2022 e em linha com a decisão judicial que o Município de Cedro/CE editou a Lei Municipal 692/2023, que autorizou o pagamento do rateio aos servidores do magistério (peça 5, p. 7-10), ora questionado pelos denunciantes.

Ao confrontar a data de pagamento do precatório (2017) com a jurisprudência deste Tribunal, o auditor da AudEducação entendeu que a denúncia deveria ser julgada procedente e confirmada a cautelar já concedida.

O diretor da AudEducação, por outro lado, com a anuência do titular da unidade, ponderou que não obstante o município tenha, de fato, recebido o precatório em 2017, este se manteve bloqueado até a edição da Lei Municipal 692/2023. Tais verbas, portanto, nunca estiveram integralmente à disposição daquele ente federado em decorrência de ação judicial mencionada anteriormente.

Assim, concluiu que o fato de o gestor municipal não dispor de 60% dos recursos do precatório do Fundef decorrente de bloqueio judicial, faz com que sua situação se assemelhe aos entes que receberam esses recursos posteriormente ao advento da EC 114/2021, a respeito dos quais o TCU entende ser cabível a realização de rateio.

Ademais, ponderou o dirigente da AudEducação, existir decisão judicial, ainda que interlocutória, determinando ao Município de Cedro/CE que adote as medidas preliminares necessárias para que haja futuro pagamento do rateio, sob a premissa de que a EC 114/2021 e a Lei 14.325/2022 teriam superado a decisão do TCU no Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário.

Diante dessas ponderações, vale lembrar que o Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, ao delimitar a questão posta nos autos, explicitou que a utilização de recursos federais recebidos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, os "precatórios do Fundef", para o pagamento dos profissionais do magistério somente seria cabível se o precatório fosse depositado à municipalidade depois da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese (item 9.1.1).

A discussão levantada pelo corpo diretivo da AudRecursos [AudEducação] é bastante complexa, e, se por um lado me parece razoável, por outro, exigiria maior aprofundamento para ser adotada tendo em vista os possíveis desdobramentos fáticos que poderiam surgir ao longo do tempo.

Isso porque admitir que a indisponibilidade dos recursos pagos ao município por intermédio dos precatórios do Fundef se assemelhe ao depósito realizado após a promulgação da EC 114, poderia implicar na permissão aos municípios interessados da possibilidade de suscitar a mesma hipótese quando a verba respectiva não pudesse ter sido usada por um número ilimitado de razões.

Não obstante essa discussão, encontrando-se o processo neste gabinete, a Prefeitura de Cedro fez juntar aos autos os elementos constantes das peças 93 a 99, que noticiam o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cedro e a determinação judicial para a realização dos pagamentos ora questionados.

Considerando que cabe ao gestor tão somente a conduta de cumprir a decisão judicial, entendo que a cautelar anteriormente concedida perdeu seu objeto, motivo pelo qual será proposta sua revogação.

23.No caso do Município de Coruripe/AL, os embargantes acostaram aos presentes autos cópia da decisão judicial homologatória do acordo firmado entre o município e os mencionados sindicatos, na qual o juiz da 3ª Vara Federal de Alagoas, ao analisar o pleito, citou decisões do TRF da 5ª Região, adotadas em casos análogos ao destes autos, como se observa da leitura de excerto da sentença (peça 102, p.6-7):

6. Portanto, considerando a ressalva presente no voto do Ministro Alexandre Moraes, que foi unanimemente seguido pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, quanto à necessidade de ajuste da interpretação do Tribunal de Contas da União para se adequar à Emenda Constitucional nº 114/2021, pode-se concluir que o acórdão do TCU nº 1.824/2017, que proibia o pagamento aos profissionais do magistério, não deve ser aplicado aos Municípios que ainda não utilizaram os recursos provenientes do Precatário do FUNDEF/FUNDEB.

7. Dessa forma, somente os recursos de complementação do FUNDEF despendidos pelos municípios anteriormente à edição da EC nº 114/2021 deverão observar o teor do acórdão TCU nº 1.824/2017, devendo os recursos ainda não utilizados observar as determinações da EC nº 114/2021.

8. Oportuno destacar que a incidência da Emenda Constitucional nº 114/2021 ao caso em tela não configura aplicação retroativa da lei, mas sim aplicação da lei vigente aos recursos utilizados sob a sua égide, porquanto o Município de Coruripe não utilizou integralmente, sob a égide do regime jurídico anterior, os valores constantes do Precatário nº 147194-AL. É o que se pode observar dos extratos id. 4058000.14009324, uma vez que ainda existem valores pendentes de utilização.

[...]

10. Ressalto ainda que acordos de tal natureza, destinando parte desses recursos aos pagamentos dos profissionais da educação, já foram homologados e confirmados pelo E. TRF5, a exemplo do Processo 0802660-42.2022.4.05.8000 firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Alagoas - SINTEAL e o Município de Maceió, com sentença homologatória do Dr. André Granja, titular desta 3ª Vara, bem como o processo 0800238-96.2019.4.05.8001 firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Alagoas - SINTEAL e o Município de Palmeira dos Índios, cujo teor já fora confirmado em Apelação, com Acórdão da lavra do Des. Elio Wanderley de Siqueira Filho.

11. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial (id. 4058000.14009304) firmado entre o MUNICÍPIO DE CORURIBE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORURIBE - SINDCOMP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL, nos termos do art. 487, II, "b" do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, visando autorizar a destinação do montante da destinação originária correspondente a 60% (sessenta por cento) do saldo em conta, oriundo do PRC 147190-AL, em favor dos profissionais do magistério habilitado-aptos que até então foram apurados pela Comissão Gestora, determinando a continuidade dos trabalhos da comissão para impulsionar os demais atos com consequente pagamento em favor da classe. (Grifei)

24.Nesse sentido, os embargantes ressaltaram que o enquadramento do acordo como extrajudicial ou de jurisdição voluntária também havia sido a tese defendida pelo Ministério Público Federal de Alagoas em sede de apelação contra a citada sentença homologatória. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença homologatória, acompanhando o parecer do MPF de 2º grau, que considerou o acordo legal e opinou pelo não provimento do recurso (peça 99, p. 2).

25.Ainda a respeito dessa controvérsia, os embargantes destacaram que o acordo foi fruto de autocomposição, motivada por fatores que impediam a judicialização de ações movidas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coruripe, nos autos da Ação Ordinária nº 0700604-64.2017.8.02.00042 (Vara Estadual) e da Ação Civil Pública nº 0806333-19.2017.4.05.8000 (Vara Federal), e que tanto o juízo de primeiro grau quanto o de segundo grau reconheceram a legalidade do acordo e autorizaram o pagamento.

26.Ademais, alegam os embargantes que os recursos do precatório do Fundef recebidos pelo Município de Coruripe/AL, embora anteriores à Emenda Constitucional 114/2021, não estiveram integralmente disponíveis devido a bloqueios judiciais. Em seu entendimento, essa situação assemelha-se à dos entes que receberam os recursos após a referida emenda, para os quais o Tribunal de Contas da União entende ser cabível o rateio.

27.Assiste razão aos embargantes. Conforme amplamente aceito no Direito Processual Civil brasileiro, de fato, a homologação de um acordo pelo Judiciário é um ato que confere validade jurídica ao acordo firmado entre as partes. Uma vez homologado, o acordo se transforma em um título executivo judicial. Isso significa que, se uma das partes não cumprir o que foi acordado, a outra parte pode iniciar um processo de execução para forçar o cumprimento da obrigação. Ao conferir ao acordo a força de um título executivo judicial, o Judiciário está, na prática, impondo o cumprimento da obrigação assumida pelas partes, tornando o acordo uma decisão judicial impositiva. Em outras palavras, o cumprimento do acordo não é mais uma questão de vontade das partes, mas sim uma obrigação imposta pelo Estado, por meio do Poder Judiciário.

28.Diante disso, a exemplo da deliberação deste Tribunal sobre a situação fática do Município de Cedro/CE, consubstanciada no Acórdão 296/2024-TCU-Plenário, mencionado no item 22 deste Voto, cabe ao Município de Coruripe/AL tão-somente cumprir a decisão judicial.

29.Assim, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Município de Coruripe/AL e pelo Prefeito Municipal, Marcelo Beltrão Siqueira, e os acolho com efeitos infringentes de modo a tornar insubsistente o Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, bem como considerar a representação improcedente.

30.Por fim, ressalto a existência do TC 003.892/2025-5, que trata do processo de tomada de contas especial instaurado em decorrência da determinação prolatada no âmbito do acórdão embargado, ora tornado sem efeito. Nesse sentido, deve a AudEducação encerrar o processo, por perda de objeto.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2289/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.598/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Município de Coruripe - AL (12.264.230/0001-47).
 - 3.2. Responsável: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).
 - 3.3. Recorrentes: Município de Coruripe - AL (12.264.230/0001-47); Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Coruripe - AL.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando Marcelo Beltrão Siqueira e o Município de Coruripe - AL.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Município de Coruripe/AL e por Marcelo Beltrão Siqueira, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal determinou a constituição de processo apartado de tomada de contas especial para apurar as responsabilidades relativas a possíveis irregularidades praticadas pelo referido município na utilização de recursos de precatório de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para pagamento de rateio/abono a profissionais do magistério.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão de Relação 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara e considerar a representação improcedente;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 9.3 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Advogado da União Paulo Sérgio Souza Barbosa, da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região/AGU;
 - 9.4 arquivar o presente processo.
10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-13/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 020.932/2022-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG

Responsáveis: Celio Carlos de Carvalho (058.983.586-68); Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG (18.244.087/0001-08).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ().

Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Celio Carlos de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO/MG. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DÉBITO APÓS NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL FIXADO AO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de município de Ribeirão Vermelho/MG e de Célio Carlos de Carvalho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao referido município pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 89), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 90 e 91):

INTRODUÇÃO

68. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de município de Ribeirão Vermelho - MG e Celio Carlos de Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.*

HISTÓRICO

69. *Em 30/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1313/2022.*



70. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Ribeirão Vermelho - MG, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão competente.
71. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
43. Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, verificou-se que não houve gastos declarados no Piso Básico Fixo -PBF. Todavia, foi constatado uma diferença entre as receitas disponíveis e os respectivos saldos finais, considerando a análise dos extratos bancários das contas vinculadas ao PBF - Ag. 364-6 Conta 62.669-4.
44. Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS., das despesas registradas na movimentação financeira dos extratos bancários identificamos as despesas que deverão ser comprovadas.
45. Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.
72. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
73. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 76.210,18, imputando-se a responsabilidade a Celio Carlos de Carvalho, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
74. Em 30/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).
75. Em 23/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).
76. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:
- a. **Irregularidade 1:** não devolução do saldo remanescente na conta específica, não houve gastos declarados no Piso Básico Fixo -PBF. Todavia, foi constatado uma diferença entre as receitas disponíveis e os respectivos saldos finais, considerando a análise dos extratos bancários das contas vinculadas ao PBF - Ag. 364-6 Conta 62.669-4.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 13.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; artigos 10 e 11 da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

- b. Débito relacionado ao responsável município de Ribeirão Vermelho - MG:

46.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2015	20.198,15

47.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Responsável: Município de Ribeirão Vermelho - MG.

Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

77. Encaminhamento: citação.

- a. **Irregularidade 2:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10 e 13.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005, parágrafos 1º e 2º do artigo 7 da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

- b. Débitos relacionados ao responsável Celio Carlos de Carvalho:

48.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2014	296,00
5/2/2014	7.500,00
10/2/2014	694,20
10/2/2014	694,20
10/2/2014	694,20



13/2/2014	694,20
13/2/2014	373,80
13/2/2014	830,00
21/2/2014	6.582,68
21/2/2014	5.610,00
13/3/2014	694,20
13/3/2014	694,20
13/3/2014	694,20
13/3/2014	694,20
13/3/2014	373,80
17/3/2014	401,70
15/4/2014	694,20
15/4/2014	694,20
15/4/2014	694,20
15/4/2014	694,20
15/4/2014	373,80
16/4/2014	389,40
29/4/2014	694,20
7/5/2014	373,80
7/5/2014	694,20
7/5/2014	694,20
9/5/2014	694,20
20/5/2014	778,80
27/5/2014	310,50
2/6/2014	694,20
2/6/2014	176,70
2/6/2014	636,92
2/6/2014	373,80
2/6/2014	694,20
2/6/2014	694,20
18/6/2014	303,60
15/7/2014	1.686,00
25/7/2014	1.062,00
25/7/2014	922,46
25/7/2014	80,00
5/8/2014	694,20
14/8/2014	694,20
20/8/2014	694,20
20/8/2014	171,60
9/9/2014	192,27
16/9/2014	694,20
19/9/2014	171,60



23/9/2014	120,00
9/10/2014	694,20
20/10/2014	85,80
4/11/2014	80,00
4/11/2014	600,00
11/11/2014	694,20
20/11/2014	85,80
18/12/2014	2.835,26
19/12/2014	80,00
29/12/2014	4.639,54

49.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Responsável: Celio Carlos de Carvalho.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

78. Encaminhamento: citação.

79. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Município de Ribeirão Vermelho - MG como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

80. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Município de Ribeirão Vermelho - MG - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46500/2023 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 4/10/2023

Data da Ciência: 9/10/2023 (peça 40)

Nome Recebedor: **Yvens Henrique Abreu**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35).

o) Fim do prazo para a defesa: 24/10/2023

50.

b) Celio Carlos de Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46503/2023 – Sproc (peça 37)

Data da Expedição: 4/10/2023

Data da Ciência: 9/10/2023 (peça 39)

Nome Recebedor: **Célio Carlos de Carvalho**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

p) Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 43)	8/11/2023
Termo (peça 46)	23/11/2023

q)

r) Fim do prazo para a defesa: 8/12/2023

51.

81. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
82. Por ocasião da análise feita na instrução de peça 72 e o consequente Acórdão nº 5163/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 76), o Município foi considerado revel nestes autos.
83. Além do mais, foi fixado novo e improrrogável prazo para que o Município efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme, se segue:
84. ...
85. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
86. 9.1. considerar revel o Município de Ribeirão Vermelho/MG, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
87. 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Ribeirão Vermelho/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
88. Data de Ocorrência 1/1/2015 e Valor Histórico R\$ 20.198,15
89. 9.3. autorizar, caso seja requerido pelo Município de Ribeirão Vermelho/MG, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;
90. 9.4. informar ao Município de Ribeirão Vermelho/MG que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
91. 9.5. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de Ribeirão Vermelho/MG e demais interessados.
92. ...
93. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
94. Transcorrido o prazo regimental, o responsável município de Ribeirão Vermelho - MG permaneceu silente, dando-se continuidade ao processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

95. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:
- 51.1. Município de Ribeirão Vermelho - MG, responsável não notificado na fase interna.
- 51.2. Celio Carlos de Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 5/8/2020, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

96. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 92.113,67, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1847/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

97. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).
98. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
99. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

100. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
101. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
102. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
103. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **21/9/2017**, data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme data da Reunião do Parecer do Concelho (peça 3, p. 6).
104. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/9/2017	Parecer do Conselho, de 21/9/2017 (peça 3, p. 6), encaminhamento da prestação de contas.	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/7/2020	Nota Técnica 1927/2020, de 27/7/2020 (peça 10), tratando da análise da prestação de contas, porém, observando ressalvas, recomendando a notificação do gestor, para apresentar documentação referente à prestação de contas Piso Básico Fixo -PBF, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes,	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	5/8/2020	Notificação do ex-prefeito do município de Ribeirão Vermelho/MG, <u>Célio Carlos de Carvalho</u> , por meio do Ofício nº 1129/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CA PC-RFF/MC, de 27/7/2020 (peça 11), recebido em 5/8/2020 (AR – peça 12), enfatizando a necessidade de apresentar documentação referente à prestação de contas Piso Básico Fixo -PBF, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	10/12/2020	Nota Técnica 2837/2020, de 10/12/2020 (peça 13); concluiu-se pela necessidade o encaminhamento daquele processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como a inscrição do nome do responsável no CADIN e na conta “Diversos Responsáveis TCE em Apuração” do SIAFI.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	23/5/2022	Relatório de TCE 217/2022, de 23/5/2022 (peça 23).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	26/9/2022	Autuação da TCE/TCU (peça 30).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições



7	8/9/2023	Pronunciamento da Unidade/TCU, de 8/9/2023 (peça 34)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	9/10/2023	Citação dos responsáveis Célio Carlos de Carvalho e município de Rio Vermelho – MG, por meio dos Ofícios (peças 37 e 38) de 4/10/2023, recebidos em 9/10/2023 (peças 39 e 40).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	6/8/2024	Acórdão 5163/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 76)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

105. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

106. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

107. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

108. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

109.

Responsável	Processo
Celio Carlos de Carvalho	020.935/2022-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências legais (nº da TCE no sistema: 1847/2022)"]

52.

110. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do Município de Ribeirão Vermelho - MG

111. No caso vertente, por ocasião da análise feita na instrução de peça 72 e o consequente Acórdão nº 5163/2024 – TCU – 2ª Câmara (peça 76), o Município foi considerado revel nestes autos.

112. Além do mais, foi fixado novo e improrrogável prazo para que o Município efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme, se segue:

113. ...

114. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

115. 9.1. considerar revel o Município de Ribeirão Vermelho/MG, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

116. 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Ribeirão Vermelho/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

117. Data de Ocorrência 1/1/2015 e Valor Histórico R\$ 20.198,15

118. 9.3. autorizar, caso seja requerido pelo Município de Ribeirão Vermelho/MG, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

119. 9.4. informar ao Município de Ribeirão Vermelho/MG que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

120. 9.5. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de Ribeirão Vermelho/MG e demais

interessados.

121. ...

122. Dessa forma, ante o não recolhimento do valor do débito por parte do responsável Município de Ribeirão Vermelho – MG, suas as contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

123. **Da defesa do responsável Celio Carlos de Carvalho**

124. O responsável Celio Carlos de Carvalho apresentou defesa, às peças 50 e 70, acompanhado de documentação às peças 51-66, composta de Notas de empenho, recibos e comprovantes de transferências bancárias, que foi analisada na instrução de peça 72, cujo argumento 2 apresentado foi acatado parcialmente.

a. Assim, ante a comprovação de gastos com equivalência no extrato bancário correspondente a R\$ 48.414,63. Acata-se o parcialmente o argumento da defesa para diminuir a quantia de R\$ 48.414,63 do valor do débito, que era de R\$ 55.852,63. Restando o débito sem comprovação no valor de R\$ 7.438,00, cujos lançamentos serão considerados os três últimos da tabela de débitos, abatendo-se a diferença no débito da data mais antiga.

53. **Análise final**

125. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, porém o bastante para diminuir o valor do débito, que ficou reduzido à quantia de R\$ 7.438,00, de forma que devem ser parcialmente acatados.

126. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Celio Carlos de Carvalho, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

127. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

128. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

129. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

130. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005, parágrafos 1º e 2º do artigo 7 da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

131. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável município de Ribeirão Vermelho - MG não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio. Além disso, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa de Celio Carlos de Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, porém, conseguiu diminuir, consideravelmente, o valor do débito apurado. Ademais, não existem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

132. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé na conduta de Celio Carlos de Carvalho, sugere-se que suas contas e a do município de Ribeirão Vermelho – MG sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa ao responsável Celio Carlos de Carvalho, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



133. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 32.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

134. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- s) Acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celio Carlos de Carvalho;
t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Município de Ribeirão Vermelho - MG e Celio Carlos de Carvalho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

54. Débito relacionado ao responsável Município de Ribeirão Vermelho - MG (CNPJ: 18.244.087/0001-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2015	20.198,15

55. Valor atualizado do débito (com juros) em 4/12/2024: R\$ 37.953,30.

56. Débitos relacionados ao responsável Celio Carlos de Carvalho (CPF: 058.983.586-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2014	2.718,46
19/12/2014	80,00
29/12/2014	4.639,54

57. Valor atualizado do débito (com juros) em 4/12/2024: R\$ 12.991,68.

u) aplicar individualmente ao responsável Celio Carlos de Carvalho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

v) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

w) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

x) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

y) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. Anuindo ao posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 92), assim se pronunciou: Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em que foram arrolados como responsáveis o município de Ribeirão Vermelho - MG e o Sr. Célio Carlos de Carvalho (ex-Prefeito), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

2. Regularmente citados apenas o ex-Prefeito apresentou defesa que foi parcialmente acatada pela instrução de peça 72, com a consequente redução do dano atribuído ao responsável.

3. Ao município foi concedido novo prazo para o recolhimento do saldo remanescente do programa, por meio do Acórdão 5163/2024-2ª Câmara (peça 76).

4. *Ante o não recolhimento do valor histórico de R\$ 20.198,15, as contas do município devem ser julgadas irregulares.*
5. *Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido à peça 89, p. 10-12.*
- 6.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do município de Ribeirão Vermelho/MG e Celio Carlos de Carvalho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2014.

2. Conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 22), o fundamento para a instauração da tce foi a constatação das seguintes irregularidades, com prejuízo no valor original de R\$ 76.210,18:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, verificou-se que não houve gastos declarados no Piso Básico Fixo - PBF. Todavia, foi constatado uma diferença entre as receitas disponíveis e os respectivos saldos finais, considerando a análise dos extratos bancários das contas vinculadas ao PBF - Ag. 364-6 Conta 62.669-4.

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, das despesas registradas na movimentação financeira dos extratos bancários identificamos as despesas que deverão ser comprovadas.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

3. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações do município de Ribeirão Vermelho/MG, em razão da não devolução do saldo remanescente na conta específica (R\$ 20.198,15), e do ex-prefeito Célio Carlos de Carvalho (gestão 2013-2016), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados (R\$ 55.852,63). Regularmente notificados, apenas o responsável Célio Carlos de Carvalho apresentou alegações de defesa, tendo o município de Ribeirão Vermelho/MG permanecido silente.

4. Em fase anterior, ante a inexistência de argumento apto a afastar as irregularidades atribuídas ao ente municipal e a impossibilidade de aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público, o Tribunal, mediante o Acórdão 5163/2024-2ª Câmara, decidiu, entre outros: i) considerar revel o município de Ribeirão Vermelho/MG; e ii) fixar novo e improrrogável prazo para que o município efetuassem e comprovassem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito.

5. Transcorrido o prazo regimental após o regular processamento das comunicações processuais, não houve manifestação do município (peça 86).

6. Na presente etapa, em prosseguimento da análise de mérito do processo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 89) indicou a inocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Em relação ao mérito, concluiu que o município não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, inexistindo elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades apuradas. Concluiu também pelo acolhimento parcial da defesa do responsável Celio Carlos de Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, porém, conseguiram diminuir o valor do débito apurado.

7. Desse modo, a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 89-91), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 92), propõe, em síntese: i) o acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celio Carlos de Carvalho; ii) o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Município de Ribeirão Vermelho/MG e Celio Carlos de Carvalho, com condenação em débito (valores históricos: R\$ 20.198,15 ao município; R\$ 7.438,00 ao Sr. Celio Carvalho) e aplicação de multa ao ex-prefeito.

8. Feito o relato sintético da matéria, declaro minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

9. Acolho, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a conclusão da unidade técnica pela inoccorrência de prescrição, conforme termo inicial e eventos processuais interruptivos descritos na instrução à peça 89.

10. Quanto à matéria de fato, verifico que o saldo remanescente na conta específica vinculado ao Piso Básico Fixo (PBF), alusivo às transferências ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social em 2014, não foram restituídos à União, de modo que a responsabilidade recai sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso.

11. Considerando que o município, devidamente citado nos autos, ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de justificar a correta utilização das verbas públicas, não havendo nos autos nenhum argumento apto a afastar as irregularidades apontadas, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito.

12. Já a defesa do Sr. Celio Carlos de Carvalho pode ser parcialmente acatada. Conforme análise pela AudTCE na instrução à peça 72, ratificada na instrução à peça 89, o ex-prefeito apresentou documentação, composta de notas de empenho, recibos e comprovantes de transferências bancárias, que comprovam gastos com equivalência no extrato bancário correspondente a R\$ 48.414,63, que podem ser abatidos do valor do prejuízo originalmente atribuído ao responsável (R\$ 55.852,63), reduzindo o débito para R\$ 7.438,00 (valores históricos). De todo modo, a defesa não logrou elidir a irregularidade, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. É de se registrar que a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005, parágrafos 1º e 2º do artigo 7 da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-P, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-P, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-P, Relator Min. Benjamin Zymler).

14. Resta, portanto, em acolhimento dos pareceres nos autos, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito, e aplicação ao ex-prefeito da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2290/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.932/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Celio Carlos de Carvalho (058.983.586-68); Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG (18.244.087/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Celio Carlos de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Ribeirão Vermelho-MG, no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Celio Carlos de Carvalho;
 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Município de Ribeirão Vermelho – MG e Celio Carlos de Carvalho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Município de Ribeirão Vermelho - MG (CNPJ: 18.244.087/0001-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2015	20.198,15

Débitos relacionados ao responsável Celio Carlos de Carvalho (CPF: 058.983.586-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2014	2.718,46
19/12/2014	80,00
29/12/2014	4.639,54

9.3. aplicar ao responsável Celio Carlos de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.933/2024-0

Natureza: Pensão Militar

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Interessados: Pedro de Oliveira Coimbra (228.714.407-27); Suelen Moreno Coimbra (106.270.027-90).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. COMANDO DO EXÉRCITO. ATOS INICIAL E DE ALTERAÇÃO LEGAIS, COM REGISTRO. PAGAMENTO ATUAL MAIOR QUE O DEVIDO. EXISTÊNCIA DE OUTRO ATO DE ALTERAÇÃO AINDA NÃO SUBMETIDO AO TCU. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se atos de concessão de pensão militar, Atos e-Pessoal 79716/2023-Inicial e 79728/2023-Alteração, instituída por Caio Magalhães Coimbra, peças 3-4.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 6-7, e da representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 9):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados

e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: SUC12 - 12ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 79716/2023 - Inicial - Interessado(a): CAIO MAGALHÃES COIMBRA - CPF: 121.048.127-80**
 - 11.1. Beneficiário: SUELEN MORENO COIMBRA – CPF: 106.270.027-90 – Cônjuge
 - 11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 11.3. Constatação e análise:
 - 11.3.1. O soldo (R\$ 6.240,66) que está sendo pago no somatório dos contracheques mais atuais dos beneficiários (08/2024 - Mês/ano do contracheque) é maior que o soldo (R\$ 4.770,00) do

posto/graduação de referência para cálculos dos proventos de pensão militar após análise do ato (2º Sargento).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Segundo Sargento** da ativa, vindo a falecer nesta situação. Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Constatou-se que nos meses de julho/2024 e junho/2024 o pagamento da pensão militar foi realizado em valores inferiores ao soldo referente ao posto/graduação devido, considerando-se os beneficiários constantes nas folhas de pagamento dos meses avaliados. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.5. **Encaminhamento do ato:**

11.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 79716/2023 - Inicial - CAIO MAGALHAES COIMBRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

12. **Ato: 79728/2023 - Alteração - Interessado(a): CAIO MAGALHÃES COIMBRA - CPF: 121.048.127-80**

12.1. Beneficiários: SUELEN MORENO COIMBRA – CPF: 106.270.027-90 – Cônjuge e PEDRO DE OLIVEIRA COIMBRA – CPF: 228.714.407-27 – Filho(a)

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. O soldo (R\$ 7.488,49) que está sendo pago no somatório dos contracheques mais atuais dos beneficiários (08/2024 - Mês/ano do contracheque) é maior que o soldo (R\$ 4.770,00) do posto/graduação de referência para cálculos dos proventos de pensão militar após análise do ato (2º Sargento).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Segundo Sargento** da ativa, vindo a falecer nesta situação. Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Sargento**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares no contracheque de julho/2024. Constatou-se que, em junho/2024, o pagamento da pensão militar foi realizado em valores inferiores ao soldo referente ao posto/graduação devido. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de **Segundo Sargento**.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.5. **Encaminhamento do ato:**

12.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 79728/2023 - Alteração - CAIO MAGALHÃES COIMBRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

- 12.5.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.
- 12.5.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:
- a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de CAIO MAGALHÃES COIMBRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento.
 - b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.
 - c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
 - d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
 - e. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 79716/2023 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.
14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 79728/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 15.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 79728/2023 - Alteração - CAIO MAGALHÃES COIMBRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 15.2. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 79716/2023 - Inicial - CAIO MAGALHÃES COIMBRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 15.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:
- 15.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

- 15.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 15.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de CAIO MAGALHÃES COIMBRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento.
- 15.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 15.3.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.
3. É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão militar, concedida pelo Comando do Exército, **Atos e-Pessoal 79716/2023-Inicial e 79728/2023-Alteração**, peças 3-4, instituída por Caio Magalhães Coimbra, em favor de Suelen Moreno Coimbra e Pedro de Oliveira Coimbra, e submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Os atos foram submetidos a críticas automatizadas e a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o posto/graduação de referência para o cálculo da pensão foi 2º Sargento em ambos os atos. No entanto, o soldo (R\$ 7.488,49) que está sendo pago no somatório dos contracheques mais atuais dos beneficiários (08/2024 - Mês/ano do contracheque) é maior que o soldo devido ao 2º Sargento (R\$ 4.770,00).

3. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 6-7, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 9, são convergentes na linha da legalidade do ato inicial e de ilegalidade do ato de alteração, com negativa de seu respectivo registro.

4. Deixo de acompanhar os pareceres, pelos seguintes motivos.

5. Em consulta ao e-Pessoal, constata-se que há um segundo ato de alteração, ainda não submetido à apreciação deste Tribunal:

Atos de Pensão Militar - Caio Magalhães Coimbra						
nº e-Pessoal	Tipo	Denominação do cargo	Situação	Data de vigência	Data de entrada no TCU	Observação
79716/2023	Inicial	2º Sargento	Autuado em processo pelo TCU	19/05/2023	07/05/2024	Pensão concedida à cônjuge. Posto/graduação: 2º Sargento
79728/2023	Alteração	2º Sargento	Autuado em processo pelo TCU	19/05/2023	07/05/2024	Inclusão do filho como dependente. Posto/graduação: 2º Sargento
60069/2024	Alteração	2º Sargento	Aguardando manifestação	19/05/2023	-	Cadastrado no e-Pessoal em 15/8/2024. Alterou o posto/graduação para 2º Tenente.

Fonte: Sistema e-Pessoal, em 22/4/2025.

6. O ato de alteração 79728/2023 objetivou apenas a inclusão do filho como dependente, mantendo todas as demais informações constantes do ato inicial 79716/2023. Dessa forma, cabe considerar legais os dois atos de concessão objeto destes autos, uma vez que foi considerada a graduação de 2º Sargento para fins de cálculo da pensão.

7.A diferença no valor pago atualmente a título de pensão deve-se à segunda alteração da concessão, que passou a adotar o posto de 2º Tenente para fins de cálculo do benefício. Nos anexos do ato e-Pessoal 60069/2024-Alteração, consta que a alteração do posto decorreu de promoção *post mortem* e que o apostilamento foi realizado em julho/2024. Saliente-se que esse ato foi cadastrado no e-Pessoal em 15/8/2024 e, até o momento, ainda não foi submetido ao Controle Interno, nem a este Tribunal.

8.Observa-se que foi descumprido o prazo de noventa dias para cadastramento do ato de concessão, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 78/2018:

Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão e de concessão deverão ser cadastradas no e-Pessoal para fins de exame e registro no prazo de 90 (noventa) dias, contados:

(...)

III – da data do apostilamento, no caso de alteração.

(...)

§ 4º **Os responsáveis** a que se refere o art. 6º **que derem causa ao descumprimento dos prazos deste artigo estarão sujeitos às sanções previstas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992**, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico.

§ 5º **Está incluso no prazo do caput deste artigo o tempo necessário à disponibilização ou à remessa ao órgão de controle interno** do processo administrativo referente ao ato submetido à análise. (destaque inseridos)

9. Ante todo o exposto, entendo que os atos e-Pessoal 79716/2023-Inicial e 79728/2023-Alteração devem ser considerados legal, com o devido registro. Além disso, cabe determinar ao Comando do Exército que conclua o cadastramento do ato 60069/2024-Alteração para apreciação de sua legalidade por este Tribunal.

10. Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2291/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.933/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Pedro de Oliveira Coimbra (228.714.407-27); Suelen Moreno Coimbra (106.270.027-90).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina atos de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de concessão de pensão militar expedidos pelo Comando do Exército, Atos e-Pessoal 79716/2023-Inicial e 79728/2023-Alteração, instituída por Caio Magalhães Coimbra, em favor de Suelen Moreno Coimbra e de Pedro de Oliveira Coimbra;

9.2. com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.2.1. conclua o cadastramento do ato e-Pessoal 60069/2024-Alteração e o submeta à apreciação deste Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa às sanções previstas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 7º, inciso III e § 4º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.019/2024-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

Interessados: Altamir Pacheco do Amaral (096.082.659-91); Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (387.698.910-87); Pedro Peres Mendes (205.435.060-53); Yderzio Luiz Vianna Filho (257.273.037-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DOIS ATOS LEGAIS, COM REGISTRO. ANÁLISE PREJUDICADA, POR INÉPCIA, DE TRÊS ATOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, exarados pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 9, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo proposta obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 10).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. Os atos deste processo pertencem às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Sul - SFA/RS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas, precisas e sem a necessidade de ação humana, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 22782/2023 - Inicial - Interessado: PEDRO PERES MENDES - CPF: 205.435.060-53**
 - 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. **Encaminhamento do ato:**

11.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 22782/2023 - Inicial - PEDRO PERES MENDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

12. **Ato: 23274/2023 - Inicial - Interessado: YDERZIO LUIZ VIANNA FILHO - CPF: 257.273.037-53**

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

12.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00855 - VANT. PESS.ART.15 L 9527/97 AP (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 234,52).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. **Encaminhamento do ato:**

12.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 23274/2023 - Inicial - YDERZIO LUIZ VIANNA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

13. **Ato: 24843/2023 - Alteração - Interessado: ALTAMIR PACHECO DO AMARAL - CPF: 096.082.659-91**

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Constatação e análise:

13.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

13.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.4. **Encaminhamento do ato:**

13.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 24843/2023 - Alteração - ALTAMIR PACHECO DO AMARAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

14. **Ato: 25625/2023 - Alteração - Interessado(a): CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN - CPF: 387.698.910-87**

14.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.2. Constatação e análise:

14.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

14.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.4. **Encaminhamento do ato:**

14.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 25625/2023 - Alteração - CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

15. **Ato: 25665/2023 - Alteração - Interessado(a): CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN - CPF: 387.698.910-87**

15.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.2. Constatação e análise:

15.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.4. **Encaminhamento do ato:**

15.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 25665/2023 - Alteração - CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 25665/2023, 24843/2023, 22782/2023, 25625/2023 e 23274/2023 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Aposentadoria 25665/2023 - Alteração - CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN, 24843/2023 - Alteração - ALTAMIR PACHECO DO AMARAL, 22782/2023 - Inicial - PEDRO PERES MENDES, 25625/2023 - Alteração - CLARICE BEATRIZ DOS SANTOS HICKMANN e 23274/2023 - Inicial - YDERZIO LUIZ VIANNA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto)”.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente da proposta da AudPessoal, conforme peça 13:

Versam os autos sobre atos de aposentadoria expedidos pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – opina pela legalidade e registro das concessões (pareceres uniformes de peças n.ºs 9 e 10).

3.O ato de aposentadoria de Pedro Peres Mendes (peça n.º 3) contempla várias divergências com a portaria de inativação do interessado e com os dados constantes do Siape, tais como o fundamento legal, os tempos de serviço informados e a proporcionalidade dos proventos (elementos de peças n.ºs 11 e 12). Tais falhas de preenchimento, a cargo do órgão de pessoal, impossibilitam a apreciação de mérito da concessão.

4.Compreendemos que, no caso concreto, é mais prudente que a Corte de Contas considere prejudicado, por inépcia, o exame da legalidade do ato de peça 3, nos termos do § 3.º do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023, o qual reproduzimos, “*in verbis*”:

“§ 3º Será considerado prejudicado, por inépcia, o exame de legalidade do ato que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal, não sanadas mediante diligência, que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas”.

5.Quanto aos demais atos, acolhemos a proposição de legalidade e registro.

6.Por todo o exposto, com as escusas de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento suscitado pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 9 e 10, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

6.1. considere prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato inicial de aposentadoria de Pedro Peres Mendes – CPF 205.435.060-53 (peça 3), com fundamento no § 3º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, ante as inconsistências observadas entre o formulário e-Pessoal 22782/2023 e os dados extraídos da portaria de aposentadoria do interessado, bem como do sistema Siape (peças 11 e 12);

6.2. determine à atual Superintendência de Agricultura e Pecuária no Rio Grande do Sul que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, envie ao Tribunal novo formulário de aposentadoria para o ex-servidor Pedro Peres Mendes – CPF 205.435.060-53, por meio do sistema e-Pessoal, livre de falhas e de inconsistências; e

6.3. considere legais e ordene o registro das demais concessões constantes dos presentes autos.

4.É o relatório.

VOTO

Em apreciação atos de concessão de aposentadoria, emitidos pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peças 3-).

2. Os atos foram submetidos a críticas automatizadas e a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu que os atos 25665/2023, 24843/2023, 22782/2023, 25625/2023 e 23274/2023 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou desse entendimento apenas em relação ao ato de Pedro Peres Mendes (peça 3), haja vista as inconsistências observadas entre o formulário e-Pessoal 22782/2023 e os dados extraídos da portaria de aposentadoria do interessado, bem como do sistema Siape (peças 11 e 12).

4.Assiste razão ao Parquet, pois os dados do ato e-Pessoal 22782/2023, como fundamento legal, tempos de serviço e proporcionalidade dos proventos, não correspondem ao que consta no Siape e na portaria de aposentação.

5.O mesmo pode ser dito dos atos de Clarice Beatriz dos Santos. Os atos e-Pessoal 25625/2023 e 25665/2023 (peças 6-7) foram cadastrados em substituição aos atos do Sisac. No entanto, as informações são idênticas nos dois atos e-Pessoal, exceto o campo “Rubricas”, que possuem valor total diferentes (R\$ 970,75 e R\$ 1.185,97). O fundamento legal dos dois atos é “APOS-24 - CF/1988, art. 40, inciso III, alínea "c" (Redação original) - Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos proporcionais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (no mínimo 30 anos de serviço, se homem e 25, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988”, com proporcionalidade 29/30. Essas informações, não correspondem aos atos Sisac substituídos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ato Inicial – Sisac 10104003-04-1995-000369-4 – julgado legal	1ª Alteração – Sisac 10563547-04-2008-000178-5 – devolvido ao Gestor de Pessoal (não foi enviado ao TCU)	2ª Alteração – Sisac 10563547-04-2008-000185-8 - devolvido ao Gestor de Pessoal (não foi enviado ao TCU)
1-1-5458-3 aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 30 anos, se homem, e aos 25, se mulher.	1-1-5454-0 aposentadoria voluntária, com proventos integrais , aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher. 1-1-5512-1 servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado coma remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado. 1-4-6031-5 alteração de fundamento legal da concessão, decorrente de justificação judicial. Neste caso, complementar a informação com o novo código de fundamento legal compatível com a descrição da alteração.	1-4-6031-5 alteração de fundamento legal da concessão, decorrente de justificação judicial . Neste caso, complementar a informação com o novo código de fundamento legal compatível com a descrição da alteração.

6.Também não guardam relação com as portarias de alteração da aposentadoria, publicadas em 3/8/2006 e 25/8/2006 (peças 15 e 16, respectivamente), nem com os dados funcionais da aposentada no SIAPE (peça 14). Neles, consta que o fundamento da aposentadoria foi o art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, texto original, que se referia à aposentadoria voluntária, aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais.

7.Essas informações são corroboradas pelo contracheque de março/2025 da aposentada, no qual consta o valor do subsídio de R\$ 19.331,56, que é a integralidade devida à classe C, padrão II, da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (fonte: Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios, ed. 84, set/2024, p. 66).

8.Ante as inconsistências dos atos de Clarice Beatriz dos Santos e de Pedro Peres Mendes, a apreciação das concessões resta prejudicada, por inépcia. Cabe determinar ao órgão de origem o cadastramento de novos atos de concessão dos dois aposentados.

9.Quanto aos atos de Yderzio Luiz Vianna Filho (e-Pessoal 23274/2023) e Altamir Pacheco do Amaral (e-Pessoal 24843/2023), deve-se considerar legais, com registro.

10. Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2292/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.019/2024-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Altamir Pacheco do Amaral (096.082.659-91); Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (387.698.910-87); Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (387.698.910-87); Pedro Peres Mendes (205.435.060-53); Yderzio Luiz Vianna Filho (257.273.037-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de cinco atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legais o ato de concessão de aposentadoria de Yderzio Luiz Vianna Filho (ato 23274/2023) e de Altamir Pacheco do Amaral (ato 24843/2023), autorizando lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. considerar prejudicada, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria em favor de Pedro Peres Mendes (ato 22782/2023) e de Clarice Beatriz dos Santos Hickmann (atos 25625/2023 e 25665/2023), ante inconsistências verificadas entre os formulários e-Pessoal e os dados extraídos das portarias de aposentação e do sistema Siape, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, envie ao Tribunal novos formulários de aposentadorias dos ex-servidores Pedro Peres Mendes e Clarice Beatriz dos Santos Hickmann, por meio do sistema e-Pessoal, livre de falhas e de inconsistências, anexando documentos relativos às referidas concessões de aposentadoria;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem; e
- 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-001.691/2025-2

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

Interessadas: Laelsimeire Barros Ribeiro (852.521.315-20) e Myrthis Barros Ribeiro (719.908.445-53).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. INSTITUIDOR REFORMADO POR INVALIDEZ, COM DIREITO A PROVENTOS COM BASE EM UM POSTO ACIMA DO QUE POSSUÍA NA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO, EM VIDA, PARA A PENSÃO CORRESPONDENTE A DOIS POSTOS OU GRADUAÇÕES ACIMA DA QUE POSSUÍA NA REFORMA. BENEFÍCIO PENSIONAL CALCULADO COM BASE EM APENAS UM POSTO ACIMA EM RELAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO COMO MAJOR. LEGALIDADE DO ATO. ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Transcrevo abaixo, com pequenos ajustes de forma, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) com a análise do presente ato (peça 5):

“Exame das Constatações

11. **Ato:** 109253/2021 – **Reversão** – **Interessado:** LAERSON RIBEIRO DOS ANJOS – **CPF:** 002.607.895-34

11.1. Beneficiários: MYRTHIS BARROS RIBEIRO – CPF: 719.908.445-53 – Filha e LAELSIMEIRE BARROS RIBEIRO – CPF: 852.521.315-20 – Filha

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, [o instituidor] foi reformado por incapacidade ou invalidez permanente, com direito aos proventos que deveriam ser de **Primeiro Tenente**, como previsto na Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, §1º e §2º.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de **Capitão**, uma vez que contribuiu para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/1960, porém o tempo de serviço do instituidor restringe a concessão da pensão a apenas um posto acima do posto na data do óbito, 30 anos, 4 meses, 7 dias.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques das pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de outubro/2024 e setembro/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Capitão.

Dessa forma, verificou-se que embora o formulário esteja preenchido no campo ‘Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão’ com graduação de **Capitão** [sic], atualmente o pagamento da pensão militar é realizado no posto de **Capitão**, conforme contracheque anexo. Ante o exposto, propõe-se a legalidade com a ressalva, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, **in verbis**: ‘§ 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir’.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 109253/2021 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.”

3. Diante dessas constatações, a AudPessoal propôs a legalidade do presente ato, com a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão (peças 5 e 6).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância com o encaminhamento **supra** (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado o ato de reversão da pensão instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. Conforme detectado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), o Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos ocupava na ativa o posto de 2º Tenente, tendo sido então reformado por invalidez permanente, fazendo jus aos proventos equivalentes ao de 1º Tenente, nos termos do art. 104, inciso II, c/c os arts. 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80.

3. Por outro lado, por ocasião do seu falecimento constatou-se que ele tinha mais de 30 anos de tempo de serviço e, cumulativamente, contribuiu para dois postos/graduações acima para fins de pensão militar, nos moldes previstos no art. 6º da Lei 3.765/1960, o que lhe facultaria receber proventos de Major.

4. Contudo, segundo a AudPessoal, os proventos devem ser calculados tendo como base o posto de Capitão (o qual é o atualmente constante dos contracheques pagos pelo órgão de origem), daí porque o ato em apreço poderia ser julgado pela legalidade, com a ressalva do § 4º do art. 260 do Regimento Interno/TCU (peças 5 e 6), encaminhamento esse que contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7).

5. A controvérsia do presente feito resume-se a saber se o instituidor, no caso em concreto, faria jus à instituição de pensão equivalente a dois postos acima daquele ocupado na atividade ou daquele em que foi reformado e se encontrava por ocasião da instituição da pensão. A respeito dessa questão, cumpre trazer à baila o seguinte trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 2.428/2024 – Plenário, cujo teor traz luzes para o desfecho deste ato: (grifos acrescidos)

“8. Como se vê, para fins de pensão, por força do disposto no § 1º do art. 71 do Estatuto, c/c o § 1º do art. 3º da Lei 3.765/1960, o posto ou a graduação do militar – ou, em outras palavras, o posto ou a graduação que o militar possui – é aquele ou aquela que serve de base para o cálculo de seus proventos, e não o último posto ou graduação por ele ostentado na atividade.

9. O conceito, naturalmente, se aplica ao art. 6º da Lei 3.765/1960, legislação específica das pensões militares:

‘Art. 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço’.

10. Assim, **o beneficiário da vantagem prevista no art. 50, inciso II, do Estatuto, por ‘possuir’, para fins de pensão, um grau hierárquico acima do que ostentava na atividade, poderia escolher contribuir – em relação a esse grau hierárquico (utilizado, lembre-se, para o cálculo de sua contribuição obrigatória) – para a instituição de pensão com um ou dois postos ou graduações acima**, conforme o caso.

11. Aliás, seria mesmo um contrassenso facultar ao militar com 30 anos de serviço (logo, beneficiário do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980) contribuir para a pensão correspondente a um grau hierárquico acima do que detinha na atividade, como sugere a AudPessoal, quando a contribuição sobre esse grau acima já se lhe apresentava como uma obrigação legal (cf. art. 3º, § 1º, da Lei 3.765/1960).

12. Portanto, sob o regramento anterior, um Major inativo do Exército com 35 anos de serviço, por exemplo, por possuir – para fins de pensão – o posto de Tenente-Coronel (sobre o qual era calculada sua contribuição obrigatória), poderia optar por contribuir sobre a remuneração de Coronel (um posto acima) ou General de Brigada (dois postos acima).

13. Essa circunstância fica evidente, como oportunamente anotou o Ministério Público, quando se tem em conta o comando do art. 22, e seu § 1º, da Lei das Pensões Militares (grifei):

‘Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a esses postos ou graduações.

§ 1º Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6º desta lei, deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo.”

14. **Note-se, aqui, que, desde que satisfeitos os respectivos pressupostos, até mesmo aos pensionistas dos militares falecidos em atividade foi assegurado o direito de acumular, em cascata, as melhorias previstas nos arts. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 e 6º da Lei 3.765/1960.”**

6. Nesse contexto, considerando que o Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos ocupava na ativa o posto de 2º Tenente, sendo reformado, nos termos da redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, com proventos equivalentes ao de 1º Tenente, deve-se considerar que a sua contribuição para a instituição de pensão foi de dois postos acima, como lhe facultava a Lei 3.765/1960, devendo tal cômputo incidir sobre o posto ocupado quando da reforma, isto é, de 1º Tenente. Tal contagem lhe daria ensejo a receber como Major, e não como Capitão, como consta de seu ato e defendido pela Unidade instrutiva.

7. Nessas condições, entendo que o ato possa ser considerado legal, uma vez que não está ensejando pagamento superior ao efetivamente devido aos pensionistas, muito embora se deva esclarecer ao Comando do Exército que, nos termos do entendimento do Acórdão 2.428/2024 – Plenário, o cálculo de um ou dois postos/graduações a que se refere o art. 6º da Lei 3.675/1960 deve incidir sobre o posto anteriormente ocupado pelo militar na reserva ou reformado, e não sobre o posto da atividade, de sorte que a presente pensão ensinaria o pagamento de proventos equivalentes aos de Major.

8. Com essas considerações, embora também encaminhe o ato pela legalidade, divirjo dos fundamentos lançados pela AudPessoal, de modo a ser desnecessário o encaminhamento de qualquer ressalva ao presente ato.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2293/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.691/2025-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Laelsimeire Barros Ribeiro (852.521.315-20) e Myrthis Barros Ribeiro (719.908.445-53).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal a reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Laerson Ribeiro dos Anjos em favor das Sras. Laelsimeire Barros Ribeiro e Myrthis Barros Ribeiro, e ordenar o registro do correspondente ato;
- 9.2. esclarecer ao Comando do Exército que, nos termos do entendimento do Acórdão 2.428/2024 – Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), o cálculo de um ou dois postos/graduações a que se refere o art. 6 da Lei 3.675/1960 deve incidir sobre o posto anteriormente ocupado pelo militar na reserva ou reformado, e não sobre o posto da atividade, de sorte que a presente pensão enseja o pagamento de proventos equivalentes aos de Major; e
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-019.186/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.

Responsáveis: João Ferreira Neto (261.447.357-04); Sandro Matos Pereira (006.916.607-27); e Município de São João de Meriti/RJ (29.138.336/0001-05).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OBJETO EXECUTADO PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS EX-PREFEITOS NÃO ACOLHIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS. CONTAS IRREGULARES DOS EX-GESTORES, COM DÉBITO E MULTA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O ARRESTO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO TERMO DE COMPROMISSO PARA QUITAR DÍVIDA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O ENTE RECOLHER O DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério das Cidades, contra os Srs. Sandro Matos Pereira (gestões: 2009 a 2016) e João Ferreira Neto (gestão: 2017 a 2020), ex-Prefeitos, e o município de São João de Meriti/RJ, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009 (peça 42), firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia na implantação de “sistema de drenagem de águas pluviais urbanas para os bairros de Parque Araruama e Jardim Sumaré”.

2. Para implementar o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 84.087.825,34, sendo R\$ 78.012.397,98 a cargo da União e R\$ 6.075.427,36 referentes à quota de contrapartida. Nada obstante, os repasses federais efetivos totalizaram somente R\$ 56.170.136,67 (peça 73), com desbloqueio da quantia de R\$ 54.349.159,60 (peça 1, p. 1 e 2). O ajuste teve vigência de 7/12/2009 a 31/12/2019 após prorrogações e o prazo para apresentação da prestação de contas se deu até 30/1/2020.

3. A prestação de contas foi ofertada, mas a tomadora de contas constatou implementação “parcial do objeto (...), com aproveitamento parcial da parcela executada” e “aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado” (peça 82).

4. No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo no valor (original) de R\$ 41.107.688,90, imputando-se responsabilidade solidária pelo dano ao Sr. João Ferreira Neto, Prefeito sucessor, ao Sr. Sandro Matos Pereira, Prefeito proponente do ajuste, e ao município de São João de Meriti/RJ, ente compromissário (peça 83).

5. A Controladoria-Geral da União concordou com essa interpretação. Em consequência, certificou a irregularidade das contas (peça 87) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 89).

6. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 143, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“10. Na instrução à peça 118, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 18, 22, 23, 71, 78 e 79.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000; Cláusula Oitava do Anexo ao Termo de Compromisso 0292.744-42/2009 - RJ, subitens 8.3 e 8.5.1, c.

10.2. Débitos relacionados ao responsável município de São João de Meriti/RJ:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
19/5/2016	11.750.007,35	D9
21/1/2019	1.540.944,44	C3
20/2/2019	1.556.353,88	C4
19/12/2019	5.028.875,52	D20
28/9/2016	991.460,80	D21

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** município de São João de Meriti/RJ.

10.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

(...)

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência de funcionalidade de parte do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 657466, sem aproveitamento útil da referida parcela executada, por inexecução parcial.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 18, 22, 40, 42, 78 e 79.

11.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade do serviço público; Cláusula Oitava do Anexo ao Termo de Compromisso 0292.744-42/2009 - RJ, subitem 8.5.1.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2012	8.689.654,87
26/12/2012	1.447.561,15
1º/7/2013	4.142.379,06
11/6/2013	965.458,98
19/12/2014	192.482,35
6/3/2015	89.488,52
26/5/2015	317.698,46
30/6/2015	777.729,25
7/8/2015	382.709,28
30/9/2015	458.111,21
29/10/2015	2.427.794,48
18/12/2015	3.041.366,42
1º/2/2016	3.502.209,44

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Sandro Matos Pereira.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque foram executados serviços em desacordo com o projeto.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos

serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal.

(...)

11.2.3. **Responsável:** João Ferreira Neto.

11.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque foram executados serviços em desacordo com o projeto.

11.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal.

(...)

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 120), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) João Ferreira Neto:

Comunicação: Ofício 27161/2024 – Seproc (peça 127).

Data da Expedição: 18/6/2024.

Data da Ciência: **24/6/2024** (peça 135).

Nome Recebedor: **Sérgio dos Santos**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 123).

Fim do prazo para a defesa: 9/7/2024.

Comunicação: Ofício 27162/2024 – Seproc (peça 126).

Data da Expedição: 18/6/2024.

Data da Ciência: **24/6/2024** (peça 134).

Nome Recebedor: **Sérgio dos Santos**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 123).

Fim do prazo para a defesa: 9/7/2024.

b) Sandro Matos Pereira:

Comunicação: Ofício 27158/2024 – Seproc (peça 130).

Data da Expedição: 18/6/2024.

Data da Ciência: **20/6/2024** (peça 133).

Nome Recebedor: **Lorrane Duarte**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 122).

Fim do prazo para a defesa: 5/7/2024.

Comunicação: Ofício 27159/2024 – Seproc (peça 129).

Data da Expedição: 18/6/2024.

Data da Ciência: **20/6/2024** (peça 132).

Nome Recebedor: **Sandro Matos**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 122).

Fim do prazo para a defesa: 5/7/2024.

Comunicação: Ofício 27160/2024 – Seproc (peça 128).

Data da Expedição: 18/6/2024.

Data da Ciência: **20/6/2024** (peça 131).



Nome Recebedor: **Lorrane Duarte**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 122).

Fim do prazo para a defesa: 5/7/2024.

c) município de São João de Meriti/RJ:

Comunicação: Ofício 27163/2024 – Seproc (peça 125).

Data da Expedição: 18/6/2024.

Data da Ciência: **19/6/2024** (peça 141).

Nome Recebedor: **Jean Pereira Silva**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 124).

Fim do prazo para a defesa: 4/7/2024.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 142), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o município de São João de Meriti/RJ permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis João Ferreira Neto e Sandro Matos Pereira apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **30/1/2020**, de acordo com o inciso II, art. 4º, da Resolução-TCU 344/2022, data final para apresentação da prestação de contas.

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da

prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

a) autuação desta TCE, em 24/6/2021; e

b) instrução inserida nos autos em 19/5/2023 (peça 93).

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como os eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

21. A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

22. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 20 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre os eventos elencados e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

23. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2020, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. João Ferreira Neto, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 7/12/2020, conforme AR (peça 33);

24.2. Sandro Matos Pereira, por meio do edital acostado à peça 39, publicado em 13/1/2021.

24.3. município de São João de Meriti/RJ, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 27/7/2020, conforme AR (peça 35).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 47.519.208,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

(...)

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do Município de São João de Meriti/RJ

32. No caso vertente, a citação do município de São João de Meriti/RJ se deu em endereços provenientes da base de CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 141).

(...)

34. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

(...)

38. Dessa forma, o município de São João de Meriti/RJ deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, sem a concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), conforme entendimento presente na jurisprudência dessa Corte (Acórdão 542/2017-TCU-Segunda Câmara; Acórdão 5272/2019-TCU-Segunda Câmara; Acórdão 1233/2018-TCU-Plenário; Acórdão 3510/2016-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 5053/2016-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 4369/2014-TCU-Primeira Câmara).

Alegações de defesa apresentadas por João Ferreira Neto

39. O responsável alega que, como as obras, objeto do termo de compromisso, deveriam ter sido concluídas em junho de 2013, pois tiveram início em 6/10/2011, com prazo de execução inicial previsto de vinte meses, teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte (peça 137, p. 4-10).

40. Pondera, também, que não teria havido individualização das condutas dos responsabilizados. Argumenta que os repasses federais ao município ocorreram de 3/7/2012 a 1º/2/2016, na gestão do prefeito anterior e a conduta atribuída a ele foi exatamente a mesma atribuída ao prefeito anterior. Acrescenta que [nem] sequer deveria figurar no polo passivo dos débitos imputados nos presentes autos, haja vista o fato de o documento à peça 116 mencionar apenas o prefeito que lhe antecedeu, e que o fluxo de repasses poderia ter sido interrompido pela CEF, ante as constatações dos elementos constantes das peças 53 e 55-65 (peça 137, p. 10-12).

Análise das alegações de defesa apresentadas por João Ferreira Neto

41. O responsável foi prefeito do Município de São João de Meriti de 1º/1/2017 a 31/12/2020, tendo sucedido Sandro Matos Pereira.

42. Foi citado ante a ausência de funcionalidade de parte do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 657466, sem aproveitamento útil da referida parcela executada, por inexecução parcial.

43. Quanto à alegação de que não teria havido individualização das condutas de cada um dos prefeitos, antecessor e sucessor, não há como acolher a argumentação, posto que o termo de compromisso teve vigência até 31/12/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2020, portanto ao longo da vigência do mandato do responsável, e não houve modificação da descrição da irregularidade, tampouco das condutas atribuídas a ambos os gestores. Com efeito, não há na legislação proibição de imputação da mesma conduta a mais de um responsável quando eles fizeram a mesma coisa, como é o caso em tela. Ou seja, ambos deixaram de adotar medidas para conclusão das obras, dando ensejo ao dano ao erário, de modo que não há falha na descrição da conduta.

44. De acordo com o princípio da continuidade da administração pública, os serviços públicos não podem sofrer interrupções, devendo ser prestados continuamente. No caso aqui analisado, as obras objeto do termo de compromisso foram iniciadas na gestão do prefeito anterior, tiveram atrasos, de acordo com os registros elaborados pela CEF, mas o Sr. João Ferreira Neto, apesar de ter tido tempo suficiente para adotar medidas de retomada das obras durante a sua gestão, restou inerte.

45. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o

princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no dano ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

‘A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa’ (Acórdão 2915/2023-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo)

‘A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.’ (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

‘A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.’ (Acórdão 5867/2021-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

‘A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.’ (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

46. Corroboram a visão pela inércia do gestor quanto à retomada da obra, o fato de terem sido tentadas, no início de sua gestão, soluções para a devolução de recursos aos cofres federais, conforme se denota na sequência de atos constante dos autos, a seguir relatados.

47. Por meio do Ofício 334/PGM/2017, de 30/3/2017 (peça 3), o Subprocurador Geral do município de São João de Meriti, em nome do Prefeito, Sr. João Ferreira Neto, relata que a gestão municipal iniciada em janeiro de 2017 teria encontrado as finanças daquele município arrasadas pela gestão anterior. No expediente, solicita a concessão do parcelamento, em 24 pagamentos mensais e sucessivos, do valor de R\$ 3.979.770,86, além da autorização para o pagamento do montante de R\$ 10.324.626,25 ao final do contrato originado do Termo de Compromisso 0292.744-42, com a conclusão da obra.

48. O Ministério das Cidades, em resposta ao ofício encaminhado pelo Subprocurador Geral do Município de São João de Meriti, datada de 26/4/2017, posicionou-se contrariamente ao pleito da municipalidade (peça 4).

49. Em 10/5/2017, foi realizada reunião na CEF com o objetivo de monitorar o andamento e buscar soluções aos entraves à execução dos contratos de repasse PAC/OGU do município de São João de Meriti (peça 5). Consta do registro da reunião a informação de que não havia previsão para a devolução dos recursos objeto do arresto judicial. A CEF dependia de complementação de documentação de engenharia para a conclusão da análise de reprogramação. A Prefeitura teria ficado encarregada de encaminhar à CEF a ‘reprogramação do TTS’ (peça 5, p. 2).

50. De acordo com nova ata de reunião elaborada pela CEF, de 5/7/2017, a situação se mantinha inalterada (peça 6).

51. Em 27/3/2018, a CEF encaminhou à Prefeitura Municipal de São João de Meriti o Ofício 857/2018/GIGOVJR, por meio do qual elencou as pendências verificadas que impediam a reprogramação (peça 7).

52. Em 19/4/2018, a CEF comunicou novamente à municipalidade que persistiam as pendências (peça 8).

53. A CEF e a Prefeitura Municipal de São João de Meriti continuaram a desenvolver, ao longo de 2019, ações com vistas a promover a devolução dos recursos arrestados (peças 9-13).

54. Em 25/9/2019, após terem restado infrutíferas as tentativas de acordo para a devolução dos recursos arrestados, o Ministério do Desenvolvimento Regional comunicou à Prefeitura Municipal de São João de Meriti que estavam em curso as medidas administrativas necessárias ao encerramento do Termo de Compromisso 0292.744-42 (peça 16).

55. Em 28/2/2020, a CEF comunicou à Prefeitura Municipal de São João de Meriti que teria encaminhado,

naquele mesmo dia, notificação de tomada de contas especial ao Sr. João Ferreira Neto, prefeito daquele município, em face da não funcionalidade de parte dos serviços aferidos/desbloqueados, bem como dos arrestos efetuados em 19/5/2016 e em 19/12/2019 (peça 18).

56. Em 5/2/2021, a CEF encaminhou à Prefeitura Municipal de São João de Meriti o resultado de análises efetuadas sobre a documentação encaminhada à CEF pela Prefeitura, tendo concluído que o conjunto documental apresentado não teria contemplado todas as solicitações da GIGOV, o que teria inviabilizado a realização de nova vistoria e eventual revisão da funcionalidade do contrato (peça 19).

57. Verifica-se, assim, que não foram adotadas pela Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, ao longo da gestão do Sr. João Ferreira Neto, as medidas necessárias à retomada das obras.

58. Quanto à alegação de que a CEF poderia ter interrompido o fluxo de repasses, o responsável não especifica o momento em que tal providência poderia ou deveria, sob o seu ponto de vista, ter sido adotada. Verifica-se que as constatações dos relatórios elaborados pela mandatária da União não ensejaram a adoção dessa providência enquanto as obras estavam sendo executadas, apesar dos atrasos.

59. Quanto à alegação de que o seu nome não consta do documento à peça 116, cumpre registrar que tal documento foi elaborado pela CEF, em atendimento a diligência encaminhada por esta Corte, com o objetivo primordial de quantificar corretamente o dano ao erário, contemplando os valores a serem ressarcidos, com as respectivas datas.

60. Quanto à alegação de que teria ocorrido a prescrição, análise elaborada em item específico da presente instrução concluiu que não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, tampouco a prescrição intercorrente.

61. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

62. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de João Ferreira Neto, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa apresentadas por Sandro Matos Pereira

63. O responsável inicia suas argumentações solicitando a concessão de prazo para aditamento de suas alegações de defesa (peça 139, p. 1).

64. Adiante, requer que seja reconhecida a prescrição dos fatos apurados (peça 139, p. 2-5).

65. No mérito, alega que, durante a sua gestão, a obra teve evolução e regular utilização dos recursos. A execução física teria atingido 48,70%, ao passo que 53,77% dos recursos teriam sido liberados. Pondera que 5% dos recursos liberados ainda não teriam tido a sua realização atestada pela CEF. Aponta, a esse respeito, duas medições que não teriam sido pagas em decorrência de cumprimento de obrigações fiscais pelo contratado (peça 139, p. 5-7).

66. Defende que o arresto realizado pelo Poder Judiciário teria prejudicado o avanço dos serviços (peça 139, p. 6-8).

‘Exatamente isso, o Município, através do seu Prefeito, ficou IMPEDIDO de buscar solução jurídica a decisão da MM Juíza que decretou o ARRESTO DOS VALORES, uma vez que os VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SÃO DE TITULARIDADE DA UNIÃO e GESTÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; tanto é que não se admite movimentação pelo Município, não lhe é disponível o crédito, mas apenas garante o pagamento do Contratado para a obra mediante apresentação de Medições aprovadas pelos Fiscais Municipais e Engenheiros/Fiscais da Gestora (CEF), através de prestações de contas.

Estes fatos e constatação é o que cabe afirmar e justificar pelo ex-prefeito Sandro Matos, uma vez que, em 31/12/2016, encerra o seu mandato, mas o prazo de conclusão da obra ainda persiste, naquele momento, com previsão até 2019 e, praticamente, 50% (cinquenta por cento) de obra realizada e atestada pela Gestora dos Recursos (CEF), devendo seu sucessor prosseguir até a sua conclusão.’

67. Pondera que a parte do projeto não concluída teria sido a construção das estruturas responsáveis pela acumulação e correta dispersão das águas (reservatórios ou ‘piscinões’), e que essa macrodrenagem seria a etapa final da obra, conforme projeto e cronograma. A microdrenagem teria sido realizada durante a sua gestão (peça 139, p. 10).

Análise das alegações de defesa apresentadas por Sandro Matos Pereira

68. Quanto à solicitação de prazo adicional para apresentação de suas alegações de defesa, entende-se que, embora não tenha havido uma análise formal do pleito, o responsável dispôs, na prática, de prazo para incrementar sua resposta, caso desejasse.

69. Quanto à alegação de que teria ocorrido a prescrição, análise elaborada em item específico da presente instrução concluiu que não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, tampouco a prescrição intercorrente.

70. No que tange à execução física, os documentos de registro de visita técnica elaborados pela CEF apontaram inconformidades, a saber: i) a planilha de levantamento de serviços (PLS) apresentada não expressava a realidade das obras/serviços executados; ii) as solicitações do relatório de acompanhamento de engenharia (RAE) anterior não haviam sido atendidas; iii) foram observadas realizações divergentes dos projetos aceitos pela CEF; iv) foram observados materiais e/ou equipamentos divergentes das especificações aceitas pela CEF; v) as obras estavam atrasadas; vi) a qualidade de execução da obra foi considerada razoável; e vii) a qualidade da fiscalização da obra foi considerada fraca (peças 56-58).

71. Portanto, verifica-se que, diferentemente do que procura demonstrar o responsável em suas alegações de defesa, a execução do objeto apresentava atrasos e deficiências, não podendo ser considerados o arresto dos valores pelo Poder Judiciário e a não continuidade dos serviços pela gestão que o sucedeu os únicos responsáveis pela ausência de funcionalidade de parte do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 657466, sem aproveitamento útil da referida parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

72. Ainda, apesar de parte do objeto contratado ter sido executada durante a gestão do Sr. Sandro Matos Pereira, verifica-se que houve tempo suficiente, durante a sua gestão e anteriormente ao arresto dos valores pelo Poder Judiciário, outro ponto abordado pela defesa do respondente, para a conclusão do objeto contratado, o que não ocorreu. As obras tiveram início em 6/10/2011, com prazo de execução previsto de vinte meses (6/6/2013). Os arrestos judiciais ocorreram em 19/5/2016, em 25/9/2019 e em 19/12/2019.

73. Portanto, não procede a alegação de que as obras não foram concluídas em decorrência do arresto judicial havido durante a sua gestão, em 19/5/2016, praticamente três anos após a data prevista para conclusão dos serviços.

74. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

‘Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.’ (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

‘A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio’ (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)

‘A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada.’ (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

‘Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido.’ (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

‘A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade’ (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)

75. Ainda segundo a jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término

recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

76. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

77. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Sandro Matos Pereira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

78. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

79. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

80. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

81. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência de funcionalidade de parte do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 657466, sem aproveitamento útil da referida parcela executada, por inexecução parcial configura violação não só às regras legais estabelecidas pelo art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e pelo art. 66 do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública como os da moralidade e da continuidade do serviço público. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis João Ferreira Neto e Sandro Matos Pereira se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler)."

7. Em substância, a unidade técnica propôs: a) considerar revel o município beneficiado; b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Ferreira Neto e Sandro Matos Pereira; c) julgar irregulares as contas dos três arrolados, condenando solidariamente os dois ex-prefeitos e individualmente o município pelos débitos apurados, com imposição aos ex-gestores da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 143 a 145).

8. A essa interpretação aderiu o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 146).

9. Posteriormente, o município de São João do Meriti apresentou manifestação à peça 147, em que reconheceu a pertinência do débito que lhe foi imputado, solicitando a “instauração de procedimento para a solução consensual do assunto” (peça 147).

10. Ao despachar nos autos, restitui os autos à AudTCE a fim de que examinasse a documentação ofertada pelo ente à luz das recentes deliberações desta Corte que acolheram a hipótese de consensualização em

TCEs, observados os requisitos para tanto indicados nos precedentes desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 978/2024 – Plenário, rel. min. Jorge Oliveira; e 7480/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria.

11.A AudTCE se desincumbiu do encargo mediante a instrução à peça 149, a seguir reproduzida parcialmente e com ajustes de forma:

“Solicitação de Solução Consensual

20. Preliminarmente, o procurador do município de São João do Meriti reconhece que os arrestos judiciais de recursos do ajuste em tela, nos valores de R\$ 11.750.007,35 (19/5/2016), R\$ 991.460,80 (28/9/2019) e R\$ 5.028.875,52, deram-se ‘para garantir o cumprimento da medida preventiva em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos’ do município.

21. Em seguida, reconhece a obrigação de restituir tais recursos à União/CEF, ‘conforme já manifestado à CEF (Ofício 334/PGM/2017 – peça 3) e como ficou reconhecido no Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, firmado em 20.12.2018, no qual se compromete o Município a restituir os valores objeto do arresto judicial parceladamente (peça 45)’.

22. Mais adiante, registra que foram pagas pelo município apenas duas parcelas pactuadas, nos valores de R\$ 1.540.944,44 e de R\$ 1.556.353,88 (peça 83, p. 4-5), restando pendentes de restituição o valor de R\$ 14.673.045,35.

23. Por último, apresenta as seguintes razões para solicitar a solução consensual:

‘10. Nesse sentido, considerando as dificuldades enfrentadas pelo Município, cujo orçamento de 2024 não comporta o pagamento do débito apontado, considerando também a proximidade das eleições municipais previstas para ocorrer em outubro de 2024 e, ainda, a possibilidade de se buscar uma solução consensual para o adimplemento da parcela devida pelo Município à União, na forma da Instrução Normativa 91/2022, manifesta-se o Município pela submissão do caso à solução consensual, podendo haver comprometimento de pagamento parcelado a partir de 2025 ou, ainda, a assunção de contrapartida do Município no valor equivalente ao apurado nestes autos, em outro projeto executado com verbas da União no âmbito do Município, sem prejuízo de avaliação de outras formas de solução consensada da controvérsia.

11. Diante de todo o exposto, requer o Município de São João de Meriti que seja sobrestado o julgamento da TCE em relação ao ente, com a instauração de procedimento para a solução consensual do assunto, na forma da Instrução Normativa 91/2022 desse Tribunal. Lado outro, considerando o encerramento do Mandato do atual Prefeito, requer que o procedimento de solução consensual tenha início somente em 2025, de modo a garantir que não haja qualquer solução de continuidade nas tratativas.’

Análise da solicitação de Solução Consensual

2.A Instrução Normativa TCU 91/2022 institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.Segundo a referida IN:

‘Art. 2º A solicitação de solução consensual de que trata esta IN poderá ser formulada:

I - pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III - por relator de processo em tramitação no TCU.

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;

II - pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução;

III - indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública envolvidos na controvérsia;

IV - indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e

V - manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN.’

24. O Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, prolatado em sessão de 22/5/2024 nos autos do TC 008.765/2022-

7, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, foi paradigmático no sentido de extrapolar as restrições da IN TCU 91/2022 para incluir os meios de solução consensual previstos no direito administrativo entre as medidas administrativas a serem adotadas pelos repassadores de forma prévia à instauração da tomada de contas especial, **‘a fim de que seja efetivamente alcançada a funcionalidade plena e a integralidade dos benefícios sociais almejados pelo compromisso inicialmente firmado’**.

25. Nesse sentido, referido Acórdão encaminhou duas determinações, uma de caráter específico direcionada à Funasa relativa ao ajuste tratado naqueles autos e a outra à Segecex com proposta de alteração da Instrução Normativa TCU 71/2012, nos seguintes termos:

‘9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. inicie tratativas junto à Prefeitura do Município de Costa Marques/RO com vistas a identificar as razões da ausência de funcionamento do sistema de abastecimento no Distrito de São Domingos até o momento, de modo que, em conjunto com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), seja dada funcionalidade plena ao sistema de abastecimento de água daquela localidade, com alcance integral do benefício social previsto no Termo de Compromisso/PAC n.º 0164/07, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

(...)

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie, de forma justificada, no prazo de 90 dias, a conveniência e oportunidade de enviar proposta de alteração da Instrução Normativa TCU 71/2012, a ser submetida ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da reforma deste normativo, com vistas a incluir, dentre as medidas administrativas prévias à instauração da tomadas de contas especiais, previstas no art. 4º do referido normativo, a adoção de meios de solução consensual entre órgãos repassadores e entes subnacionais, quando houver a presença dos requisitos listados a seguir:

- a) instauração da TCE tendo por fundamento a inexecução parcial do objeto ou por execução total sem atingir funcionalidade adequada;
- b) viabilidade da consecução plena do ajuste;
- c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.’

25.1. No Voto do Ministro Relator, abordaram-se os novos paradigmas da Administração Pública, como ‘o diálogo e a participação dos cidadãos no processo decisório’, uma ‘maior preocupação com a transparência e com o controle da motivação e racionalidade decisória das decisões públicas’, de forma a superar, por um lado, ‘a ideia de existência de um interesse público superior, autônomo e indisponível, para reconhecer a existência de diversos interesses públicos que podem ser acomodados por meio de um processo dialógico’ e, por outro, ‘o princípio da indisponibilidade do interesse público não pode mais constituir um óbice intransponível à transação no âmbito do Poder Público’. Neste contexto de modernização do Direito Administrativo, defende uso da consensualização por este Tribunal, inclusive nos processos de tomadas de contas especiais, nos seguintes termos:

‘42. A consensualização também encontra espaço no âmbito do Direito Administrativo sancionador, notadamente, no âmbito disciplinar. Com efeito, a Controladoria-Geral da União vem, desde 2009, adotando instrumentos de solução negociada (Termo Circunstanciado Administrativo, Termo de Ajustamento de Conduta) como alternativa para o atendimento dos interesses públicos no campo das relações jurídico-disciplinares, notadamente, para infrações de baixa materialidade ou de menor potencial ofensivo. Destacam-se, nesse sentido, as Instruções Normativas CGU 4/2009, 17/2019, 4/2020 e 27/2022.

(...)

44. Ainda segundo Henrique Lima, esse quadro de transformações que o direito punitivo estatal tem vivenciado – incluindo-se o Direito Administrativo sancionador disciplinar – está alinhado com o princípio constitucional da eficiência, constante do caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, e passa ainda por **uma nova compreensão das finalidades precípuas da sanção administrativa. O arcabouço de penalidades administrativas deve ser visto como ferramentas de gestão de ‘RH do Estado’, superando a concepção de aplicação de sanções disciplinares como atividade vinculada do Estado.**

45. Nos dizeres de Alice Bernardo Voronoff, a sanção administrativa deve ser entendida como ‘ferramenta a serviço de finalidades públicas cometidas à Administração, que, em seu modus operandi, deve produzir incentivos adequados à conformação da conduta dos particulares em vista desses interesses, sob os menores custos’ [Voronoff, Alice. Direito Administrativo Sancionador no Brasil; justificação, interpretação e aplicação, Belo Horizonte, Fórum, 2018].

46.Importa mencionar, ainda, que, até mesmo no âmbito do Direito Penal, ramo do Direito destinado à repressão de condutas mais lesivas à coletividade, existem instrumentos de solução negociada dos litígios, tais como, a **transação penal**, no art. 76 da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais) e o **Acordo de Não Persecução Penal – ANPP**, na Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

(...)

48.Diante desse cenário, não se pode excluir a transação como ferramenta à disposição desta Corte de Contas com vistas a atender, de forma mais expedita, o interesse público primário e a cumprir a sua missão institucional, mormente quando o próprio Código de Processo Civil preconiza que ‘o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos’ (art. 3º, §2º, do CPC/2015).

49.Mesmo em processos que tenham cunho sancionatório, tais como as TCEs, vislumbro que, sob determinadas circunstâncias, seja possível obter, mediante instrumentos de consensualização, soluções mais efetivas e satisfatórias para a coletividade que a imputação de débito ou aplicação de multa aos responsáveis.

50.Essa concepção não exige que o TCU atue sempre como **mediador** entre o repassador e o ente subnacional. Desta feita, pode o Tribunal, tão somente, **induzir** a Administração Pública a adotar soluções consensuais, dentro de certos parâmetros, com vistas a melhor solucionar os problemas públicos, seja durante a fase interna, seja durante a fase externa da TCE, ou antes mesmo da instauração do referido procedimento.’

25.2. Mais adiante, o Ministro Relator enaltece a inovação nos processos de trabalho trazida pela Instrução Normativa TCU 91/2022, ao mesmo tempo que tece considerações quanto às suas limitações, **ipsis literis**: ‘51.A Instrução Normativa TCU 91/2022 constitui, sem dúvida, uma importante inovação nos processos de trabalho desta Corte de Contas, ao disciplinar procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes no âmbito da Administração Pública Federal, proporcionando maior rapidez na resolução de conflitos e maior efetividade à ação do TCU.

52.A comunidade jurídica tem elogiado a iniciativa do Ministro-Presidente Bruno Dantas por conferir maior eficiência e segurança jurídica à gestão pública, além de fomentar métodos alternativos de resolução de litígios que ofereçam soluções dotadas de maior legitimidade democrática.

53.Ampliando essa linha de abordagem, observo que muitos dos processos em tramitação nesta Corte de Contas poderiam ser objeto de uma solução negociada, atendendo melhor ao interesse público primário e gerando maiores benefícios aos públicos-alvo das políticas públicas. Entretanto, não conseguem ser abarcados diretamente pelos procedimentos regidos pela IN TCU 91/2022.

54.Ocorre que, para a admissibilidade de uma solicitação de solução consensual, nos termos dessa sistemática, leva-se em conta um conjunto de pressupostos, tais como a **relevância e a urgência da matéria**, a quantidade de processos de SSC em andamento e a capacidade operacional disponível no Tribunal para atuar nos processos de SSC, nos termos do art. 5º da IN TCU 91/2022.

55.Trata-se, portanto, de um ‘filtro’ que acaba por restringir os procedimentos de solução consensual às controvérsias de elevada materialidade e relevância, impedindo que litígios como o debatido neste processo, com importante impacto socioeconômico, tenham um desfecho negociado, com maior efetividade e melhor atendimento ao interesse público.

56.É importante destacar que controvérsias como as do caso em tela poderiam ser solucionadas em prazo inferior aos noventa dias previstos no art. 7º, §4º, da IN TCU 91/2022. Também dispensariam a formação de uma comissão plural como a Comissão de Solicitação Consensual – CSC (art. 7º, §1º) e não exigiriam um procedimento formal como o disciplinado na IN. Por vezes, a mera alteração no prazo de vigência do ajuste ou a repactuação de uma ou outra cláusula convenial poderá permitir que um objeto pactuado seja executado em benefício da população carente.

57.Tendo em vista as limitações operacionais desta Corte de Contas, a proposta que ora trago à apreciação deste Egrégio Colegiado preconiza **uma participação mais ativa** do órgão ou entidade repassadora na busca de uma solução negociada junto ao ente subnacional receptor dos recursos federais em busca do equacionamento dos problemas públicos.

58.É bom lembrar que este Tribunal sempre entendeu que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio ou outros ajustes é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades (vide, por exemplo, o Acórdão 3.737/2018-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

59.Como se verá a seguir, **altera-se o enfoque da responsabilidade do repassador para priorizar, em determinadas condições, a consecução da política pública ou a conclusão da obra, em relação à pretensão ressarcitória do erário**, que não proporciona benefício imediato àquela população-alvo.’

26. Adotando essa nova abordagem de se privilegiar a solução consensual inaugurada pelo Acórdão

relatado no item anterior, o Acórdão 7.480/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, assim deliberou:

‘9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução/TCU 315/2020, determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.1.1. inicie tratativas com a Prefeitura do Município de Bacabal/MA, com vistas a identificar as razões da ausência de funcionamento do sistema de esgotamento sanitário naquela localidade até o momento, de modo que seja dada funcionalidade plena ao sistema, com alcance integral do benefício social previsto no Termo de Compromisso 0350.905-34/2011, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

9.1.2. registre o processo de negociação junto à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA para que, no caso de insucesso da medida, possam vir a ser identificadas, de forma objetiva, as responsabilidades pelo impedimento à plena operação das obras, ensejando a continuidade desta TCE;

9.1.3. encaminhe ao Tribunal informações a respeito das tratativas para acompanhamento do processo de negociação;

9.2. determinar o monitoramento do cumprimento deste acórdão; e

9.3. comunicar esta decisão à Caixa, ao Município de Bacabal/MA, ao (atual) Ministério das Cidades e aos responsáveis indicados no item 3 acima, para as providências cabíveis.

26.1. As razões para essa abordagem conciliatória foram assim relatadas pelo Ministro Marcos Bemquerer em seu Voto:

‘40. Essa solução consensual entre órgãos repassadores e entes subnacionais, conforme constou no subitem 9.8 do Acórdão 978/2024 – Plenário, pode ser empregada na presença dos seguintes requisitos:

‘a) instauração da TCE tendo por fundamento a inexecução parcial do objeto ou por execução total sem atingir funcionalidade adequada;

b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e

c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.’

41. Para bem resumir o Acórdão 978/2024 – Plenário, transcrevo a ementa daquele julgado:

‘SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EXECUTADO 100%, MAS INOPERANTE. CITAÇÃO DE EX-PREFEITOS E DO MUNICÍPIO. REVELIA. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS E DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE EX-PREFEITO. DETERMINAÇÃO PARA TRATATIVAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DEFINITIVA DAS PENDÊNCIAS E CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO TERMO DE COMPROMISSO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSENSUALIZAÇÃO NOS PROCESSOS DO TCU. CIÊNCIA PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES REPASSADORES DE RECURSOS FEDERAIS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA IN TCU 71/2012.

1. Em tomadas de contas especiais instauradas com fundamento na inexecução parcial do objeto pactuado ou de execução total do objeto sem funcionalidade, poderá o Tribunal sobrestar o processo e determinar ao repassador que inicie tratativas junto ao conveniente com vistas à finalização da obra ou serviço pactuado, em benefício da coletividade, desde que demonstrada a viabilidade da sua retomada e desde que não comprovada a má-fé do gestor.

2. Dentre as medidas administrativas a ser adotadas pelos órgãos repassadores federais, prévias à instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 4º da IN TCU 71/2012, inclui-se a adoção de meios de solução consensual previstos no direito administrativo a fim de que seja efetivamente alcançada a funcionalidade plena e a integralidade dos benefícios sociais almejados pelo compromisso inicialmente firmado, notadamente nas hipóteses do item anterior.

3. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 34 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação).’

42. Conforme indicado no item 33 acima, este Colegiado já acolheu precedente de minha relatoria para fins de aplicar tal entendimento em processo que nem sequer tratava de obra pública, mas, sim, de caso em que a conclusão do curso de doutorado pelo professor arrolado naqueles autos ainda seria viável, na linha da Proposta de Deliberação que conduziu o Acórdão 3.584/2024 – 2ª Câmara:

‘33. (...) Dessarte, entendo que a ideia de consenso que impulsionou o **decisum** paradigma, com algumas adaptações, pode também orientar este feito, especialmente porque a conclusão do curso de doutorado pelo professor do CMPA ainda pode ser viável, caso sejam atendidas às exigências de formatação requeridas pela UQTR.

34. Observa-se que os pressupostos indicados no subitem 9.8 do Acórdão 978/2024 – Plenário (i – ‘instauração da TCE (...) por (...) inexecução parcial do objeto’; ii – ‘viabilidade da consecução plena do ajuste’; e iii – ‘inexistência de comprovada má-fé’), **mutatis mutandis**, estão presentes no caso concreto conforme a seguinte relação de correspondência: i - TCE deflagrada por não finalização do curso doutorado; ii - há possibilidade de obtenção do título de doutor; e iii - não se vislumbra má-fé.

35. Diante desses ‘pontos de contato’, não vejo óbice em empregar aquela inteligência não adversarial (consensual) neste processo.’

43. A toda evidência, o processo ora em exame tem ainda mais aderência à decisão paradigma (Acórdão 978/2024 – Plenário), pois: a) cuida-se de obra pública, com execução parcial, sem a funcionalidade do objeto pactuado; b) vislumbra-se a possibilidade da integral implementação do termo de compromisso (v. itens 22 a 31 acima); e c) não há indícios de má-fé do gestor. Logo, não verifico objeção alguma em aplicar o precedente precitado ao caso em questão.

44. Lembro que o Tribunal tem monitorado regularmente a progressão do número de obras com solução de continuidade, compartilhando esses dados com a sociedade por intermédio do Painel de Obras Paralisadas (disponível em <https://paineis.tcu.gov.br/ObrasParalisadas>, acesso em 14/10/2024). Na última atualização, em agosto de 2024, o diagnóstico de obras efetuado pelo TCU indicou o total de 11.944 obras paradas (o que corresponde a 52,0% do total de 22.961 obras), com previsão de investimentos de R\$ 29,37 bilhões.

45. Os Poderes Executivo e Legislativo têm se mostrado sensíveis à questão. Tanto é que, em novembro de 2023, veio à vigência a Lei 14.719/2023 que instituiu ‘o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde’. Em essência, trata-se de iniciativa com o objetivo de dar melhores condições para que os entes federativos concluam as obras e serviços de engenharia paralisadas (com perspectiva de retomada) ou inacabadas (que não serão retomadas), cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

46. Nesse contexto de esforços para minorar a quantidade de edificações sem andamento, entendo que uma das opções, entre outras, de transformar mais rapidamente um empreendimento paralisado em uma obra ‘em execução’ e, posteriormente, em ‘acabada’ seria mediante à técnica de solução consensual, desde que atendidas as exigências referenciadas no **decisum** paradigma, como ocorre no caso ora em análise.

(...)

48. Registro que o acolhimento dessa proposta, a toda evidência, não retira a eficácia da presente TCE, que ainda poderá ter seu desfecho ordinário próprio de processos dessa natureza (com análise das demais alegações de defesa apresentadas pelo gestor, eventual fixação de débito atualizado monetariamente e com juros de mora, imposição de multa proporcional ao dano), haja vista a interrupção dos prazos das prescrições intercorrente (de 3 anos) e principal (de 5 anos) das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, com base no art. 2º, inciso V, da Lei 9.873/1999 c/c art. 5º, inciso III, da Resolução/TCU 344/2022.

49. Por fim, entendo que essa interpretação regula a intensidade da aplicação das normas de direito público (v. itens 32 e 33 acima), no caso os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, na tentativa de trazer aos autos uma forma de composição (consensualização) antes de diretamente enveredar pelo caminho da condenação, em face das especificidades do caso concreto, o que representa um sofisticado manejo da ideia de proporcionalidade por parte do Tribunal, que deve sempre permear a atividade de controle externo de contas.’

27. Nesta TCE, verifica-se a presença do primeiro requisito para adoção da solução consensual, conforme consta no subitem 9.8 do Acórdão 978/2024 – Plenário, pois a TCE em tela teve como fundamento a inexecução parcial do sistema de drenagem de águas pluviais urbanas para os bairros de Parque Araruama e Jardim Sumaré, no município de São João do Meriti, sem atingir funcionalidade adequada.

28. Da mesma forma, quanto ao requisito de ‘inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste’, conforme consta no subitem 9.8 do Acórdão 978/2024 – Plenário, considera-se presente, pois a análise das alegações de defesa realizada na instrução precedente à peça 143 concluiu que:

a) o responsável João Ferreira Neto foi inerte ao não adotar providências para retomar e concluir o objeto pactuado (itens 45 a 57 daquela instrução);

b) a execução do objeto contratual apresentou atrasos e deficiências durante a gestão do responsável Sandro Matos Pereira, que teve tempo suficiente para conclusão do objeto contratado, antes do arresto dos valores pelo Poder Judiciário (itens 70 a 73 daquela instrução);

c) não se aplica a verificação da boa ou má-fé ao município de São João do Meriti/RJ.

28.1. Assim, não se restou comprovada a má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.

29. Com relação ao terceiro requisito previsto no subitem 9.8 do Acórdão 978/2024 – Plenário, compreende-se que não se faz presente no caso em apreço, pois não restou configurada a ‘viabilidade da consecução plena do ajuste’, ante as razões a seguir aduzidas.

29.1. Após o encaminhamento de diligências à CEF, na instrução à peça 118 consta percuciente análise dos serviços executados, a seguir transcrita, da qual se extrai a conclusão de que a execução em desacordo ao projeto executivo e sem manutenção (microdrenagem); o estado de conservação precária e sem escoamento superficial (revestimento asfáltico) e de ausência de funcionalidade de serviços no montante de R\$ 26.434.643,50 – serviços preliminares (64,95%), rede de galerias de águas pluviais (70,11%), obras complementares (98,50%) e administração local (77,20%), apontam para a inviabilidade de sua retomada e conclusão, consequentemente da consecução plena do ajuste:

‘26.2.5. No caso concreto, o Termo de Compromisso 0292.744-42/2009 – RJ foi firmado em 7/2/2009 (peça 42), com vigência até 31/12/2019, tendo sido executado durante as gestões dos Srs. Sandro Matos Pereira, Prefeito de São João de Meriti/RJ no período de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e João Ferreira Neto, Prefeito daquele município no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

26.2.6. Foi repassado pela União um total de R\$ 56.170.136,67, em 17 parcelas, sendo 16 entre 3/11/2011 e 2/9/2013, e uma em 28/12/2018 (peça 83, p. 3-4). Foram desbloqueados R\$ 54.349.159,60 pela CEF (peça 1, p. 1-2).

26.2.7. Conforme parecer da Gerência Executiva de Governo da CEF (peça 1), apenas parte dos objetivos previstos no plano de trabalho foram cumpridos. Naquele documento, foi apontado que o objeto possui funcionalidade parcial.

26.2.8. Após ter vistoriado a obra realizada, em 16/1/2020, logo após vencido o ajuste (31/12/2019), a CEF teceu os apontamentos a seguir transcritos (peça 18, p. 1-2).

‘1.1 Tendo em vista impossibilidade de constatação visual acerca de complementações de serviços, os limites máximos considerados serão os valores aferidos na vistoria realizada em Janeiro/2019;

1.2 Existem trechos parcialmente executados de microdrenagem interligados em redes antigas ou em córregos existentes em desacordo ao projeto executivo aprovado pela Municipalidade;

1.3 Observou-se ainda quanto à microdrenagem que não existe uma rotina de manutenção preventiva pela Prefeitura, o que acarretou assoreamento de diversas tubulações de pequeno e médio diâmetro;

1.4 Serviços de revestimento asfáltico não poderão ser considerados funcionais, principalmente pelo estado de conservação e por não poderem garantir os coeficientes adequados para o escoamento superficial que foram utilizados como premissa nos projetos.

1.5 Trechos de Macrodrenagem (Canal 1 e 2) com funcionalidade aferível visualmente, no entanto, esta funcionalidade é um retrato do momento da vistoria e que podem ser modificados ao longo do tempo caso não sejam respeitados os critérios e premissas do projeto executivo.

1.6 Serviços executados em desacordo ao projeto executivo não serão considerados funcionais;

1.7 Serviços deteriorados com evidente falta de manutenção que apresentem condições de funcionamento diversos ao projetado não serão considerados funcionais;

1.8 Serviços com evidente falta de manutenção mesmo que executados dentro dos requisitos do projeto executivo não serão considerados funcionais;

1.9 Serviços ligados diretamente a execução da macrodrenagem (Canal 1 e Canal 2) serão considerados funcionais com data de referência da última vistoria realizada;

1.10 Serviços preliminares tais como barracão de obra, canteiros, placas de identificação, mobilização de equipamentos dentre outros não estão relacionados diretamente a execução da obra, no entanto, foram essenciais no decorrer da obra. Tendo em vista estes aspectos tais serviços serão somados e considerados funcionais;

1.11 Projetos: conforme ateste da fiscalização da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, os mesmos foram considerados funcionais;

1.12 Rede de esgoto complementar: considerada funcional conforme vistoria;

1.13 Os valores de Administração Local serão proporcionais aos da obra Funcional;’

26.2.9. As análises efetuadas pela CEF consideraram funcionais as obras correspondentes ao montante de R\$ 24.316.434,82. Consequentemente, o valor da parte sem funcionalidade corresponde à diferença entre o valor total desbloqueado até janeiro de 2016 (R\$ 50.751.078,32) e o valor das obras que apresentaram funcionalidade (R\$ 24.316.434,82), alcançando R\$ 26.434.643,50 (peça 18, p. 3-4).

26.2.10. Com isso, a mandatária do Ministério das Cidades apontou ter havido a seguinte irregularidade (peça 83, p. 5):

‘Inexecução parcial do objeto do contrato de repasse descrito como ‘IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANA NOS BAIRROS PARQUE ARARUAMA E JARDIM SUMARE S J MERITI’ com aproveitamento parcial da parcela executada.’

26.2.11. Com vistas ao saneamento dos autos, foram realizadas diligências à CEF (peças 96 e 107), para que fossem discriminados os objetivos e metas do plano de trabalho aprovado que deixaram de ser alcançados, deixando de gerar o benefício esperado à população do município, bem como fossem informados os itens de serviços previstos, com os respectivos percentuais de execução, os quantitativos, valores unitários e razões técnicas que impedem a funcionalidade, de forma a caracterizar o apontado dano de R\$ 26.434.643,50.

26.2.12. A CEF informou que o plano de trabalho continha duas metas: obras civis, com fase exclusiva de drenagem, e trabalho social, compreendendo atividades socioeducativas/participativas (peça 98). Em relação à meta de obras civis, a tabela constante da resposta encaminhada (peça 98, p. 2) apresenta os percentuais de funcionalidade atestada nos diferentes itens que compõem a meta.

26.2.13. O item 1, ‘estudos e elaboração de projetos’, apresenta 100% de funcionalidade atestada. Já os demais, ‘serviços preliminares’, ‘rede de galerias de águas pluviais’, ‘obras complementares’ e ‘administração local’, apresentam 35,05%, 29,89%, 1,50% e 22,80% de funcionalidade atestada, respectivamente.

26.2.14. Verifica-se que, de fato, à exceção da etapa de estudos e elaboração de projetos, as demais etapas que compõem a meta de obras civis tiveram baixos percentuais de funcionalidade atestada.

‘2.4 Em relação a quais dos objetivos e metas do plano de trabalho foram alcançados, é possível verificar pelos dados expostos que nenhuma das metas foi atingida totalmente, cabendo destacar que o ateste de funcionalidade feito por esta Mandatária, à época da instrução processual, considerou o conceito de fruição, ou seja, os serviços considerados funcionais na vistoria final atendiam aspectos de desempenho e funcionamento isoladamente, sendo serviços que não seriam perdidos em caso de retomada da obra e com correta manutenção.’

2.4.1 Esses serviços, contudo, representam um conjunto com funcionalidade parcial, se considerado o objetivo geral da contratação, que é a solução de macrodrenagem para a região, uma vez que as estruturas responsáveis pela acumulação e correta dispersão das águas (reservatórios ou ‘piscinões’) coletadas pelos sistemas de microdrenagem (canais e coleta de águas pluviais sob as vias) não foram executadas, fazendo com que, ainda que a drenagem superficial do sistema viário e sua canalização possam ser consideradas funcionais por resolverem pontualmente o problema para população, a destinação, retenção e retardamento do escoamento das águas coletadas na microbacia não ocorram de maneira adequada, favorecendo problemas de drenagem à jusante e potenciais danos ambientais aos corpos d’água que recebem a água canalizada.’

26.2.15. A CEF informou, ainda, que foi considerada não funcional a meta de drenagem, em seus macros serviços ‘rede de galerias de águas pluviais’ e ‘obras complementares’ que, por sua vez, levam a não funcionalidade de serviços vinculados, como ‘administração local’. Apontou que tal avaliação foi feita durante a vistoria de constatação para abertura do processo de TCE (peça 109, p. 2).

26.2.16. Na sequência, foi encaminhada, pela CEF, planilha contemplando as metas (macro serviços) consideradas não funcionais, com as respectivas motivações (peça 116).

26.2.17. A CEF asseverou que a identificação de problemas que impactam a utilização da obra para seu fim, como, por exemplo, a falta de ligação das redes de drenagem a um coletor à jusante, não executado, bem como o assoreamento generalizado das seções de drenagem da rede executada, impedindo o escoamento das águas pluviais, por falta de ações de conservação; foram apontamentos que impediram a consignação de funcionalidade ao objeto.

‘3.1.2 Por concomitância, serviços cujo cronograma de execução naturalmente sucedem os serviços identificados sem funcionalidade, notadamente os serviços de pavimentação, podem ser considerados também não funcionais, já que a integridade estrutural do pavimento será invariavelmente perdida no processo de refazimento da rede de drenagem.’

26.2.18. Dessa forma, o débito imputado aos gestores municipais nessa TCE foi composto pelos valores pagos por serviços que não tiveram funcionalidade, conforme apresentado no documento à peça 116:

Macro serviços*	28/06/2012 29/06/2012 03/07/2012	21/12/2012 24/12/2012 26/12/2012	26/02/2013 27/02/2013 28/02/2013 01/07/2013	11/06/2013	19/12/2014	06/03/2015	25/05/2015 26/05/2015	30/06/2015	07/08/2015	30/09/2015	29/10/2015	18/12/2015	01/02/2016	NÃO FUNCIONAL COM DANO AO ERÁRIO
1) Serviços Preliminares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	426.843,31	13.786,33	3.599,33	444.228,97
2) Rede de Galerias de Águas Pluviais	8.689.654,87	1.447.561,15	1.865.429,97	965.458,98	60.198,87	(20.818,77)	244.082,36	328.767,88	263.786,44	364.021,90	524.382,71	861.704,13	1.196.822,23	16.791.052,72
3) Canais e Bacia de Acum.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.610.486,48	1.597.944,93	3.208.431,41
4) Primeira Pavimentação	-	-	1.957.499,97	-	62.237,98	-	14.336,10	328.691,37	20.597,84	20.580,90	1.112.338,47	435.974,49	234.611,90	4.186.869,02
5) Recomposição do Pavimento	-	-	319.449,12	-	38.350,97	-	-	-	-	-	-	-	-	357.800,09
6) Administração Local de Obras	-	-	-	-	31.694,54	110.307,29	59.280,00	120.270,00	98.325,00	73.508,41	364.230,00	119.415,00	-	977.030,24
7) Rede de Esgoto sanitário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	469.231,05	469.231,05
TOTAL	8.689.654,87	1.447.561,15	4.142.379,06	965.458,98	192.482,36	89.488,52	317.698,46	777.729,25	382.709,28	458.111,21	2.427.794,49	3.041.366,43	3.502.209,44	26.434.643,50

*Motivos da não funcionalidade por macro serviço:

1. Serviço considerado não funcional na proporção dos serviços de obra não funcionais.
2. Serviço não funcional por falta de ligação dos trechos a montante da Rede/Canais, observados em vistoria de instauração de TCE, não cumprindo seu objetivo de escoar as águas pluviais.
3. Serviço não funcional por falta de ligação dos trechos a montante da Rede/Canais, observados em vistoria de instauração de TCE, não cumprindo seu objetivo de escoar as águas pluviais.
4. Serviços considerados como não funcionais pois terão que ser refeitos (Demolição e reexecução) para possível saneamento das inconformidades dos itens 2, 3 e 7 (Drenagem Esgotamento sanitário).
5. Serviços considerados como não funcionais pois terão que ser refeitos (Demolição e reexecução) para possível saneamento das inconformidades dos itens 2, 3 e 7 (Drenagem Esgotamento sanitário).
6. Serviço considerado não funcional na proporção dos serviços de obra não funcionais.
7. Serviço não funcional por falta de ligação dos trechos a montante da Rede/Canais, observados em vistoria de instauração de TCE, não cumprindo seu objetivo de escoar as águas residuais.

29.2. O próprio responsável que solicitou a solução consensual não aponta a ‘viabilidade de consecução plena do objeto’ e não inclui esta possibilidade na negociação, pois fez a solicitação para **adimplemento da parcela devida pelo município** à União, ‘podendo haver o comprometimento de pagamento parcelado a partir de 2025 ou, ainda, a assunção de contrapartida do Município no valor equivalente ao apurado nestes autos, **em outro projeto** executado com verbas da União no âmbito do Município, sem prejuízo de avaliação de outras formas de solução consensual da controvérsia’ (grifos nossos).

30. Assim, não cumprido o requisito da ‘viabilidade da consecução plena do objeto do ajuste’, conforme consta no subitem 9.8 do Acórdão 978/2024 – Plenário, deve ser negado o pedido de solução consensual da controvérsia.

31. Quanto ao parcelamento do pagamento, o pedido deve ser aceito, pois este Tribunal já autoriza previamente, em suas decisões, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

32. Ante o exposto, deve-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, §3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o município de São João do Meriti/RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito apurado; ou, caso aceite o parcelamento em 36 vezes autorizado por este Tribunal, pague a primeira parcela no prazo de quinze dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na instrução precedente e na seção ‘Exame Técnico’ desta instrução, verifica-se que o pedido de solução consensual pelo município de São João de Meriti/RJ não cumpre os requisitos previstos para sua aceitação, conforme constam no subitem 9.8 do Acórdão 978/2024 – Plenário, não sendo suficiente também para sanar a irregularidade a ele atribuído e nem afastar o débito apurado.

34. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de João Ferreira Neto e de Sandro Matos Pereira, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis João Ferreira Neto e de Sandro Matos Pereira, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36.1. O julgamento das contas dos gestores neste momento, antes mesmo do cumprimento do novo prazo para recolhimento do débito pelo município, justifica-se ante a independência entre os débitos e para que o julgamento não fique suspenso até o fim do possível recolhimento de todas as eventuais parcelas do débito municipal, o que pode levar até 36 meses.

37. Tendo em vista o débito imputado ao município de São João do Meriti/RJ, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas (Acórdão 7.720/2019 – TCU – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes), deve-se abrir novo e improrrogável prazo para que aquele ente recolha o débito apurado sem multa e juros, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e arts. 202, §§ 2º, 3º e 4º do RI/TCU; concedendo-lhe alternativamente o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 117.”

12. Diante do exposto, a AudTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 149 a 151):

- a) rejeitar o pedido de solução consensual apresentado pelo município de São João de Meriti/RJ;
- b) não acolher as defesas ofertadas pelos Srs. João Ferreira Neto e Sandro Matos Pereira;
- c) fixar novo e improrrogável prazo, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o aludido município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/5/2016	11.750.007,35	Débito
21/1/2019	1.540.944,44	Crédito
20/2/2019	1.556.353,88	Crédito
19/12/2019	5.028.875,52	Débito
28/9/2016	991.460,80	Débito

d) informar ao município que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, e que a ausência desse pagamento levará ao julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

f) julgar irregulares as contas dos Srs. João Ferreira Neto e Sandro Matos Pereira, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito assim especificado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2012	8.689.654,87
26/12/2012	1.447.561,15
1º/7/2013	4.142.379,06
11/6/2013	965.458,98
19/12/2014	192.482,35
6/3/2015	89.488,52
26/5/2015	317.698,46
30/6/2015	777.729,25
7/8/2015	382.709,28
30/9/2015	458.111,21
29/10/2015	2.427.794,48
18/12/2015	3.041.366,42
1º/2/2016	3.502.209,44

g) aplicar individualmente aos responsáveis indicados na alínea anterior a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

h) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança

judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Caixa, para ciência.

13.O Ministério Público junto a este Tribunal se alinhou à análise e ao encaminhamento sugeridos pela unidade técnica (peça 152).

É o Relatório.

VOTO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério das Cidades, contra os Srs. Sandro Matos Pereira (gestões: 2009 a 2016) e João Ferreira Neto (gestão: 2017 a 2020), ex-Prefeitos, e o município de São João de Meriti/RJ, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso (TC) 0292.744-42/2009 (peça 42), firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia na implantação de “sistema de drenagem de águas pluviais urbanas para os bairros de Parque Araruama e Jardim Sumaré”.

2.O ajuste teve vigência de 7/12/2009 a 31/12/2019 após prorrogações, com prazo para apresentação da prestação de contas em até 30/1/2020. Para implementar a avença, acordou-se a quantia de R\$ 84.087.825,34, sendo R\$ 78.012.397,98 a cargo da União e R\$ 6.075.427,36 referentes à quota de contrapartida. Nada obstante, o repasse federal efetivo foi de R\$ 56.170.136,67 (peça 73), com desbloqueio da quantia de R\$ 54.349.159,60 (peça 1, p. 1 e 2).

18. 3.A prestação de contas foi ofertada, mas a tomadora de contas indicou implementação “parcial do objeto (...), com aproveitamento parcial da parcela executada” e “aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado” (peça 82).

4.No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo no valor (original) de R\$ 41.107.688,90, imputando-se responsabilidade: a) solidária aos Srs. Sandro Matos Pereira, Prefeito proponente do ajuste, e João Ferreira Neto, Prefeito sucessor, ambos pela execução parcial do objeto; e b) individual ao município de São João de Meriti/RJ, pelo desvio de finalidade, pois das quantias transferidas ao ente por força do TC 0292.744-42/2009, R\$ 17.770.343,65 sofreram arresto judicial (em 19/05/2016, de R\$ 11.750.007,35; em 28/09/2019, de R\$ 991.460,80; e em 19/12/2019, de R\$ 5.028.875,52) para quitar dívida com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele município (peça 83, p. 4, e peça 99, p. 3).

5.O ente firmou o compromisso com o Ministério das Cidades (peça 45) de restituir os valores objeto de arresto judicial parceladamente, todavia adimpliu somente duas parcelas acordadas, de R\$ 1.540.944,44 (em 21/01/2019) e de R\$ 1.556.353,88 (em 20/02/2019) (peça 83, p. 4 e 5, e peça 99, p. 3).

6.Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) sugeriu diligências à Caixa para sanear os autos (peças 93 e 94; e 103 e 104), as quais foram por mim autorizadas mediante os despachos às peças 95 e 105.

7.Reunidos os elementos de prova necessários, a AudTCE promoveu rodada de citação solidária dos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto, pela ausência de funcionalidade do objeto avençado sem aproveitamento útil da parcela executada, e a citação individual do município, pela aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente acordada, para que ressarcissem o débito quantificado no processo (abatidas as quantias já restituídas) e/ou apresentassem alegações de defesa acerca dessas ocorrências, com a seguinte individualização de condutas (peças 118 a 120):

a) Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto – “deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando impréstável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque foram executados serviços em desacordo com o projeto”; e

b) município de São João de Meriti/RJ – “beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado”.

8. Notificados, os ex-alcaides optaram por apresentar seus elementos de defesa (peças 137 e 139). O município não se manifestou nesse momento processual.

9. Ao examinar o mérito dos autos, a AudTCE interpretou que o caso não foi colhido pelas prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, e que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

10. Por conseguinte, sugeriu ao Tribunal: a) considerar revel o município beneficiado; b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto; c) julgar irregulares as contas dos três arrolados, condenando-os ao pagamento do dano apurado na forma especificada no Relatório precedente (débito solidário entre os ex-agentes e individual em relação ao ente), com imposição aos ex-gestores da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 143 a 145). A essa interpretação aderiu o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 146).

19. 11. Posteriormente, o município de São João do Meriti ofertou manifestação à peça 147, em que reconheceu a pertinência do débito que lhe foi imputado, mas solicitou que o Tribunal verificasse a possibilidade de buscar solução consensual para o adimplemento da parcela devida pelo ente à União, “na forma da Instrução Normativa/TCU 91/2022 (...), podendo haver comprometimento de pagamento parcelado a partir de 2025 ou, ainda, a assunção de contrapartida do Município no valor equivalente ao apurado nestes autos, em outro projeto executado com verbas da União no âmbito do Município, sem prejuízo de avaliação de outras formas de solução consensada da controvérsia”.

20. 12. Ao despachar nos autos, considerando que o processo tratava de execução parcial do objeto sem atingir funcionalidade adequada, restituiu o feito à AudTCE a fim de que examinasse a matéria à luz das recentes deliberações desta Corte que acolheram a hipótese de consensualização em TCEs, desde que observados os requisitos para tanto indicados nos precedentes desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 978/2024 – Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; e 7.480/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria.

21. 13. Ao reexaminar os autos, a unidade técnica constatou que um dos requisitos para levar adiante a consensualização, referente à viabilidade da consecução plena do objeto do ajuste, não foi alcançado, razão pela qual sugeriu ao Tribunal a fixação de novo e improrrogável prazo para que o município de São João de Meriti/RJ recolhesse ao Tesouro Nacional as quantias especificadas a débito no Relatório precedente.

22. 14. Quanto aos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto, reiterou o encaminhamento anterior de irregularidade de suas contas, com condenação solidária ao débito e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 149 a 151). O **Parquet** especializado acompanhou a exegese da AudTCE (peça 152).

II

15. Resumidas a situação fático-jurídica e a proposta de encaminhamento para os autos, passo à apreciação da matéria, principiando pelas alegações oferecidas pelos ex-gestores.

16. O Sr. Sandro Matos Pereira trouxe ao descortino do Tribunal, em substância, as seguintes linhas de defesa (peça 139): a) solicita concessão de prazo para aditamento de suas alegações; b) requer a declaração da prescrição dos fatos apurados; c) indica que a obra teve evolução regular na sua gestão, pois contou com execução física de 48,70%, tendo sido liberados 53,77% dos recursos da avença; e d) aduz que o arresto realizado pelo Poder Judiciário teria prejudicado o avanço dos serviços.

17. Já o Sr. João Ferreira Neto sustenta igualmente a tese da prescrição, bem como defende, no essencial, que (peça 137): a) não houve individualização de condutas dos responsabilizados, haja vista que as transferências federais ocorreram na administração do prefeito anterior, e a irregularidade atribuída ao alcaide sucessor foi a mesma; e b) não deveria figurar no polo passivo do débito imputado nestes autos, uma vez que o documento à peça 116 menciona somente o Sr. Sandro Matos Pereira.

18. Acerca da prescrição, alegação comum dos ex-gestores, lembro que a Resolução/TCU 344/2022, alterada pela Resolução/TCU 367/2024, é a norma de regência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal), cujos comandos estabelecem a incidência desse instituto no prazo de cinco anos (art. 2º, prescrição principal/geral) ou de três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º,

prescrição intercorrente), conforme previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º e seu § 1º), diploma que regula o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal (poder de polícia administrativa).

19.No caso dos autos, como bem demonstrou a análise empreendida pela AudTCE, que adoto como razões jurídicas de decidir, o caso em questão não foi colhido pela prescrição, haja vista que a unidade instrutiva indicou, após o marco inicial da contagem em 30/1/2020 (data final para apresentação da prestação de contas, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022), alguns eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a 3 e a 5 anos (também previstos no art. 5º da mesma norma), deixando cristalino a sua não incidência (v. itens 15 a 23 da primeira instrução da AudTCE, peça 143, transcrita no Relatório precedente).

20.Fixada a não ocorrência do fato prescricional, rememoro que o Sr. Sandro Matos Pereira requereu ao Tribunal que lhe fosse concedido mais prazo para aditamento de sua defesa, pois, segundo alega, teria solicitado ao atual prefeito “todos os documentos e informações relacionados ao caso em destaque, mas, até agora, não foi entregue ao seu patrono” (peça 139, p. 1).

21.Diante de hipótese de omissão, delonga excessiva ou recusa no fornecimento de elementos necessários à sua defesa, o responsável deveria se valer de tutelas de urgência disponíveis no ordenamento jurídico do País para provocar o Poder Judiciário com o objetivo de granjear as provas que entendesse pertinentes e, após, ofertá-las a esta Casa de Contas, mesmo que fosse em momento posterior ao prazo inicial de apresentação de alegações, o que certamente seria analisado em deferência à busca da verdade material e ao formalismo moderado, conforme sobressai do entendimento do Tribunal em situações dessa natureza, a exemplo do Acórdão 1.540/2020 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler):

“No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado.” (excerto colhido da ferramenta de pesquisa do Tribunal “jurisprudência selecionada”)

22.Não há notícia nos autos de que o ex-gestor tenha adotado, junto ao Poder Judiciário, medidas assecuratórias do seu direito à obtenção de documentos de órgãos públicos, especialmente ao se considerar que o seu arrazoado de defesa tem data de 5/6/2024 e até este momento processual não foram acostadas aos autos novas provas pelo Sr. Sandro Matos Pereira.

23.As outras alegações do ex-Prefeito estão na linha de que a obra teve evolução regular na sua gestão, uma vez que houve execução física de 48,70%, tendo sido liberados 53,77% dos recursos do TC 0292.744-42/2009 e, ainda, de que o arresto realizado pelo Poder Judiciário teria prejudicado o avanço dos serviços.

24.A implementação física parcial do objeto pactuado estava permeada de irregularidades, conforme os diversos registros de visitas técnicas efetuadas pela Caixa, no período de 2012 a 2016 (peças 56 a 65): a) planilha de levantamento de serviços apresentada não expressava a realidade das obras/serviços executados; b) solicitações de relatório de acompanhamento de engenharia (RAE) anteriores não haviam sido atendidas; c) execução divergente dos projetos aceitos pela Caixa; d) materiais e/ou equipamentos desconformes às especificações; e) atraso nas obras; e f) qualidade razoável da execução da obra e fraca da fiscalização do empreendimento.

25.Ademais das disfuncionalidades acima, o ex-Prefeito teve tempo de sobra para concluir o objeto pactuado na sua gestão (de 1º/1/2009 a 31/12/2016), haja vista que as obras se iniciaram em 6/10/2011, com prazo de execução previsto de vinte meses (6/6/2013), e o primeiro arresto judicial somente ocorreu em 19/05/2016 (outros foram em 21/01/2019 e 20/02/2019, v. item 4 acima). Observa-se que a constrição jurídica inicial (arresto) se deu quase três anos após a data prevista para conclusão dos serviços.

26.Ou seja, além de a existência da medida judicial, por si só, não ser suficiente para afastar a responsabilidade do ex-Prefeito, acaso tivesse terminado o objeto em questão de forma tempestiva (em 2013), o arresto nem sequer teria êxito contra os recursos do TC 0292.744-42/2009.

27.Como se percebe, as alegações de defesa apresentadas ao Tribunal pelo ex-alcaide não devem prosperar.

III

28.Quanto ao Sr. João Ferreira Neto, registre-se que o fato de a “descrição da conduta” especificada na citação ser a mesma do seu antecessor não resulta em qualquer ilegalidade ou ofensa ao princípio da “individualização de condutas” do ex-agente, porque se trata de responsáveis solidários por irregularidade idêntica (ausência de funcionalidade do objeto avençado), ainda que praticada em gestões distintas e

sucessivas. Não vislumbro qualquer violação, por parte do Tribunal, da importante garantia do Estado Democrático de Direito consagrada no dever de “individualização de condutas”.

29. Sobre a assertiva de que não deveria figurar no polo passivo do débito imputado nestes autos, uma vez que o documento à peça 116 menciona somente o Sr. Sandro Matos Pereira, cuida-se de outra alegação que não merece guarida, porquanto o elemento (da peça 116) indicado pelo defendente refere-se à planilha elaborada pela Caixa para fins de detalhamento do débito, com especificação de valores a serem ressarcidos e correspondentes datas.

30. Ou seja, trata-se de resposta ofertada ao Tribunal, em atenção à diligência desta Casa de Contas, acerca de quesitos relativos às “metas consideradas não funcionais”, às “datas em que foram efetuados os pagamentos [para] cada item de serviço considerado não funcional”, entre outras medidas (peça 103, p. 8). Por conseguinte, o documento inserto à peça 116 não se destina a atribuir ou a divisar responsabilidades.

31. Vale relembrar que a Caixa arrolou o ex-alcaide neste processo desde a sua fase interna, conforme atesta o Relatório de TCE da tomadora de contas à peça 83, p. 2.

32. De mais a mais, ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que a Caixa não imputasse ao Sr. João Ferreira Neto responsabilidade solidária pelo débito em questão, este Tribunal, por força do que dispõem as normas específicas da Constituição Federal (art. 71), da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e do seu Regimento Interno, poderia trazer o ex-Prefeito aos autos mediante citação, porquanto aprecia, em síntese, a boa e regular aplicação de recursos federais por gestores, bem como o recebimento de verbas e a necessária contraprestação em serviços por parte de terceiros, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, em vista da autonomia e da independência desta Casa e de sua jurisdição sobre os recursos da União, reitera-se, todas outorgadas pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 71.

33. Em consequência, constatada alguma irregularidade, o Tribunal pode estender a relação jurídico-processual (“ampliação subjetiva do processo”) de forma a alcançar novos agentes jurisdicionados, com vistas a verificar as suas correspondentes responsabilidades e eventualmente impor a obrigação de ressarcir os prejuízos que tenham causado ao erário.

34. Especificamente nestes autos de TCE, o dano está comprovado, uma vez que a tomadora de contas constatou a ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no TC 0292.744-42/2009.

35. Não é tese disputada nesta Casa de Contas a responsabilização de prefeito sucessor em situações quejandas, conforme indica o excerto de julgados colhido da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”:

(Acórdãos 2.915/2023 – 1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 2.982/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria; e 1947/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymmler)

“A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.”

36. Como se nota, as alegações de defesa trazidas ao conhecimento do Tribunal pelo Sr. João Ferreira Neto não devem ser acolhidas.

37. Convém lembrar que é dever imposto pelo ordenamento jurídico do País ao gestor público (que recebeu os recursos e ao seu eventual sucessor) efetivamente empregar as verbas federais nos fins previamente acordados por convênios, termos de compromisso ou instrumentos congêneres e após comprovar a adequada utilização da integralidade dos valores mediante documentação suficiente e hábil para tanto, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

38. Os ex-agentes públicos arrolados neste processo, ao não adotarem medidas necessárias à conclusão da obra em questão, influenciaram decisivamente na produção do resultado de “não execução do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009”, com consequente prejuízo ao erário.

39. Diante desse contexto, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização dos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto. Em consequência, as contas dos ex-Prefeitos devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento solidário do débito quantificado no processo.

40. Além de recompor o dano, os ex-agentes devem ser sancionados com a multa individual proporcional

ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em vista da gravidade da ocorrência, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro (conforme a discriminação de conduta indicada no item 7 **supra**), nos termos do art. 28 da Lindb (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (**v.g.** Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3.215/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

41. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, se necessária, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Caixa, para ciência.

IV

42. Como visto acima, outra ocorrência que permeia os autos se refere à questão acerca da qual o município de São João de Meriti/RJ se beneficiou, haja vista que deixou de pagar, com seus recursos, dívida com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele ente, tendo sido as verbas federais do TC 0292.744-42/2009 objeto de arresto por força de decisão judicial proferida para esse fim.

43. Rememoro que o município, inicialmente, não respondeu ao chamamento processual acerca da irregularidade mencionada no item anterior, mas, posteriormente, apresentou manifestação à peça 147, em que reconheceu a pertinência do débito que lhe foi imputado pelo Tribunal, requerendo que fosse analisada a possibilidade de se buscar solução consensual para o adimplemento da parcela devida pelo ente à União, “na forma da Instrução Normativa/TCU 91/2022 (...), podendo haver comprometimento de pagamento parcelado a partir de 2025 ou, ainda, a assunção de contrapartida do Município no valor equivalente ao apurado nestes autos, em outro projeto executado com verbas da União no âmbito do Município, sem prejuízo de avaliação de outras formas de solução consensada da controvérsia”.

44. De início, registro que, nos termos da Instrução Normativa/TCU (IN) 91/2022, art. 2º, incisos I, II e III, podem formular a “solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos”: a) as autoridades indicadas no art. 264 do Regimento Interno/TCU; b) os dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848/2019; e c) o relator de processo em tramitação no TCU. Como se percebe, o ente não é legitimado a apresentar pedido dessa natureza ao Tribunal.

45. Ressalte-se ainda que a norma em referência se destina a regular “procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal”, não se aplicando, **prima facie**, a municípios.

46. Também não há previsão legal (ou infralegal) de esta Corte promover ou intermediar inusitada “compensação de débito” entre aquele município e a União, mediante contrapartida do ente em outro projeto custeado com verbas federais que venha a ser implementado no município.

47. Nada obstante, pode ser deferido ao ente o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, não com base na precitada IN, mas sim com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992, na linha de diversas deliberações desta Casa de Contas.

48. Apesar da não adequação do caso às disposições da IN/TCU 91/2022, mesmo se tratando de quesito distinto do pedido estrito (consensualização para pagamento de dívida), ao considerar especialmente que o processo tratava de execução parcial do objeto sem atingir funcionalidade adequada, em deferência às noções de coerência e de integridade do sistema jurídico, restitui os autos à AudTCE a fim de que examinasse a matéria sob a égide das recentes deliberações desta Corte que acolheram a hipótese de solução consensual em TCEs, de escopo mais amplo e de construção hermenêutica unicamente jurisprudencial à época do Despacho (atualmente já consagrada no art. 24 da IN/TCU 98, de 28/11/2024), desde que observados os requisitos para tanto indicados nos precedentes da Casa, a exemplo dos Acórdãos 978/2024 – Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; e 7.480/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria.

49. A unidade técnica interpretou que a situação fática que sobressai dos autos não se subsume aos julgados acima. De fato, as precitadas decisões, entre outras que já se sucederam àquelas, estabelecem os seguintes requisitos concomitantes para solução concertada: a) instauração da TCE tendo por fundamento a “inexecução parcial do objeto ou por execução total sem atingir funcionalidade adequada”; b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis.

50. A condição indicada na alínea “b” do item precedente não foi preenchida como bem esclareceu a AudTCE, tendo em vista as irregularidades graves que permearam o empreendimento, constatadas em vistoria à obra realizada pela Caixa em 16/1/2020, logo após o término de vigência (de 7/12/2009 a 31/12/2019) do TC em questão (peça 18, p. 1), **verbis**:

23. “1.1 Tendo em vista a impossibilidade de constatação visual acerca de complementações de serviços, os limites máximos considerados serão os valores aferidos na vistoria realizada em Janeiro/2019;
24. 1.2 Existem trechos parcialmente executados de microdrenagem interligados em redes antigas ou em córregos existentes em desacordo ao projeto executivo aprovado pela Municipalidade;
25. 1.3 Observou-se ainda quanto à microdrenagem que não existe uma rotina de manutenção preventiva pela Prefeitura, o que acarretou assoreamento de diversas tubulações de pequeno e médio diâmetro;
26. 1.4 Serviços de revestimento asfáltico não poderão ser considerados funcionais, principalmente pelo estado de conservação e por não poderem garantir os coeficientes adequados para o escoamento superficial que foram utilizados como premissa nos projetos.
27. 1.5 Trechos de Macrodrenagem (Canal 1 e 2) com funcionalidade aferível visualmente, no entanto, esta funcionalidade é um retrato do momento da vistoria e que podem ser modificados ao longo do tempo caso não sejam respeitados os critérios e premissas do projeto executivo.
28. 1.6 Serviços executados em desacordo ao projeto executivo não serão considerados funcionais;
29. 1.7 Serviços deteriorados com evidente falta de manutenção que apresentem condições de funcionamento diversos ao projetado não serão considerados funcionais;
30. 1.8 Serviços com evidente falta de manutenção mesmo que executados dentro dos requisitos do projeto executivo não serão considerados funcionais;
31. 1.9 Serviços ligados diretamente a execução da macrodrenagem (Canal 1 e Canal 2) serão considerados funcionais com data de referência da última vistoria realizada;
32. 1.10 Serviços preliminares tais como barracão de obra, canteiros, placas de identificação, mobilização de equipamentos dentre outros não estão relacionados diretamente a execução da obra, no entanto, foram essenciais no decorrer da obra. Tendo em vista estes aspectos tais serviços serão somados e considerados funcionais;
33. 1.11 Projetos: conforme ateste da fiscalização da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, os mesmos foram considerados funcionais;
34. 1.12 Rede de esgoto complementar: considerada funcional conforme vistoria;
35. 1.13 Os valores de Administração Local serão proporcionais aos da obra Funcional” (peça 18, p. 1-2).
36. 51. Em outro documento coligido aos autos, a tomadora de contas explica que (peça 109):
37. “[F]oi considerada não funcional a meta de drenagem, em seus macroserviços ‘rede de galerias de águas pluviais’ e ‘obras complementares’ que, por sua vez, levam a não funcionalidade de serviços vinculados, como ‘administração local’.
38. (...)
39. 2.1.2 Sendo assim, encaminhamos planilha (Anexo 01 - Detalhamento valores), que contempla o rol de metas (macroserviços) consideradas não funcionais, totalizando R\$ 26.434.643,50.
40. 3. a.2) as causas motivadoras dessa ausência de funcionalidade;
41. 3.1 Os itens considerados não funcionais, segundo o marco da vistoria para instauração de TCE, consideram os aspectos intrínsecos à possibilidade de aproveitamento dos serviços pagos com recursos federais ao fim que se destina.
42. 3.1.1 Logo, a identificação de problemas que impactam a utilização da obra para seu fim, como, por exemplo, a falta de ligação das redes de drenagem a um coletor à jusante, não executado, bem como o assoreamento generalizado das seções de drenagem da rede executada, impedindo o escoamento das águas pluviais, por falta de ações de conservação, são apontamentos que impedem a consignação de funcionalidade ao objeto.
43. 3.1.2 Por concomitância, serviços cujo cronograma de execução naturalmente sucedem os serviços identificados sem funcionalidade, notadamente os serviços de pavimentação, podem ser considerados também não funcionais, já que a integridade estrutural do pavimento será invariavelmente perdida no processo de refazimento da rede de drenagem.” (grifo acrescido).

44. 52. Por conseguinte, o dano ao erário resultou de valores pagos por serviços que não tiveram sua funcionalidade atestada, conforme planilha oferecida ao Tribunal pela Caixa (peça 116):

Macro serviços*	28/06/2012 29/06/2012 03/07/2012	21/12/2012 24/12/2012 26/12/2012	26/02/2013 27/02/2013 28/02/2013 01/07/2013	11/06/2013	19/12/2014	06/03/2015	25/05/2015 26/05/2015	30/06/2015	07/08/2015	30/09/2015	29/10/2015	18/12/2015	01/02/2016	NÃO FUNCIONAL COM DANO AO ERÁRIO
1)Serviços Preliminares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	426.843,31	13.786,33	3.599,33	444.228,97
2)Rede de Galerias de Águas Pluviais	8.689.654,87	1.447.561,15	1.865.429,97	965.458,98	60.198,87	(20.818,77)	244.082,36	328.767,88	263.786,44	364.021,90	524.382,71	861.704,13	1.196.822,23	16.791.052,72
3)Canais e Bacia de Acum.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.610.486,48	1.597.944,93	3.208.431,41
4)Primeira Pavimentação	-	-	1.957.499,97	-	62.237,98	-	14.336,10	328.691,37	20.597,84	20.580,90	1.112.338,47	435.974,49	234.611,90	4.186.868,02
5)Recomposição do Pavimento	-	-	319.449,12	-	38.350,97	-	-	-	-	-	-	-	-	357.800,09
6)Administração Local de Obras	-	-	-	-	31.694,54	110.307,29	59.280,00	120.270,00	98.325,00	73.508,41	364.230,00	119.415,00	-	977.030,24
7)Rede de Esgoto sanitário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	469.231,05	469.231,05
TOTAL	8.689.654,87	1.447.561,15	4.142.379,06	965.458,98	192.482,36	89.488,52	317.698,46	777.729,25	382.709,28	458.111,21	2.427.794,49	3.041.366,43	3.502.209,44	26.434.643,50

***Motivos da não funcionalidade por macro serviço:**

1. Serviço considerado não funcional na proporção dos serviços de obra não funcionais.
2. Serviço não funcional por falta de ligação dos trechos a montante da Rede/Canais, observados em vistoria de instauração de TCE, não cumprindo seu objetivo de escoar as águas pluviais.
3. Serviço não funcional por falta de ligação dos trechos a montante da Rede/Canais, observados em vistoria de instauração de TCE, não cumprindo seu objetivo de escoar as águas pluviais.
4. Serviços considerados como não funcionais pois terão que ser refeitos (Demolição e reexecução) para possível saneamento das inconformidades dos itens 2, 3 e 7 (Drenagem Esgotamento sanitário).
5. Serviços considerados como não funcionais pois terão que ser refeitos (Demolição e reexecução) para possível saneamento das inconformidades dos itens 2, 3 e 7 (Drenagem Esgotamento sanitário).
6. Serviço considerado não funcional na proporção dos serviços de obra não funcionais.
7. Serviço não funcional por falta de ligação dos trechos a montante da Rede/Canais, observados em vistoria de instauração de TCE, não cumprindo seu objetivo de escoar as águas residuais.

53. As irregularidades especificadas nos documentos transcritos nos itens acima – microdrenagem sem manutenção preventiva que resultou no assoreamento de diversas tubulações de pequeno e médio diâmetro, revestimento asfáltico em mau estado de conservação e que não garantia os coeficientes adequados para o escoamento da água, problemas nos macroserviços de rede de galerias de águas pluviais e obras complementares, falta de ligação das redes de drenagem a um coletor à jusante, assoreamento generalizado das seções de drenagem, perda da integridade estrutural do pavimento no caso de refazimento da rede de drenagem, ausência de funcionalidade de serviços no valor de R\$ 26.434.643,50 – indicam, à guisa cristalina, a inviabilidade da consecução plena do ajuste, o que impede a adoção da prática da consensualidade nestes autos.

54. Como se nota, seja pelas disposições da IN/TCU 91/2022, seja pelo entendimento inaugurado pelo magistério jurisprudencial desta Casa, atualmente positivado pela IN/TCU 98/2024, não há hipótese de decisão concertada nestes autos.

55. Nesse contexto, acolho a proposta de encaminhamento da AudTCE de, diante da impossibilidade de avaliação da boa-fé do município, fixar novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o débito quantificado nestes autos, com base no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

56. Outrossim, deve-se: a) cientificar o município de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora; e b) autorizar, haja vista que já foi requerido à peça 147, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao município de São João de Meriti/RJ que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

57. Por fim, registro que o encaminhamento que ora proponho ao Colegiado na linha de julgar as contas dos ex-gestores (v. itens 39 a 41 acima), antes do cumprimento do prazo para ressarcimento do débito conferido ao município, não resultará em descompassos processuais, porque são débitos independentes, conforme especificado no Relatório precedente.

58. Entendo ainda que se trata de medida providencial para evitar que o caso seja colhido pela prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal (3 anos), haja vista que o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 344/ 2022, na seção que disciplina as causas que impedem ou suspendem o instituto, dispõe que não se escoa a prescrição “durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992”, podendo essa suspensão (ou impedimento) alcançar responsáveis solidários, mediante aplicação, por analogia, do art. 204, § 1º, do Código Civil.

59. Como não há responsabilidade solidária entre os ex-alcaides e o município, pois, consoante visto à saciedade acima, são irregularidades e débitos distintos em que os prazos correm de forma autônoma, não incide a hipótese de suspensão (“solidária”) do item precedente para os ex-agentes, que poderiam requerer a declaração de prescrição intercorrente, após 3 anos do Acórdão a ser adotado, tendo em vista que, como dito alhures, já houve o pedido de parcelamento do dano pelo município de São João de Meriti/RJ (peça 147) e o fim do possível recolhimento de todas as eventuais parcelas do débito municipal pode levar até 36 (trinta e seis) meses.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2294/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.186/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Ferreira Neto (261.447.357-04); Sandro Matos Pereira (006.916.607-27); e município de São João de Meriti/RJ (29.138.336/0001-05).
4. Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Janaína Morena Dulfes Barcellos (OAB/RJ 169.952), representando João Ferreira Neto; e Fabiano Silva Maia (OAB/RJ 117.605), representando Sandro Matos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério das Cidades, contra os Srs. Sandro Matos Pereira (gestões: 2009 a 2016) e João Ferreira Neto (gestão: 2017 a 2020), ex-Prefeitos, e o município de São João de Meriti/RJ, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009, firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia na implantação de “sistema de drenagem de águas pluviais urbanas para os bairros de Parque Araruama e Jardim Sumaré”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2012	8.689.654,87
26/12/2012	1.447.561,15
1º/7/2013	4.142.379,06
11/6/2013	965.458,98
19/12/2014	192.482,35

6/3/2015	89.488,52
26/5/2015	317.698,46
30/6/2015	777.729,25
7/8/2015	382.709,28
30/9/2015	458.111,21
29/10/2015	2.427.794,48
18/12/2015	3.041.366,42
1º/2/2016	3.502.209,44

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência;

9.6. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar o pedido de solução consensual apresentado pelo município de São João de Meriti/RJ e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o ente comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas a débito, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos especificados a crédito, segundo o Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/5/2016	11.750.007,35	Débito
21/1/2019	1.540.944,44	Crédito
20/2/2019	1.556.353,88	Crédito
19/12/2019	5.028.875,52	Débito
28/9/2016	991.460,80	Débito

9.7. cientificar o município de São João de Meriti/RJ de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, com base no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992; e

9.8. autorizar, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.6 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao ente que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.364/2023-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Amélia Rodrigues/BA.

Responsáveis: João Manoel Bahia Menezes (074.016.125-34) e Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO PACTUADO, EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DO PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS PÚBLICOS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DE UM RESPONSÁVEL, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES DO PREFEITO SUCESSOR, COM QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor dos Srs. Paulo César Bahia Falcão e João Manoel Bahia Menezes, ambos Prefeitos, respectivamente nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020, e 1º/1/2021 a 31/12/2024, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 583/2017 (número Siafi: 693857), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Amélia Rodrigues/BA, visando à “pavimentação do município” (peça 2).

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em que o presente feito foi assim historiado e analisado (peça 51):

“HISTÓRICO

2. Em 12/6/2023, com fundamento na então IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU

155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1133/2023.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 693857 foi firmado no valor de R\$ 3.005.000,00, sendo R\$ 3.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **18/1/2018 a 7/1/2021**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **8/3/2021**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.989.882,14 (peças 4 e 5).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Pavimentação no município’, no período de 18/1/2018 a 7/1/2021, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2021.’

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.989.882,14, imputando-se a responsabilidade a Paulo Cesar Bahia Falcão, Prefeito, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 28/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

9. Em 14/9/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

10. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amélia Rodrigues - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘pavimentação no município’, no período de 18/1/2018 a 7/1/2021, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2021.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito relacionado ao responsável Paulo Cesar Bahia Falcão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
22/6/2018	2.989.882,14

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Paulo Cesar Bahia Falcão.

10.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/1/2018 a 7/1/2021, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2021.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/1/2018 a 7/1/2021.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como ‘pavimentação no município’, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2021.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

11.1.3. **Responsável:** Paulo Cesar Bahia Falcão.

11.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/1/2018 a 7/1/2021.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

12. Encaminhamento: audiência.

12.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como ‘pavimentação no município’, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2021.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 14 e 15.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

12.1.3. **Responsável:** João Manoel Bahia Menezes.

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/3/2021.

12.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/1/2018 a 7/1/2021.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído João Manoel Bahia Menezes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

(...)

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Paulo Cesar Bahia Falcão permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável João Manoel Bahia Menezes apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade

sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 9/3/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

18.1. João Manoel Bahia Menezes, responsável não notificado na fase interna, porém, ainda não se passaram 10 anos da irregularidade;

18.2. Paulo Cesar Bahia Falcão, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 22/9/2022, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1º/1/2017, é de R\$ 2.989.882,14, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Data	Documento	Resolução 344	Efeito
8/3/2021	Data limite para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
22/9/2022	Aviso de recebimento (AR), referente ao Ofício 1704/2022 (peça 7)	Art. 5º, inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
14/12/2022	Aviso de recebimento (AR), referente ao Ofício 2424/2022 (peça 9)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
7/6/2023	Parecer financeiro 579/2023 (peça 14)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
12/06/2023	Determinação/recomendação/portaria/despacho/autorização de	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições

	instauração da TCE (peça 15)		
19/6/2023	Relatório de TCE 106/2023 (peça 17)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
14/9/2023	Autuação no TCU	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
15/3/2024	Instrução de citação e audiência (peça 27)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
1/4/2024	Ciência do responsável João Manoel Bahia Menezes (peça 40)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
3/4/2024	Ciência do responsável Paulo Cesar Bahia Falcão (peças 39, 41, 42)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

(...)

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR (Aviso de Recebimento) no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Paulo Cesar Bahia Falcão

36. No caso vertente, a citação do responsável Paulo Cesar Bahia Falcão se deu em endereços provenientes da base de CPF da Receita Federal, do TSE e do Renach, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 39, 41 e 42).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, argumento algum que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

41. Visto que as contas não foram apresentadas, a defesa do prefeito sucessor, conforme analisada adiante, não socorre o gestor revel, uma vez que sua ausência impede estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas na avença.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, o responsável Paulo Cesar Bahia Falcão deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável João Manoel Bahia Menezes

44. O responsável João Manoel Bahia Menezes apresentou defesa na forma de razões de justificativa, que passa a ser analisada em seguida:

45. Argumentos (peças 44 a 49):

45.1. Preliminarmente, alega que ‘não detinha responsabilidade sobre a execução do convênio em questão, não sendo ele o responsável pelos fatos ora imputados, uma vez que passou a gerir o município somente no ano de 2021, enquanto os recursos e a execução da obra foram recebidos e ocorreram no ano de 2018’ (peça 44, p. 2).

45.2. Mais adiante, informou ter ciência de que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 8/3/2021, logo após o início da sua gestão, porém não recebeu qualquer elemento para a elaboração e apresentação da referida prestação de contas (peça 44, p. 3).

45.3. O responsável menciona também que o ex-gestor, Paulo Cesar Bahia Falcão, foi notificado pelo concedente em 23/09/2022, para que apresentasse a prestação de contas final (peça 44, p. 4), e que ‘não obteve do ex-gestor Paulo Falcão elementos mínimos necessários para a elaboração da prestação das contas, inclusive notificando o mesmo extrajudicialmente, sendo o ex-gestor o único responsável pela não prestação das contas’ (peça 44, p. 5).

Análise dos argumentos:

46.1. Quando o prazo para a prestação de contas ultrapassar o mandato do gestor, o prefeito sucessor deve encaminhar as contas de seu antecessor, até o vencimento estipulado, sob pena de restar estabelecida sua corresponsabilidade na omissão do dever de prestar contas.

46.2. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que, apesar de o prefeito sucessor não responder pelo débito relacionado aos recursos geridos integralmente pelo seu antecessor, cabe a aplicação de multa ao sucessor quando houver inércia injustificada em apresentar as contas referentes aos atos de seu antecessor. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor serão julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

46.3. Sobre a responsabilidade do prefeito sucessor, oportuno mencionar a Súmula-TCU 230, que assim estabelece:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.’

46.4. No presente caso, após ser notificado acerca da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para cumprimento do Termo de Compromisso de registro Siafi 693857, em 23/9/2022, (peça 44, p. 6), o responsável informa que apresentou notificação extrajudicial junto à 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA (peças 47 e 48).

46.5. A jurisprudência do TCU não estabelece quais medidas adotadas pelo prefeito sucessor devem ser consideradas como tendentes a resguardar os recursos públicos transferidos. Tampouco há exigência de que as medidas adotadas logrem o fim almejado, basta que o sucessor adote providências, cíveis ou criminais, com aquele fim. Neste sentido é o Acórdão 6338/2020-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

47. Assim, entende-se que, diante da adoção das medidas de resguardo ao patrimônio público, o que configura boa-fé, é possível afastar o caráter irregular da conduta atribuída na audiência e julgar regulares com ressalva as contas do responsável.

48. Da análise procedida acima, verifica-se que as razões de justificativa apresentadas foram suficientes para elidir parcialmente a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatadas parcialmente.

49. Dessa forma, há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de João Manoel Bahia Menezes, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Cumulatividade de multas

50. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

51. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, ‘a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configura violação não só às regras legais (art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.), mas também aos princípios basilares da administração pública, tais como legalidade e transparência, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

53. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).”

3. Por fim, a AudTCE propõe ao Tribunal (peças 51-53):

3.1. considerar revel o Sr. Paulo César Bahia Falcão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. João Manoel Bahia Menezes, com base nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe quitação;

3.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Paulo César Bahia Falcão, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2018	2.989.882,14

3.4. aplicar ao Sr. Paulo César Bahia Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

3.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

3.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peça 54).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor dos Srs. Paulo César Bahia Falcão e João Manoel Bahia Menezes, ambos Prefeitos, respectivamente nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020, e de 1º/1/2021 a 31/12/2024, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 583/2017 (número no Siafi: 693857), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Amélia Rodrigues/BA, tendo como objeto a “pavimentação do município” (peça 2).

2. O mencionado ajuste foi celebrado no total de R\$ 3.005.000,00, dos quais R\$ 3.000.000,00 são recursos

federais e R\$ 5.000,00 referem-se à contrapartida. Do montante acordado, a União efetivamente repassou ao ente municipal a quantia de R\$ 2.989.882,14 (peças 4 e 5).

3. A vigência da avença compreendeu o período de 18/1/2018 a 7/1/2021, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 8/3/2021.

4.Com o objetivo de oportunizar a apresentação de elementos de defesa pelos responsáveis, foram promovidas as seguintes medidas no âmbito deste Tribunal:

4.1. citação do Sr. Paulo César Bahia Falcão pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Amélia Rodrigues/BA, no montante de R\$ 2.989.882,14, dada a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por força do Termo de Compromisso 583/2017;

4.2. audiência do Sr. Paulo César Bahia Falcão pela indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o prefeito sucessor pudesse encaminhar, até 8/3/2021, a prestação de contas dos recursos públicos do TC 583/2017; e

4.3. audiência do Sr. João Manoel Bahia Menezes pelo não cumprimento do prazo de 8/3/2021, originalmente estipulado para a entrega da prestação de contas dos recursos do TC 583/2017.

5.Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Paulo César Bahia Falcão permaneceu silente, devendo, em razão disso, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. João Manoel Bahia Menezes apresentou suas razões de justificativa à peça 44.

6.Após anotar a não incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU no presente caso, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe ao Tribunal a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. João Manoel Bahia Menezes e a irregularidade das contas do Sr. Paulo César Bahia Falcão, com a condenação ao pagamento do valor do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 51/53).

7.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela AudTCE (peça 54).

ii

8.Ao Sr. Paulo César Bahia Falcão foram atribuídas duas irregularidades, ambas graves e impeditivas da formação do nexo causal entre os recursos públicos do Termo de Compromisso 583/2017 e eventuais despesas incorridas para a execução do objeto pactuado, quais sejam: não comprovar o correto emprego dos recursos públicos nos termos da avença, em face da omissão no dever de prestar contas; e não disponibilizar as condições mínimas e necessárias para que o prefeito sucessor prestasse contas ao órgão repassador.

9.A obrigação de demonstrar a regular aplicação de recursos públicos por meio de prestação de contas tem fundamento constitucional, e, ainda que a data limite para a entrega da prestação de contas extrapole o período de gestão daquele responsável que efetivamente administrou os recursos públicos da avença, deve o tal gestor reunir toda a documentação referente à execução do ajuste e entregá-la ao seu sucessor, para que o dever de prestar contas seja devidamente cumprido.

10.Nessa linha, cabe mencionar o enunciado do Acórdão 7587/2024 – 1ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymler), extraído da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada do TCU”:

“O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula 230).”

11.Portanto, considerando que, na condição de gestor público, o ex-Prefeito tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que, diante da sua revelia, as contas do Sr. Paulo César Bahia Falcão devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado pela AudTCE.

12. Cabe também aplicar ao aludido responsável a multa prevista no art. 57 da citada lei, pelo fato de não adotar as providências necessárias para comprovar corretamente a utilização dos recursos públicos no

objeto pactuado e de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária para que este pudesse prestar contas, havendo culpa grave nas duas condutas irregulares, que se distanciam daquelas que seriam esperadas de um administrador minimamente diligente em tal situação.

13. Resta, assim, caracterizado o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (v.g.: Acórdão 7685/2022 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2012/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 1643/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1525/2025 – 1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus).

14. Ressalto, ainda, a legalidade da condenação do ex-gestor ao pagamento do débito e da multa que ora se sustenta, porquanto, nos termos do exame conduzido pela AudTCE, não houve no presente caso a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, segundo os moldes da Resolução/TCU 344/2022 (itens 20-28 da instrução processual reproduzida no Relatório precedente).

15. Por sua vez, ao Sr. João Manoel Bahia Menezes, Prefeito sucessor da gestão do Sr. Paulo César Bahia Falcão, foi atribuído o não cumprimento do prazo de 8/3/2021, originalmente estipulado para a entrega da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso 583/2017.

16. Em suas razões de justificativa (peça 44), o referido responsável afirmou no essencial: i) não ter administrado os recursos públicos do aludido Termo de Compromisso; ii) não ter tido acesso aos elementos mínimos necessários para elaborar a prestação de contas do ajuste, eis que o seu antecessor não disponibilizou a documentação da avença; e iii) ter adotado as providências necessárias para buscar o ressarcimento do dano ao erário (notificação extrajudicial do ex-Prefeito para obter a documentação do ajuste; Ação Civil Pública e Representação ao Ministério Público).

17. Os argumentos de defesa do Sr. João Manoel Bahia Menezes são procedentes. De fato, não administrou os recursos financeiros oriundos do Termo de Compromisso, cabendo a ele apenas o dever de prestar contas, segundo o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, que assim dispõe:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.”

18. Nesse sentido, dada a impossibilidade de prestar contas devido à falta da disponibilização pelo ex-Prefeito, Sr. Paulo César Bahia Falcão, da documentação relacionada ao ajuste e ao insucesso em obtê-la mediante a notificação extrajudicial (peça 47), o Sr. João Manoel Bahia Menezes adotou, como preceitua o Enunciado da Súmula acima mencionado, as medidas legais para resguardar o erário, com o ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, tendo como partes o Município de Amélia Rodrigues/BA e o Sr. Paulo César Bahia Falcão, protocolada na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, sob o número do processo 1009640-84.2024.4.01.3304 (peça 48).

19. Consta também dos autos o protocolo da Representação ao Ministério Público Federal (número 20240021377), com pedido de recebimento da peça e de instauração de inquérito civil, para apuração das irregularidades e do desvio de recursos públicos do Termo de Compromisso 583/2017, administrado pelo Sr. Paulo César Bahia Falcão (peça 49).

20. Portanto, é o caso de acolher as razões de justificativa do Sr. João Manoel Bahia Menezes.

21. Para o desfecho de sua responsabilização, em vez de adotar a sugestão da unidade técnica de julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. João Manoel Bahia Menezes, considero ser mais adequado julgá-las regulares, com quitação plena, haja vista que adotou as medidas necessárias ao resguardo do erário.

Ante o exposto, acolho os pareceres exarados nos autos e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2295/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.364/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Manoel Bahia Menezes (074.016.125-34); e Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49).
4. Entidade: Município de Amélia Rodrigues/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Allan Oliveira Lima (OAB/30.276), Jacqueline Carneiro Simões Guimarães (OAB/BA 59.439), Helen Dábine Lima Lourenço (OAB/BA 53.441); e Leonardo Batista Simões Oliveira (sem OAB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos do Termo de Compromisso 583/2017 (número Siafi: 693857), repassados ao Município de Amélia Rodrigues/BA, visando à realização de serviços de pavimentação naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. João Manoel Bahia Menezes e dar-lhe quitação plena;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo César Bahia Falcão e condená-lo ao pagamento da quantia relacionada adiante, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2018	2.989.882,14

9.3. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Sr. Paulo César Bahia Falcão, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.911/2020-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barreirinhas/MA.

Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (652.646.223-53); Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (002.392.223-00); Joseane de Araújo Vidal Ramos (620.507.103-72); e Município de Barreirinhas/MA (06.217.954/0001-37).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, A ENTE MUNICIPAL. MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, SAQUE DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESPESA INCORRIDA. EXCLUSÃO DE DOIS NOMES DO ROL DE RESPONSÁVEIS DESTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO APURADO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Arieldes Macário da Costa (ex-Prefeito), do Sr. Israel Sousa Santos e da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (ambos ex-Secretários de Saúde) e do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNS ao aludido Fundo Municipal de Saúde, durante os exercícios de 2014 a 2016, em razão de irregularidades apuradas em fiscalização promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

2. A seguir, reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução da peça 165, em que a matéria destes autos foi assim historiada e analisada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE):

“HISTÓRICO

2. Em 22/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 350/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, no período de 1º/6/2015 a 30/4/2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatório (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA evidenciado nas constatações 437483, 438023, 438025, 438027, 440490, 440944, 441123 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 16424.’

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de tomada de contas especial 38/2020 (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 765.327,96, imputando-se a responsabilidade a Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, Secretária Municipal de Saúde, no período de 2/1/2013 a 31/3/2016, na condição de ordenadora de despesas, a Israel Sousa Santos, Secretário Municipal de Saúde, desde 1º/4/2016, na condição de ordenador de despesas, a Arieldes Macário da Costa, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas, e ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, na condição de contratado.

7. Em 20/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 350/2020 (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 350/2020 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

(...)

11. Na instrução seguinte (peça 74), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** utilização de recursos da Atenção Básica/SUS sem comprovação de sua regular aplicação nos limites das finalidades do bloco Atenção Básica no município de Barreirinhas/MA (constatação 441123 do relatório de auditoria Denasus 16.424).

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 4.

11.1.2. Normas infringidas: Constituição da República, art. 70, parágrafo único, sobre o dever de prestar contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize dinheiros públicos; Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando o serviço efetivamente prestado; Portaria GM/MS 1.954/2013, art. 2º, sobre a obrigatoriedade de os municípios manterem sob sua guarda os documentos comprobatórios da execução das despesas relacionadas a ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde com recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Saúde.

11.2. Débito relacionado aos responsáveis Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/2/2016	18.953,62

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

11.2.2. **Responsável:** Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary.

11.2.2.1. **Conduta:** utilizar recursos da Atenção Básica/SUS sem comprovação de sua regular aplicação nos limites das finalidades do bloco Atenção Básica no município de Barreirinhas/MA.

11.2.2.2. Nexa de causalidade: A utilização de recursos da Atenção Básica/SUS sem comprovação de sua regular aplicação nos limites das finalidades do bloco Atenção Básica no município de Barreirinhas/MA resultou em presunção de recursos aplicados fora dos limites legais, caracterizando presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à(o) responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de utilizar os recursos da Atenção Básica/SUS dentro de suas finalidades e guardar os respectivos comprovantes de sua regular aplicação.

11.2.3. **Responsável:** Arieldes Macário da Costa.

11.2.3.1. **Conduta:** utilizar recursos da Atenção Básica/SUS sem comprovação de sua regular aplicação nos limites das finalidades do bloco Atenção Básica no município de Barreirinhas/MA.

11.2.3.2. Nexa de causalidade: A utilização de recursos da Atenção Básica/SUS sem comprovação de sua regular aplicação nos limites das finalidades do bloco Atenção Básica no município de Barreirinhas/MA resultou em presunção de recursos aplicados fora dos limites legais, caracterizando presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à(o) responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de utilizar os recursos da Atenção Básica/SUS dentro de suas finalidades e guardar os respectivos comprovantes de sua regular aplicação.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** pagamento indevido de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados (constatações 440490 e 440944 do relatório de auditoria Denasus 16.424).

12.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 4.

12.1.2. Normas infringidas: Decreto-Lei 200/1967, art. 93, sobre a obrigatoriedade de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando o serviço efetivamente prestado.

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Arieldes Macário da Costa, Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary e Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2015	2.800,00
3/9/2015	2.800,00
2/10/2015	2.800,00
5/11/2015	2.800,00
3/12/2015	2.800,00
14/1/2016	2.800,00
5/2/2016	2.800,00
4/3/2016	2.800,00

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

12.2.2. **Responsável:** Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva.

12.2.2.1. **Conduta:** receber pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

12.2.2.2. Nexó de causalidade: O recebimento de pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável resultou no recebimento de valores indevidos, caracterizando dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só receber pagamento de contraprestação por serviços efetivamente prestados ao sistema de saúde municipal, nos termos previstos contratualmente e na legislação aplicável.

12.2.3. **Responsável:** Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary.

12.2.3.1. **Conduta:** liquidar despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.2.3.2. Nexó de causalidade: a realização liquidação de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só realizar a liquidação de despesas de contraprestação por serviços prestados ao sistema de saúde municipal quando comprovado que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.2.4. **Responsável:** Arieldes Macário da Costa.

12.2.4.1. **Conduta:** realizar pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados.

12.2.4.2. Nexó de causalidade: A realização de pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

12.2.4.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só realizar o pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal quando comprovado que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.3. Débito relacionado aos responsáveis Arieldes Macário da Costa e Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2016	2.800,00

12.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

12.3.2. **Responsável:** Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva.

12.3.2.1. **Conduta:** receber pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

12.3.2.2. Nexó de causalidade: o recebimento de pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista

ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável resultou no recebimento de valores indevidos, caracterizando dano ao erário.

12.3.2.3. **Culpabilidade:** não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só receber pagamento de contraprestação por serviços efetivamente prestados ao sistema de saúde municipal, nos termos previstos contratualmente e na legislação aplicável.

12.3.3. **Responsável:** Arieldes Macário da Costa.

12.3.3.1. **Conduta:** realizar pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados.

12.3.3.2. **Nexo de causalidade:** a realização de pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

12.3.3.3. **Culpabilidade:** não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só realizar o pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal quando comprovado que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.4. Débitos relacionados ao responsável município de Barreirinhas - MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.042,00
4/8/2015	3.042,00
3/9/2015	4.056,00
2/10/2015	4.056,00
4/11/2015	2.028,00
3/12/2015	2.028,00
14/1/2016	2.028,00
5/2/2016	3.042,00
4/3/2016	2.028,00
4/4/2016	3.042,00

12.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

12.4.2. **Responsável:** Município de Barreirinhas - MA.

12.4.2.1. **Conduta:** receber indevidamente repasses de recursos do SUS para custeio da contratação de Agentes Comunitários de Saúde baseados em informações equivocadas implantadas nos sistemas do SUS de número de contratados superior ao efetivamente verificado.

12.4.2.2. **Nexo de causalidade:** o recebimento de repasses indevidos de recursos do SUS para custeio da contratação de Agentes Comunitários de Saúde baseados em informações equivocadas implantadas nos sistemas do SUS de número de contratados superior ao efetivamente verificado resultou no pagamento de valores indevidos, caracterizando dano ao erário.

12.4.2.3. **Culpabilidade:** não se aplica.

12.5. Débitos relacionados aos responsáveis Arieldes Macário da Costa, Joseane de Araujo Vidal Ramos e Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	1.189,50
4/8/2015	1.189,50
3/9/2015	1.544,40
2/10/2015	1.189,50
4/11/2015	1.189,50
3/12/2015	1.253,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2016	1.195,90
5/2/2016	1.195,90
4/3/2016	1.201,82

12.5.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

12.5.2. **Responsável:** Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary.

12.5.2.1. **Conduta:** liquidar despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.5.2.2. Nexa de causalidade: a realização liquidação de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

12.5.2.3. Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só realizar a liquidação de despesas de contraprestação por serviços prestados ao sistema de saúde municipal quando comprovado que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.5.3. **Responsável:** Arieldes Macário da Costa.

12.5.3.1. **Conduta:** realizar pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados.

12.5.3.2. Nexa de causalidade: a realização de pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

12.5.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só realizar o pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal quando comprovado que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.5.4. **Responsável:** Joseane de Araujo Vidal Ramos.

12.5.4.1. **Conduta:** receber pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

12.5.4.2. Nexa de causalidade: o recebimento de pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável resultou no recebimento de valores indevidos, caracterizando dano ao erário.

12.5.4.3. Culpabilidade: não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só receber pagamento de contraprestação por serviços efetivamente prestados ao sistema de saúde municipal, nos termos previstos contratualmente e na legislação aplicável.

12.6. Débito relacionado aos responsáveis Arieldes Macário da Costa e Joseane de Araujo Vidal Ramos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2016	1.201,82

12.6.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

12.6.2. **Responsável:** Arieldes Macário da Costa.

12.6.2.1. **Conduta:** realizar pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao

sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados.

12.6.2.2. **Nexo de causalidade:** A realização de pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados, no período em que foram remunerados, resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

12.6.2.3. **Culpabilidade:** Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só realizar o pagamento de despesas de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal quando comprovado que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados.

12.6.3. **Responsável:** Joseane de Araujo Vidal Ramos.

12.6.3.1. **Conduta:** receber pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável.

12.6.3.2. **Nexo de causalidade:** o recebimento de pagamentos remuneratórios indevidos, tendo em vista ao não atendimento aos termos e condições para a execução dos serviços previstos contratualmente e na legislação aplicável resultou no recebimento de valores indevidos, caracterizando dano ao erário.

12.6.3.3. **Culpabilidade:** não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de só receber pagamento de contraprestação por serviços efetivamente prestados ao sistema de saúde municipal, nos termos previstos contratualmente e na legislação aplicável.

13. Encaminhamento: citação.

13.1. **Irregularidade 3:** pagamento por medicamentos recebidos com prazos de validade vencidos (constatação 438023 do relatório de auditoria Denasus 16.424).

13.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 4 e 7.

13.1.2. **Normas infringidas:** Constituição da República, art. 37, caput, no que se refere aos princípios da legitimidade e da eficiência; Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 18, § 6º, inciso I, que considera impróprios para o uso e consumo os produtos com prazo de validade vencido; Lei 4.320, de 17 de março 1964, arts. 62 e 63, § 2º, itens I e III, sobre a regular liquidação da despesa, considerando os ajustes do contrato e o serviço efetivamente prestado.

13.2. Débitos relacionados aos responsáveis Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/7/2015	192,00
8/10/2015	4.400,00
15/10/2015	187,92
17/11/2015	680,00
17/11/2015	450,00

13.2.1. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.2.2. **Responsável:** Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary.

13.2.2.1. **Conduta:** liquidar despesas com base em ateste irregular, considerando as evidências de recebimento dos bens fornecidos sem condições de consumo, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas do referido fornecimento.

13.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a realização de liquidação de despesas com base em ateste irregular, considerando as evidências de recebimento dos bens fornecidos sem condições de consumo, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas do referido fornecimento resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.2.2.3. **Culpabilidade:** não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade

ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de não proceder à liquidação de despesa com base em ateste irregular, considerando as evidências de recebimento dos bens fornecidos sem condições de consumo, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas do referido fornecimento.

13.2.3. Responsável: Arieldes Macário da Costa.

13.2.3.1. Conduta: realizar pagamento sem comprovar o efetivo recebimento dos bens fornecidos em condições de consumo, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas do referido fornecimento.

13.2.3.2. Nexa de causalidade: A realização de pagamento de despesas sem comprovar o efetivo recebimento dos bens fornecidos em condições de consumo, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas do referido fornecimento resultou no pagamento de despesas indevidas, caracterizando dano ao erário.

13.2.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de não ordenar o pagamento de despesas sem comprovação do efetivo recebimento dos bens fornecidos em condições de consumo, ante os indícios de não atendimento aos termos e condições contratuais e normativas do referido fornecimento.

14. Encaminhamento: citação.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Joseane de Araujo Vidal Ramos, Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA e Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Apesar de o tomador de contas haver incluído Israel Sousa Santos e Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 76), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante: (...).

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 155), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Os responsáveis, Sr. Arieldes Macário da Costa (peça 99) e Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (peças 106 e 118) e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (peça 100) solicitaram e obtiveram (peças 103, 110 e 121 e 104, respectivamente) prorrogação de prazo para atendimento à citação.

20. A responsável Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva solicitou (peça 107) e obteve (peça 135) o parcelamento da dívida em 36 parcelas, já tendo realizado o recolhimento de sete delas no valor de R\$ 933,05, de agosto/2023 a março/2024 (peças 133, 134, 150, 158, 156, 159, 161 e 162).

21. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Joseane de Araujo Vidal Ramos permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Município de Barreirinhas - MA, Arieldes Macário da Costa, Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu de 2/7/2015 a 4/4/2016 e ou não decorreu dez anos por não ter escoado tal prazo por ter os responsáveis sido notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

- 22.1. Município de Barreirinhas - MA, excepcionalmente, não houve notificação;
- 22.2. Arieldes Macário da Costa, Ofício-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS 42/2019, de 14/6/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, peça 16, p. 4-6, entregue em 5/7/2019, peça 17, p. 1;
- 22.3. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, excepcionalmente, não houve notificação;
- 22.4. Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, por meio do Ofício-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS 39/2019, de 13/6/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, peça 12, p. 2-4, entregue em 5/7/2019, peça 13;
- 22.5. Israel Sousa Santos, por meio do Ofício-SEAUD/MA/DENASUS/MA/MS 842/2016, de 2/8/2016, com solicitação de justificativas concernentes às não conformidades decorrentes da Auditoria Denasus 16424, peça 14, entregue em 8/8/2016, peça 15, p. 1; Ofício-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS 223/2019, de 2/9/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, peça 14, p. 11-13, entregue em 10/9/2019, peça 15, p. 3;
- 22.6. Joseane de Araújo Vidal Ramos, excepcionalmente, não houve notificação;
- 22.7. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, Ofício-SEAUD/MA/DENASUS/MA/MS 843/2016, de 2/8/2016, com solicitação de justificativas concernentes às não conformidades decorrentes da Auditoria Denasus 16424, peça 18, p. 1, entregue em 23/8/2016, peça 19, p. 1; Edital de notificação, de 1º/8/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, peça 18, p. 7.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017, é de R\$ 97.202,29, inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE, pois o valor original de R\$ 765.327,96 foi reduzido na fase externa, por ocasião da instrução de citação (peça 74).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
30. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **27/9/2016**, data da emissão do Relatório de Auditoria-Denasus 16424 (v. peça 4) que identificou as irregularidades.

31. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

31.1. Município de Barreirinhas (CNPJ: 06.217.954/0001-37):

31.1.1. Fase interna:

- a) Parecer-COAUD/CGSUD/DENASUS/MS 15/2019, de **25/6/2019**, em que se reitera o valor desviado a ser ressarcido e propõe a notificação dos responsáveis para devolução dos recursos (peça 5, p. 2-8);
- b) Despacho de **22/1/2020**, peça 1, defere a instauração da tomada de contas especial;
- c) Relatório de Tomada de Contas Especial 38/2020, de **30/1/2020** (peça 26);
- d) Relatório de Auditoria-CGU E-TCE 350/2020, de **18/8/2020** (peça 29).

31.1.12. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **28/9/2020**.
- b) data de instrução de diligência: **29/3/2022** (peça 35);
- c) data do despacho autorizando a citação: **17/8/2022** (peça 76).

31.2. Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas:

31.2.1. Fase interna:

- a) Parecer-COAUD/CGSUD/DENASUS/MS 15/2019, de **25/6/2019**, em que se reitera o valor desviado a ser ressarcido e propõe a notificação dos responsáveis para devolução dos recursos (peça 5, p. 2-8);
- b) Ofício-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS 39/2019, de 13/6/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, peça 12, p. 2-4, entregue em **5/7/2019**, peça 13;
- c) Despacho de **22/1/2020**, peça 1, defere a instauração da tomada de contas especial;
- d) Relatório de Tomada de Contas Especial 38/2020, de **30/1/2020** (peça 26);
- e) Relatório de Auditoria-CGU E-TCE 350/2020, de **18/8/2020** (peça 29).

31.2.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **28/9/2020**.
- b) data de instrução de diligência: **29/3/2022** (peça 35);
- c) data do despacho autorizando a citação: **17/8/2022** (peça 76).

31.3. Arieldes Macário da Costa (CPF: 014.342.764-49):

31.3.1. Fase interna:

- a) Parecer-COAUD/CGSUD/DENASUS/MS 15/2019, de **25/6/2019**, em que se reitera o valor desviado a ser ressarcido e propõe a notificação dos responsáveis para devolução dos recursos (peça 5, p. 2-8);
- b) Ofício-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS 42/2019, de 14/6/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, peça 16, p. 4-6, entregue em **5/7/2019**, peça 17, p. 1;
- c) Despacho de **22/1/2020**, peça 1, defere a instauração da tomada de contas especial;
- d) Relatório de Tomada de Contas Especial 38/2020, de **30/1/2020** (peça 26);
- e) Relatório de Auditoria-CGU E-TCE 350/2020, de **18/8/2020** (peça 29).

31.3.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **28/9/2020**.
- b) data de instrução de diligência: **29/3/2022** (peça 35);
- c) data do despacho autorizando a citação: **17/8/2022** (peça 76).

31.4. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (CPF: 002.392.223-00):

31.4.1. Fase interna:

- a) Parecer-COAUD/CGSUD/DENASUS/MS 15/2019, de **25/6/2019**, em que se reitera o valor desviado a ser ressarcido e propõe a notificação dos responsáveis para devolução dos recursos (peça 5, p. 2-8);
- b) Despacho de **22/1/2020**, peça 1, defere a instauração da tomada de contas especial;
- c) Relatório de Tomada de Contas Especial 38/2020, de **30/1/2020** (peça 26);
- d) Relatório de Auditoria-CGU E-TCE 350/2020, de **18/8/2020** (peça 29).

31.4.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **28/9/2020**.
- b) data de instrução de diligência: **29/3/2022** (peça 35);
- c) data do despacho autorizando a citação: **17/8/2022** (peça 76).

31.5. Israel Sousa Santos (CPF: 905.541.243-00):

31.5.1. Fase interna:

- a) Parecer-COAUD/CGSUD/DENASUS/MS 15/2019, de **25/6/2019**, em que se reitera o valor desviado a ser ressarcido e propõe a notificação dos responsáveis para devolução dos recursos (peça 5, p. 2-8);
- b) Ofício-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS 223/2019, de 2/9/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, peça 14, p. 11-13, entregue em **10/9/2019**, peça 15, p. 3;
- c) Despacho de **22/1/2020**, peça 1, defere a instauração da tomada de contas especial;
- d) Relatório de Tomada de Contas Especial 38/2020, de **30/1/2020** (peça 26);
- e) Relatório de Auditoria-CGU E-TCE 350/2020, de **18/8/2020** (peça 29).

31.5.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **28/9/2020**.
- b) data de instrução de diligência: **29/3/2022** (peça 35);
- c) data do despacho autorizando a citação: **17/8/2022** (peça 76).

31.6. Joseane da Araújo Vidal (Ramos: CPF: 620.507.103-72):

31.6.1. Fase interna:

- a) Parecer-COAUD/CGSUD/DENASUS/MS 15/2019, de **25/6/2019**, em que se reitera o valor desviado a ser ressarcido e propõe a notificação dos responsáveis para devolução dos recursos (peça 5, p. 2-8);
- b) Despacho de **22/1/2020**, peça 1, defere a instauração da tomada de contas especial;
- c) Relatório de Tomada de Contas Especial 38/2020, de **30/1/2020** (peça 26);
- d) Relatório de Auditoria-CGU E-TCE 350/2020, de **18/8/2020** (peça 29).

31.6.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **28/9/2020**.
- b) data de instrução de diligência: **29/3/2022** (peça 35);
- c) data do despacho autorizando a citação: **17/8/2022** (peça 76).

31.7. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (CPF: 652.646.223-53):

31.7.1. Fase interna:

- a) Parecer-COAUD/CGSUD/DENASUS/MS 15/2019, de **25/6/2019**, em que se reitera o valor desviado a ser ressarcido e propõe a notificação dos responsáveis para devolução dos recursos (peça 5, p. 2-8);
- b) Edital de notificação, de 1º/8/2019, com notificação para recolhimento do débito apurado no Relatório de Auditoria Denasus 16424, publicado em **7/8/2019**, peça 18, p. 7;
- c) Despacho de **22/1/2020**, peça 1, defere a instauração da tomada de contas especial;
- d) Relatório de Tomada de Contas Especial 38/2020, de **30/1/2020** (peça 26);
- e) Relatório de Auditoria-CGU E-TCE 350/2020, de **18/8/2020** (peça 29).

31.7.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **28/9/2020**.
- b) data de instrução de diligência: **29/3/2022** (peça 35);
- c) data do despacho autorizando a citação: **17/8/2022** (peça 76).

32. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

(...)

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU

(Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

Resolução/TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

39. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

40. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

41. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por

carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da responsável Joseane de Araújo Vidal Ramos

42. No caso vertente, as tentativas citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 81 e 122). A tentativa de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 82, 112, 123 e 124).

43. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

46. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

47. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 21) não elidem as irregularidades apontadas.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, a responsável Joseane de Araújo Vidal Ramos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Município de Barreirinhas - MA

50. O responsável Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

51. Argumentos (Peça 101):

51.1. Após menção ao objeto da TCE (peça 101, p. 2-3), o defendente, por procurador, assentou que os pagamentos impugnados foram autorizados pelos sr. Arieldes Macário da Costa, com despesas liquidadas pelos secretários de Saúde Israel Sousa Santos e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, cabendo somente a eles a responsabilidade por tais pagamentos, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/97, não tendo o Município descumprido qualquer legislação nem participou das irregularidades verificadas nem se

beneficiado da aplicação irregular dos recursos, conforme prevê o art. 1º da Decisão Normativa-TCU 57, considerando tratar-se de remuneração de profissionais que nem foram contratados e não prestaram serviços ao município. Em suporte ao entendimento de que o município não se teria beneficiado, por falta de evidências desse fato, cita jurisprudência do TCU a respeito (peça 101, p. 3-5).

51.2. Conclui, então, que a conduta e o nexo de causalidade indicados não atrairia a responsabilidade do município em relação às irregularidades praticadas pelos então gestores (peça 101, p. 5).

51.3. Por fim, pede o recebimento da defesa, o arquivamento da TCE em relação ao defendente e sua exclusão do rol de responsáveis (peça 101, p. 5).

52. Análise dos argumentos:

52.1.1.1. Quanto ao argumento de que os atos então praticados seriam de responsabilidade exclusiva dos gestores de recursos de então (itens 51.1 e 51.2), relembre-se que o município foi responsabilizado por ter recebido valores a maior do FNS, como indica a constatação 440944 do relatório de auditoria, (peça 4, p. 20-21) por ter se verificado, no período de maio/2015 a fevereiro de 2016, o recebimento do FNS para pagamento de 28 implantados a mais do que os incluídos na folha de pagamento, conforme quadro anexado ao relatório de auditoria (Anexo 6, peça 4, p. 86). Considerando que o município recebia, mensalmente, por cada ACS implantado, o valor de R\$ 1.014,00, o valor dos recursos recebidos indevidamente no período pelo município seria, em valores nominais, de R\$ 28.392,00 (R\$ 1.104,00 vezes 28), aplicando-se, ao caso, o previsto no inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012, regulamentado pelos §§ 2º e 3º do artigo 23 do Decreto 7.827, de 16/10/2012, impondo-se a devolução dos recursos a mais repassados; logo, trata-se de responsabilidade do município a devolução do valor recebido indevidamente, motivo pelo qual rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

52.2. Nesses termos, propõe-se o recebimento da defesa, mas rejeita-se o pedido de arquivamento da TCE em relação ao município, assim como sua exclusão do rol de responsáveis, rejeitam-se integralmente suas alegações de defesa.

Da defesa dos responsáveis Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary

53. Os responsáveis Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary apresentaram defesa conjunta, que passa a ser analisada em seguida:

54. Argumentos (Peças 113, 114, 115, 116, 117 e 118):

54.1. Inicialmente, fez um sumário dos débitos identificados, dos responsáveis associados a cada parcela de débito decorrentes de irregularidades acerca de pagamentos indevidos feitos à sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, cofre credor e valor atualizado para o débito decorrente de cada irregularidade (peça 117, p. 1-2).

54.2. Em seguida, informou que a Sra. Cibelle, nas datas das irregularidades, conforme relatório que juntou (peças 113 e 114), estava vinculada ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA (competência fevereiro/2016, peça 114, p. 2) e nas demais competências, ao município de Raposa/MA (peça 113, p. 3), cabendo aos gestores locais a exclusão dos profissionais. A vinculação a tais municípios impossibilitou a atualização cadastral da profissional no município de Barreirinhas em virtude da Portaria SAS/MS 02, de 3/1/2008 que previa a suspensão de recursos em caso de duplicidade cadastral, o que prejudicaria toda a equipe. Cabe ao profissional a possibilidade de solicitar a desvinculação do sistema a qualquer momento, o que fica registrado no sistema (peça 117, p. 2).

54.3. Em relação aos débitos por pagamentos indevidos a profissionais cuja contratação regular não foi comprovada no período em que foram remunerados, repetiu o sumário de informações adotado para a primeira parte de suas alegações de defesa e acrescentou que Joseane de Araújo Vidal Ramos, na condição de agente comunitária de Saúde, foi devidamente selecionada pelo município para prestação dos serviços conforme cópia de histórico profissional do CNES (peça 115), atuou na Unidade Básica de Saúde da Cebola e na Unidade Básica do Aeroporto, sucessivamente, conforme relatório em anexo (peça 116) (peça 2-3).

54.4. Ao final, pede a aprovação das contas e pede prazo para juntada de novos documentos (peça 117, p. 3).

54.5. A peça 118 é cópia da peça 117 acima citada.

55. Análise dos argumentos:

55.1. No caso da Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, o que se questionou foi que, se a SMS, em resposta à comunicação de auditoria, informou que ela teria trabalhado de fevereiro de 2015 a maio de 2015, na UBS Riacho, do município (v. peça 65, p. 60-67), os nove pagamentos mensais de R\$ 2.800,00 feitos a ela, no período de agosto de 2015 a abril de 2016 (posterior a maio de 2015: competências de junho/2015 a fevereiro/2016), no total de R\$ 25.200,00, foram realizados indevidamente, em inobservância ao disposto no inciso III do § 2º e incisos I e III do § 1º do art. 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, pois não mais prestava serviço à prefeitura (instrução de citação, peça 74, item 26.3.1.2). Assim, no que respeita ao argumento relativo à vinculação a outros municípios (item 54.2), não está no fundamento da irregularidade, razão pela qual rejeitam-se tais alegações de defesa.

55.2. No que concerne a Joseane de Araújo Vidal Ramos (item 54.3), identificada como ACS (matrícula 873-1: v. peça 70, p. 472), configurou-se irregularidade por ter recebido pagamentos, nessa condição, no período de julho de 2015 a fevereiro de 2016, sem que constasse na relação desses profissionais, nem na relação de ACS e nos dados do CNES para identificação da profissional, deixando, assim, de comprovar sua atividade nessa condição, a suscitar a infringência do disposto no inciso III do § 2º e incisos I e III do § 1º do art. 63 da Lei 4.320/1964, a gerar prejuízo equivalente a R\$ 12.351,34, correspondente ao somatório dos valores brutos pagos mensalmente para um Agente Comunitário de Saúde, nesse período (v. instrução de citação, peça 74, item 26.3.1.3.1).

55.2.1. A consulta apresentada pelos defendentes estava incompleta, faltando páginas do período questionado (v. peça 115, p. 4 e 5). Feita uma consulta ao CNES para obtenção da informação completa (v. peça 163), observa-se que, de fato, há registro da ACS em comento junto ao município de Barreirinhas no período de julho 2015 a fevereiro de 2016 (v. peça 163, p. 9). Não há, nos autos, outros documentos que dessem suporte às assertivas do relatório de auditoria, considerando os documentos juntados acerca dessa constatação às peças 4 (p. 40-85) e 7 (p. 1-4). Assim sendo, considera-se afastada a irregularidade, diante da evidência produzida, com o afastamento do respectivo débito e consequente imputação de responsabilidade, acolhendo-se as alegações de defesa em apreço.

55.3. Pelo exposto, considerando que houve acolhimento parcial das alegações de defesa, rejeitam-se o pedido de aprovação das contas. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, poderá fazê-lo em nova oportunidade de defesa que venha a se produzir no processo, uma vez que teve, nesta ocasião, a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Da defesa da responsável Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva

56. A responsável Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

57. Argumentos (Peças 108, 109 e 111):

57.1. De início, a defendente, por advogado, apresentou um breve relato do processo da TCE em comento, o fundamento de sua instauração e procedimentos da fase interna (peça 108, p. 1-2).

57.2. Seguiu com a afirmativa de que foi devidamente contratada pelo município de Barreirinhas/MA para atuar na equipe da Unidade de Saúde do Riacho, tendo sido admitida no serviço público em 2/3/2015 (cf. peça 111) e realizado suas funções até 31/3/2016 como odontóloga do quadro de servidores da secretaria municipal de saúde, o que faz revestir de licitude sua contratação (peça 108, p. 2).

57.3. Atuava na equipe sob a matrícula 3971-1, cumpria regularmente sua jornada de trabalho com salário base de R\$ 2.800,00 (bruto). Após descrever os débitos a ela imputados, assevera que a municipalidade em comento nunca teria notificado a defendente de qualquer irregularidade funcional e que soube, por ocasião de sua citação, que o CNES informava seu vínculo a outros municípios (Santo Antônio dos Lopes e Raposa/MA) que, por desídia deles, não a tinham excluído dos seus cadastros no CNES (peça 108, p. 3-4).

57.4. Reitera que suas alegações evidenciam ausência de conduta dolosa que maculasse o ato de receber os salários por ter cumprido a sua contraprestação. A solicitação de parcelamento de dívida que realizou afastaria a qualificação da irregularidade como improbidade administrativa (citando jurisprudência do TRF1) (peça 108, p. 5-6).

57.5. Acrescenta, em apelo ao princípio da proporcionalidade, que não haveria evidência de má-fé da defendente e não mais haveria o dano com o pagamento da dívida (cita doutrina a respeito), não devendo a ela se aplicar pena gravosa (no caso, de punição por improbidade administrativa) (peça 108, p. 7-8).

57.6. Enfim, pede o recebimento da defesa, sua exclusão do rol de responsáveis, o deferimento do parcelamento da dívida e a procedência de suas alegações de defesa (peça 108, p. 8).

57.7. A peça 109 é repetição da peça 108 acima analisada.

58. Análise dos argumentos:

58.1. Sobre a irregularidade associada à defendente, anote-se, como já dito no item 55.1 acima, ter decorrido de comunicação da SMS, em resposta à comunicação de auditoria, de que ela teria trabalhado de fevereiro de 2015 a maio de 2015, na UBS Riacho, do município de Barreirinhas/MA (v. peça 65, p. 60-67) e que, por essa razão, os nove pagamentos mensais de R\$ 2.800,00 feitos a ela, no período de agosto de 2015 a abril de 2016, no total de R\$ 25.200,00, foram realizados indevidamente, por terem ocorrido após o término de seu vínculo.

58.1.1. A propósito de seu vínculo com o município de Barreirinhas, a defendente juntou, aos autos, certidão de tempo de serviço emitida em 7/10/2022 em que consta a informação de que pertenceu ao quadro de servidores contratados do município de Barreirinhas/MA de 2/3/2015 a 31/3/2016 no cargo de odontóloga (peça 111), e que prestou os serviços em questão, conforme itens 57.2, 57.3, 57.4 e 57.5. O documento apresentado contesta a informação obtida durante a auditoria de que a defendente havia prestado o serviço no período de março a maio/2015 somente, conforme documento juntado à peça 65, p. 60, pelo então secretário municipal de saúde, datado de 3/6/2016.

58.1.2. Observa-se, aqui, um conflito de informações fornecidas pelo município de Barreirinhas/MA, entre aquela fornecida em 3/6/2016 e a mais recente, de 7/10/2022. Considerando que as autoridades emissoras tinham o mesmo status (secretários municipais de saúde), considerar-se-á, para fins deste processo, a mais recente, o que implica em acolhimento integral das alegações de defesa de que os serviços foram prestados, afastamento do débito e exclusão da defendente do rol de responsáveis.

58.1.3. Assim sendo, recebe-se a defesa apresentada e acolhe-se os pedidos de exclusão do rol de responsáveis por acolhimento integral das alegações de defesa.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

59. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

60. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

61. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

62. No caso em tela, as irregularidades remanescentes configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler)."

3.Com base na análise empreendida, a AudTCE, propôs, em essência, ao Tribunal (peças 165, p. 25 e 26; 166 e 167):

3.1. excluir, da relação processual, os nomes das Sras. Joseane de Araújo Vidal Ramos e Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva;

3.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arieldes Macário da Costa e pela Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary;

3.3. rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo município de Barreirinhas/MA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o ente municipal efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.042,00
4/8/2015	3.042,00
3/9/2015	4.056,00
2/10/2015	4.056,00
4/11/2015	2.028,00
3/12/2015	2.028,00
14/1/2016	2.028,00
5/2/2016	3.042,00
4/3/2016	2.028,00
4/4/2016	3.042,00

3.4. informar ao responsável legal do Município de Barreirinhas/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992.

4.O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, aquiesceu à proposta da AudTCE de concessão de novo e improrrogável prazo ao Município de Barreirinhas/MA, e opinou sobre o mérito das contas dos demais responsáveis. Eis o excerto do parecer do MP/TCU (peça 168):

“6. Ofertaram alegações de defesa, doravante examinadas, o município e os Srs. Arieldes Macário da Costa, Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary e Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (peças 117, 118 e 111).

Constatação 438023 - recebimento de medicamentos com prazo de validade vencidos

7. Quanto à irregularidade em epígrafe, a unidade técnica identificou a responsabilidade do então prefeito e da secretária municipal de saúde, **in verbis**:

‘Apesar de o pagamento dessas notas fiscais ter sido ordenado exclusivamente pelo então prefeito municipal, sr. Arieldes Macário da Costa (v. peça 7, p. 7, peça 68, p. 190; peça 68, p. 185, respectivamente), a análise de notas de empenho **associadas a outras irregularidades** (v. p. ex., peça 68, p. 74 e 125) indicam que cabia, aos secretários de saúde, a liquidação da despesa, motivo pelo qual também devem ser incluídos entre os responsáveis (...)’ (peça 74, p. 20).

8. O critério acima surge, a nosso sentir, insuficiente para firmar a responsabilidade da secretária de saúde pela irregularidade em análise, não bastando afirmar que aquela agente participou de notas de empenho de outras irregularidades.

9. O art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 estabelece que a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, deve ser exercida pelo secretário municipal de Saúde. Nesse tocante, a jurisprudência do TCU interpreta que: a) tal ‘direção’ inclui o ordenamento de despesa; e b) é necessário que haja delegação

de competência do prefeito para o titular da secretaria de saúde para que se possa presumir a atuação do secretário, à falta de comprovação de sua participação na irregularidade:

‘Se a lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde não dispuser diferentemente, o ordenador de despesas, a priori, é o prefeito, titular da administração municipal, a quem cabe, também, a prerrogativa de desconcentração do processo decisório. A delegação dessa competência a servidor do município, inclusive ao secretário municipal de saúde, deverá ser formalizada por meio de instrumento legal apropriado, no qual deverão estar detalhadas as correspondentes atribuições do agente público delegado.’ (Acórdão 1.133/2017-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira).

‘Inexistindo provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída, como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990.’ (Acórdãos 6.780/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 2.211/2016-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman; 4.988/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo)

10. Tendo meu Gabinete compulsado o sítio oficial do município na **internet**, o mais antigo ato delegatário encontrável remonta a 2017, portanto posterior aos fatos em apuração, já que os pagamentos pelos remédios vencidos ocorreram em 2014 e 2015.

11. Nessa toada, concluo inviável a imputação de responsabilidade à Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary pela irregularidade em apreço, por insuficiência de prova circunstancial de sua participação nesses fatos específicos.

12. O Sr. Arieldes Macário da Costa, a seu tempo, ordenou o pagamento das notas fiscais inquinadas, nada tendo alegado sobre isso em sua defesa (peça 118).

13. Assim, opinamos por que o Colegiado:

1. por ilegitimidade passiva, deixe de julgar as contas da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary;
2. rejeite as alegações de defesa do Sr. Arieldes Macário da Costa, julgando irregulares suas contas relativamente à irregularidade descrita na Constatação 438023 (pagamento de medicamentos vencidos) para, em consequência, condená-lo à reparação dos valores seguintes e ao pagamento de multa a eles proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992):

Data	Valor histórico
30/7/2015	R\$ 192,00
8/10/2015	R\$ 4.400,00
15/10/2015	R\$ 187,92
17/11/2015	R\$ 680,00
17/11/2015	R\$ 450,00

Fonte: peça 74, p. 21

Constatação 440490 - pagamentos por serviço de odontologia não prestado

14. Sobre a responsabilidade pela contratação de odontóloga atuante em outros municípios, dissertou a então SecexTCE:

‘Sobre a responsabilidade, tem-se que os pagamentos eram ordenados exclusivamente pelo então prefeito municipal, sr. Arieldes Macário da Costa, após liquidação pelos respectivos secretários de saúde (v. peça 68 p. 5, 21, 31, 47, 578, 69 e 74), os quais devem ser responsabilizados por esses pagamentos indevidos, juntamente com a beneficiária, que os recebeu sem a eles ter direito.’ (peça 74, p. 12).

15. A profissional contratada, Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, obteve o parcelamento da dívida, conforme deliberado pelo Acórdão 8.152/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer - peça 135).

16. Os corresponsáveis solidários, nesse tocante, ofertaram alegações de defesa conjunta, confirmando que a profissional se encontrava cadastrada junto a outros municípios do mesmo Estado no período em que atuou em Barreirinhas/MA. Argumentam que essa vinculação os impossibilitou de atualizar o sistema, associando-a ao município de Barreirinhas/MA, **verbatim**:

‘Tal vinculação nas equipes de saúde bucal destes municípios [Raposa/MA e Santo Antônio dos Lopes/MA] impossibilitou a atualização no cadastro profissional, incluindo seu vínculo ativo ao Município de Barreirinhas por questões inerentes à Portaria SAS/MS n. 02, de 03 de janeiro de 2008 que prevê suspensão de recursos considerando a duplicidade de cadastro de profissionais da atenção básica, fato este que acarretaria prejuízos financeiros a todos os membros da equipe e não somente ao profissional em duplicidade. Ressalta-se que o cadastro é de responsabilidade do Município contratante, mas o profissional pode solicitar sua desvinculação ao sistema a qualquer momento, condição esta que fica registrada no sistema de consulta.’ (peça 117, p. 2).

17. A defesa da profissional contratada é consentânea à dos responsáveis acima, no sentido de que agentes dos demais municípios em que laborara não a tinham excluído das bases do CNES (peça 108, p. 3-4).

18. A AudTCE propõe o integral acolhimento das explicações da Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, concluindo pela impossibilidade de afirmar que os serviços não teriam sido prestados, calhando reproduzir o raciocínio da unidade técnica:

‘58.1. Sobre a irregularidade associada à defendente, anote-se, como já dito no item 55.1 acima, ter decorrido de comunicação da SMS, em resposta à comunicação de auditoria, de que ela teria trabalhado de fevereiro de 2015 a maio de 2015, na UBS Riacho, do município de Barreirinhas/MA (v. peça 65, p. 60-67) e que, por essa razão, os nove pagamentos mensais de R\$ 2.800,00 feitos a ela, no período de agosto de 2015 a abril de 2016, no total de R\$ 25.200,00, foram realizados indevidamente, por terem ocorrido após o término de seu vínculo.

58.1.1. A propósito de seu vínculo com o município de Barreirinhas, a defendente juntou, aos autos, certidão de tempo de serviço emitida em 7/10/2022 em que consta a informação de que pertenceu ao quadro de servidores contratados do município de Barreirinhas/MA de 2/3/2015 a 31/3/2016 no cargo de odontóloga (peça 111), e que prestou os serviços em questão, conforme itens 57.2, 57.3, 57.4 e 57.5. O documento apresentado contesta a informação obtida durante a auditoria de que a defendente havia prestado o serviço no período de março a maio/2015 somente, conforme documento juntado à peça 65, p. 60, pelo então secretário municipal de saúde, datado de 3/6/2016.

58.1.2. Observa-se, aqui, um conflito de informações fornecidas pelo município de Barreirinhas/MA, entre aquela fornecida em 3/6/2016 e a mais recente, de 7/10/2022. Considerando que as autoridades emissoras tinham o mesmo status (secretários municipais de saúde), considerar-se-á, para fins deste processo, a mais recente, o que implica em acolhimento integral das alegações de defesa de que os serviços foram prestados, afastamento do débito e exclusão da defendente do rol de responsáveis.’ (peça 165, p. 24).

19. O Ministério Público de Contas anui às conclusões da AudTCE, diante dos elementos probatórios carreados pela defendente. Recordamos que, diante do acolhimento de suas razões: a) a circunstância objetiva (prestação do serviço) aproveita a todos os responsáveis, não havendo de se repreender os Srs. Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary pelos fatos ora esclarecidos; e b) o ressarcimento de forma parcelada (peça 135), postulado pela responsável e deferido pelo Colegiado antes da análise do mérito de sua defesa, revela-se desnecessário, isto é, constitui indébito.

20. Em conclusão, o **Parquet** opina pelo julgamento pela regularidade das contas dos três agentes relativamente aos recursos em questão.

Constatação 440944 - recebimento por quantidade de ACS superior à implantada

21. Segundo a unidade técnica, a ‘divergência entre o número de ACS implantados e aqueles que estavam trabalhando’ (peça 74, p. 12) é atribuível ao município de Barreirinhas/MA, por ‘receber indevidamente repasses de recursos do SUS para custeio da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, baseados em informações equivocadas e implantadas, nos sistemas do SUS, de número de contratados superior ao efetivamente verificado’ (peça 74, p. 16).

22. A defesa do município (peça 101) contempla duas linhas argumentativas: a) a responsabilidade pela irregularidade caberia exclusivamente ao então prefeito, o qual ordenou as despesas inquinadas; e b) seria impossível ao ente público se beneficiar do serviço de ‘profissionais que não foram efetivamente contratados’ (peça 101, p. 4).

23. A unidade técnica propõe a rejeição das alegações defensivas, sublinhando que o município fora citado pelo recebimento de valores a maior – e não pela prática de atos de gestão. Em consequência, sugere a fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha os valores devidos (peça 165, pp. 25-26).

24. Incongruentes os argumentos defensivos do município, o Ministério Público adere à proposta da unidade técnica com discreto adendo, uma vez que a solução aventada pela unidade técnica encontra respaldo na jurisprudência do TCU, assim resumida no Voto condutor do Acórdão 3.735/2024-1ª Câmara (Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira):

‘Os elementos juntados aos autos não comprovam a regular aplicação dos recursos repassados, remanescendo a irregularidade caracterizada pela unidade instrutiva:

‘17.2.1.2. Quanto à imputação de responsabilidade pelo débito relativo às impugnações decorrentes de comprovação insuficiente/registro fraudulento dos dados informados no CNES, deve-se observar o entendimento firmado no subitem 9.3.4, do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, vazados nos seguintes termos:

‘9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, **podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;**’

17.2.1.3. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo TCU em situações de dano ao erário decorrente de recebimento a maior de recursos do SUS, em decorrência da prestação de informações incorretas/inverídicas relativas à execução de programas, lançadas em bancos de dados oficiais por agentes do ente federativo.

17.2.1.4. Considerando que a irregularidade relativa ao recebimento irregular de recursos enfrentada neste feito se enquadra na hipótese tratada no referido acórdão, conclui-se que a responsabilidade pelos débitos relativos às inconsistências de informações no CNES deve incidir sobre o ente federado beneficiário.’

Feitas essas considerações, acolho a proposta da AudTCE, à qual anuiu o MP/TCU, no sentido de conceder novo e improrrogável prazo para que o município de Santa Quitéria do Maranhão/MA recolha o débito objeto de sua citação.’ (grifamos)

25. Nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004 e no precedente acima, é facultado ao Tribunal ‘condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa’. Considerando que a conduta de inserir informação inverídica quanto ao número de contratados nos sistemas informatizados do SUS não foi objeto de citação do Sr. Arieldes Macário da Costa, inviabiliza-se a cominação de débito e multa àquele ex-prefeito a esse título.

26. Por fim e segundo a demonstração provida pela AudTCE, o dano a ser recolhido constitui-se nas seguintes parcelas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.042,00
4/8/2015	3.042,00
3/9/2015	4.056,00
2/10/2015	4.056,00
4/11/2015	2.028,00
3/12/2015	2.028,00
14/1/2016	2.028,00
5/2/2016	3.042,00
4/3/2016	2.028,00
4/4/2016	3.042,00

Fonte: peça 165, pp. 25-26

Constatação 440944 – pagamento por agente de saúde lotada em outra localidade

27. Tratando-se ainda de agentes comunitários de saúde (ACS), o Denasus identificou que:

‘(...) Joseane de Araújo Vidal, identificada como ACS (matrícula 873-1: v. peça 70, p. 472), recebeu pagamentos, nessa condição, no período de julho de 2015 a fevereiro de 2016, sem constar na relação desses profissionais, nem na relação de ACS e nos dados do CNES para identificação da profissional, deixando, assim, de comprovar sua atividade nessa condição (...)’ (peça 74, p. 13).

28. A responsabilidade pelo gasto indevido recairia sobre a beneficiária, bem assim ao prefeito e à secretária de saúde, na seguinte extensão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	1.189,50
4/8/2015	1.189,50
3/9/2015	1.544,40
2/10/2015	1.189,50
4/11/2015	1.189,50
3/12/2015	1.253,50
14/1/2016	1.195,90
5/2/2016	1.195,90
4/3/2016	1.201,82

Fonte: peça 74, p. 16

29. Embora as tentativas de localização da Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos tenham se restringido a um logradouro constante da única base de dados consultada (peças 81 e 139) – contrariando, assim, os Acórdãos 1.807/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 1.323/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) –, procedeu-se a sua citação editalícia, para a qual não houve resposta.

30. Nada obstante, as alegações de defesa dos Srs. Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, ofertadas conjuntamente (peça 118, p. 3), sustentam a seguinte:

‘(...) Joseane de Araújo Vidal Ramos, agente comunitária de saúde, foi devidamente selecionada pelo Município de Barreirinhas para prestação de serviços conforme cópia do Histórico Profissional do CNES, exercendo sua função na equipe da Unidade Básica de Saúde da Cebola e posteriormente na Unidade Básica do Aeroporto, conforme relatório que segue em anexo.’

31. A unidade técnica, complementando a documentação defensiva apresentada, conclui pela pertinência dos argumentos dos responsáveis:

‘55.2.1. A consulta apresentada pelos defendentes estava incompleta, faltando páginas do período questionado (v. peça 115, p. 4 e 5). Feita uma consulta ao CNES para obtenção da informação completa (v. peça 163), observa-se que, de fato, há registro da ACS em comento junto ao município de Barreirinhas no período de julho 2015 a fevereiro de 2016 (v. peça 163, p. 9). **Não há, nos autos, outros documentos que dessem suporte às assertivas do relatório de auditoria**, considerando os documentos juntados acerca dessa constatação às peças 4 (p. 40-85) e 7 (p. 1-4). Assim sendo, **considera-se afastada a irregularidade, diante da evidência produzida**, com o afastamento do respectivo débito e consequente imputação de responsabilidade, acolhendo-se as alegações de defesa em apreço.’ (peça 165, p. 23, grifamos).

32. Diante do acervo probatório dissipatório da irregularidade, o **Parquet** acompanha a proposta de acolher, nesse ponto, as alegações de defesa dos Srs. Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, excluindo da relação processual a Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos (peça 165, p. 25).

Constatação 441123 – saque em conta sem comprovação da despesa

33. A irregularidade em comento consistiu na realização de débito ‘na conta (...) depositária de recursos financeiros destinados às ações do bloco da Atenção Básica, sem comprovação das despesas respectivas’ (peça 74, p. 10), realizado em 15/2/2016 e cujo valor equivale a R\$ 18.953,62, conforme extrato à peça 62 (p. 9).

34. Além do ex-prefeito, segundo a unidade técnica, a secretária municipal de saúde também deve figurar entre os responsáveis, uma vez que, conforme ‘demonstra a ordem de pagamento de fevereiro de 2016

(peça 68, p. 135), as despesas então movimentadas na conta 62.4001-4, da Caixa Econômica Federal, eram ordenadas pelo então prefeito, e executado o pagamento pelo secretário de saúde' (peça 74, p. 11).

35. Os defendentes nada alegam em relação à irregularidade em tela (peça 118).

36. A unidade técnica, em sua última instrução, não se manifesta conclusivamente quanto a essa irregularidade.

37. O Ministério Público compreende que o paradeiro do montante sacado permanece indemonstrado, tornando legítima a 'presunção de prejuízo ao erário, por falta de comprovação da regular aplicação de tais recursos' (peça 74, p. 13), conforme inicialmente apontado pela SecexTCE. Nesse passo, opinamos pela condenação em débito do Sr. Arieldes Macário da Costa e da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, solidariamente, bem assim ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Conclusão

38. Embora conclua pela rejeição, ainda que parcial, das alegações de defesa dos responsáveis, a unidade técnica deixa de propor sua imediata condenação em débito e multa, aguardando-se o decurso do prazo proposto de fixação de novo prazo para que o município recolha os valores por si devidos.

39. Conforme aconselhamos anteriormente, ao tratarmos do parcelamento do débito da Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva da Silva (peça 132), o julgamento conjunto das contas dos responsáveis costuma ser medida de prudência, evitando o tumulto processual advindo da concomitância das fases recursal e de conhecimento no mesmo processo.

40. Ademais, o julgamento conjunto igualmente previne o 'risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente' (art. 55, § 3º, do CPC).

41. Assistindo razão à AudTCE quanto ao momento mais adequado para o julgamento das contas em questão, e uma vez que a proposta de fixação de novo prazo ao município mostra-se aderente à jurisprudência do TCU, o **Parquet** aquiesce à proposta elaborada pela secretaria (peças 165-167)."

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Barreirinhas/MA, nos exercícios de 2014 a 2016, devido às irregularidades constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), por meio de fiscalização promovida na Secretaria de Saúde da aludida municipalidade.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após promover diligências junto ao Bano do Brasil S/A, à Caixa Econômica Federal e ao Denasus e consignar que o Sr. Israel Sousa Santos e o Fundo Municipal de Saúde Barreirinhas/MA deveriam ser excluídos do rol de responsáveis desta TCE, por não haver evidências de que tenham participado nas falhas incorridas (item 16 da instrução da peça 165), concluiu, em razão das três irregularidades adiante descritas, pela citação solidária dos responsáveis a seguir indicados, a fim de que oferecessem suas alegações de defesa e/ou recolhessem ao FNS o valor histórico do débito apurado, acrescido dos consectários legais:

2.1. utilização de recursos da Atenção Básica/SUS sem a comprovação de sua regular aplicação nos limites das finalidades do bloco Atenção Básica do Município de Barreirinhas/MA, pelo valor de R\$ 18.953,62: Sr. Arieldes Macário da Costa (Prefeito, no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016) e Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (Secretária Municipal de Saúde, no período de 02/01/2013 a 31/03/2016);

2.2. pagamento/recebimento indevido de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, considerando a não comprovação de que os profissionais beneficiados haviam atuado regularmente nos cargos contratados no período em que foram remunerados:

2.2.1. Sr. Arieldes Macário da Costa, Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, e Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (odontóloga contratada), pelo valor de R\$ 22.400,00;

2.2.2. Sr. Arieldes Macário da Costa e Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva da Silva, pelo

valor histórico de R\$ 2.800,00;

2.2.3. Município de Barreirinhas/MA, pelo valor de R\$ 28.392,00;

2.2.4. Sr. Arieldes Macário da Costa, Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos (agente comunitário de saúde) e Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, pelo valor de R\$ 11.149,52;

2.2.5. Sr. Arieldes Macário da Costa e Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos, pelo valor de R\$ 1.201,82; e
2.3. pagamento por medicamentos recebidos com prazos de validade vencidos: Sr. Arieldes Macário da Costa e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, pelo valor de R\$ 5.909,92.

3. Promovida a citação dos responsáveis, apenas a Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos permaneceu silente, deixando de apresentar as suas alegações de defesa ao Tribunal, fato que configura a sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Após analisar os elementos de defesa do Sr. Arieldes Macário da Costa, das Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva e Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, e do Município de Barreirinhas/MA, bem assim destacar a não incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, a AudTCE assim concluiu (peça 165):

4.1. afastou a falha e os débitos dela consequentes, referente ao pagamento/recebimento indevido de contraprestação por serviços não prestados no sistema de saúde municipal, relacionadas às Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão e Joseane de Araújo Vidal Ramos, eis que restou comprovada a atuação dessas duas profissionais contratadas, fazendo, pois, jus à percepção de suas respectivas remunerações (subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5 acima); e

4.2. rejeitou a defesa do Município de Barreirinhas/MA, consistente na tentativa de excluir a responsabilidade do próprio ente municipal para transferi-la aos secretários de saúde, acerca do indevido recebimento de recursos do FNS em valor superior para pagar contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal, relacionado ao número de vinte e oito agentes comunitários de saúde cadastrados a mais nos sistemas do SUS, segundo constatado pelo Denasus, o que resultou no valor do débito histórico de R\$ 28.392,00 (subitem 2.2.3 retro).

5. O Sr. Arieldes Macário da Costa e a Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary não se manifestaram, em suas alegações de defesa, sobre as falhas na utilização de recursos da Atenção Básica/SUS sem a comprovação de sua regular aplicação nas suas finalidades (débito de R\$ 18.953,62), bem como acerca do pagamento por medicamentos recebidos com prazos de validade vencidos (débito de R\$ 5.909,92), (subitens 2.1 e 2.3 retro).

6. Em síntese, a AudTCE propôs ao TCU: i) rejeitar as alegações de defesa do Município de Barreirinhas/MA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo quinzenal para que efetue e comprove o recolhimento ao FNS do débito calculado em R\$ 28.392,00, acrescido da atualização monetária incidente em cada parcela que o compõe, a partir das respectivas datas de ocorrência (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992); ii) informar ao Município de Barreirinhas/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU); iii) excluir da relação processual desta TCE os nomes das Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva e Joseane de Araújo Vidal Ramos; e iii) rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Arieldes Macário da Costa e da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (peças 165, p. 25 e 26; 166 e 167).

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da AudTCE para conceder novo e improrrogável prazo ao Município de Barreirinhas/MA (peça 168), sem julgar as contas dos demais responsáveis nesta fase processual.

8. Apesar da proposta acima, o **Parquet** consignou em seu Parecer a sua posição quanto ao mérito das contas do Sr. Arieldes Macário da Costa e da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira. No caso da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira opinou por ajuste no valor do débito, com a exclusão da parcela de R\$ 5.909,92 (referente a pagamento por medicamentos com prazo de validade vencido), conforme adiante detalhado. Assim, manifestou-se pelo julgamento, em momento futuro, das contas desses dois responsáveis, no sentido da irregularidade, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Por fim, o MP/TCU destacou que aderir a tal proposta da AudTCE constitui medida de prudência, no

sentido de aguardar o decurso do novo e improrrogável prazo quinquenal ao ente municipal para, posteriormente, proceder-se ao julgamento conjunto das contas dos responsáveis, a fim de evitar descompasso processual eventualmente advindo da concomitância das fases de conhecimento e de recurso no mesmo processo, além de prevenir risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente (art. 55, § 3º, do CPC).

ii

10. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento do dano, quando constatado em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

11. Conforme mencionei alhures, foi o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em sede de fiscalização realizada na Secretaria de Saúde do Município de Barreirinhas/MA, quem constatou as possíveis falhas na gestão dos recursos públicos transferidos ao aludido ente municipal. Assim, o prazo da prescrição deve ser contado a partir de 27/9/2016, data da conclusão do Relatório de Auditoria/Denasus 16.424 (peça 4, p. 1 e 46).

12. No mais, os eventos processuais das fases interna e externa indicados pela AudTCE como marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU são suficientes para evidenciar a não incidência de prescrição no presente caso (itens 31 a 33 da instrução parcialmente reproduzida no Relatório precedente).

13. Assim, pode o Tribunal prosseguir na apreciação desta TCE.

iii

14. Antes de examinar as alegações de defesa, cabe anotar que os nomes do Sr. Israel Sousa Santos e do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, arrolados na fase interna desta TCE, já foram excluídos do rol de responsáveis destes autos, em 12/8/2022 (documento eletrônico, aba “responsáveis”), porquanto não se constataram evidências de que tenham participado das falhas apuradas, conforme consignado pela instrução de mérito da unidade técnica.

iv

15. Como visto, são três as irregularidades pelas quais os responsáveis foram citados.

16. No que se refere à primeira irregularidade, relacionada à utilização de recursos da Atenção Básica/SUS sem a comprovação de sua regular aplicação (subitem 2.1 retro), os responsáveis solidários, Sr. Arieldes Macário da Costa e Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, não a mencionaram em suas defesas.

17. Assim, permanece desconhecido o paradeiro do montante de R\$ 18.953,62, sacado em 15/2/2016, da conta 62.4001-4 -FMS/ BLATB, da agência 4286, da Caixa Econômica Federal, depositária de recursos financeiros destinados às ações do bloco da Atenção Básica, para o qual não há a devida comprovação das despesas (peça 62, p. 9). Não obstante, como será visto adiante, a fim de evitar eventual descompasso processual, as responsabilidades do Sr. Arieldes Macário da Costa e da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary serão devidamente examinadas na oportunidade de decisão definitiva referente ao ente municipal.

18. Quanto à segunda irregularidade, referente ao pagamento/recebimento indevido de contraprestação por serviços não prestados ao sistema de saúde municipal (subitem 2.2, retro), cabe analisá-la de acordo com as suas subdivisões.

19. As questões relacionadas às profissionais contratadas Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (odontóloga) e Joseane de Araújo Vidal Ramos (agente comunitário de saúde), descritas nos subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5 acima, foram afastadas pela AudTCE e pelo MP/TCU, posição a qual compartilho, tendo em vista a comprovação de que as aludidas profissionais de saúde prestaram os serviços avençados. Portanto, os pagamentos a elas destinados estão corretos, conforme demonstraram os responsáveis, Sr. Arieldes Macário da Costa e as Sras. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary e Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, em suas alegações de defesa, cabendo aproveitá-las, no que couber, a favor da revel Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos.

20. Anoto ainda que os valores já recolhidos pela Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva ao Fundo Nacional de Saúde, com base no parcelamento autorizado no Acórdão 8152/2023 – 2ª Câmara (de minha relatoria), peça 135, constituem indébito e a responsável poderá buscar seu ressarcimento junto ao

FNS, se assim o desejar.

21. Nesse contexto, considero oportuno, desde logo, acolher a proposta uníssona da AudTCE e do MP/TCU, no sentido de excluir do rol de responsáveis desta TCE o nome das Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva e Joseane de Araújo Vidal Ramos.

22. Acerca da questão indicada no subitem 2.2.3 retro, de responsabilidade somente do Município de Barreirinhas/MA, o Denasus constatou que a folha de pagamento, entre maio de 2015 a fevereiro 2016, indicou que a quantidade de agentes comunitários de saúde pagos pelo ente municipal é inferior ao número de agentes implantados (cadastrados no sistema do SUS). Essa inconsistência no cadastro gerou a transferência de recursos públicos a maior para o ente municipal de R\$ 28.392,00. Para esse cálculo, considerou-se o valor unitário de R\$ 1.014,00 por agente comunitário e um quantitativo a maior de 28 agentes implantados no sistema, profissionais que não foram contratados pelo ente municipal, e, por isso mesmo, que não prestaram serviços ao município (peça 4, p. 20 e 86).

23. A defesa (peça 101) buscou afastar a responsabilidade do ente municipal e atribuí-la ao ex-Prefeito e a dois ex-Secretários Municipais de Saúde (respectivamente Sr. Arieldes Macário da Costa, Sr. Israel Sousa Santos e Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary), porém tal argumento não se sustenta, haja vista que foi a pessoa jurídica do Município de Barreirinhas/MA que se beneficiou com o indevido recebimento a maior dos recursos do SUS, para custear a contratação de agentes comunitários de saúde baseado em informações equivocadas implantadas nos sistemas do SUS, conforme verificado pelo Denasus na auditoria realizada.

24. No Acórdão 1072/2017 – Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), o TCU firmou diversos entendimentos sobre o tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos, na modalidade “fundo a fundo”, a estados, municípios e Distrito Federal. No que interessa ao presente caso, transcrevo a seguir as disposições dos subitens 9.3 e 9.3.4, aplicáveis por inteiro ao caso do recebimento a maior de recursos públicos pelo Município de Barreirinhas/MA relacionados ao custeio de agentes comunitários de saúde, ora examinado:

“9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

(...)

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;”

25. Portanto, considerando que a situação fática constatada pelo Denasus (recebimento irregular de recursos pelo ente municipal, com base em informações incorretas/inverídicas cadastradas nos sistemas do SUS, que no caso consiste no quantitativo de agentes comunitários de saúde inferior ao número efetivamente contratado), se enquadra ao disposto no subitem 9.3.4 do citado Acórdão 1072/2017 – Plenário, fica claro que a responsabilidade pela restituição do valor do débito ora apurado é do Município de Barreirinhas/MA.

26. Assim e considerando que a boa-fé em relação a entes públicos é presumida por serem desprovidos de capacidade volitiva, cabe, na linha proposta pela AudTCE, endossada pelo MP/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Barreirinhas/BA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo quinzenal para recolhimento ao FNS do valor do débito apurado, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

27. Passo a examinar a terceira e a última falha relacionada no item 2 retro. Trata-se do pagamento, no valor de R\$ 5.909,92, por medicamentos recebidos com prazos de validade vencidos, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Arieldes Macário da Costa e à Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (item 2.3).

28. Apesar de os dois responsáveis solidários oferecerem defesa conjuntamente (peça 118), eles não trouxeram alegação alguma sobre essa questão de pagamento por medicamentos com prazos de validade vencidos. Assim, sem argumentos para se contrapor, permanece inalterada a irregularidade apontada pelo Denasus.

29. O Ministério Público/TCU, em seu parecer da peça 168, p. 3 e 4, opinou por afastar a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, porque, dada a falta de expressa delegação de competência para que atuasse como ordenadora de despesa dos recursos do SUS, a responsabilidade seria unicamente do Sr. Arieldes Macário da Costa, quem efetiva e exclusivamente ordenou o pagamento desses medicamentos.

30. Assiste razão ao MP/TCU, porquanto não se verifica nestes autos delegação de competência para a então Secretária Municipal de Saúde atuar como ordenadora de despesas com recursos do SUS. E o fato de que ela teria feito o empenho para custear tais gastos não é suficiente, por si só, para considerá-la responsável pelo pagamento irregular, porquanto na fase do empenho apenas se reservou o recurso, sem concretizar qualquer irregularidade.

31. Segundo o art. 62 da Lei 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O art. 63 da citada lei reza que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. E o § 1º do mencionado art. 63 assim dispõe:

“Art. 63 (...)

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”

32. Na falha referente a pagamento por medicamentos com prazos de validade vencidos, não há evidências de irregularidade no estágio de empenho da despesa, atribuível à ex-Secretária de Saúde. Essa questão apurada pelo Denasus alcançaria os responsáveis pelos estágios de liquidação e pagamento da despesa, mas não de empenho.

33. Assim, considero que não se deva imputar à Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary o valor do débito histórico de R\$ 5.909,92, decorrente do pagamento ora impugnado, o qual deve ser atribuído somente ao Sr. Arieldes Macário da Costa, na oportunidade futura de julgamento de suas contas.

iv

34. Após o exame das alegações dos responsáveis e das irregularidades pelas quais foram citados, concordo com os pareceres da AudTCE e MP/TCU para, nesta fase processual, rejeitar a defesa do Município de Barreirinhas/MA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do valor do débito de sua responsabilidade, deixando para momento futuro e oportuno o julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados nesta TCE.

35. Não obstante o desfecho que ora sustento, ocorreu-me ainda uma questão em matéria prescricional que merece registro.

36. É o seguinte: nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 344/ 2022, não corre o prazo de prescrição “durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida” na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

37. A suspensão da prescrição prevista no mencionado art. 7º, inciso III, aplica-se ao responsável ao qual foi concedido prazo para pagamento da dívida, podendo alcançar eventuais responsáveis solidários.

38. Assim, no caso concreto, como não há responsáveis solidários com o Município de Barreirinhas/MA para o recolhimento ao FNS do montante do débito de R\$ 28.392,00, o prazo prescricional continua a fluir em relação aos outros responsáveis arrolados nesta TCE, que são o Sr. Arieldes Macário da Costa e a Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary.

39. Portanto, na linha do precedente do Acórdão 6913/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria, em que abordei situação semelhante a do presente caso, cabe alertar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que, na eventualidade de o Município de Barreirinhas/BA requerer o parcelamento do débito, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno/TCU,

promova a instrução de mérito em relação aos demais responsáveis, Sr. Arieldes Macário da Costa e a Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, em tempo hábil a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para esses dois gestores.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2296/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.911/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (652.646.223-53); Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva (002.392.223-00); Joseane de Araújo Vidal Ramos (620.507.103-72); e Município de Barreirinhas/MA (06.217.954/0001-37).
4. Entidade: Município de Barreirinhas/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004); Gracivagner Caldas Pimentel (OAB/MA 14.812); Gustavo Mamede Lopes de Souza (OAB/MA 6.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNS ao Município de Barreirinhas/MA, durante os exercícios de 2014 a 2016, em vista das irregularidades apuradas em fiscalização promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome das Sras. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva e Joseane de Araújo Vidal Ramos;

9.2. com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreirinhas/MA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o ente municipal efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	3.042,00
4/8/2015	3.042,00
3/9/2015	4.056,00
2/10/2015	4.056,00
4/11/2015	2.028,00
3/12/2015	2.028,00
14/1/2016	2.028,00
5/2/2016	3.042,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2016	2.028,00
4/4/2016	3.042,00

9.3. informar ao Município de Barreirinhas/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, com base no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.4. alertar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que, na eventualidade de o Município de Barreirinhas/MA requerer o parcelamento do débito, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento/TCU, promova a instrução de mérito em relação aos demais responsáveis, Sr. Arieldes Macário da Costa e a Sra. Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para esses dois gestores; e

9.5. dar ciência desta Deliberação à Sra. Joseane de Araújo Vidal Ramos, bem como à Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva, informando a esta última da possibilidade de reaver os valores recolhidos ao Fundo Nacional de Saúde com base no Acórdão 8152/2023 – 2ª Câmara, haja vista a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta TCE em razão da descaracterização da falha que lhe fora atribuída anteriormente.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.526/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Instituto ISEC (05.453.823/0001-96); Luiz Celso Cutrim Batista (035.366.703-00)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONVÊNIO PARA A QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DO PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS

DOCUMENTOS DE DESPESA APRESENTADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados em razão do Convênio 5/2010, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Petróleo e Gás Natural no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”.

2. Transcrevo, com os devidos ajustes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 166-169):

135.

136. *“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 5/2010- ISEC - Siconv 743283 (peça 24), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto ISEC, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como ‘O estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Petróleo e Gás Natural no âmbito do Plano Nacional de Qualificação -PNQ’.*

HISTÓRICO

137. Em 24/5/2023, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego determinou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 2021/2023.

138. O Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 5/2010- ISEC - Siconv 743283 foi firmado no valor de R\$ 1.769.600,00, sendo R\$ 1.662.976,00 à conta do concedente e R\$ 106.624,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 22/3/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/4/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 498.892,80 (peças 29, 31 e 32).

139. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 75, 88, 89, 98, 107 e 114.

140. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 140), foi a constatação das seguintes irregularidades:

141. Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como ‘Desenvolver ações de Qualificação Social e Profissional no âmbito do PlanSeQ Petróleo e Gás Natural - PREMIUM I - Lote 3 - Maranhão, previsto no Edital CPP nº 06/2010, para 2.240 trabalhadores (as) sem ocupação inscritos nas agências do Sistema Nacional de Emprego - SINE, residentes nos municípios São Luiz/MA, Bacabeira/MA, Rosário/MA, Santa Rita/MA, Icatu/MA, Morros/MA, por meio dos Cursos de Armador (560 vagas), Carpinteiro (600 vagas), Pedreiro (940 vagas), Pintor Predial (140 vagas), sendo 200 horas aulas para cada curso. Com vistas a garantir a efetividade social a meta de inserção 30% (trinta por cento) dos trabalhadores (as) qualificados no mercado de trabalho, conforme Resolução nº 575/2008 e, demais sucedâneas’. Ausência de certificação de 91 educandos.

142. Apresentação de documentação inidônea a título de comprovação de despesas relativas ao convênio descrito como ‘Desenvolver ações de Qualificação Social e Profissional no âmbito do PlanSeQ Petróleo e Gás Natural - PREMIUM I - Lote 3 - Maranhão, previsto no Edital CPP nº 06/2010, para 2.240 trabalhadores (as) sem ocupação inscritos nas agências do Sistema Nacional de Emprego - SINE, residentes nos municípios São Luiz/MA, Bacabeira/MA, Rosário/MA, Santa Rita/MA, Icatu/MA, Morros/MA, por meio dos Cursos de Armador (560 vagas), Carpinteiro (600 vagas), Pedreiro (940 vagas), Pintor Predial (140 vagas), sendo 200 horas aulas para cada curso. Com vistas a garantir a efetividade social a meta de inserção 30% (trinta por cento) dos trabalhadores (as) qualificados no mercado de trabalho, conforme Resolução nº

575/2008 e, demais sucedâneas'. Inconsistências/impropriedades nos processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços - parte dos documentos juntados no sistema não estão datados e assinados e/ou incompletos. Inconsistências/impropriedades nos contratos de fornecedores, prestadores de serviços - parte dos documentos juntados está incompleta ou ilegível e existem inconformidades em algumas contratações. Recibo inserido na aba Documento de Liquidação em substituição a Nota Fiscal - parte dos documentos fiscais juntados são inadequados para comprovação das despesas do instrumento. Falta de digitalização dos extratos bancários de conta corrente e de aplicação.

143. Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

144. No Relatório de TCE 151/2023 (peça 141), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 498.892,80, imputando-se a responsabilidade solidária ao Sr. Luiz Celso Cutrim Batista, na condição de gestor dos recursos, bem como ao Instituto ISEC, na condição de entidade conveniente.

145. Em 15/1/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 2021/2023 (peça 144), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 145 e 146).

146. Em 23/1/2024, o Ministro do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 147).

147. Na instrução inicial (peça 151), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

a. **Irregularidade 1:** Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 5/2010 - ISEC - Siconv 743283.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 75, 88, 89, 98, 107 e 114.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Arts. 47 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008; Lei 8.666, e cláusula terceira, item II, alíneas 'a', 'e', 'i', 'm', 'p', 'z', 'dd', 'nn' do instrumento do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 5/2010.

b. Débitos relacionados ao Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e ao Instituto ISEC:

58.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/4/2011	472.938,26	D1
12/4/2011	25.954,54	D2

59.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Luiz Celso Cutrim Batista.

Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Responsável: Instituto ISEC.

Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

148. Encaminhamento: citação.

a. **Irregularidade 2:** Não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 5/2010- ISEC - Siconv 743283.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 75, 88, 89, 98, 107 e 114.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 47 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008; e cláusula terceira, item II, alíneas 'a', 'e', 'i', 'm', 'p', 'z', 'dd' e 'nn' do instrumento do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 5/2010.

b. Débito relacionado aos responsáveis Instituto Isec e Luiz Celso Cutrim Batista:

60.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/4/2011	25.954,54	D2

61.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Luiz Celso Cutrim Batista.

Conduta: deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

Responsável: Instituto ISEC.

Conduta: deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

149. Encaminhamento: citação.

150. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 153), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

151.

c) Instituto ISEC - promovida a citação da entidade responsável, conforme delineado adiante:

z)

Comunicação: Ofício 30101/2024 – TCU/Seproc (peça 157)

Data da Expedição: 9/7/2024
Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução do ofício ao remetente: desconhecido (peça 158).
Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 154).

Comunicação: Ofício 39815/2024 – TCU/Seproc (peça 161)
Data da Expedição: 11/9/2024
Data da Ciência: 19/9/2024 (peça 162)
Nome Recebedor: Marta Mendes
Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 160).
Fim do prazo para a defesa: 4/10/2024.

Comunicação: Edital 1337/2024 – TCU/Seproc (peça 163)
Data da Publicação: 1/11/2024 (peça 164)
Fim do prazo para a defesa: 18/11/2024.

aa)
 d)
 bb)

Luiz Celso Cutrim Batista - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30102/2024 – TCU/Seproc (peça 156)
Data da Expedição: 9/7/2024
Data da Ciência: 17/7/2024 (peça 159)
Nome Recebedor: Dario Ribeiro
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 155).
Fim do prazo para a defesa: 1/8/2024.

152.

153. *Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 165), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

154. *Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e o Instituto ISEC permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

155. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/4/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

61.1. *Instituto ISEC, por meio do ofício acostado à peça 91, recebido em 10/9/2014, conforme AR (peça 92).*

61.2. *Luiz Celso Cutrim Batista, por meio do ofício acostado à peça 99, recebido em 4/1/2016, conforme AR (peça 100).*

Valor de Constituição da TCE

156. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R\$ 727.757,81. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

157. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

158. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as*

- pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*
159. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
160. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
161. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
162. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
163. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 13/4/2012, data em que a prestação de contas final do convênio foi apresentada pelo conveniente, conforme Ofício 12/2012/ISEC-MA (peça 72).
164. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):
- 165.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	13/4/2012	A prestação de contas final do convênio foi encaminhada ao órgão repassador, por meio do Ofício 12/2012/ISEC-MA (peça 72).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	20/6/2012	Nota Informativa 1586/2012/CGCC/SPPE/MTE, concluiu-se pela realização de diligência à entidade conveniente com vistas à correção de inconformidades identificadas no Siconv (peça 75).	Art. 5º, inc. II e 8º, §§ 1º e 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	17/7/2013	Nota Técnica 685/2013-CGCC/SPPE/MTE, concluiu-se que foram saneadas as pendências existentes (peça 88).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	2/12/2013	Nota Técnica 1233/2013 - DEQ/SPPE/MTE, concluiu-se pela impugnação da execução física do objeto do ajuste (peça 89).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	11/12/2015	Nota Informativa 1371/2015/GEPC/SPPE/MTE, concluiu-se pela realização de diligência à entidade conveniente com vistas à complementação de documentos da prestação de contas do ajuste (peça 98).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	17/3/2017	Nota Técnica 169/2017-GEAPC/CGCC/SPPE/MTb, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

		<i>final do ajuste (peça 107).</i>		
7	30/11/2017	Nota Técnica 1374/2017 - CGPC/SPPE/MTb, concluiu-se pela manutenção da reprovação da prestação de contas final do ajuste (peça 114).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	23/10/2018	Despacho do Secretário de Políticas Públicas de Emprego, determinando a instauração da tomada de contas especial (peça 120).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
9	20/8/2020	Nota Técnica SEI 34048/2020/ME, concluiu-se que os pressupostos para instauração da tomada de contas especial foram atendidos, sugerindo-se o encaminhamento do processo à área competente para exame da prestação de contas do ajuste (peça 133).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
10	16/8/2021	Nota Técnica SEI 38642/2021/ME, concluiu-se pelo encaminhamento dos processos ao Ministério do Trabalho e Previdência, com vistas à instauração de tomada de contas especial (peça 134).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	29/9/2022	Ofício SEI 44557/2022/MTP, solicitou-se ao Banco do Brasil os extratos bancários de movimentação da conta específica do ajuste (peça 124).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
12	24/5/2013	Despacho Decisório 450/2023/MTP, do Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
13	27/10/2023	Relatório de TCE 151/2023, concluiu-se pela responsabilização solidária do gestor e da entidade conveniente, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 141).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
14	15/1/2024	Relatório de Auditoria CGU 2021/2023, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 144).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
15	23/1/2024	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
16	3/7/2024	Pronunciamento da Unidade, autorizando a citação dos responsáveis, conforme proposta formulada na instrução antecedente (peças 151-153).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
17	17/7/2024	Ofício 30102/2024 – TCU/Seproc, citou o responsável para apresentação de alegações de defesa, em razão das irregularidades que lhes foram imputadas (peças 156 e 159).	Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
18	1º/11/2024	Edital 1337/2024 – TCU/Seproc, citou a entidade responsável para apresentação de alegações de defesa, em razão das irregularidades que lhes foram imputadas (peças 163 e 164).	Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

166.

167. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva e ressarcitória desta Corte, conclui-se que **não** houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre os referidos eventos, que pudessem evidenciar a prescrição intercorrente.*

168. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

169. **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

170. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.*

171. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

172. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

173. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

174. *'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);*

175. *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);*

176. *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

177. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

178. *'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

179. *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

180. *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'*

Da revelia do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC

Luiz Celso Cutrim Batista

181. *A citação do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista se deu em endereço proveniente de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13 desta instrução) na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiada pelo TCU (peça 155). A entrega do ofício citatório nesse endereço restou devidamente comprovada (peças 156 e 159).*

182. **Instituto ISEC**

183. *Por seu turno, buscou-se a citação do Instituto ISEC em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafo 13 desta instrução) na base de dados da Receita Federal do Brasil e dos sistemas*

corporativos do TCU (peças 154 e 160). Contudo, a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não restou devidamente comprovada. Dessa forma, foi promovida a notificação da referida entidade por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peças 163 e 164).

184. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman).
185. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
186. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
187. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
188. Contudo, os argumentos e informações apresentados na fase interna da TCE (peças 44, 45, 59, 85, 95 e 113) não elidem as irregularidades apontadas.
189. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, realizada na data de 20/1/2025, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao órgão repassador, mantendo-se na condição de inadimplentes.
190. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
191. Dessa forma, o Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e o Instituto ISEC devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

192. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
193. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
194. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 - 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente



nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

195. No caso em tela, as irregularidades consistentes em: a) 'divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados' e b) 'não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado' configuram violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 47 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008; e cláusula terceira, item II, alíneas 'a', 'e', 'i', 'm', 'p', 'z', 'dd' e 'nn' do instrumento do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 5/2010, mas também aos princípios da legalidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

196. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e o Instituto ISEC não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. Apesar de terem sido instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
197. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva, conforme análise já realizada no âmbito desta instrução.
198. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
199. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 150.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

200. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- cc) considerar revéis o Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e o Instituto ISEC, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- dd) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

201.

62. Débitos relacionados ao Sr. Luiz Celso Cutrim Batista (CPF: 035.366.703-00), em solidariedade com o Instituto ISEC (CNPJ: 05.453.823/0001-96):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2011	472.938,26
12/4/2011	25.954,54

63. Valor atualizado do débito (com juros) em 20/1/2025: R\$ 1.162.489,24.

202.

- ee) aplicar individualmente ao Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e ao Instituto ISEC, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- ff) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- gg) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- hh) esclarecer ao Sr. Luiz Celso Cutrim Batista que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- ii) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- jj) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

203.

204.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados em razão do Convênio 5/2010, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Petróleo e Gás Natural no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”.

2. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a “divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados” e a “apresentação de documentação inidônea a título de comprovação das despesas relativas ao convênio” (peça 140).
3. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 498.892,80, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luiz Celso Cutrim Batista, na condição de gestor dos recursos e ao Instituto ISEC, na condição de entidade conveniente (peça 141). A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que concluíram pela irregularidade das contas (peças 144-146).
4. No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram citados. Todavia, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Após afastar a incidência da prescrição das pretensões punitiva e indenizatória deste Tribunal nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito e lhes aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, o que foi anuído pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 166-169).

5. Acompanhamento, na íntegra, a proposta da AudTCE e incorporo sua fundamentação como razões de decidir, sem embargo de tecer as seguintes considerações adicionais.
6. Quanto à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, estas não ocorreram nem na modalidade quinquenal, nem na intercorrente. Nesse contexto, o marco inicial da contagem é 13/4/2012, data da prestação de contas final do convênio, e, conforme a cuidadosa análise da AudTCE, transcrita nas páginas 6 a 8 do relatório que acompanha a presente decisão, dessa data aos dias atuais, existiram 17 eventos interruptivos, de modo que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, a de três anos entre os referidos eventos, que pudessem evidenciar a prescrição intercorrente.
7. Passando para o mérito, ante a divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados e a ausência de comprovação do regular uso dos recursos públicos geridos, só resta julgar irregulares as contas dos responsáveis e os condenar em débito, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano ao erário.
8. Quanto à dosimetria da sanção, o § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) estabelece que, na aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Ante a inexistência de outras condenações e de circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a multa do responsável Luiz Celso Cutrim Batista em R\$ 116.000,00, ou 10% do débito atualizado, conforme venho propondo em casos similares.
9. Em relação ao Instituto ISEC, em razão de essa entidade ter recebido os recursos públicos geridos e da sua maior capacidade de pagamento em relação ao responsável pessoa física, fixo a sua multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em R\$ 174.000,00, ou 15% do débito atualizado.

Ante todo o exposto, na linha dos pareceres prévios, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

205.

ACÓRDÃO Nº 2297/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.526/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto ISEC (05.453.823/0001-96); Luiz Celso Cutrim Batista (035.366.703-00)
4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Sr. Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados em razão do Convênio 5/2010, tendo por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeq Petróleo e Gás Natural no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”; §3º, 19, 23, III, 26, 28, II, 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Celso Cutrim Batista e o Instituto ISEC para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Celso Cutrim Batista e do Instituto ISEC, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas da data indicada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados aos responsáveis Luiz Celso Cutrim Batista e Instituto ISEC:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2011	472.938,26
12/4/2011	25.954,54

9.3. aplicar a Luiz Celso Cutrim Batista e ao Instituto ISEC as multas de R\$ 116.000,00 e R\$ 174.000,00, respectivamente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.654/2025-0

Natureza: Pensão Militar

Unidade: Comando do Exército

Interessada: Ednea Rodrigues Dias (597.413.417-68)

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). PAGAMENTO DE PERCENTUAL ACIMA DO DEVIDO. VALOR INSIGNIFICANTE DA DIFERENÇA. LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR A FALHA FINANCEIRA.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com os ajustes de forma, excerto da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência de diretor da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, nestes autos, pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 5):

“Exame das Constatções

11. **Ato: 69850/2023 - Inicial - Interessado(a): JORNANDES DO CARMO DIAS - CPF: 415.458.427-87**
 - 11.1. *Beneficiário: EDNEA RODRIGUES DIAS – CPF: 597.413.417-68 – Cônjuge*
 - 11.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
 - 11.3. *Constatações e análises:*
 - 11.3.1. *O percentual (31,00%) informado no campo ‘Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica ‘B03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 2.321,90’, é maior que o ‘Tempo de serviço até 29/12/2000’ descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba ‘Dados Gerais’.*
 - a. *Instância da constatação: Gestor de Pessoal.*
 - b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: O militar foi para a reserva antes de entrar em vigor a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001; com isso, assegurou o direito constante do § 2º, do Art. 137, da LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 (Estatuto dos Militares): ‘Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.’ A LE não gozada pelo militar entra na soma do tempo para a percepção do adicional de tempo de serviço.*
 - c. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*
 - d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 30 anos, 9 meses, 26 dias de serviço.

*No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano **para todos os efeitos legais**, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade.*



Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva **ex officio**) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 30 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 31% como vem sendo pago.

11.3.2. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Subtenente** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Segundo Tenente**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Segundo Tenente**.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de **Segundo Tenente**.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de **Segundo Tenente**, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de novembro/2024 e outubro/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de **Segundo Tenente**.

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que o ato possa ser considerado **LEGAL** e registrado.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 69850/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão militar 69850/2023 - Inicial - JORNANDES DO CARMO DIAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

- 13.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*
- 13.2.2. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.*
- 13.2.3. *promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.*
- 13.2.4. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JORNANDES DO CARMO DIAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão militar, emitido pelo Comando do Exército, tendo como beneficiária Ednea Rodrigues Dias, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da pensão, Jornandes do Carmo Dias, teria direito a 30% a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), e não a 31%, conforme consta do ato, tendo em vista que:
 - a) ele contava, até 29/12/2000 (quando foi extinta a vantagem, por meio do art. 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001), com trinta anos, nove meses e vinte e seis dias de tempo de serviço; e
 - b) não cabe aplicar ao caso o arredondamento antes previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, pelo fato de o fundamento legal da reserva (arts. 50, inciso II; 96, inciso I; e 97 – mais de trinta anos de serviço) não estar contemplado nas hipóteses estipuladas no dispositivo (arts. 98, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, e 106, itens II e III).
3. Assim, a unidade propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a ilegalidade do ato.
4. Em análise das informações à peça 3, confirma-se que houve o arredondamento indevido do percentual do ATS, pois não seria possível aplicar a regra contida no art. 138 da Lei 6.880/1980 (atualmente, revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), de considerar fração de tempo igual ou superior a 180 dias como um ano para todos os efeitos legais, levando-se em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade.
5. Nesse sentido, há, de fato, irregularidade na parcela, cujo percentual incorreto se mantém nos proventos atuais, que servem de amparo para o pagamento da pensão militar.
6. A propósito, vale registrar que, por versar sobre atos complexos independentes, mesmo que a irregularidade não tenha sido analisada no ato de reforma, a questão pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme diversos precedentes, a exemplo do Acórdão 663/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo).
7. Contudo, diante da pequena materialidade da diferença apurada, de 1% do soldo (R\$ 74,90, em dezembro/2024 – peça 5, p. 6), cabe, excepcionalmente, considerar o ato legal, com determinação para correção do valor do ATS e dispensa da devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106.
8. Esse desfecho encontra precedentes em várias deliberações deste Tribunal, como os Acórdãos 9.438/2021, de minha relatoria, e 33/2022 (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), da 1ª Câmara, e os Acórdãos 12.704/2019, 2.945, 3.127 e 3.969/2024, (relatores: Ministra Ana Arraes, Ministro Augusto Nardes, Ministro-Substituto Marcos

Bemquerer e Ministro Antônio Anastasia, respectivamente), da 2ª Câmara, segundo o seguinte enunciado, extraído da jurisprudência selecionada:

“O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.”

9. Antes de finalizar, registro que o ato examinado deu entrada no TCU em 31/10/2024, há menos de cinco anos. Não se materializou, portanto, o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2298/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.654/2025-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Ednea Rodrigues Dias (597.413.417-68)
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, tendo como beneficiária Ednea Rodrigues Dias, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de pensão militar instituída por Jornandes do Carmo Dias em favor de Ednea Rodrigues Dias e autorizar o seu registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da pensão da interessada, considerando 30% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 31%, sobre o soldo que seria devido ao instituidor;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.900/2020-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Embargante: Paulo Cezar Simoes Silva (106.413.435-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO, SEM FUNCIONALIDADE DA PORÇÃO EXECUTADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA O ALCANCE DO OBJETO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Cezar Simoes Silva em face do Acórdão 1.896/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, exarado com o seguinte teor:

“VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Paulo César Simões Silva contra o Acórdão 8.142/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e da MFP Construtora Sociedade Limitada Unipessoal, imputando-lhes débito e lhes aplicando multa em razão da inexecução parcial do Convênio 15/2009 (Siafi 704310), tendo por objeto obras de macrodrenagem no Município de Alagoinhas/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDIR) e à Procuradoria da República no estado da Bahia.”

2. Em suas razões recursais, o embargante sustenta omissões no acórdão embargado, nos seguintes termos:

a) o acórdão não se manifestou sobre a obrigação do Ministério da Integração Nacional de fiscalizar e acompanhar a execução da obra, descumprimento esse que teria impedido a celebração de termo aditivo e a liberação do saldo remanescente (cláusula oitava do convênio);

b) deixou-se de considerar que, ao final de sua gestão, o ex-prefeito havia disponibilizado R\$ 189.670,81 para concluir os 10% finais da obra de macrodrenagem, quantia reconhecida pelo concedente e nunca utilizada pela administração sucessora.

3. Sustenta, ainda, que não houve análise dos acórdãos que afastam a responsabilidade de prefeitos na ausência de dolo, culpa ou erro grosseiro quando respaldados por pareceres técnicos e que não houve análise da razoabilidade da sanção de multa.

4. Argumenta, ainda, que contradições no acórdão embargado, a saber:

a) reconhecimento de que o projeto revisado foi aprovado pelo Ministério da Integração (inclusive com liberação da última parcela), mas imputação de culpa ao embargante por “alteração sem autorização prévia”.

b) alegação de que falhas técnicas seriam “visíveis até para leigos”, em confronto com toda a complexidade técnica do empreendimento, demonstrando incoerência na aferição de culpa.

5. Requer, por fim, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas e atribuir efeitos infringentes ao Acórdão 1.896/2025-2ª Câmara, reformando-o para declarar a aprovação total das contas do embargante. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer que seja reduzido o valor da multa que lhe foi imposta.

É o Relatório.

VOTO

Atendidos, no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos por Paulo Cezar Simões Silva em face do Acórdão 1.896/2025-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. No mérito, entretanto, os embargos devem ser acolhidos parcialmente, tão somente, para prestar esclarecimentos, nos termos detalhados neste voto.

3. A alegada omissão no acórdão embargado em se manifestar sobre a obrigação do órgão concedente em fiscalizar e acompanhar a execução da obra não procede. Acerca do tema, a instrução da unidade técnica, cujos fundamentos foram incorporados às razões de decidir, assim se pronunciou:

“6.25. Ao contrário do que o recorrente alega, segundo o termo de convênio (peça 5), o órgão concedente não possui a obrigação de fiscalizar, mas sim a prerrogativa (cláusula oitava). E ademais, não se trata de uma fiscalização diária do andamento dos serviços, essa a cargo da Prefeitura, associada à obrigação de garantir a adequada execução do convênio, nos termos do item II, b da cláusula segunda.”

4. No voto condutor do acórdão embargado, também deixei assentado que:

“16. No tocante à alegação de demora na fiscalização do órgão repassador, impossibilitando a celebração de termo aditivo que desse continuidade às obras, reitero que o recorrente não demonstrou que efetivamente realizou gestões junto ao extinto Ministério da Integração Nacional com vistas à conclusão do objeto do ajuste. Além disso, é importante salientar que:

‘A eventual falta de fiscalização do órgão concedente não atenua a responsabilidade do gestor conveniente por irregularidades identificadas na execução do ajuste, porquanto incumbe àquele que recebe recursos públicos o dever de demonstrar a sua correta aplicação’ (Acórdão 4803/2021-1ª. Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer).”

5. O acórdão vergastado foi, de fato, omisso quanto à alegação de que, ao final de sua gestão, o ex-prefeito teria disponibilizado o montante de R\$ 189.670,81 para concluir a obra. Nada obstante, essa alegação é insuficiente para modificar o juízo de mérito acerca da presente TCE, haja vista que a última parcela dos recursos foi liberada em junho de 2014 e a vigência do ajuste acabou em novembro de 2015, cerca de um

ano antes do término do mandato do ex-prefeito, ou seja, **não há provas de que o recorrente efetivamente tentou concluir a obra até o final do seu mandato em 2016**. Destaco, por oportuno, o seguinte excerto do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 114):

“Como relatado no parágrafo 6, o concedente apontou irregularidades na execução por diversas vezes, desde 2011. A última parcela dos recursos federais foi liberada em junho de 2014, logo após a aprovação da mudança no projeto. A vigência final do ajuste era 26/11/2015, evidenciando que o recorrente teve um ano e cinco meses para concluir a obra e não o fez. Em que pese o relatório emitido pelo conveniente em 30/4/2015 ter sinalizado a necessidade de aditivo para prorrogação do prazo do ajuste (peça 71, p. 4), ele não detalha os motivos, tampouco indica o tempo adicional que seria necessário. Também não foi apresentada qualquer evidência de que um pedido formal de prorrogação tivesse sido apresentado ao ministério.”

6. Acerca da suposta omissão em apreciar os precedentes que afastariam a responsabilidade do ex-prefeito, cumpre mencionar que, no acórdão embargado, ficou assentado que houve falhas graves de execução que eram evidentes, indicando ausência de fiscalização adequada por parte da municipalidade. Ademais, houve atestação de 100% de execução na 6ª medição quando a obra apresentava descontinuidades e elementos expostos de forma inadequada, evidenciando que as falhas na execução seriam visíveis até para leigos. Sobre o tema, destaco o excerto do parecer do MPTCU, incorporado às razões de decidir do acórdão embargado (peça 114):

“6. Para melhor entendimento, convém destacar alguns fatos relevantes nesta TCE:

(...)

g) Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) emitido em 2017 apontou que a obra não havia sido concluída e não tinha funcionalidade, muito embora o último boletim de medição, relativo ao período até 31/1/2015, tivesse atestado a execução de 100% do empreendimento. Segundo a CGU, os pagamentos à construtora somaram R\$ 1.944.829,17, incluindo aqueles relativos ao reajuste dos valores previstos no contrato inicial. A fiscalização apontou uma série de problemas construtivos que inviabilizavam o escoamento da água drenada, como, por exemplo, ramos não conectados e trechos com declividade negativa (peça 37).

(...)

12. Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de que as irregularidades envolvem aspectos técnicos que estariam fora da alçada do ex-prefeito. Os documentos que constam dos autos indicam que a empresa contratada chegou a fazer medição indicando 100% de execução e recebeu os recursos correspondentes. Foi constatado posteriormente, no entanto, a não conclusão da obra e sua falta de funcionalidade.”

7. Em razão disso, também não há que se falar em contradição com a complexidade do empreendimento pactuado. O fato de o objeto pactuado ser complexo não exclui a possibilidade de leigos observem falhas na execução ou a própria ausência de funcionalidade, quando houve atestação de 100% da obra.

8. Por sua vez, a questão da razoabilidade da multa foi devidamente abordada na decisão embargada, tendo lhe sido esclarecido que o montante equivalente a 4% do débito atualizado não é desproporcional em relação ao teto legal de 100% do prejuízo calculado, consoante art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Por fim, convém esclarecer que a imputação de culpa ao embargante, em sua essência, diz respeito à “execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado”, conforme evidencia a instrução de peça 57, e não por “alteração sem autorização prévia de projeto”. Logo, não subsiste a suposta contradição apontada pelo embargante.

10. Feitas essas considerações, ante a ausência de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, acolho parcialmente aos embargos, tão somente, para prestar os esclarecimentos descritos neste voto condutor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2299/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.900/2020-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Paulo Cezar Simoes Silva (106.413.435-15)
4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Tainan Bulhoes Santana (51.488/OAB-BA) e outros, representando Paulo Cezar Simoes Silva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, examinam-se os embargos de declaração opostos por Paulo Cezar Simoes Silva em face do Acórdão 1.896/2025-2ª Câmara, o qual, por sua vez, negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.142/2024-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, acolher parcialmente tão somente para prestar esclarecimentos contidos no voto condutor;
9.2. comunicar esta decisão ao embargante e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Universidade Federal do Ceará (UFC) (07.272.636/0001-31)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS REGULARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo, inicialmente, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 150-152):

“INTRODUÇÃO

64. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF (CNPJ: 07.778.137/0001-10), de José de Paula Barros Neto (CPF: 385.551.823-87), de Jesualdo Pereira Farias (CPF: 112.745.143-04) e da Universidade Federal do Ceará (CNPJ: 07.272.636/0001-31), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União meio do Convênio BNB/FUNDECI 2010/0204 (peça 4), firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, tendo a Universidade Federal do Ceará como executora, e que tinha por objeto a ‘Consolidação do Núcleo do Semiárido da Sub-rede de Desenvolvimento Regional da Rede Clima e Realização do Encontro da Rede Clima sobre Mudanças Climáticas’.*

HISTÓRICO

65. *Em 6/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 79). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3275/2020.*

66. *O Convênio BNB/FUNDECI 2010/0204 foi firmado no valor de R\$ 61.250,00, sendo R\$ 55.250,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida. Teve vigência de 7/6/2010 a 7/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/2/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 55.250,00 (peça 72).*

67. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 43, 44, 63 e 71.*

68. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio BNB/FUNDECI nº 2010/0204.*

69. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

70. *No relatório (peça 92), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 39.391,67, imputando-se a responsabilidade à Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF, na condição de conveniente, a José de Paula Barros Neto, Diretor-Presidente, da ASTEF no período de 30/4/2007 a 19/10/2015, na condição de dirigente, à Universidade Federal do Ceará - UFC, na condição de executora, e a Jesualdo Pereira Farias, Reitor da UFC no período de 25/9/2008 a 21/4/2015, na condição de dirigente.*

71. *Em 24/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).*

72. *Em 1/3/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).*

73. *Na instrução inicial (peça 103), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade*

de realização de citação para as seguintes irregularidades:

73.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da execução física do objeto do convênio.

73.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 63, 71 e 79.

73.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Primeira, Sexta, itens 1 e 7, e Sétima, item 1, do termo de convênio.

73.2. Débitos relacionados aos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/8/2010	39.738,82	D1
29/10/2015	15.858,33	C1
10/8/2010	10.098,94	D2
10/8/2010	5.412,24	D3

73.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

73.2.2. **Responsável:** Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin.

73.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

73.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

73.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

73.2.3. **Responsável:** José de Paula Barros Neto.

73.2.3.1. **Conduta:** não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

73.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

73.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

73.2.4. **Responsável:** Jesualdo Pereira Farias.

73.2.4.1. **Conduta:** não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

73.2.4.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

73.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

74. Encaminhamento: citação.

74.1. **Irregularidade 2:** Não comprovação do aporte da contrapartida pactuada.

74.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 63, 71 e 79.

74.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Terceira, Subcláusulas Segunda e Terceira, do termo de convênio.

74.2. Débito relacionado aos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, Universidade Federal do Ceará, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
10/8/2010	5.412,24	D3

74.2.1. Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

74.2.2. **Responsável:** Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin.

74.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio.

74.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

74.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

74.2.3. **Responsável:** José de Paula Barros Neto.

74.2.3.1. **Conduta:** não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio.

74.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

74.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

74.2.4. **Responsável:** Jesualdo Pereira Farias.

74.2.4.1. **Conduta:** não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio.

74.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

74.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

74.2.5. **Responsável:** Universidade Federal do Ceará.

74.2.5.1. **Conduta:** não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio.

74.2.5.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do conveniente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

74.2.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento.

75. Encaminhamento: citação.

75.1. **Irregularidade 3:** Não comprovação parcial da execução financeira do convênio.

75.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 63, 71 e 79.

75.1.2. **Normas infringidas:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, Subcláusula Quarta, e Sexta, item 13, do termo de convênio.

75.2. Débito relacionado aos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
10/8/2010	10.098,94	D2



- 75.2.1. *Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.*
- 75.2.2. **Responsável:** Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin.
- 75.2.2.1. **Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas no âmbito do convênio.
- 75.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.*
- 75.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas no âmbito do convênio. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).*
- 75.2.3. **Responsável:** José de Paula Barros Neto.
- 75.2.3.1. **Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas no âmbito do convênio.
- 75.2.3.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.*
- 75.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas no âmbito do convênio.*
- 75.2.4. **Responsável:** Jesualdo Pereira Farias.
- 75.2.4.1. **Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas no âmbito do convênio.
- 75.2.4.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.*
- 75.2.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas no âmbito do convênio.*
76. *Encaminhamento: citação.*
77. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 105), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

e) Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin:

Comunicação: Ofício 59462/2021 – Seproc (peça 113).

Data da Expedição: 29/10/2021.

Data da Ciência: **4/11/2021** (peça 117)

Nome Recebedor: **Vicente Júnior.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 110).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 128)	4/12/2021

Fim do prazo para a defesa: 4/12/2021.

f) José de Paula Barros Neto:

Comunicação: Ofício 59459/2021 – Seproc (peça 114).

Data da Expedição: 29/10/2021.

Data da Ciência: **5/11/2021** (peça 122).

Nome Recebedor: **Francisco Claudio**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 127)	5/12/2021

Fim do prazo para a defesa: 5/12/2021.

g) **Jesualdo Pereira Farias:**

Comunicação: Ofício 59457/2021 – Seproc (peça 116)

Data da Expedição: 29/10/2021.

Data da Ciência: **3/11/2021** (peça 120).

Nome Recebedor: **Ildebrando Santos**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Fim do prazo para a defesa: 18/11/2021.

Comunicação: Ofício 59458/2021 – Seproc (peça 115)

Data da Expedição: 29/10/2021

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 121)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 107).

h) **Universidade Federal do Ceará:**

Comunicação: Ofício 59460/2021 – Seproc (peça 111).

Data da Expedição: 26/10/2021.

Data da Ciência: **26/10/2021** (peça 112).

Nome Recebedor: **Fernando Saulo Pinheiro do Nascimento**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 109).

Fim do prazo para a defesa: 10/11/2021.

78. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 136), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

79. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Universidade Federal do Ceará apresentaram alegações de defesa, analisadas na instrução à peça 138, propondo-se:

- acolher, em parte, as alegações de defesa oferecidas pela Universidade Federal do Ceará, pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto;
- excluir a Universidade Federal do Ceará do rol de responsáveis;
- julgar irregulares as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto e de Jesualdo Pereira Farias, imputando-lhes o débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

80. Consoante registrado naquela peça, o responsável Jesualdo Pereira Farias havia permanecido silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

81. Ocorre que, estando os autos no Ministério Público junto ao TCU, para manifestação regimental, o referido responsável apresentou alegações de defesa intempestivas (peça 141). Em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, o MPTCU recomendou que o processo fosse restituído à AudTCE, para exame da defesa (peça 148). O relator, Ministro Jorge Oliveira, anuiu à proposta (peça 149).

82. Dessa forma, em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, examinam-se, nesta oportunidade, as alegações de defesa oferecidas por Jesualdo Pereira Farias (peça 141).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

83. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/11/2014 (data em que a prestação de contas foi apresentada, conforme a peça 23) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

83.1. Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 5/10/2018, conforme AR (peça 52).

83.2. José de Paula Barros Neto, por meio do ofício acostado à peça 45, recebido em 5/10/2018, conforme AR (peça 51).

83.3. Jesualdo Pereira Farias, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 5/10/2018, conforme AR (peça 50).

83.4. Universidade Federal do Ceará - excepcionalmente, não houve notificação na fase interna, mas a responsável foi citada em 26/10/2021 (peças 111-112).

Valor de Constituição da TCE

84. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 67.493,95 e que, apesar de ser inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com os débitos 3285/2020 e 3006/2020, dos mesmos responsáveis, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

85. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

86. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

87. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

88. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

89. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, atingindo todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

90. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

91. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que **o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 24/11/2014**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 23).

92. A tabela a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	24/11/2014	Data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 23).	Art. 4º inciso II	Marco inicial da contagem do prazo

				<i>prescricional</i>
2	7/12/2015	Ofício 2015/719/1168 – notificação da ASTEF (peças 32 e 33).	Art. 5º, inciso I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (apenas para a ASTEF)
3	20/7/2017	Ofício 2017/660/217 – notificação da ASTEF (peças 35 e 36).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para a ASTEF)
4	2/10/2018	Parecer sobre Relatório Técnico Final (peça 43).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições (apenas para a ASTEF) 1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (para a Universidade Federal do Ceará, Jesualdo Pereira de Farias e José de Paula Barros Neto)
5	2/10/2018	Relatório de Análise Financeira (peça 44).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	5/10/2018	Ofício 2018/556-526 – notificação da Universidade Federal do Ceará (peças 46 e 49).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para a Universidade Federal do Ceará)
7	5/10/2018	Ofício 2018/556-527 – notificação de Jesualdo Pereira de Farias (peças 47 e 50).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Jesualdo Pereira de Farias)
8	5/10/2018	Ofício 2018/556-525 – notificação de José de Paula Barros Neto (peças 45 e 51).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para José de Paula Barros Neto)
9	5/10/2018	Ofício 2018/556-524 – notificação da ASTEF (peças 48 e 52).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para a ASTEF)
10	9/4/2020	Relatório de Reanálise Financeira (peça 63).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
11	16/4/2020	Relatório de Reanálise Técnica (peça 71).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	29/12/2020	Relatório de TCE 2020185 (peça 92).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	25/2/2021	Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 3275/2020 (peça 98).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	1º/3/2021	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
15	14/10/2021	Pronunciamento da SecexTCE (peças 103 a 105).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
16	26/10/2021	Ofício 59460/2021-TCU/Seproc – notificação da Universidade	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições

		<i>Federal do Ceará (peças 111 e 112).</i>		(apenas para a Universidade Federal do Ceará)
17	3/11/2021	Ofício 59457/2021-TCU/Seproc – notificação de Jesualdo Pereira Farias (peças 116 e 120).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Jesualdo Pereira Farias)
18	4/11/2021	Ofício 59462/2021-TCU/Seproc – notificação da ASTEF (peças 113 e 117).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para a ASTEF)
19	5/11/2021	Ofício 59459/2021-TCU/Seproc – notificação de José de Paula Barros Neto (peças 114 e 122).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para José de Paula Barros Neto)
20	21/11/2023	Pronunciamento da AudTCE (peças 138 a 140).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
21	16/4/2024	Parecer do MPTCU (peça 148).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
22	16/4/2024	Despacho do Ministro-Relator (peça 149).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

93. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais tem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

94. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

95. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

(...)

96. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos do sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>Débito inferior</i>
Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin	2310/2023 (R\$ 24.393,29) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Jesualdo Pereira Farias	2310/2023 (R\$ 24.393,29) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 991/2021 (R\$ 15.877,61) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Universidade Federal do Ceará	991/2021 (R\$ 15.877,61) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

97. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa de Jesualdo Pereira Farias (peça 141)

Alegações de defesa

98. O responsável solicita (peça 141, p. 1) que o Tribunal declare a tempestividade das alegações de defesa, registrando que a citação teria sido dirigida a endereço diverso do informado por ele em outros processos do TCU, nos quais figura como parte (peça 142).

Análise

99. Conforme registrado no item 'Histórico' desta instrução, o relator do processo, Ministro Jorge Oliveira, anuiu à proposta do MPTCU, de análise da defesa oferecida por Jesualdo Pereira Farias, em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

100. Dessa forma, embora a defesa não tenha sido considerada tempestiva, considera-se acolhida, quanto a este ponto.

Alegações de defesa

101. O responsável alega (peça 141, p. 8) que teria ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória para o TCU, mencionando doutrina e jurisprudência afetas ao tema.

Análise

102. Conforme exame já realizado nesta instrução (itens 22 e seguintes) não ocorreu, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.

103. Dessa forma, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Alegações de defesa

104. O responsável alega (peça 141, p. 3) que existiriam causas excludentes de culpabilidade e de punibilidade, afirmando que não teria assumido, pessoalmente, nenhuma responsabilidade no convênio, atuando exclusivamente na condição de Reitor da Universidade Federal do Ceará.

105. Registra que a equipe técnica [do TCU] teria entendido pelo acatamento das alegações de defesa relativas à única pendência atribuída à UFC, de não comprovação da contrapartida, afastando a responsabilidade da autarquia federal. Em razão disso, o ex-Reitor solicita também sua exclusão desta TCE, por ausência de responsabilidade pessoal, argumentando que sua inclusão no processo teria ocorrido apenas por sua posição institucional como Reitor da UFC, sem conduta individual atribuída.

106. Menciona o Acórdão 610/2024-TCU-2ª Câmara, mediante o qual, em situação semelhante, o Tribunal teria entendido que a elisão de responsabilidade da Universidade Federal do Ceará deveria, por extensão, incluir o ex-Reitor.

Análise

107. Ao contrário do alegado, o responsável Jesualdo Pereira Farias, enquanto Reitor da Universidade Federal do Ceará no período de 25/9/2008 a 21/4/2015 e signatário do Convênio BNB/FUNDECI 2010/0204 (peça 4), assumiu as obrigações impostas à autarquia da qual era dirigente.

108. De acordo com a Cláusula Sétima, item 1, do termo de convênio, era obrigação da UFC, instituição executora, responsabilizar-se pela execução do objeto, previsto na Cláusula Primeira, conforme estabelecido nas demais cláusulas do instrumento e no projeto aprovado.

109. Consoante registrado na instrução que propôs a citação (peça 103), a Universidade Federal do Ceará não foi solidariamente responsabilizada pela irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto convênio' porque, nos termos da Decisão Normativa TCU/2004, a pessoa jurídica de direito público só deverá ser responsabilizada por irregularidade mediante a qual tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o que não ocorreu na mencionada irregularidade. Nada obstante, nessas situações, o dirigente da pessoa jurídica de direito público deve ser responsabilizado.

110. Neste caso concreto, consoante registrado na peça 103, a responsabilização do ex-Reitor foi fundamentada no seguinte:

20.1.8. Responsável: Jesualdo Pereira Farias (CPF: 112.745.143-04).

20.1.8.1. Conduta: não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

20.1.8.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

111. Registre-se que, nesta tomada de contas especial, a Universidade Federal do Ceará somente foi responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela irregularidade de 'não comprovação do aporte da contrapartida pactuada', a qual, após análise das alegações de defesa oferecidas pela UFC (peça 138), entendeu-se elidida, razão pela qual se propôs afastar a responsabilidade da instituição.

112. Ocorre que o ex-Reitor, Jesualdo Pereira Farias, também foi responsabilizado, solidariamente com os demais, pela irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto do convênio'.



113. Em razão do exposto, entende-se que, neste caso concreto, a elisão de responsabilidade da Universidade Federal do Ceará não se estende ao ex-Reitor.

114. No que se refere ao Acórdão 610/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, mencionado pelo responsável, observa-se que foi proferido no âmbito do TC 016.842/2020-0, processo que apresenta situação fática distinta da tratada nesta TCE.

115. Naqueles autos, após a análise das alegações de defesa oferecidas por Jesualdo Pereira Farias, concluiu-se que os documentos apresentados na prestação de contas haviam comprovado a execução física do objeto do convênio, restando sem comprovação, apenas, o regular emprego dos recursos (comprovação financeira).

116. Ocorre que, neste processo, se verificou que os documentos apresentados na prestação de contas não comprovaram a execução do objeto do convênio, conforme análise realizada na instrução de citação (peça 103), da qual se reproduzem alguns trechos:

20.1.1.7. Analisando os documentos da prestação de contas e as complementações encaminhadas, a área técnica do BNB concluiu que a conveniente executou o objetivo geral 1 (Consolidar o Núcleo do Semiárido da Sub-rede Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Regional da Rede Clima). No entanto, não foi devidamente comprovada a realização do objetivo geral 2 (Realizar o encontro da Rede Clima sobre mudanças climáticas e desenvolvimento regional do semiárido). Além disso, não se comprovou a execução do objetivo específico 3 (Desenvolver o Portal do Semi-árido na internet).

20.1.1.8. Em razão do exposto, no Relatório de Reanálise Técnica, concluiu-se que o objeto do convênio não foi alcançado, posicionando-se pela não aprovação da prestação de contas final, sob o aspecto técnico (peça 71, p. 4-5).

20.1.1.9. Examinando o Plano de Trabalho aprovado, verifica-se que, além dos objetivos gerais e específicos abordados pela área técnica do BNB, foi estabelecida uma meta: realizar um Encontro em Juazeiro do Norte/CE, nos dias 8 e 9 de junho de 2010, no Campus da UFC - Cariri (peça 2, p. 1). Também se observa que, de acordo com o plano de aplicação de recursos, os itens de despesa previstos para o convênio se relacionavam quase que exclusivamente à realização do evento (peça 2, p. 4).

20.1.1.10. Ante o exposto, considerando que não se comprovou a realização do referido evento, restou patente a não comprovação total da execução física do objeto do ajuste.

117. Instado a se manifestar, o então Reitor da UFC não trouxe, aos autos, elementos que elidam a irregularidade ou justifiquem sua conduta, se limitando a alegar a existência de causas excludentes de culpabilidade e de punibilidade.

118. Dessa forma, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

119. Com base no exame técnico realizado nesta instrução e na peça 138 dos autos, conclui-se o que segue.

120. As alegações de defesa oferecidas pela Universidade Federal do Ceará devem ser acolhidas em parte. Como foram suficientes para sanar a única irregularidade atribuída à instituição ('não comprovação do aporte da contrapartida pactuada'), se propõe afastar a responsabilidade da instituição e exclui-la da relação processual.

121. As alegações de defesa oferecidas pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto devem ser acolhidas em parte, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade de 'não comprovação do aporte da contrapartida pactuada' e para sanar, em parte, a irregularidade de 'não comprovação parcial da execução financeira do convênio'.

122. Nada obstante, os argumentos de defesa dos mencionados responsáveis não foram suficientes para elidir a irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto do convênio', ou afastar o débito apurado, de forma que devem ser rejeitados, quanto a essa irregularidade.

123. As alegações de defesa oferecidas por Jesualdo Pereira Farias devem ser parcialmente acolhidas, no que se refere ao recebimento e análise da defesa, ainda que intempestiva. Nada obstante, os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto do convênio', ou afastar o débito apurado, de forma que devem ser rejeitados, quanto à referida irregularidade.

124. Deve-se registrar que, como a irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto do convênio' causou dano ao erário no valor total transferido, não haverá redução do valor do débito inicialmente imputado aos responsáveis (débito de R\$ 55.250,00, transferidos em 10/8/2010, com crédito de R\$ 15.858,33 em 29/10/2015, relativo ao saldo de recursos que foi devolvido, conforme a peça 72).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

125. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito de atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo



incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

126. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 11.762/2018-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

127. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

128. No caso em tela, as irregularidades consistentes em 'não comprovação da execução física do objeto do convênio' e 'não comprovação parcial da execução financeira do convênio' configuram violação não só a regras legais (como, por exemplo, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e os arts. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/2008), mas também a princípios basilares da administração pública (como os da legalidade e da impessoalidade).

129. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; e 2391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

130. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico' desta instrução e da peça 138 dos autos, se propõe acolher, em parte, as alegações de defesa oferecidas pela Universidade Federal do Ceará e exclui-la do rol de responsáveis, tendo em vista que foi sanada a única irregularidade atribuída à instituição ('não comprovação do aporte da contrapartida pactuada').

131. Também se propõe acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pela Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e por José de Paula Barros Neto, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade de 'não comprovação do aporte da contrapartida pactuada' e para sanar, em parte, a irregularidade de 'não comprovação parcial da execução financeira do convênio'.

132. Nada obstante, os argumentos de defesa dos mencionados responsáveis não foram suficientes para sanar a irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto do convênio', ou afastar o débito apurado, de forma que devem ser rejeitados, quanto a essa irregularidade.

133. Se propõe, ainda, acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas por Jesualdo Pereira Farias, no que se refere ao recebimento e análise da defesa, ainda que intempestiva. Nada obstante, os argumentos oferecidos não foram suficientes para elidir a irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto do convênio', ou afastar o débito apurado, de forma que devem ser rejeitados, quanto à referida irregularidade.

134. Deve-se registrar que, como a irregularidade de 'não comprovação da execução física do objeto do convênio' causou dano ao erário no valor total transferido, não haverá redução do valor do débito inicialmente imputado aos responsáveis.

135. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

136. Verifica-se, também, que não houve a prescrição das pretensões punitiva e sancionatória para o TCU, conforme análise já realizada.

137. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:
 kk) acolher, em parte, as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis Universidade Federal do Ceará, Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias;

ll) excluir a Universidade Federal do Ceará da relação processual;

mm) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (CNPJ: 07.778.137/0001-10), em solidariedade com Jesualdo Pereira Farias (CPF: 112.745.143-04) e com José de Paula Barros Neto (CPF: 385.551.823-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/8/2010	55.250,00	Débito
29/10/2015	15.858,33	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/5/2024: R\$ 119.849,39.

nn) aplicar, individualmente, aos responsáveis Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (CNPJ: 07.778.137/0001-10), Jesualdo Pereira Farias (CPF: 112.745.143 04) e José de Paula Barros Neto (CPF: 385.551.823-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

oo) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

pp) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

qq) informar, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

rr) informar, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, nestes autos, pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se nos seguintes termos (peça 165):

"Tem-se adiante tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) por inexecução parcial do objeto do Convênio BNB/Fundeci 2010/204 (peça 4), celebrado com a Associação Técnico Científica

Engenheiro Paulo de Frontin (Astef), tendo a Universidade Federal do Ceará (UFC) como executora. O escopo do acordo, para o qual foram repassados R\$ 55.250,00 em 10/8/2010 (peça 63, p. 1), apresentou os seguintes objetivos: SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Têm-se como Objetivos Específicos: 1. Organizar um encontro na cidade de Juazeiro do Norte/CE, no Campus da UFC Cariri; 2. Organizar visita de campo a uma das experiências relatadas no Encontro; 3. Desenvolver o Portal do Semi-árido na Internet e assim dar visibilidade às atividades de pesquisas ligadas à Rede no semi-árido e ao Laboratório de Estudos aplicados de Desenvolvimento Regional do Semi-árido; 4. Dar condições materiais para que ocorra a consolidação do Núcleo do semi-árido da sub-rede Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Regional da Rede Clima por meio de reuniões periódicas e participação de outros eventos científicos até o final de 2010. (peça 4, p. 2)

2. As irregularidades na execução do convênio encontram-se representadas na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Execução dos componentes do Convênio 2010/204

Meta	Execução física	Execução financeira
1. Organizar um encontro na cidade de Juazeiro do Norte/CE, no Campus da UFC Cariri;	Não comprovado ¹ (peça 71, p. 4)	Parcialmente demonstrado (peça 63, passim)
2. Organizar visita de campo a uma das experiências relatadas no Encontro;	Não comprovado (peça 71, p. 4)	Sem recursos alocados (peça 4, p. 8)
3. Desenvolver o Portal do Semi-árido na Internet e assim dar visibilidade às atividades de pesquisas ligadas à Rede no semi-árido e ao Laboratório de Estudos aplicados de Desenvolvimento Regional do Semi-árido;	Não comprovado (peça 71, p. 4)	Demonstrado (peça 138, pp. 35-36)
4. Dar condições materiais para que ocorra a consolidação do Núcleo do semi-árido da sub-rede Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Regional da Rede Clima por meio de reuniões periódicas e participação de outros eventos científicos até o final de 2010.	Demonstrado (peça 71, p. 4)	Sem recursos alocados (peça 4, p. 8)

¹ - Em consonância com o apurado no relatório final do tomador de contas originário (peça 71, p. 4), os responsáveis afirmam ter realizado o evento 'conjuntamente' com outro (peça 132, p. 9).

3. Os seguintes responsáveis foram citados pelas irregularidades em causa:

Responsável	Cargo/função	Citação	Defesa
Astef	Conveniente	peça 117	peça 132
José de Paula Barros Neto	Representante da conveniente	peças 120 e 122	
UFC ¹	Executora	peça 112	peça 129
Jesualdo Pereira Farias	Reitor da executora	peça 141	peça 141

¹ – A UFC fora citada exclusivamente para comprovar o aporte da contrapartida estipulada.

4. A unidade técnica, em linha com o tomador de contas originário, observa que os recursos do plano de trabalho destinavam-se integralmente à realização do evento não comprovado, salvo R\$ 3.000,00 dedicados ao desenvolvimento de portal na internet (peça 4, p. 8), igualmente incomprovado. Nessa linha, a despesa indemonstrada corresponde ao total repassado (R\$ 55.250,00 em 10/8/2010, cf. peça 44, p. 1), como bem aponta a unidade técnica (peça 150, p. 34), tirante a devolução já operada em 29/10/2015, no valor de R\$ 15.858,33 (peça 29, p. 42; e peça 30).

5. Cabe, doravante, examinar as alegações de defesa apresentadas.

Astef e Sr. José de Paula Barros Neto

6. A conveniente e seu representante ofertaram defesa conjunta (peça 132), na qual alegam que:

- a) o desenvolvimento do portal na internet estaria demonstrado pela Nota Fiscal 52, emitida em 25/10/2013 (peça 24, p. 2), somente tendo sido impugnada pelo BNB depois de cinco anos de sua emissão, circunstância que impede sua conferência no sítio oficial do Fisco (peça 132, p. 3);
- b) a fatura da passagem aérea faltante consta no Anexo II da peça defensiva;

- c) quanto à locação de veículos, a conveniente a substituiu pelo serviço de táxi, porquanto essa alternativa dispensa a presença de beneficiário habilitado a conduzir (peça 132, p. 5);
- d) a falta de cotações para o gasto de R\$ 8.000,00 com festa junina para cem pessoas justifica-se diante do fato de que o convênio não seria regido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CCGU 127/2008 nem ter sido executado via Siconv (peça 132, pp. 5-6);
- e) as despesas operacionais administrativas foram pagas a contratados da Astef em razão da inviabilidade de contratar prestadores externos ‘em razão das poucas horas a serem dedicadas e do baixo valor’ (peça 132, p. 7);
- f) a contrapartida caberia exclusivamente à UFC (peça 132, p. 7);
- g) a conveniente e outra entidade deliberaram **‘combinar os dois eventos**, a reunião preparatória da ICID+18 em Juazeiro do Norte e o evento programado pelo Núcleo do Semiárido da sub-rede Desenvolvimento Regional da REDE CLIMA, um dos objetivos do projeto aqui relatado’ (peça 132, p. 9 - grifamos), em data distinta da aprazada;
- h)volvendo ao desenvolvimento do portal na internet, a ‘equipe técnica’ teria concordado com sua execução física (peça 132, pp. 12-13);
- i) o analista do BNB não ostentaria capacidade técnica para examinar o cumprimento do objeto do convênio (peça 132, p. 13);
- j) o BNB não teria prestado o apoio e orientação previstos na cláusula quinta do convênio (peça 132, p. 14); e
- k) as irregularidades tema desta TCE não passariam de impropriedades formais, desconsiderando-se a verdade material e a boa-fé dos dependentes (peça 132, pp. 14-20).

7. A unidade técnica, em manifestação anterior (peça 138), assim pondera sobre as três irregularidades em causa:

- a) as justificativas atinentes à contrapartida procedem, tendo sua aplicação sido satisfatoriamente demonstrada pela UFC (peça 138, pp. 33-34);
- b) embora as explicações acerca da nota fiscal possam ser acolhidas (peça 138, p. 46), ‘No que diz respeito ao desenvolvimento do Portal do Semiárido na Internet, a mera alegação de que teria sido desenvolvido e posteriormente desativado não comprova a execução desse objetivo específico’ (peça 138, p. 40); e
- c) ‘não aproveita, aos responsáveis, o argumento de que teria sido utilizada uma mesma estrutura para a realização de dois eventos, vez que essa situação permite a obtenção de recursos de fontes distintas para pagamento das mesmas despesas’ (peça 132, p. 40).

8. Propõe, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis acima, com sua condenação solidária à reparação do dano (peça 150, p. 34).

9. O Ministério Público acompanha integralmente a análise acima, acrescentando as seguintes considerações.

10. A respeito do portal na internet, não se encontra nos autos registro de que ‘equipe técnica’, do Tribunal ou do BNB, tenha detectado a execução física do produto. Ao contrário, o tomador de contas originário aponta sempre que ‘O endereço eletrônico onde deveria ser implantado o portal do semiárido (...) não foi informado’ (peça 43, p. 3).

11. A assessoria deste Gabinete acedeu à funcionalidade online Wayback Machine da fundação Internet Archive, repositório de sítios já desativados, e não encontrou resultados anteriores ou dissociados de <http://ufc.br/>. Inexistindo comprovação de desenvolvimento do referido sítio, cumpre inquirir sua execução física, ainda que a nota fiscal respectiva possa ser considerada aceitável.

12. Quanto ao evento, a nosso sentir, os próprios responsáveis fornecem evidência de que não fora realizado, ao apontarem sua ‘combinação’ [sic] com outro evento. A jurisprudência do TCU inadmite tal conjunção quando não expressamente autorizada pelo concedente; assim decidiu-se, por exemplo, no Acórdão 2.772/2017-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes), em caso no qual fora ‘possível inferir que o convênio em exame teria sido utilizado como forma de captação de recursos para a realização de diversos eventos simultâneos’.

13. Assim, irregular o intuito principal do repasse (i.e. realização do evento), torna-se desinfluyente perquirir se as despesas com suas componentes (transporte, alimentação, hospedagem) apresentam os requisitos formais (nota fiscal com carimbo do convênio etc.), já que a execução física do acordo restou prejudicada.

Universidade Federal do Ceará - UFC

14. A UFC, conforme bem reporta a unidade técnica em manifestação anterior (peça 138, pp. 33-34), comprovou a aplicação da contrapartida – embora na modalidade não-financeira – por meio da resposta de peça 129.

15. Considerando que a UFC de fato se responsabilizou pela aplicação de recursos públicos federais, embora na qualidade de executora, tendo se desincumbido a contento do dever de comprovar a lisura de sua atuação específica de aplicar contrapartida, o **Parquet** propugna por que suas contas sejam julgadas regulares.

Jesualdo Pereira Farias

16. A AudTCE examina as alegações de defesa do Sr. Jesualdo Pereira Farias (peça 141), na qual o Reitor informa seu endereço correto (peça 141, p. 2) e argumenta, em síntese:

- a) não assumiu responsabilidade pessoal pelo Convênio, tendo sido citado 'exclusivamente por estar na condição de representante daquela Autarquia Federal' (peça 141, p. 3);
- b) a pendência existente quando da fase interna desta TCE teria sido sanada, porquanto a UFC comprovou a aplicação da contrapartida à peça 129 (p. 5) dos autos, situação confirmada pela unidade técnica na instrução de peça 138 (p. 34); e
- c) teria havido prescrição das pretensões exercíveis contra o responsável, a qual somente se interromperia uma vez, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil e consoante o entendimento expresso no REsp 1.924.436-SP (peça 141, p. 5-14).

17. Postula, em consequência, sua exclusão do rol de responsáveis, reconhecendo-se também a ocorrência da prescrição (peça 141, p. 15).

18. A UFC, conforme bem reporta a defesa do Sr. Jesualdo Pereira Farias, comprovou a aplicação da contrapartida – embora na modalidade não-financeira – por meio da resposta de peça 129, em justificativa cuja acolhida pela unidade técnica vem somar-se à deste Parquet.

19. Avaliando os argumentos do ex-Reitor, a AudTCE pondera que:

- a) consultando os eventos processuais tabulados à peça 150 (pp. 9-10), verifica-se não ter decorrido o prazo prescricional em tela; e
- b) a responsabilidade pessoal do Sr. Jesualdo Pereira Farias deriva da assinatura do convênio e da cláusula sétima do acordo, que estipulava responsabilidade da UFC pela execução do convênio. A unidade técnica acrescenta que a UFC não fora citada pela não-comprovação do evento por força da Decisão Normativa 57/2004, a qual limita a responsabilidade do ente público aos casos de demonstrado benefício próprio (peça 150, p. 30);
- c) examinando o acervo probatório, reitera-se a conclusão pela não-demonstração do evento, sendo que 'de acordo com o plano de aplicação de recursos, os itens de despesa previstos para o convênio se relacionavam quase que exclusivamente à realização do evento' (peça 150, p. 31).

20. Por conseguinte, a unidade propõe que o Sr. Jesualdo Pereira Farias seja responsabilizado solidariamente à reposição dos valores, juntamente com a conveniente e seu representante à época dos fatos (peça 150, p. 34).

21. A análise da unidade técnica não merece reparos em vista dos argumentos aduzidos acima: a 'fusão' do evento conveniado com outro acontecimento, bem assim a inexistência de indícios de que o **website** veio a ser desenvolvido, conduzem à conclusão de que a destinação dos valores transferidos à Astef não se encontra demonstrada, devendo ser ressarcidos ao BNB.

22. Concluída a manifestação de mérito da secretaria (peças 150-152), os responsáveis conjuntamente promoveram a juntada de novos documentos (peças 153-164), consistentes em '**links**' para matérias jornalísticas e 'convite público' para o evento, além de petição e declaração de terceiros. Ademais, repisam os argumentos defensivos já examinados.

23. Uma vez que as peças recém-juntadas não trazem argumentos ou provas que possam influenciar a convicção quanto ao julgamento das contas em análise (Tema 339 do STF, QO no Ag 791.292/PE), o **Parquet** opina pela desnecessidade de segundo retorno dos autos à unidade técnica de origem.

24. Quanto aos preceitos da LINDB, perfilhamos as considerações da unidade técnica acerca do erro grosseiro (peça 150, pp. 32-33). Assim, inexistindo exculpantes aptas a acobertar os defeitos na execução do convênio, o Parquet não vislumbra óbice à responsabilização dos agentes em epígrafe.

25. Nesse diapasão, com pontual reparo à proposta de encaminhamento da unidade técnica quanto à UFC – cujas contas, a nosso sentir, merecem ser julgadas regulares –, o Ministério Público perfilha a solução elaborada pela secretaria à peça 150 (pp. 34-35)."

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef), de José de Paula Barros

Neto, de Jesualdo Pereira Farias e da Universidade Federal do Ceará (UFC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/FUNDECI 2010/0204 (peça 4), firmado entre aquele banco e a referida associação, tendo a Universidade Federal do Ceará como executora.

2.O convênio tinha por objeto a “Consolidação do Núcleo do Semiárido da Sub-rede de Desenvolvimento Regional da Rede Clima e Realização do Encontro da Rede Clima sobre Mudanças Climáticas” e envolveu a transferência de recursos federais em 10/8/2010 no montante de R\$ 55.250,00, dos quais o valor de R\$ 15.858,33 foi devolvido em 29/10/2015 (peça 29, p. 42; e peça 30).

3.Em sua instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa da Universidade Federal do Ceará, pois a única irregularidade a ela atribuída havia sido sanada, propondo-se a exclusão da entidade da relação processual. Com relação aos responsáveis Astef, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, a unidade propôs o acolhimento de parte das alegações de defesa e a rejeição quanto à irregularidade decorrente da “não comprovação da execução física do objeto do convênio”, de modo que remanesceu o débito. Em razão disso, propôs julgar irregulares as contas desses responsáveis, imputando-lhes débito e multa proporcional ao dano ao erário (peça 150).

4.Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou concordância com as análises e conclusões da unidade técnica, exceto quanto à UFC, por entender que cabe o julgamento de suas contas como regulares (peça 165).

5.Acompanho os pareceres, com o ajuste proposto pelo MPTCU, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

6.Preliminarmente, cabe destacar que a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória para este Tribunal foi devidamente afastada, conforme análise da AudTCE nos itens 28 a 31 da instrução de mérito, reproduzida no relatório que subsidia este Voto. Cabe apenas corrigir a informação sobre o marco inicial da prescrição, considerado pela unidade especializada como a data da efetiva apresentação da prestação de contas (24/11/2014), quando o correto, conforme a jurisprudência deste Tribunal, seria a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (no caso concreto, dia 5/2/2014).

7.A irregularidade central evidenciada nestes autos diz respeito à não comprovação da realização do evento previsto na meta 1 do plano de trabalho do convênio: “Organizar um encontro na cidade de Juazeiro do Norte/CE, no Campus da UFC Cariri”. Os responsáveis alegaram, em suma, que o evento fora realizado em conjunto com outro, utilizando-se da mesma estrutura.

8.Como bem apontado pela AudTCE, esse tipo de combinação de objetos, sem expressa concordância do órgão concedente, poderia ensejar a obtenção de recursos de fontes distintas para o pagamento das mesmas despesas, o que não é admissível.

9.Outra irregularidade, com menor materialidade, é a ausência de comprovação do desenvolvimento de portal na *internet* (meta 3 do plano de trabalho: “Desenvolver o Portal do Semiárido na *Internet* e assim dar visibilidade às atividades de pesquisas ligadas à Rede no semiárido e ao Laboratório de Estudos aplicados de Desenvolvimento Regional do Semiárido”). Verificou-se que, na prestação de contas entregue ao BNB, sequer constava o endereço eletrônico do referido portal. Já no âmbito das alegações de defesa, os responsáveis também não lograram êxito em demonstrar o cumprimento da meta.

10.Cabe acrescentar que os novos documentos juntados aos autos pelos responsáveis (peças 153-164) após a instrução de mérito não alteram essas conclusões, pois apenas repetem argumentos de defesa detidamente analisados pela AudTCE.

11.Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, cabe ao gestor público demonstrar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sob pena de ser obrigado a restituí-lo aos cofres públicos.

12.Cabe-lhe, dessa forma, apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deve ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste, o que não ocorreu no caso em análise.

13. Nesse contexto, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as contas da Astef, de José de Paula Barros Neto e de Jesualdo Pereira Farias devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º desse artigo.

14. Cabe, ainda, a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual proponho seja fixada em R\$ 10.000,00, cerca de 8% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2300/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.758/2021-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Universidade Federal do Ceará (UFC) (07.272.636/0001-31).
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto, de Jesualdo Pereira Farias e da Universidade Federal do Ceará (UFC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre aquele banco e a referida associação, tendo a Universidade Federal do Ceará como executora, cujo objeto era a “Consolidação do Núcleo do Semiárido da Sub-rede de Desenvolvimento Regional da Rede Clima e Realização do Encontro da Rede Clima sobre Mudanças Climáticas”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares as contas da Universidade Federal do Ceará;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto e de Jesualdo Pereira Farias, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/8/2010	55.250,00	Débito
29/10/2015	15.858,33	Crédito

- 9.3. aplicar, individualmente, aos referidos responsáveis multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do seu efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, com a incidência sobre cada valor mensal dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis;
- 9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais necessitam de solicitação formal.
10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-13/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.843/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Patu/RN
Responsável: Rivelino Câmara, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PATU/RN. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Rivelino Câmara, ex-prefeito de Patu/RN (gestões 2017-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pelo município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.

2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que analisou a questão:

“[...]”

HISTÓRICO

2. Em 14/11/2023, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, e DN-TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2269/2023.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Patu/RN, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2019, totalizaram R\$ 154.140,80 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 19) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: ‘Irregularidade na execução física do programa em decorrência de ‘não atendimento do Programa Mais Educação’. Despesa não comprovada em razão da não conciliação financeira: despesa não comprovada em razão da não conciliação financeira: débito com valor divergente daquele declarado no Demonstrativo da Receita e da Despesa no SiGPC.

Despesa não comprovada em razão da não conciliação financeira: pagamento não declarado no Demonstrativo da Receita e da Despesa identificado no extrato bancário da conta específica do programa.

Movimentação indevida da conta específica do Programa: movimentações financeiras a crédito, não declaradas como recursos próprios na presente prestação de contas.’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 12/13). Todavia, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 38.035,00, imputando responsabilidade a Rivelino Câmara, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 26/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 20/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7 e 14.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 76 da Lei 8.666/1993.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Rivelino Câmara:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2019	1.988,00
6/6/2019	1.988,00
7/6/2019	1.988,00
5/7/2019	1.988,00

9/8/2019	1.988,00
4/9/2019	1.988,00

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

9.1.5. Responsável: Rivelino Câmara

9.1.5.1. Conduta: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados: não atendimento à ação do Programa Mais Educação no âmbito do PNAE/2019.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: A ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

9.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

9.1.6. Encaminhamento: citação

9.2. Irregularidade 2: Despesa não comprovada em razão da não conciliação financeira: Despesa não comprovada em razão da não conciliação financeira: débito com valor divergente daquele declarado no Demonstrativo da Receita e da Despesa no SiGPC.

9.2.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7 e 14.

9.2.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

9.2.3. Débito relacionado ao responsável Rivelino Câmara:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/8/2019	10,00

9.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

9.2.5. Responsável: Rivelino Câmara

9.2.5.1. Conduta: Ausência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

9.2.5.2. Nexos de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

9.2.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

9.2.6. Encaminhamento: citação

9.3. Irregularidade 3: Despesa não comprovada em razão da não conciliação financeira: Pagamento não declarado no Demonstrativo da Receita e da Despesa identificado no extrato bancário da conta específica do programa.

9.3.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7 e 14.

9.3.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

9.3.3. Débito relacionado ao responsável Rivelino Câmara:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2019	97,00

9.3.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

9.3.5. Responsável: Rivelino Câmara

9.3.5.1. Conduta: Ausência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

9.3.5.2. Nexos de causalidade: A impossibilidade de se estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

9.3.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexos de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

9.3.6. Encaminhamento: citação

9.4. Irregularidade 4: Movimentação indevida da conta específica do programa, não declaradas nem comprovadas na prestação de contas.

9.4.1. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7 e 14.

9.4.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 7º, inciso XII, alínea 'c', e 8º, inciso IV, da IN-STN 01/1997.

9.4.3. Débitos relacionados ao responsável Rivelino Câmara:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/1/2019	12.000,00	D9
3/1/2019	5.000,00	D10
1/2/2019	5.000,00	D11
1/2/2019	10.000,00	D12
18/2/2019	1.200,00	D13
11/3/2019	15.000,00	D14
8/11/2019	16.000,00	C1
14/11/2019	6.200,00	C2

9.4.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

9.4.5. Responsável: Rivelino Câmara

9.4.5.1. Conduta nas parcelas D9 a D14: Beneficiar-se indevidamente de recursos federais por meio de movimentação na conta corrente específica com ações pontuais de finalidades diversas das permitidas pelas normas do programa.

9.4.5.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

9.4.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

9.4.6. Encaminhamento: citação

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foram efetuadas citações do responsável (...)
[...]

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Rivelino Câmara permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

[...]

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/2/2021 (peça 9), data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II).

18. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) Parecer Técnico 3658/2021 (peça 6), apontando irregularidades, produzido em 3/9/2021;

b) emissão de notificação, por meio do Ofício 13078/2023 - DIFIN/FNDE, (peça 10), informando Rivelino Câmara sobre as irregularidades, em 20/1/2022; e recebido, conforme AR à peça 11, em 9/3/2022;

c) emissão do Parecer Financeiro – Informação 1924/2023 - DIFIN/FNDE (peça 14), apontando irregularidades no programa alimentar em tela, em 22/6/2023;

d) emissão de notificação, por meio do Ofício 12996/2023 - DIFIN/FNDE, (peça 12), informando o responsável sobre as irregularidades, em 26/6/2023; e recebido, conforme AR à peça 13, em 13/7/2023;

e) instauração da tomada de contas especial (peça 1), em 1/11/2023;

- f) emissão do Relatório do Tomador (peça 20), confirmando a omissão, em 8/11/2023;
g) parecer da CGU (peça 26), aquiescendo ao Relatório do Tomador, em 27/2/2024;
h) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 27), em concordância com o parecer da CGU, em 19/3/2024; e

Fase externa:

- i) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em 20/3/2024.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do TCU, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, não ocorrendo a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

[...]

21. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 3/9/2021, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal (alínea 'a' do item 14).

22. Nesse sentido, por meio do Acórdão 534/2023 – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (...).

23. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea 'a' do item 14, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/9/2019, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Rivelino Câmara, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 13/7/2023, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 38.035,00, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o Débito 1507/2023, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Rivelino Câmara	006.801/2024-2 [TCE, aberto]

27. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das Notificações

[...]

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 33 e 34).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 – Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013 – Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2.449/2013 – Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá

de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 – 1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010 – 1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 – 1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 – Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o responsável Rivelino Câmara deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Rivelino Câmara não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, optando pelo silêncio quando instado a se manifestar, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

39. Verificou-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitórias e sancionatórias do TCU, conforme análise constante dos itens 13/23 desta instrução.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Rivelino Câmara (CPF: 565.187.574-34) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rivelino Câmara, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Rivelino Câmara (CPF: 565.187.574-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C*
06/06/2019	1.988,00	D
06/06/2019	1.988,00	D
07/06/2019	1.988,00	D
05/07/2019	1.988,00	D
09/08/2019	1.988,00	D
04/09/2019	1.988,00	D
13/08/2019	10,00	D
18/06/2019	97,00	D
03/01/2019	12.000,00	D

03/01/2019	5.000,00	D
01/02/2019	5.000,00	D
01/02/2019	10.000,00	D
18/02/2019	1.200,00	D
11/03/2019	15.000,00	D
08/11/2019	16.000,00	C
14/11/2019	6.200,00	C

[* D/C = Débito/Crédito]

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/11/2024: R\$ 57.007,30

c) aplicar ao responsável Rivelino Câmara, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática."

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, neste processo, pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Rivelino Câmara, ex-prefeito de Patu/RN (gestões 2017-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pelo município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.

2.A instauração da TCE se deveu à constatação das seguintes irregularidades:

a) o município não atendeu alunos inscritos no Programa Mais Educação (que visa a ampliação da jornada escolar), devendo, portanto, devolver os recursos destinados ao atendimento no turno expandido, no valor de R\$ 11.928,00;

b) foram observadas discrepâncias entre os débitos realizados na conta específica do programa e as despesas lançadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), nos valores de R\$ 10,00 e R\$ 97,00;

c) movimentação indevida de recursos do programa, com débitos e créditos não justificados na conta vinculada.

3. Nesse contexto, o tomador de contas (peça 20) concluiu que o prejuízo ao erário foi de R\$ 40.464,13, em valores originais, sob responsabilidade de Rivelino Câmara, então, prefeito do Município de Patu/RN. Apesar de o valor do dano ser inferior a R\$ 100.000,00, a quantia, em conjunto com outros débitos cadastrados do mesmo responsável, ultrapassa o limite estabelecido pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN-TCU 71/2012.

4. No âmbito do TCU, a unidade técnica realizou a citação do responsável para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o correspondente débito. Contudo, a despeito da regular citação, o ex-prefeito permaneceu silente e não efetuou, tampouco, o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Após a análise final, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

7. Acompanho as análises e conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir.

8. Com relação à prescrição, convém destacar que, conforme relação de eventos identificados pela unidade técnica, não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos apurativos, nem superior a três anos entre os atos processuais, de forma que não ocorreu a prescrição, seja na modalidade quinquenal, seja na intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

9. Quanto ao mérito, acolho o entendimento da unidade especializada de que, como não houve resposta à citação, não há documentos aptos a comprovar a regularidade das despesas realizadas com os recursos transferidos, o que impossibilita afastar as irregularidades apontadas neste processo ou aferir a boa-fé na conduta do responsável.

10. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, cabe ao gestor público demonstrar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sob pena de ser obrigado a restituí-lo aos cofres públicos.

11. Cabia-lhe, dessa forma, apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deve ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do programa.

12. Nesse contexto, ante a inércia processual do responsável e a ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º desse artigo. Cabe, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual proponho seja fixada em R\$ 10.000,00, tendo em vista a materialidade do dano produzido e a gravidade da conduta do responsável.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2301/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.843/2024-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rivelino Câmara (565.187.574-34), ex-prefeito

4. Unidade: Município de Patu/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Rivelino Câmara, ex-prefeito de Patu/RN (gestões 2017-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; 215 a 217, *caput* e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar Rivelino Câmara revel, dando-se prosseguimento à análise do feito com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as contas de Rivelino Câmara, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C*
06/06/2019	1.988,00	D
06/06/2019	1.988,00	D
07/06/2019	1.988,00	D
05/07/2019	1.988,00	D
09/08/2019	1.988,00	D
04/09/2019	1.988,00	D
13/08/2019	10,00	D
18/06/2019	97,00	D
03/01/2019	12.000,00	D
03/01/2019	5.000,00	D
01/02/2019	5.000,00	D
01/02/2019	10.000,00	D
18/02/2019	1.200,00	D
11/03/2019	15.000,00	D
08/11/2019	16.000,00	C
14/11/2019	6.200,00	C

*D/C = Débito/Crédito

9.3. aplicar a Rivelino Câmara multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias,

devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.797/2023-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério do Esporte (ME)

Responsáveis: Adriana Lazzari de Marco (785.285.699-34); Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.) (08.885.223/0001-95)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. PROJETO DESPORTIVO “PALOTINA FUTSAL – ANO 3”. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DILIGÊNCIA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE PARA AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO CONCEDENTE PELO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DEFINIDAS NO TERMO DE COMPROMISSO. NOVAS CITAÇÕES. OBRIGAÇÕES DE RESULTADO DEPENDENTES DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À GESTÃO DO AJUSTE. FALTA DE DEFINIÇÃO DE VALORES ESPECÍFICOS PARA CADA META. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

RELATÓRIO

Adoto, como parte relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 75):

“INTRODUÇÃO

207. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cidadania (MC) e concluída na fase interna pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor da Sra. Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso de registro SLIE nº 1611211-36, firmado entre o ME e a A.P.E., tendo por objeto o projeto desportivo denominado ‘Palotina Futsal - Ano 3’ (peças 8 e 26).

HISTÓRICO

208. O Ato de Liberação 1051, de 02 de maio de 2017, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 350.741,14, no período de 05/4/2017 a 31/12/2018 (peças 6 e 7), com prazo para execução dos recursos de 13/09/2018 a 31/08/2019 (peça 52, p. 1), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/10/2019.
209. Em conformidade com o Parecer 185/2018/CGLIE/DIFE/SECEX (peça 18), foram captados R\$ 245.198,74 (69,91% do aprovado), tendo sido liberados R\$ 248.310,59 em setembro de 2018, como apontado no Parecer Financeiro 122/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 42). Em 8/4/2019, ocorreu a devolução de R\$ 5,45 (peça 34).
210. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 51), foi a constatação da seguinte irregularidade:
139. Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao ASSOCIACAO PALOTINENSE DE ESPORTES - A. P. E., no âmbito do ‘Palotina Futsal Ano 3.
211. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
212. Em 14/12/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, a Secretária de Gestão de Fundos e Transferências do MC determinou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 40/2023.
213. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R\$ 248.305,14, imputando-se a responsabilidade à Sra. Adriana Lazzari de Marco, Presidente da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.), no período de 15/3/2015 a 30/4/2021, na condição de gestora dos recursos, e à referida Associação.
214. Em 9/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).
215. Em 5/4/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).
216. Na instrução inicial (peça 62), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação de Adriana Lazzari de Marco, em solidariedade com a A.P.E., em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à referida Associação.
217. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foi efetuada citação, tendo sido encaminhados em resposta pela responsável Adriana Lazzari de Marco, dentre outros, os seguintes documentos (peça 71): Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Recursos Humanos Contratados, Relação de Beneficiados, Cronograma Físico-Financeiro de Desembolso, atividades programadas, Relação de Pagamentos, Relatório de Cumprimento do Objeto, fotografias contendo informações sobre os participantes dos eventos, notas fiscais, cópia de cheques, Documentos de Arrecadação da Receita Federal e do FGTS, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Pagamento de Salário e de férias e orçamentos.
218. Na instrução subsequente (peça 75), relatou-se que, embora a prestação de contas já tivesse sido analisada e reprovada, na documentação encaminhada havia elementos que, em tese, poderiam acarretar a reanálise dos fatos ocorridos e aprovação das contas.
219. Além disso, aquela instrução apontou que a Associação Palotinese de Esportes não teve sua citação regularmente efetivada à época, conforme se depreende dos respectivos AR (peça 69) e Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74).



220. Propôs-se, ao final, realizar diligência ao ME, para que, no prazo de sessenta dias, informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do Termo de Compromisso, encaminhada ao Tribunal. Propôs-se, ainda, informar ao ME que a resposta à diligência deveria englobar as análises das execuções física e financeira do objeto e que deveria ser encaminhada ao citado ministério cópia da peça 71 do presente processo, a fim de subsidiar sua análise.

221. Em resposta, o Ministério do Esporte encaminhou ao Tribunal a documentação que consta nas peças 81-85.

222. Na última instrução (peça 88), apontou-se que, no âmbito do Ministério do Esporte, mediante o Despacho 695/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/TCE (peça 85), foi relatado que os documentos apresentados pelo proponente junto ao TCU foram encaminhados à Diretoria de Programa e Políticas de Incentivo ao Esporte para avaliação, que concluiu pela não comprovação do cumprimento do objeto, conforme exarado no Parecer Técnico 414/2024/MESP/DPPIE/CGDPE-PCF (peça 83), cabendo a devolução integral dos recursos.

223. Chegou-se à conclusão de que apesar de terem sido reanalisados diversos documentos referentes à execução do objeto, as metas e os objetivos que haviam sido previstos no projeto (peças 2 e 5), não foram atingidos, tendo havido infringência a dispositivos da Portaria 424/2020 e do Decreto 6.180/2007.

224. Desse modo, naquela última instrução (peça 88), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

a. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no projeto incentivado, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade abaixo discriminadas, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado:

140. a) não houve atingimento das metas qualitativa e quantitativa do projeto, pois apenas uma meta qualitativa foi alcançada e apenas uma meta quantitativa foi parcialmente cumprida, sendo que para as metas não alcançadas não houve comprovação;

141. b) a documentação apresentada indicou a participação da equipe no Campeonato Paranaense Série Bronze, sendo que o objeto do projeto previa a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro;

142. c) não foi possível verificar a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo nos itens aprovados no PDLIE; e

143. d) não foram apresentadas a cópia do extrato das contas bancárias específicas (captação e movimento), desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento, o demonstrativo de rendimentos das aplicações e o comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36, 38, 42 e 81-85.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Decreto 6.180/2007; art. 51 da Portaria ME 120/2009.

b. Débitos relacionados aos responsáveis Adriana Lazzari de Marco e Associação Palotinese de Esportes - A.P.E.:

144.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/9/2018	248.310,59	D1
8/4/2019	5,45	C1

145.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Associação Palotinese de Esportes - A.P.E.

Conduta: na parcela D1 – a) deixar de atingir metas qualitativas e quantitativas do projeto; b) apresentar documentação indicando a participação da equipe no Campeonato Paranaense na Série Bronze, sendo que estava prevista no projeto a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro; c) deixar de expor o selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo, nos itens aprovados no PDLIE; d) deixar de apresentar a cópia do extrato das contas bancárias específicas, o demonstrativo de rendimentos das aplicações e o comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados.

Nexo de causalidade: a) o não atingimento das metas qualitativas e quantitativas do projeto resultou em dano ao Erário correspondente à parcela não atingida dos objetivos previstos; b) a apresentação de documentação indicando a participação da equipe no Campeonato Paranaense na Série Bronze, sendo que estava prevista no

projeto a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro, impediu que houvesse a comprovação do atingimento do objetivo geral previsto na descrição do projeto, resultando em presunção de dano ao Erário; c) a falta de exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo, nos itens aprovados no PDLIE, impediu a divulgação da L, resultando em dano ao Erário; d) a falta de apresentação da cópia do extrato das contas bancárias específicas, do demonstrativo de rendimentos das aplicações e do comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados impediu a correta análise da prestação de contas, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: atingir integralmente as metas previstas no projeto, executar o Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte conforme o previsto e apresentar a documentação integral da prestação de contas.

Responsável: Adriana Lazzari de Marco.

Conduta: na parcela D1 – a) deixar de atingir metas qualitativas e quantitativas do projeto; b) apresentar documentação indicando a participação da equipe no Campeonato Paranaense na Série Bronze, sendo que estava prevista no projeto a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro; c) deixar de expor o selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo, nos itens aprovados no PDLIE; d) deixar de apresentar a cópia do extrato das contas bancárias específicas, o demonstrativo de rendimentos das aplicações e o comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados.

Nexo de causalidade: o não atingimento das metas qualitativas e quantitativas do projeto resultou em dano ao Erário correspondente à parcela não atingida dos objetivos previstos; b) a apresentação de documentação indicando a participação da equipe no Campeonato Paranaense na Série Bronze, sendo que estava prevista no projeto a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro, impediu que houvesse a comprovação do atingimento do objetivo geral previsto na descrição do projeto, resultando em presunção de dano ao Erário; c) a falta de exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo, nos itens aprovados no PDLIE, impediu a divulgação da LIE, resultando em dano ao Erário; d) a falta de apresentação da cópia do extrato das contas bancárias específicas, do demonstrativo de rendimentos das aplicações e do comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados impediu a correta análise da prestação de contas, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: atingir integralmente as metas previstas no projeto, executar o Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte conforme o previsto e apresentar a documentação integral da prestação de contas.

225. Encaminhamento: citação.

226. A referida proposta foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 89 e 90).

227. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 90), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

228.

a) Adriana Lazzari de Marco -

Comunicação: Ofício 32328/2024 – TCU/Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 22/7/2024

Data da Ciência: **16/8/2024** (peça 99)

Nome Recebedor: Adriana Lazzari de Marco

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 91).

ss) Fim do prazo para a defesa: **31/8/2024**

146.

b) Associação Palotinese de Esportes - A.P.E. -

Comunicação: Ofício 44286/2024 – TCU/Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 3/10/2024

Data da Ciência: **10/10/2024** (peça 105)

Nome Recebedor: Claudenice Gonçalves

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE (peça 100).

tt) Fim do prazo para a defesa: 25/10/2024

Comunicação: Ofício 44287/2024 – TCU/Seproc (peça 102)

Data da Expedição: 3/10/2024

Data da Ciência: 10/10/2024 (peça 104)

Nome Recebedor: Claudenice Gonçalves

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, também custodiada pelo TCU (peça 100).

uu) Fim do prazo para a defesa: 25/10/2024

147.

229. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

230. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Adriana Lazzari de Marco e Associação Palotinese de Esportes apresentaram defesas em conjunto (peça 107), conforme o informado no referido Despacho à peça 109, que serão analisadas adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

231. Consoante já exposto no item 15 da última instrução (peça 88, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/9/2018, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

147.1. Adriana Lazzari de Marco, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 22/11/2022, conforme AR (peça 49).

147.2. Associação Palotinese de Esportes, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 21/11/2022, conforme AR (peça 50).

Valor de Constituição da TCE

232. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 248.305,14, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

233. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

234. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

235. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

236. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

237. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso

I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

238. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

239. No caso concreto, conforme o informado no item 23 da última instrução (peça 88, p. 3), considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 11/4/2019, data de apresentação da prestação de contas (peça 25).

240. E consoante o item 24 daquela instrução (peça 88, p. 3-4), a tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

241.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	11/4/2019	Apresentação da prestação de contas (peças 25-35)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/10/2021	Parecer nº 1286/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF (peça 36)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção da prescrição quinquenal e termo inicial da prescrição intercorrente
2	22/10/2021	Ofício nº 1889/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF/MC, ao Presidente da Associação Palotinese de Esportes (peça 37)	Art. 5º inc. I	2ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
3	10/12/2021	Nota Técnica nº 436/2021/SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE (peça 38)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
4	17/2/2022	Edital de notificação nº 238/2022, publicado no DOU (peça 41), ao Presidente da Associação Palotinese de Esportes	Art. 5º inc. I	4ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
5	14/3/2022	Parecer Financeiro nº 122/2022 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 42)	Art. 5º inc. II	5ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
6	8/11/2022	Ofício nº 226/2022/SE/SGFT/DTEDS-TCE/MC, à Sra. Adriana Lazzari de Marco (peça 47), recebido em 22/11/2022 (peça 49)	Art. 5º inc. I	6ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
7	8/11/2022	Ofício nº 227/2022/SE/SGFT/DTEDS-TCE/MC, ao Sr. Anderson Pereira dos Santos, Presidente da Associação Palotinese de Esportes (peça 48), recebido em 21/11/2022 (peça 50)	Art. 5º inc. I	7ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
8	14/12/2022	Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	8ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
9	11/1/2023	Relatório de TCE nº 59/2022 (peça 52)	Art. 5º inc. II	9ª interrupção - Sobre ambas as prescrições
10	5/4/2023	Pronunciamento ministerial (peça 58)	Art. 5º, inc. II	Apenas sobre a prescrição intercorrente
11	19/4/2023	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 60)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
12	18/4/2023	Autuação do processo no TCU (pesquisa no e-TCU)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
13	31/1/2024	Instrução inicial dos autos (peça 62)	Art. 8º	Apenas sobre a



				<i>prescrição intercorrente</i>
14	31/1/2024	Pronunciamento favorável da Unidade (peça 63)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
15	15/2/2024	Ofícios de citação dos responsáveis (peças 66-68)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

242.

243. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

244. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

245. Cabe o registro de que as defesas não apresentaram arguições de prescrição processual.

246. **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

247. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com responsável arrolada:

248.

Responsável	Processo
Associação Palotinese de Esportes - A.P.E.	007.823/2024-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Viabilizar a participação da equipe de Futsal da cidade de Palotina no Campeonato Paranaense da Chave Ouro e na Divisão de Acesso da Liga Nacional de Futsal. (nº da TCE no sistema: 141/2024)"]

148.

249. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

250. **Da defesa das responsáveis Adriana Lazzari de Marco e Associação Palotinese de Esportes.**

251. Inicialmente, em 15/8/2024, a responsável Adriana Lazzari de Marco apresentou uma planilha (peça 98), contendo o Orçamento Analítico do Plano de Trabalho aprovado, ajustado ao montante captado de R\$ 245.198,74.

252. Cabe observar que referido documento não configura elemento comprobatório novo, pois a mesma planilha já constava dos autos (peça 14).

253. Posteriormente, em 17/10/2024, a título comprobatório, foi juntada a documentação acostada à peça 107, também assinada eletronicamente pela responsável Adriana Lazzari de Marco no sistema eTCU, contendo desordenada documentação.

254. Dentro dessa documentação, consta uma resposta direcionada ao TCU (peça 107, p. 22-23), que pode ser considerada alegações de defesa, ainda que não contenha uma assinatura ou data específicas.

255. Dado que as referidas alegações foram prestadas em papel timbrado da Associação Palotinese de Esportes - A.P.E., entendemos que podem ser consideradas defesa conjunta das responsáveis, como se depreende do registrado no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), sem perder de vista que o rito do processo de controle externo segue o princípio do formalismo moderado.

256. Assim, em seguida fazemos a exposição da documentação recebida, que depois passa a ser analisada na sequência.

257. Dado que a resposta fornecida é bastante sintética, por vezes efetuamos abaixo algumas observações complementares às informações, de modo a melhor contextualizar a matéria.

258. **Argumentos da defesa conjunta (peça 107):**

a. Na resposta encaminhada, foram apresentadas as seguintes alegações (peça 107, p. 22-23):

a) envia-se a cópia do extrato da conta bancária de movimentação, agência 959-8 do Banco do Brasil, conta 34.915-1, do período de 21/9/2018 a 30/9/2019 (peça 107, p. 16, 15, 14... 6, 5 e 4, na ordem da sequência cronológica mensal), referente ao projeto Palotina Futsal - Ano 3, processo 580009431/2016-97;

149. (1ª obs. nossa: extratos da conta de captação, conta 34.798-1, e saldos das respectivas aplicações nos períodos de 29/11/2017 a 19/2/2018, 1/5/2016 a 20/6/2018, 3/7/2018 e 21/8/2018, no montante final de R\$ 248.315,27, constam às peças 10, 12 e 23)
- b) envia-se foto da camiseta do campeonato Paranaense, Série Bronze, e Banner usado em todas os jogos da Série Bronze, com melhor visualização do símbolo (selo) da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), sendo que todo o material possui esse selo da LIE (peça 107, p. 24-37);
- c) envia-se também cópia de ofícios recebidos do Ministério do Esporte, que fazem referência ao ajuste do plano de trabalho e mudança de local de execução do projeto, ocorrido em 1º agosto de 2018 (Ofício nº 462/2018/CTLIE//DIFE/SECEX-ME, de agosto de 2018 - peça 107, p. 2 e 18-19), em relação ao plano inicial (Ofício nº ____/2017/CTLIE/ME - peça 107, p. 21, 17 e 20, conforme a ordem sequencial do documento);
150. (2ª obs. nossa: cópia do referido Ofício nº 462/2018 já consta dos autos – peça 22)
151. (3ª obs. nossa: a deliberação do ME que aprovou a mudança de local consta à peça 20, após diligências e parecer favorável à peça 18, fruto de pedido da A.P.E. à peça 15)
- d) entrou-se em contato com o Ministério do Esporte, e feita solicitação via e-mail (aspar.mesp@esporte.gov.br), dos documentos a seguir:
152. • Cópia do projeto original enviado;
153. • Cópia das alterações solicitadas;
154. • Cópia do PDLIE.
- e) todavia, responderam para solicitar novamente no e-mail abaixo:
155. Informamos que para a solicitação de documentações é necessário solicitar pela Ouvidora do Ministério do Esporte, segue **link**
156. <https://falabr.cgu.gov.br/web/home?modoOuvidoria=1&ouvidoriaInterna=false>, onde o mesmo é localizado no site do Ministério do Esporte.
157. Comunica-se que, toda documentação relativa aos projetos da Lei de Incentivo ao Esporte será recebida via Protocolo Digital: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolardocumentos-junto-ao-ministerio-da-cidadania>
- f) logo, foi feita a solicitação, mas ainda não foi recebida a documentação solicitada;
- g) assim que recebida, será feita a resposta solicitada pelo TCU;
158. lembrando que o projeto foi autorizado para a cidade de Cascavel/PR, todavia, devido à demora para se arrecadar, quando liberado o dinheiro, referido município já tinha encontrado outros meios de disputar;
- h) como não foi possível se aplicar no projeto daquele município, foi solicitada mudança de cidade, para Nova Santa Rosa/PR, com o intuito de disputar a chave Bronze.
159. (4ª obs. nossa: a participação seria possibilitada por meio de parceria esportiva, relativa à equipe Nova Santa Rosa/A.P.E./Futsal, como se depreende do pedido de ajuste à peça 15).
- b. Além dos documentos mencionados, foram também apresentados os seguintes elementos:
- a) cópia da mesma planilha contendo o Orçamento Analítico do Plano de Trabalho aprovado, ajustado ao montante captado de R\$ 245.198,74 (peça 107, p. 1 e 38-43), já protocolada pela defesa anteriormente em 15/8/2024 (peça 98);
- b) cópia do saldo em aplicações financeiras em 18/9/2018, no momento inicial da execução, no valor liberado de R\$ 248.310,59 (peça 107, p. 3).
259. **Análise dos argumentos da defesa conjunta:**
- a. Entendemos que a defesa conjunta de Adriana Lazzari de Marco e Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.) não merece ser acolhida, dado que subsiste a constatação de que não houve o atingimento aceitável das metas qualitativa e quantitativa do projeto, sem justificativas específicas aceitáveis, por parte dessas responsáveis.
- b. Conforme o apontado na última instrução (peça 88), apenas uma meta qualitativa foi alcançada e apenas uma meta quantitativa foi parcialmente cumprida, sendo que para as metas não alcançadas não houve comprovação.
- c. A questão foi descrita da seguinte forma no exame técnico daquela instrução (peça 88, 5-6):
260. 32. No Parecer Técnico 414/2024/MESP/DPPIE/CGDPE-PCF consta a reanálise da documentação apresentada pelo proponente junto ao TCU, tendo sido feito relato acerca da execução do objeto:
261. a) atingimento das metas qualitativa e quantitativa:
262. análise qualitativa
263. Meta 1 (Proporcionar o desenvolvimento físico, técnico e tático da equipe de futsal Nova Santa

Rosa/A.P.E./Futsal): o proponente informa que no início da temporada foram realizados testes físicos e motor e o acompanhamento nas competições durante toda a temporada. No entanto, não foram apresentados os referidos testes, a planilha de controle de frequência e desempenho nos treinamentos e a planilha de **scout** dos jogos, para comprovação do cumprimento da meta. Meta não atingida.

264. Meta 2 (Viabilizar a convocação de pelo menos um atleta para a Seleção Brasileira de Futsal): o proponente informa que não foi possível a convocação de atletas para a seleção brasileira de futsal. Meta não atingida.

265. Meta 3 (Estimular o surgimento de novos atletas de Futsal a partir dos bons exemplos e resultados apresentados pela equipe Nova Santa Rosa/A.P.E./Futsal): por meio do relatório de participação em competições, encaminhado pelo proponente, o projeto estimulou o surgimento de novos atletas de futsal, a partir dos bons exemplos apresentados pela equipe Nova Santa Rosa/A.P.E./Futsal. Meta atingida.

266. análise quantitativa

267. Meta 1 (Proporcionar condições adequadas de treinamento e competição para a equipe Nova Santa Rosa/Futsal/A.P.E.): o proponente informa que por meio das competições tiveram o privilégio de proporcionar condições adequadas para os treinamentos e participação nas competições, conforme relatório de participação em competições. No entanto, não foram apresentados os relatórios referentes aos treinamentos, tendo a meta sido atingida parcialmente.

268. Meta 2 (Participar do Campeonato Paranaense de 2018/2019, chegando a fase final da competição): verificou-se apenas que houve a participação no Campeonato Paranaense de 2019, mas não foi possível confirmar se a equipe conseguiu chegar à fase final da competição. Meta não atingida.

269. Meta 3 (Conquistar a classificação para a Campeonato Paranaense Serie Prata): o proponente informa que não foi possível a classificação para a chave prata do Campeonato Paranaense. Meta não atingida.

270. b) de acordo com o pactuado foram previstos vinte e dois beneficiários, tendo sido verificado o atendimento de vinte e dois beneficiários diretos;

271. c) em relação ao local de execução foi verificada a realização no local previsto (Ginásio de Esportes Eurídes Pribe Rua Boa Vista - Chácara 119 - s/n - Nova Santa Rosa-PR), mas não foi possível verificar se no referido local havia acessibilidade para pessoas idosas e portadoras de deficiência, conforme preceitua o art. 16 do Decreto 6.180/2007;

272. d) não houve comprovação do cumprimento do objetivo, em razão das seguintes constatações:

273. d.1) a documentação apresentada indicou a participação da equipe no Campeonato Paranaense Série Bronze, mas o objeto do projeto previa a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro;

274. d.2) apenas uma meta qualitativa foi alcançada e apenas uma meta quantitativa foi parcialmente cumprida. As demais não foram alcançadas, pois na documentação apresentada não havia documentação da comprovação;

275. d.3) não foi possível verificar a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo nos itens aprovados no PDLIE; e

276. d.4) não foram apresentados os seguintes documentos: cópia do extrato das contas bancárias específicas (captação e movimento), desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento; demonstrativo de rendimentos das aplicações; comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados (GRU); e

277. e) mantêm-se a conclusão anteriormente proferida pela rejeição quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto.

278. 32. No Despacho 695/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/TCE (peça 85) foi relatado que os documentos apresentados pelo proponente junto ao TCU foram encaminhados à Diretoria de Programa e Políticas de Incentivo ao Esporte para avaliação, que concluiu pela não comprovação do cumprimento do objeto, conforme exarado no Parecer Técnico 414/2024/MESP/DPPIE/CGDPE-PCF, cabendo a devolução integral dos recursos.

160. 33. Com base nas informações acima chega-se à conclusão de que apesar de terem sido reanalisados diversos documentos referentes à execução do objeto, as metas e os objetivos que haviam sido previstos no projeto (peças 2 e 5) não foram atingidos, tendo havido infringência a dispositivos da Portaria 424/2020 e do Decreto 6.180/2007.

a. A partir dos documentos encaminhados em resposta à citação (peça 107), entendemos que subiste a seguinte situação, em relação ao alcance das metas:

279. análise qualitativa



161. Meta 1 (Proporcionar o desenvolvimento físico, técnico e tático da equipe de futsal Nova Santa Rosa/A.P.E./Futsal): Permanece a constatação não foram apresentados os testes, a planilha de controle de frequência e desempenho nos treinamentos e a planilha de **scout** dos jogos, para comprovação do cumprimento da meta. Meta não atingida.

162. Meta 2 (Viabilizar a convocação de pelo menos um atleta para a Seleção Brasileira de Futsal): o proponente já havia informado que não foi possível a convocação de atletas para a seleção brasileira de futsal. Meta não atingida.

163. Meta 3 (Estimular o surgimento de novos atletas de Futsal a partir dos bons exemplos e resultados apresentados pela equipe Nova Santa Rosa/A.P.E./Futsal): Meta já considerada atingida anteriormente.

280. análise quantitativa

281. Meta 1 (Proporcionar condições adequadas de treinamento e competição para a equipe Nova Santa Rosa/Futsal/A.P.E.): Permanece a situação de que não foram apresentados os relatórios referentes aos treinamentos, tendo a meta sido atingida parcialmente.

282. Meta 2 (Participar do Campeonato Paranaense de 2018/2019, chegando a fase final da competição): Permanece a situação de que não foi possível confirmar se a equipe conseguiu chegar à fase final da competição. Meta não atingida.

164. Meta 3 (Conquistar a classificação para a Campeonato Paranaense Serie Prata): O proponente já havia informado que não foi possível a classificação para a Chave Prata do Campeonato Paranaense. Meta não atingida.

- a. Em suma, a motivação da irregularidade imputada não foi alterada, no tocante à indevida falta de alcance minimamente aceitável das metas, o que impossibilitou a geração do benefício social esperado: 'apenas uma meta qualitativa foi alcançada e apenas uma meta quantitativa foi parcialmente cumprida, sendo que para as metas não alcançadas não houve comprovação'.
- b. Conforme o apontado no subitem 37.1.1.1, quando não há conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, havendo ou não outras irregularidades técnicas, e, como consequência, o objeto torna-se imprestável ao uso pela população, devem os responsáveis serem condenados pelo valor total repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara). No caso concreto, o objeto do projeto incentivado não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito.
- c. Assim, resta configurada conduta irregular atribuída às responsáveis: deixar de atingir metas qualitativas e quantitativas do projeto.
- d. Além disso, as fotografias apresentadas, por não apresentarem dados que demonstrem as datas nas quais foram tiradas, não são satisfatórias para demonstrar que se cumpriu a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo nos itens aprovados no PDLIE, em relação ao caso em exame (cabe não perder de vista que o projeto foi realizado em diferentes anos, como se depreende do próprio título do projeto).
- e. Por outro lado, cabe reconhecer que, sobre a participação da equipe no Campeonato Paranaense, Série Bronze, sendo que o objeto do projeto previa a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro, entendemos que assiste razão à defesa quando alega que o ME aceitou ajustar o plano de trabalho neste ponto, como se depreende do trâmite contido nas peças 15 a 20.
- f. Aliás, um indicativo disso, é a própria descrição da meta quantitativa nº 3: 'Conquistar a classificação para a Campeonato Paranaense Serie Prata'.
- g. Nesse sentido, dentro de uma lógica esportiva, a meta de se alcançar a Série Prata somente é coerente quando se parte da Série Bronze. Alcançar a Série Prata a partir da Série Ouro, na realidade, configuraria rebaixamento desportivo, o que não faria o menor sentido no contexto de um projeto que almeja o alto rendimento.
- h. Da mesma forma, entendemos que documentação de natureza bancária acostada aos autos é satisfatória, após a documentação trazida pela defesa.
- i. Feitas essas ressalvas favoráveis à defesa, todavia, cumpre reiterar que não possuem o condão de alterar nossa conclusão acima, no sentido de que persiste a irregularidade imputada nas contas, considerando-se a injustificada falta de alcance da grande maioria das metas qualitativas e quantitativas do projeto, o que comprometeu a funcionalidade do objeto executado.

283. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizadas, de forma que devem ser rejeitados, em sua

maioria.

284. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se as responsáveis ao débito solidário apurado, aplicando-lhes de forma individual a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

285. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar a maior parte das alegações de defesa de Adriana Lazzari de Marco e Associação Palotinese de Esportes - A.P.E., uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a elas atribuída e nem afastar o débito solidário apurado.
286. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.
287. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
288. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito solidário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
289. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 87.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

290. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
vv) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Adriana Lazzari de Marco e Associação Palotinese de Esportes;
ww) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Adriana Lazzari de Marco (CPF: 785.285.699-34) e Associação Palotinese de Esportes (CNPJ: 08.885.223/0001-95), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

291.

165. Débitos relacionados à responsável Adriana Lazzari de Marco (CPF: 785.285.699-34), em solidariedade com Associação Palotinese de Esportes (CNPJ: 08.885.223/0001-95):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/9/2018	248.310,59	Débito
8/4/2019	5,45	Crédito

292. Valor atualizado do débito (com juros) em 12/12/2024: R\$ 369.710,67.

293.

xx) aplicar individualmente às responsáveis Adriana Lazzari de Marco (CPF: 785.285.699-34) e Associação Palotinese de Esportes (CNPJ: 08.885.223/0001-95), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

yy) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

zz) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

aaa) *informar à Procuradoria da República no Estado do PR, ao Ministério do Esporte e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

bbb) *informar à Procuradoria da República no Estado do PR que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme parecer abaixo transcrito (peça 113):

ccc) *“Em análise, Tomada de Contas Especial (TCE) originalmente instaurada pelo Ministério da Cidadania e concluída, na fase interna, pelo Ministério do Esporte (ME), tendo por objeto os recursos captados mediante o Termo de Compromisso SLIE 1611211-36 (peça 26), no valor de R\$ 245.198,74 (peça 18), dos quais foram liberados R\$ 248.310,59 em setembro de 2018 (peça 42). O ‘objetivo geral’ do acordo, oficializado em 2017 (peça 8), consistiu em ‘Viabilizar a participação da equipe de Futsal da Associação Palotinese de Esporte – A.P.E., em parceria com a Secretaria de Esporte da cidade de Cascavel, no Campeonato Paranaense da Chave Ouro’ (peça 2, p. 3).*

2. *O projeto contou com as metas qualitativas e quantitativas discriminadas abaixo, resultantes de repactuação incidental com o Ministério concedente, **verbatim**:*

Metas Qualitativas:

1 - *Proporcionar o desenvolvimento físico, técnico e tático da equipe de futsal NOVA SANTA ROSA/A.P.E./Futsal. Indicadores: avaliação diagnóstica realizada antes do início da temporada.*

INSTRUMENTOS DE VERIFICACAO: testes físicos e motores, planilha de controle de frequência e desempenho nos treinamentos e planilha de scout em jogos.

2 - *Viabilizar a convocação de pelo menos um atleta para a Seleção Brasileira de Futsal.*

INDICADORES: convocações anteriores.

INSTRUMENTOS DE VERIFICACAO: Lista de convocados para a Seleção Brasileira de Futsal 2018/2019.

3 - *Estimular o surgimento de novos atletas de Futsal a partir dos bons exemplos e resultados apresentados pela equipe NOVA SANTA ROSA/A.P.E./FUTSAL.*

INDICADORES: resultados de anos anteriores.

INSTRUMENTOS DE VERIFICACAO: relatório de participação em competições.

Metas Quantitativas:

4 - *Proporcionar condições adequadas de treinamento e competição para a equipe NOVA SANTA ROSA/FUTSAL/A.P.E.*

INDICADORES: condições anteriores de treinamento comprovadas por relatório de anos anteriores.

INSTRUMENTO DE VERIFICACAO: relatórios mensais de treinamentos e competições.

5 - *Participar do Campeonato Paranaense de 2018/2019, chegando a fase final da competição*

INDICADORES: resultados de anos anteriores.

INSTRUMENTO DE VERIFICACAO: sumulas dos jogos e boletins de resultados e classificação da Federação Paranaense de Futsal.

6 - *Conquistar a classificação para a Campeonato Paranaense Serie Prata.*

INDICADORES: Participações anteriores.

INSTRUMENTO DE VERIFICACAO: sumulas dos jogos e boletins de resultados e classificação da Liga Nacional de Futsal.

(peça 15, p. 5 – numeração acrescentada)

3. *Tendo o procedimento ingressado no TCU, a A.P.E. e sua representante à época dos fatos, Sra. Adriana Lazzari de Marco, foram citadas pela ‘ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados’ (peça 62, pp. 7-8).*
4. *Todavia, em instrução de peça 75, a unidade técnica ponderou que ‘Embora a prestação de contas já tenha sido analisada e reprovada, na documentação encaminhada pelos responsáveis há elementos que em tese podem acarretar a reanálise dos fatos ocorridos e aprovação das contas’ (peça 75, p. 6). Assim, realizou-se diligência ao Ministério do Esporte, questionando*



aquele órgão acerca da 'regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do Termo de Compromisso' (peça 75, p. 8), conforme autorização do Ministro Relator (peça 78).

5. Diante da resposta provida pelo concedente (peças 81-85), na qual o Ministério do Esporte considera não atingidas várias das metas acima transcritas (peça 83, p. 3), a secretaria elaborou nova instrução (peça 88), culminando na promoção de nova citação às mesmas agentes, dessa feita por:

ddd) a) deixar de atingir metas qualitativas e quantitativas do projeto; b) apresentar documentação indicando a participação da equipe no Campeonato Paranaense na Série Bronze, sendo que estava prevista no projeto a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro; c) deixar de expor o selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo, nos itens aprovados no PDLIE; d) deixar de apresentar a cópia do extrato das contas bancárias específicas, o demonstrativo de rendimentos das aplicações e o comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados.

eee) (peça 88, p. 8)

6. As responsáveis responderam a nova citação mediante alegações conjuntas (peça 107, pp. 22 e ss.), nas quais anexam extrato bancário e fotografias, bem assim série de comunicações trocadas com o Ministério do Esporte 'que fala referencia [sic] ao ajuste do plano de trabalho e mudança de local de execução do projeto' (peça 107, p. 22).

7. Examinando o material ofertado, a AudTCE entende que:

fff) a) 'subsiste a constatação de que não houve o atingimento aceitável das metas qualitativa e quantitativa do projeto, sem justificativas específicas aceitáveis' (peça 110, p. 9). Nesse sentido, pondera a unidade técnica que 'Conforme o apontado na última instrução (peça 88), apenas uma meta qualitativa foi alcançada e apenas uma meta quantitativa foi parcialmente cumprida, sendo que para as metas não alcançadas não houve comprovação' (peça 110, p. 9);

ggg) b) as imagens fornecidas não seriam aptas a comprovar 'que se cumpriu a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo nos itens aprovados' (peça 110, p. 12); e

hhh) c) por fim, a 'documentação de natureza bancária acostada aos autos é satisfatória, após a documentação trazida pela defesa' (peça 110, p. 12).

8. Conclui a AudTCE que 'o objeto do projeto incentivado não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito' (peça 110, p. 11). Em consequência, propugna a condenação das responsáveis a, solidariamente, ressarcirem o erário dos valores percebidos, bem assim a individualmente arcarem com multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 110, p. 13).
9. O Ministério Público de Contas, com as vênias de estilo, diverge da unidade técnica diante das considerações seguintes.

iii) ***

10. Percebe-se claramente do termo de compromisso, tanto em sua versão original (peça 2) quanto retificada (peça 15), que o acordo estipula precipuamente **obrigações de resultado (metas 2, 5 e 6) dependentes de circunstâncias alheias à gestão do ajuste**, por exemplo, 'convocação de pelo menos um atleta para a Seleção Brasileira', chegar à fase final do campeonato estadual e 'conquistar a classificação' para a série seguinte (peça 15, p. 5). Em casos assim, é impossível ao conveniente assegurar a consecução da meta, restando-lhe apenas envidar seus melhores esforços naquele sentido.
11. O predomínio de obrigações de resultado nos termos altamente incertos em que foram vazados (convocação para a seleção etc.) é prática que merece aperfeiçoamento por parte do concedente. Nesse sentido, o Parquet opina por que se recomende ao Ministério do Esporte que aprimore o desenho das metas dos convênios e congêneres a seu encargo, considerando que as obrigações de resultado nos termos em que adotadas prejudicam a aferição do êxito do acordo.
12. Neste caso concreto, concluímos pela inviabilidade de responsabilizar o conveniente por não ter vencido o campeonato ou por não contar com atleta escolhido para a Seleção Brasileira, uma vez que tais metas dependem precipuamente do desempenho **comparativo** de seu time com os demais.



13. *Volvendo às metas atribuíveis à gestão do conveniente, vê-se que a meta 1 não foi cumprida; a meta 3 foi considerada atingida; e a meta 4 foi atingida parcialmente, conforme registra a unidade técnica.*
14. *Nesse contexto, descabe a condenação ao ressarcimento integral dos valores, sob o argumento de 'falta de alcance minimamente aceitável das metas, o que impossibilitou a geração do benefício social' (peça 110, p. 11), uma vez que: a) indubitavelmente desenvolveu-se a política pública, ainda que parcialmente, no âmbito do acordo; b) o plano de trabalho (peça 15) não associa valores específicos a cada meta, sendo impossível estimar em que extensão os dispêndios com uniformes, treinadores etc. contribuíram com as metas atingidas, e qual seria a medida da frustração (parcial) da meta em termos monetários.*
15. *Nesse cenário, aplicando a **contrário sensu** o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, verificamos inexistir 'meio confiável' para 'apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido'.*

jjj) ***

16. *Por conseguinte, renovando as vênias devidas, o Ministério Público dissente da proposta de encaminhamento elaborada pela AudTCE, opinando por que:*

kkk) a) *sejam julgadas irregulares as contas em apreço, com aplicação individual de multa fundamentada no art. 58, III, da Lei 8.443/1992 ('ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário'), sem a condenação em débito, considerando a impossibilidade de estimá-lo com a mínima acuidade;*
 ll) b) *se recomende ao Ministério do Esporte que aprimore o desenho das metas dos convênios e congêneres a seu encargo, considerando que as obrigações de resultado, nos termos em que adotadas, prejudicam a aferição do êxito do acordo."*

mmm)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Cidadania (MC) e concluída, na fase interna, pelo Ministério do Esporte (ME), em desfavor de Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso 1611211-36, firmado entre o Ministério do Esporte e a referida associação, tendo por objeto o projeto desportivo denominado "Palotina Futsal – Ano 3".

2. O concedente autorizou a captação do valor de apoio no total de R\$ 350.741,14, no período de 5/4/2017 a 31/12/2018, com prazo para execução dos recursos de 13/9/2018 a 31/8/2019 e data prevista para a prestação de contas em 30/10/2019. Foram efetivamente liberados R\$ 248.310,59, tendo ocorrido a devolução de R\$ 5,45 em 8/4/2019.
3. Conforme relatório do tomador de contas (peça 51), a TCE foi instaurada em razão da ausência parcial da documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à A.P.E., no âmbito do termo de compromisso. Concluiu-se pelo prejuízo no valor original de R\$ 248.310,59, com responsabilidade atribuída à A.P.E. e a Adriana Lazzari de Marco, Presidente da A.P.E. no período de 15/3/2015 a 30/4/2021, na condição de gestora dos recursos.
4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução preliminar (peça 62), propôs a citação dos referidos responsáveis, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à associação.
5. Em resposta à citação, foram encaminhados diversos documentos complementares à prestação de contas anteriormente apresentada ao órgão concedente. Em instrução seguinte (peça 75), a unidade técnica propôs a realização de diligência ao ME para que se pronunciasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas, encaminhada a este Tribunal. Devidamente diligenciado, o ME informou, em suma, ter concluído pela não comprovação do atingimento das metas previstas no termo de compromisso, cabendo, em seu entendimento, a devolução integral dos recursos repassados.

6. Em instrução de peça 88, a AudTCE concluiu pela necessidade de realização de novas citações das responsáveis, pela “ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no projeto incentivado, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade abaixo discriminadas, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado”.
7. Conforme apontado pela unidade instrutora, a irregularidade teria se consubstanciado pelos seguintes motivos (peça 88, p. 3):

“a) não houve atingimento das metas qualitativa e quantitativa do projeto, pois apenas uma meta qualitativa foi alcançada e apenas uma meta quantitativa foi parcialmente cumprida, sendo que para as metas não alcançadas não houve comprovação;

b) a documentação apresentada indicou a participação da equipe no Campeonato Paranaense Série Bronze, sendo que o objeto do projeto previa a participação no Campeonato Paranaense na Chave Ouro;

c) não foi possível verificar a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, bem como as marcas do Ministério do Esporte e do Governo nos itens aprovados no PDLIE; e

d) não foram apresentadas a cópia do extrato das contas bancárias específicas (captação e movimento), desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento, o demonstrativo de rendimentos das aplicações e o comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados.”

8. Foram, então, promovidas novas citações das responsáveis. Em derradeira instrução (peça 110), a AudTCE avaliou as alegações de defesa encaminhadas a este Tribunal e propôs rejeitá-las parcialmente, com o julgamento das contas das responsáveis pela irregularidade e condenação em débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer de peça 113, apresentou posicionamento divergente da unidade técnica. Propôs que as contas fossem julgadas irregulares, sem a imputação de débito e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.
10. Com vênias à avaliação empreendida pela AudTCE, acompanho as conclusões do MPTCU, às quais incorporo às minhas razões de decidir, pelos motivos que exponho a seguir.
11. Conforme apontado pelo eminente *Parquet* de contas, o projeto previu o atingimento de três metas qualitativas e três quantitativas:

“Metas Qualitativas:

1 - Proporcionar o desenvolvimento físico, técnico e tático da equipe de futsal NOVA SANTA ROSA/APE/Futsal.

Indicadores: avaliação diagnóstica realizada antes do início da temporada.

INSTRUMENTOS DE VERIFICACAO: testes físicos e motores, planilha de controle de frequência e desempenho nos treinamentos e planilha de scout em jogos.

2 - Viabilizar a convocação de pelo menos um atleta para a Seleção Brasileira de Futsal.

INDICADORES: convocações anteriores.

INSTRUMENTOS DE VERIFICACAO: Lista de convocados para a Seleção Brasileira de Futsal 2018/2019.

3 - Estimular o surgimento de novos atletas de Futsal a partir dos bons exemplos e resultados apresentados pela equipe NOVA SANTA ROSA/APE/FUTSAL.

INDICADORES: resultados de anos anteriores.

INSTRUMENTOS DE VERIFICACAO: relatório de participação em competições.

Metas Quantitativas:

4 - Proporcionar condições adequadas de treinamento e competição para a equipe NOVA SANTA ROSA/FUTSAL/APE.

INDICADORES: condições anteriores de treinamento comprovadas por relatório de anos anteriores.

INSTRUMENTO DE VERIFICACAO: relatórios mensais de treinamentos e competições.

5 - Participar do Campeonato Paranaense de 2018/2019, chegando a fase final da competição

INDICADORES: resultados de anos anteriores.

INSTRUMENTO DE VERIFICACAO: sumulas dos jogos e boletins de resultados e classificação da Federação Paranaense de Futsal.

6 - Conquistar a classificação para a Campeonato Paranaense Serie Prata.

INDICADORES: Participações anteriores.

INSTRUMENTO DE VERIFICAÇÃO: sumulas dos jogos e boletins de resultados e classificação da Liga Nacional de Futsal.”

12. Dessas metas, apenas a terceira foi considerada integralmente atingida, e a quarta, parcialmente concluída.
13. Todavia, importa destacar, primeiramente, que o termo de compromisso estipulou, para as metas 2, 5 e 6, **obrigações de resultado dependentes de circunstâncias alheias à gestão do ajuste**, cujo cumprimento é impossível de ser assegurado pelo conveniente, uma vez que depende dos esforços e do desempenho dos atletas envolvidos no programa. Tais obrigações de resultado inviabilizam a análise do atendimento das metas estipuladas e, conseqüentemente, a imputação de débito em caso de insucesso.
14. Nesse sentido, entendo adequada a recomendação ao ME proposta pelo MPTCU, a fim de que aprimore a definição das metas dos convênios e congêneres a seu encargo, tendo em vista que as obrigações de resultado, nos termos em que foram adotadas no caso concreto, prejudicam a aferição do êxito do acordo e a eventual apuração de condutas culposas.
15. Destaco que a responsabilidade do gestor público é subjetiva, exigindo a configuração do elemento subjetivo (dolo ou erro grosseiro) como condição *sine qua non* para a sua responsabilização. Portanto, a existência de fatores alheios ao gestor rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
16. Quanto às metas consideradas não cumpridas ou parcialmente atingidas, como bem exposto pelo representante do MPTCU, não há como apurar, de maneira confiável, o valor do débito a ser atribuído às responsáveis. Isso porque há elementos indicativos de que a política pública foi desenvolvida, ainda que parcialmente, no âmbito do acordo. Também porque o plano de trabalho aprovado para o termo de compromisso (peça 15) não associou valores específicos a cada meta, sendo impossível estimar em que extensão os dispêndios previstos (uniformes, treinadores etc.) contribuíram para o atingimento ou não dessas metas.
17. Diante disso, devem as contas das responsáveis serem julgadas irregulares, sem a imputação de débito e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, dada a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.
18. Ressalto que, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, cabe ao gestor público demonstrar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sob pena de ser obrigado a restituí-lo aos cofres públicos.
19. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deve ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste, o que não ocorreu no caso em análise.
20. Por fim, considerando a inexistência de outros processos neste Tribunal em que as contas das responsáveis tenham sido julgadas irregulares, defino a multa a ser paga no valor individual de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2302/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.797/2023-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adriana Lazzari de Marco (785.285.699-34); Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.) (08.885.223/0001-95)
4. Unidade: Ministério do Esporte (ME)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cidadania (MC) e concluída, na fase interna, pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor de Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso 1611211-36, firmado entre o ME e a A.P.E., tendo por objeto o projeto desportivo denominado “Palotina Futsal – Ano 3”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.);
- 9.2. aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Adriana Lazzari de Marco e à Associação Palotinese de Esportes (A.P.E.);
- 9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que as responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. recomendar ao Ministério do Esporte que aprimore a definição das metas dos convênios e congêneres a seu encargo, tendo em vista que as obrigações de resultado dependentes de circunstâncias alheias à gestão do ajuste prejudicam a aferição do êxito do acordo e a apuração de eventuais condutas culposas; e
- 9.6. comunicar a presente deliberação às responsáveis, ao Ministério do Esporte, e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.073/2023-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)

Responsáveis: Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44)

Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868), representando Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes; e Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB/AL 8.270), representando Marco Antônio de Araújo Fireman

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIDR). CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizada por meio do Convênio 964/2001 (Siafi 447151), firmado entre referido ministério e a Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”.

2.A Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução de mérito, propõe considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares as suas contas, condenando-lhes em débito e lhes aplicando multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 964/2001. Transcrevo a instrução da unidade técnica (peça 128-130):

“HISTÓRICO

2. O convênio 964/2001 foi firmado no valor de R\$ 405.649.591,10, sendo R\$ 361.434.908,67 à conta da concedente e R\$ 44.214.682,43 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2001 a 19/3/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/5/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 361.434.908,67 (peça 33).

3. O saldo remanescente da conta específica, de R\$ 19.615.520,48, foi restituído em 8/7/2021 (peça 76).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 38, 40, 42, 44, 47, 49, 51, 54 e 80.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 16/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 93). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1907/2021.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas - SEINFRA, no âmbito do convênio descrito como "Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano".

7. No relatório complementar da TCE (peça 94), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 57.497.627,32, imputando responsabilidade a Marcos Antônio Cavalcanti Vital, Secretário de Estado

de Infraestrutura no período de 21/1/2014 a 31/12/2014, na condição de dirigente.

8. Importa destacar que, no relatório inicial da TCE (peça 97), foram apontadas irregularidades atribuídas aos srs. José Jailson Rocha, Secretário de Estado de Infraestrutura no período de 2/7/1999 a 21/10/2003, e Marco Antônio de Araújo Fireman, Secretário de Estado de Infraestrutura no período de 29/11/2010 a 20/1/2014, juntamente com a Construtora Queiroz Galvão S/A e a Construtora Norberto Odebrecht S/A.

9. Entretanto, no relatório complementar, em razão de tramitar no Tribunal processos com assuntos idênticos às irregularidades apontadas (TCs 028.502/2006-5, 003.075/2009-9 e 014.771/2006-1) e envolvendo os mesmos responsáveis, optou-se por excluí-los deste processo, a fim de evitar divergências e ineficiências na apuração.

10. Em 11/5/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

11. Em 1/6/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

12. Na instrução inicial (peça 108), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

12.1. Irregularidade 1: ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos referentes a 4ª e 5ª parcelas relacionadas ao 14º termo aditivo do convênio 964/2001, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 13, 22, 23, 32, 33, 54, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 77, 78, 80, 81 e 87.

12.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; art. 21, §2º c/c art. 30, caput, da IN/STN 01/1997 e cláusula décima-primeira do Termo de Convênio firmado (peça 6).

12.2. Débitos relacionados ao responsável Marco Antônio de Araújo Fireman:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2010	838.331,46
29/12/2010	651.647,68
7/4/2011	160.718,67
21/11/2011	1.369.531,34
2/12/2011	246.667,78
4/10/2012	443.801,78
18/10/2012	2.292.584,80
30/11/2010	419.469,11
1/12/2010	18.765,46
2/12/2010	17.680,82
7/12/2010	308.065,83
23/12/2010	2.086,78
27/12/2010	259.012,88
18/3/2011	12.228.055,73
6/12/2012	239.504,09
1/4/2011	166.196,11
4/4/2011	6.578.703,20
6/4/2011	185.491,05
14/4/2011	486.678,74

9/6/2011	391.097,65
28/7/2011	176.845,39
19/10/2011	404.690,44
20/10/2011	213.103,21
1/11/2011	38.458,85
28/11/2011	80.091,78
22/12/2011	1.144.149,50
23/12/2011	239.504,09

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2. **Responsável:** Marco Antônio de Araújo Fireman.

12.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com recursos referentes a 4ª e 5ª parcelas relacionadas ao 14º termo aditivo do convênio 964/2001, como boletins de medição, notas fiscais, recibos e ordens bancárias.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: A impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado e o dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o(a) responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

12.3. Débitos relacionados ao responsável Fernando José Carvalho Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2010	79.576,74
11/8/2010	4.563.970,32
26/8/2010	11.636.570,59
1/9/2010	200.632,34
15/9/2010	1.581.198,77
17/9/2010	1.908.740,26
24/9/2010	12.271.720,73
21/10/2010	802.931,28
26/10/2010	6.166.836,36
28/10/2010	409.860,00
5/11/2010	98.498,49

12.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.3.2. **Responsável:** Fernando José Carvalho Nunes.

12.3.2.1. **Conduta:** não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com recursos referentes a 4ª e 5ª parcelas relacionadas ao 14º termo aditivo do convênio 964/2001, como boletins de medição, notas fiscais, recibos e ordens bancárias.

12.3.2.2. Nexo de causalidade: A impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado e o dano ao erário.

12.3.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o(a) responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

13. Encaminhamento: citação.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído Marcos Antônio Cavalcanti Vital como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 110), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marco Antônio de Araújo Fireman - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41764/2024 – Seproc (peça 116)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 119)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 111).

Comunicação: Ofício 41765/2024 – Seproc (peça 115)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **20/9/2024** (peça 120)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111).

Fim do prazo para a defesa: 5/10/2024

b) Fernando José Carvalho Nunes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41766/2024 – Seproc (peça 114)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **19/9/2024** (peça 118)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 112).

Fim do prazo para a defesa: 19/10/2024

Comunicação: Ofício 41767/2024 – Seproc (peça 113)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **20/9/2024** (peça 117)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 112).

Fim do prazo para a defesa: 5/10/2024

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 127), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (Art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 18/5/2014 para o sr. Marcos Antônio Cavalcanti Vital, em 28/11/2010 para o sr. Fernando José Carvalho Nunes e em 20/1/2014 para o sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Marcos Antônio Cavalcanti Vital, por meio do ofício acostado à peça 77, recebido em 25/8/2021, conforme AR (peça 78).

19.2. Marco Antônio de Araújo Fireman, por meio do ofício acostado à peça 55, recebido em 14/10/2019, conforme AR (peça 56).

19.3. Fernando José Carvalho Nunes, por meio do ofício acostado à peça 61, recebido em 11/10/2019, conforme AR (peça 62).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 103.851.431,63, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no Art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no Art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no Art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no Art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (Art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no Art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	18/5/2014	Data prevista para apresentação das contas (peças 6 e 31)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	10/10/2017	Visita técnica (peça 53)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	7/6/2019	Parecer técnico (peça 59)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	31/1/2022	Parecer financeiro (peça 88)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	8/3/2022	Relatório de TCE (peça 97)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
6	18/11/2022	Relatório complementar de	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

		TCE (peça 94)		
7	2/6/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
8	6/9/2024	Instrução inicial no TCU (peça 108)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Marco Antônio de Araújo Fireman	018.120/2018-0 [REPR, aberto, "Representação sobre possíveis irregularidades na aquisição, via PDP, do medicamento trastuzumabe"]
	003.075/2009-9 [TCE, aberto, "TCE CONTRA A CONTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - MOTIVO: DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 2.860/2008-TCU-PLENÁRIO (TC 028.502/2006-5)"]
	025.050/2017-6 [TCE, aberto, "TCE, contra o Sr. Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman (ex-Sec. de Infraestrutura/AL). Impugnação parcial de despesas do Termo de compromisso 821/2010(Siafi 662916) firmado entre DNIT e o Estado de Alagoas. Execução de Serviços de Reconstrução e Restauração do Sistema Viário nos 19 municípios atingidos por enxurradas e inundações bruscas em Alagoas em Junho 2010"]
	040.773/2019-1 [PC, aberto, "Prestação de Contas Ordinária de MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR) relativa ao Exercício Financeiro de 2018"]
	010.136/2024-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Turismo em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 740443, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 740443, função null, que teve como objeto Recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso 2ª Etapa (nº da TCE no sistema: 1218/2023)"]
	006.567/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2143-34/2015-PL, referente ao TC 006.216/2012-9"]
	020.378/2017-3 [REPR, encerrado, "Representação, com pedido de cautelar, para que o TCU apure possíveis atos ilegais e antieconômicos na opção do Ministério da Saúde em rescindir unilateralmente Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada com a Baxter/Baxalta (sucédida pela Shire Farmacêutica Brasil Ltda.) para transferência de tecnologia da produção do Fator VIII recombinante à Hemobrás"]
	006.327/2013-3 [RA, encerrado, "Fiscalização da obra Canal do Sertão - Alagoas/SE"]
	008.609/2010-1 [RA, encerrado, "OBRAS DE DRENAGEM DO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ"]
	007.141/2009-4 [RL, encerrado, "OBRAS DE DRENAGEM DO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ"]
	005.961/2011-4 [RA, encerrado, "CANAL DO SERTÃO - ALAGOAS"]
	006.783/2011-2 [RA, encerrado, "DRENAGEM DO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ"]
	020.028/2009-2 [REPR, encerrado, "REPR DE EQUIPE DE AUDITORIA DE

	POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS Nº 01/1993 E 10/2007 REFERENTE A OBRA DO CANAL DO SERTÃO DE ALAGOAS CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS E A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A"] 000.332/2010-0 [RA, encerrado, "CONTINUAÇÃO DO SES - REGIÃO BAIXA DE MACEIÓ/ORLA LAGUNAR"] 011.156/2010-4 [RA, encerrado, "OBRAS DO CANAL DO SERTÃO - ALAGOAS"] 011.119/2009-0 [RL, encerrado, "OBRAS NO CANAL DO SERTÃO - ALAGOAS"] 007.059/2008-5 [RL, encerrado, "DRENAGEM DO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ/AL. (PT: 18.541.1138.1C56.0101 - 2006)"] 018.099/2010-6 [TCE, encerrado, " FOC H/S: (PAC) Urbanização integrada de favelas/Vale do Reginaldo - Maceió/AL. TCE criada por determinação do item 9.1 do Acórdão 1463/2010-TCU-Plenário (TC-290/2010-6)"] 040.951/2018-9 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos relativa ao Exercício Financeiro de 2017"] 020.010/2021-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01526/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702547, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Duplicação da Rodovia AL-101 Sul, trecho Maceió/Barra de São Miguel- 2ª ETAPA. (nº da TCE no sistema: 889/2021)"] 014.687/2017-8 [REPR, encerrado, "Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 55/2017 e ao Contrato 63/2017, celebrados entre o Ministério da Saúde e a empresa Blau Farmacêutica - CNPJ 58.430.828/0001-60, por meio de dispensa de licitação, para a aquisição do medicamento alfaepoetina"] 030.330/2017-3 [REPR, encerrado, "Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Celgene Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. e Celgene Corporation, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nas propostas de projeto de parceria para o desenvolvimento produtivo (PDP) referentes ao insumo farmacêutico ativo Lenalidomida, as quais foram apresentadas ao Ministério da Saúde pela Funed e Tecpar, ambas em conjunto com a Natcofarma do Brasil Ltda, a Natco Pharma Ltd e a Nortece Química S/A (Nortec)"] 002.378/2018-3 [RA, encerrado, "Auditoria em processos de aquisição e contratação de trens (material rodante) pela CBTU"] 003.632/2015-6 [RA, encerrado, "Relatório de Auditoria para fiscalizar a obra de construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano no âmbito do Fiscobras 2015"] 006.216/2012-9 [RA, encerrado, "CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO"] 006.250/2002-7 [MON, encerrado, "MONITORAMENTO (ACÓRDÃO 1.096/2008-TCU-PLENÁRIO) RELATIVO AO RELATÓRIO DE AUDITORIA, REGISTRO FISCALIS Nº 211/2002, NO MIN, NO PERÍODO DE 15/03 A 09/04/2002, COM O OBJETIVO DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONGRESSO NACIONAL DE MODO A SUBSIDIAR OS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, CONFORME DESIGNAÇÃO DA PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 266/SECEX-4, DE 15/03/2002"] 000.290/2010-6 [RA, encerrado, "FOC H/S: (PAC) Urbanização integrada de favelas/Vale do Reginaldo - Maceió/AL"] 010.096/2009-9 [RL, encerrado, "OBRAS INFRAESTRUTURA TURÍSTICA -

	BARRA DE SÃO MIGUEL - AL - DUPLICAÇÃO DA RODOVIA AL-101 SUL"] 028.502/2006-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA RELATIVA À AUDITORIA NAS OBRAS DA ADUTORA DO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO - FISCALIS: 679/2006"] 009.729/2008-3 [RL, encerrado, "SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS NA BACIA DE MACEIÓ - AL"] 021.336/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01294/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 710934, função null, que teve como objeto Recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso (1ª Etapa) (nº da TCE no sistema: 2202/2021)"] 021.236/2020-8 [TCE, aberto, "Possíveis irregularidades nos serviços executados do CONTRATO 10/2007-CPL/AL - Acórdão 2874/2019-Plenário (TC 028.502/2006-5)"] 032.032/2023-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0218695-09, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 621865, função null, que teve como objeto REALOCAÇÃO DOS MORADORES DA FAVELA SURURU DE CAPOTE (nº da TCE no sistema: 2600/2021)"]
Fernando Carvalho Nunes José	025.050/2017-6 [TCE, aberto, "TCE, contra o Sr. Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman (ex-Sec. de Infraestrutura/AL). Impugnação parcial de despesas do Termo de compromisso 821/2010(Siafi 662916) firmado entre DNIT e o Estado de Alagoas. Execução de Serviços de Reconstrução e Restauração do Sistema Viário nos 19 municípios atingidos por enxurradas e inundações bruscas em Alagoas em Junho 2010"] 003.075/2009-9 [TCE, aberto, "TCE CONTRA A CONTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - MOTIVO: DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 2.860/2008-TCU-PLENÁRIO (TC 028.502/2006-5)"] 007.920/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2874-46/2019-PL, referente ao TC 028.502/2006-5"] 010.136/2024-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Turismo em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 740443, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 740443, função null, que teve como objeto Recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso 2ª Etapa (nº da TCE no sistema: 1218/2023)"] 005.961/2011-4 [RA, encerrado, "CANAL DO SERTÃO - ALAGOAS"] 018.026/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 1971/2005 (Siafi 553924). Objeto: "Sistema de esgotamento sanitário"] 028.502/2006-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA RELATIVA À AUDITORIA NAS OBRAS DA ADUTORA DO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO - FISCALIS: 679/2006"]

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no

sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes

35. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma zelosa e atendeu aos preceitos legais, da seguinte maneira:

a) Marco Antônio de Araújo Fireman: recebeu os ofícios de citação em seus endereços provenientes das bases de dados do TSE e da Receita Federal do Brasil, custodiadas pelo TCU (peças 111, 119 e 120).

b) Fernando José Carvalho Nunes: da mesma maneira, foi citado em seus endereços provenientes das bases de dados do TSE e da Receita Federal do Brasil, custodiadas pelo TCU (peças 112, 117 e 118).

36. Após a citação, os responsáveis inclusive compareceram aos autos, constituindo advogado (peças 121 e 122) e requerendo prorrogação de prazo para apresentarem alegações de defesa (peças 123 e 124). No entanto, posteriormente não trouxeram novos elementos aos autos, caracterizando a sua revelia.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna. As comunicações deles que constam dos autos (peças 63, 64, 75 e 79) são relativas a encaminhamento de documentos de prestação de contas e já foram consideradas nas análises prévias desta TCE (peça 108).

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara

(Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

46. No caso em tela, a conduta dos responsáveis de não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com recursos do convênio 964/2001, como boletins de medição, notas fiscais, recibos e ordens bancárias, configuram violação não só às regras legais (Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012 ; art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; art. 21, §2º c/c art. 30, caput, da IN/STN 01/1997 e cláusula décima-primeira do Termo de Convênio firmado), mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade e da eficiência.

47. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 107.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Marcos Antônio Cavalcanti Vital;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF: 410.988.204-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2010	838.331,46
29/12/2010	651.647,68
7/4/2011	160.718,67
21/11/2011	1.369.531,34
2/12/2011	246.667,78
4/10/2012	443.801,78
18/10/2012	2.292.584,80
30/11/2010	419.469,11
1/12/2010	18.765,46
2/12/2010	17.680,82
7/12/2010	308.065,83
23/12/2010	2.086,78
27/12/2010	259.012,88
18/3/2011	12.228.055,73
6/12/2012	239.504,09
1/4/2011	166.196,11
4/4/2011	6.578.703,20
6/4/2011	185.491,05
14/4/2011	486.678,74
9/6/2011	391.097,65
28/7/2011	176.845,39
19/10/2011	404.690,44
20/10/2011	213.103,21
1/11/2011	38.458,85
28/11/2011	80.091,78
22/12/2011	1.144.149,50
23/12/2011	239.504,09

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/11/2024: R\$ 68.001.001,38.

Débitos relacionados ao responsável Fernando José Carvalho Nunes (CPF: 903.090.494-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2010	79.576,74
11/8/2010	4.563.970,32
26/8/2010	11.636.570,59

1/9/2010	200.632,34
15/9/2010	1.581.198,77
17/9/2010	1.908.740,26
24/9/2010	12.271.720,73
21/10/2010	802.931,28
26/10/2010	6.166.836,36
28/10/2010	409.860,00
5/11/2010	98.498,49

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/11/2024: R\$ 103.016.718,76.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de AL, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

53. informar à Procuradoria da República no Estado de AL que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por sua vez, acompanha a unidade técnica com ressalvas atinentes à prescrição. Transcrevo o parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros Lima (peça 131):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 128 a 130), sem prejuízo de registrar as breves ressalvas a seguir.

2. Primeiramente, no que diz respeito à prescrição, não vislumbramos proporcional a consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no §1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. Cabe mencionar, ainda, que a proposta da unidade técnica de excluir da relação processual o Sr. Marco Antônio Cavalcanti Vital revela-se desnecessária, uma vez que não se conformou relação processual com o referido jurisdicionado, eis que ele não chegou a ser chamado em citação ou audiência. Basta, portanto, que se proceda aos ajustes necessários nos sistemas informatizados do Tribunal, a fim de excluir seu nome dos registros pertinentes.”

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 964/2001 (Siafi 447151), firmado entre referido ministério e a Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, tendo por objeto a “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”.

2.O convênio foi firmado no valor de R\$ 405.649.591,10, sendo R\$ 361.434.908,67 à conta da concedente e R\$ 44.214.682,43 referentes à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 31/12/2001 a 19/3/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/5/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 361.434.908,67. O saldo remanescente da conta específica, de R\$ 19.615.520,48, foi restituído em 8/7/2021.

3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a ausência parcial de documentação na prestação de contas dos recursos federais repassados.

4.No âmbito deste Tribunal, foram citados Fernando José Carvalho Nunes (gestão 30/6/2010 a 29/11/2010) e Marco Antônio de Araújo Fireman (gestão 29/11/2010 a 20/1/2014), ex-secretários estaduais de infraestrutura de Alagoas, em razão da seguinte irregularidade:

“Irregularidade 1: ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos referentes a 4ª e 5ª parcelas relacionadas ao 14º termo aditivo do convênio 964/2001, que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano’.”

5. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.No mérito, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito e lhes aplicando a multa proporcional ao dano ao erário. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanha a unidade técnica.

7.Acolho os pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8.De início, registro que não há que se falar, neste caso, em prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória no âmbito desta Corte de Contas.

9.Considerando a data de 18/5/2014 como o marco inicial da contagem da prescrição – prazo previsto para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022) – e os diversos marcos interruptivos elencados na tabela a seguir (item 27 da instrução), conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco a de 3 (três) anos entre cada evento processual que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	18/5/2014	Data prevista para apresentação das contas (peças 6 e 31)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional

2	10/10/2017	Visita técnica (peça 53)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	7/6/2019	Parecer técnico (peça 59)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	31/1/2022	Parecer financeiro (peça 88)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	8/3/2022	Relatório de TCE (peça 97)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
6	18/11/2022	Relatório complementar de TCE (peça 94)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
7	2/6/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
8	6/9/2024	Instrução inicial no TCU (peça 108)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

10.No mérito, observo que a conduta dos responsáveis de não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com recursos referentes às 4ª e 5ª parcelas relacionadas ao 14º termo aditivo do Convênio 964/2001, como boletins de medição, notas fiscais, recibos e ordens bancárias, configura violação não só às regras legais, mas aos princípios da Administração Pública, distanciando-se, assim, da conduta esperada de um administrador médio, o que evidencia erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

11.Lembro, ainda, que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos enseja a imputação de débito relativamente aos recursos geridos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Destaco, nesse sentido, o precedente contido no Acórdão 6.235/2013-2ª Câmara (relator: Ministro André de Carvalho):

“É de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, razão por que a falta de documentação comprobatória quanto à execução do objeto pactuado conduz à imputação de débito e aplicação de multa.”

12.Outrossim, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

13.Mesmo assim, considerando o princípio da verdade real, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Ocorre que os responsáveis também não se manifestaram na fase interna da TCE. As comunicações deles que constam dos autos (peças 63, 64, 75 e 79) são relativas a encaminhamento de documentos de prestação de contas e já foram consideradas nas análises prévias desta TCE.

14.Assim, ao ponderar que não há evidências de boa-fé nas ações dos responsáveis, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do §1º desse artigo.

15.Por último, impõe-se a aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos

envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, §2º, da Lindb.

16. Nesse contexto, proponho a aplicação da multa ao Sr. Fernando José Carvalho Nunes no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondente a cerca de 5% do respectivo débito atualizado, considerando-se a materialidade deste e o fato de o responsável possuir outra condenação por este Tribunal (Acórdão 2.874/2019-Plenário).

17. No tocante ao Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, proponho a aplicação de multa no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), correspondente a cerca de 5% do respectivo débito atualizado, considerando-se a materialidade deste e o fato de o responsável possuir outra condenação por este Tribunal (Acórdão 2.143/2015-Plenário).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2303/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2023-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
 - 3.2. Responsáveis: Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44)
4. Unidade: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868), representando Fernando José Carvalho Nunes e Marco Antônio de Araújo Fireman; e Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB/AL 8.270), representando Marco Antônio de Araújo Fireman

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 964/2001 (Siafi 447151), firmado entre referido ministério e a Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, dando-se prosseguindo ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as contas de Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Marco Antônio de Araújo Fireman:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2010	838.331,46
29/12/2010	651.647,68
7/4/2011	160.718,67
21/11/2011	1.369.531,34
2/12/2011	246.667,78
4/10/2012	443.801,78
18/10/2012	2.292.584,80
30/11/2010	419.469,11
1/12/2010	18.765,46
2/12/2010	17.680,82
7/12/2010	308.065,83
23/12/2010	2.086,78
27/12/2010	259.012,88
18/3/2011	12.228.055,73
6/12/2012	239.504,09
1/4/2011	166.196,11
4/4/2011	6.578.703,20
6/4/2011	185.491,05
14/4/2011	486.678,74
9/6/2011	391.097,65
28/7/2011	176.845,39
19/10/2011	404.690,44
20/10/2011	213.103,21
1/11/2011	38.458,85
28/11/2011	80.091,78
22/12/2011	1.144.149,50
23/12/2011	239.504,09

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Fernando José Carvalho Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2010	79.576,74
11/8/2010	4.563.970,32
26/8/2010	11.636.570,59
1/9/2010	200.632,34
15/9/2010	1.581.198,77
17/9/2010	1.908.740,26
24/9/2010	12.271.720,73
21/10/2010	802.931,28
26/10/2010	6.166.836,36

28/10/2010	409.860,00
5/11/2010	98.498,49

9.3. aplicar a Marco Antônio de Araújo Fireman multa proporcional ao dano ao erário, no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Fernando José Carvalho Nunes multa proporcional ao dano ao erário, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Governo de Estado de Alagoas e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.265/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato)

Responsáveis: Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato); e Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, ex-presidente

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OFERTA DE AULAS DE SURFE PARA ADOLESCENTES. DIFICULDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO. CANCELAMENTO DA ATIVIDADE. NÃO DEVOUÇÃO DO SALDO DA CONTA ESPECÍFICA. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SUA EX-PRESIDENTE. SOLICITAÇÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA TRANFEREGOV. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA DEVOUÇÃO DOS RECURSOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 904595/2020, que tinha por objeto “promover a prática do surfe entre os adolescentes da região oeste de Ubatuba/SP a partir da oferta de aulas de surfe. Faixa etária: 13 a 17 anos”.

2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que analisou a matéria:

“[...]

HISTÓRICO

2. O Termo de Fomento 904595/2020 foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2020 a 25/6/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/9/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 22).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 27.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 15/4/2024, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016 e DN-TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 878/2024.

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não devolução do saldo remanescente na conta específica.’

6. No relatório da TCE (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 116.017,85, imputando responsabilidade a Rodrigo Silva Lemos, presidente no período de 22/1/2020 a 22/1/2022, na condição de dirigente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, presidente no período de 23/1/2022 a 13/5/2024, na condição de dirigente e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais, na condição de contratado.

7. Em 19/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 1/7/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

9. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, foi proposto o seguinte exame técnico:

‘22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Rodrigo Silva Lemos, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Fomento 904595/2020, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 24/9/2023.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012’, subitem ‘Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa’.

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

25. No presente caso, os responsáveis receberam R\$ 100.000,00 em recursos, em 19/8/2021, e deixaram de executar o objeto pactuado, que consistia na promoção da prática do surfe entre os adolescentes de 13 a 17 anos da região oeste de Ubatuba/SP.

26. Conta dos autos resposta à solicitação de informações feita pelo Ministério do Esporte à entidade, em 19/5/2022, a respeito na demora para o início da execução do objeto (peça 25).

27. A justificativa apresentada apontava a pandemia de covid-19 como responsável pelo atraso do início da execução e o aumento do preço dos combustíveis, o que demandaria uma revisão de todo o orçamento e cronograma de aplicação.

28. Essa justificativa implicou, apenas, na prorrogação do ajuste (peça 27 e 28) até 26/5/2023.

29. Encerrado o prazo de vigência, os recursos não foram devolvidos, ainda que a entidade tenha solicitado (peça 41) acesso à plataforma Transferegov para complementação de informações e efetivação do recolhimento do saldo remanescente, o que foi efetivado pelo Ministério do Esporte (peça 42).

30. O relatório final (peça 32), o parecer financeiro (peça 38) e o relatório de TCE (peça 50) não trazem informações a respeito dos motivos da falta de execução do objeto, apenas indicam que não houve utilização dos recursos, confirmado pelo extrato bancário apresentado (peça 36).

31. Não foi considerada a falta de prestação de contas final em razão da rescisão do projeto, conforma anotado no relatório de TCE (peça 50).

32. Diante da falta de devolução dos recursos, cabe a citação do Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais, em solidariedade com Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, presidente à época do fim de vigência do termo de fomento, 25/6/2023.

33. Rodrigo Silva Lemos, por ter encerrado sua gestão em 22/1/2022, deve ser excluído da relação processual, pois não teve responsabilidade pela falta de devolução dos recursos, R\$ 100.000,00 depositados em 19/8/2021 (peças 22 e 36).'

10. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 47 e 48.

10.1.2. Normas infringidas: art. 52 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais e Mariza Seixas Tardelli de Azevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2021	100.000,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais.

10.2.2.1. Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

10.2.3. Responsável: Mariza Seixas Tardelli de Azevedo.

10.2.3.1. Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Rodrigo Silva Lemos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foi efetuada citação dos responsáveis (...)

[...]

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto a Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 24/9/2023, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto a Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 20/2/2024, conforme AR (peça 43).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 116.017,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, então vigentes à época da constituição e remessa ao Tribunal.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

[...]

24. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

	Data	Documento	Res-TCU 344/2022	Efeito
1	24/9/2023	Data prevista para apresentação da prestação de contas (peças 18 e 29)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/11/2023	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 34)	Art. 5º, I	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/5/2024	Relatório de TCE (peça 50)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

[...]

Da revelia dos responsáveis Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 63 e 64). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, Ofício 39025/2024 - Seproc (peça 67), origem no sistema do TSE e Ofício 39026/2024 - Seproc (peça 66), origem no sistema da Receita Federal.

32.2. Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais, Ofício 39027/2024 - Seproc (peça 65), origem no sistema da Receita Federal.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 – Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 2.449/2013 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 26, 30 e 41) não elidem as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Weder de Oliveira; 4.072/2010 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008 – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018 – Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falaria aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

42. No caso em tela, a irregularidade consistente na não devolução do saldo remanescente na conta específica configura violação não só às regras legais dispostas no art. 52 da Lei 13.019/2014, mas também a princípios basilares da Administração Pública, como o da moralidade e da economicidade.

43. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro

exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019 – Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018 – Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Rodrigo Silva Lemos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (CNPJ: 67.658.724/0001-06) em solidariedade com Mariza Seixas Tardelli de Azevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2021	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/1/2025: R\$ 137.669,92.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Mariza Seixas Tardelli de Azevedo e Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, neste processo, pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 904595/2020, que tinha por objeto oferecer aulas de surfe para os adolescentes de Ubatuba/SP.

2.Para execução do objeto foram destinados R\$ 100.000,00, integralmente transferidos pelo Ministério do Esporte, sem contrapartida da referida organização não governamental (ONG). O ajuste teve vigência de 31/12/2020 a 25/6/2023, após prorrogações, com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado em 24/9/2023.

3.Conforme informações prestadas pela ONG, houve dificuldade em dar início às atividades programadas em decorrência da alta de combustíveis no período, já que a principal rubrica do projeto era o transporte (peça 26), e de limitações da equipe envolvida no manejo da Plataforma + Brasil, que requereu uma capacitação específica (peça 30).

4.Expirada a vigência do termo de fomento, verificou-se que não houve execução do objeto e que o saldo integral da conta vinculada, de R\$ 116.017,85, havia sido sacado pela ONG em 28/08/2023.

5.Notificada a devolver os recursos na fase interna, a ONG alegou que o saldo da aplicação foi resgatado para devolução ao órgão repassador e solicitou a liberação da edição da prestação de contas na plataforma TransfereGov para que pudessem complementar as informações (peça 41). Em resposta, o ministério liberou o acesso à plataforma e lhe comunicou o fato (peça 42). Mesmo assim, não houve devolução dos recursos, o que levou à proposta de reprovação das contas (peça 50) e remessa da TCE a este Tribunal.

6.No âmbito do TCU, foram devidamente citadas a ONG Gaiato e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo. Em resposta, a ONG informou que estava tentando realizar a devolução dos valores recebidos e dos rendimentos financeiros acumulados há meses, sem sucesso (peça 71). Assim, solicitou prazo adicional de 15 dias para a conclusão do ressarcimento.

7.Como prova, a ONG juntou e-mails e *prints* de tela da plataforma TransfereGov. Entre os elementos anexados, consta *e-mail* trocado com servidor deste Tribunal por meio do qual ela foi informada sobre a existência de problemas na devolução de saldos de contas via TransfereGov e que, caso a indisponibilidade não fosse resolvida, poderia ser gerada uma Guia de Recolhimento da União (GRU).

8.Equivocadamente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) acolheu esse documento como simples pedido de prorrogação de prazo e, em face da ausência de manifestação posterior da ONG, propôs que os responsáveis fossem considerados revéis e suas contas julgadas irregulares.

9.Contudo, em face da alegada intenção da ONG em devolver os recursos recebidos e da existência comprovada de dificuldades de o fazer via sistema, considero pertinente dar uma última oportunidade para que se promova o ressarcimento dos valores recebidos.

10.Em consequência, proponho que seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da quantia

devida, devendo as responsáveis serem alertadas de que: (i) caso o sistema continue indisponível, o pagamento deverá ser efetuado via GRU; (ii) caso não cumprido o novo prazo, suas contas serão julgadas irregulares com condenação em débito, acrescido de juros de mora, além de multa.

Assim, divirjo, pelas razões acima expostas, dos pareceres precedentes e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2304/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.265/2024-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (67.658.724/0001-06); e Mariza Seixas Tardelli de Azevedo (679.764.760-68), ex-presidente
4. Unidade: Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 904595/2020, que tinha por objeto oferecer aulas de surfe para os adolescentes de Ubatuba/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º, 2º e 3º, e 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º ao 5º, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que o Grupo Aberto à Infância e Adolescência – Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, devolvam aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 19/8/2021;
- 9.2. informar aos responsáveis que:
 - 9.2.1. o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas;
 - 9.2.2. a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
 - 9.2.3. caso o sistema TransfereGov continue indisponível, o pagamento deverá ser efetuado via GRU;
- 9.3. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 018.636/2005-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Responsáveis: Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, José Antônio de Souza Veiga, Luis Otávio Nunes da Silva, Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur) e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSOS DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DE ALGUNS DOS RECURSOS. PROCEDÊNCIA APENAS DO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-REITOR DA UFRRJ. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA A CONSTITUIÇÃO DE COBRANÇAS EXECUTIVAS. VERIFICAÇÃO DO TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ORIGINAL. ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO MP/TCU PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SUA ALÇADA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nomenclatura atual: Ministério da Agricultura e Pecuária) (Mapa) contra diversos responsáveis em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MA/DFA/RJ/UFRRJ 4/1998, celebrado com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

2.O processo foi julgado, originariamente, por meio do Acórdão 7.516/2013-2ª Câmara. Contra essa decisão, foram interpostos recursos de reconsideração e de revisão. Estando o processo na Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para constituição de processos de cobrança executiva, verificou-se o transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão original.

3.Assim, o feito foi encaminhado para manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que elaborou o seguinte parecer:

“Trata-se de avaliação da prescrição da pretensão executória em processo de tomada de contas especial decorrente da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio MA/DFA/RJ/UFRJ 4/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da então Delegacia Federal de Agricultura no Rio de Janeiro (DFA/RJ), hoje Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (SFA/RJ), e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

2. A TCE foi julgada por meio do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara (peça 257), de 3/12/2013, com julgamento de recursos em 15/9/2015 no Acórdão 7.490/2015 – 2ª Câmara (peça 342). Em 16/11/2016, o Tribunal, Acórdão 12.367/2016 – 2ª Câmara, não conheceu do recurso inominado interposto por Carmen Susana de Melo Ribeiro, em função da impossibilidade de enquadramento de suas características em uma das espécies elencadas na Lei 8.443/1992. Do mesmo modo, não foi conhecido outro recurso de reconsideração interposto pela mesma responsável, por motivo de intempestividade.

3. Em 27/3/2019, Acórdão 707/2019 – Plenário (peça 499), o Tribunal julgou recurso de revisão interposto pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Fapur), contra o Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher as importâncias discriminadas naquele acórdão, bem assim a multa que lhe foi aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na análise desse recurso, os ministros decidiram conhecer do recurso de revisão interposto pela Fapur, mas negar-lhe provimento no mérito, mantendo-se inalterados os Acórdãos 7.516/2013 e 7.490/2015, ambos da 2ª Câmara, Acórdão 3.968/2017 – 2ª Câmara de 16/5/2017.

4. Ainda sobre marcos decisórios relevantes deste processo, em 29/8/2017, Acórdão 7.880/2017 – 2ª Câmara, o Tribunal autorizou, em caráter excepcional, o parcelamento das dívidas imputadas à Fapur, constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara, em 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas. Já em 30/10/2019, Acórdão 11.599/2019 – 2ª Câmara, expediu quitação a José Antônio de Souza Veiga e José Diocleciano Peixoto, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por intermédio do item 9.2 do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara.

5. Por fim, em 13/12/2023, o TCU julgou novos recursos de revisão interpostos por José Antônio de Souza Veiga, então Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (peças 589 a 606), e novamente pela Fapur (peças 607 a 618), contra o Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara (peça 257). Em sua decisão, Acórdão 2.729/2023 – Plenário (peça 670), o Tribunal decidiu conhecer do recurso de revisão interposto por José Antônio de Souza Veiga para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o débito objeto dos itens 9.1.1 e 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4, bem como a multa aplicada ao recorrente constante do item 9.2. do acórdão recorrido. No entanto, não conheceu do recurso de revisão interposto pela Fapur, ante a preclusão consumativa nos atos deste processo.

6. Neste contexto, o Serviço de Gestão de Cobrança Executiva, conforme despacho de peça 767, solicitou manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) acerca do reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição da pretensão executória do título executivo constituído por meio do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara, para os débitos provenientes dos itens 9.1.1, 9.1.3. e 9.1.4 e para as multas aplicadas no item 9.2, à exceção da multa aplicada a José Diocleciano Peixoto, uma vez que o Tribunal já havia decidido por sua quitação. Para essa manifestação, a demandante identificou as comunicações processuais relativas aos itens do acórdão condenatório que não mais se sujeitava aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei 8.443/1992, e calculou o correspondente trânsito em julgado (peça 766). Segue trecho do acórdão objeto desta instrução:

Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio MA/DFA/RJ/UFRJ 4/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da então Delegacia Federal de Agricultura no Rio de Janeiro (DFA/RJ) – atual Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (SFA/RJ) –, e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva e condená-los, solidariamente com a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur) e com a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras), ao pagamento das importâncias especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o

Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

9.1.1. responsáveis solidários: Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras), José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 8.911,50	1/10/1998
R\$ 4.116,76	17/11/1998

(...)

9.1.3. responsáveis solidários: Carmen Susana de Melo Ribeiro, Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur), José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
88.564,65	31/08/1999

9.1.4. responsáveis solidários: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur), José Antônio de Souza Veiga e Luis Otávio Nunes da Silva:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
41.143,40	31/08/1999

9.2. com fulcro no art. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas nos valores especificados e, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento:

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Juarez Moreira Lessa	3.000,00
Enir de Paula	3.000,00
Carmen Susana de Melo Ribeiro	25.000,00
José Diocleciano Peixoto	3.000,00
José Antônio de Souza Veiga	35.000,00
Luis Otávio Nunes da Silva	35.000,00
Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur)	30.000,00
Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras)	3.000,00

(...)

7. Ademais, a solicitação decorreu de provocação do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), uma vez que este órgão restituiu processos de cobrança executiva à Seproc para arquivamento ou, alternativamente, para apresentar elementos que comprovassem a suspensão/interrupção do prazo de forma a possibilitar a cobrança da dívida por quem de direito. O representante do MP/TCU aduz que, no passado, nas ocasiões em que enviou à Procuradoria-Geral da União documentação referente a multas com trânsito em julgado superior a 5 anos, aquele órgão se manifestou, mediante nota técnica, sobre a impossibilidade de cobrança da dívida, ressaltando que 'a prescrição extingue a pretensão de direito material, com o que resulta fulminado o poder jurídico de exigir, em juízo ou fora dele, a prestação de conteúdo pecuniário criada em prol do titular do direito subjetivo'.

8. Por fim, a Seproc também informou que para o presente processo não foram constituídos os processos de cobrança executiva dos itens de dívida para os quais a data de trânsito em julgado tenha ocorrido há mais de 5 anos. Esclareceu que, à época dos eventos processuais ocorridos no presente processo, além de vigorar as teses da imprescritibilidade do débito e da prescrição decenal da pretensão punitiva, a autuação de processos de cobrança executiva estava sob as orientações da versão 4 do Manual de Cobrança Executiva, aprovada pela Portaria-Adgecex 1, de 17 de julho de 2013, que orientava a tramitar conjuntamente todos os processos de cobrança executiva derivados de um mesmo processo originador. Na prática, a orientação institucional vigente na época era aguardar

o desfecho de todos os eventos intercorrentes associados ao processo originador para, somente então, dar seguimento à etapa de organização dos autos de cobrança executiva.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

9. Para esta avaliação, serão utilizados como suporte entendimentos contidos em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, (...) na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo. Nessa resolução, o termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, enquanto as situações de interrupção da prescrição foram elencadas nos arts. 5º e 8º.

11. Ademais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis.

12. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU. Por fim, por meio do Acórdão 534/2023 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

13. Interessante também conhecer o art 7º da Resolução-TCU 344/2022, que estabelece causas de impedimento e suspensão da prescrição:

'Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.'

14. Isso posto, torna-se relevante a identificação dos marcos temporais do trânsito em julgado e da prescrição da pretensão executória. Como se nota da jurisprudência do STF, as decisões recentes indicam a rejeição, pelos Ministros da Suprema Corte, da tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento promovidas pelo Tribunal de Contas da União, seja em sua fase constitutiva seja na fase de execução do título extrajudicial, em sintonia com as teses fixadas nos Recursos Extraordinários 669.069 (Tema 666), 852.475 (Tema 897) e 636.886 (Tema 899).

15. Nessa esteira, considerando a aplicação da Lei 9.873/1999 às decisões do TCU, o art. 1º-A desta lei dispõe que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Isso pode até autorizar a reavaliação de

processos de contas, mas desobriga a reavaliação de decisões cujo acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, conforme o prazo legal de Recurso de Revisão, esculpido no art. 35 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

Lei 9.873/1999

‘Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da Administração Pública Federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.’

16. Além disso, pode-se inferir do RE 636.886 combinado com a Súmula 150 do STF, salvo melhor juízo, que o prazo para a execução de decisões transitadas em julgado de Tribunais de Contas é de cinco anos, sem prejuízo de eventos interruptivos, impeditivos ou suspensivos.

SÚMULA 150/STF

‘Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.’

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

‘Ou seja, após ser garantido o contraditório e a ampla defesa, o Órgão de Controle externo julga as contas e, somente após a decisão final, é que se pode executar judicialmente, com coercitividade, a obrigação de ressarcir o erário, configurando-se tal etapa como necessária e imprescindível para o exercício do direito de cobrança.

Entretanto, não há prazo específico – previsto legalmente – envolvendo a tomada de contas especial e a cobrança de eventuais valores decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas. No âmbito federal e infralegal, o TCU aplica o prazo decenal, diante do teor do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

O que há, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, no âmbito federal, é a adoção supletiva do art. 1º da Lei 9.873/1999 (que dispõe sobre a ‘prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta’).

17. Nesse ponto, importante ressaltar que, antes mesmo de a Suprema Corte apreciar o Tema 899, quando então afastou de vez a tese de imprescritibilidade dos ressarcimentos ao erário com base na atuação do TCU, de há muito já se encontra pacificada no Poder Judiciário a compreensão acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal com relação às multas aplicadas pelo TCU – tanto para a sua aplicação quanto para a sua cobrança, a teor da Súmula STF 150 –, consoante se pode observar dos seguintes excertos de julgados do STJ e dos TRF’s:

‘ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da tomada de contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao erário.

(REsp 894.539/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).’ (grifos acrescidos)

‘EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação de sentença, em embargos à execução, na qual foi julgado improcedente pedido de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União, no qual o embargante foi condenado, no exercício do cargo de prefeito, a ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multa, tudo por conta de irregularidades no cumprimento do objeto de convênio/prestação de contas.

2. Sobre a prescrição, propõe-se o seguinte esquema: a) a ação (pretensão estatal) de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF. Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 10/10/2008); b) ‘por

decorrência lógica, tampouco prescreve a tomada de contas especial'. (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009); c) '(...) diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da tomada de contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992' (REsp 894539/PI); d) considerando que a Lei 8.443/1992, que regula o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, não dispõe sobre prescrição, há que se recorrer à analogia, a fim de fixar o marco legal de prescrição do direito sancionador; e) a norma geral de prescrição prevista no Código Civil não funciona como regra 'natural' de prescrição da pretensão de imposição de multa no âmbito do Tribunal de Contas da União; f) também a Lei 9.873/1999, que 'estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta', não se aplica à espécie. A uma; porque a tomada de contas especial não tem, **a priori**, caráter punitivo; a duas, porque as infrações de natureza funcional foram expressamente excetuadas de sua abrangência; g) o Decreto 20.910/1932, com apoio do Código Civil - em caráter subsidiário -, é o diploma adequado a incidir na hipótese; h) reforça este raciocínio o Enunciado 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. A inteligência do enunciado autoriza a conclusão de que, se a ação de execução do título - o acórdão do TCU - prescreve no prazo de cinco anos, no mesmo prazo prescreve a pretensão sancionatória.

3. Não há se falar em prescrição, considerados os fatos demarcadores dos marcos prescricionais e a legislação aplicável (Decreto 20.910/1932, arts. 1º e 4º, Código Civil art. 199, c/c os arts. 202, 203 e 322).

4. O embargante/apelante não impugnou de forma direta as irregularidades apontadas na execução do convênio, na defesa junto ao TCU. Agora, em sede de apelação, sem contrastar diretamente as razões de decidir, sustenta tese de que não há se falar em irregularidade na execução do convênio ou na prestação de contas, se a Suframa, que celebrou o convênio com a prefeitura, deu por regulares o cumprimento do objeto e a respectiva prestação de contas.

5. Conquanto, tenha a Suframa aprovado as contas do convênio, em razão das fundadas suspeitas de irregularidades - lançadas em relatório de fiscalização perpetrada pela Delegacia Federal de Controle do Ministério da Fazenda no Acre, a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento determinou instauração de tomada de contas especial, que culminou com a responsabilização do embargante/apelante ao ressarcimento de valores.

6. De todo modo, atesto sobre o cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

7. Mantida a higidez do acórdão do Tribunal de Contas da União, deve prosseguir a execução.

8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002522-46.2006.4.013000/AC, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.196 de 03/06/2011)' (grifos não constam do original)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCU. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. As sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 são independentes das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, não vinculando o resultado de um processo no julgamento de outro.

2. Opera-se a decadência, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, se transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva da multa aplicada pelo TCU e a propositura da ação anulatória.

3. Apelação provida. (TRF4; AC 2008.71.05.001134-3/RS; AC – APELAÇÃO CIVEL; 20/01/2010)' (destaque nosso) 'ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SERGIPE E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). IMPUTAÇÃO DE MULTA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Pretensão recursal de que seja declarada a inoccorrência da prescrição em relação ao Acórdão 4.382/2009 oriundo do Tribunal de Contas da União (TCU), que rejeitou as alegações de defesa do autor/apelado, à época prefeito do Município de Carmópolis/SE, relativas ao Convênio 41.533/1998 firmado entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do aludido ajuste, imputando-lhe multa, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A tese da apelante é a de que o decurso prescricional não teria incidido, porquanto o direito ao ressarcimento ao erário é imprescritível, de acordo com o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

3. Não há dúvida que a Constituição da República expressamente estabelece a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Contudo, ao contrário do que afirma a União, a execução não versa sobre condenação para ressarcimento, mas tão somente de multa aplicada por força do art. 57 da Lei 8.443/1992, segundo se verifica do título executivo de fl. 6.

4. Da leitura do acórdão do TCU em cotejo com o demonstrativo de débito, a cobrança refere-se ao valor histórico de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da prolação da decisão pela Corte de Contas (sessão de 25.8.2009), atualizado para R\$ 3.066,90 (três mil e sessenta e seis reais e noventa centavos).

5. Prescrição confirmada ante a inércia da Administração, considerando que o convênio data do ano de 1998, enquanto o Tribunal de Contas da União deu início à tomada de contas especial para a apuração de impropriedades na aplicação dos recursos repassados ao município durante a gestão do ex-prefeito Theotonio Narcizo da Cruz Netto (Convênio FNDE 41.533) somente em 13 de março de 2009. Inteligência do art. 1º da Lei 9.873/1999.

6. Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, há que ser rejeitada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Apelação improvida. (TRF5; AC 526268-SE (0000909-28.2010.4.05.8500); Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado); 28/11/2012)'

18. Diante de todo o exposto, para a aferição da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos exarados dos itens 9.1.1, 9.1.3. e 9.1.4 e das multas aplicadas no item 9.2 do acórdão condenatório, toma-se ter como base as seguintes premissas:

a) é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas;

b) os prazos prescricionais constantes na Lei 9.873/1999 se aplicam aos Tribunais de Contas

c) prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, conforme Resolução-TCU 344/2022, fundada na Lei 9.873/1999;

d) prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF)

e) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato;

f) a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência constituem causas de interrupção de natureza personalíssima;

g) constituído definitivamente o débito, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da Administração Pública Federal;

19. Dessa forma, considerando o número de responsáveis, faz-se necessária verificar se há algum evento que possa ter interrompido, impedido ou diferido a prescrição pretensão da executória, após a decisão condenatória recorrível, Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara (peça 257), já que, como visto, alguns eventos podem ter causas interruptivas personalíssimas, não interrompendo a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias dos demais responsáveis.

20. Para esta análise faz-se necessário verificar a data do trânsito em julgado para cada responsável, constante no Despacho de Expediente (peça 767). Como consta no item 10 do referido documento, o Serviço de Gestão de Cobrança Executiva afirma que:

Para o presente processo não foram constituídos os processos de cobrança executiva dos itens de dívida para os quais a data de trânsito em julgado ocorreu há mais de 5 anos tendo em vista que o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) restituiu processos de cobrança executiva nessa situação à Seproc para arquivamento ou, alternativamente, para apresentar elementos que comprovem a suspensão/interrupção do prazo de forma a possibilitar a cobrança da dívida por quem de direito. (...)

21. Como a data do trânsito em julgado foi calcula pelo Serviço de Gestão de Cobrança Executiva (peça 767), não há necessidade de identificação de peças de recursos conhecidas pelo Tribunal com efeito suspensivo, considerando que essa apuração já foi produzida. Dessa forma, resta a esta unidade verificar algum evento que possa afetar a pretensão da prescrição executória.

22. Ao compulsar as peças deste processo, verificou-se que a prescrição da pretensão executória não ocorreu para a Fapur, uma vez que, ao solicitar e obter a autorização para o parcelamento da dívida, a Fapur teve o prazo prescricional interrompido e suspenso. Em relação a José Diocleciano Peixoto, que realizou o pagamento parcelado da dívida por meio de desconto em seus vencimentos, houve suspensão da prescrição da execução, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 344/2022, mas não suficiente para suportá-la até a data desta instrução. Já em relação aos demais responsáveis, não se verificou evento capaz de interferir no prazo da prescrição da pretensão da ação de cobrança.

23. Em relação à Fapur, constatou-se que esta apresentou solicitação (peça 379) de parcelamento do débito determinado nos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara, de 29/8/2017, em 60 (sessenta) parcelas. Tal solicitação foi apreciada no Acórdão 7.880/2017 – 2ª Câmara (peça 449) e autorizou, em caráter excepcional, o parcelamento das dívidas imputadas à Fapur em 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas. A tal pedido de parcelamento pode-se aplicar a interrupção contida no inciso V do art. 2º-A da Lei 9.873/1999:

'Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (...)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)

II – pelo protesto judicial; (...)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (...)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal.’

24. Nesse caso, considera-se que na data da ciência da Fapur sobre a permissão extraordinária para parcelamento das dívidas em 60 meses, o prazo da prescrição da pretensão executória foi interrompido. Como a ciência da decisão ocorreu em 15/9/2017, o prazo prescricional passou a ter novo termo inicial em 16/9/2017, nos termos dos arts. 183 e 185 Regimento Interno do TCU. Dessa forma, o termo final deveria ser fixado em 16/9/2022.

25. No entanto, a Resolução-TCU 344/2022, em seu art. 7º, incisos III e IV, dispõe que durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida ou enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável a prescrição não ocorre. Nesse sentido, considerando os 60 meses concedidos pelo Tribunal à Fapur, no bojo de pedido de parcelamento, considerado nesta instrução como ato inequívoco de manifestação de tentativa de solução conciliatória, entende-se que o marco inicial da prescrição da pretensão executória em relação à Fapur deve ser deslocado para 16/9/2022, data do término final do prazo concedido pelo Tribunal para quitação da dívida (60 meses). Nesse caso, o termo final da Administração para execução dessa dívida passa a ser 16/9/2027.

26. Ainda sobre a Fapur, mesmo notificada da decisão que autorizou o parcelamento, apresentou recursos de revisão ao Tribunal (peças 474 e 607 a 618), ambos com o mérito negado, contra a decisão do acórdão condenatório. Esse recurso indicava que a Fapur não tinha mais interesse em cumprir o parcelamento autorizado pelo Tribunal, uma vez que não pagou a primeira parcela, antecipando o vencimento de todas as parcelas de dívida em aberto. No entanto, sob pena de condenar a sociedade ao sustento de débitos imputados em responsáveis por atos ilegais na gestão de recursos públicos, salvo melhor juízo, entende-se que, embora a inadimplência do parcelamento tenha antecipado o vencimento das parcelas, não parece justo desconsiderar o prazo de 60 meses que o Tribunal ofereceu à Fapur para quitação do débito nos eventos que suspendem a prescrição da execução, deixando de aplicar o tempo de suspensão de 60 meses no cálculo início do novo prazo prescricional da execução contados da data da interrupção em 16/9/2017 (ciência da decisão de parcelamento), uma vez que a própria Fapur demandou o Tribunal sobre o parcelamento que foi autorizado em prazo excepcional.

27. Em relação a José Antônio de Souza Veiga e José Diocleciano Peixoto, o Tribunal deu por quitada a dívida de multa. O Acórdão 11.599/2019 – 2ª Câmara (peça 547) expediu quitação a José Antônio de Souza Veiga e José Diocleciano Peixoto, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por intermédio do item 9.2 do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara. Em relação ao ressarcimento, verificou-se que o Tribunal excluiu José Antônio de Souza Veiga do débito objeto dos itens 9.1.1 e 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4. Já José Diocleciano Peixoto, na condição de servidor público, pagou parte do débito com desconto parcelado nos vencimentos, impedindo o início da prescrição da pretensão executória por 21 meses, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 344/2022.

28. Como se nota do acórdão condenatório Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara, José Diocleciano Peixoto foi julgado em débito pelas quantias dos itens 9.1.1 e 9.1.2 e comprovou o recolhimento dos valores inseridos nas peças 732 a 752, detalhadas na peça 760. Mesmo após os recolhimentos, ainda restam saldo de débito atualizado a ser devolvido ao erário e, pela solidariedade determinada no acórdão condenatório, não restou quitado o débito imputado a José Diocleciano Peixoto. No entanto, considerando o desconto em folha desse responsável, verificou-se que o último pagamento ocorreu em agosto de 2017, data em que voltou a correr a prescrição da pretensão executória para este responsável.

29. Portanto, em relação ao débito de José Diocleciano Peixoto, o trânsito em julgado ocorreu em 4/11/2015 (peça 767), o prazo prescricional da execução não se iniciou até o final de agosto de 2017, uma vez que nesse período havia pagamento em parcelas com desconto em folha. Dessa forma, o termo final da prescrição da pretensão executória desse responsável ocorreu em setembro de 2022. Dessa forma, em relação a este responsável, ocorreu a prescrição da pretensão executória do débito.

30. Por fim, em relação aos demais responsáveis constantes na peça 767, não foram encontrados eventos capazes de interromper a prescrição da pretensão executória.

31. Superada a análise de efeitos de eventos sobre a prescrição, faz-se necessária a verificação de existência de efetiva cobrança dos títulos executivos determinados no acórdão condenatório à luz do Resolução-TCU 178/2005, além de instruções passadas no Manual de Cobrança Executiva do TCU, versão 2021:

Resolução-TCU 178/2005

‘Art. 2º Os acórdãos condenatórios aprovados pelo Tribunal de Contas da União, após numerados, serão juntados aos respectivos processos e encaminhados pela Secretaria-Geral das Sessões às unidades técnico-executivas competentes para notificação dos responsáveis, nos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:

[...]

I - a organização e a autuação do processo de cobrança executiva, que deverá conter [...]

Art. 6º Encaminhada a documentação ao órgão/entidade executor da dívida, o processo de cobrança executiva será devolvido à unidade técnico-executiva, que providenciará seu apensamento aos autos do processo originador do débito e/ou multa, para arquivamento em conjunto.'

Manual de Cobrança Executiva/2021

'3.6. Providências posteriores ao envio do processo de Cbex

Após o processo de Cbex retornar do MP/TCU, devem ser adotadas as providências indicadas adiante:

a) apensar os processos de Cbex aos respectivos originadores, para arquivamento em conjunto (art. 6º da Resolução-TCU 178/2005);'

32. Nesse comando, verificou-se que não há processos de cobranças executiva apensados neste processo originador na data da presente instrução. Além disso, o Despacho de Expediente (peça 767) também informou que não foram constituídos os processos de cobrança executiva dos itens de dívida para os quais a data de trânsito em julgado tenha ocorrido há mais de 5 anos, por razões já comentadas no item 8. Segue a Tabela 1 com as informações sobre o termo final da prescrição da execução para cada responsável:

Tabela 1 – Resumo de eventos

Responsável	Trânsito em Julgado	Evento interruptivo	Suspensão/ Impedimento	Novo Termo inicial	Termo Final
Carmen Susana de Melo Ribeiro	24/10/2015	-	-		24/10/2020
Enir de Paula	30/10/2015	-	-		30/10/2020
Fapur	30/10/2015	16/09/2017	60 meses a partir de 16/9/2017	16/9/2022	16/9/2027
Fubras	18/11/2015	-	-	-	18/11/2020
José Diocleciano Peixoto	4/11/2015	-	21 meses a partir de 4/11/2015	4/8/2017	04/8/2022
Juarez Moreira Lessa	25/10/2015	-	-		25/10/2020
Luís Otávio Nunes da Silva	26/10/2015	-	-		26/10/2020

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida no tópico 'Avaliação da Ocorrência da Prescrição', verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos decorrentes do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara, para os responsáveis abaixo relacionados. Para estes responsáveis, deve-se reconhecer essa prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

a) Carmen Susana de Melo Ribeiro;

b) Enir de Paula;

c) Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – Fubras;

d) José Diocleciano Peixoto

e) Juarez Moreira Lessa

f) Luís Otávio Nunes da Silva

34. Em relação à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur), após combinação de objetos da jurisprudência, da Resolução-TCU 344/2022 e da Lei 9.873/1999, constatou-se que não houve ocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que seu termo final ocorrerá em 16/7/2027. Neste caso, deve-se autuar o respectivo processo de cobrança executiva com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU para promover perante os órgãos/entidades competentes a cobrança judicial da dívida decorrente dos acórdãos condenatórios expedidos por esta Corte, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias, nos termos do inciso III do art. 81 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos decorrentes do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara em relação aos responsáveis abaixo relacionados e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 2º-A da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU:

Responsável	Trânsito em Julgado	Termo Final
Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15)	24/10/2015	24/10/2020
Enir de Paula (049.383.217-34)	30/10/2015	30/10/2020
Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (00.531.541/0001-46)	30/10/2015	30/10/2020
José Diocleciano Peixoto (025.560.907-82)	4/11/2015	4/8/2022
Juarez Moreira Lessa (223.939.197-91)	25/10/2015	25/10/2020
Luís Otávio Nunes da Silva (549.634.357-72)	26/10/2015	26/10/2020

b) considerar que a prescrição da pretensão executória dos títulos executivos derivados do Acórdão 7.516/2013 – 2ª Câmara imputados ao responsável Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur, CNPJ 01.606.606/0001-38) ocorrerá em 16/9/2027, determinando a constituição do processo de cobrança executiva dos débitos, com posterior encaminhamento Ministério Público junto ao TCU para promover perante os órgãos/entidades competentes a cobrança judicial da dívida decorrente dos acórdãos condenatórios expedidos por esta Corte de Contas, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias, nos termos do inciso III do art. 81 da Lei 8.443/1992 e

c) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 00.396.895/0027-64) e aos responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

4.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, neste processo, pelo Procurador Marinus Marsico, que é o responsável no TCU pelo processamento dos processos de cobrança executiva, divergiu parcialmente da análise da unidade técnica, fazendo as seguintes considerações:

“(…) a Fapur solicitou o parcelamento da dívida, o que lhe foi deferido, em sessenta parcelas mensais, mas não chegou sequer a pagar a primeira parcela.

No ponto, essencial recorrer ao que estabelece o direito positivo acerca dessa situação, nos termos da norma que se encontra no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 (grifo adicionado):

‘Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.’

Novamente devemos nos ater ao rito da lei, que dispõe que o Tribunal autorizará ‘a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta lei’ (art. 28, inciso II).

Assim, nasce para a Administração Pública o dever de agir, que, se não satisfeito no tempo devido, resultará na prescrição.

Assim, com as devidas vênias, não vemos como aderir ao argumento de que não se mostra ‘justo desconsiderar o prazo de 60 meses que o Tribunal ofereceu à Fapur para quitação do débito’, ‘sob pena de condenar a sociedade ao sustento de débitos imputados em responsáveis por atos ilegais na gestão de recursos públicos’.

Sempre importante lembrar que o instituto da prescrição é expressão do princípio da segurança jurídica, impedindo que as pessoas, nos termos da lei, estejam à mercê do poder punitivo do Estado, a qualquer tempo, constituindo ainda punição à inércia estatal, configurada ao longo de todo o tempo que a lei reservou para o exercício de seu direito.

Os extremados esforços interpretativos para fazer prevalecer a possibilidade de cobrança pelo Estado seguramente não terão acolhida no curso da execução judicial da dívida, sobretudo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fortemente avessa a interpretações que elasteçam os prazos prescricionais.

Com essas considerações, opinamos no sentido de que reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão executória relação aos responsáveis, e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 2º-A da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Originariamente, este processo cuidou de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nomenclatura atual: Ministério da Agricultura e Pecuária) (Mapa) contra diversos responsáveis em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MA/DFA/RJ/UFRRJ 4/1998, celebrado com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

2.O convênio não previa o aporte de recursos, mas autorizava que a mencionada universidade efetuasse cobrança de taxas pelos serviços de quarentena, exames e análises de produtos, solicitados por particulares interessados. Mesmo assim, a então Delegacia Federal de Agricultura no Rio de Janeiro (DFA/RJ) transferiu R\$ 4.000.000,00 para a UFRRJ.

3.A UFRRJ, por sua vez, repassou os recursos recebidos à Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) e à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur), mediante o aditamento a convênios já firmados com as essas instituições.

4.Ao examinar a matéria, o controle interno identificou diversas irregularidades, que acabaram resultando na constituição de comissão de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Mapa e, posteriormente, na instauração da presente tomada de contas especial.

5.No âmbito desta Corte de Contas o processo foi apreciado em 3/12/2013, por meio do Acórdão 7.516/2013-2ª Câmara (peça 257), com o julgamento, pela irregularidade, das contas dos seguintes responsáveis e a consequente condenação solidária em débito e imputação de multas individuais:

- a) Juarez Moreira Lessa, ex-delegado federal da agricultura no Rio de Janeiro;
- b) Enir de Paula, ex-assessor de Juarez Moreira Lessa;
- c) Carmen Susana de Melo Ribeiro, ex-gerente do convênio pela DFA/RJ;
- d) José Diocleciano Peixoto, ex-diretor da Divisão de Defesa Agropecuária da DFA/RJ;
- e) José Antônio de Souza Veiga, ex-reitor da UFRRJ;
- f) Luis Otávio Nunes da Silva, ex-gerente do convênio e ex-diretor do Instituto de Tecnologia da UFRRJ;
- g) Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (Fapur); e
- h) Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras).

6.Contra essa decisão, recorreram Juarez Moreira Lessa, José Antônio de Souza Veiga e a Fapur, que tiveram seus recursos de reconsideração julgados improcedentes por meio do Acórdão 7.490/2015-2ªCâmara (peça 342), de 15/9/2015. Carmen Susana de Melo Ribeiro também recorreu dessa decisão em duas oportunidades. O primeiro apelo não foi conhecido pelo Acórdão 12.367/2016-2ª Câmara (de 16/11/2016, peça 414) em face de o recurso inominado por ela interposto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei 8.443/1992. O segundo também não foi conhecido (Acórdão 3.968/2017-2ª Câmara, de 16/5/2017, peça 433), por ser intempestivo.

7.A decisão original ainda foi atacada por meio de três recursos de revisão. O primeiro interposto pela Fapur, julgado improcedente pelo Acórdão 707/2019-Plenário (de 27/3/2019, peça 499), e, finalmente, mais um pela Fapur e outro por José Antônio de Souza Veiga. Esses dois últimos apelos foram apreciados pelo Acórdão 2.729/2023-Plenário (de 13/12/2023, peça 670), que não conheceu do novo recurso da Fapur e que deu provimento ao apresentado por José Antônio de Souza Veiga, afastando o débito e a multa a ele imputados.

8.Ainda sobre os marcos decisórios relevantes deste processo, cabe registrar o Acórdão 7.880/2017-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal autorizou, em caráter excepcional, o parcelamento das dívidas imputadas à Fapur em 60 parcelas mensais, e o Acórdão 11.599/2019-2ª Câmara, que deu quitação a José Antônio de Souza Veiga e a José Diocleciano Peixoto, ante o recolhimento integral das multas.

9. Responsável por instruir o processo para a constituição de processos de cobrança executiva, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) calculou as datas de trânsito em julgado das condenações dos responsáveis, chegando às datas indicadas na tabela a seguir:

Responsável	Data do trânsito em julgado
Juarez Moreira Lessa	23/10/2015
Enir de Paula	30/10/2015
Carmen Susana de Melo Ribeiro	24/10/2015
José Diocleciano Peixoto	4/11/2015
Luis Otávio Nunes da Silva	26/10/2017
Fapur	30/10/2015
Fubras	18/11/2015

10. Importante registrar que os respectivos processos de cobrança executiva não foram constituídos antes porque, à época dos eventos ocorridos neste feito, vigoravam as teses da imprescritibilidade do débito e da prescrição decenal da pretensão punitiva. Além disso, a autuação de processos de cobrança executiva era regida pela versão 4 do Manual de Cobrança Executiva, de 2013, que orientava no sentido de tramitar conjuntamente todos os processos de cobrança executiva derivados de um mesmo processo originador.

11. Constatado o transcurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão original, a Seproc retornou o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para que se manifestasse acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

12. Em resposta, a unidade técnica opinou no sentido de ter ocorrido a prescrição do título executivo constituído originariamente por meio do Acórdão 7.516/2013-2ª Câmara, em relação a todos os responsáveis, exceto quanto à Fapur.

13. Em relação à Fapur, destacou que esta solicitou o parcelamento do seu débito em 60 prestações, pedido deferido por meio do Acórdão 7.880/2017-2ª Câmara. Assim, a AudTCE entende que, durante o prazo conferido pelo Tribunal para o pagamento da dívida, a prescrição não ocorreu, nos termos do art. 7º, incisos III e IV, da Resolução-TCU 344/2022. Desse modo, o marco inicial da prescrição da pretensão executória em relação à Fapur teria se deslocado para 16/9/2022, data do término do prazo concedido para quitação da dívida, passando o termo final para execução da dívida a ser 16/9/2027.

14. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) divergiu dessa conclusão, aduzindo que, apesar de a Fapur ter solicitado o parcelamento da dívida, não chegou sequer a pagar a primeira parcela. Assim, teria incidido o previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, que prevê que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

15. Tem razão o MP/TCU. Não tendo ocorrido os pagamentos, não é cabível a suspensão da prescrição prevista no art. 7º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022 que, pressupõe, para sua validade, a efetiva satisfação do compromisso assumido, como explicitamente previsto na norma:

“IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;” (grifei)

16. Assim, pode-se concluir que estão corretas as datas de trânsito em julgado das condenações dos responsáveis, indicadas pela Seproc na tabela acima.

17. Tornando definitivo o Acórdão 7.516/2013-2ª Câmara e, conseqüentemente, completamente formado o respectivo título executivo, passa a incidir o prazo prescricional de 5 anos decorrentes da aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

18. Esse, aliás, é o verdadeiro teor do Tema 899 de repercussão geral do STF – e não a prescrição no âmbito do TCU –, conforme o seguinte excerto do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, exarado em embargos de declaração opostos no RE 636.886:

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamento já apontado, à fase posterior a formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.” (grifei)

19. Assim, forçoso reconhecer que, em tese, teria ocorrido a incidência do art. 174 do Código Tributário Nacional c/c o art. 40 da Lei 6.830/1980, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal. 20. Observo, porém que a jurisdição do TCU em relação ao presente processo já se encerrou, uma vez que houve o trânsito em julgado de todas as decisões. Não nos cabe mais aqui proceder à análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2002, uma vez que esse normativo, dedicado a reger a prescrição no curso dos processos de controle externo, não encontra mais aplicação na atual fase processual. A avaliação de eventual prescrição cinge-se, agora, aos órgãos responsáveis pela elaboração, encaminhamento, proposição e julgamento da cobrança executiva, a saber o MP/TCU, a Advocacia-Geral da União (AGU) e, em última instância, o Judiciário.

21. Desse modo, encaminho os autos ao MP/TCU para as providências que julgar necessárias.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a conclusão do MP/TCU com as ressalvas indicadas acima e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2305/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.636/2005-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Juarez Moreira Lessa (223.939.197-91), Enir de Paula (falecido, 049.383.217-34), Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15), José Diocleciano Peixoto (025.560.907-82), José Antônio de Souza Veiga (453.261.187-34), Luis Otávio Nunes da Silva (549.634.357-72), Fundação de Apoio à Pesquisa Científica Técnica da UFRRJ (Fapur) (01.606.606/0001-38) e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) (extinta, 00.531.541/0001-46)

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Roberta Martins Alves Guimarães (OAB/RJ 123.797), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Letícia Viana de Alcântara (OAB/RJ 38.325), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Luiz Eduardo do Nascimento Loyola (OAB/RJ 117.684), Humberto Barbosa de Mello (OAB/RJ 60.314), Fernando Cherene de Menezes (OAB/RJ 96.376), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Alessandra Paola Maciel Ribas Vital Brasil (OAB/RJ 94.407) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nomenclatura atual: Ministério da Agricultura e Pecuária) (Mapa) contra diversos responsáveis em decorrência da reprovação da prestação de contas do Convênio MA/DFA/RJ/UFRRJ 4/1998, celebrado com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), apreciado originariamente pelo Acórdão 7.516/2013-2ª Câmara e, agora, objeto de avaliação da ocorrência da prescrição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 174 da Lei 5.172/1966 c/c o art. 40 da Lei 6.830/1980, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU, a quem incumbe constituir e encaminhar os processos de cobrança executiva, para as providências que julgar necessárias.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 016.240/2024-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A.

Responsáveis: Manolo Maciel Machado (010.513.460-02) e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. (22.613.744/0001-14)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. FORNECIMENTO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO EM TEMPO REAL DOS SILOS DE RAÇÕES EM CAMPO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 95):

“INTRODUÇÃO

166. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação de Amparo à*



Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs), na qualidade de unidade descentralizada a operar o Programa intitulado Tecnova II 01/2018, em desfavor de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e de Manolo Maciel Machado, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Contrato de Subvenção Econômica 20/2551.0000834.7 (peças 6 e 21) firmado entre a Fapergs e a empresa Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., e que teve por objeto o instrumento descrito como 'SILO ASSIST'.

HISTÓRICO

167. Em 16/1/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da FAPERGS autorizou a instauração da TCE (peça 50). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 665/2024.

168. O Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 20/2551.0000834.7 foi firmado no valor de R\$ 167.379,19, sendo R\$ 152.955,64 à conta da concedente e R\$ 14.423,55 referente à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 7/12/2020 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2023 (peça 21, p. 2). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 152.955,64 (peça 73, p. 1).

169. De acordo com relatório do tomador de contas:

- a) por meio do EDITAL 07/2020 - PROGRAMA FINEP – TECNNOVA/RS 2ª EDIÇÃO – Subvenção Econômica à Inovação, a FAPERGS selecionou a empresa MANOLO MACIEL MACHADO LTDA (atual SILO VERDE AGRO E INDUSTRIAL, BRASIL E AMERICA LATINA S.A.) para executar, no período de 07/12/2020 a 31/12/2022, o objeto 'SILO ASSIST', conforme pactuado nas cláusulas terceira e quinta do Contrato de Subvenção Econômica 20/2551.0000834.7. A apresentação das prestações de contas técnica e financeira finais deveriam ter ocorrido até o dia 30/1/2023 (peça 73, p. 8-9);
- b) do montante compromissado, a FAPERGS repassou duas parcelas, no valor total de R\$ 255.130,00, sendo R\$ 152.955,64 de recursos da Finep/FNDCT, e R\$ 102.174,36 de recursos da FAPERGS/Tesouro Estadual (peça 73, p. 9);
- c) segundo informado pela FAPERGS (peça 53), o coordenador do projeto não enviou os relatórios técnico parcial e final. Por causa dessa omissão no dever de prestar contas técnica da execução física do objeto subvencionado, a FAPERGS rejeitou integralmente a prestação de contas financeira parcial oferecida pela empresa beneficiária, às peças 29 a 32 (peça 73, p. 9-10);
- d) assim, a FAPERGS instaurou o processo de TCE em desfavor da empresa SILO VERDE AGRO E INDUSTRIAL, BRASIL E AMERICA LATINA S.A. e do Senhor MANOLO MACIEL MACHADO e imputou a essas pessoas a obrigação solidária de ressarcir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) o montante histórico de R\$ 152.955,64 (peça 73, p. 10)

170. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 53.

171. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SILO VERDE AGRO E INDUSTRIAL, BRASIL E AMERICA LATINA S.A., em face da omissão no dever de prestar contas TÉCNICA dos valores transferidos, no âmbito do contrato de subvenção econômica descrito como 'SILO ASSIST', no período de 7/12/2020 a 31/12/2022, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2023.

Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas TÉCNICA do contrato de subvenção econômica descrito como 'SILO ASSIST', cujo prazo encerrou-se em 30/1/2023.

172. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

173. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 152.955,64, imputando-se a responsabilidade à Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., na condição de contratada, e a Manolo Maciel Machado, Sócio Administrador, no período de 4/9/2020 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

174. Em 10/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 665/2024 (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

175. Em 21/6/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

176. Na instrução inicial (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

176.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SILO VERDE AGRO E INDUSTRIAL, BRASIL E AMERICA LATINA S.A., em face da omissão no dever de prestar contas TÉCNICA dos valores transferidos, no âmbito do contrato de subvenção econômica descrito como 'SILO ASSIST', no período de 7/12/2020 a 31/12/2022, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2023.

176.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 22, 24, 53, 62 e 66.

176.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 8º da Lei Federal 8.443/1992; art. 57 c/c art. 60, inciso III, alínea 'a', do Decreto Federal 9.283/2018; Cláusula Quinta, item 2, Cláusula Sexta, item 2, alínea 'k', e Cláusula Oitava, subitem 3.4, do Contrato de Subvenção Econômica.

176.2. Débitos relacionados aos responsáveis Manolo Maciel Machado e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2021	67.727,64
23/2/2022	85.228,00

176.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

176.2.2. **Responsável:** Manolo Maciel Machado.

176.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2020 a 31/12/2022, em face da omissão na prestação de contas TÉCNICA, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2023.

176.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2020 a 31/12/2022.

176.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

176.2.3. **Responsável:** Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A.

176.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2020 a 31/12/2022, em face da omissão na prestação de contas TÉCNICA, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2023.

176.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2020 a 31/12/2022.

176.2.3.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

177. Encaminhamento: citação.

177.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas TÉCNICA do contrato de subvenção econômica descrito como 'SILO ASSIST', cujo prazo encerrou-se em 30/1/2023.

177.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 22, 24, 53, 62 e 66.

177.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 8º da Lei Federal 8.443/1992; art. 57 c/c art. 60, inciso III, alínea 'a', do Decreto Federal 9.283/2018; Cláusula Quinta, item 2, Cláusula Sexta, item 2, alínea 'k', e Cláusula Oitava, subitem 3.4, do Contrato de Subvenção Econômica.

177.1.3. **Responsável:** Manolo Maciel Machado.

177.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas TÉCNICA dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2023.

177.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as

possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2020 a 31/12/2022.

177.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

178. *Encaminhamento: audiência.*

179. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

i) *Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado:*

Comunicação: Ofício 55744/2024 – Seproc (peça 89)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **13/12/2024** (peça 91)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).

Fim do prazo para a defesa: 30/1/2025

j) *Manolo Maciel Machado - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado:*

Comunicação: Ofício 55747/2024 – Seproc (peça 88)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 90)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 86).

Comunicação: Ofício 55748/2024 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 10/12/2024

Data da Ciência: **16/12/2024** (peça 92)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).

Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

180. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 93), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

181. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e Manolo Maciel Machado permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

182. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/1/2023, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

182.1. *Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., por meio do ofício acostado à peça 69, recebido em 16/4/2024, conforme o sistema de rastreamento dos Correios (peça 70).*

182.2. *Manolo Maciel Machado, por meio do ofício acostado à peça 54, recebido em 30/1/2024, conforme AR (peça 55).*

Valor de Constituição da TCE

183. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 era de R\$ 176.315,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso*

I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

184. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

185. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

186. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

187. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

188. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

189. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

190. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/1/2023, dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas do CSE 20/2551.0000834.7.

191. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
-	31/01/2023	Termo de Convênio (peça 21, p. 2)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	30/01/2024	Notificação CPTCE/FAPERGS 002/2024, de 25/1/2024 (peça 54) – notif. Manolo Maciel Machado, conforme AR à peça 55	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	03/04/2024	RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS DO PARCEIRO TCE 01/2024 (peça 62)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	25/04/2024	RELATÓRIO DE TCE – OPERAÇÃO DE DESCENTRALIZADA (peça 73)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
4	04/06/2024	RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE Nº 665/2024 (peça 77)	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
5	21/06/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
6	13/12/2024	Ofício 55744/2024-Secomp-4, de 10/12/2024 (peça 89) – citação de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S/A, conforme AR à peça 91	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
7	16/12/2024	Ofício 55748/2024-Secomp-4, de	Art. 5º	Interrupção da prescrição;

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
	4	10/12/2024 (peça 87) - citação de Manolo Maciel Machado, conforme AR à peça 92	inc. I	reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente

192. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

193. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

194. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

195. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

196. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

197. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e Manolo Maciel Machado

198. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e Manolo Maciel Machado) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 85 e 86). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

198.1. Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., ofício 55744/2024 - Seproc (peça 89), origem no sistema da Receita Federal, conforme AR à peça 91.

198.2. Manolo Maciel Machado, ofício 55748/2024 - Seproc (peça 87), origem no sistema da Receita Federal, conforme AR à peça 92.

199. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações

levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

200. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

201. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peças 35, 36, 37 e 38) **não** elidem as irregularidades apontadas.

202. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

203. Dessa forma, os responsáveis Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e Manolo Maciel Machado devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

204. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

205. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

206. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

207. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

208. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

209. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

210. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

211. *No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SILO VERDE AGRO E INDUSTRIAL, BRASIL E AMERICA LATINA S/A, em face da omissão no dever de prestar contas configura violação não só às regras legais, mas também a princípios constitucionais da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

212. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e Manolo Maciel Machado não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

213. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

214. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

215. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 72.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

216. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

nnn) *considerar revéis os responsáveis Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e Manolo Maciel Machado, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

ooo) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. (CNPJ 22.613.744/0001-14) e Manolo Maciel Machado (CPF 010.513.460-02), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Manolo Maciel Machado (CPF 010.513.460-02) em solidariedade com Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina (CNPJ 22.613.744/0001-14)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2021	67.727,64
23/2/2022	85.228,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/3/2025: R\$ 211.771,69.

ppp) aplicar *individualmente* aos responsáveis Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. (CNPJ 22.613.744/0001-14) e Manolo Maciel Machado (CPF 010.513.460-02), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

qqq) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

rrr) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

sss) esclarecer ao responsável Manolo Maciel Machado que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

ttt) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Financiadora de Estudos e Projetos, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

uuu) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs), na qualidade de unidade descentralizada a operar o Programa intitulado “Tecnova II 01/2018”, em desfavor de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e de Manolo Maciel Machado, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 20/2551.0000834, que teve por objeto o instrumento descrito como “Silo Assist”.

21. O CSE foi firmado no total de R\$ 255.130,00, sendo R\$ 14.423,55 de contrapartida da beneficiária da subvenção (peça 21, p. 2). Todavia, o total de recursos federais repassados foi de R\$ 152.955,64, sendo o restante de origem estadual. A vigência total do ajuste foi de 7/12/2020 a 31/12/2022, com prazo para a apresentação da prestação de contas até **30/1/2023**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 152.955,64.

22. Conforme relatório do tomador de contas (peça 73), a TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.
23. Ainda segundo o relatório de TCE, o prejuízo apurado corresponde ao total dos recursos federais repassados, com responsabilidade atribuída à sociedade empresarial Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e a Manolo Maciel Machado, sócio administrador da empresa à época dos fatos.
24. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados para apresentarem alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos. Além disso, foram realizadas audiências dos responsáveis pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para essa prestação de contas, que se encerrou em 30/1/2023.
25. Devidamente notificados, os responsáveis optaram pelo silêncio, caracterizando-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.
26. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes, propõe considerar os responsáveis revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-os em débito e lhes aplicando multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanha a unidade técnica.
27. Anuo aos pareceres precedentes e adoto suas conclusões como minhas razões de decidir.
28. No que se refere à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, verifico que não houve sua incidência, nem na modalidade ordinária, nem na intercorrente, conforme demonstrado na análise da AudTCE na instrução transcrita no relatório que acompanha esta decisão.
29. No mérito, cabe esclarecer inicialmente a sistemática e origem dos repasses dos recursos e a competência deste Tribunal para o julgamento desta TCE. Para isso, transcrevo abaixo trecho do relatório do tomador de contas, que, por seu didatismo, bem elucida a questão (peça 73, p. 3, com destaques ao original):

*“3. Antes de adentrar nas razões que deram ensejo à instauração da presente TCE, é importante esclarecer que os recursos da União destinados aos programas de descentralização da subvenção econômica da Lei de Inovação (Lei Federal 10.973/2004) concebidos pela **Finep** devem ser aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em micro e pequenas empresas e implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida. Essa modalidade de apoio financeiro permite o compartilhamento dos custos e de riscos inerentes às atividades de inovação desenvolvidas nas empresas beneficiadas e, por essas razões, é que o **Programa Tecnova II 01/2018 destinou recursos do FNDCT à Fapergs** com a finalidade de apoiar projetos inovadores de empresas gaúchas nos seguintes temas: Agronegócio, Energia, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Logística e Transporte, Saúde, Segurança, TIC e Educação (peças 1 e 18).*

4. Não se pode olvidar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Informativo nº 674, de 31 de julho de 2020 - RMS 61.997-DF) assenta que o Tribunal de Contas Local tem competência para fiscalizar a regular aplicação de recursos federais repassados a ente subnacional, mas a do Supremo Tribunal Federal - STF assevera que a origem dos recursos é que determina qual é a Corte de Contas competente para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (MS 24.379, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-4-2015, 1ª T, DJE de 8-6-2015) (peça 68).

5. Como os recursos captados na presente operação de crédito não reembolsável tiveram como origem tanto o FNDCT (Inciso I, § 2-A, do Art. 19 da Lei 10.973/2004 e inciso I, alínea ‘b’, e § 3º do Art. 12 da Lei 11.540/2007) como o Estado do Rio Grande do Sul/RS, a competência para julgar as presentes contas é, portanto, concorrente do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, na parte dos recursos que estão sob o alcance de suas competências constitucionais.”

30. Portanto, os recursos federais empregados no CSE são originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), no âmbito do Programa “Tecnova II 01/2018”, conduzido pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), sendo que a Fapergs figura como unidade descentralizada para a operacionalização do programa. Conforme informado no

referido relatório, a Fapergs repassou, do montante compromissado, duas parcelas à Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., no valor total de R\$ 255.130,00, sendo R\$ 152.955,64 de recursos provenientes do Finep/FNDCT e R\$ 102.174,36 de recursos da Fapergs/Tesouro Estadual (peça 73, p. 9), o que atrai a competência concorrente do TCU para a fiscalização dos valores de alcance federal.

31. Esclarecido esse ponto, passo ao objeto do ajuste. De acordo com o plano de trabalho do CSE (peça 22), extrai-se que o contrato visou ao fornecimento, por parte da Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., de um sistema de monitoramento em tempo real dos silos de rações em campo, com a aplicação de sensores volumétricos de temperatura e umidade, denominado “Silo Assist”. O objeto deveria ser alcançado com a execução de 27 objetivos específicos, envolvendo o desenvolvimento de *drivers*, o mapeamento de requisitos ambientais e funcionais, a configuração de servidor de dados, a instalação de *software* de aplicação, dentre outros aspectos.
32. A irregularidade tratada nos autos refere-se, em suma, à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos. Os responsáveis foram devidamente notificados na fase interna, porém, não foram apresentadas justificativas suficientes para elidi-la, nem foram devolvidos os valores considerados como débito.
33. Já no âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados, porém, deixaram de apresentar suas defesas, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos.
34. Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano e que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público.
35. O processo de tomada de contas especial, diante de sua natureza jurídica e de sua finalidade de avaliar a regularidade da utilização de recursos públicos, é eminentemente documental. Nesse sentido, não há dúvidas de que compete ao gestor dos recursos apresentar os documentos exigidos pela lei para provar a regular aplicação dos recursos federais.
36. Assim, ao ponderar que não há evidências de boa-fé na ação dos responsáveis, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do referido artigo.
37. Por último, impõe-se a aplicação da multa estabelecida no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo a avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, a magnitude dos danos causados, a culpabilidade dos envolvidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
38. Nesse contexto, em que pese não haver outras condenações dos responsáveis neste Tribunal, proponho a aplicação de multas individuais no valor de R\$ 40.000,00, o correspondente a, aproximadamente, 20% do valor atualizado do débito. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a omissão no dever de prestar contas caracteriza-se como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, configurando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
39. Por fim, ante a relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, deixo de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

JORGE OLIVEIRA
 Relator

ACÓRDÃO Nº 2306/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.240/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Manolo Maciel Machado (010.513.460-02) e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. (22.613.744/0001-14)
4. Unidade: Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs), na qualidade de unidade descentralizada a operar o Programa intitulado “Tecnova II 01/2018”, em desfavor de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. e de Manolo Maciel Machado, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 20/2551.0000834, que teve por objeto o instrumento descrito como “Silo Assist”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a”, 19, 23, III, 26, 28, II e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a” e “b”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Manolo Maciel Machado e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Manolo Maciel Machado e de Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A., condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/1/2021	67.727,64	Débito
23/2/2022	85.228,00	Débito

9.3. aplicar a Manolo Maciel Machado e Silo Verde Agro e Industrial, Brasil e América Latina S.A. multas individuais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertá-los de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, à Financiadora de Estudos e Projetos e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.034/2024-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI

Responsável: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (980.830.073-15)

Interessada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) no Estado do Piauí.

Representação legal: Mattson Resende Dourado (6.594/OAB-PI), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial, a qual contou com a anuência do seu corpo diretivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) (peças 120-124):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor da prefeita de Gervásio Oliveira/PI Gabriela Oliveira Coelho da Luz (gestões: 2017-2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Termo de Compromisso 160/2014, registro Siafi 682570 (peça 5), que tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água em várias localidades do aludido município.

HISTÓRICO

2. Em 01/03/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 508/2023.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 682570 foi firmado no valor de R\$ 2.361.945,49, integralmente à conta do concedente (peça 50).

4. O ajuste teve vigência de 07/05/2014 a 13/08/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/10/2021.

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.361.945,49, com créditos na conta vinculada conforme apontado a seguir (peça 119):

Data do crédito	Valor (R\$)
02/03/2016	467.751,08
13/12/2016	11.137,31
26/07/2018	718.332,58
11/04/2019	718.332,58
02/01/2020	446.391,94

6. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 64 e 65.

7. A Funasa visitou as obras em 14/12/2016, 25/08/2017, 14/12/2018, 19/07/2019, 07/05/2020, 27/01/2021 e 09/02/2022 (peças 22, 29, 32, 40, 52, 58 e 64), atestando a execução física em 91,87%.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como 1IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM VÁRIAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA/PI1, no período de 07/05/2014 a 13/08/2021, cujo prazo encerrou-se em 12/10/2021.

9. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No relatório do TCE (peça 93), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 2.361.945,49, imputando responsabilidade a Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

11. Em 14/08/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 97), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 98 e 99).

12. Em 16/09/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 100).

13. No âmbito do TCU (peça 103), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa', 'valor de constituição da TCE' e 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória'.

14. Em relação a este último aspecto, a avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre o dia 16/09/2024, data do último evento interruptivo mencionado nos autos, e a data de elaboração da presente peça processual.

15. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

26. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Gabriela Oliveira Coelho da Luz era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 682570, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/10/2021.

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa'.

28. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

29. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a responsável não comprovou a regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Capitão Gervásio/PI por meio do TC/PAC 160/04 (682570), em face da omissão no dever de prestar contas.

30. Compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, em linha com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e com pacífica jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 974/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 511/2018-Plenário, Min. Aroldo Cedraz; 3.875/2018-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo; 1.983/2018-1ª Câmara, Min. Bruno Dantas; 1.294/2018-1ª Câmara, Min. Bruno Dantas; 3.200/2018-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz).

31. Importa destacar que o TCU considera a omissão no dever de prestar contas como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 8.879/2021-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).

32. Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. (Acórdão 4.661/2008-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo).

33. Diante das considerações acima, será proposta a citação da responsável para que se manifeste sobre a omissão no dever de prestar contas, bem como sua audiência, para que se manifeste sobre a perda do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

16. Diante do exame realizado, foi proposta a citação e audiência da responsável, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** de Gabriela Oliveira Coelho da Luz (CPF: 980.830.073-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso 160/2014, registro Siafi 682570.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico(R\$)</i>
02/03/2016	467.751,08
13/12/2016	11.137,31
26/07/2018	718.332,58
11/04/2019	718.332,58
02/01/2020	446.391,94

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso 160/2014, registro Siafi 682570.

Nexo de causalidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso 160/2014, registro Siafi 682570, importa na presunção de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos repassados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI por meio do Termo de Compromisso 160/2014, registro Siafi 682570, mediante a apresentação no tempo e modo devidos da documentação pertinente.

b) realizar a **audiência** de Gabriela Oliveira Coelho da Luz (CPF: 980.830.073-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade a seguir detalhada:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 160/2014, registro Siafi 682570 e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/10/2021, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo;

Nexo de Causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 105), foram adotadas as medidas processuais cabíveis, tendo a responsável apresentado defesa no prazo fixado.

EXAME TÉCNICO

18. A responsável apresentou defesa (peças 114, 115 e 118) por meio de advogados regularmente constituídos (peças 112 e 113).

19. Em preliminar, a defesa argui desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla, sob o argumento de que a intimação da gestora pela Funasa ocorreu após a data do prazo fatal para a apresentação da prestação de contas 'e, ainda, por aviso de recebimento realizado por terceiros', de sorte que 'a falta de notificação prévia pela Funasa prejudicou a prestação de contas tempestiva por parte da ex-gestora'.

20. Na sequência, a defesa alega que o ajuste foi firmado em maio de 2014 pela gestão anterior, de modo que a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada não pode ser imputada exclusivamente à gestora, uma vez que lhe está sendo cobrada a apresentação de contas de período em que ela não tinha qualquer relação com o município e com o ajuste em análise.

21. Além disso, a defesa sustenta que a gestora foi impossibilitada de prestar contas porque a gestão anterior não lhe repassou os documentos necessários para tanto, o que a motivou a ingressar com Ação de Exibição de Documentos ou Coisa, visando à recuperação dos documentos referentes à obra.

22. Em outra frente, a defesa alega que não houve dano ao erário, porquanto a Funasa visitou a obra em diversas oportunidades e atestou a execução física em 91,87% do total previsto, bem assim que a liberação das parcelas subsequentes dependia do ateste da regularidade das ações executadas.

23. Nesse passo, a defesa entende que 'a ausência de qualquer suspensão e/ou bloqueio dos recursos repassados com o dever de acompanhamento ao longo da execução da obra pela própria Funasa corrobora com o fato de que a obra foi executada e não houve má aplicação dos recursos financeiros'.

24. Por fim, a defesa junta precedente do Superior Tribunal de Justiça para enfatizar que 'a omissão na entrega da prestação de contas, por si só, não significa ato de improbidade administrativa'.

Da análise da defesa apresentada por Gabriela Oliveira Coelho da Luz

25. A manifestação da responsável não afasta a irregularidade que lhe foi atribuída.

26. A alegação de que a ampla defesa e o contraditório foram prejudicados porque a notificação da Funasa ocorreu após a data do prazo fatal para a apresentação da prestação de contas e porque foi recebida por terceiros não merece acolhida por qualquer dos ângulos de análise.

27. No caso vertente, a responsável foi notificada pela Funasa no endereço da sede da prefeitura (peça 59), sendo esse o mesmo endereço utilizado na citação enviada pelo TCU (peça 108), calhando notar que em ambas as

circunstâncias os respectivos AR's foram recebidos por terceiros (peças 61, 110).

28.No âmbito desta Corte de Contas, é pacífico o entendimento de que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'.

29.A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca (Acórdão 3.648/2013-2ª Câmara, Min. José Jorge; Acórdão 1.019/2008-Plenário, Min. Benjamin Zymler Acórdão 1.526/2007-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

30.Relevante notar que a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

31.No caso da citação realizada na fase interna, a legislação de regência estabelece que a intimação pode ser efetuada, entre outros, por via postal com aviso de recebimento, não havendo vedação quanto ao recebimento por terceiros, contanto que reste assegurada a certeza da ciência do interessado (art. 26, § 3º, da Lei 9.784/1999).

32.A este respeito, não é razoável supor que uma notificação entregue na sede do município, endereçada à prefeita municipal, não tenha chegado ao seu conhecimento, até porque a defesa ora apresentada pela responsável evidencia que a citação do TCU se mostrou eficaz, mesmo que, de igual forma, tenha sido enviada ao mesmo endereço e também recebida por terceiros.

33.Além disso, embora de fato a notificação da Funasa tenha ocorrido 'após a data do prazo fatal', tal circunstância de modo algum pode justificar a inércia da responsável, tanto porque o AR à peça 61 demonstra que ela tomou ciência dessa notificação em 21/10/2021, ou seja, 09 (nove) dias apenas depois de encerrado o prazo limite para a apresentação da prestação de contas, que ocorreu em 12/10/2021, como porque, e ainda mais importante, a obrigação de prestar contas independe de notificação.

34.Assim se dá porque não é a notificação, mas sim a gestão de recursos públicos o que acarreta o dever de atender este que é um dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico, a teor do que estipula o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que estampa de forma cristalina caber ao gestor o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos.

35.No caso vertente, todavia, tal dever foi flagrantemente desrespeitado tanto na fase interna quanto depois de a responsável ter sido especificamente citada a respeito da falta por esta Corte de Contas, inexistindo qualquer elemento em sua defesa que ao menos remotamente se assemelhe a um esforço de cumprir tal obrigação.

36.Por sua vez, a alegação de que a gestora promoveu Ação de Exibição de Documento ou Coisa diante da suposta inércia da gestão anterior em disponibilizar a documentação pertinente não exime a gestora no caso vertente.

37.Em primeiro lugar, a defesa não junta aos autos cópia da aludida ação.

38.Ainda que tal documento fosse juntado, seria reduzida a sua validade como elemento de prova, isto porque, diante do princípio da verdade material que norteia a atuação desta Corte de Contas, a avaliação quanto à validade de qualquer elemento trazido aos autos está invariavelmente condicionada à sua pertinência com o contexto fático narrado pelos demais elementos disponíveis.

39.E, no caso vertente, a alegação de que a gestão anterior não repassou informações importantes se contrapõe ao fato de que a gestora apresentou em 03/06/2019 o 3º Relatório de Andamento da obra (peça 39), e ainda mais importante, ao fato de que a tal suposta ausência de informações não a impediu de executar 80% do ajuste (peça 119).

40.Além de o contexto fático não amparar a alegação de prejuízo ao regular cumprimento da obrigação de prestar contas, obviamente que as medidas legais que eximem a responsabilidade do prefeito sucessor em caso de omissão da gestão anterior, de que tratam a Súmula 230 do TCU e a Lei 10.522/02, não amparam a falta quando é o próprio responsável quem gere os recursos.

41.Por sua vez, a alegação de que a Funasa acompanhou **pari-passu** as obras também não afastam a obrigação de prestar contas, sequer elidem o débito, porque a omissão gera presunção de desvio de recursos, restando impossibilitado neste contexto o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução do objeto pleiteado, sendo irrelevante, portanto, que o objeto tenha alcançado um nível expressivo de execução física.

42.Vale ainda destacar que o TCU considera a omissão no dever de prestar contas como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 8.879/2021-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).

43.Por fim, vale esclarecer à defesa que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) é norma de aplicação

restrita aos órgãos do Poder Judiciário, não sendo a atuação das cortes de contas balizada por este diploma legal, mas por leis específicas, a exemplo da Lei 8.443/1992, que disciplina a responsabilização dos agentes públicos perante o Tribunal de Contas da União.

44.Com efeito, na esfera controladora federal, intenta-se averiguar, com esteio na aludida Lei 8.443/1992, os indícios de violação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, prescindindo a condenação do agente nesta seara da demonstração do elemento volitivo doloso, sendo suficiente a configuração de conduta culposa inequivocamente relacionada com o resultado antijurídico.

45.Diante da ausência de elementos aptos a afastar as irregularidades que deram ensejo à citação e à audiência da prefeita Gabriela Oliveira Coelho da Luz, será proposta a rejeição das suas alegações de defesa e razões de justificativa.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

48.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

49.No caso em tela, conforme adiantado, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

50.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Gabriela Oliveira Coelho da Luz não logrou afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa e razões de justificativa.

51.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

52.Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar à responsável Gabriela Oliveira Coelho da Luz que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

53.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

54.Registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência

obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Gabriela Oliveira Coelho da Luz (CPF: 980.830.073-15);

b) julgar irregulares as contas de Gabriela Oliveira Coelho da Luz (CPF: 980.830.073-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico(R\$)</i>
02/03/2016	467.751,08
13/12/2016	11.137,31
26/07/2018	718.332,58
11/04/2019	718.332,58
02/01/2020	446.391,94

c) aplicar à responsável Gabriela Oliveira Coelho da Luz (CPF: 980.830.073-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) esclarecer à responsável Gabriela Oliveira Coelho da Luz (CPF: 980.830.073-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) no Estado do Piauí, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 160/2014 (Siafi 682570), celebrado com o Município de Gervásio Oliveira/PI, tendo por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água em várias localidades do município.

2.O Termo de Compromisso teve vigência de 07/05/2014 a 13/08/2021, com prazo final para a apresentação da prestação de contas em 12/10/2021. No decorrer da execução, foram transferidos ao município recursos federais que totalizaram R\$ 2.361.945,49, distribuídos em cinco parcelas realizadas entre os anos de 2016 e 2020.

3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados. Ressalta-se que a responsável foi notificada pela Funasa em 14/10/2021 (peça 59) e, mesmo assim, permaneceu omissa em seu dever de prestar contas.

4.No âmbito deste Tribunal, a ex-prefeita municipal de Gervásio Oliveira/PI (gestão 2017-2024), a Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz, foi citada pelo débito presumido e ouvida em audiência em razão do descumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas.

5.Em sua defesa, a responsável sustenta:

- a) prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a notificação da Funasa foi recebida por terceiros;
- b) que a irregularidade não pode ser atribuída exclusivamente a ela, pois o ajuste foi firmado pela gestão anterior, que não lhe forneceu os documentos necessários para a prestação de contas, o que a levou a ingressar com Ação de Exibição de Documentos;
- c) que não houve dano ao erário, uma vez que a Funasa atestou a execução de 91,87% da obra, e que a liberação das parcelas estava condicionada à regularidade das ações executadas;
- d) que a omissão na entrega da prestação de contas, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6.A unidade técnica propõe julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e lhe aplicando multa proporcional ao dano ao erário. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanha a unidade técnica.

7.Acolho os pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

8.De início, registro que não há que se falar em prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória no âmbito desta Corte de Contas. Uma vez que o marco inicial da contagem da prescrição deu-se em 13/10/2021, dia seguinte ao prazo previsto para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022), não houve o decurso do prazo quinquenal ou do lapso de três anos sem movimentação processual apto a configurar a prescrição intercorrente.

9.Passo, a seguir, a analisar as alegações de defesa da responsável.

10.A alegação de que a notificação da Funasa foi recebida por terceiros e prejudicou o contraditório não merece prosperar, pois a entrega do ofício deu-se no endereço da prefeitura, no período em que ela ocupava o cargo de prefeita (documento de peça 59).

11.No tocante à alegação de que as irregularidades são provenientes da gestão anterior, que não lhe forneceu os documentos, ressalta-se que ficou evidenciado, nos autos, que a gestora demonstrou capacidade de executar o ajuste e apresentar relatórios, o que demonstra que possuía informações suficientes para prestar contas. Ressalta-se, ainda, que a defesa mencionou uma ação judicial para recuperar informações da gestão anterior, porém, não apresentou quaisquer documentos que evidenciem tal alegação.

12.No tocante à alegação de inexistência de dano ao erário, destaco que, apesar de a obra ter alcançado 91,87% de execução física, a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

13.Por fim, registro que o precedente do STJ relativo à Lei de Improbidade Administrativa não se aplica ao processo de tomada de contas do TCU.

14. Vale mencionar que esta Corte de Contas considera a omissão no dever de prestar contas como uma conduta que se afasta do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Destaco, a propósito, o seguinte precedente da jurisprudência selecionada do TCU:

“A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb)” (Acórdão 7.685/2022-1ª Câmara, relator: Mininistro Benjamin Zymler).

15. Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano, e que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público. Ademais, a omissão no dever de prestar contas autoriza a presunção de ocorrência de dano ao erário e enseja a condenação à restituição integral do montante transferido (Acórdão 3.254/2010-2ª Câmara, relator: Ministro Raimundo Carreiro).

16. Assim, ao ponderar que não há evidências de boa-fé nas ações da responsável, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º desse artigo.

17. Por último, impõe-se a aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

18. Nesse contexto, proponho a aplicação da multa no valor de R\$ 350.000,00, correspondente a cerca de 10% do respectivo débito atualizado, considerando-se a materialidade do débito e o fato de a responsável possuir outra conta especial julgada irregular por este Tribunal (Acórdão 2.157/2023-1ª. Câmara).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2307/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.034/2024-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (980.830.073-15)
4. Unidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (6.594/OAB-PI), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) no Estado do Piauí, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 160/2014 (Siafi 682570), celebrado com o Município de Gervásio Oliveira/PI, tendo por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19; 23, inciso III, 26, 28, inciso II; 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Gabriela Oliveira Coelho da Luz, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
02/03/2016	467.751,08
13/12/2016	11.137,31
26/07/2018	718.332,58
11/04/2019	718.332,58
02/01/2020	446.391,94

9.2. aplicar a Gabriela Oliveira Coelho da Luz multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, com a incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta deliberação à responsável, à Superintendência da Funasa no Piauí, à Prefeitura Municipal de Gervásio Oliveira/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.051/2024-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Responsável: Lúcio Schwanck Guasselli, empresário individual

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPB). CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DANO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli, em razão da gestão irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 2016 e 2019, que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 340.830,47.

2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas (AudTCE), que analisou a matéria:

“(…)

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além desses, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), agora denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), em auditoria realizada entre 11/1/2021 e 22/6/2021, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli, abrangendo o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019, com foco no

cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria 19017 da AudSUS (peças 2-6), datado de 16/5/2022, foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 340.830,47, em valores históricos.

10. Foram constatadas, no referido relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados, contrariando o disposto nos arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017.

Evidência: Constatação 629293 (peça 2, pp. 7-9);

b) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017. Evidência: Constatação 629291 (peça 2, pp. 9-11);

c) dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento sem a apresentação da documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e arts. 13, 18, 23, 28 e 33 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017. Evidência: Constatação 629296 (peça 2, pp. 13-14);

d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e art. 30 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017. Evidência: Constatação 629292 (peça 2, pp. 11-13).

11. O detalhamento do débito apurado pelo AudSUS consta da peça 2, pp. 15-65.

12. Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 25/8/2021 (peças 14 e 15) e entregues em 6/9/2021 e 9/9/2021 (peças 22 e 23). Conforme cita o Relatório de Auditoria 19017, o responsável apresentou justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.

13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS ao responsável, em ofícios emitidos em 20/7/2022 e 22/5/2023 (peças 18-21) e entregues em 26/7/2022 e 30/5/2023 (peças 26-29).

14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente tomada de contas especial está materializado por prejuízo causado pelo empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 340.830,47, no período de 8/3/2016 e 26/11/2019, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 19017 da AudSUS (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 41).

15. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 200/2024 (peça 42), de 19/6/2024, registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação do responsável, nos termos do art. 2º da IN-TCU 98/2024. Registra também que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 42, pp. 6-7).

16. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli, quantificando-se o débito no valor histórico de R\$ 340.830,47 (peça 42, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2024NS089454, de 28/6/2024 (peça 40).

17. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria 1246/2024 (peça 45) anuindo com as conclusões do Relatório de Auditoria 19017 da AudSUS (peça 2) e do Relatório de Tomada de Contas Especial 200/2024 (peça 42).

18. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 46), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 47), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 48).

19. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 16/9/2024, dando início à fase externa da TCE.



20. No dia 31/10/2024, foi elaborada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 51) do empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli (CPF 837.326.400-00, CNPJ 10.394.046/0001-96), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 52).

21. Devidamente citado, a Seproc informou, em seu despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência do responsável (peça 63).

22. No dia 11/12/2024, foi juntada procuração outorgando a Emiliano da Silva Prudêncio (OAB/RS 79.346), Bruno Fernandes Cardoso, (OAB/RS 103.000), e Malu Paiva dos Santos, (OAB/RS 105.343), poderes para representar Lúcio Schwanck Guasselli (peça 58).

23. No dia 11/12/2024, Lúcio Schwanck Guasselli apresentou, por meio de seus procuradores, suas alegações de defesa (peça 60).

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

(...)

25. Conforme Acórdão 11.219/2023 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS, emitido em 16/5/2022, uma vez que, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do mencionado normativo [Resolução-TCU 344/2022], o prazo de prescrição será contado da ‘data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade’.

26. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se, abaixo, as principais causas interruptivas da prescrição:

- a) notificações de cobrança, entregues em 26/7/2022 e 30/5/2023 (peças 26-29); e
- b) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial 200/2024, em 19/6/2024 (peça 42); e
- c) citações, realizadas no âmbito do TCU, entregues em 27/11/2024 (peça 56 e 57).

27. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

(...)

29. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c o art. 29 da IN-TCU 98/2024), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas ocorreram entre 8/3/2016 e 26/11/2019, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 25/8/2021 (peças 14 e 15).

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 342.856,54, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

32. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1.772/2017 – Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

33. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017 – Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações ao responsável em 20/7/2022 e 22/5/2023 (peças 18-21).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

34. Extraí-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 340.830,47:

34.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) Ocorrência 1: não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados;

Dispositivos violados: arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017;

Evidência: Constatação 629293 do Relatório de Auditoria 19017 da AudSUS (peça 2, pp. 7-9);

b) Ocorrência 2: não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017; e arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017;

Evidência: Constatação 629291 do Relatório de Auditoria 19017 da AudSUS (peça 2, pp. 9-11);

c) Ocorrência 3: registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/ responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017;

Evidência: Constatação 629296 do Relatório de Auditoria 19017 da AudSUS (peça 2, pp. 13-14); e arts. 13, 18, 23, 28 e 33 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017;

d) Ocorrência 4: apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 37 da Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017; e art. 30 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017;

Evidência: Constatação 629292 do Relatório de Auditoria 19017 da AudSUS (peça 2, pp. 11-13).

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

35. Devido ao caráter conveniente conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

36. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.520/2023 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz, 4.654/2023 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira, e 4.416/2023 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida.

37. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5.259/2018 – 1ª Câmara, (Relator: Ministro Vital do Rêgo): 'Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MP/TCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o art. 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MP/TCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).'

38. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-lei 1.706, de 23 de outubro de 1979, esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

39. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4.508/2020 – 1ª Câmara:

'19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário

individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman), 4.476/2019 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.698/2019 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.201/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 10.922/2016 – 2ª Câmara (Relator: Ministro André de Carvalho), 4.784/2014 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e 2.737/2013 – Plenário (Relator: Ministro José Jorge), 1.563/2012 – Plenário (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), dentre outros.’

40. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse **decisum**, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

41. Os enunciados abaixo, extraídos da Jurisprudência Seleccionada, expressam o corrente entendimento do Tribunal sobre o tema:

‘Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. Contudo, de forma a ampliar a busca pelos bens na fase de execução, devem ser apostos, no acórdão condenatório, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual.’ (Acórdão 8.597/2021 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira)

‘A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza **bis in idem**, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de **bis in idem**, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.’ (Acórdão 9.254/2020 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

42. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, do responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário’.

43. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização de Lúcio Schwanck Guasselli, na condição de empresário individual.

Conduta:

- a) não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;
- b) não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas;
- c) registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento sem a documentação comprobatória exigida;
- d) apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

44. Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

45. Cabia ao responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

46. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação do responsável (...)

47. No documento constante da peça 60, o responsável apresentou as seguintes alegações/informações:

Primeira

48. Alega que a fiscalização realizada teria identificado irregularidades devido à ausência de notas fiscais, cupons e receitas médicas relativas ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019. No entanto, sustenta que os

documentos necessários para comprovar as operações teriam sido perdidos em decorrência de tempestades que atingiram o município de Dom Pedro de Alcântara/RS. Essas tempestades teriam sido graves a ponto de serem amplamente noticiadas e de levarem o município a decretar situação de emergência mais de uma vez.

49. Alega que, apesar da perda dos documentos, não teria se esquivado de apresentar a documentação necessária e que, inclusive, teria sugerido que as informações fossem buscadas junto ao Estado do Rio Grande do Sul e à União, uma vez que tais dados poderiam estar disponíveis nos sistemas públicos. Argumenta que seria injusto ser responsabilizado pela ausência da documentação, especialmente quando os entes públicos teriam meios para recuperar tais registros.

50. Alega que a falta de notas fiscais não teria sido intencional e que não teria ciência da necessidade de armazená-las por longos períodos. Sustenta que, se soubesse da ocorrência das tempestades que destruíram os documentos, teria tomado medidas para protegê-los. Reforça que os medicamentos foram regularmente entregues aos usuários e que a auditoria teria confirmado a dispensação na maioria dos casos, de modo que as eventuais falhas deveriam ser tratadas apenas no âmbito administrativo.

Análise

51. A alegação de que os documentos teriam sido perdidos em decorrência de tempestades que atingiram o município de Dom Pedro de Alcântara/RS, comprovado por recortes de jornais que não demonstram os prejuízos ocorridos em seu estabelecimento, apenas fatos ocorridos na cidade no período em questão, não possui força probatória para sustentar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, já que, conforme entendimento consolidado na Súmula-TCU 3, sua caracterização exige prova inequívoca, ou seja, que haja prova robusta e específica de que os eventos em questão efetivamente ocasionaram a perda dos documentos, tanto em meio físico quanto digital.

52. No presente caso, o responsável limitou-se a relatar, de forma genérica, que os registros foram destruídos pelos temporais, sem apresentar laudos técnicos, comunicados oficiais ou qualquer outra documentação idônea que demonstrasse, de maneira direta e incontestável, o impacto dos eventos climáticos sobre os arquivos. A simples menção a notícias e à decretação de situação de emergência pelo município não é suficiente para cumprir o rigor probatório exigido.

53. Ademais, as regras de armazenamento de documentos, estabelecidas pela Portaria GM/MS 111/2016 e pelo Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, vigentes durante o período analisado, impõem a obrigação de guarda e preservação dos registros relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Tais dispositivos reforçam a necessidade de medidas preventivas e de contingência para evitar a perda de informações essenciais, independentemente da ocorrência de eventos adversos.

54. A alegação de que os dados poderiam ser recuperados por meio dos sistemas públicos do Estado e da União indica que, se o defendente acredita existir alternativas para a obtenção das informações exigidas, deveria ter se desincumbido disso, pois não cabe ao Tribunal de Contas da União determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, conforme entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do contido no Acórdão 3.343/2019 – 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

55. Na ausência de provas concretas que vinculem de forma inequívoca as tempestades à destruição dos registros, a defesa não cumpre o requisito necessário para afastar a responsabilidade do responsável, conforme preconizado pela Súmula-TCU 3. Não assiste, portanto, razão ao defendente.

Segunda

56. Alega que sempre teria agido de boa-fé e que não seria reincidente em irregularidades. Sustenta que, ao aderir ao Programa Farmácia Popular do Brasil, não teria recebido qualquer capacitação ou treinamento específico sobre as exigências e regramentos para a correta prestação de contas, sendo que todas as obrigações teriam sido transferidas à empresa, sem que a União assumisse qualquer responsabilidade nesse sentido.

57. Alega que, em razão da complexidade das normas e da falta de orientação, poderia ter cometido eventuais falhas, mas que essas seriam meramente formais e não comprometeriam a comprovação da regular dispensação dos medicamentos aos cidadãos beneficiados pelo programa. Argumenta que a auditoria teria destacado não conformidades de forma isolada e descontextualizada, podendo levar a consequências injustas e desproporcionais para ele e para sua empresa.

58. Alega que qualquer erro ocorrido teria sido fruto da rotina do estabelecimento e das dificuldades operacionais enfrentadas no dia a dia, como divergências de códigos de barras e troca de informações, que poderiam passar despercebidas em momentos de maior demanda no atendimento.

Análise

59. O defendente alega que sempre teria atuado de boa-fé e que a sua conduta não reflete reincidência em irregularidades, sustentando que a adesão ao programa se deu sem a devida orientação ou treinamento específico,

tendo transferido as obrigações operacionais à empresa. Contudo, é fundamental ressaltar que a participação no PFPB ocorre mediante adesão voluntária, onde o estabelecimento manifesta sua vontade de participar e, ao fazê-lo, assume o compromisso de cumprir todas as exigências previstas nas Portarias que regulamentam o programa. Ao aderir e ao renovar anualmente seu credenciamento, o defendente assinou o Requerimento e Termo de Adesão, no qual atestou estar ciente de todo o conteúdo e das exigências da portaria que disciplina o PFPB, aceitando e comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

60. Ademais, o entendimento do TCU é que a boa-fé do responsável deve ser avaliada de forma objetiva, considerando se houve o estrito cumprimento das normas e dos preceitos legais, independentemente da intenção de causar dano. O Acórdão 7936/2018 – 2ª Câmara deixa claro que, para que se possa falar em boa-fé, o responsável precisa ter seguido as normas pertinentes. No presente caso, o descumprimento das regras do programa, especialmente no que se refere à correta manutenção e armazenamento dos documentos que comprovam a regularidade das dispensações – conforme exigido pela Portaria GM/MS 971/2012 e Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017 –, demonstra a ausência de boa-fé objetiva.

61. É imperioso destacar que as normas do programa exigem, de forma clara, que os estabelecimentos mantenham, pelo prazo de cinco anos (aumentado para dez anos a partir da publicação da Portaria GM/MS 2.898 de 3/11/2021), documentos como as notas fiscais de aquisição dos medicamentos, cupons fiscais de venda, cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. Tais exigências não são meramente formais, mas essenciais para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas. A ausência ou vício em qualquer desses documentos impossibilita a comprovação da regularidade dos atos praticados, configurando prática de irregularidade grave e gerando o débito correspondente a ser recolhido aos cofres públicos.

62. Conforme voto proferido pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira no Acórdão 4.282/2022 – 1ª Câmara, de sua relatoria, a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados constitui falha de natureza grave, que impede a comprovação da compatibilidade entre o que foi adquirido dos fornecedores e o que foi dispensado, e, portanto, a regularidade dos pagamentos pleiteados e efetuados pelo ministério. Na mesma linha, o Ministro Jorge Oliveira no voto do Acórdão 4.278/2022 – 1ª Câmara, de sua relatoria, entendeu que a ausência dessa documentação não constitui mera falha formal, mas é fator essencial para a demonstração do necessário nexos entre a compra dos medicamentos pela farmácia e a respectiva venda aos clientes.

63. Além disso, a obrigatoriedade de dispor de pessoal treinado, conforme disposto no art. 10 da Portaria GM/MS 111/2016, incorporado no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, reforça a necessidade de que o estabelecimento adote medidas internas para garantir o correto cumprimento das obrigações do programa. A falta de treinamento ou a transferência total dessas obrigações para a empresa não exime o responsável, uma vez que, ao aderir ao programa, ele assumiu o compromisso de operar em conformidade com as normas, independentemente de eventuais lacunas na orientação por parte do Ministério da Saúde.

64. Em síntese, o fato de o defendente ter declarado sua ciência e aceitação das condições do programa, ao assinar o termo de adesão, implica a responsabilidade objetiva pelo cumprimento integral das exigências normativas. A ausência de capacitação específica, a complexidade das normas e a eventual falha na manutenção dos documentos não são justificativas que possam afastar a responsabilidade, especialmente quando tais falhas comprometem a comprovação da legalidade da dispensação dos medicamentos, conforme reiterado nos dispositivos legais e na jurisprudência do TCU.

65. Não assiste, portanto, razão ao defendente.

Terceira

66. Alega que a aplicação de uma multa ou a exigência de devolução de valores inviabilizaria a continuidade da empresa, afetando diretamente o seu sustento e o de sua família. Requer, portanto, que a multa seja afastada e que a Tomada de Contas Especial seja arquivada.

Análise

67. A alegação de que a aplicação de multa ou a exigência de devolução de valores inviabilizaria a continuidade da empresa e afetaria o sustento do responsável e de sua família não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Em diversos acórdãos, o TCU tem afirmado que as penalidades administrativas visam proteger o erário e assegurar o cumprimento das normas de gestão dos recursos públicos, independentemente do impacto econômico que tais sanções possam acarretar ao responsável ou à empresa. Assim, a fragilidade do argumento econômico não é suficiente para afastar a imposição das sanções, conforme consolidado na orientação do Tribunal.

68. Nesse sentido, decisões recentes têm evidenciado que o TCU não admite que a suposta inviabilidade econômica constitua obstáculo para a responsabilização administrativa. Por exemplo, o Acórdão 4.282/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Weder de Oliveira) reforça que a aplicação de penalidades, como multas e exigências de

ressarcimento, tem como finalidade a correção de desvios e a prevenção de futuras irregularidades, priorizando o interesse público e a preservação dos recursos públicos. Igualmente, o Acórdão 4.278/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira) enfatiza que a eventual dificuldade financeira do responsável não pode ser utilizada para justificar o arquivamento de tomadas de contas especiais, uma vez que o cumprimento das obrigações legais e a recuperação dos valores devidos são imperativos que não podem ser relativizados por questões econômicas pessoais.

69. Ademais, a tomada de contas especial constitui instrumento essencial de controle que permite identificar e corrigir falhas na gestão dos recursos públicos, funcionando como mecanismo de responsabilização que assegura a transparência e a integridade na Administração. A jurisprudência é firme ao entender que o impacto econômico alegado pelo responsável não pode sobrepor o interesse público, tampouco servir de escudo para práticas irregulares que ferem o erário.

70. Portanto, à luz do entendimento consolidado nos Acórdãos 4.282/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Weder de Oliveira) e 4.278/2022 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), conclui-se que a alegação de inviabilidade econômica não se mostra apta a afastar a aplicação das sanções administrativas ou a promover o arquivamento da Tomada de Contas Especial. A necessidade de assegurar a correta prestação de contas e a proteção do erário prevalece sobre os argumentos de impacto financeiro pessoal.

Quarta

71. Solicita, por fim, a produção de todas as provas cabíveis, especialmente documentais e testemunhais.

Análise

72. O pedido genérico de produção de todas as provas cabíveis, especialmente documentais e testemunhais, formulado pelo defendente deve ser analisado à luz dos parâmetros processuais adotados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e do entendimento consolidado acerca da admissibilidade de provas no âmbito do controle externo.

73. No que se refere ao pedido de produção de prova documental, as alegações de defesa constituem justamente a oportunidade para que o defendente traga aos autos, nesta fase, todas as provas documentais que entender necessárias, uma vez que o TCU fundamenta seu convencimento nos documentos constantes dos autos. A análise probatória, portanto, concentra-se nos elementos documentais disponíveis, os quais devem ser suficientes para a completa elucidação dos fatos.

74. Quanto à prova testemunhal, o TCU pronuncia-se exclusivamente com base nas provas documentais, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. Isso ocorre porque, no processo de controle externo, diferentemente do que ocorre nos processos civil ou penal, não há previsão legal para a realização de audiência de instrução e julgamento, tampouco para a apresentação de alegações finais, conforme estabelecido no Acórdão 10.941/2018 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Contudo, é possível que a prova testemunhal fosse reduzida a termo e apresentada de forma escrita, de modo a complementar os elementos documentais já constantes dos autos, caso o defendente desejasse incorporar depoimentos à sua defesa.

75. Não assiste, portanto, razão ao defendente.

Culpabilidade

76. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018 – 2ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

77. Dessa forma, não se pode atestar a boa-fé do responsável, uma vez que o dano decorreu do descumprimento das normas e dos princípios que regem o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). É possível afirmar que o responsável tinha plena consciência da ilicitude dos atos, haja vista que assinou o termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela portaria que regulamenta o programa, declarando expressamente estar ciente de todo o seu conteúdo e das exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

CONCLUSÃO

78. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Lúcio Schwanck Guasselli (CPF 837.326.400-00, CNPJ 10.394.046/0001-96), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

79. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção 'Culpabilidade', devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli (CPF 837.326.400-00, CNPJ 10.394.046/0001-96);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli (CPF 837.326.400-00, CNPJ 10.394.046/0001-96), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
08/03/2016	3.780,55
08/03/2016	118,00
09/03/2016	6.156,36
09/03/2016	13,46
01/04/2016	4.515,21
01/04/2016	4.033,30
01/04/2016	62,20
01/04/2016	6,05
29/04/2016	5.874,40
29/04/2016	62,20
03/05/2016	4.581,54
03/05/2016	6,73
31/05/2016	2,70
31/05/2016	5.682,00
31/05/2016	4.138,56
31/05/2016	55,60
31/05/2016	6,73
30/06/2016	1,80
30/06/2016	6.186,30
30/06/2016	4.304,70
30/06/2016	55,60
30/06/2016	6,73
03/08/2016	6.379,95
03/08/2016	4.133,43
03/08/2016	20,23
03/08/2016	55,60
09/09/2016	6.422,90
09/09/2016	4.965,30
09/09/2016	3,60
09/09/2016	10,12
30/09/2016	4.921,47
30/09/2016	10,12
03/10/2016	7.204,25
03/10/2016	55,60

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/06/2017	2.667,49
29/06/2017	37,50
29/06/2017	44,60
27/07/2017	4.907,80
27/07/2017	3.881,92
27/07/2017	30,20
27/07/2017	10,50
21/08/2017	2.748,02
21/08/2017	2.514,00
21/08/2017	14,27
21/08/2017	61,40
22/09/2017	2.810,75
22/09/2017	3.331,39
22/09/2017	10,50
22/09/2017	95,80
20/10/2017	3.375,81
20/10/2017	4.710,20
20/10/2017	18,00
20/10/2017	10,50
15/12/2017	2.538,56
15/12/2017	3.079,30
15/12/2017	24,60
15/12/2017	10,50
16/12/2017	2.967,61
16/12/2017	37,50
18/12/2017	4.254,20
18/12/2017	69,20
06/02/2018	4.898,35
06/02/2018	3.633,71
06/02/2018	18,00
06/02/2018	9,82
02/03/2018	3.157,43
02/03/2018	4.349,20
02/03/2018	49,20

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/10/2018	3,60
29/10/2018	10,50
05/12/2018	2.705,10
05/12/2018	2.545,27
05/12/2018	67,50
05/12/2018	10,50
27/12/2018	17,10
27/12/2018	12,60
27/12/2018	2.533,46
27/12/2018	2.122,36
27/12/2018	18,06
27/12/2018	29,10
12/02/2019	2.618,06
12/02/2019	2.755,80
12/02/2019	3,77
12/02/2019	67,80
08/03/2019	44,50
08/03/2019	7,02
08/03/2019	2.783,70
08/03/2019	2.210,96
08/03/2019	10,50
08/03/2019	49,50
29/03/2019	4,80
29/03/2019	2.649,00
29/03/2019	2.697,52
29/03/2019	49,50
29/03/2019	10,50
10/04/2019	9,30
10/04/2019	2.425,25
10/04/2019	2.805,30
10/04/2019	64,50
10/04/2019	65,10
23/05/2019	2.626,78
23/05/2019	2.312,10

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
11/11/2016	4.945,68
11/11/2016	6.543,55
11/11/2016	55,60
11/11/2016	10,12
29/11/2016	6.435,65
29/11/2016	55,60
30/11/2016	4.536,31
30/11/2016	10,12
29/12/2016	5.790,95
29/12/2016	3,60
11/01/2017	4.501,86
11/01/2017	10,12
20/02/2017	5.994,40
20/02/2017	55,60
24/02/2017	4.120,49
24/02/2017	13,51
09/03/2017	3.608,10
09/03/2017	3.159,23
09/03/2017	135,45
09/03/2017	10,50
04/04/2017	3.811,90
04/04/2017	3.094,70
04/04/2017	3,77
04/04/2017	131,65
16/05/2017	4.220,05
16/05/2017	3.577,55
16/05/2017	10,50
16/05/2017	187,45
16/06/2017	4.138,56
16/06/2017	3.048,40
16/06/2017	10,50
16/06/2017	187,45
29/06/2017	3.136,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
02/03/2018	9,82
02/04/2018	3.289,85
02/04/2018	2.844,74
02/04/2018	16,80
02/04/2018	9,82
03/05/2018	2.875,14
03/05/2018	13,59
04/05/2018	4.312,85
04/05/2018	16,80
04/06/2018	2.511,85
04/06/2018	3.008,50
04/06/2018	9,82
04/06/2018	34,80
10/07/2018	2.583,60
10/07/2018	2.566,39
10/07/2018	37,50
10/07/2018	24,00
01/08/2018	3.049,00
01/08/2018	2.472,00
01/08/2018	15,60
01/08/2018	10,50
17/09/2018	2.219,70
17/09/2018	2.822,94
17/09/2018	3,77
17/09/2018	13,50
10/10/2018	12,00
10/10/2018	3.092,40
10/10/2018	3.035,88
10/10/2018	10,50
10/10/2018	24,60
29/10/2018	3.105,00
29/10/2018	2.842,43

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
23/05/2019	29,10
23/05/2019	17,23
26/06/2019	90,30
26/06/2019	44,50
26/06/2019	3.315,60
26/06/2019	2.805,88
26/06/2019	51,60
26/06/2019	44,23
26/07/2019	29,10
26/07/2019	3.698,10
26/07/2019	3.162,10
26/07/2019	36,00
26/07/2019	10,50
26/08/2019	22,30
26/08/2019	2.961,14
26/08/2019	3.022,16
26/08/2019	39,60
26/08/2019	10,50
25/09/2019	1.987,20
25/09/2019	2.939,99
25/09/2019	14,27
25/09/2019	49,50
04/11/2019	44,40
04/11/2019	2.930,70
04/11/2019	65,10
07/11/2019	3.187,13
07/11/2019	37,50
26/11/2019	40,60
26/11/2019	3.325,10
26/11/2019	3.735,30
26/11/2019	65,10
26/11/2019	10,50

c) aplicar a Lúcio Schwanck Guasselli (CPF 837.326.400-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, neste processo, pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

2.A presente TCE originou-se de fiscalização realizada pela Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), que apontou as seguintes irregularidades na dispensação de medicamentos do programa pela farmácia do responsável: (i) ausência de notas fiscais que comprovassem sua aquisição; (ii) ausência de apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitadas; (iii) dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento sem a apresentação da documentação comprobatória; e (iv) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. Tais ocorrências contrariaram as disposições normativas da Portaria-GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e da Portaria de Consolidação-GM/MS 5/2017, vigente desde 28/9/2017.

3.As impropriedades identificadas pela AudSUS ocorreram de março de 2016 a novembro de 2019 e correspondem, em valores históricos, ao total de R\$ 340.830,47.

4.Citado pelo Tribunal, o responsável apresentou defesa (peça 60), alegando, em síntese, que:

- a) os documentos necessários para comprovar as operações teriam sido perdidos em decorrência de tempestades que atingiram o município de Dom Pedro de Alcântara/RS;
- b) os entes públicos poderiam recuperar as informações faltantes junto ao Estado do Rio Grande do Sul e junto à própria União;
- c) sempre pautou suas atividades em estrita observância às normas legais e regulamentares vigentes, mas, ao aderir ao Programa Farmácia Popular do Brasil, não teria recebido qualquer capacitação ou treinamento específico sobre as exigências e os regramentos para a correta prestação de contas;
- d) os medicamentos e insumos foram regularmente entregues na sua grande maioria, conforme relatório preliminar da própria auditoria, fato corroborado com os documentos da dispensação;
- e) a aplicação de multa ou a devolução dos valores inviabilizaria a continuidade da empresa, afetando diretamente o seu sustento e o de sua família.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), analisou e concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas. Assim, propôs julgar as contas do responsável irregulares e lhe imputar débito, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.Adoto, como razões de decidir, as análises e conclusões dos pareceres precedentes, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir, destacando os pontos que considero mais relevantes para o deslinde da questão.

7.Primeiramente, conforme análise realizada pela AudTCE, verifico que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos. Considerando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do relatório da AudSUS, de 16/5/2022, os demais eventos interruptivos elencados pela unidade técnica demonstram a inoccorrência tanto da prescrição ordinária quanto da intercorrente, à luz do disposto nos arts. 4º, inciso IV, 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

8.No mérito, reforço o entendimento de que a ausência das notas fiscais de aquisição dos medicamentos não constitui mera falha formal, pois é fator essencial para a demonstração do necessário nexo entre a compra dos medicamentos pela farmácia e a respectiva venda aos clientes. E é dever do responsável guardá-las e apresentá-las quando chamado a prestar contas, não podendo transferir essa obrigação, de natureza pessoal, aos entes públicos.

9.Com relação à alegada “perda” dos documentos em função de inundação no município, é preciso notar que o TCU avalia com especial rigor tal tipo de argumento. Nossa jurisprudência indica que, para que tal informação seja aceita, é necessário apresentar provas específicas e oficiais que demonstrem que a destruição dos documentos ocorreu de fato e que foi causada pela inundação. Simples declarações ou alegações genéricas não são suficientes para justificar a ausência de documentação.

10.Por exemplo, no Acórdão 3.913/2022-2ª Câmara, o TCU destacou que o argumento de destruição de documentos por enchentes, sem provas específicas e oficiais, não é suficiente para comprovar o fato alegado ou justificar o arquivamento do processo. O Tribunal exige evidências concretas sobre o local onde os documentos estavam armazenados e se esse local foi realmente afetado pela inundação.

11.Também não procede o argumento de falta de treinamento, pois a adesão ao PFPB é voluntária e requer, como condição, que o estabelecimento assuma a obrigação de seguir as regras do programa, que, em suma, exigem das farmácias e drogarias participantes a comprovação documental associada aos medicamentos para fins de reembolso pelo Ministério da Saúde.

12.Portanto, no caso em tela, não há, nos autos, documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, tampouco elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis.

13.Por isso, é forçoso concluir que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o que motiva o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito correspondente.

14.Para definição do valor das sanções, este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo a avaliação da gravidade das irregularidades, circunstâncias fáticas e jurídicas, magnitude dos danos causados, culpabilidade e antecedentes dos envolvidos, a teor, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da LINDB.

15.Na dosimetria da multa a ser aplicada, considere o fato de que inexistem, neste Tribunal, outras irregularidades imputáveis ao estabelecimento comercial arrolado nestes autos, motivo pelo qual adotei percentual próximo a 5% do valor do débito atualizado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2308/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.051/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Lúcio Schwanck Guasselli (10.394.046/0001-96, 837.326.400-00), empresário individual
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Bruno Fernandes Cardoso (OAB/RS 103.000), Emiliano da Silva Prudêncio (79.346/OAB-RS), Malu Paiva Dos Santos (OAB/RS 105.343) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o empresário individual Lúcio Schwanck Guasselli, em razão da gestão irregular de recursos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, *caput* e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lúcio Schwanck Guasselli, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
08/03/2016	3.780,55
08/03/2016	118,00
09/03/2016	6.156,36
09/03/2016	13,46
01/04/2016	4.515,21
01/04/2016	4.033,30
01/04/2016	62,20
01/04/2016	6,05
29/04/2016	5.874,40
29/04/2016	62,20
03/05/2016	4.581,54
03/05/2016	6,73
31/05/2016	2,70
31/05/2016	5.682,00
31/05/2016	4.138,56
31/05/2016	55,60
31/05/2016	6,73
30/06/2016	1,80
30/06/2016	6.186,30
30/06/2016	4.304,70
30/06/2016	55,60
30/06/2016	6,73
03/08/2016	6.379,95
03/08/2016	4.133,43
03/08/2016	20,23
03/08/2016	55,60
09/09/2016	6.422,90
09/09/2016	4.965,30
09/09/2016	3,60
09/09/2016	10,12

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/06/2017	2.667,49
29/06/2017	37,50
29/06/2017	44,60
27/07/2017	4.907,80
27/07/2017	3.881,92
27/07/2017	30,20
27/07/2017	10,50
21/08/2017	2.748,02
21/08/2017	2.514,00
21/08/2017	14,27
21/08/2017	61,40
22/09/2017	2.810,75
22/09/2017	3.331,39
22/09/2017	10,50
22/09/2017	95,80
20/10/2017	3.375,81
20/10/2017	4.710,20
20/10/2017	18,00
20/10/2017	10,50
15/12/2017	2.538,56
15/12/2017	3.079,30
15/12/2017	24,60
15/12/2017	10,50
16/12/2017	2.967,61
16/12/2017	37,50
18/12/2017	4.254,20
18/12/2017	69,20
06/02/2018	4.898,35
06/02/2018	3.633,71
06/02/2018	18,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/10/2018	3,60
29/10/2018	10,50
05/12/2018	2.705,10
05/12/2018	2.545,27
05/12/2018	67,50
05/12/2018	10,50
27/12/2018	17,10
27/12/2018	12,60
27/12/2018	2.533,46
27/12/2018	2.122,36
27/12/2018	18,06
27/12/2018	29,10
12/02/2019	2.618,06
12/02/2019	2.755,80
12/02/2019	3,77
12/02/2019	67,80
08/03/2019	44,50
08/03/2019	7,02
08/03/2019	2.783,70
08/03/2019	2.210,96
08/03/2019	10,50
08/03/2019	49,50
29/03/2019	4,80
29/03/2019	2.649,00
29/03/2019	2.697,52
29/03/2019	49,50
29/03/2019	10,50
10/04/2019	9,30
10/04/2019	2.425,25
10/04/2019	2.805,30

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
30/09/2016	4.921,47
30/09/2016	10,12
03/10/2016	7.204,25
03/10/2016	55,60
11/11/2016	4.945,68
11/11/2016	6.543,55
11/11/2016	55,60
11/11/2016	10,12
29/11/2016	6.435,65
29/11/2016	55,60
30/11/2016	4.536,31
30/11/2016	10,12
29/12/2016	5.790,95
29/12/2016	3,60
11/01/2017	4.501,86
11/01/2017	10,12
20/02/2017	5.994,40
20/02/2017	55,60
24/02/2017	4.120,49
24/02/2017	13,51
09/03/2017	3.608,10
09/03/2017	3.159,23
09/03/2017	135,45
09/03/2017	10,50
04/04/2017	3.811,90
04/04/2017	3.094,70
04/04/2017	3,77
04/04/2017	131,65
16/05/2017	4.220,05
16/05/2017	3.577,55
16/05/2017	10,50
16/05/2017	187,45
16/06/2017	4.138,56
16/06/2017	3.048,40
16/06/2017	10,50
16/06/2017	187,45
29/06/2017	3.136,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
06/02/2018	9,82
02/03/2018	3.157,43
02/03/2018	4.349,20
02/03/2018	49,20
02/03/2018	9,82
02/04/2018	3.289,85
02/04/2018	2.844,74
02/04/2018	16,80
02/04/2018	9,82
03/05/2018	2.875,14
03/05/2018	13,59
04/05/2018	4.312,85
04/05/2018	16,80
04/06/2018	2.511,85
04/06/2018	3.008,50
04/06/2018	9,82
04/06/2018	34,80
10/07/2018	2.583,60
10/07/2018	2.566,39
10/07/2018	37,50
10/07/2018	24,00
01/08/2018	3.049,00
01/08/2018	2.472,00
01/08/2018	15,60
01/08/2018	10,50
17/09/2018	2.219,70
17/09/2018	2.822,94
17/09/2018	3,77
17/09/2018	13,50
10/10/2018	12,00
10/10/2018	3.092,40
10/10/2018	3.035,88
10/10/2018	10,50
10/10/2018	24,60
29/10/2018	3.105,00
29/10/2018	2.842,43

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
10/04/2019	64,50
10/04/2019	65,10
23/05/2019	2.626,78
23/05/2019	2.312,10
23/05/2019	29,10
23/05/2019	17,23
26/06/2019	90,30
26/06/2019	44,50
26/06/2019	3.315,60
26/06/2019	2.805,88
26/06/2019	51,60
26/06/2019	44,23
26/07/2019	29,10
26/07/2019	3.698,10
26/07/2019	3.162,10
26/07/2019	36,00
26/07/2019	10,50
26/08/2019	22,30
26/08/2019	2.961,14
26/08/2019	3.022,16
26/08/2019	39,60
26/08/2019	10,50
25/09/2019	1.987,20
25/09/2019	2.939,99
25/09/2019	14,27
25/09/2019	49,50
04/11/2019	44,40
04/11/2019	2.930,70
04/11/2019	65,10
07/11/2019	3.187,13
07/11/2019	37,50
26/11/2019	40,60
26/11/2019	3.325,10
26/11/2019	3.735,30
26/11/2019	65,10
26/11/2019	10,50

9.2. aplicar a Lúcio Schwanck Guasselli multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento

dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.053/2024-8

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Interessada: Ana Maria Caetano Pires Nunez (576.977.366-91)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. FALTA DE ABSORÇÃO DE RUBRICA REFERENTE AO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) DE QUE TRATA O ART. 15 DA LEI 11.091/2005. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO EM PERCENTUAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. BAIXA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. LEGALIDADE DA CONCESSÃO E REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Ana Maria Caetano Pires Nunez submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

- Adoto como relatório, com os devidos ajustes, a instrução Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) (peças 5-7):

“Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

2.3. Subunidade cadastradora: SETOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 54700/2019 - Inicial - Interessado(a): ANA MARIA CAETANO PIRES NUNEZ - CPF: 576.977.366-91**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

A rubrica 'complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc' se refere ao Vencimento Básico Complementar, instituído com base no §2º, do artigo 15, da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi absorvido corretamente.

De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, o provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 1.765,31 (contracheques e tabela anexados ao ato).

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.469,79, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 339,90, totalizando R\$ 1.809,69, quando o correto seria o VBC no valor de R\$ 295,52.

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.699,49 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 110,20, quando deveria ser no valor de R\$ 65,82.

No entanto, em dezembro de 2007, o vencimento básico aumentou para R\$ 1.760,67, no entanto, o vencimento básico complementar continuou no valor de R\$ 110,20, quando deveria ter sido reduzido para R\$ 4,64.

Em abril de 2008, com a edição do 'regulamento específico' (cf. art. 15, § 4º), deu-se a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, enquadramento esse que encerrou a implantação gradual do plano de carreira e, por força do art. 15, § 3º, da norma, também deveria ensejar a absorção da parcela complementar. E esse também é o entendimento do Tribunal (Acórdão 2.069/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre a parcela complementar, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008.

Assim, em abril de 2008, o vencimento básico da interessada era no valor de R\$ 1.760,67, com o pagamento do VBC no valor de R\$ 112,20, quando deveria ter sido parcialmente absorvido e ser no valor de R\$ 4,64. Atualmente, a servidora ainda recebe o VBC no valor de R\$ 110,20 (contracheque setembro/2024).

Diante do exposto, observa-se que é irregular o pagamento do VBC da Lei 11.091/2005, em razão da absorção incorreta do valor da rubrica.

11.2.2. Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

A servidora recebe a rubrica de Incentivo à Qualificação (IQ) no percentual de 30%.

O percentual do IQ está sendo calculado sobre a soma do provento básico juntamente com o vencimento básico complementar (VBC) da Lei 11.091/2005. O VBC não foi corretamente absorvido. Assim, a servidora está recebendo a rubrica de Incentivo à Qualificação em valor maior que o devido, o que é irregular.

11.2.3. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,05%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

A servidora faz jus a anuênios no percentual de 4%. O adicional de tempo de serviço foi calculado sobre a soma do provento básico com o vencimento básico complementar (VBC) da Lei 11.091/2005, resultando em valor maior que o devido. A rubrica do VBC não foi corretamente absorvida. Diante do exposto, está irregular o cálculo dos anuênios.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 54700/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 54700/2019 - Inicial - ANA MARIA CAETANO PIRES NUNEZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANA MARIA CAETANO PIRES NUNEZ, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANA MARIA CAETANO PIRES NUNEZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Triângulo Mineiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato de aposentadoria de Ana Maria Caetano Pires Nunez, ex-servidora da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou pela ilegalidade do presente ato de aposentadoria, em razão da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005, e do pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), em percentual maior que o estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei 8112/1992 (peças 5-6).
3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, nestes autos, pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao exame da AudTCE (peça 7).
3. Embora concorde com as análises dos pareceres precedentes, divirjo do encaminhamento proposto pelas razões que exporei a seguir.
4. Primeiramente, a jurisprudência do TCU é no sentido de que, uma vez concluída a implantação da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino disposta na Lei 11.091/2005, a parcela denominada vencimento básico complementar (VBC), de natureza temporária, deveria ter sido integralmente absorvida, nos termos do art. 15, § 3º, da referida Lei (Acórdão 581/2023-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).
5. Nesse mesmo sentido, em razão de sua clareza, trago a seguinte passagem do Acórdão 9.167/2022-1ª Câmara, na qual o relator, Ministro Benjamin Zymler, analisou detidamente a matéria:

“20. Quanto à parcela ‘Vencimento Básico Complementar’ (VBC), de outra parte, a Lei 11.091/2005, que instituiu a vantagem, assim dispôs, no que aqui interessa (destaques acrescidos):

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

[...]



§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei. (...)

21. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

22. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, um ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico).

23. Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC – determinada na própria Lei que promoveu a reestruturação remuneratória – não trouxe nenhum prejuízo aos servidores” [grifei]

6. Em síntese, de acordo com o § 2º do art. 15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica VBC deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária (GT) e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma Lei.
7. Quanto ao caso em apreço, conforme contracheques e tabela anexados ao ato, em dezembro de 2004, o provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 1.765,31 (peça 3, p. 7). Nesse contexto, em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora foi alterado para R\$ 1.469,79, somado à parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 339,90, totalizando R\$ 1.809,69, quando o correto seria o VBC no valor de R\$ 295,52.
8. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.699,49, e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 110,20, quando deveria ser no valor de R\$ 65,82. Em dezembro de 2007, o vencimento básico aumentou para R\$ 1.760,67. No entanto, o VBC continuou no valor de R\$ 110,20, quando deveria ter sido reduzido para R\$ 4,64.
9. Atualmente, a interessada ainda recebe o VBC, no valor de R\$ 110,20, quando este deveria ter sido completamente absorvido, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 11.091/2005 (peça 3, p. 22-23).
10. Além disso, como o ATS foi calculado sobre a soma do provento básico com o VBC, resulta no percentual de 4,05%, quando este deveria ser de 4%, nos termos do art. 67 da Lei 8.112/1990.
11. Todavia, em que pese as mencionadas impropriedades do ato, observo que elas resultam em um pagamento a maior de apenas R\$ 113,32. Desse modo, diante dos princípios da razoabilidade, da economia processual, da eficiência e da insignificância, considerando a baixíssima materialidade do valor pago a maior, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro,

a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada.

12. Esse desfecho encontra precedentes em várias deliberações deste Tribunal, como os Acórdãos 9.438/2021, 11.215/2023, 8.969/2024, 8.970/2024 e 9.699/2024, de minha relatoria, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 12.704/2019 (Ministra Ana Arraes) e 8.163/2024 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), ambos da 2ª Câmara.

13. Nessa linha, menciono o seguinte enunciado, extraído da jurisprudência selecionada:

“O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.” [grifei]

14. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 26/10/2020. Portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.553.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2309/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.053/2024-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Ana Maria Caetano Pires Nunez (CPF: 576.977.366-91)
4. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em benefício de Ana Maria Caetano Pires Nunez.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, §3º da IN-TCU 78/2018 e c/c o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de aposentadoria de Ana Maria Caetano Pires Nunez e autorizar o seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, adote as providências cabíveis para a absorção do vencimento básico complementar, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

- 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.4. comunicar esta deliberação à Universidade Federal do Triângulo Mineiro;
- 9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.467/2024-7

Natureza: Pensão Militar

Unidade: Comando da Aeronáutica

Interessada: Eliane Nascimento Brasil (109.707.907-40)

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 5-7):

“Exame das Constatações

11. Ato: 43964/2023 - Reversão - Interessado(a): GENARO MENEZES NASCIMENTO - CPF: -

11.1. Beneficiário: ELIANE NASCIMENTO BRASIL – CPF: 109.707.907-40 – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O militar foi promovido '**Post-mortem**' conforme portaria que cita o seu falecimento em consequência do acidente de avião ocorrido em 07 OUT 1954. Gestor anexou os seguintes documentos: PORTARIA -Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): *Illegal.*

Segundo as informações do ato, o instituidor era Primeiro Tenente da ativa, vindo a falecer nesta situação.
null

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram identificados pagamentos para os pensionistas nos meses de abril/2024, março/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro Tenente.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Primeiro Tenente.

11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 43964/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 43964/2023 - Reversão - GENARO MENEZES NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

*13.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:*

*13.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de GENARO MENEZES NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

13.2.2.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de reversão de concessão de pensão militar instituída por Genaro Menezes Nascimento, vinculado ao Comando da Aeronáutica, em favor de sua filha Eliane Nascimento Brasil.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) considerou o ato ilegal, com base no seguinte exame (peça 5, p. 2):

“Segundo as informações do ato, o instituidor era Primeiro-Tenente da ativa, vindo a falecer nesta situação.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Primeiro-Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram identificados pagamentos para os pensionistas nos meses de abril/2024, março/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Primeiro-Tenente.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Primeiro-Tenente.”



3. Ressalte-se que o militar foi promovido *post mortem*, conforme portaria que cita o seu falecimento em consequência de acidente de avião ocorrido em 7/10/1954 (peça 3, p. 5).
4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta de julgamento pela ilegalidade do ato.
5. Embora concorde com a análise pela ilegalidade detectada, uma vez que a pensão instituída por Genaro Menezes Nascimento está sendo paga com base no soldo de Major, dois graus hierárquicos acima daquele que foi efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com a legislação e a jurisprudência do TCU, observo que o ato ingressou neste Tribunal, pela primeira vez, em 12/9/2013 (Sisac-10714944-08-2012-000583-0), razão pela qual, tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, deve ser reconhecido o seu registro tácito em 12/9/2018.
6. Contudo, considerando ter transcorrido o prazo quinquenal fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não há sequer possibilidade de revisão de ofício do ato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2310/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.467/2024-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessada: Eliane Nascimento Brasil (109.707.907-40)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão militar, instituída por Genaro Menezes Nascimento, vinculado ao Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 12/9/2018;
- 9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 026.661/2024-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Interessado: Júlio Francisco dos Reis (131.768.200-97)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PAGA AO APOSENTADO NA MESMA PROPORÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 149 DA LEI 11.355/2006. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARCELA JUDICIAL QUE NÃO CONSTA DO ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TCU. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Júlio Francisco dos Reis, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Após exame de mérito, a Unidade de Auditoria especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou por considerar o ato ilegal, concedendo-lhe registro excepcional. Transcrevo excerto da instrução da unidade técnica (peça 5-6):

“Exame das Constatções

11. Ato: 17260/2022 - Inicial - Interessado(a): JULIO FRANCISCO DOS REIS - CPF: 131.768.200-97

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatções e análises:

11.2.1. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.5101.002254-6), impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, no juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2ª Região, para assegurar aos seus substituídos (servidores aposentados e pensionistas) o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade. Após reconhecido o direito pela 7ª Turma do TRF/2ª Região, foi acordado entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e o próprio IBGE, na fase de execução judicial do Acórdão, reduzido a Termo de Audiência Especial, em 30/9/2015 (em anexo), do qual se extrai o seguinte teor:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

Conforme o teor desse acordo em juízo, restou garantido pela decisão judicial transitada em julgado aos associados recebem a parcela integral da GDIBGE institucional (80 pontos) e 50% da GDIBGE individual (10 pontos). Hoje assim se paga nos proventos:

i) GDIBGE (institucional) 80 pontos => R\$ 1.454,40

ii) GDIBGE (individual máxima) 20 pontos => R\$ 363,60

iii) GDIBGE (individual acertada na justiça) 10 pontos => R\$ 181,80

iv) Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,80 = R\$ 1.636,20

Consoante se observa no contracheque (em anexo), o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela Justiça. Neste Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras, após evolução de entendimentos, firmaram jurisprudência (Acórdãos 3.178/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 3.703/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 690/2023-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 8.876/2023-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7.183/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 6.101/2022-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.157/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antônio Anastasia; e 8.204/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo) pela ilegalidade do pagamento da rubrica judicial GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, porque fere o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, no qual o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade. Todavia, as Câmaras Julgadoras não têm determinado a exclusão do pagamento da referida rubrica porque ela decorre de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos exatos termos do acordo homologado em fase de cumprimento de sentença. Também, por isso, têm se esclarecido ao IBGE a desnecessária emissão de novo ato concessório.

Nesse evoluir, a jurisprudência da Corte se firmou, mesmo nos julgamentos ilegais dos atos de concessão, pela ordenação do registro destes, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Ato em substituição a ato Sisac avogado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 17260/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 17260/2022 - Inicial - JULIO FRANCISCO DOS REIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de JULIO FRANCISCO DOS REIS, 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU n.º 353/2023; 9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do(a) interessado(a), a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por sua vez, opina pela legalidade do ato, concedendo-lhe o registro, considerando que a parcela judicial em comento não consta do ato inicial submetido à apreciação do Tribunal. Transcrevo, por oportuno, o parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7):

“Esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Júlio Francisco dos Reis – (...), ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (peça n.º 3).

2. Em pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – manifesta-se pela ilegalidade do presente ato concessório, com o registro da aposentadoria, devido ao pagamento de parcela judicial transitada em julgado, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE no juízo da 24.ª Vara Federal do Rio de Janeiro do TRF/2.ª Região, o qual assegurou aos seus substituídos o direito à Gratificação de Desempenho do IBGE-GDIBGE, na mesma proporção como é paga aos servidores em atividade.

3. Ocorre que o pagamento da parcela judicial ora em comento não consta do ato inicial que ora se analisa, com vigência a contar de 1.º/3/2011 (fl. 3 da peça n.º 3). Tal falha não influi na apreciação de mérito da concessão que se analisa, cabendo a apreciação pela legalidade do ato de peça n.º 3, com a manutenção do pagamento da referida rubrica, pelos motivos expostos na instrução de peça n.º 5.

4. A mesma solução já foi adotada pelo Tribunal nos Acórdãos n.ºs 1.071/2025 e 2.317/2025, ambos da 1.ª Câmara, bem como nos Acórdãos n.ºs 1.710/2025 e 1.856/2025, exarados pela 2.ª Câmara.”

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, ato de concessão de aposentadoria a Júlio Francisco dos Reis, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Após exame de mérito, a Unidade de Auditoria especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou por considerar o ato ilegal, concedendo-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023.

3. Consta do contracheque do interessado gratificação de desempenho (GDIBGE) paga na mesma proporção dos servidores em atividade, em violação ao art. 149 da Lei 11.355/2006, que estabelece que o valor dessa gratificação, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade.

4. Nada obstante, há decisão judicial transitada em julgado que ampara o pagamento de **parcela complementar** que, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deve corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado (peça 3, p. 7-8).

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõe considerar o ato legal, concedendo-lhe o registro por considerar que a “parcela judicial ora em comento não consta do ato inicial que ora se analisa”. Tal irregularidade não influiria na apreciação de mérito da concessão, cabendo a apreciação pela legalidade e a manutenção do pagamento da referida rubrica em função da decisão judicial transitada em julgado. Cita precedentes.

6. Acompanho a proposta do MPTCU, considerando, além dos precedentes mencionados pela ilustre Procuradora-Geral, que esta solução encontra amparo no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, a qual, assim, dispõe:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.” (grifo nosso)

7. No caso, como há decisão judicial transitada em julgado amparando a parcela questionada, não há que se falar em determinação ao órgão de origem, conforme preceitua o dispositivo mencionado supra.

8. Por fim, observo que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 20/4/2024. Portanto, há menos de cinco anos. Assim, não há óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido pelo Egrégio Pretório no RE 636.553 (relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Peno, DJe: 26/5/2020).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2311/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.661/2024-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Júlio Francisco dos Reis (131.768.200-97)
4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria a Júlio Francisco dos Reis, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.322/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Arco Sertão Bahia

Responsáveis: Eleneide Alves Cordeiro Carneiro (990.904.905-82) e Arco Sertão Bahia (05.496.570/0001-38)

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. TREINAMENTO DE PRODUTORAS RURAIS EMPREENDEDORAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SUA PRESIDENTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo, inicialmente, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 147-149):

“INTRODUÇÃO

294. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto)),

em desfavor de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 651771 (peça 41) firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Arco Sertão Bahia, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Contribuição para a formação de Mulheres Produtoras Rurais Organizadas em Empreendimentos Econômicos Solidários'.

HISTÓRICO

295. Em 16/5/2022, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1273/2022.
296. O Contrato de repasse de registro Siafi 651771 foi firmado no valor de R\$ 203.482,50, sendo R\$ 197.372,50 à conta do concedente e R\$ 6.110,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 5/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/10/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 197.372,50 (peça 78).
297. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 53, 54, 55 e 56.
298. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
217. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ARCO SERTÃO BAHIA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como 'CONTRIBUICAO PARA A FORMACAO DE MULHERES PRODUTORAS RURAIS ORGANIZADASEM EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS SOLIDARIOS', no período de 31/12/2008 a 05/09/2016, cujo prazo encerrou-se em 05/10/2016.
299. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
300. No relatório da TCE (peça 81), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 197.372,50, imputando responsabilidade a Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, Presidente, no período de 13/10/2008 a 6/12/2010, 16/12/2011 a 16/12/2013 e 16/12/2013 a 5/9/2016, na condição de dirigente, Josenildes Ferreira Costa, Presidente, no período de 7/12/2010 a 15/12/2011, na condição de dirigente e Arco Sertão Bahia, na condição de contratado.
301. Em 14/11/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).
302. Em 13/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).
303. Na instrução inicial (peça 129), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

a. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 53, 54 e 55.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993; Contrato de repasse 651771.

b. Débito relacionado aos responsáveis Arco Sertão Bahia e Eleneide Alves Cordeiro Carneiro:

218.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2012	66.094,85

219.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Eleneide Alves Cordeiro Carneiro.

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para comprovar a conclusão de parte do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para provar conclusão do objeto do instrumento em questão, acarretou a não comprovação de parte dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à comprovação da conclusão do objeto do instrumento em questão.

Responsável: Arco sertão Bahia.

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para comprovar a conclusão de parte do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para provar conclusão do objeto do instrumento em questão, acarretou a não comprovação de parte dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à comprovação da conclusão do objeto do instrumento em questão. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

304. Encaminhamento: citação.

305. Apesar de o tomador de contas haver incluído Josenildes Ferreira Costa como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

306. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 130), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

307.

a) Eleneide Alves Cordeiro Carneiro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

vvv)

Comunicação: Ofício 26811/2024 – Seproc (peça 134)
Data da Expedição: 14/6/2024
Data da Ciência: 8/7/2024 (peça 136)
Nome Recebedor: Ieda Moraes Carneiro
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 131).
www) Fim do prazo para a defesa: 23/7/2024

xxx)

b) Arco sertão Bahia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

yyy)

Comunicação: Ofício 26812/2024 – Seproc (peça 133)
Data da Expedição: 14/6/2024
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 135)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 132).

Comunicação: Ofício 37535/2024 – Seproc (peça 140)
Data da Expedição: 26/8/2024
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 143)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 137).

Comunicação: Ofício 37536/2024 – Seproc (peça 139)
Data da Expedição: 26/8/2024
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 141)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 137).

Comunicação: Ofício 37537/2024 – Seproc (peça 138)

Data da Expedição: 26/8/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 142)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 137).

Comunicação: Edital 1295/2024 – Seproc (peça 144)

Data da Publicação: 25/10/2024 (peça 145)

zzz) Fim do prazo para a defesa: 9/11/2024

308.

309. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 146), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

310. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertao Bahia permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

311. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 6/10/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

219.1. Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, por meio do edital acostado à peça 33, publicado em 15/8/2022.

219.2. Arco Sertao Bahia, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 15/8/2022.

Valor de Constituição da TCE

312. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 89.876,77, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com outros débitos (item 30 desta instrução).

313. Avaliação da Ocorrência da Prescrição

314. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

315. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

316. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

317. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

318. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

319. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

320. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo

inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 5/10/2016 (peça 10), data final do prazo para prestação de contas da 3ª parcela desbloqueada e Prestação de Contas Final.

321. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

322.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	5/10/2016	Prazo final prestação de contas (peça 80)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/12/2019	E-Mail: GIGOVFS/GEOTR02/MAPA (peça 56, p. 6)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	15/12/2021	Edital de Notificação (peças 26, 28 e 29)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
4	6/7/2022	Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	15/8/2022	Edital de Notificação (peças 32, 33 e 34)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
6	29/9/2022	Relatório de TCE 188/2022 (peça 81)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	31/10/2023	Acórdão 12189/2023 (peça 87)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

323.

324. Registra-se que os seguintes ofícios não tiveram comprovantes de recebimento (peças 8, 11) e, portanto, não interrompem a prescrição: 1- Ofícios 3846, 3848/Gigov/RE, de 31/8/2016 (peças 2, 3); 2- Ofício 4156/Gigov/RE, de 14/10/2016 (peças 7 e 9); 3- Ofícios 3890, 3897/Gigov/RE, de 12/7/2019 (peças 4, 5 e 6);

325. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

326. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

327. **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

328. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

329.

Responsável	Processo
Eleneide Alves Cordeiro Carneiro	029.230/2017-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do Contrato de Repasse nº 282.767-13/2008 celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo por objeto a execução de fomento a projeto de assistência técnica e extensão rural para famílias rurais de baixa renda'] 001.014/2022-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3813-8/2020-1C, referente ao TC 029.230/2017-9'] 001.015/2022-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3813-8/2020-1C, referente ao TC 029.230/2017-9'] 000.923/2022-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3813-8/2020-1C, referente ao TC 029.230/2017-9']
Arco Sertão Bahia	029.230/2017-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do Contrato de Repasse nº 282.767-13/2008 celebrado



	entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo por objeto a a execução de fomento a projeto de assistência técnica e extensão rural para famílias rurais de baixa renda'] 001.014/2022-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3813-8/2020-1C, referente ao TC 029.230/2017-9'] 001.013/2022-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3813-8/2020-1C, referente ao TC 029.230/2017-9'] 001.015/2022-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3813-8/2020-1C, referente ao TC 029.230/2017-9']

330.

331. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

332. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

333. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

334. São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

335. É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

336. As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

337. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

338. Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

339. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

340. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia

341. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 131), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 132 e 137) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços para o responsável: Arco Sertão Bahia não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 144).

342. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade,

fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

343. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
344. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
345. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
346. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
347. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
348. Dessa forma, os responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

349. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
350. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
351. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
352. No caso em tela, as irregularidades consistentes na 'inexecução parcial com aproveitamento da parte

executada' configuram violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 76 da Lei 8.666/1993; Contrato de Repasse 651771, mas também a princípios basilares da Administração Pública: da legalidade e do interesse público. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

353. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

354. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

355. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

356. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 128.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

357. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

aaaa) considerar revéis os responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

bbbb) excluir da relação processual Josenildes Ferreira Costa;

cccc) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

358.

220. Débito relacionado ao responsável Arco Sertão Bahia (CNPJ: 05.496.570/0001-38) em solidariedade com Eleneide Alves Cordeiro Carneiro:

221.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2012	66.094,85

222. Valor atualizado do débito (com juros) em 17/1/2025: R\$ 138.641,94.

359.

dddd) aplicar individualmente aos responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

eeee) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ffff) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

gggg) informar à Procuradoria da República no Estado de Bahia ao Caixa Econômica Federal (mandatária No Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto)), e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordados; e

hhhh) informar à Procuradoria da República no Estado de Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, nestes autos, pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou concordância com o parecer da unidade especializada, com o seguinte ajuste (peça 150):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 147 a 149), sem prejuízo de mencionar que não há necessidade de excluir da relação processual Josenildes Ferreira Costa (alínea ‘b’ da proposta de encaminhamento constante do parágrafo 51 da instrução à peça 147), uma vez que essa responsável não foi citada neste processo de tomada de contas especial.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, de Josenildes Ferreira Costa e da entidade Arco Sertão Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas relativas ao contrato de repasse firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Arco Sertão Bahia, que tinha por objeto: “Contribuição para a formação de Mulheres Produtoras Rurais Organizadas em Empreendimentos Econômicos Solidários”.

2. Em sua instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) considerou que as responsáveis não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos e que, instados a se manifestar, permaneceram revéis. Em razão disso, propôs julgar irregulares as contas das responsáveis, imputando-lhes débito e multa proporcional ao dano ao erário.
3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou concordância com o parecer da unidade especializada, propondo apenas um ajuste no encaminhamento, para suprimir o comando relativo à exclusão de Josenildes Ferreira Costa da relação processual, pois a referida responsável não foi citada neste processo.
4. Acompanho os pareceres, inclusive com o ajuste proposto pelo MPTCU, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
5. O contrato de repasse em questão envolveu o montante de R\$ 203.482,50, sendo R\$ 197.372,50 à conta do concedente e R\$ 6.110,00 referentes à contrapartida da conveniente, com vigência de 31/12/2008 a 5/9/2016 e prazo final para a apresentação da prestação de contas em 5/10/2016.
6. A instauração desta tomada de contas especial se deu em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, tendo o tomador de contas indicado como responsáveis pelo dano:

Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, no período de 13/10/2008 a 6/12/2010 e 16/12/2011 a 5/9/2016, na condição de dirigente; Josenildes Ferreira Costa, no período de 7/12/2010 a 15/12/2011, na condição de dirigente; e Arco Sertão Bahia, na condição de contratada.

7. No âmbito do TCU, no entanto, verificou-se que a irregularidade inicial registrada pelo tomador de contas não se coadunava com as informações constantes dos autos, que indicavam que a conveniente havia, sim, prestado contas desses recursos. Assim, realizaram-se diligências à Caixa e ao Mapa para obter os esclarecimentos necessários, conforme determinado pelo Acórdão 12.189/2023-1ª Câmara, da minha relatoria, *in verbis*:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em determinar:

a) ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, elabore parecer conclusivo acerca da análise da execução física do contrato de repasse de registro Siafi 651771, encaminhando-o ao TCU e à Caixa Econômica Federal, para que esta possa dar cumprimento à alínea a seguir;

b) à Caixa Econômica Federal que, na qualidade de mandatária, ao receber o parecer conclusivo da execução física elaborado pelo MDA relativa ao contrato de repasse de registro Siafi 651771, elabore, por sua vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do parecer do MDA, seu parecer conclusivo acerca da análise da execução financeira, encaminhando-o a este Tribunal;”

8. Em resposta, o Mapa informou, por meio do Parecer 22/2024/MDA/MAPA (peça 115), que a análise da execução física do contrato de repasse resultou na aprovação das parcelas 1/3 e 2/3, no valor de R\$ 135.487,65. Assim, concluiu que os recursos referentes à terceira parcela deveriam ser devolvidos. A Caixa corroborou essa conclusão, pois não houve apresentação da documentação de prestação de contas dessa parcela, restando, assim, o dano ao erário no montante de R\$ 66.094,85 (peça 125).
9. Após análise dessas informações, foram realizadas as citações de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e de Arco Sertão Bahia para a irregularidade descrita como “inexecução parcial com aproveitamento da parte executada”, com dano apurado em R\$ 66.094,85, em valor histórico. A responsabilidade de Josenildes Ferreira Costa foi afastada, pois não há evidências de que tenha contribuído para a irregularidade verificada nestes autos (peça 129).
10. Devidamente citadas, as responsáveis optaram pelo silêncio, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.
11. No que se refere à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, verifico que não houve sua incidência, nem na modalidade ordinária, nem na intercorrente, conforme demonstrado na análise da AudTCE na instrução de peça 147, reproduzida no relatório que acompanha este Voto.
12. Em suma, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu em 5/10/2016, data final para a prestação de contas dos recursos repassados, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Após essa data, vários eventos processuais interromperam a prescrição, de forma que não houve o transcurso do prazo de cinco ou de três anos entre esses marcos, afastando-se a ocorrência de qualquer tipo de prescrição.
13. Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano e que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público.
14. O processo de tomada de contas especial, diante de sua natureza jurídica e de sua finalidade de avaliar a regularidade da utilização de recursos públicos, é eminentemente documental. Nesse sentido, não há dúvidas de que compete ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para provar a regular aplicação dos recursos federais.
15. Assim, ao ponderar que não há evidências de boa-fé na ação das responsáveis, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a

correspondente imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do referido artigo.

16. Por último, impõe-se a aplicação da multa estabelecida no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo a avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, a magnitude dos danos causados, a culpabilidade dos envolvidos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
17. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a omissão no dever de prestar contas caracteriza-se como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, configurando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse contexto, proponho a aplicação de multas individuais no valor de R\$ 26.000,00, o correspondente a, aproximadamente, 20% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2312/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.322/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eleneide Alves Cordeiro Carneiro (990.904.905-82) e Arco Sertão Bahia (05.496.570/0001-38)
4. Unidade: Arco Sertão Bahia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro, Josenildes Ferreira Costa e Arco Sertão Bahia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de contrato de repasse firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a referida entidade e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Contribuição para a formação de Mulheres Produtoras Rurais Organizadas em Empreendimentos Econômicos Solidários”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Eleneide Alves Cordeiro Carneiro e Arco Sertão Bahia, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2012	66.094,85

9.3. aplicar aos responsáveis multa individual no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do seu efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, com a incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-13/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral